

SALÁRIO MÍNIMO

331.2155  
13823  
S2

883

16 12 944

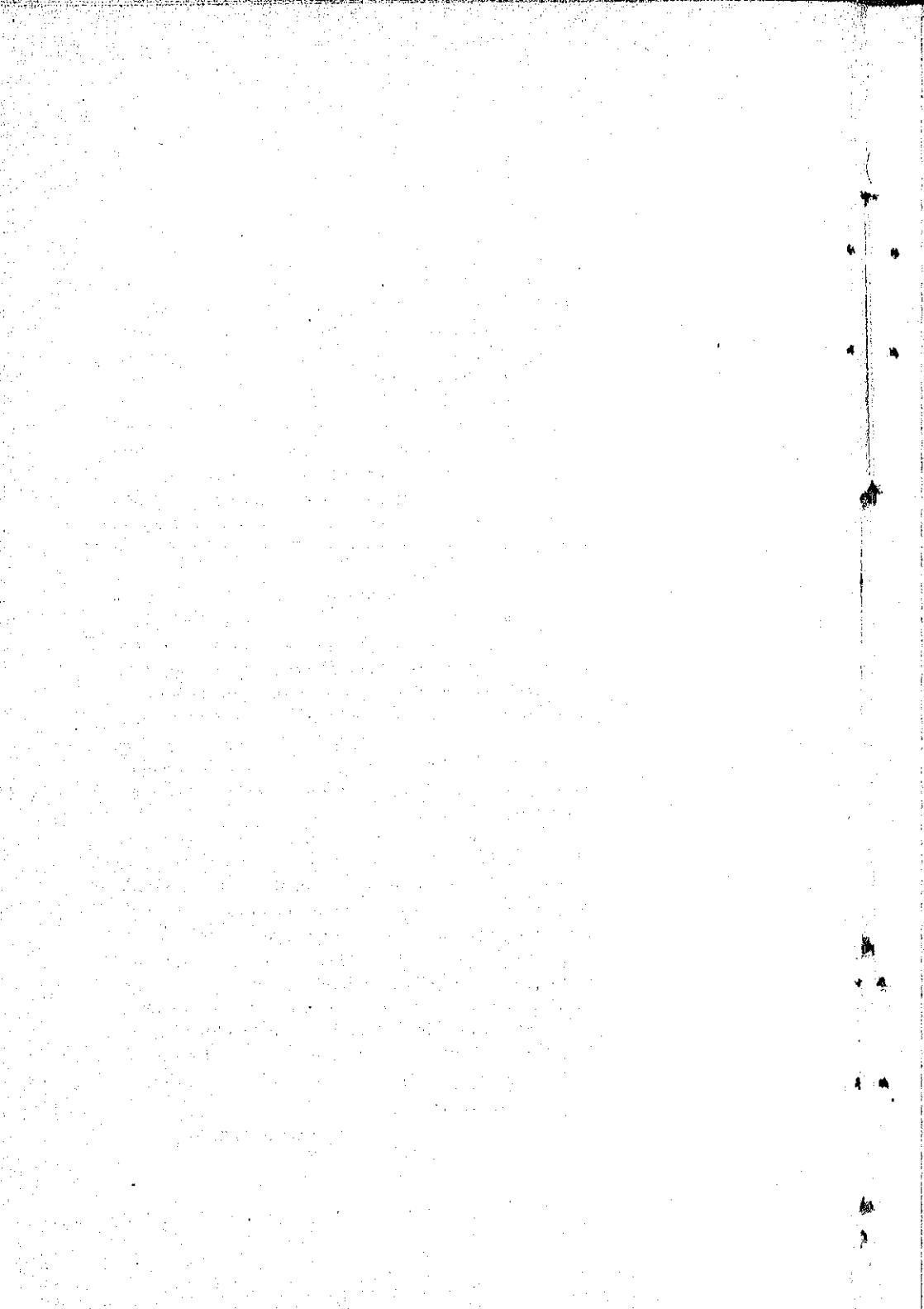
O volume que edita a direção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, cumprindo as recomendações que lhe passou o Sr. Ministro Waldemar Falcão, tem um duplo objetivo: -- contribuir para a disseminação de conhecimentos que facilitem a execução da lei do Salário Mínimo e, reunindo material idôneo e farto, dar conta da manei-  
ra por que se conduziu no exercício do mandato de alta responsabilidade que lhe foi confiado.

Todavia, si tanto não lograr efetivamente conseguir, um atributo, por certo, não será negado ao exemplar que aí fica: -- possibilitar ao exame da crítica que ilustra e constroi uma documentação ampla e proveitosa, capaz de estimular novas energias e bastante para despertar outras dedicações. Ampla e proveitosa, sim; ampla porque abrange o momentoso assunto sob triplice aspecto jurídico, estatístico e doutrinário, proveitosa porque abre a oportunidade para o entendimento sadio que ainda mais entrelace o esforço governamental com o concurso particular na ação comum do encaminhamento de problemas sociais ao acerto das soluções felizes.

Esta direção, por seu titular e seus auxiliares, reafirmando o propósito que a aleita de satisfazer as obrigações por que responde, sente-se à vontade para dizer da serena convicção em que se acha de que tudo fez para bem atender aos encargos que lhe trouxeram o significativo empreendimento que ocupa lugar próprio e marca providência de largo alcance no concerto da política de aperfeiçoamento nacional, promovida e realizada pela clarividência e patriotismo do Excelentíssimo Senhor Presidente Getúlio Vargas.

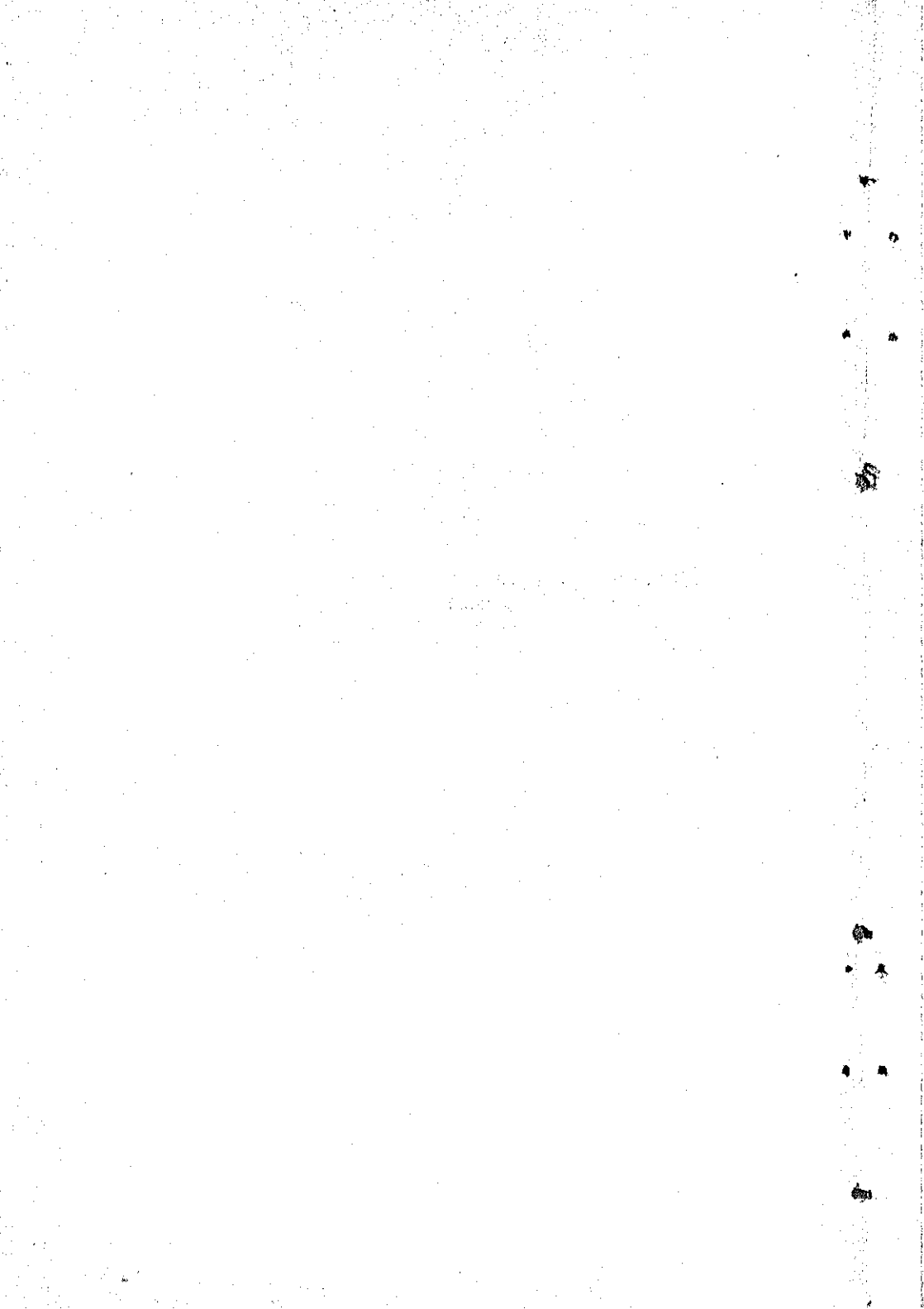
Julho, 40

**COSTA MIRANDA**  
Diretor do S. E. P. T.



O PRESIDENTE GETULIO VARGAS  
E O SALARIO MINIMO

DA PLATAFORMA DA ALIANÇA LIBE-  
RAL, LIDA A 2 DE JANEIRO DE 1930, NA  
ESPLANADA DO CASTELO, PELO DOU-  
TOR GETULIO VARGAS



## QUESTÃO SOCIAL

Não se pode negar a existência da questão social no Brasil, como um dos problemas que terão de ser encarados com seriedade pelos poderes publicos.

O pouco que possuímos, em matéria de legislação social, não é aplicado ou só o é em parte minima, esporadicamente, apesar dos compromissos que assumimos, a respeito, como signatários do Tratado de Versailles, e das responsabilidades que nos advêm da nossa posição de membros do "Bureau Internacional do Trabalho", cujas convenções e conclusões não observamos.

Si o nosso proteccionismo favorece os industriais, em proveito da fortuna privada, corre-nos, também, o dever de acudir ao proletário com medidas que lhe assegurem relativo conforto e estabilidade e o amparem nas doenças, como na velhice.

A atividade das mulheres e dos menores, nas fábricas e estabelecimentos comerciais, está, em todas as nações cultas, subordinada a condições especiais que, entre nós, até agora, infelizmente, se desconhecem.

Urge uma coordenação de esforços entre o Governo central e os dos Estados, para o estudo e adoção de providências de conjunto, que constituirão o nosso Código do Trabalho.

∨ Tanto o proletário urbano como o rural necessitam de dispositivos tutelares, applicáveis a ambos, ressalvadas as respectivas peculiaridades.∧

∧ Tais medidas devem compreender a instrução, educação, hygiene, alimentação, habitação; a proteção das mulheres, das crianças, da invalidez e da velhice; o crédito, o salário o, até, o recreio, como os desportos e cultura artistica.∨

É tempo de se cogitar da criação de escolas agrárias e técnico-industriais, da higienização das fábricas e usinas, saneamento dos campos, construção de vilas operárias, aplicação da lei de férias, lei do salário mínimo, cooperativas de consumo, etc.

Quanto ao operariado das cidades, uma classe numerosa existe, cuja situação é fácil de melhorar. Refiro-me aos que empregam suas atividades nas empresas telefônicas e nas de iluminação e viação urbanas. Bastará que se lhes estenda naturalmente, dada a similitude das ocupações, o benefício das caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviários, benefício de que já gozam, igualmente, os portuários.

Idêntica providência deverá abranger, também, os marítimos e os empregados do comércio, de conformidade com os respectivos projetos, que se arrastam nas salas do Congresso. Os poderes públicos não podem e não devem continuar indiferentes aos apelos dessas duas grandes classes e outras com iguais direitos e necessidades, tanto mais quanto a sua melhoria nenhum ônus acarretará aos cofres do país.

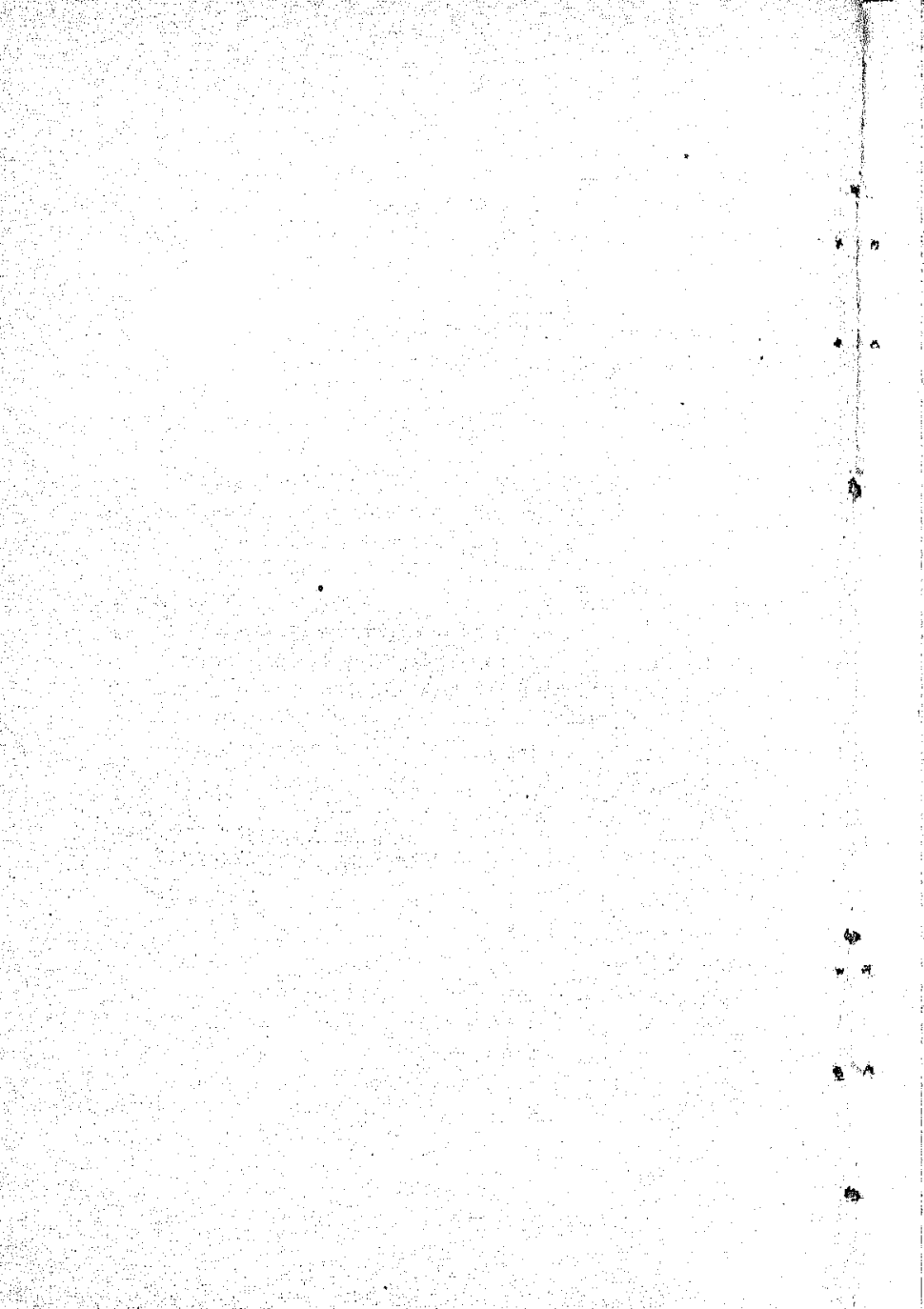
Simultaneamente, é necessário atender à sorte de centenas de milhares de brasileiros que vivem nos sertões, sem instrução, sem higiene, mal alimentados e mal vestidos, tendo contacto com os agentes do poder público, apenas, através dos impostos extorsivos que pagam.

É preciso grupá-los, instituindo colônias agrícolas; investí-los na propriedade da terra, fornecendo-lhes os instrumentos de trabalho, o transporte fácil, para a venda da produção excedente às necessidades do seu sustento; despertar-lhes em suma, o interesse, incutindo-lhes hábitos de atividade e de economia. Tal é a valorização básica, essa sim, que nos cumpre iniciar quanto antes — a valorização do capital humano, por isso que a medida da utilidade social do homem é dada pela sua capacidade de produção.



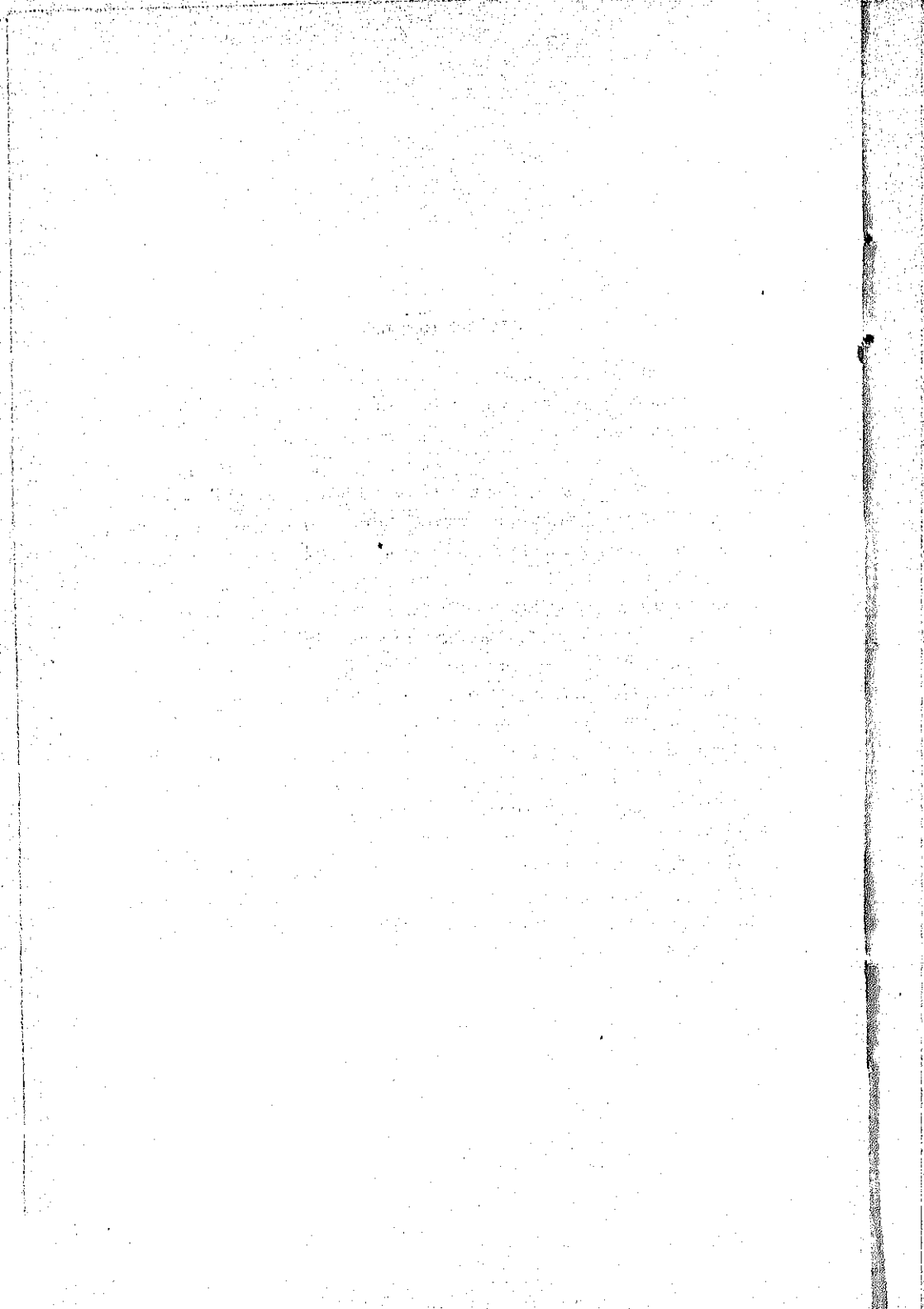
DA ENTREVISTA COLETIVA CONCEDIDA  
A IMPRENSA, EM SÃO LOURENÇO -----

Abril de 1938.

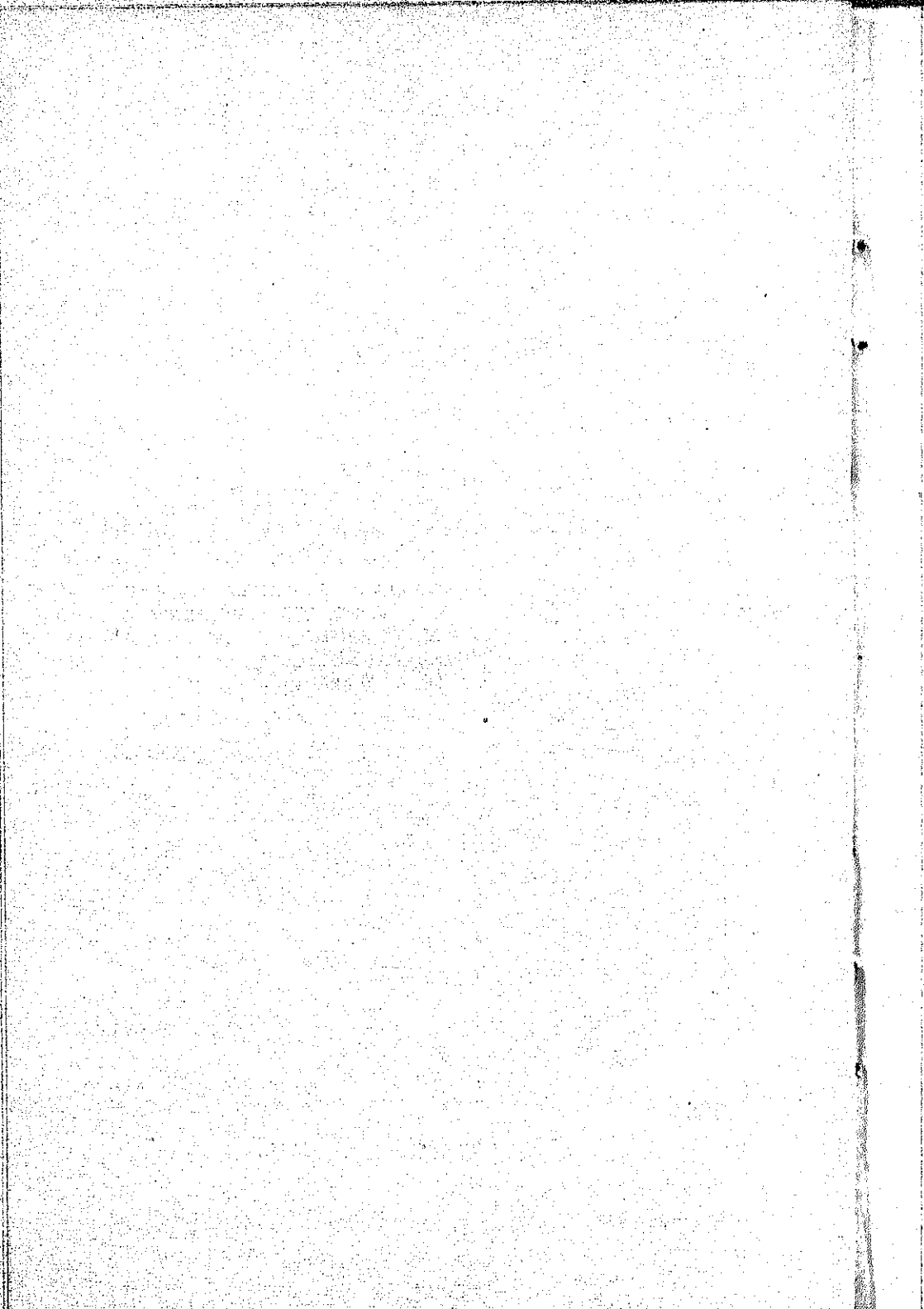


**SALARIO MINIMO**

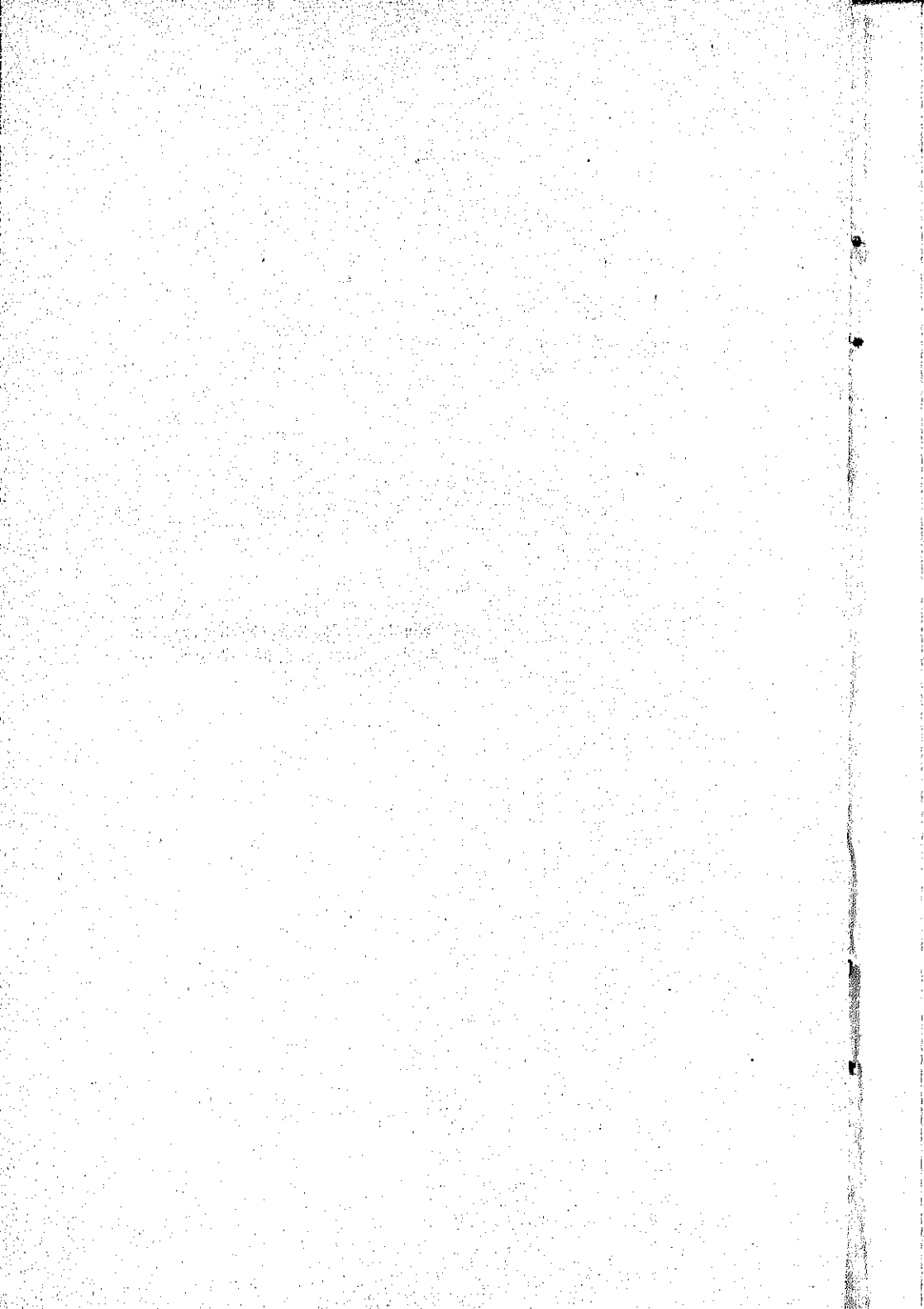
Em matéria de amparo econômico <sup>rem</sup> o govêrno examina presentemente o projeto de lei de salário mínimo que deverá atender às necessidades normais de alimentação, moradia, higiene e transporte de trabalhadores. Trata-se de fixar o mínimo de remuneração dentro de um critério moderado e equitativo, capaz de evitar aos empregadores exigências incompatíveis com os recursos de nossa economia sob muitos aspectos ainda incipiente e em fase de organização. A medida deverá assegurar a todos que trabalham um salário mínimo por serviço prestado nas fábricas, em domicílio ou nos campos. Além de proporcionar maior benefício ao proletariado, elevando-lhe o nível material e moral de vida, a iniciativa produzirá vantajosos efeitos para a economia geral e será revigorada com o aumento do poder aquisitivo de vultosa massa de trabalhadores, cujas atividades se exercem através de variados misteres nos grandes centros urbanos e nos núcleos de produção rural. O salário mínimo representa, hoje, uma imposição da justiça social. Não seria possível deixar de instituí-lo, num país de civilização cristã, onde o sentimento de solidariedade humana entra como fator da educação individual e estrutura das próprias bases da sociedade.



QUANDO DA ASSINATURA DO DECRE-  
TO-LEI N. 399, QUE REGULAMENTA O  
SALARIO MINIMO, A 1.º DE MAIO DE  
1938, POR MOTIVO DA PASSAGEM DO  
"DIA DO TRABALHO" .....



Oração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas. —





O que vale o S.M. (S.M. + 10%)

### **Operários do Brasil :**

No momento em que se festeja o "Dia do Trabalho" não desejel que esta comemoração se limitasse a palavras, mas que se traduzisse em fatos e atos que constituem marcos imprecíveis assinalando pontos luminosos na marcha e na evolução das leis sociais do Brasil.

Nenhum govêrno, nos dias presentes, pode desempenhar a sua função sem satisfazer as justas aspirações das massas trabalhadoras.

### **ORDEM E TRABALHO**

Podéis interrogar, talvez: quais são as aspirações das massas obreiras, quais os seus interesses? E eu vos responderei: a ordem e o trabalho!

Em primeiro lugar a ordem, porque na desordem nada se constrói, porque, num país como o nosso, onde há tanto trabalho a realizar, onde há tantas iniciativas a adotar, onde há tantas possibilidades a desenvolver, só a ordem assegura a confiança e a estabilidade.

O trabalho só se pode desenvolver em ambiente de ordem. Por isso a lei do Salário Mínimo, que vem trazer garantias ao trabalhador, era necessidade que há muito se impunha. Como sabeis, em nosso país o trabalhador, principalmente o trabalhador rural, vive abandonado, percebendo uma remuneração inferior às suas necessidades.

No momento em que se providencia para que todos os trabalhadores brasileiros tenham casa barata, isentando-os dos impostos de transmissão, torna-se necessário ao mesmo tempo que, pelo trabalho, se lhes garanta a casa, a subsistência, o vestuário, a educação dos filhos.

O trabalho é o maior fator de elevação da dignidade humana.

Ninguém pode viver sem trabalhar e o operário não pode viver ganhando apenas o indispensável para não morrer de fome! O trabalho justamente remunerado eleva-o na dignidade social. Além dessas condições é forçoso observar que num país como o nosso, onde em alguns casos há excesso de produção, desde que o operário seja melhor remunerado poderá, elevando o seu padrão de vida, aumentar o consumo, adquirir mais dos produtores e, portanto, melhorar as condições do mercado interno. Após a série de leis sociais com que tem sido amparado e beneficiado o trabalhador brasileiro, a partir da organização sindical, da Lei dos Dois Terços, que terá de ser cumprida e que está sendo cumprida; das férias remuneradas, das caixas de aposentadoria e pensões que asseguraram a tranquilidade do trabalhador, na invalidez, e dos seus filhos na orfandade, a lei do Salário Mínimo virá assinalar, sem dúvida, um marco de grande relevância na evolução da legislação social brasileira. Não se pode afirmar que seja o seu termo, porque outras se seguirão.

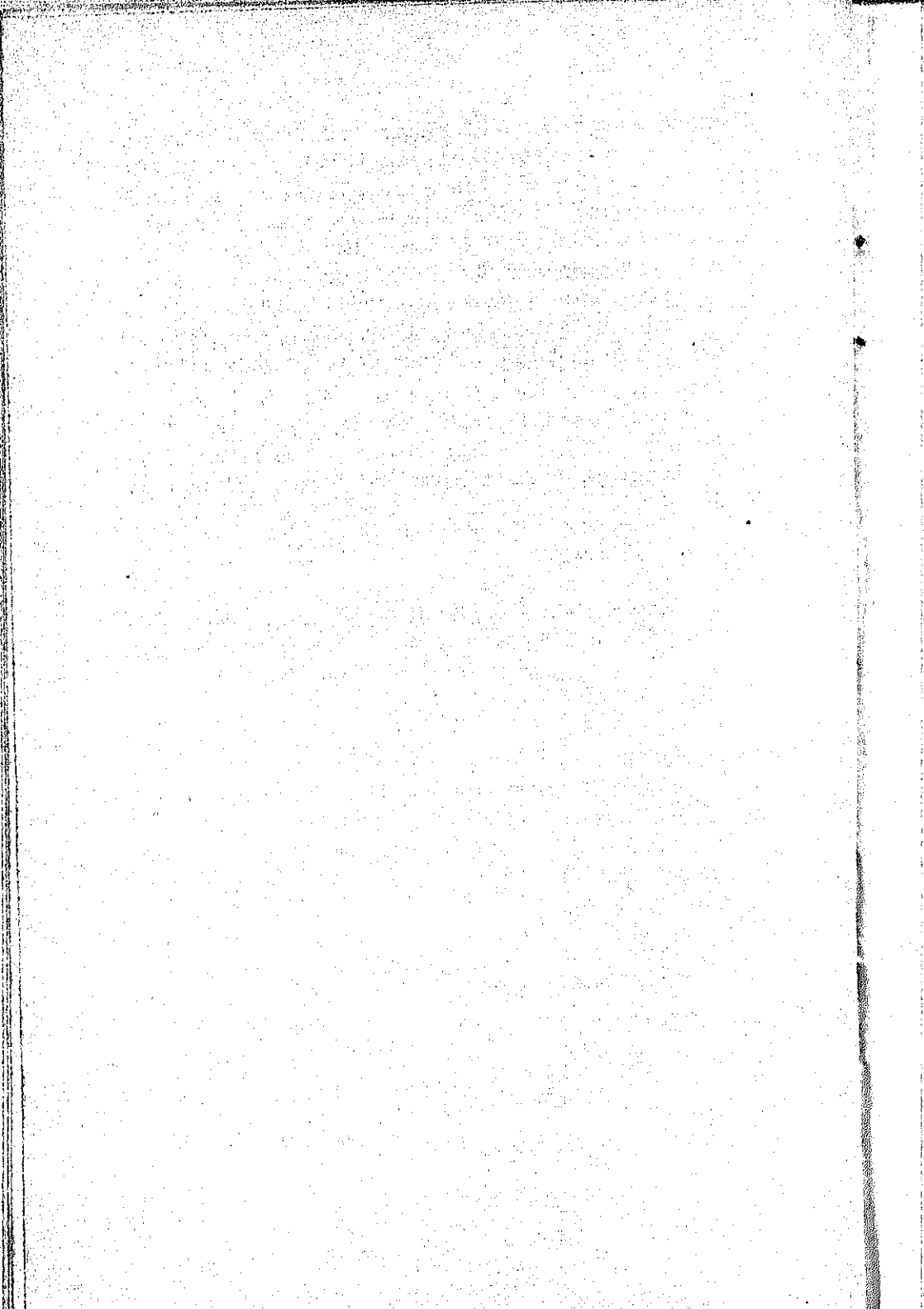
#### HARMONIA

O orador operário, que foi o intérprete dos sentimentos de seus companheiros, declarou, há pouco, que a legislação social do Brasil veio estabelecer a harmonia e a tranquilidade entre empregados e empregadores. É esta uma afirmativa feliz que ecoou bem no meu coração. Não basta, porém, a tranquilidade e a harmonia entre empregados e empregadores. É preciso a colaboração de uns e outros no esforço espontâneo e no trabalho comum em bem dessa harmonia, da cooperação e do conglamamento de todas as classes sociais.

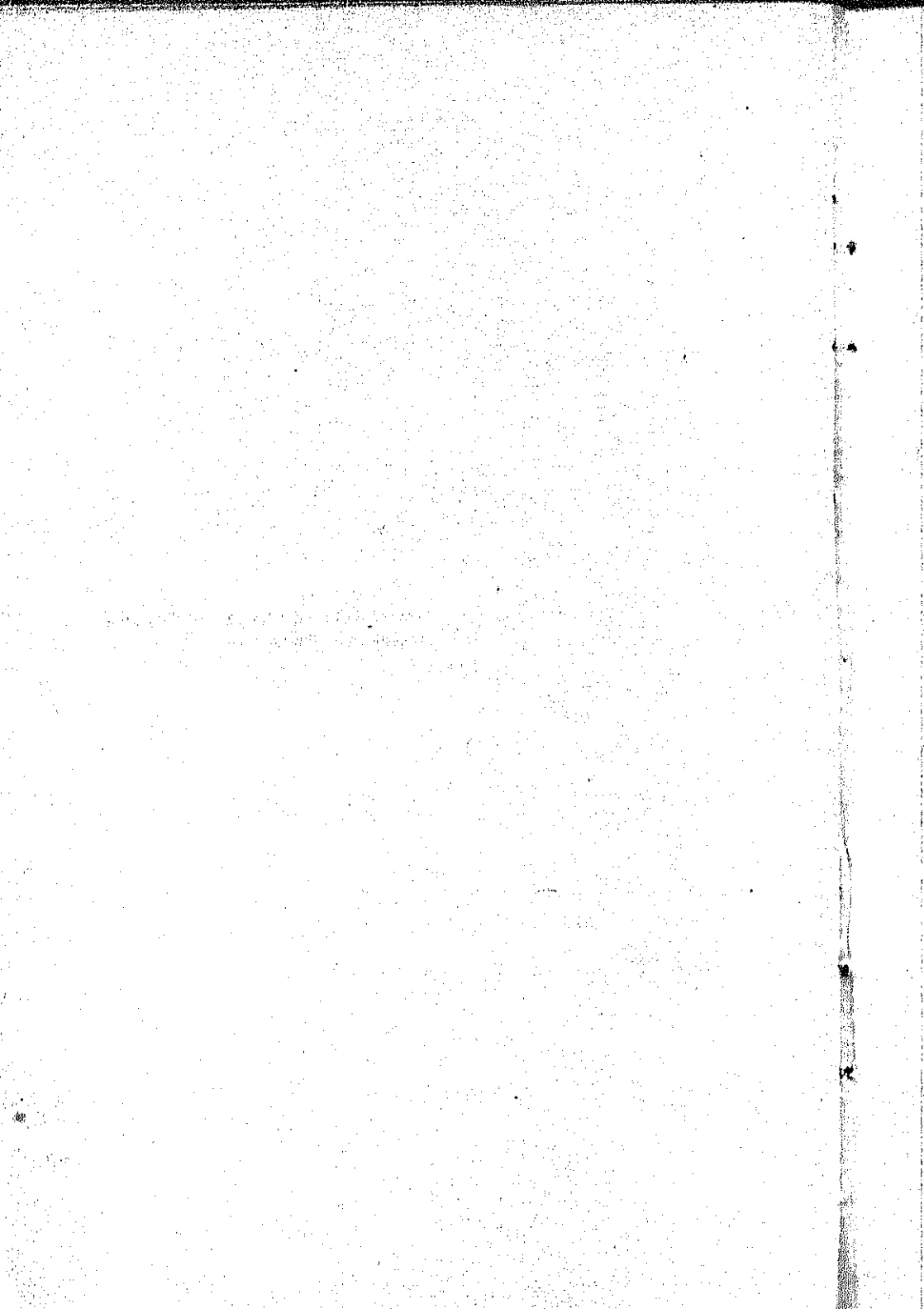
O movimento de 10 de Novembro pode ser considerado, sob certos aspectos, como um reajustamento dos quadros da vida brasileira. Esse reajustamento terá de se realizar, e já se vem realizando, exatamente pela cooperação de todas as classes. O governo não deseja, em nenhuma hipótese, o

dissídio das classes nem a predominância de umas sôbre outras. Da fixação dos preceitos do corporativismo na Constituição de 10 de Novembro deverá decorrer, naturalmente, o estímulo vivificador do espirito de colaboração entre todas as categorias de trabalho e de produção. Esta colaboração será efetivada na subordinação ao sentido superior da organização social. Um país não é apenas um conglomerado de indivíduos dentro de um trecho de território, mas, principalmente, a unidade da raça, a unidade da lingua, a unidade do pensamento nacional.

É preciso, portanto, que para a realização dêsse ideal supremo todos marchem unidos, numa ascensão prodigiosa, heróica e vibrante, no sentido da colaboração comum e do esforço homogêneo pela prosperidade e pela grandeza do Brasil.



**Discurso do Sr. Ministro do Trabalho, Dou-  
tor Waldemar Falcão** \_\_\_\_\_



Senhor Presidente.

Acaba V. Ex. de assinar dois decretos-leis que bem podem sagrar a sinceridade com que o Governo do Estado Novo vem cumprindo o programa que se traçou.

Aprovando o Regulamento para a execução da Lei que possibilita a adoção do salário mínimo do Trabalhador no Brasil, dá V. Ex., Sr. Presidente, a mais evidente demonstração de que o Governo Nacional, sem cultivar ideologias ousadas, mas fiel aos princípios da sã Democracia Cristã, sabe encarar e resolver com acerto os problemas que mais diretamente falam aos interesses das massas operárias, a cujo esforço unânime tanto deve o progresso da economia brasileira.

Dando ao homem do trabalho a possibilidade da fácil aquisição de seu lar familiar, atribue-lhe V. Ex. como que a base física de sua independência econômica, com o estabelecer-lhe um ambiente mais sólido e mais durável para sua existência doméstica, já então melhormente assegurada pela continuidade da posse da habitação própria.

#### NÃO É INSTRUMENTO ILUSÓRIO

A regulamentação do salário mínimo, tal qual a concebe o decreto-lei ora assinado, não é um instrumento factício e illusório de elevação da remuneração do trabalho: é, antes, uma prudente determinação de providências, inteligentemente articuladas, tendentes à consecução do salário vital para o trabalhador, sem que disso decorram perturbações ou deliquios no ritmo de nossa riqueza. A Comissão que preparou esse Regulamento, composta de técnicos esclarecidos, foi bem avisadamente escolhida pelo meu ilustre antecessor na pasta do Trabalho, Senhor

Agamemnon Magalhães, de cuja autoria é a exposição de motivos que antecede o decreto-lei em questão e foi elaborada ainda na sua gestão.

Obedecendo a um louvável princípio de prudência, não se achou conveniente adotar o chamado "salário social", das legislações mais audaciosas, preferindo-se a estipulação do "salário vital" que, sem importar num conceito sobremaneira generoso da compensação do trabalho, vale, porém, como uma justa medida capaz de furta a fixação dessa compensação ao cego jogo da oferta e da procura da "mão de obra", para enquadrá-la nos justos limites das necessidades naturais da vida humana.

Evitou-se assim que ficassem os empregadores expostos a exigências incompensáveis pela nossa economia, que ainda se encontra bem distante da concentração capitalista cujos abusos inspiraram, em outros países, soluções legislativas mais ousadas e avançadas. Por outro lado, procurou-se estender a medida a todos os setores da economia brasileira, a todas as regiões do país, de modo que alcançasse a massa dos trabalhadores rurais, assim beneficiados por essa providência que vem resgatar o esquecimento desses humildes e desconhecidos construtores da riqueza nacional. Num país como o nosso, que se ressentia da falta de um maior consumo interno, é de grande alcance aumentar o poder aquisitivo das massas operárias, o que terá resultados benéficos no campo mesmo das nossas indústrias, por isso que dá ensejo a um sensível surto da aquisição das utilidades, o que jamais seria obtido com a redução de salários, prática sempre desastrosa para enfrentar as crises de consumo.

Adotando com as maiores cautelas as providências constantes do Regulamento aprovado, o Governo Nacional procura sabiamente evitar que os salários altos venham a acarretar preços de venda mais elevados, o que seria contraproducente e prejudicial ao êxito das medidas que se tem em vista.

Almeja, ao invés, a segura progressão no teor de vida das classes operárias, com um aumento de seu poder aquisitivo, com uma melhoria de suas condições e existência, por forma que se



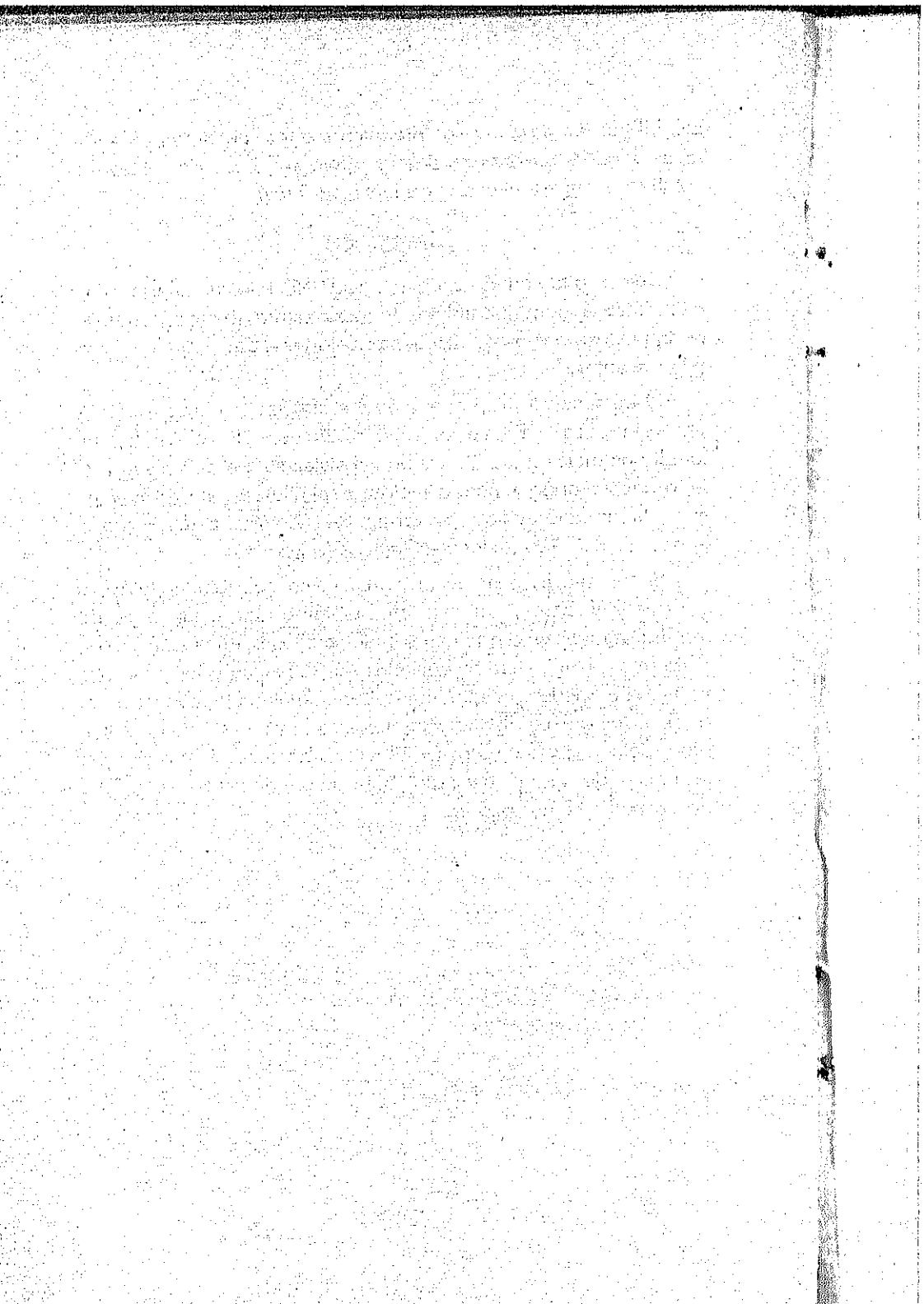
solidifique entre as classes produtoras e trabalhadoras esse formoso laço de harmonia e de cooperação, base da felicidade coletiva e supedâneo da grandeza do Brasil.

#### COMPLETAM-SE

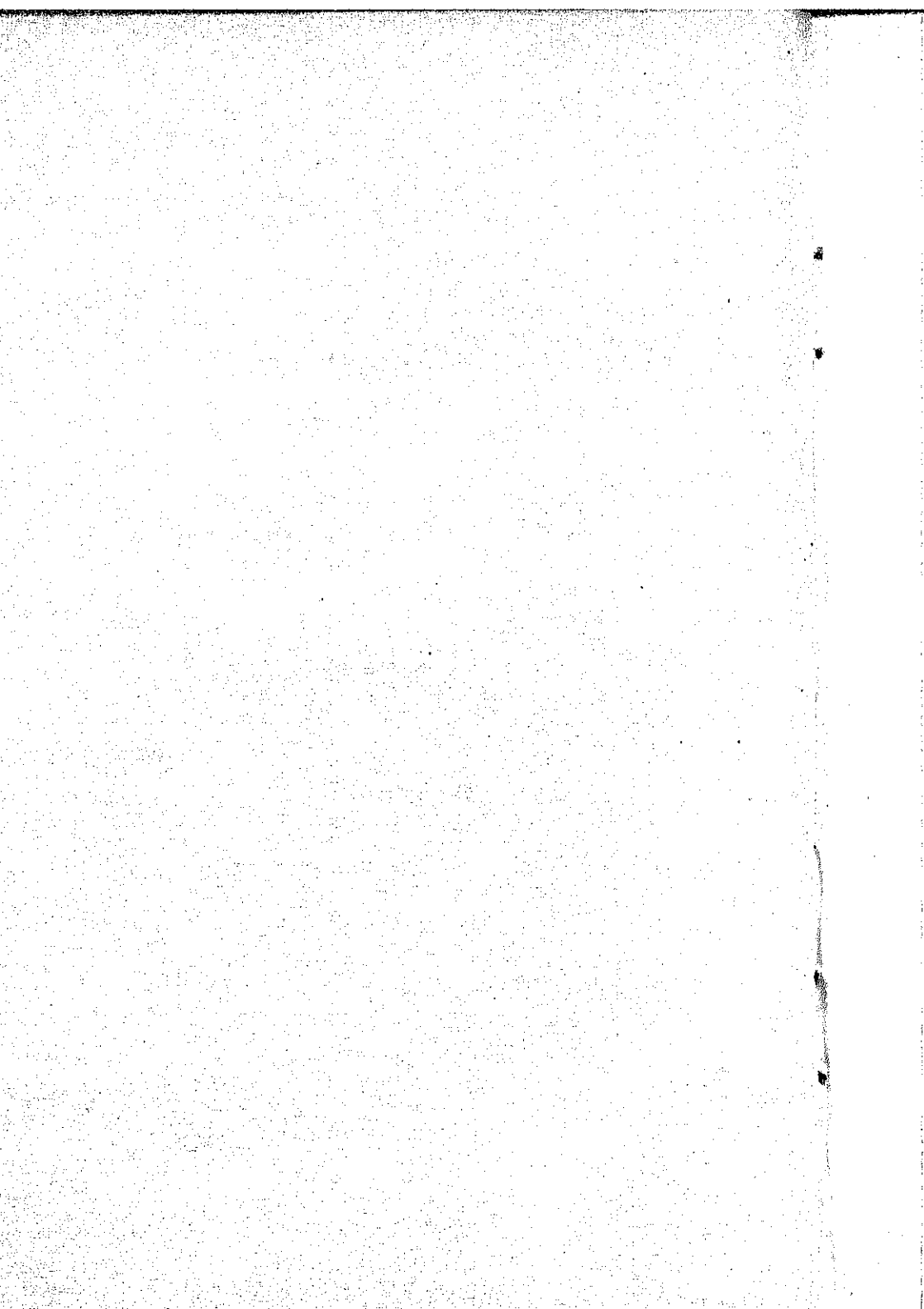
Esse o alto sentido do decreto-lei referente ao salário mínimo. Coroa-o o outro, também assinado agora, relativo à isenção de impostos para as habitações proletárias. Um como que completa o outro.

O lar modesto mas confortável e higiênico, é uma condição primária para o bem-estar do trabalhador. Só o salário lhe faculta os meios mais diretos da subsistência, para si e sua prole, a casa própria é bem a moldura singela em que se configura mais proximamente o panorama de sua vida. Bem o compreendeu V. Ex., Sr. Presidente Getúlio Vargas.

Sendo um homem do trabalho, como trabalhador infatigável que é V. Ex., é, também, um homem do lar, como chefe de família amantíssimo que tem sabido ser. Os predicados de estadista que a Nação tem reconhecido em V. Ex., para felicidade do Brasil, são, evidentemente, uma efflorescência sublimada dessas qualidades que se alcançaram no culto sagrado da Pátria. Bem haja, pois, o gesto com que o Governo Nacional, sob a direção patriótica de V. Ex., assinala, hoje, imorredouramente, o "Dia do Trabalho" em nosso país.

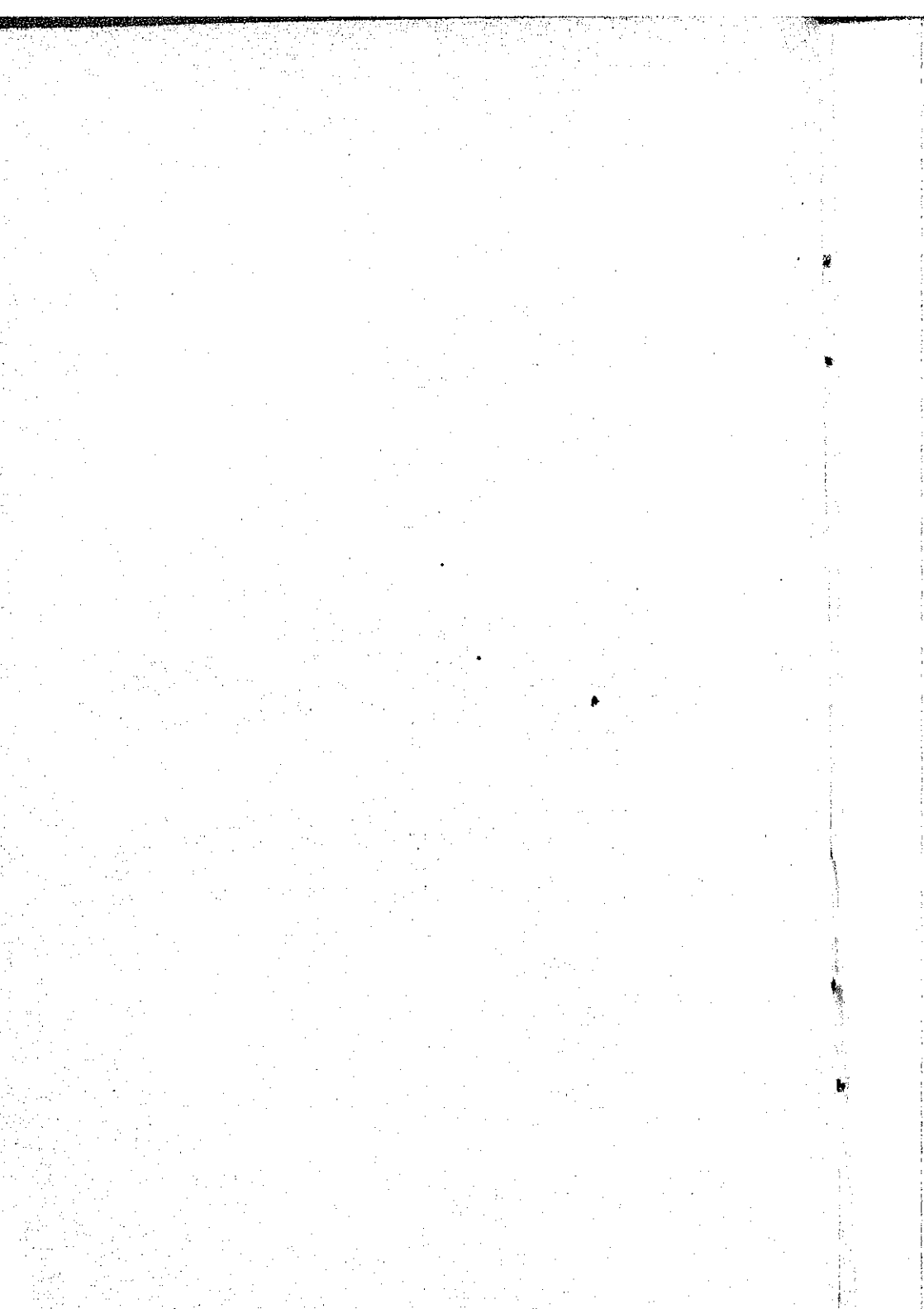




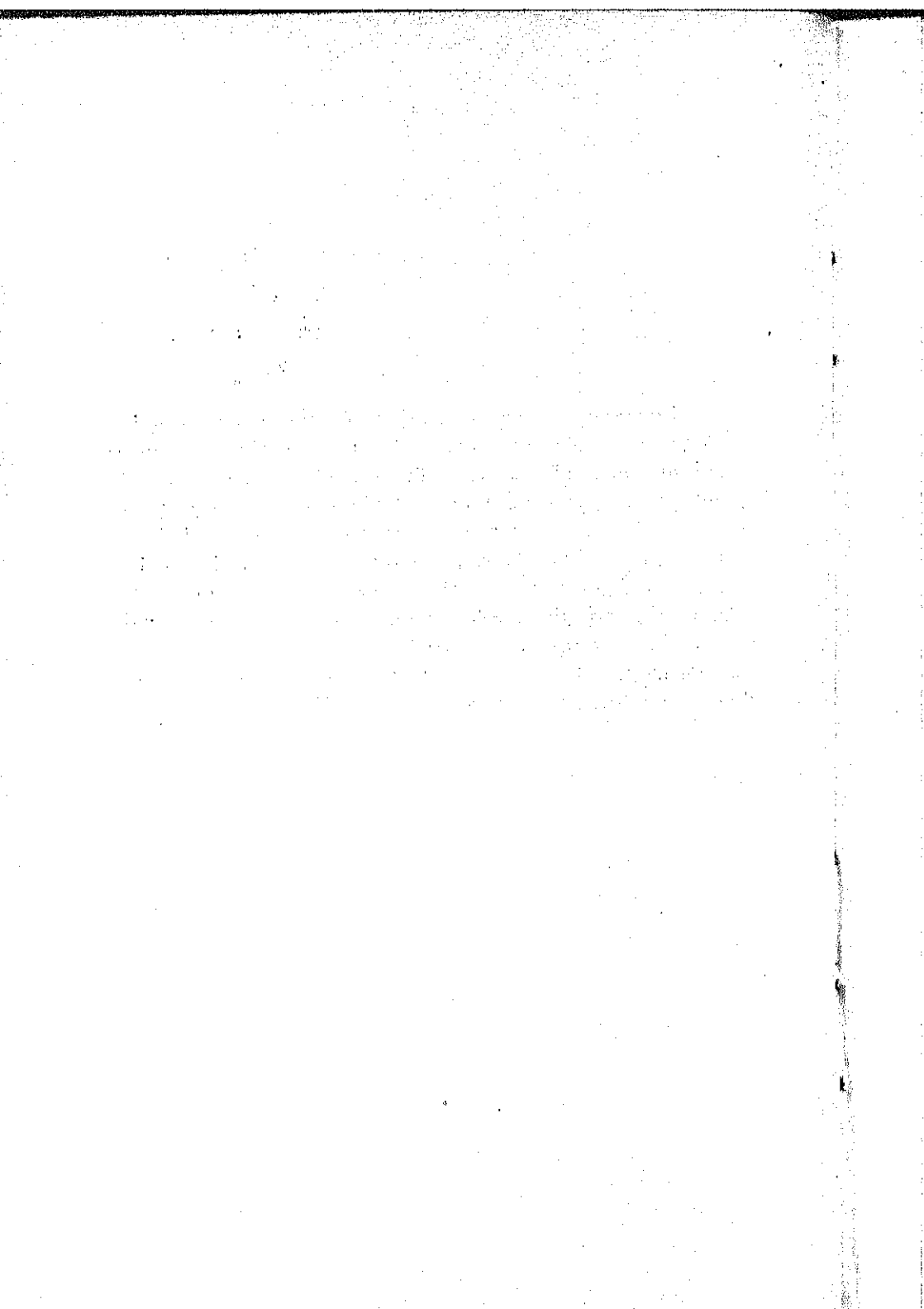


DA ORAÇÃO PROFERIDA QUANDO DA  
INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS PREPA-  
RATORIOS DA CONFERENCIA NACIO-  
NAL DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO

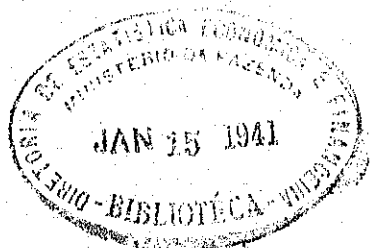
Novembro de 1939.



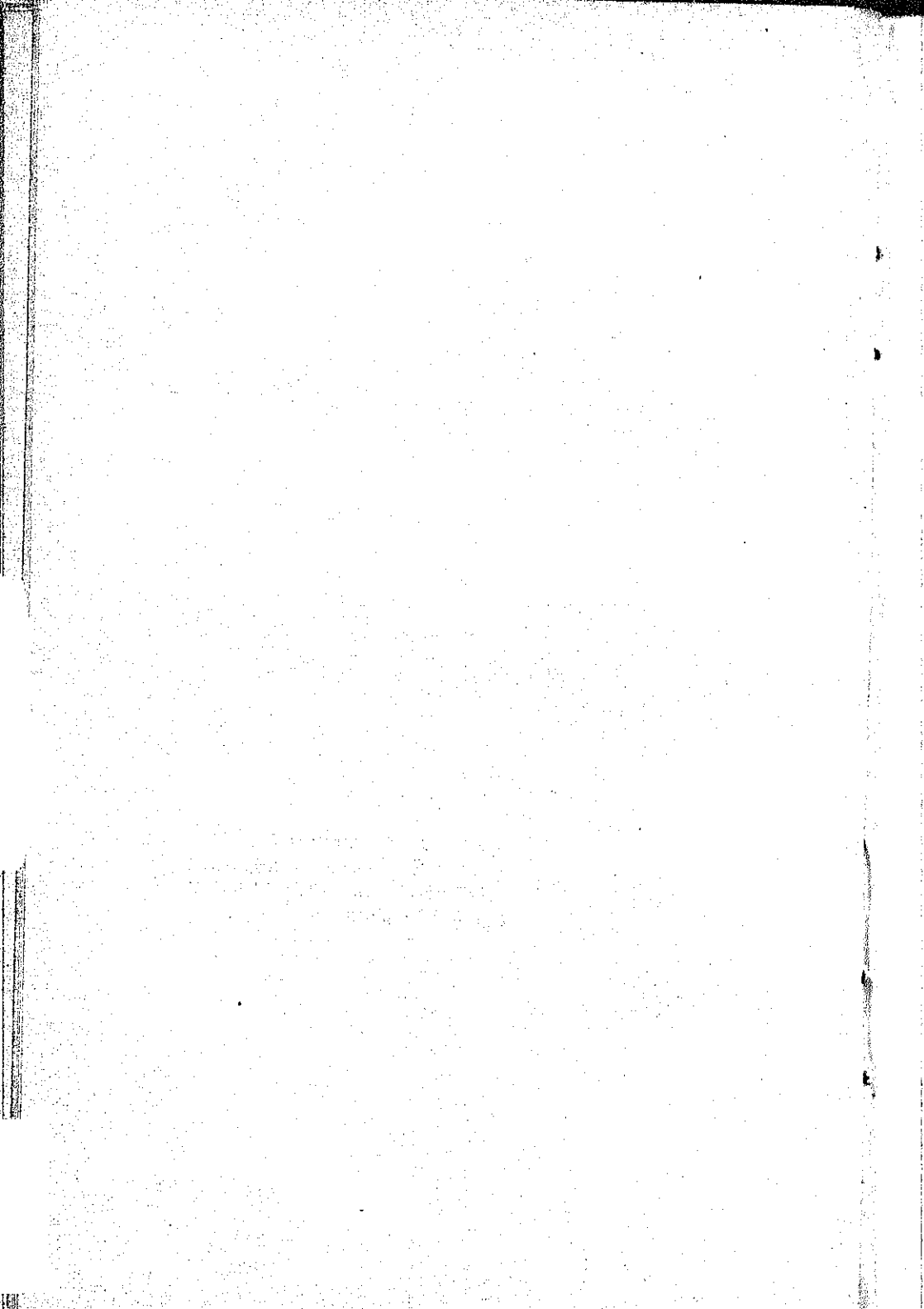
E si no campo político o Estado Novo proporciona ao trabalhador o uso efetivo das prerrogativas do cidadão, no terreno social sua atividade se faz sentir de modo marcante em tudo quanto possa contribuir para melhorar-lhe as condições econômicas. A inauguração do museu social do Ministério do Trabalho, ocorrida há pouco, e os quadros nele exibidos patentizam o cuidado com que foi estudada a questão do salário mínimo, cuja adoção constitui um dos mais vivos empenhos do Governo, que se esforça, entretanto, para que essa conquista se faça de modo a favorecer, em suas condições de vida, o trabalhador, sem trazer perturbações à economia geral.







DISCURSO PRONUNCIADO A 1.º DE MAIO  
DE 1940, NO ATO DA ASSINATURA DO  
DECRETO-LEI N. 2.162, QUE INSTITUIU O  
SALARIO MINIMO



## Trabalhadores do Brasil

Aquí estou, como de outras vezes, para compartilhar das vossas comemorações e testemunhar o aprêço em que tenho o homem de trabalho como colaborador direto da obra de reconstrução política e econômica da Pátria.

Não distingo, na valorização do esforço construtivo, o operário fabril do técnico de direção, do engenheiro especializado, do médico, do advogado, do industrial ou do agricultor. O salário, ou outra forma de remuneração, não constitui mais do que um meio próprio a um fim, e esse fim é, objetivamente, a criação da riqueza nacional e o surto de maiores possibilidades à nossa civilização.

A despeito da vastidão territorial, da abundância de recursos naturais e da variedade de elementos de vida, o futuro do país repousa inteiramente sobre a nossa capacidade de realização. Todo trabalhador, qualquer que seja a sua profissão, é — a esse respeito — um patriota que conjuga o seu esforço individual à ação coletiva em prol da independência econômica da nacionalidade. O nosso progresso não pode ser obra exclusiva do Governo, e sim de toda a Nação, de todas as classes, de todos os homens e mulheres que se enobrecem pelo trabalho, valorizando a terra em que nasceram.

Constitui preocupação constante do regime que adotamos difundir entre os elementos laboriosos a noção da responsabilidade que lhes cabe no desenvolvimento do país, pois o trabalho bem feito é uma alta forma de patriotismo como a ociosidade uma atitude nociva e reprovável. Nas minhas recentes excursões aos Estados do centro e do sul, em contacto com as mais diversas camadas da população, recebi caloroso

acolhimento e manifestações que testemunham, de modo inequívoco, a confiança que os brasileiros, desde os simples operários aos expoentes das atividades produtoras, depositam na ação governamental.

Falando num momento como éste, diante de uma multidão que vibra de exaltação patriótica, não posso deixar de pensar como os nossos governantes permaneceram, durante tanto tempo, indiferentes à cooperação construtiva das classes trabalhistas. Relegados a uma existência vegetativa, privados de direitos e afastados dos benefícios da civilização, da cultura e do conforto, os trabalhadores brasileiros nunca obtiveram, sob os governos eleitorais, a menor proteção, o mais elementar amparo. Para arrancar-lhes os votos, os políticos profissionais tinham de mantê-los desorganizados e sujeitos à vassalagem dos cabos eleitorais.

A obra de reparação e justiça realizada pelo Estado Novo distancia-nos imensamente dêsse passado condenável, que comprometia os nossos sentimentos cristãos e se tornara obstáculo insuperável à solidariedade nacional. Aquela época, ao aproximar-se o Primeiro de Maio, o ambiente era bem diverso. Generalizavam-se as apreensões e abria-se um período de buscas policiais nos núcleos associativos, pondo-se em custódia os suspeitos, dando a todos uma sensação de insegurança e exibindo um luxo de força nas ruas e locais de reunião, que, não raro, redundavam em choques e conflitos sangrentos. Atualmente, a data comemorativa dos homens de trabalho é festiva e de confraternização.

Os benefícios da política trabalhista, empreendida nestes últimos anos, alcançam profundamente todos os grupos sociais, promovendo o melhoramento das condições de vida nas várias regiões do país e elevando o nível de saúde e de bem estar geral. A ação tutelar e previdente do Estado patentela-se, de modo constante, na solicitude com que cria os serviços de proteção ao lar operário e de assistência à infância, de alimentação saudável e barata, de postos de saúde, de creches e mater-

nidades, instituindo o ensino profissional junto às fábricas e, ultimamente, voltando as suas vistas para a construção de vilas operárias e casas populares.

Na continuação desse programa renovador, que encontrou no atual Ministro do Trabalho um eficiente e devotado orientador, assinamos, hoje, um ato de incalculável alcance social e econômico — a lei que fixa o salário mínimo para todo o país. Trata-se de antiga aspiração popular, promessa do movimento revolucionário de 1930, agora transformada em realidade, depois de longos e acurados estudos. Procuramos, por esse meio, assegurar ao trabalhador uma remuneração equitativa, capaz de proporcionar-lhe o indispensável para o sustento próprio e da família. O estabelecimento de um padrão mínimo de vida para a grande maioria da população, aumentando, no decorrer do tempo, os índices de saúde e produtividade, auxiliará a solução de importantes problemas que retardam a marcha do nosso progresso.

À primeira vista, poderão pensar os menos avisados que a medida é prematura e unilateral, visto beneficiar, apenas, os trabalhadores assalariados. Tal, porém, não ocorre no plano do Governo. A elevação do nível de vida eleva igualmente a capacidade aquisitiva das populações, e incrementa, por conseguinte, as indústrias, a agricultura e o comércio que verão crescer o consumo geral e o volume da produção.

As bases da nossa legislação social já estão solidamente lançadas nas leis que regulam a duração do trabalho, a higiene industrial, a ocupação das mulheres e menores, as aposentadorias e indenizações de acidentes, as associações profissionais, os convênios coletivos e a arbitragem. Última-se, agora, a organização da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação está na fase final de estudos e deverá ser posta em vigor dentro de pouco. É uma legislação que tende a ampliar-se e a cobrir com a sua proteção os diversos ramos da economia nacional, da fábrica aos campos, das oficinas aos estabelecimentos comerciais, emprêças de transportes e todos os empregos e

ocupações. As sugestões da experiência e as imposições da necessidade irão, naturalmente, indicando modificações e ampliações cuidadosas. Chegaremos, assim, a consolidar esse corpo de leis num Código do Trabalho adequado às condições do nosso progresso. Não é demais observar, a propósito das nossas conquistas de ordem social, que povos de civilização mais velha, apontados como modelos a copiar, ainda não conseguiram resolver satisfatoriamente as relações de trabalho, que continuam sendo para eles causa de perturbações e antagonismos em vez de forças de cooperação para o bem comum.

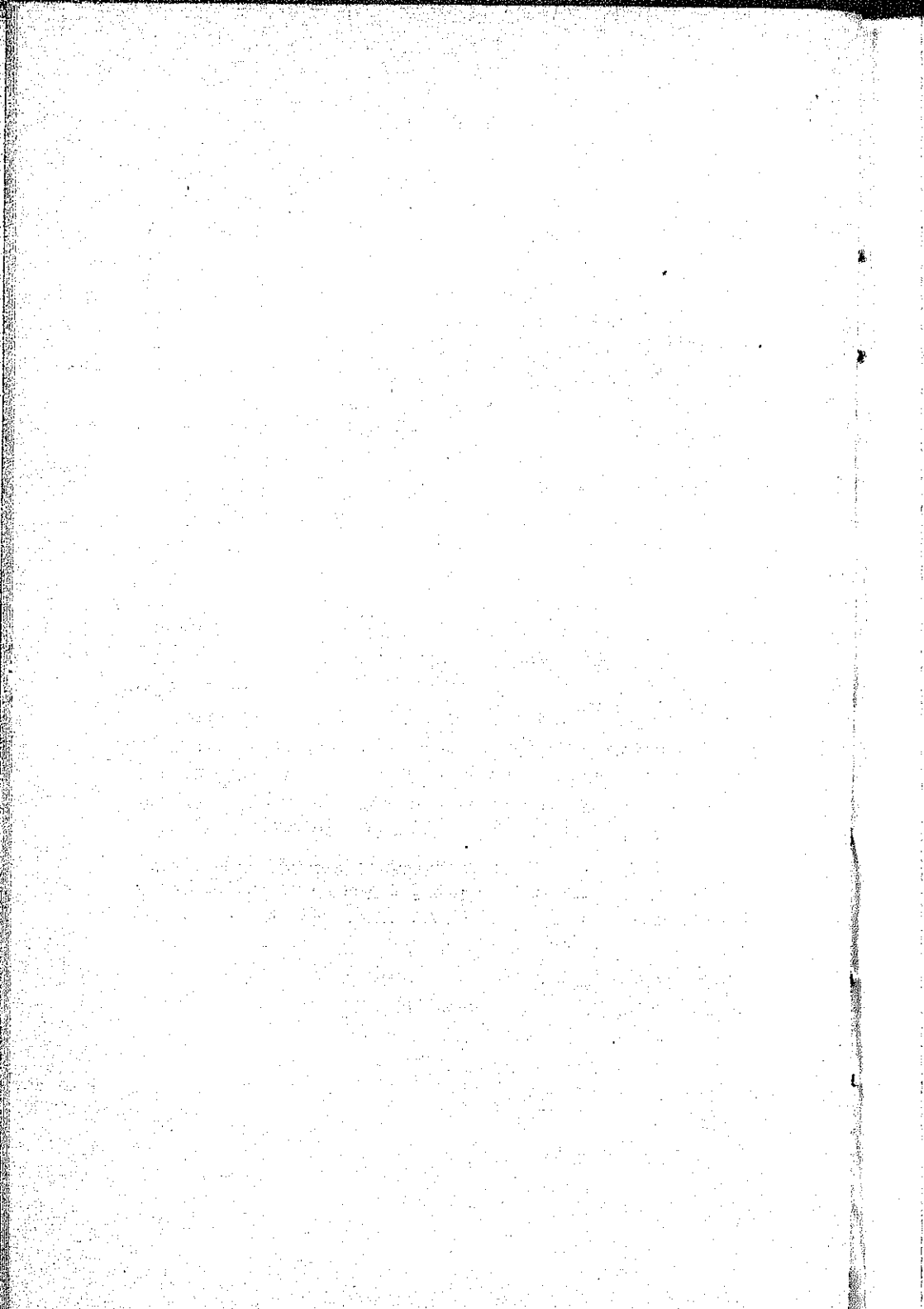
Embora deixados ao abandono, os nossos trabalhadores souberam resistir às influências más dos semeadores de ódio, a serviço de velhas e novas ambições de poderio político, consagrados a envenenar o sentimento brasileiro de fraternidade com o exotismo das lutas de classes. O ambiente nacional tem reagido sadicamente contra esses agentes de perturbação e desordem. A propaganda insidiosa e dissolvente apenas impressionou os pobres de espírito e serviu para agitar os mal intencionados.

Quem quer que observe a história e a dura lição sofrida por outros povos verá que os extremismos, mesmo quando logram uma vitória efêmera, caem logo vítimas dos próprios erros e das paixões que desencadearam, sacrificando muitas aspirações justas e legítimas, que poderiam ser alcançadas pacificamente. A sociedade brasileira, felizmente, repele, por índole, as soluções extremistas. Corrigidos os abusos e imprevidências do passado, poderemos encarar o futuro com serenidade, certos de que as utopias ideológicas, na prática verdadeiras calamidades sociais, não conseguirão afastar-nos das normas de equilíbrio e bom senso em que se processa a evolução da nacionalidade.

Só o trabalho fecundo, dentro da ordem legal que assegura a todos, patrões, operários, chefes de indústrias e proletários, lavradores, artesãos e intelectuais, um regime de justiça e de paz, poderá fazer a felicidade da Pátria Brasileira.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO MINIS-  
TRO DO TRABALHO, DR. WALDEMAR  
FALCÃO

---





Sr. Presidente da República.

Não vão muito longe os tempos em que a data de hoje valia como uma recordação dolorosa de imolações e de excídios, alimentados pelo ódio e pelo desentendimento de classes sociais e de categorias econômicas, tencidas umas e outras pelo atroz egoísmo que renega o princípio salutar da fraternidade e que desune os homens, na vertigem sinistra do interesse material, absorvente e impiedoso.

Então, o 1.º de Maio resumia, de fato, efemérides que se marcavam com o signo vermelho da violência e do martírio, salpicadas do sangue dos revoltados e dos incompreendidos, que clamavam e lutavam pelo direito dos humildes e pela reivindicação de princípios elementares de justiça e de reparação sociais.

Que de episódios lamentáveis não encerravam as comemorações desse dia, através de uma longa série de erros políticos que assinalaram tão rudemente o crepúsculo do liberalismo individualista, numa como demonstração inequívoca de que o equilíbrio das sociedades não poderia jamais ser argamassado com o sofrimento das massas trabalhadoras, nem com o desconhecimento e a negação de seus direitos mais legítimos!

Esses fenômenos, que agudamente agitaram não poucos países do mundo civilizado, repercutiram de longe em nosso país, como o eco longínquo de uma tempestade, a ameaçar os quadrantes de nossos céus.

Já parecia avizinhar-se a tormenta, através o subitâneo fuzilar de explosões intempestivas, provocadas por agitadores

solertes, precursores de tentativas mais audazes, a se objetivarem, depois, na maquinação hedionda de intenções criminosas, que renegariam a Pátria, procurando destruir o cerne de nossas instituições mais sagradas, e não recuando sequer ante o assassinio brutal, friamente ordenado, de adolescentes franzinas e indefesas, mortas de surpresa, pela covardia sem par do estrangulamento.

Mas, o ânimo cauto do estadista velava pelos destinos do Brasil, presentindo a proximidade do furacão, da mesma sorte que o mareante vislumbra, nos longes do horizonte, a ameaça do temporal, e colhe as velas, e aparelha a nau, para enfrentar e vencer a temível conspiração dos elementos naturais.

Fostes vós, Sr. Presidente Getúlio Vargas, o homem de govêrno que, bem cedo, tudo previu e neutralizou, eliminando o ambiente para as revoluções sociais, porque tivestes coração para sentir as ressonâncias da grande alma sofredora da multidão anônima dos desherdados, acampados então à margem da sociedade brasileira, como si porventura fossem células estranhas ao organismo da Pátria.

Fugindo à demagogia estéril dos pregadores falazes de realizações impossíveis, traçastes — já lá vão dez anos — no discurso histórico da Esplanada do Castelo, a 2 de Janeiro de 1930, um esquema expressivo e prático, no tocante à Questão Social, apontando os rumos que o Brasil deveria seguir a êsse respeito e assinalando, com visão profética, as principais medidas que urgia adotar, para que pudesse o nosso país iniciar quanto antes aquilo que chamaveis a êsse tempo — "a valorização básica", isto é, "a valorização do capital humano".

Essa imensa Família operária, que aqui está deante de vós, deve recordar agora as palavras com que, naquele memorável discurso em que resumistes o vosso programa de govêrno, esboçastes magistralmente o conjunto de medidas relativas aos direitos do proletariado, enumerando, por exemplo, as férias

aos trabalhadores, o salário mínimo, a construção de vilas operárias, a proteção à maternidade e à infância, o socorro à invalidez e à velhice, a higienização das fábricas e usinas, a regulamentação da atividade das mulheres e dos menores nos estabelecimentos fabris e nas casas comerciais, a instrução, a educação e a alimentação do operário, afinal uma seriação lógica de providências governamentais capazes de concretizar a redenção das massas trabalhadoras, dando-lhes a tutela jurídica e o clima salutar da dignificação do trabalho, que assentam no reconhecimento exato dos direitos fundamentais da "pessoa humana" do trabalhador.

Investido das responsabilidades do governo, graças à revolução vitoriosa de Outubro de 1930, não tardastes em pôr mãos à obra benemérita de integrar o homem do trabalho no ambiente restaurador de uma concepção político-social que vinha ao encontro das aspirações das classes obreiras, outorgando-lhes o aparelhamento legal de suas garantias, e o instrumento exato de sua proteção, à sombra de leis inspiradas num autêntico propósito de harmonia e de coordenação de todas as forças sociais.

Dir-se-ia que um esplêndido mandamento de amor e de reparação, vindo das camadas profundas dessas formosas tradições cristãs do Brasil, criara para vossa trajetória de homem de governo o signo luminoso de uma missão redentora, que toda ela impregnava a diretriz de vossa atuação política, embalsamando com uma atmosfera de bênçãos a marcha por vezes tão áspera de vossa atividade governamental, sempre voltada para a restauração da ordem econômica, sobre os sólidos fundamentos da Justiça Social que mergulha suas raízes nas lições eternas do Evangelho.

Foi assim, Sr. Presidente, que premonistes o país contra a vertigem dos extremismos alienígenas, contra o maróio das lutas de classes, contra o delírio das destruições clamorosas de instituições que sintetizavam o patrimônio moral de nossos antepassados, a glória singela desses brasileiros invictos que fize-

ram, por exemplo, a epopéia das "bandeiras", na caminhada invencível dos sertanistas audazes, cuja energia heróica, ainda hoje procurais incutir em vossos concidadãos, apontando-lhes a "marcha para o Oeste", como um imperativo de nosso destino histórico.

E crescestes na gratidão dos brasileiros, e avultastes na memória agradecida de todas as classes, e ficastes emoldurado na consciência da gente simples e boa de nossas massas trabalhadoras, vivendo na alma reconhecida dessa multidão infindável de operários rudes mas sinceros, que ainda agora vos aplaudem, na vibração calorosa desse espetáculo incomparável de civismo e de beleza comovedora.

Mas, o traço marcante de vossa diretriz governamental, no terreno da legislação social, é que não encerrastes jamais o limite de vossas cogitações no campo estreito de medidas que resguardassem apenas os direitos elementares do trabalhador.

Não eram só a limitação das horas de trabalho, o direito de sindicalização, ou a regulamentação do trabalho de mulheres e de menores, as providências legislativas que vos preocupavam exclusivamente.

Dir-se-ia que vos empolgavam o espírito as lições imortais da "Rerum Novarum", e pensáveis sobretudo no trabalhador como pessoa humana, como uma integração de valores morais inestimáveis, que se ampliavam no recesso amorável do Lar e que floriam no encanto suave da prole estremecida.

Preocupava-vos também, em todos os seus aspectos, o drama angustioso das necessidades do operário, o panorama, que vislumbráveis, de suas vicissitudes e infortúnios, de seus sofrimentos e desenganos, do desconforto de sua habitação e de sua penúria alimentar, a incerteza de seu futuro e o martírio da família orfanada, a verter as lágrimas dolorosas da miséria inevitável.

E olhastes carinhosamente para o lar do operário, procurando dar-lhe o conforto da habitação e a segurança de seu futuro, mercê das instituições de Seguro Social, proporcionando-lhe, na tranquilidade de seus dias de velhice, a serena certeza de que seus descendentes ficariam abrigados da miséria e que a existência do operário não seria jamais um poema sem fim de dores e desenganos.

Cuidastes da família operária, buscando enquadrá-la na doce configuração de um singelo panorama de ventura.

Quisestes modificar a precariedade da alimentação do trabalhador, e eu dou o meu testemunho da constante cogitação em que vos empenhais por que mais bem alimentados possam ser êsses obreiros modestos, mas preciosos, da grandeza econômica do Brasil.

Verificastes também que todo o conforto do trabalhador seria ilusório e inatingível si a remuneração de seu trabalho não fosse suficiente e justa, pois (que se recorde a lição imortal de Leão XIII), — "a equidade manda que o Estado se preocupe dos trabalhadores, e proceda de modo que de todos os bens, que êles proporcionam à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalhos e privações".

Esse propósito salutar, que já vos empolgava o espírito em 1930, como candidato à Presidência da República, passou a constituir um designio inflexível de vosso governo.

Não quisestes, porém, Sr. Presidente, mui avisadamente, levá-lo por decante, sem uma base racional, segura e eficiente, de modo a que se não tornasse o Salário Mínimo um instrumento de destruição econômica, arruinando assim, do mesmo passo, trabalhadores e produtores.

Fez-se então, no Brasil, a investigação mais cuidadosa e interessante que era possível fazer, em matéria de remuneração do trabalhador, de sua alimentação, de sua habitação, de

seu vestuário, de suas condições de higiene e de seus meios de transporte.

Todos êsses elementos foram esquadrihados, através de todo o território nacional, ao mesmo tempo que se pesquisavam num cuidadoso inquérito os índices objetivos da conjuntura econômica brasileira, no Distrito Federal, em todos os Estados e no Território do Acre, baseando-se tais pesquisas sôbre os dados colhidos em cada uma das séries Financeira, Econômica, Demográfica e na própria série Especial resultante da massa de salários obtidos em cada uma das regiões do país.

Foi por essa forma, em obediência à Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, por vós obtida do antigo Poder Legislativo, e em cumprimento do Decreto-lei n. 399, que assinastes há precisamente dois anos, no dia de hoje, numa expressiva cerimônia realizada no Palácio Guanabara — foi com todos êsses cuidados de ordem técnica, executados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho com a colaboração das Comissões de Salário Mínimo, nas quais tomaram parte representantes dos empregadores e empregados, — foi assim que se elaborou o Decreto-lei fixador da remuneração mínima dos trabalhadores, prestes a receber vossa assinatura.

Por tudo isso, e pelo muito que ainda estais a fazer pelo trabalhador, dando-lhe a justiça fácil e pronta para seus litígios e firmando definitivamente no Brasil essa harmonia incomparável entre o Capital e Trabalho, na qual avulta, como uma lição ao mundo, a extraordinária, a admirável, a profunda compreensão que de sua missão social vêm tendo todas as classes de empregadores, todos os depositários da riqueza, todos os fatores do progresso econômico do país, auxiliares preciosos do êxito de vossa política de dignificação do operário; por toda essa variada floração de benefícios, que estendeis às multiplas categorias da coletividade brasileira, aqui estão deante de vós, neste instante, irradiando-se em manifestações idênticas pelas

demais regiões de nossa Pátria, aquí estão para aplaudir-vos todos os trabalhadores do Brasil.

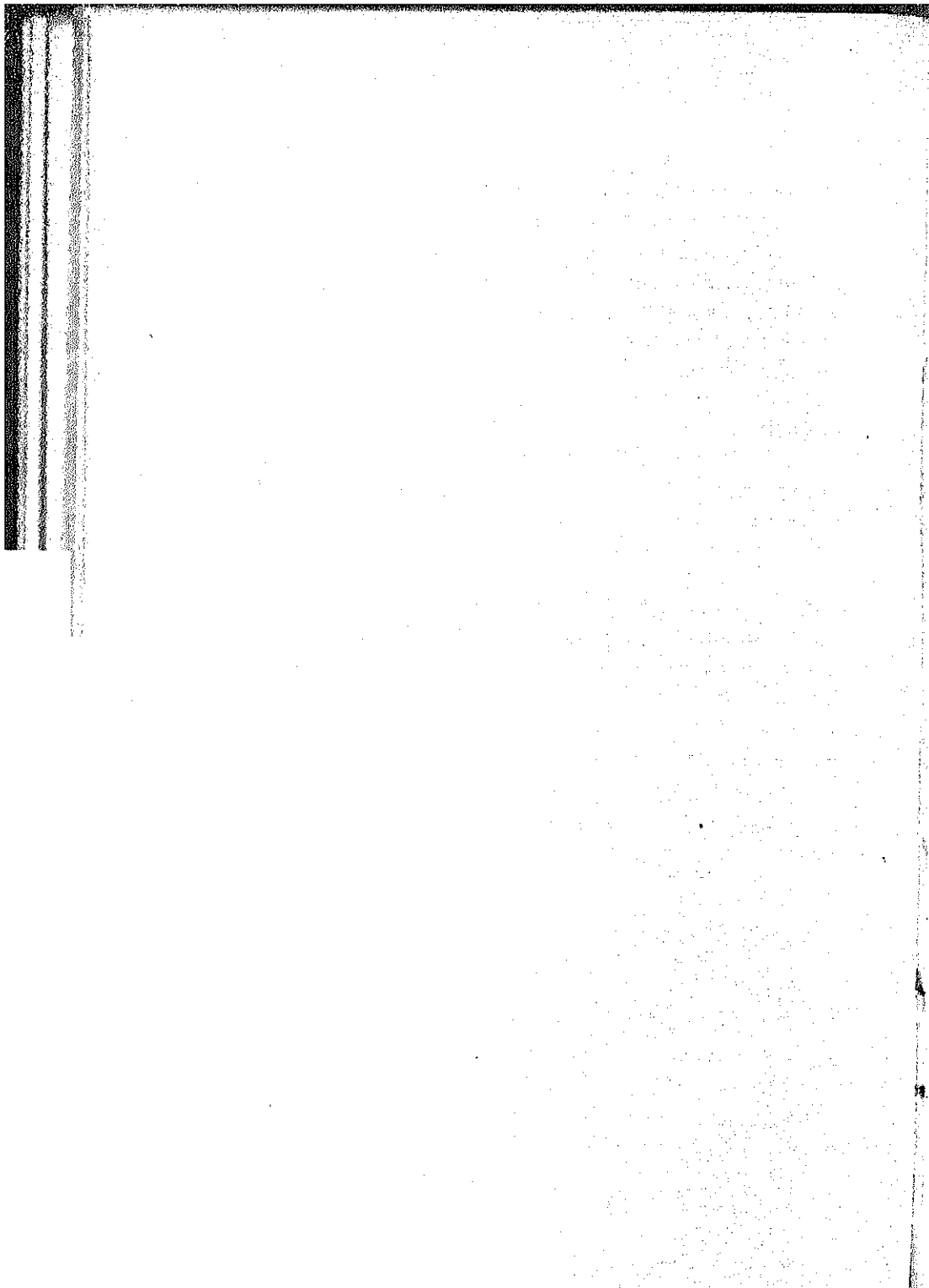
Acompanham-nos, porém, numa unisona vibração de afetos reconhecidos, suas espôsas e seus filhinhos, todos os que compõem a vasta família operária, todos quantos, à sombra do lar do obreiro agradecido, levantam para os céus a sua prece ardente e sincera, em prol do estadista humano e cristão que tanto soube fazer jus à indelével gratidão d'esses milhões de brasileiros.

Vêde, Sr. Presidente Getúlio Vargas, são mães que vos abençoam (e vós sabeis e compreendeis o valor de uma bênção maternal!); são mãozinhas infantis que vós batem palmas, e são lábios de crianças que pedem a Deus por vós.

São mãos calosas e honradas de trabalhadores, que traçam na luz desta tarde, o simbolo augusto de um monumento indestrutível erguido para sempre àquele que soube reconstruir a nacionalidade sôbre os fundamentos eternos do Amor e da Justiça.

Semeador de felicidade, colhei agora, Sr. Presidente, o fruto esplêndido de vossa obra.

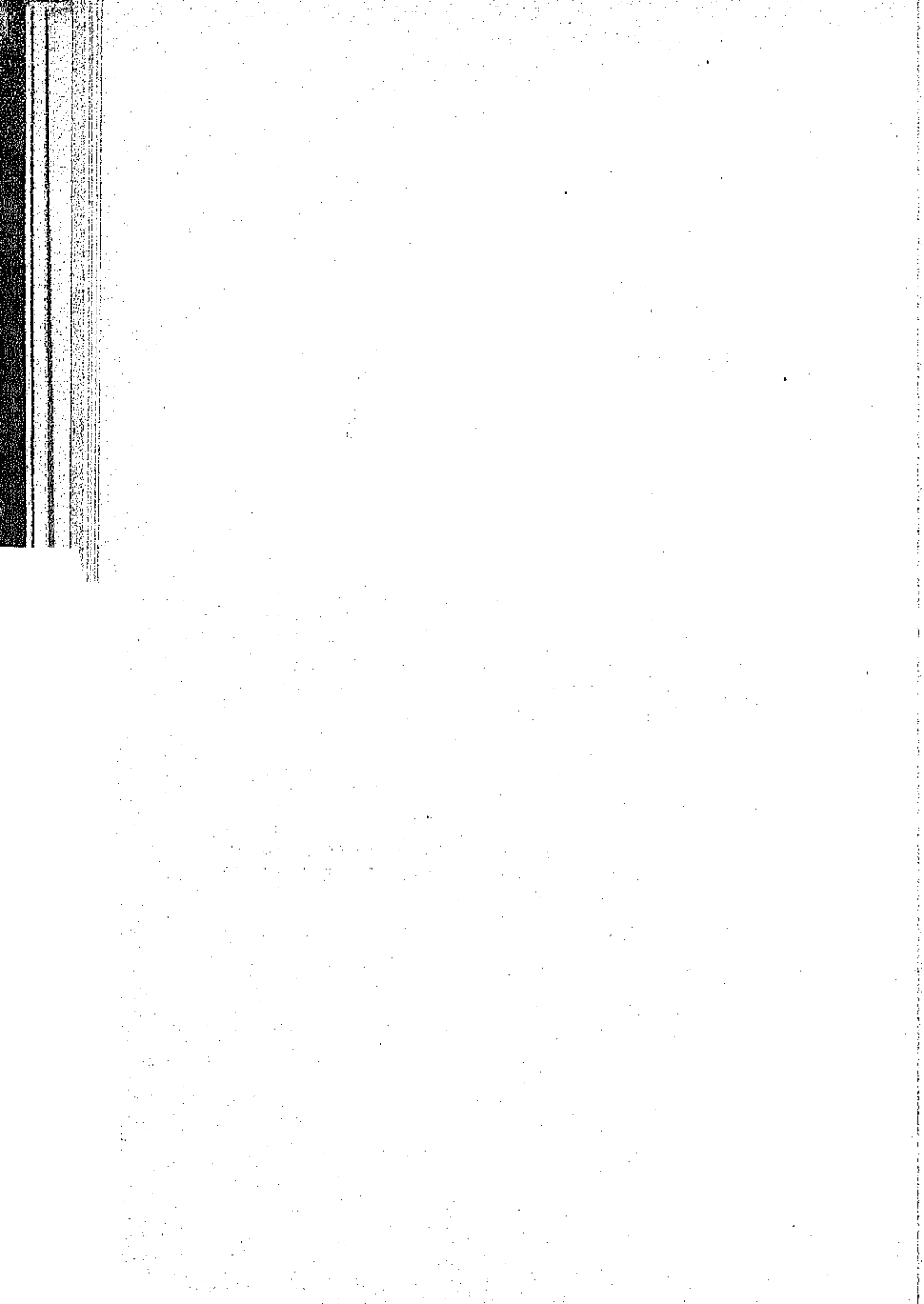
E que êle renasça e se multiplique sempre, na solidez e na grandeza desta Pátria, que heis sabido tornar forte, unida e feliz.





LEI N. 185—De 14 de Janeiro de 1936  
—Institue as Comissões de Salário Mí-  
nimo

---



LEI N. 185 — De 14 de Janeiro de 1936 (\*)

Institue as comissões de salário mínimo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono,  
a seguinte lei:

Art. 1.º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do país e em determinada época, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo unico. Poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, "ex-officio" ou a requerimento dos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas, ou das Comissões de Salário criadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 2.º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres é permitido aumentá-lo na mesma proporção.

Art. 3.º A fixação do salário mínimo compete às Comissões de Salário que terão de 5 a 11 componentes, com número igual de representantes de empregadores e empregados e um presidente, pessoa de notória capacidade moral, versada em

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 21 de Janeiro de 1936.

assuntos de ordem econômica e social, que será nomeada por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O número dos componentes das Comissões de Salário será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos pelos respectivos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas e a sua escolha não poderá recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os representantes dos empregadores e empregados eleitos no prazo fixado, serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devendo os nomeados preencher os requisitos acima.

§ 2.º De cada Comissão de Salário não poderá participar, como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 5.º As Comissões de Salário terão mandato de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o prazo do mandato.

§ 1.º As Comissões de Salário, que se reunirão por convocação do presidente, só poderão deliberar com a presença da maioria de seus componentes e de número igual de representantes dos empregadores e empregados. As suas decisões serão pronunciadas por maioria de votos dos presentes e em caso de empate decidirá o presidente.

§ 2.º Das decisões das Comissões de Salário haverá recurso para a Justiça do Trabalho.

Art. 6.º Os componentes das Comissões de Salários perceberão a remuneração de 50\$000 (cincoenta mil réis) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 200\$000 (duzentos mil réis) por mês.

Art. 7.º Para os efeitos desta lei será o país dividido em 22 regiões correspondentes aos 20 Estados, Distrito Federal e Território do Acre. Em cada região funcionará uma Comissão de Salário com sede na Capital do Estado, no Distrito Federal e na do governo geral do Território do Acre.

§ 1.º Mediante proposta da Comissão de Salário, tendo em vista os índices do padrão de vida, poderá o Governo Federal dividir uma região em duas ou demais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes. Cada zona terá a sua Comissão de Salário, cuja sede será no município de maior importância econômica.

§ 2.º Sempre que em uma região ou zona se verificarem diferenças de padrão de vida causadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Governo Federal, mediante proposta da Comissão de Salário, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias. Neste caso serão instituídas sub-comissões locais, que funcionarão subordinadas às Comissões de Salário, às quais proporão o montante de um salário mínimo local.

Os presidentes das sub-comissões serão designados pelos presidentes das respectivas Comissões de Salário.

Art. 8.º As Comissões de Salário têm por incumbência fixar o salário mínimo que prevalecerá na região ou zona de sua jurisdição. Cabe-lhes também se pronunciar sobre a alteração do salário mínimo que lhes for requerida por algum de seus componentes, pela inspeção de trabalho, por qualquer dos sindicatos, associações ou instituições, e, na falta destes, por dez pessoas residentes na zona ou região há mais de um ano e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau incluídos os afins.

Art. 9.º O salário mínimo será fixado para cada região ou zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições

e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, após minucioso inquérito censitário sôbre as condições econômicas locais, inclusive no que se refere aos salários efetivamente pagos, afim de proporcionar às Comissões de Salário os elementos de que carecem, para avaliarem a importância dos recursos mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades normais do trabalhador.

§ 1.º Todos os indivíduos, emprêsas, associações, sindicatos, companhias e firmas que tenham a seu serviço empregados ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 3.º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário. Nos casos de insuficiência desses dados, poderão as Comissões colher os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região ou zona de sua jurisdição.

§ 4.º As Comissões de Salário, depois de instituídas, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recebimento dos esclarecimentos censitários de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 10. A Comissão de Salário ao publicar o montante do salário mínimo dará, simultaneamente, à publicidade os índices censitários que justifiquem a sua adoção.

§ 1.º Ao fixar o salário mínimo, determinará a Comissão as porcentagens com que os cinco fatores enumerados no art. 1.º contribuem para a sua formação.

§ 2.º Nos casos em que os salários não forem pagos totalmente em dinheiro, serão computados no seu cálculo, na proporção das porcentagens a que se refere o § 1.º, as vantagens concedidas pelos empregadores relativamente a cada um dos cinco fatores de que se compõe o salário mínimo.

Art. 11. Cada Comissão de Salário fixará, dentro do prazo improrrogável de nove meses, contado da data de sua posse, o montante do salário mínimo. A decisão será publicada, para conhecimento público, durante 90 dias, na região ou zona de jurisdição da Comissão e no "Diário Oficial", na Capital da República. Durante esse prazo receberá a Comissão as observações que as partes interessadas lhe dirigirem e, decorridos os 90 dias, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o montante do salário mínimo e promulgar a sua decisão que será definitiva.

Art. 12. A ata de reunião da Comissão de Salário em que foi ultimada a decisão definitiva, será dada à publicidade na região ou zona a que se aplicar e uma cópia autêntica da mesma será enviada pelo presidente, no prazo improrrogável de quinze dias, pela via mais rápida ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que a fará inserir no "Diário Oficial". De posse das decisões definitivas de todas as Comissões de Salário, submeterá o Ministro do Trabalho ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região ou zona do país, o qual, decorridos 60 dias da publicação no "Diário Oficial", obrigará a todos aqueles que utilizem o trabalho de outrem, mediante remuneração por tempo de serviço.

Art. 13. O salário mínimo uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos e assim seguidamente, por decisão da Comissão de Salário aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo unico. Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado antes de decorridos três anos de sua vigência sempre que a Comissão de Salário, pelo voto de três quartos (3/4) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região ou zona.

Art. 14. Será nulo de pleno direito qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido.

Art. 15. Todo o trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Salário, tem direito, a despeito de qualquer contrato ou convenção em contrário, de reclamar ao empregador o complemento de seu salário. A autoridade fixará o prazo em que deverá ser restituída a diferença a pagar, o qual não poderá ultrapassar de 90 dias. A ação prescreve depois de dois anos, a contar, para cada pagamento, da data em que o mesmo foi efetuado.

Art. 16. Todo aquele que infringir as disposições desta lei, será passível de uma multa de 50\$000 (cincoenta mil réis), a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dôbro na reincidência. A importancia da multa reverterá integralmente a favor do Tesouro Nacional.

Parágrafo unico. Não se realizando o pagamento da multa, dentro do prazo cominado, que não poderá ser inferior a 30 dias, será a cobrança efetuada por executivo fiscal, perante a Justiça Federal.

Art. 17. O membro da Comissão de Salário que deixar de comparecer a três sessões seguidas sem justificação documentada, será considerado destituído de suas funções, sendo substituído pelo imediato em votos.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, assegurando a



sua fiscalização e todas as medidas tendentes a garantirem a sua plena execução.

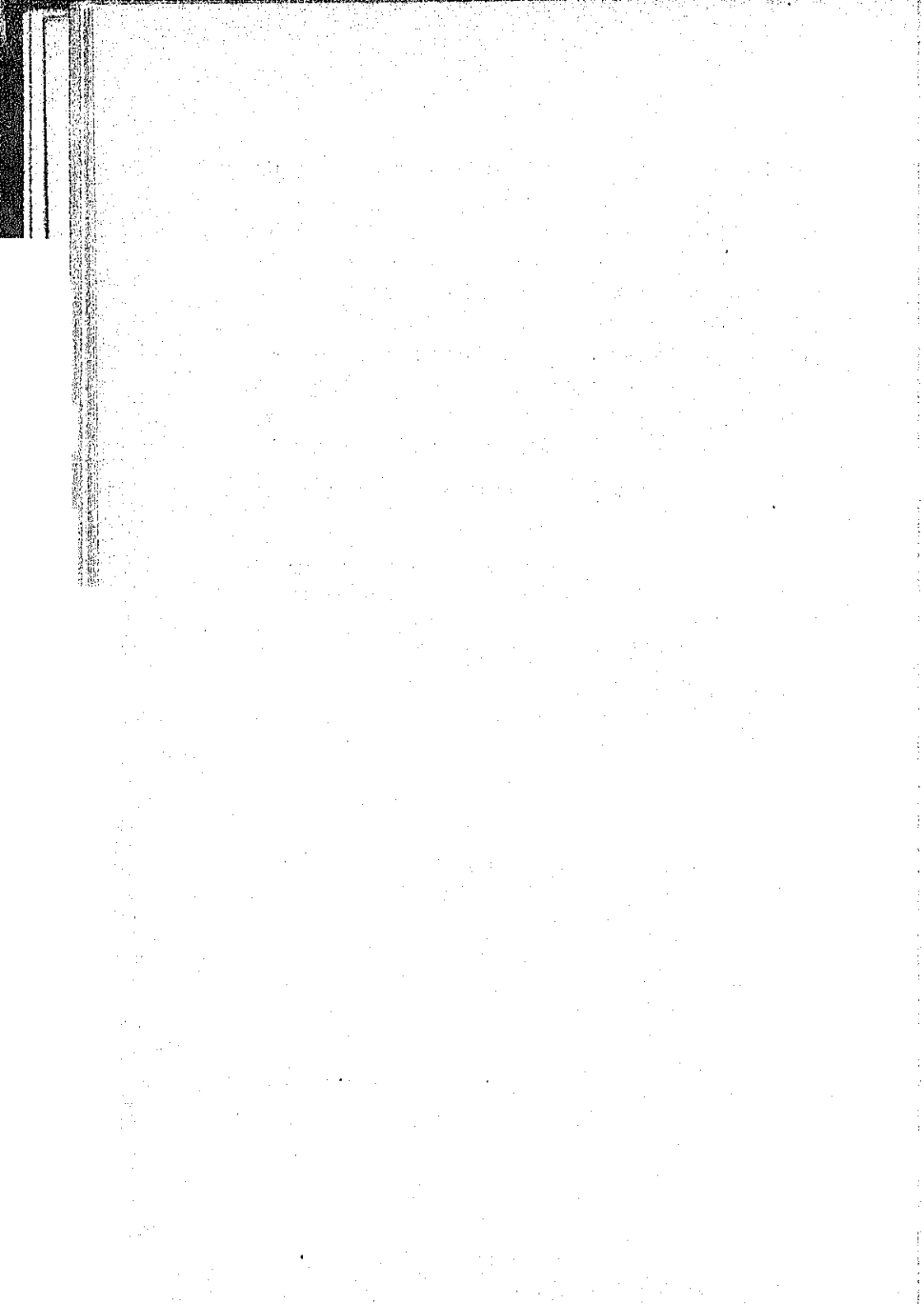
Parágrafo único. O prazo de que trata o § 1.º do art. 4.º será, para a formação das primeiras Comissões de Salário, de 60 dias, contados da publicação do Regulamento da Lei, no "Diário Oficial".

Art. 19. Fica assegurado aos Sindicatos e Associações de Classe, devidamente reconhecidas, a fiscalização da presente lei, nos termos da legislação em vigor.

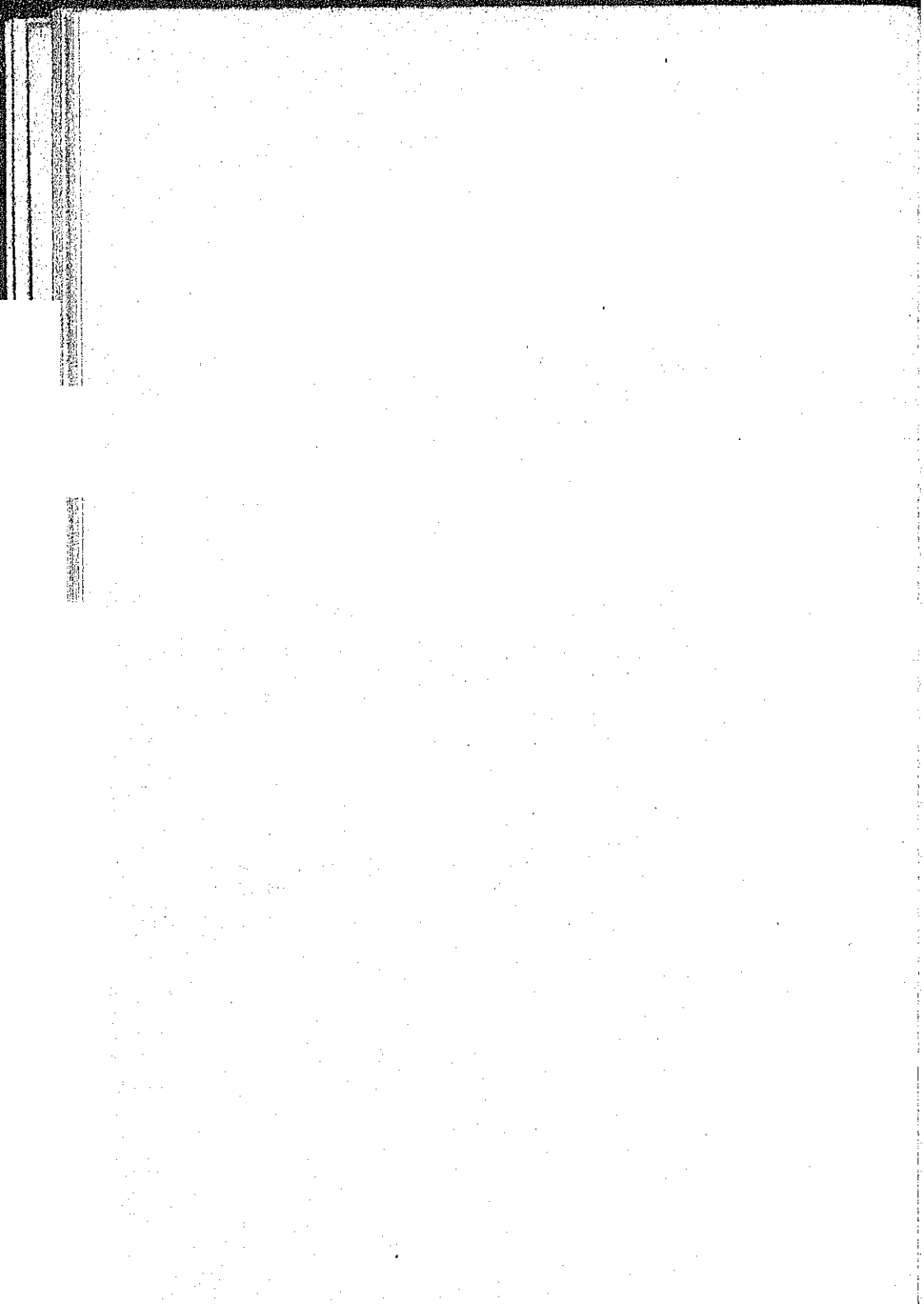
Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
Agamenon Magalhães.



Avisos de nomeação dos membros da  
Comissão encarregada de regulamentar  
a Lei n. 185 \_\_\_\_\_



Aviso n. 1E — 198.

Em 27 de Janeiro de 1936.

Salário mínimo

Sr. Bacharel Agripino Nazareth, Procurador Geral, interino, da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi designar-vos para, juntamente com os bacharéis Helvecio Xavier Lopes, Oswaldo Gomes da Costa Miranda e o engenheiro Julio de Barros Barreto, constituirdes, na qualidade de presidente, a comissão que se deverá incumbir da regulamentação da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, que institue as comissões de salário mínimo.

Saúde e fraternidade. — **Agamemnon Magalhães.**

---

Aviso n. 1E — 199.

Em 27 de Janeiro de 1936.

Salário mínimo

Sr. Oswaldo Gomes da Costa Miranda, Diretor geral, substituto, do Departamento de Estatística e Publicidade.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi designar-vos para, juntamente com o Bacharel Helvecio Xavier Lopes e o engenheiro Julio de Barros Barreto, sob a presidência do Bacharel Agripino Nazareth, constituirdes a comissão que se deverá incumbir da regulamentação da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, que institue as comissões de salário mínimo.

Saúde e fraternidade. — **Agamemnon Magalhães.**

Aviso n. 1E — 200.

Em 27 de Janeiro de 1936.

Salário mínimo

Sr. Bacharel Helvecio Xavier Lopes, Procurador do Departamento Nacional do Trabalho.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi designar-vos para, juntamente com o Sr. Oswaldo Gomes da Costa Miranda e o Engenheiro Julio de Barros Barreto, sob a presidência do Bacharel Agripino Nazareth, constituirdes a comissão que se deverá incumbir da regulamentação da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, que institue as comissões de salário mínimo.

Saúde e fraternidade. — **Agamemnon Magalhães.**

Aviso n. 1E — 201.

Em 27 de Janeiro de 1936.

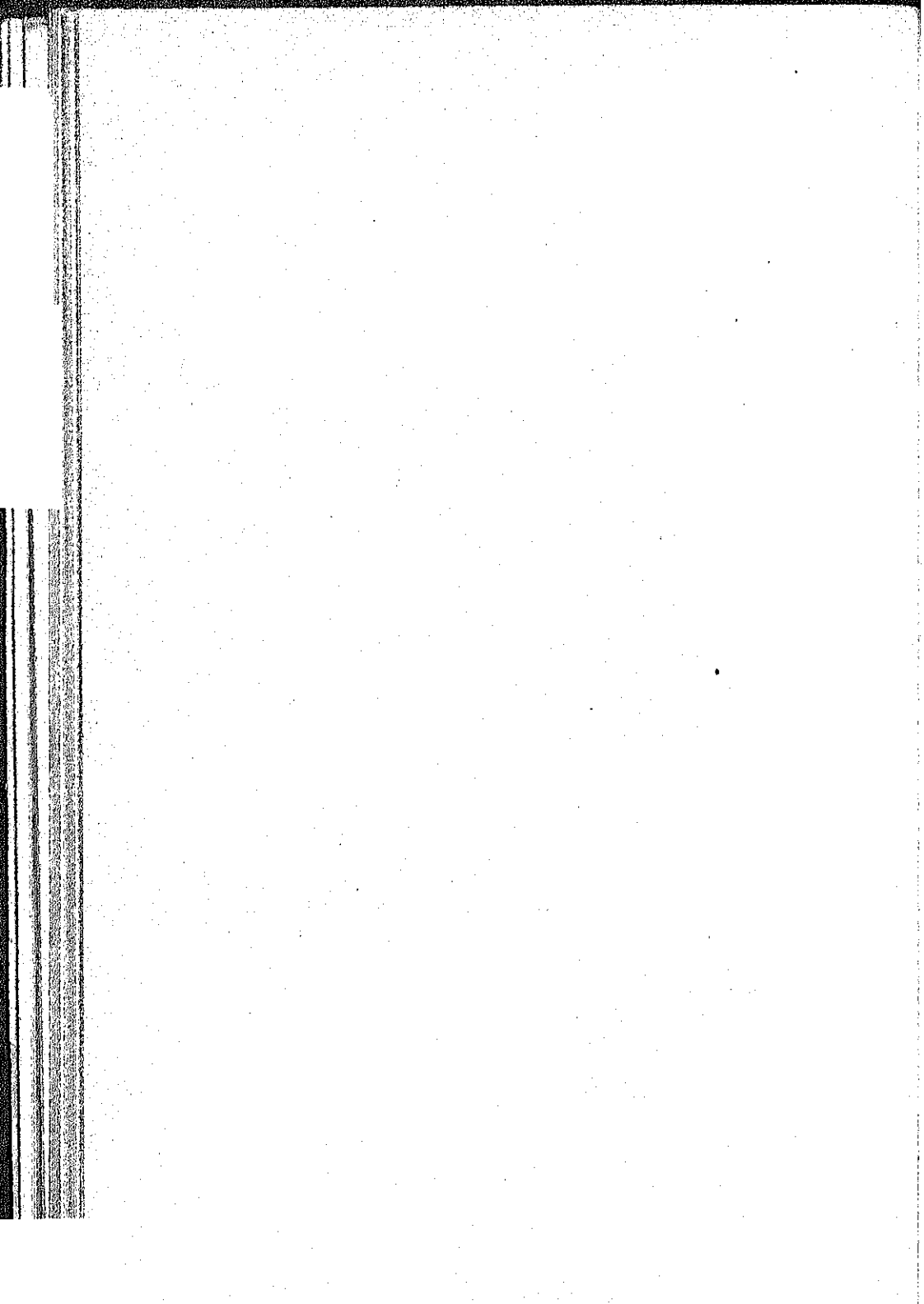
Salário mínimo

Sr. Engenheiro Julio de Barros Barreto, atuário-assistente do Atuariado dêste Ministério.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi designar-vos para, juntamente com o Bacharel Helvecio Xavier Lopes e o Sr. Oswaldo Gomes da Costa Miranda, sob a presidência do Bacharel Agripino Nazareth, constituirdes a comissão que se deverá incumbir da regulamentação da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, que institue as comissões de salário mínimo.

Saúde e fraternidade. — **Agamemnon Magalhães.**

Exposição de motivos que justifica o De-  
creto-lei n. 399 — De 30 de Abril de 1938





Sr. Presidente da República.

Cabe-me a honra de oferecer à elevada consideração de V. Ex. o projeto de regulamento pelo qual terá de reger-se a execução da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, que, para cumprimento de dispositivo constitucional, prescreve as normas a que deve obedecer a organização e o funcionamento das Comissões incumbidas de fixar o salário mínimo em pagamento de serviços prestados em todas as regiões do país. Elaborado por funcionários d'este Ministério, familiarizados, em razão dos cargos que ocupam, no trato dessas questões, foi posteriormente submetida ao estudo de uma Comissão composta de empregadores e empregados, representantes de todas as classes diretamente interessadas na regulamentação do preceito legislativo.

O salário mínimo estabelecido pela lei deve corresponder às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador adulto, excluída, portanto, a ídela do salário profissional, e afastada a do salário familiar, muito embora as correntes vitoriosas do pensamento e as tendências mais fortes da organização sindical já se reflitam em várias legislações modernas, modificando aquela primitiva concepção. O novo conceito, ao influxo de melhor compreensão da concentração capitalista que teria ditado, em outros países, resultante do salário médio dos dados censitários; vai muito além, para incorporar aos fatores admitidos pela lei brasileira os que se referem a estudo, recreação, seguro, paralização do trabalho e desemprego.

Tendo de optar entre o salário social das mais adiantadas legislações e o salário vital das primeiras tentativas do Estado

na fixação de um mínimo de remuneração, o nosso legislador optou pelo último, para não sujeitar os empregadores a exigências incomportáveis pela nossa economia, ainda muito distante da concentração capitalista que teria ditado, em outros países, um mais amplo e generoso conceito de compensação do trabalho.

A lei, assegurando a todos os que trabalham um salário mínimo por serviço prestado, nas fábricas, em domicílio, ou nos campos, veio proporcionar reais benefícios ao proletariado, elevando-lhe o nível material e moral de vida com iniludíveis vantagens para a economia nacional, de certo, revigorada com o aumento do poder aquisitivo da vultosa massa de trabalhadores que exercem a sua atividade profissional nos mais variados misteres, nas grandes concentrações urbanas ou nos centros rurais mais afastados e longínquos.

A concessão aos trabalhadores em domicílio, por força do artigo 1.º da lei, das vantagens do salário mínimo permitirá que se lhes estendam alguns dos benefícios da legislação social em vigor, notadamente os que decorrem da rigorosa fiscalização da higiene industrial. Restringia-se essa fiscalização, na maior parte dos países, às oficinas que empregavam motores a vapor, a eletricidade e a petróleo. Hoje, a vigilância do Estado atingiu amplitude bem compreensível, porque em todo o mundo cresce o número dos que trabalham em domicílio, predominando entre êles as mulheres e os menores, mais do que os homens e os adultos, prejudicados pela execução de serviços em casas sem aeração e luz convenientes.

A média da remuneração atualmente paga aos trabalhadores rurais é índice seguro da quasi miséria em que vivem, em vastas zonas do interior do país, numerosas populações, menos favorecidas da fortuna, situação que tende a desaparecer sob o regime do salário mínimo, evitando-se, deste modo, êsses quadros tristes e deprimentes, que contrastam, aliás, com o incontestável desenvolvimento econômico daqueles Estados.

O benefício que se vai conferir aos humildes e desconhecidos construtores da economia brasileira seria, porém, em menos-prêzo da lei, muito reduzido em suas proveitosas consequências si continuasse a prevalecer o sistema de pagamento em vales emitidos pelo próprio empregador, para aquisição de produtos alimentícios e outros artigos necessários à vida, condenável fonte de exploração do homem do campo. Proíbe o regulamento a paga de salários em bônus, fichas e vales, de conformidade com o que determina o art. 1.º do Decreto n. 23.501, de 27 de Novembro de 1933, evitando, assim, essa espoliativa modalidade de remuneração de serviços.

É sabido que a maioria dos empregadores rurais e os empreiteiros de obras públicas do interior, quando não exploram ostensivamente o "barracão" de mercadorias, obrigam os empregados, pela recusa de abonos em moeda, a fazer suas compras em estabelecimentos de individuos cujos lucros, directa ou indirectamente, aproveitam ao patrão. Daí o acautelador dispositivo do art. 7.º do regulamento proposto. Contra essa medida não valerá a objecção de que, em determinadas zonas, o pagamento total dos salários em dinheiro constituiria uma desvantagem para o trabalhador, pela impossibilidade em que se encontraria de adquirir os gêneros indispensáveis à alimentação. O regulamento não veda, nem podia fazê-lo, contratos de trabalho em que, por acôrdo das partes, fiquem compreendidos no salário a alimentação, a habitação, o vestuário ou o transporte. O que se pretende conjurar é a burla da lei do salário mínimo, inevitável sem a proibição daquela pernicioso e usadíssima forma de pagamento.

A fórmula adotada para fixação do salário mínimo corresponde, tanto quanto possível, à finalidade da lei, ficando estabelecido que a parcela relativa à alimentação terá um valor mínimo igual aos da lista de provisões indispensáveis à alimentação diária do trabalhador adulto, multiplicado por um

coeficiente que indicará os encargos normais do assalariado. É a base do sistema, fortalecida, aliás, pela fórmula complementar para o pagamento "in natura" de uma ou mais parcelas do salário mínimo, e na qual se obriga o empregador a pagar, em dinheiro, parcela não inferior a 30 % do salário de empregado.

A organização das Comissões que têm de fixar o salário mínimo nas diversas regiões do país operar-se-á mediante processo que lhes deve assegurar o caráter paritário, já consagrado pela experiência em outros países, cometendo-se ao Departamento de Estatística e Publicidade d'este Ministério a sistematização dos elementos estatísticos e a adoção das providências de ordem técnica e administrativa que se tornarem necessárias, sem quebra da autonomia e autoridade das mesmas Comissões.

A lei, entretanto, terá de ficar letra morta, apesar de regulamentada, si não dispuser o Ministério dos recursos com que possa fazer face às despesas por ela mesma previstas, mas não autorizadas, como as de gratificação aos componentes das Comissões de Salário Mínimo e as da realização do inquérito censitário em todo o país. Faz-se, por isso, mister, dentro da mais rigorosa economia, a abertura de um crédito especial, na importância de 2.980:800\$000, sendo 2.400:000\$000 destinados à operação estatística e 580:800\$000, ao pagamento daquelas bonificações.

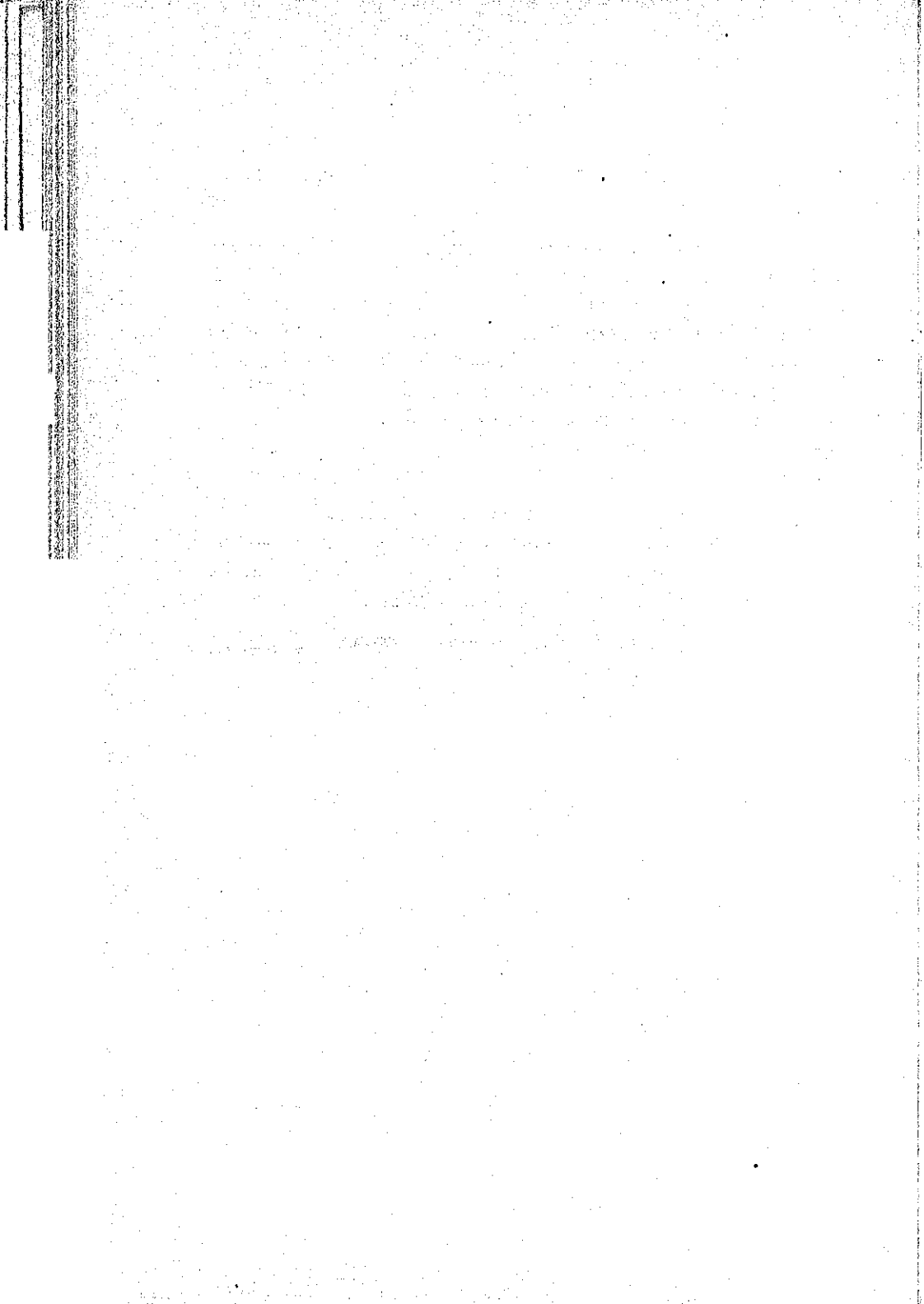
A soma solicitada obedece a indicações precisas do cálculo efetuado com o mais escrupuloso cuidado por técnicos do Ministério. Admitindo-se apenas a constituição de vinte e duas Comissões, com onze membros cada uma, vencendo cada membro a gratificação de 50\$000, por sessão a que comparecerem, até ao máximo de 200\$000, por mês, ter-se-á a despesa mensal de 48:400\$000, ou sejam 580:800\$000 anualmente. Por outro lado, o inquérito censitário não pode ser efetuado com menor dispêndio; basta considerar que essa operação vai abranger todo o território nacional, e na quantia indicada estão incluídas não só a verba — Material — como a — Pessoal — sem prejuízo

dos serviços normais do Departamento de Estatística e Publicidade.

É preciso salientar que só o serviço de coleta de dados censitários, que devem ser encaminhados às vinte e duas Comissões a que se refere o cálculo, compreende mais de 2.000.000 de fichas, ou fórmulas, para declarações. A verba — Pessoal — foi estimada em 1.000:000\$000, destinando-se a importância de 1.400:000\$000 à aquisição de material e despesas de impressão e encadernação e de aluguel de máquinas especiais imprescindíveis à boa execução dos trabalhos do censo.

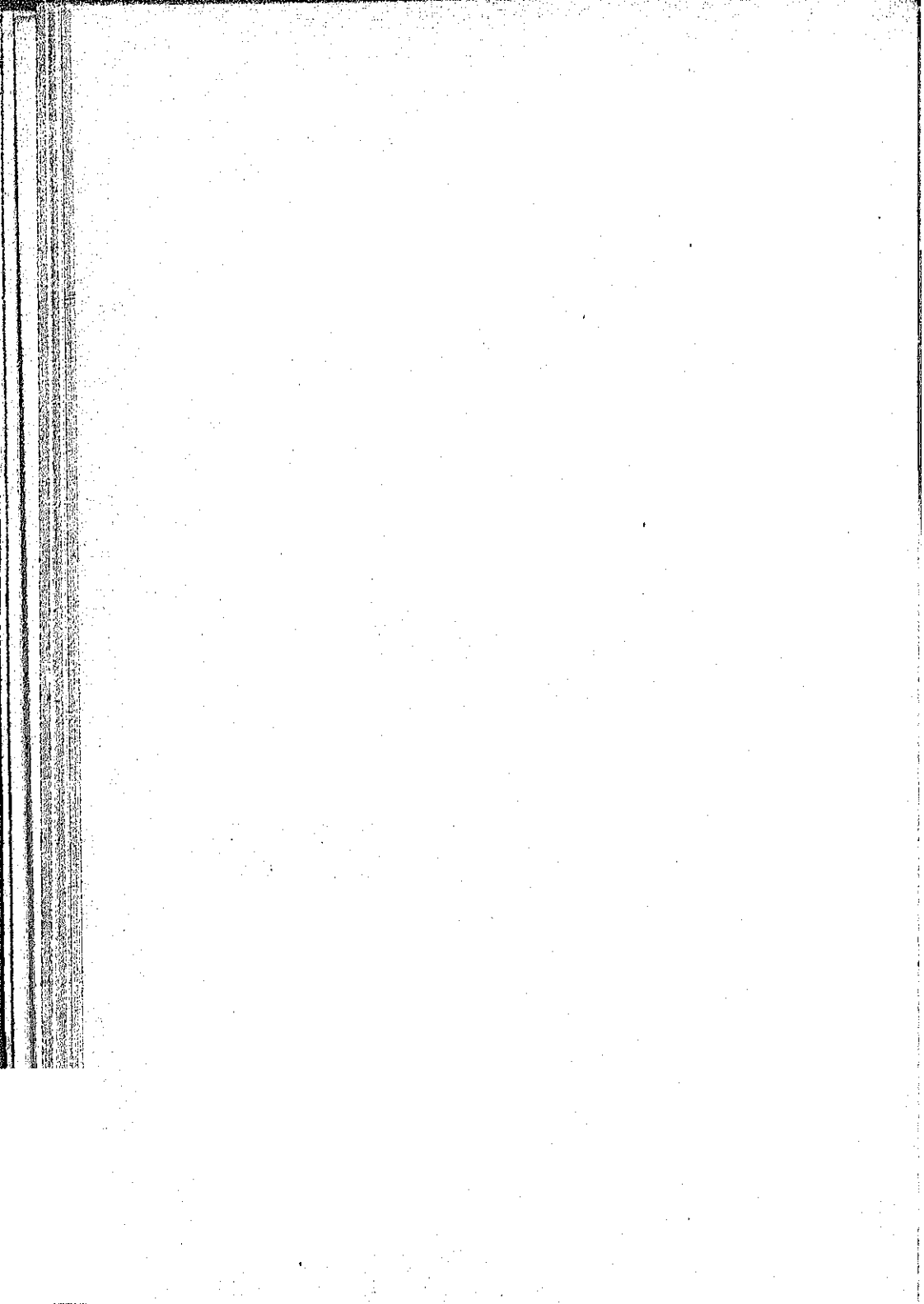
São estas, Sr. Presidente, as razões com que julgo ter justificado o projeto de regulamento que, com inteira satisfação, submeto à alta apreciação de V. Ex., para execução da lei que institue as Comissões de Salário Mínimo.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1938. — **Waldemar Falcão.**



Decreto-lei n. 399 -- De 30 de Abril de  
1938 -- Aprova o regulamento para exe-  
cução da Lei n. 185, de 14 de Janeiro  
de 1936, que institui as Comissões de  
Salário Mínimo

---





DECRETO-LEI N. 399 — De 30 de Abril de 1938 (\*)

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936,  
que institue as Comissões de Salário Mínimo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea h, da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da mesma Constituição, resolve, para a execução do art. 18 da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a êste acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada. (1)

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(\*) Publicado no "Diário Oficial" de 7 de Maio de 1938, com retificações a 24 do mesmo mês.

(1) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937 :

"Art. 137 — A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos :

.....  
h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acôrdo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho ;"

"Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República :

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução".

*Ministério e Trabalho*

Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 399,  
de 30 de Abril de 1938

CAPITULO I

Do conceito do salário mínimo

Art. 1.º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo instituídas pela Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2.º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo unico. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor.

Art. 3.º Quando o salário for ajustado por empreitada ou convenção por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço.

Art. 4.º Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona, ou subzona.

§ 1.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizará, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação deste regulamento, o quadro das indústrias insalubres que, pela sua própria natureza ou método de trabalho, forem suscetíveis de determinar intoxicações, doenças ou infecções. (1)

(1) Portaria n. SCh-51, de 13 de Abril de 1939 — Aprova os quadros de indústrias insalubres, de conformidade com o que dispõe o art. 4.º, parágrafo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, que estabeleceu a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo.

Publicada no "Diário Oficial" de 17 de Abril de 1939.

§ 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio procederá, periodicamente, à revisão do quadro a que alude o parágrafo anterior.

Art. 5.º Tratando-se de menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

§ 1.º Consideram-se aprendizes os menores de 18 e maiores de 14 anos, cuja educação profissional não se haja completado.

§ 2.º Consideram-se serviços especializados, para os fins deste artigo, aqueles em que, pela sua complexidade técnica, os menores só possam ser aproveitados como auxiliares.

Art. 6.º O salário mínimo será determinado pela fórmula  $S_m = a + b + c + d + e$ , em que *a*, *b*, *c*, *d*, e *e* representam respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições de região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Quando o empregador fornecer, "in natura", uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula  $S_d = S_m - P$ , em que *S<sub>d</sub>* repre-

sentar o salário em dinheiro, **S**m o salário mínimo e **P** a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

§ 5.º Na hipótese do parágrafo anterior, o salário em dinheiro não será inferior a 30 % do salário mínimo da região, zona ou subzona.

Art. 7.º Fica proibido, de acôrdo com o disposto no art. 1.º do Decreto n. 23.501, de 27 de Novembro de 1933, o pagamento do salário em bônus, fichas e vales emitidos pelo empregador, ou em dias destinados a descanso do empregado (1).

Parágrafo unico. O pagamento do salário realizado com inobservancia dêste artigo considera-se como não feito, sujeitando-se o empregador às sanções do art. 50 do presente regulamento.

## CAPITULO II

### Do trabalho em domicílio

Art. 8.º Entende-se por trabalho em domicílio, para os efeitos do presente regulamento, o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

§ 1.º O trabalho em domicílio abrangerá não só o manual como o executado com qualquer aparelhagem, sendo vedada a participação das mulheres e dos menores nos serviços perigosos ou insalubres.

---

(1) Decreto n. 23.501 — De 27 de Novembro de 1933 — Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências.

“Art. 1.º — E’ nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada moeda ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel”.

Publicado no “Diário Oficial” de 30 de Novembro de 1933.

§ 2.º Será também considerado trabalho em domicílio e realizado na habitação do empregado, desde que se comunique a mesma, direta ou indiretamente, com estabelecimentos de atividade comercial ou industrial.

§ 3.º Entende-se por oficina de família a que for constituída por parentes — cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais — até ao segundo grau do chefe da mesma família, bem como os demais parentes, desde que com êle residam.

Art. 9.º Não será considerado trabalho em domicílio, para os efeitos do presente regulamento :

a) o trabalho individual, ou coletivo, realizado em domicílio, para atender às necessidades domésticas ;

a) o trabalho individual, ou coletivo, realizado em domicílio ou em oficina de família, para a venda direta do produto, sem financiador estranho à família dos trabalhadores.

Art. 10. São considerados trabalhadores em domicílio :

a) os que prestam serviços a um empregador em domicílio ;

b) os que, não registrados como empregados efetivos, trabalham fora de sua habitação e da oficina de um empregador em domicílio, quando remunerados por êste ;

c) os que trabalham isoladamente, em sua residência, ou em oficina de família, por conta do empregador.

Art. 11. São considerados empregadores em domicílio :

a) os que, estabelecidos com fábricas, oficinas, armazéns, lojas e congêneres, distribuam trabalho que devia ser executado em domicílio;

b) os empreiteiros do trabalho em domicílio, desde que responsáveis pelo pagamento do trabalho executado;

c) os que, empregados ou não, tenham em seu domicílio, sob suas ordens, fornecendo-lhes, ou não, material de serviço, oficiais, ajudantes ou aprendizes percebendo remuneração.

CAPITULO III

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 12. Para efeito da aplicação d'êste regulamento, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo unico. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do govêrno do Território do Acre.

Art. 13. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo e ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade de seu Ministério, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes (1).

§ 1.º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2.º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão, uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do govêrno do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica, aferida esta pelo valor dos impostos federais arrecadados nos ultimos dois anos.

Art. 14. Sempre que, em uma região, ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstancias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo

(1) Departamento de Estatística e Publicidade, hoje Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, por força do Decreto-lei n. 1.360, de 20 de Junho de 1939, que estabelece disposições padronizadoras para o núcleo das Repartições Centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

e ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade de seu Ministério, autorizá-la a subdividir a região, ou zona, de acôrdo com tais circunstâncias.

Parágrafo unico. Na hipótese dêste artigo, serão instituídas Sub-Comissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.

#### CAPITULO IV

##### Da Constituição das Comissões

Art. 15. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onde (2).

Art. 16. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do art. 18, pelo respectivo sindicato, associações e instituições de classe legalmente reconhecidos, e a sua escolha não poderá recair em individuos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os membros da Comissão de Salário Mínimo serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2.º O número de representantes dos empregadores, na Comissão de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 17. De cada Comissão não poderá participar, como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma actividade produtora.

(2) Portaria de 28 de Junho de 1938, que fixa o número de membros componentes das Comissões de Salário Mínimo, publicada no "Diário Oficial" de 30 de Agosto de 1938.

Art. 18. O presidente da Comissão de Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, às Uniões de Sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que as entidades que lhes são filiadas procedam às eleições de seus vogais e suplentes.

Parágrafo unico. Não existindo Uniões, o presidente determinará a realização das eleições, diretamente, aos Sindicatos, e, em falta destes, às associações ou instituições de classe devidamente reconhecidas.

Art. 19. No penultimo mês do mandato da Comissão de Salário Mínimo, cada Sindicato remeterá à União respectiva uma lista de três associados eleitos para vogais e três para suplentes, devendo a referida entidade sindical encaminhar ao presidente daquela Comissão as listas recebidas.

Parágrafo unico. Onde não existir União, os Sindicatos remeterão as listas ao presidente, o que farão também, no caso de inexistência de Sindicatos, as associações ou instituições de classe legalmente reconhecidas.

Art. 20. Onde não funcionarem Sindicatos, associações ou instituições de classe legalmente reconhecidas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados para, em reunião que o convocador presidirá, serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 21. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Sub-Comissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 22. De posse das listas, o presidente as remeterá por intermédio do Departamento de Estatística e Publicidade ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que, dentro do prazo de 15 dias, nomeará os componentes das Comissões e Sub-Comissões.



Parágrafo unico. As listas remetidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelo presidente da Comissão de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do Sindicato, associação ou instituição a que pertençam os eleitos.

Art. 23. Na hipótese do não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o presidente comunicará, por intermédio do Departamento de Estatística e Publicidade, o ocorrido, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e este fará as nomeações, sem dependência de eleição.

Parágrafo unico. A prova da qualidade de empregador não sindicalizado será feita mediante recibo do imposto de indústrias e profissões, certidão do Coletor Federal ou Estadual, ou atestado do Prefeito Municipal, e a do empregado, pela carteira profissional, suprindo-se esta, na impossibilidade de sua obtenção, por atestado do empregador ou de autoridade local.

Art. 24. Os representantes dos empregadores e dos empregados, nas Comissões e Sub-Comissões de Salário Mínimo, deverão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exercerem a sua atividade.

Art. 25. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Parágrafo unico. Os presidentes das Sub-Comissões serão escolhidos pelos presidentes das respectivas Comissões de Salário Mínimo, dentre os cidadãos que preencham os requisitos enumerados neste artigo.

Art. 26. O mandato dos membros das Comissões e Sub-Comissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 27. As Comissões e Sub-Comissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As Comissões e Sub-Comissões deliberarão com a presença do presidente, da maioria de seus componentes e de número igual de representantes de empregadores e de empregados. As suas decisões serão pronunciadas por maioria de votos.

§ 2.º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 28. Os componentes das Comissões e Sub-Comissões perceberão a gratificação de 50\$000 por sessão a que comparecerem, até ao máximo de 200\$000 por mês.

#### CAPITULO V

##### Das atribuições das Comissões de Salário Mínimo

Art. 29. As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região, ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo unico. Compete-lhes igualmente pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhes for requerida por algum de seus componentes, pelo Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos Sindicatos, associações ou instituições de classe legalmente reconhecidos, e, na falta destes, por dez pessoas residentes na região, zona, ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau incluídos os afins.

Art. 30. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, "ex-officio", a requerimento dos Sindicatos, associações e instituições de classe legalmente reconhecidos, ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá, ouvido o Departamen-

to de Estatística e Publicidade, de seu Ministério, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 31. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 32. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona, ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, afim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 33. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados, ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação que lhes for feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona, ou subzona, de sua jurisdição.

§ 3.º As Comissões de Salário Mínimo que se instalarem dentro do prazo de 90 dias após a publicação do presente regu-

lamento no "Diário Oficial" representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, para os efeitos dêste artigo.

Art. 34. As Comissões de Salário Mínimo, depois de instituídas, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recebimento das declarações, de que trata o art. 33, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo unico. Para os fins dêste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais, ou municipais, da região, zona, ou subzona, a que pertencerem.

Art. 35. As Comissões de Salário, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art. 36. Cabe ao Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providência de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dêste regulamento.

Art. 37. As Comissões de Salário Mínimo, uma vez instaladas, farão a respectiva comunicação ao Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e divulgarão amplamente, servindo-se dos recursos de propaganda existentes na região, ou zona, o edital de notificação às partes interessadas para que satisfaçam a obrigação constante do art. 33 dêste regulamento.

Parágrafo unico. Recebendo a comunicação a que se refere êste artigo, o Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enviará, com a maior urgência, às Comissões, o material e as instruções para o relacionamento das declarações que lhes forem presentes, bem como os demais recursos materiais necessários ao bom andamento dos seus trabalhos.

Art. 38. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 39. Dentro do prazo de 45 dias, contado do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo não só o material como as instruções para a realização de inquéritos ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na zona ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão, de preferência, realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados especialmente para esse fim.

Art. 40. As Comissões de Salário Mínimo, centralizarão na região, ou zona, os elementos dos inquéritos, ou pesquisas, determinados pelo Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhe esses elementos dentro do prazo que, antecipadamente, lhes for fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções.

Art. 41. O Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 38 e 40, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, contados da data em que tiverem sido instaladas, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo unico. No caso de não receber, em tempo util, os elementos a que se refere êste artigo, o Departamento de Estatística e Publicidade elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

## CAPITULO VI

### Da fixação do salário mínimo

Art. 42. Recebida, do Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a informação a que se refere o art. 41, cada Comissão de Salário fixará, dentro do prazo improrrogável de 9 meses, contados da data de sua posse, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º A decisão fixando o salário mínimo será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona, ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no "Diário Oficial", na Capital da República, pelo prazo de 90 dias.

§ 2.º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo êsse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de 20 dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 43. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição respectiva.

§ 1.º O recurso só poderá ser interposto pelas uniões, sindicatos, associações e instituições de classe legalmente reconhecidos ou pelo Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º O Tribunal Regional deverá, dentro do prazo de 20 dias, apreciar o recurso ou recursos interpostos, mantendo ou

alterando o salário mínimo fixado pela Comissão, fundamentando, na última hipótese, a sua decisão.

Art. 44. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo em que for ultimada a sua decisão definitiva, e, no caso de ter sido dado provimento ao recurso interposto em tempo útil, a ata da decisão do Tribunal Regional do Trabalho serão publicadas na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo unico. Uma cópia autêntica das atas a que se refere êste artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 45. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário, submeterá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo unico. Si uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica das atas a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade de seu Ministério, submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas, ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 46. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no "Diário Oficial" obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre

que a respectiva Comissão de Salário, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona, ou subzona, interessada.

## CAPITULO VII

### Disposições gerais

Art. 47. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 50, qualquer contrato, ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 48. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção, em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário.

§ 1.º Compete às Comissões de Conciliação e Julgamento locais, ou, onde estas não existirem, às mais próximas, conhecer das reclamações dos empregados por diferença de salário.

§ 2.º As Comissões de Conciliação e Julgamento fixarão prazo, não excedente de 90 dias, contado da decisão, para ser restituída a diferença a pagar.

Art. 49. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença de salários, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Parágrafo unico. Esta prescrição interrompe-se por qualquer dos meios permitidos em Direito.

Art. 50. Aquele que infringir qualquer dispositivo deste regulamento será passível de multa de 50\$000 (cincoenta mil réis), a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dôbro na reincidência. A importancia da multa reverterá integralmente a favor do Tesouro Nacional.

Art. 51. As multas por infração dos arts. 33, 37, 38, 40, 42, 44, 55 e 56 serão impostas pelo Diretor do Departamento de



Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 dias, para o respectivo Ministro.

Parágrafo unico. Si o infrator for funcionário público, a multa será descontada em sua folha de vencimentos.

Art. 52. As multas por infração dos artigos dêste regulamento não mencionados pelo art. 51 serão impostas pelas Comissões de Conciliação e Julgamento, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 dias, para o Tribunal Regional respectivo.

Art. 53. Não se realizando o pagamento da multa dentro do prazo de 30 dias, será a cobrança efetuada por executivo fiscal, perante a Justiça Federal.

Art. 54. Aplica-se, no que não colidir com o presente regulamento, o disposto no Decreto n. 22.131, de 23 de Novembro de 1932 (1).

Art. 55. O membro da Comissão ou Sub-Comissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 50, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 56. O presidente da Comissão ou Sub-Comissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente regulamento será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 50.

Art. 57. Fica assegurada aos sindicatos e associações de classe devidamente reconhecidos a fiscalização do presente regulamento.

Art. 58. Os empregados que, sob fundadas razões e obedientes às regras de disciplina e respeito, houverem reclamado,

---

(1) Decreto n. 22.131 — De 23 de Novembro de 1932. — Dispõe sobre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sobre a respectiva cobrança.

Publicado no "Diário Oficial" de 24 de Dezembro de 1932.

ou derem motivo a reclamação, por inobservancia de preceitos dêste regulamento, não poderão ser dispensados, no espaço de um ano, sem causa justificada.

Art. 59. A aplicação dêste regulamento não poderá, em caso algum, ser causa determinante de redução do salário e de gratificação, bonificação, ou porcentagem, percebidos pelos empregados.

Art. 60. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento de Estatística e Publicidade do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

#### CAPITULO VIII

##### Disposições transitórias

Art. 61. Vinte dias depois da publicação do presente regulamento no "Diário Oficial", os Inspetores Regionais do Trabalho, nos Estados, e o Diretor do Departamento de Estatística e Publicidade, na Capital da República, farão, por edital, as notificações de que trata o art. 18 e seu parágrafo.

Parágrafo unico. O prazo para a instalação das primeiras Comissões de Salário Mínimo será de 60 dias, contados da publicação, no "Diário Oficial", do presente regulamento.

Art. 62. Enquanto não se instalarem os Tribunais Regionais do Trabalho, os recursos previstos no art. 43 dêste regulamento serão interpostos para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 63. Competem às atuais Juntas de Conciliação e Julgamento as funções atribuídas, no presente regulamento, às Comissões de Conciliação e Julgamento, até à instalação destas Comissões.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1938. — **Waldemar Falcão.**

**Quadros a que se refere o § 1.º do art. 6.º do regulamento aprovado pelo  
Decreto n. 399, de 30 de Abril de 1938**

**I — Ração-tipo essencial mínima para os Estados de São Paulo, Minas Gerais,  
Espírito Santo, Rio de Janeiro e para o Distrito Federal.**

ALIMENTOS	Grupo	Quantidade (Gramas)	Calorias	Proteínas (Gramas)	Cálcio (Gramas)	Ferro (Gramas)	Fósforo (Gramas)
Carne.....	I	200,0	289	42,20	0,014	4,00	0,436
Leite.....	(*)	250,0	163,75	8,75	0,300	0,60	0,230
Feijão.....	VI	150,0	483,9	35,70	0,240	11,89	0,706
Arroz.....	IV	100,0	360,0	8,24	0,009	0,90	0,096
Farinha ou massa.....	V	50,0	170,0	0,45	—	—	—
Batata.....	V	200,0	157,0	3,60	0,028	1,82	0,058
Legumes (inclusive herbáceos).....	VII	300,0	180,0	3,60	0,135	1,29	—
Pão de milho ou misto (50% de trigo).....	V	200,0	599,2	13,00	0,020	1,00	0,092
Café (pó).....	X	20,0	320,7	0,81	—	—	—
Frutas.....	VIII	3 Und.	210,0	6,90	0,009	1,92	0,031
Açúcar.....	IX	100,0	405,9	—	—	—	—
Banha.....	III	25,0	227,5	—	—	—	—
Manteiga.....	II	25,0	190,2	—	—	—	—
—	—	—	3.457,95	123,28	0,755	23,42	1,049

**II — Ração-tipo essencial mínima para os Estados do Norte, desde  
Baía até o Acre**

Carne.....	—	150,0	218,25	31,65	0,010,5	3,00	0,327
Leite.....	—	260,0	131,0	7,00	0,240	0,48	0,184
Feijão.....	—	150,0	483,9	35,70	0,240	11,89	0,706
Arroz.....	—	120,0	432,0	9,89	0,010,8	1,00,8	0,115,2
Farinha.....	—	100,0	341,6	0,90	—	—	—
Legumes.....	—	400,0	240,0	4,80	0,180	1,72	—
Pão.....	—	200,0	599,2	13,00	0,020	1,00	0,092
Café (pó).....	—	10,0	10,35	0,42	—	—	—
Açúcar.....	—	160,0	405,9	—	—	—	—
Banha.....	—	25,0	227,5	—	—	—	—
Manteiga.....	—	25,0	190,2	—	—	—	—
Frutas.....	—	3 Und.	210,0	6,90	0,009	1,92	0,031
—	—	—	3.488,2	110,26	0,710,3	21,018	1,455,2

(\*) Alimento essencial e imprescindível — Grupo essencial.

III — Ração-tipo essencial mínima para os Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

ALIMENTOS	Grupo	Quantidade (Gramas)	Calorias	Proteínas (Gramas)	Cálcio (Gramas)	Ferro (Gramas)	Fósforo (Gramas)
Carne.....	—	220,0	317,9	46,22	0,015,4	4,40	0,479,6
Leite.....	—	250,0	163,75	8,75	0,300	0,60	0,230
Feijão.....	—	150,0	483,90	35,70	0,240	11,89	0,706
Arroz.....	—	100,0	360,0	8,24	0,009	0,90	0,096
Farinha (MANDIQUÊ).....	—	50,0	170,8	—	—	—	—
Batata.....	—	200,0	157,0	3,60	0,028	1,82	0,058
Legumes.....	—	300,0	180,0	3,60	0,135	1,29	—
Pão.....	—	200,0	599,2	13,00	0,020	1,00	0,092
Café (pó).....	—	20,0	20,7	0,84	—	—	—
Açúcar.....	—	100,0	405,9	—	—	—	—
Banha.....	—	30,0	273,42	—	—	—	—
Manteiga.....	—	25,0	190,2	—	—	—	—
Frutas.....	—	3 Und.	210,0	6,90	0,009	1,92	0,031
—	—	—	3.532,77	127,30	0,756,4	23,82	1,692,6

IV — Ração normal média, para a massa trabalhadora em atividades diversas e para todo o território

Carne.....	I	200,0	289	42,20	0,014	4,4mlgs.	0,436
Leite.....	X	500,0	327,5	17,50	0,600	1,20	0,460
Feijão.....	VI	150,0	483,9	35,70	0,240	11,89	0,706
Arroz.....	IV	100,0	360	8,24	0,009	0,90	0,096
Farinha (ou massa).....	V	50,0	170,8	0,45	—	—	—
Batata.....	V	200,0	157	3,60	0,028	1,82	0,058
Legumes (inclusive herbáceos).....	VII	300,0	180	3,60	0,135	1,29	—
Pão de milho (ou misto) 50% de trigo	V	200,0	599,2	13,00	0,020	1,00	0,092
Café (infuso).....	X	300,0	20,7	0,84	—	—	—
Frutas.....	VIII	3	210	6,90	0,009	1,92	0,031
Açúcar.....	IX	100,0	405,9	—	—	—	—
Banha.....	III	50,0	455,7	—	—	—	—
Manteiga.....	II	30,0	228,3	—	—	—	—
Condimentos usuais.....	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	3,888	132,03	1,055	24,02	1,879

V — Grupos de alimentos equivalentes aos da ração-tipo

I	
Carnes verdes	
Carnes conservadas.....	{ charque sêca vento sol
Visceras	
Aves	
Peixes	
Peixes conservados	
Camarão	
Caranguejo	
Siri	
Tartaruga	
Caça	
Mexilhões	
II	
Queijo	
Manteiga	
III	
Banha	
Toucinho	
Óleos vegetais	
IV	
Cereais.....	{ arroz milho
V	
Farinhas.....	{ mandioca d'água lentilhas feijão fruta-pão
Massas	
Raízes.....	{ mandioca aipim batata batata doce inhame cará

Pão de milho (simples ou misto) — Broa

VI

Leguminosas.....	{	feijão
		ervilha
		lentilha
		guando
		fava

VII

Ervas.....	{	azedinha, agrião, alface, bertalha, carurí, celga, couve, repolho, espinafre, nabiça, etc.
Frutos.....	{	abóbora, abóbora d'água, xaxó, quiabo, giló, pepino, maxixe, tomate, beringela, etc.
Raízes.....	{	cenouras, nabo, rabanete, beterraba, etc.

VIII

Frutas.....	{	banana, laranja, tangerina, lima, cajú, manga, abacate, abacaxi, mamão, sapoti, melancia, goiaba, figo, abriós do Pará, castanha do Pará, etc.
-------------	---	--

IX

Açúcar  
Melado  
Melaço  
Rapadura  
Mel

X

Café — Mate

"Grupo essencial"

Leite (\*)

"Extra"

Ovo (\*\*)

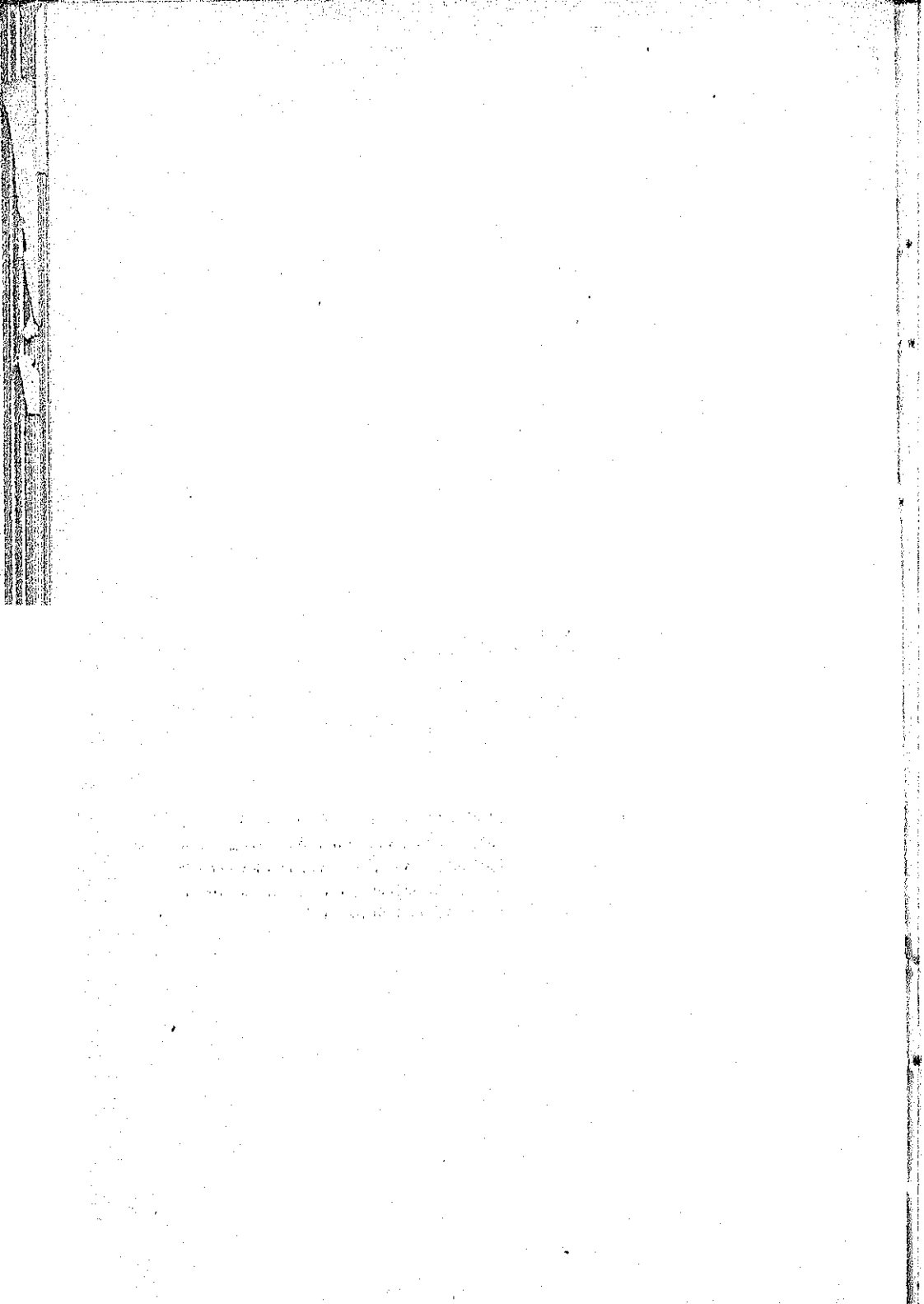
Observações — (\*) O leite deverá ser incluído na ração.

(\*\*) O ovo poderá fazer parte da ração, conforme a facilidade da aquisição.

O número indicativo dos grupos está assinalado no modelo da ração-tipo.

De acordo com as regiões, zonas ou subzonas, os alimentos da ração-tipo poderão ser substituídos pelos seus equivalentes de cada grupo, porém sempre nas quantidades estipuladas no exemplo.

DECRETO N. 499 — De 16 de Junho de  
1938 — Abre, pelo Ministério do Trabalho,  
Indústria e Comércio, um crédito especial  
de 1.000:000\$000 para execução da lei  
referente ao Salário Mínimo -----





**DECRETO-LEI N. 499 — De 16 de Junho de 1938 (\*)**

**Abre, pelo Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1.000:000\$000 para execução da lei referente ao Salário Mínimo**

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de mil contos de réis (1.000:000\$000), para atender, no corrente exercicio, às despesas (Serviços e Encargos) que se fizerem necessárias com a execução do disposto no regulamento baixado com o Decreto n. 399, de 30 de Abril de 1938.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1938, 117.º da Independência e 50 da República.

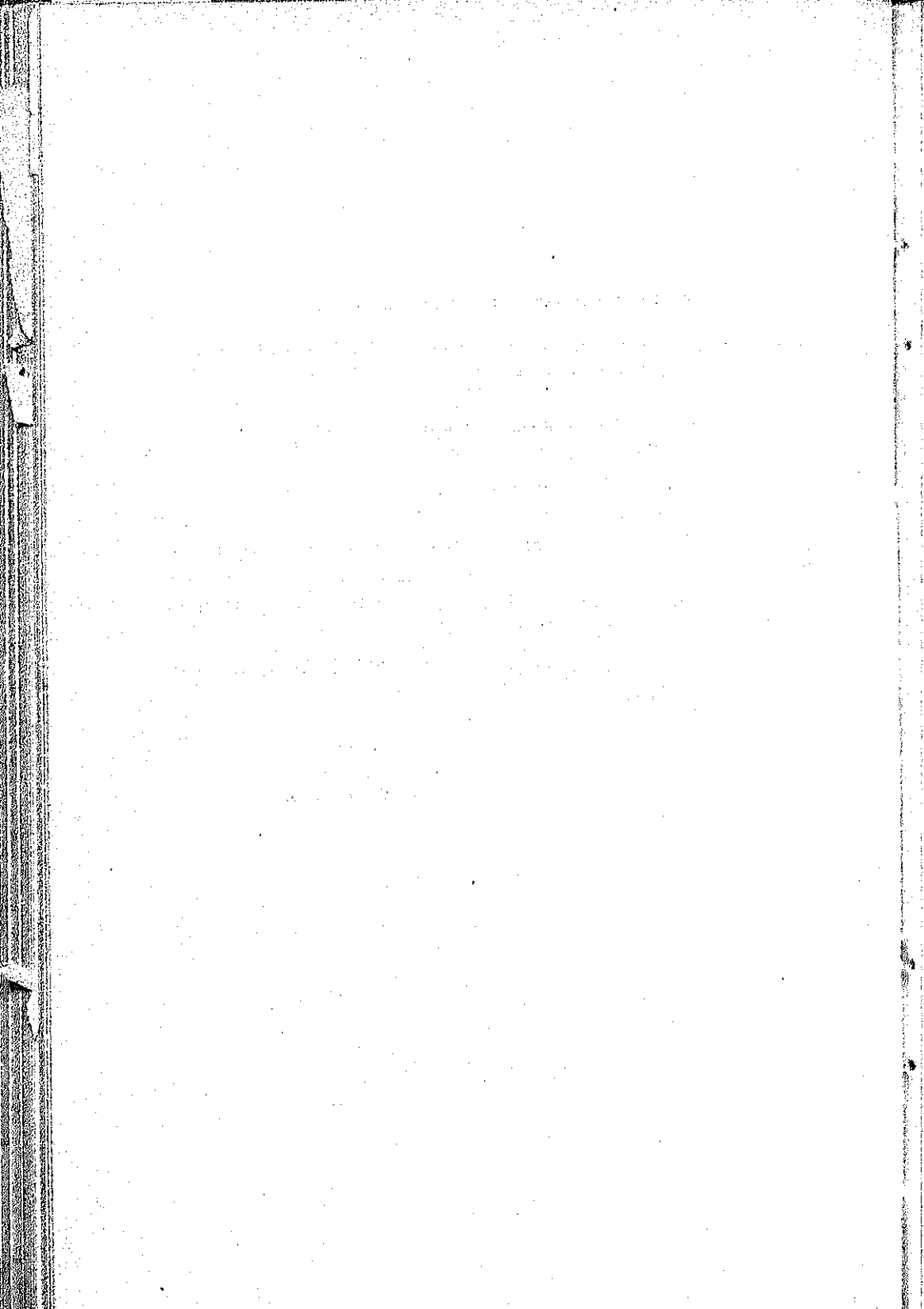
**GETULIO VARGAS.**

**João Carlos Vital.**

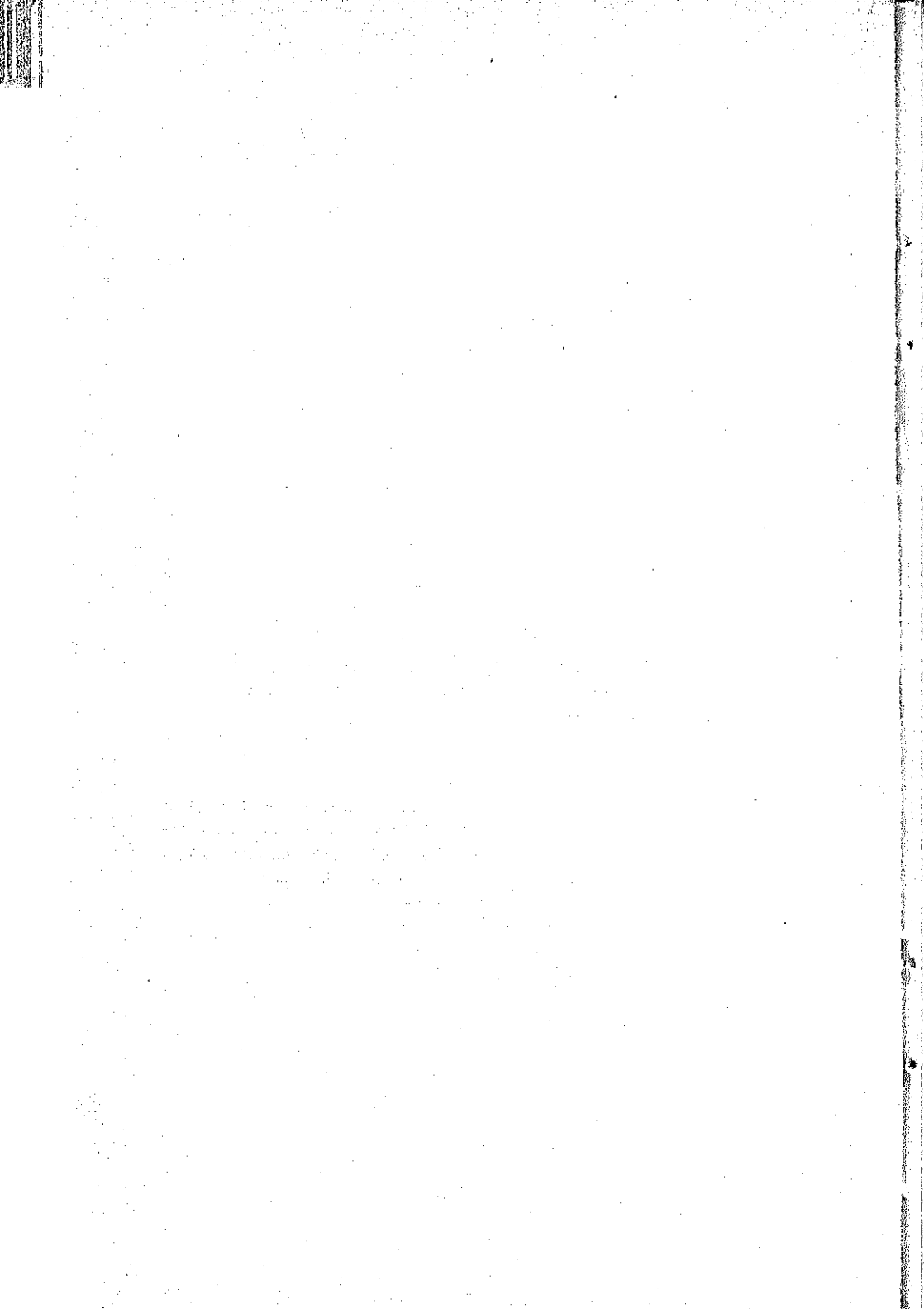
**A. de Souza Costa.**

---

(\*) Publicado no "Diário Oficial" de 20 de Junho de 1938.



Ofício dirigido pelo Sr. Diretor do S.E. P. T.  
ao Sr. Ministro e que originou a Portaria  
de 28 de Julho de 1938, fixando o núme-  
ro de componentes das Comissões de Sa-  
lário Mínimo -----



Sr. Ministro.

A execução da lei do Salário Mínimo, confiada ao Departamento de Estatística e Publicidade, marcha na regularidade que lhe parece assegurar a certeza do fiel cumprimento e, si não faltar a contribuição da ajuda material, de vez que se trata de serviço de natureza extraordinária que reclama dispêndios para os quais não existem dotações nas tabelas orçamentárias, tudo leva a crêr que, graças ao desdobramento do programa, modesto, porém seguro, antecipadamente elaborado, ela será concluída em condições que equivalerão a uma forte demonstração de bom êxito, correspondendo à confiança que a oportuna iniciativa despertou e recompensando os esforços que se revezam na série de trabalhos que ela requer.

2. Estão as entidades interessadas, cêrca de 1.500 órgãos associativos, promovendo em todo o território nacional as eleições para a constituição das listas de vogais e suplentes das Comissões de Salário; mínimo não se atrasará, por certo, a instalação da comissão especial que terá a seu cargo organizar o quadro das indústrias insalubres, conforme a proposta de 23 de Maio próximo findo; resta, conseqüentemente, encerrando a fase inicial, a determinação do critério para a fixação do número de representantes em cada uma das Comissões de Salário Mínimo, vinte e duas ao todo, de comêço distribuídas pelos Estados, Distrito Federal e Território do Acre. Isso feito, a tarefa posterior, sem que se esqueça a impressão do material tipográfico para o preparo de 2.000.000 de declarações, será a resultante natural das providências que foram tomadas a tempo útil, apesar da complexidade que assinalou uma fração ponderável e malgrado a exiguidade dos prazos estabelecidos.

3. O presente processo, formado em boa parte pelo estudo que realizou o Assistente Técnico, Engenheiro Civil Antonio Garcia de Miranda Netto, objetiva exatamente a fixação do número de representantes em cada uma das Comissões de Salário Mínimo. E' bem verdade que envolve assunto da competência de V. Ex.; todavia, o espirito de cooperação que sublinha numa admirável prova de superioridade o exercicio das comissões que o Govêrno Federal distinguiu os méritos de V. Ex., Sr. Ministro, oferece, ser dúvida, a garantia de que a sugestão apresentada logrará merecer o exame cuidadoso que diga do valor que porventura ela contenha.

4. Tomando-se como base a arrecadação total — União, Estados e Municipios — depósitos bancários, depósitos de Caixas Econômicas Federais, produção agrícola, transmissão de propriedade, hipotecas e imposto de consumo, êste destacamente considerado para suprir os elementos representativos da faina manufatora, obteve-se, mediante a composição do índice das unidades brasileiras, uma classificação quantitativa que não só lhes definiu o potencial à hora que transcorre como também localizou posições que não é muito provável que venham a sofrer mudança com a revisão que as apanhem futuras averiguações. E' um critério; susceptível de crítica, talvez, mas, visivelmente, preferível ao jôgo das inclinações de ordem pessoal. Ademais, as operações que o apolam, além dos gráficos que o quantificam, fornecem, convenhamos, material farto para a defesa eficaz.

5. Isto posto, si aceita a colaboração, chegar-se-á logicamente à divisão seguinte :

- a) Comissões de 11 componentes :
  - 1) Distrito Federal
  - 2) São Paulo
  - 3) Rio Grande do Sul
  - 4) Minas Gerais
  - 5) Pernambuco.

b) Comissões de 9 componentes :

- 1) Rio de Janeiro
- 2) Baía.

c) Comissões de 7 componentes :

- 1) Paraná
- 2) Ceará
- 3) Santa Catarina
- 4) Pará
- 5) Paraíba
- 6) Alagoas
- 7) Espírito Santo
- 8) Rio Grande do Norte
- 9) Sergipe
- 11) Maranhão.

d) Comissões de 5 componentes :

- 1) Amazonas
- 2) Goiás
- 3) Mato Grosso
- 4) Piauí
- 5) Território do Acre.

6. Numericamente, atendendo-se aos extremos, 1 para o Território do Acre contra 1.000 para São Paulo, encontraremos :

- a) Comissões de 5 componentes ou de 1 a 9 ;
- b) Comissões de 7 componentes ou de 10 a 49 ;
- c) Comissões de 9 componentes ou de 50 a 99 ;
- d) Comissões de 11 componentes ou de 100 a 1.000.

7. Não esqueça, todavia, V. Ex., tolerando a franqueza da ponderação, citada somente pelo desejo de evitar dificuldades. a importância que semelhante divisão, embora o caráter racional de que se reveste, adquirirá si vista por um prisma de colorido político, especialmente no momento em que se proclama com justo motivo que são no Brasil todos os Estados pequenos porque exclusivamente é grande a Pátria. Contudo, não há

distinções. Surgem, entretanto, refletindo peculiaridades locais, fatores que, dado o texto legal, obrigam a autoridade executora a estabelecer uma gradação. É a realidade.

8. Cabe, enfim, respeitando o fundamento paritário da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, e, paralelamente, obedecendo à limitação que impõe o § 2.º, do art. 4.º, o qual reza que "de cada Comissão de Salário Mínimo não poderá participar, como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora", dar-lhes a composição final. Ei-la :

a) Comissões de 5 componentes : — 1 Presidente, 1 representante de empregados na Agricultura, 1 representante de empregadores na Agricultura, 1 representante de empregados na Indústria e 1 representante de empregadores na Indústria ;

b) Comissões de 7 componentes : — 1 Presidente, 1 representante de empregados na Agricultura, 1 representante de empregadores na Agricultura, 1 representante de empregados na Indústria, 1 representante de empregadores na Indústria, 1 representante de empregados no Comércio e 1 representante de empregadores no Comércio ;

c) Comissões de 9 componentes : — 1 Presidente, 1 representante de empregados na Agricultura, 1 representante de empregadores na Agricultura, 1 representante de empregados na Indústria, 1 representante de empregadores na Indústria, 1 representante de empregados no Comércio, 1 representante de empregadores no Comércio, 1 representante de empregados em Transportes e 1 representante de empregadores em Transportes ;

d) Comissões de 11 componentes : — 1 Presidente, 1 representante de empregados na Agricultura, 1 representante de empregadores na Agricultura, 1 representante de empregados na Indústria, 1 representante de empregadores na Indústria, 1 representante de empregados no Comércio, 1 representante de em-

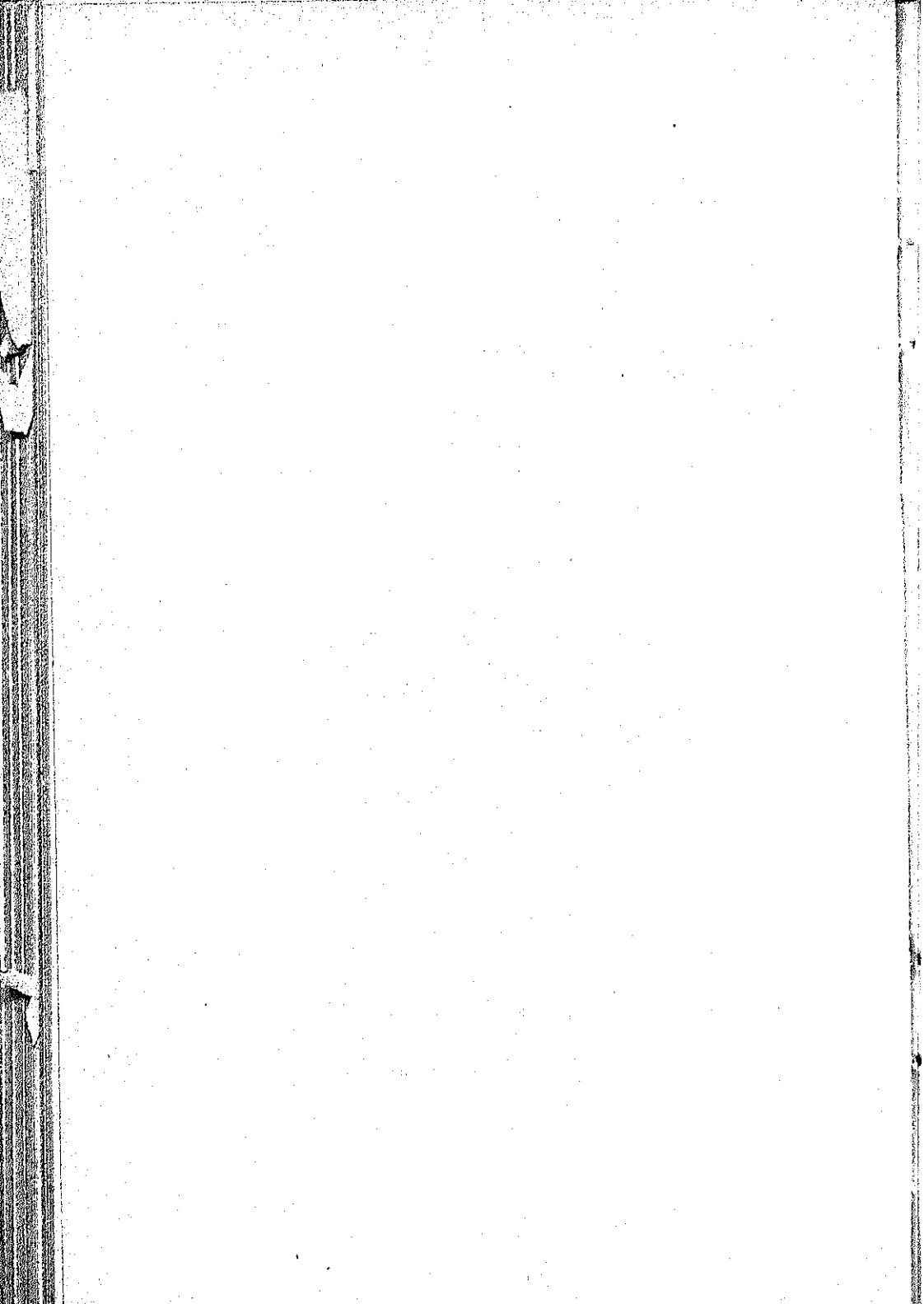


empregadores no Comércio, 1 representante de empregados em Transportes, 1 representante de empregadores em Transportes, 1 representante de empregados em Crédito e 1 representante de empregadores em Crédito.

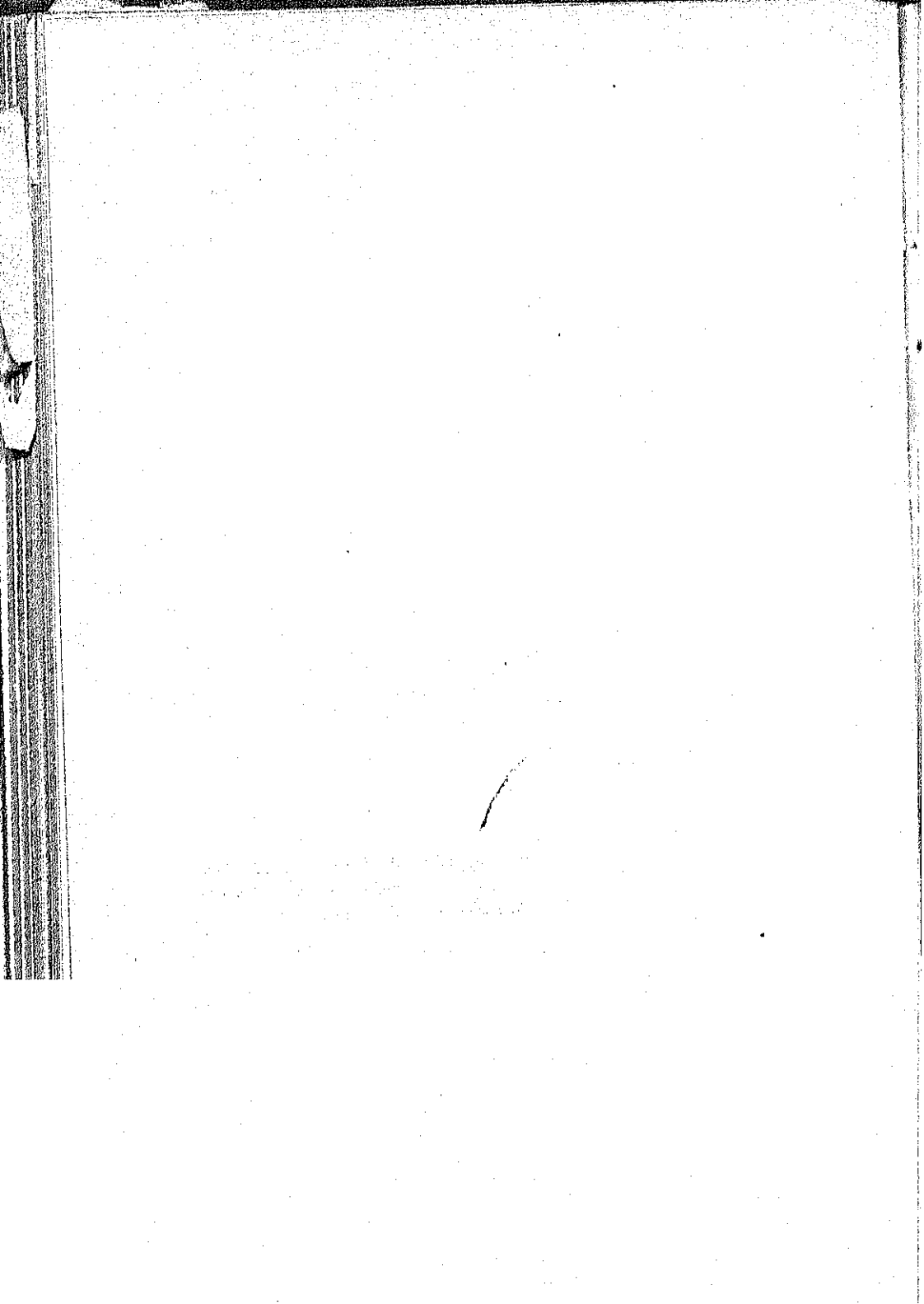
9. Relativamente aos grupos, aliás, não traduzindo inovação, urge consignar que êles repetem o que consagra o parágrafo unico do art. 57 da Constituição de 10 de Novembro de 1937.

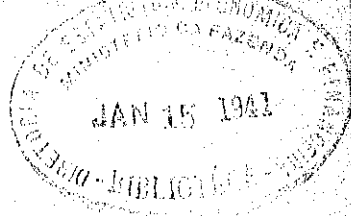
10. Era o que me cumpria expor ao esclarecido espirito de V. Ex.; aguardo a decisão acertada que se digne proferir.

Rio, 2 de Junho de 1938. — **Costa Miranda.**



Portaria de 28 de Julho de 1938 — Fixa  
o número de membros componentes das  
Comissões de Salário Mínimo \_\_\_\_\_





**Fixa o número de membros componentes das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936 (\*)**

**PORTARIA DE 28 DE JUNHO DE 1938**

O Ministro de Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 15 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei número 399, de 30 de Abril de 1938, e tendo em vista o que dispõe o parágrafo unico do art. 12 do mesmo regulamento:

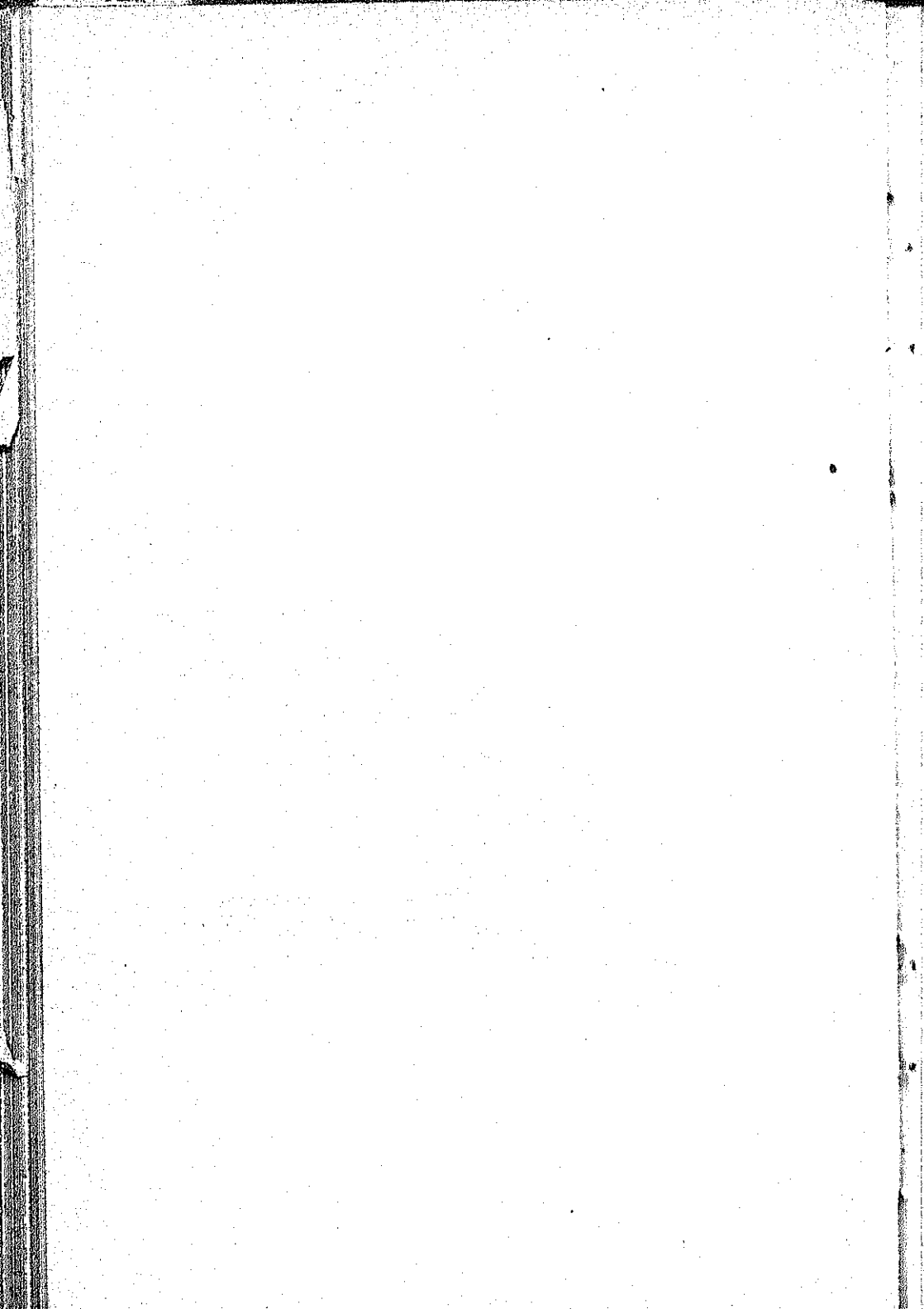
Resolve fixar o número dos membros componentes das Comissões de Salário Mínimo instituídas pela Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, nele compreendido o presidente, assim distribuídos:

- 1.<sup>a</sup> Região: Estado do Amazonas — Sede: Manaus, 5 membros.
- 2.<sup>a</sup> Região: Estado do Pará — Sede: Belém, 7 membros.
- 3.<sup>a</sup> Região: Estado do Maranhão — Sede: São Luiz, 7 membros.
- 4.<sup>a</sup> Região: Estado do Piauí — Sede: Teresina, 5 membros.
- 5.<sup>a</sup> Região: Estado do Ceará — Sede: Fortaleza, 7 membros.
- 6.<sup>a</sup> Região: Estado do Rio Grande do Norte — Sede: Natal, 7 membros.
- 7.<sup>a</sup> Região: Estado da Paraíba — Sede: João Pessoa, 7 membros.
- 8.<sup>a</sup> Região: Estado de Pernambuco — Sede: Recife, 11 membros.

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 30 de Agosto de 1938.

- 9.<sup>a</sup> Região : Estado de Alagoas — Sede : Maceió, 7 membros.
- 10.<sup>a</sup> Região : Estado de Sergipe — Sede : Aracajú, 7 membros.
- 11.<sup>a</sup> Região : Estado da Baía — Sede : São Salvador, 9 membros.
- 12.<sup>a</sup> Região : Estado do Espírito Santo — Sede : Vitória 7 membros.
- 13.<sup>a</sup> Região : Estado do Rio de Janeiro — Sede : Niterói, 9 membros.
- 14.<sup>a</sup> Região : Estado de São Paulo — Sede : São Paulo, 11 membros.
- 15.<sup>a</sup> Região : Estado do Paraná — Sede : Curitiba, 7 membros.
- 16.<sup>a</sup> Região : Estado de Santa Catarina — Sede : Florianópolis, 7 membros.
- 17.<sup>a</sup> Região : Estado do Rio Grande do Sul — Sede : Porto Alegre, 11 membros.
- 18.<sup>a</sup> Região : Estado de Minas Gerais — Sede : Belo Horizonte, 11 membros.
- 19.<sup>a</sup> Região : Estado de Goiás — Sede : Goiânia, 5 membros.
- 20.<sup>a</sup> Região : Estado de Mato Grosso — Sede : Cuiabá, 5 membros.
- 21.<sup>a</sup> Região : Distrito Federal — Sede : Rio de Janeiro, 11 membros.
- 22.<sup>a</sup> Região : Território do Acre — Sede : Rio Branco, 5 membros.
- Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1938 — **João Carlos Vital.**

Ofício que originou a Portaria n. SCm-51,  
que aprovou os quadros de indústrias in-  
salubres. \_\_\_\_\_





Em 27 de Março de 1930.

Sr. Ministro.

O regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, estabelece :

Art. 4.º Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário normal da região, zona ou sub-zona.

§ 1.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizará, dentro de 120 dias, contados da publicação deste regulamento, o quadro das indústrias insalubres que, pela sua própria natureza ou método de trabalho, forem suscetíveis de determinar intoxicações, doenças ou infecções.

§ 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, procederá, periodicamente, à revisão do quadro a que alude o parágrafo anterior.

2. Submetendo à consideração de V. Ex. o relatório e os quadros que me acaba de apresentar a comissão especialmente nomeada para tal fim, comissão que reuniu sob a presidência do professor José Paranhos Fontenelle, os Srs. Nadyr Figueiredo, Luiz Augusto França, Antonio Garcia de Miranda Netto e Zey Bueno, sendo os dois últimos representantes técnicos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, enquanto os dois primeiros exerceram, respectivamente, a delegação de empregadores e empregados, sinto, quanto à vigência do prazo, necessidade de recordar o que consta do processo D. E. P. 4.614/38, figurante em anexo, matéria que recebeu de Vossa

Excelência, encerrando quaisquer controvérsias que porventura suscitasse, o seguinte despacho :

"Dadas as razões expostas, evidentemente de força maior, justifico a demora, devendo, porém, a Comissão terminar os trabalhos quanto antes., Em 10/9/38. — **Waldemar Falcão**".

3. Dir-se-á que se verificou ainda assim um relativo atraso, todavia, força é reconhecer que, si atendida a extensão do esforço realizado, êle, sem dúvida, é mais aparente que real. Consigno, A natureza da missão obrigou a todos que por ela respondiam a uma série de investigações "in locum", abrangendo uma boa parte do território nacional. Assim é que estiveram nos estabelecimentos de mineração aurífera em Minas Gerais e depois percorreram as instalações carboníferas do Rio Grande do Sul, além de visitas diversas que, alcançando a fábrica de cimento de Guaxindiba, Estado do Rio de Janeiro, incluíram diversos estabelecimentos no Distrito Federal.

4. Obedeceu a classificação a dois princípios gerais :

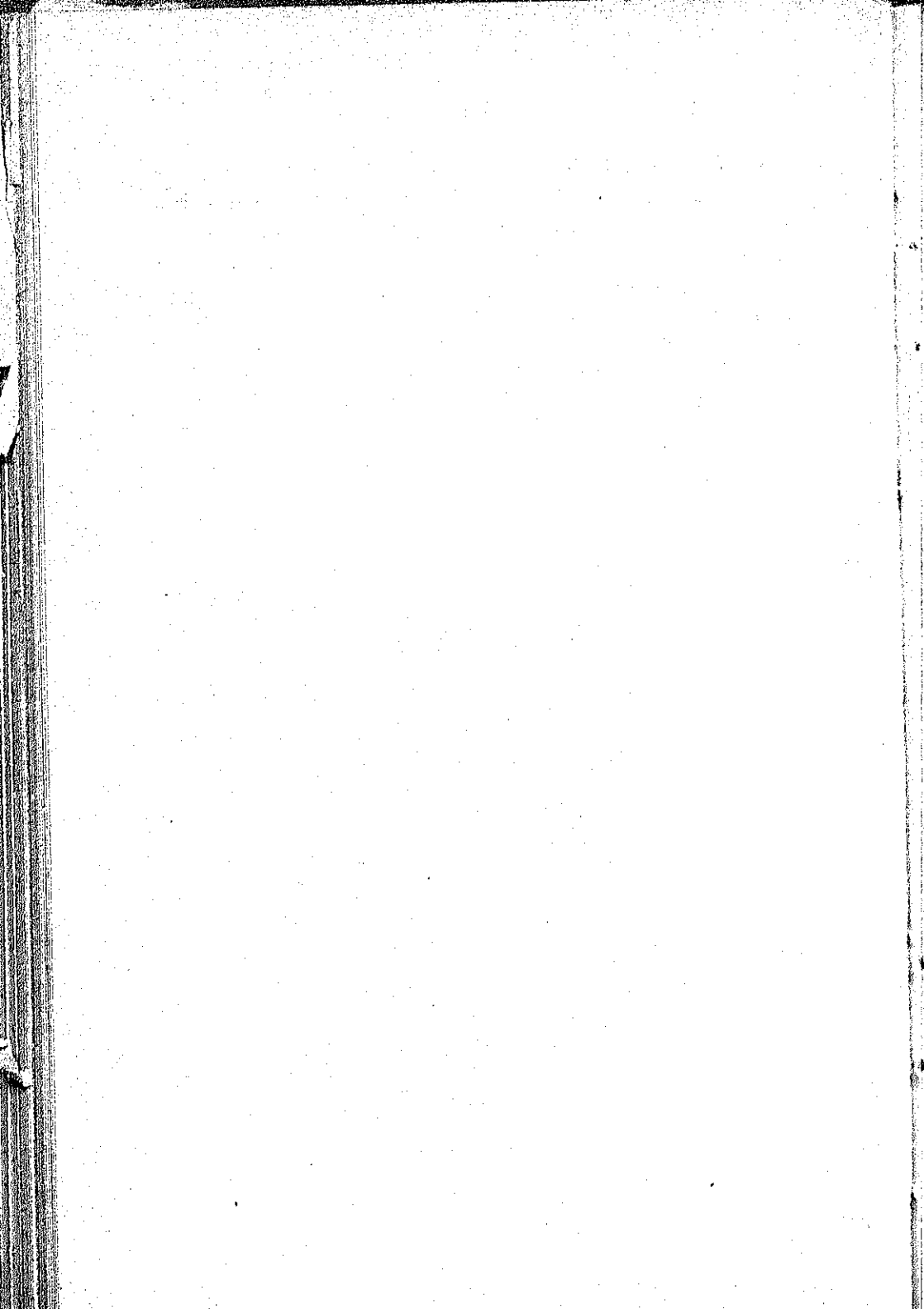
a) "somente serão considerados insalubres as secções e locais atingidos pelos trabalhos e operações qualificadas no quadro abaixo" :

b) "o tempo limitado de exposição ao tóxico ou a utilização de processos, métodos ou disposições que apenas atenuem ou diminuam o grau de insalubridade, darão direito à redução gradativa do aumento".

5. Verifica, portanto, V. Ex. que, além do preceito legal da revisão periódica, não se buscou fixar uma ordenação rígida porque ela, variando no tempo e espaço, afóra demarcar áreas de contornos precisos, não só possibilita com vantagens de ordem geral a melhoria das instalações como também prevê a diminuição do risco, quer pela elevação da capacidade técnica do profissional, quer pelo melhor equipamento do instrumental com que opere.

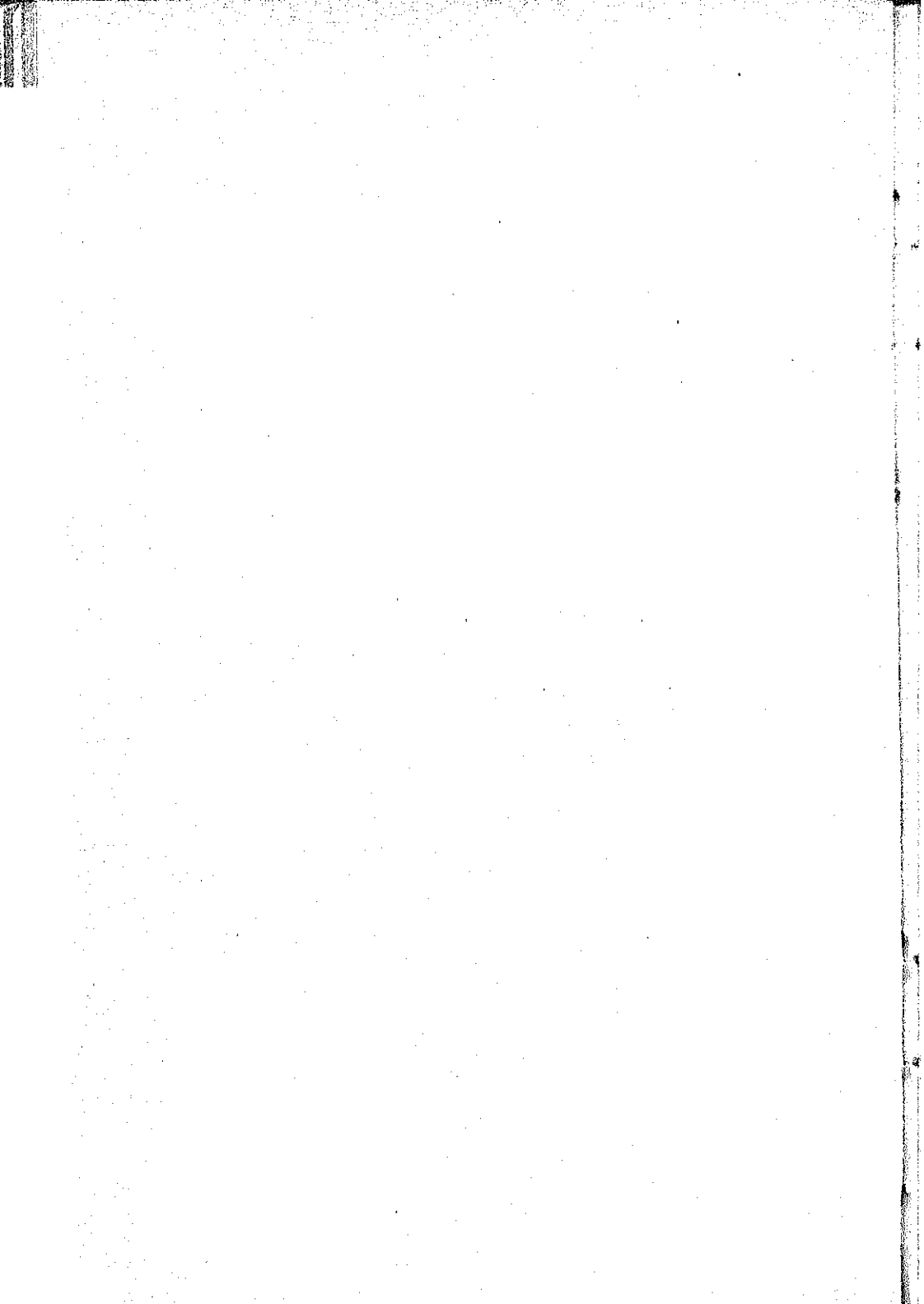
6. Aguardando que V. Ex. determine o expediente porventura necessário, tomo, "data venia", a iniciativa de sugerir, porque se me afigura de justiça, o agradecimento e louvor aos dignos membros componentes da comissão especial.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Costa Miranda**, Diretor.



Portaria n. SCm-51 --- De 13 de Abril de  
1939 --- Aprova os quadros de indústrias  
insalubres

---



**Aprova os quadros de indústrias insalubres, de conformidade com o que dispõe o art. 4.º, parágrafo 1.º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, que estabeleceu a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo (\*)**

PORTARIA N. SCm-51, DE 13 DE ABRIL DE 1939.

O Ministro de Estado, tendo em vista o que dispõe o art. 4.º, parágrafo 1.º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, que estabelece a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, resolve :

Art. 1.º São consideradas indústrias insalubres, para os efeitos do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, enquanto não se verificar houverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que, capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros anexos.

§ 1.º A insalubridade, segundo o caso, poderá ser eliminada: pelo tempo limitado de exposição ao tóxico (gases, poeiras, vapores, fumaças nocivas, e análogos); pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam as condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender e proteger a saúde do trabalhador.

§ 2.º A qualificação de insalubre aplica-se somente às secções e locais atingidos pelos trabalhos e operações enumerados nos quadros anexos.

---

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 17 de Abril de 1939.

II — MERCURIO

**Grau 1 — Insalubridade máxima**

Minas de mercurio : extração do mercurio do minério.

Tratamento a quente das amálgamas de prata e ouro para recuperação desses metais preciosos.

Tratamento a quente das amálgamas pelos dentistas.

Amálgama de zinco na fabricação de acumuladores e eletródios de zinco amalgamado.

Fabricação e emprêgo da soldagem a mercurio e chumbo.

Fabricação de aparelhos científicos de mercurio : barômetros, manômetros, termômetros, interruptores de mercurio, lâmpadas elétricas com mercurio, aparelhos frigoríficos, motores térmicos com vapores de mercurio.

Fabricação de sais de mercurio, de produtos químicos a base de mercurio, e de cores a base de mercurio.

Fabricação de fogos de artifício (cloreto de mercurio).

Douração e estanhagem de espelhos.

Empalhamento de animais (cloreto de mercurio).

Secretagem dos pelos, crinas e plumas nas fábricas de chapéus de feltros e peleterias (com mercurio).

Fabricação e trabalho com fulminato de mercurio.

Fabricação de espoletas para armas de fogo.

**Grau 2 — Insalubridade média**

Tratamento dos minerais argentíferos pelo mercurio.

Tratamento dos minerais auríferos.

Preparação de cloro e eletrolítico com catódio de mercurio.

Recuperação do ácido sulfurico pelo mercurio.

Manipulação do mercurio nos laboratórios de química.

Fabricação de álcool sintético : emprêgo do sulfato de mercurio como catalisador.

Decoração de porcelancas.



III — PRODUTOS ANIMAIS QUE APRESENTEM PERIGO DE INFECÇÃO  
CARBUNCULOSA

**Grau 1 — Insalubridade máxima**

Operações industriais em que haja contacto com quaisquer produtos oriundos de animais carbunculoses.

Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculoses.

IV — SILICOSE

**Grau 1 — Insalubridade máxima**

Operações que desprendem poeira de sílica livre em :

Trabalhos no subsolo em minas ou túneis (operações de desmonte, transporte no local do desmonte, estivagem).

Indústria de abrasivos (fabricação de esmeril, carborundum, mós, rebolos, sapóleos, pós e pastas para a limpeza de metais), e outros do mesmo género.

Limpeza de metais e foscamento de vidro com jacto de areia.

**Grau 2 — Insalubridade média**

Operações que desprendam poeira de sílica livre em :

Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos.

Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidro e cerâmica.

Amolação, afiação de metais, aguçamento.

Fusão de metais.

Fundição de metais.

Fabricação de lixas.

Fabricação de silício, ferro silício, ligas de silício.

**Grau 3 — Insalubridade mínima**

Operações que desprendam poeira de sílica livre em:  
Trabalho de pedreiras de rocha quartzosa e perfuração de rocha a céu aberto.

**V — FOSFORO**

**Grau 1 — Insalubridade máxima**

Extração e preparação do fósforo e seus compostos.  
Fabricação de fogos de artifício.  
Fabricação de produtos químicos.  
Fabricação de pastas e pós fosforados para destruição de ratos e parasitas.  
Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes.

**Grau 2 — Insalubridade média**

Fabricação do bronze fosforado.  
Fabricação de mechas fosforadas para lâmpadas de mineiros.  
Fabricação de palitos fosfóricos (preparação da pasta e trabalho nos secadores).

**VI — ARSENICO**

**Grau 1 — Insalubridade máxima**

Preparação do "secret".  
Preparação de produtos para matar parasitas, vegetais e animais.  
Fabricação de arsênico e seus compostos.

**Grau 2 — Insalubridade média**

Pinturas com côres de arsênico.  
Indústrias de papéis pintados, "abat-jours".  
Fabricação de cartas de jogar e flores artificiais.  
Conservação de peles, plumas, acazalhos de peles. Depilação de peles.  
Fabricação de pedras falsas.  
Decoloração de vidros e cristais.  
Bronzamento em negro e verde.  
Metalurgia de minérios arsenicais (chumbo, prata, zinco, antimônio, níquel, cobalto, ferro e latão).  
Preparação e manipulação de ácido sulfurico, cloridrico e nítrico.  
Operações de galvanotécnica.  
Destilação da hulha.

**Grau 3 — Insalubridade mínima**

Fabricação de tafetá "siré".  
Empalhamento de animais.

**VII — BENZENO**

**Grau 1 — Insalubridade máxima**

Fabricação e emprêgo de benzeno, seus homólogos, tolueno, xileno, seus derivados: creosóis, fenóis, naftóis, anilinas, seus derivados e compostos, nitro-benzeno, nitro-glicerina e nitro-celulose.

**Grau 2 — Insalubridade média**

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefactos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha.

Douração, bronzeamento e solda com benzeno.

Destilação do alcatrão e da hulha.

#### VIII — HIDROCARBURETOS

##### Grau 2 — Insalubridade média

Fabricação e emprêgo de :

Tetracloroeto de carbono.

Clorofórmio.

Bromofórmio.

#### IX — SULFURETO DE CARBONO

##### Grau 1 — Insalubridade máxima

Fabricação do sulfureto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Vulcanização da borracha.

Fabricação e preparação do tetracloroeto de carbono.

##### Grau 2 — Insalubridade média

Manipulação do sulfureto de carbono.

Fabricação da seda artificial.

Extração de óleos e gorduras.

Fabricação e manipulação de colas, masticas dissolvidas em sulfureto de carbono.

Fabricação de produtos inseticidas.

Emprêgo e aplicação do sulfureto de carbono como dissolvente de óleos, gorduras, vernizes, lacas, resíduos, celulose.

#### X — RADIUM E RAIOS X

##### Grau 1 — Insalubridade máxima

Emprêgo de raios X para diagnósticos e terapêutica, fabricação de ampolas de raios X.

Extração de minerais radioativos.

Preparação e utilização de corpos radioativos.

Manipulação de "rádium" (médicos, enfermeiros, laboratórios de pesquisas e terapêutica).

## XI—EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE

### Grau 2 — Insalubridade média

Quaisquer processos que comportem a manipulação do alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafina, ou de compostos, produtos ou resíduos dessas ou de outras substâncias cancerígenas.

## XII — OPERAÇÕES DIVERSAS

### Grau 1 — Insalubridade máxima

Operações de :

Cromagem de metais ;

Tanagem a cromo (cortumes).

Operações nos caleiros (cortumes).

### Grau 2 — Insalubridade média

Operações realizadas em :

Ambientes com frio, calor ou humidade capazes de ser nocivos à saúde ;

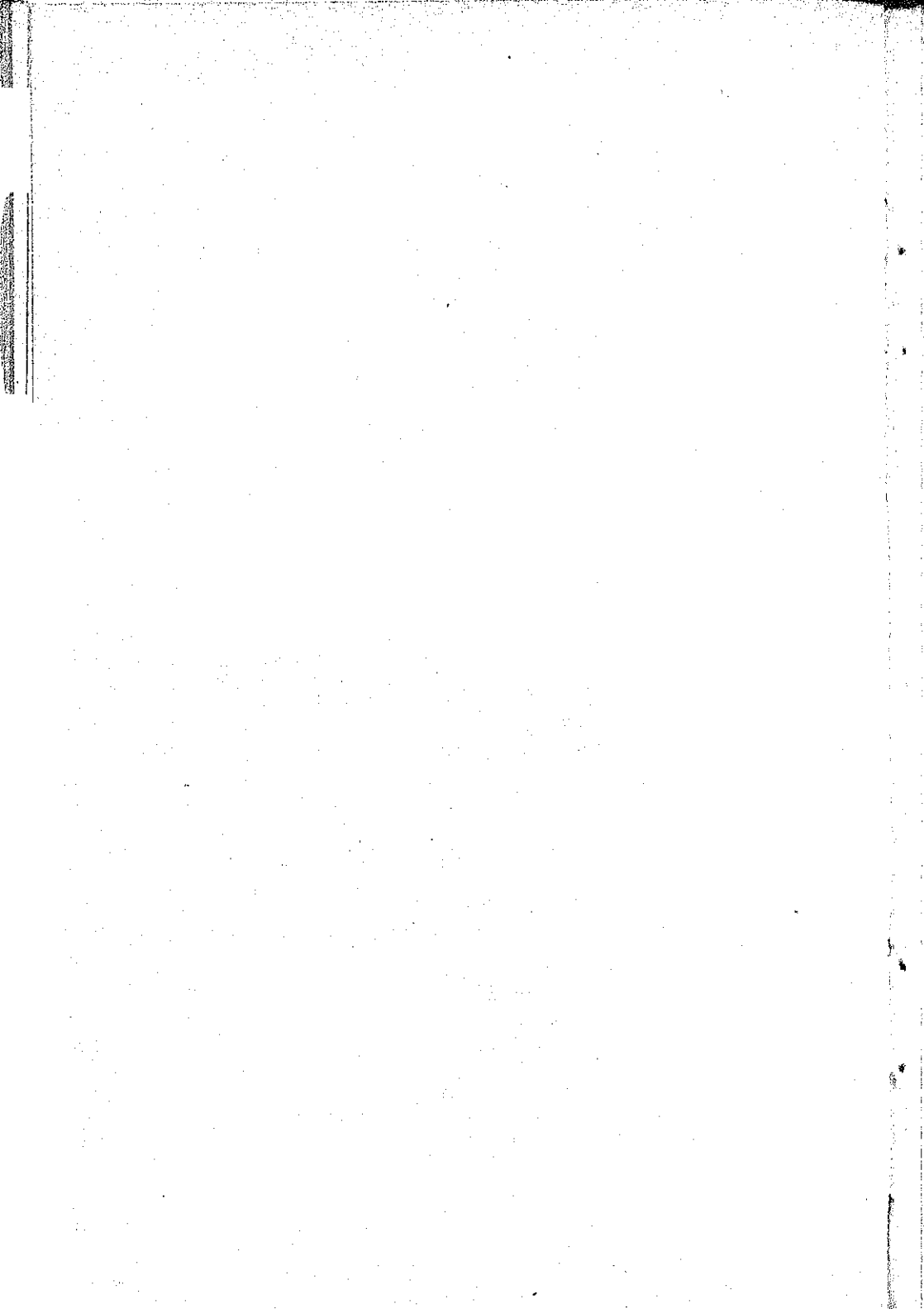
Atmosferas excessivamente comprimidas ou rarefeitas.

Operações em que se dêm exalações de fluor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.

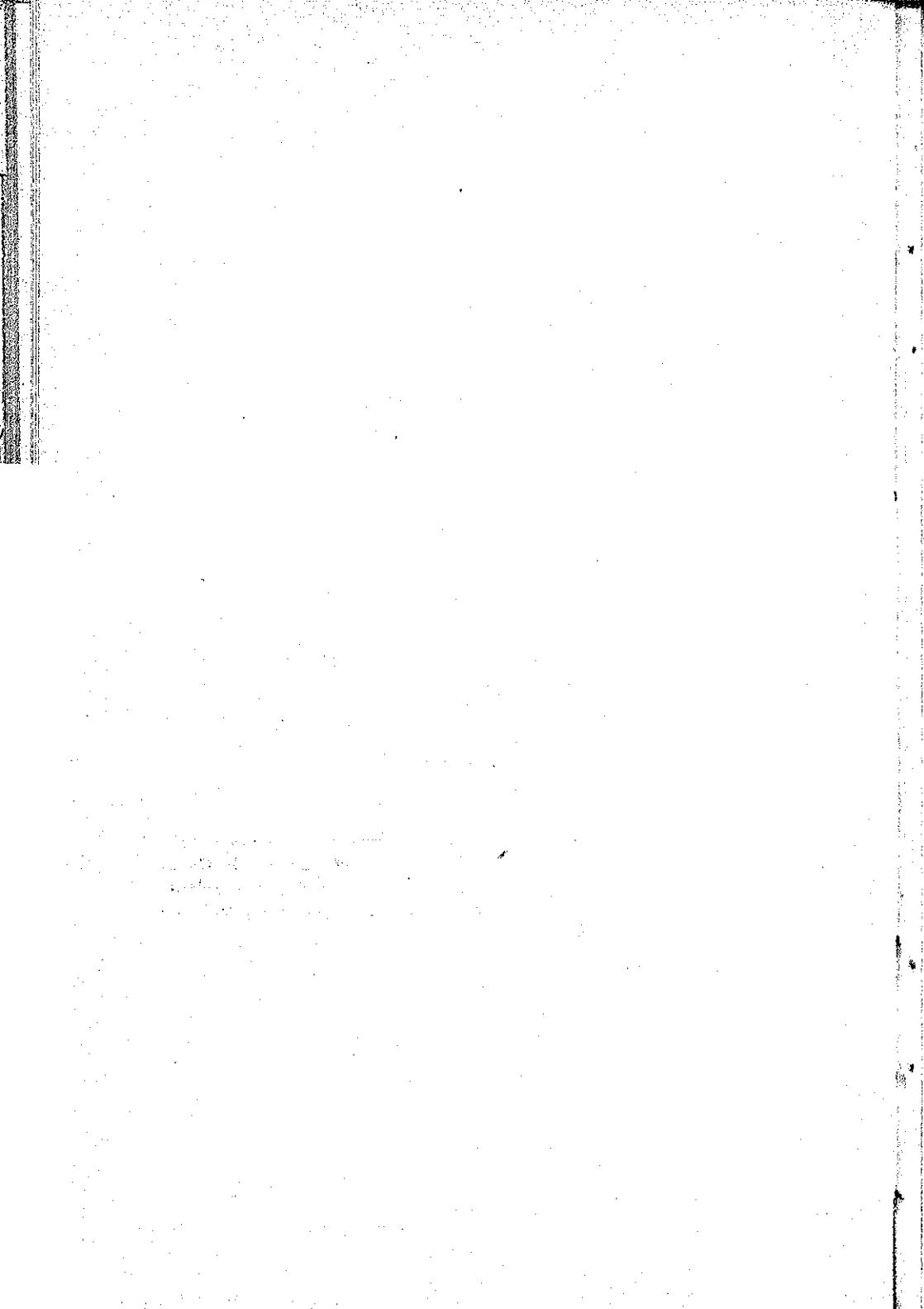
Operações em galerias e tanques de esgotos.

Fabricação e manipulação de gases tóxicos.

Escarnagem (cortumes).



Ofício que acompanhou os dados do in-  
quérito às Comissões de Salário Mínimo.  
Observadas as características próprias,  
todas o tiveram em termos semelhantes.





Em 16 de Março de 1939.

Sr. Ministro.

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. que se digne encaminhar ao Sr. Presidente da Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal os resultados do inquérito que o Departamento de Estatística e Publicidade, "ex-vi" do que dispõe o regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, levou a efeito para averiguar as condições de vida e recolher os tipos mais baixos de remuneração no efetivo populacional carioca.

2. Os quatro volumes, que, respeitosamente, passo às mãos de V. Ex. contêm, seja nos quadros sintéticos, seja nas tabelas analíticas, assim acredito, os elementos bastantes para que o referido órgão paritário, operando com segurança, dentro da orientação alevantada que resguarde os legítimos interesses do capital e trabalho e concorra para a maior harmonia entre empregados e empregadores, possa atacar de frente a missão delicada e momentosa que precipuamente lhe compete: --- fixar o mínimo de pagamento que assegure ao homem no Distrito Federal o direito à subsistência.

3. Poderá V. Ex., examinando a sinopse ou consultando os gráficos que acompanham este meu ofício, obter, de pronto, uma visão panorâmica. Todavia, sempre direi que :

a) o maior grupo dos salários a sêco, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 150\$000 a 250\$000, mensais, pois, representam numa distribuição por oito classes, indo de 0 a 400\$000, mais que a terça parte, isto é, 38,1% ;

b) o maior grupo dos salários com bonificação, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 100\$000 a réis 200\$000, mensais, perfazendo 54,4% ;

c) o maior grupo dos salários pagos ao aprendiz e principiante, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 50\$000 a 150\$000, mensais, atingindo a 63,6% ;

d) o maior grupo dos salários pagos ao trabalhador adulto, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 150\$000 a 250\$000 mensais, alcançando a 50,2% ;

e) que o "cálculo de porcentagens", efetuado sobre a base do núcleo familiar, revela :

I — Alimentação : — Renda total do grupo, réis 5.547:901\$000 ; despesa total, 2.580:986\$000 ; número de pessoas, 59.285 ; porcentagem, 46,5 % ;

II — Habitação individual : — Renda total do grupo, 3.329:336\$000 ; despesa total, 907:928\$000 ; número de pessoas, 35.368 ; porcentagem, 27,3% ;

III — Habitação coletiva : — Renda total do grupo, 1.233:858\$000 ; despesa total, 333:819\$000 ; número de pessoas, 12.820 ; porcentagem, 27,0% ;

IV — Habitação (individual e coletiva) : — Renda total do grupo, 4.563:194\$000 ; despesa total, réis 1.241:747\$000 ; número de pessoas, 48.188 ; porcentagem, 27,2% ;

V — Vestuário : — Renda total do grupo, réis 5.044:510\$000 ; despesa total, 423:010\$000 ; número de pessoas, 44.548 ; porcentagem, 8,4% ;

VI — Farmácia : — Renda total do grupo, réis 3.452:504\$000 ; despesa total, 126:803\$000 ; número de pessoas, 37.079 ; porcentagem, 3,7% ;

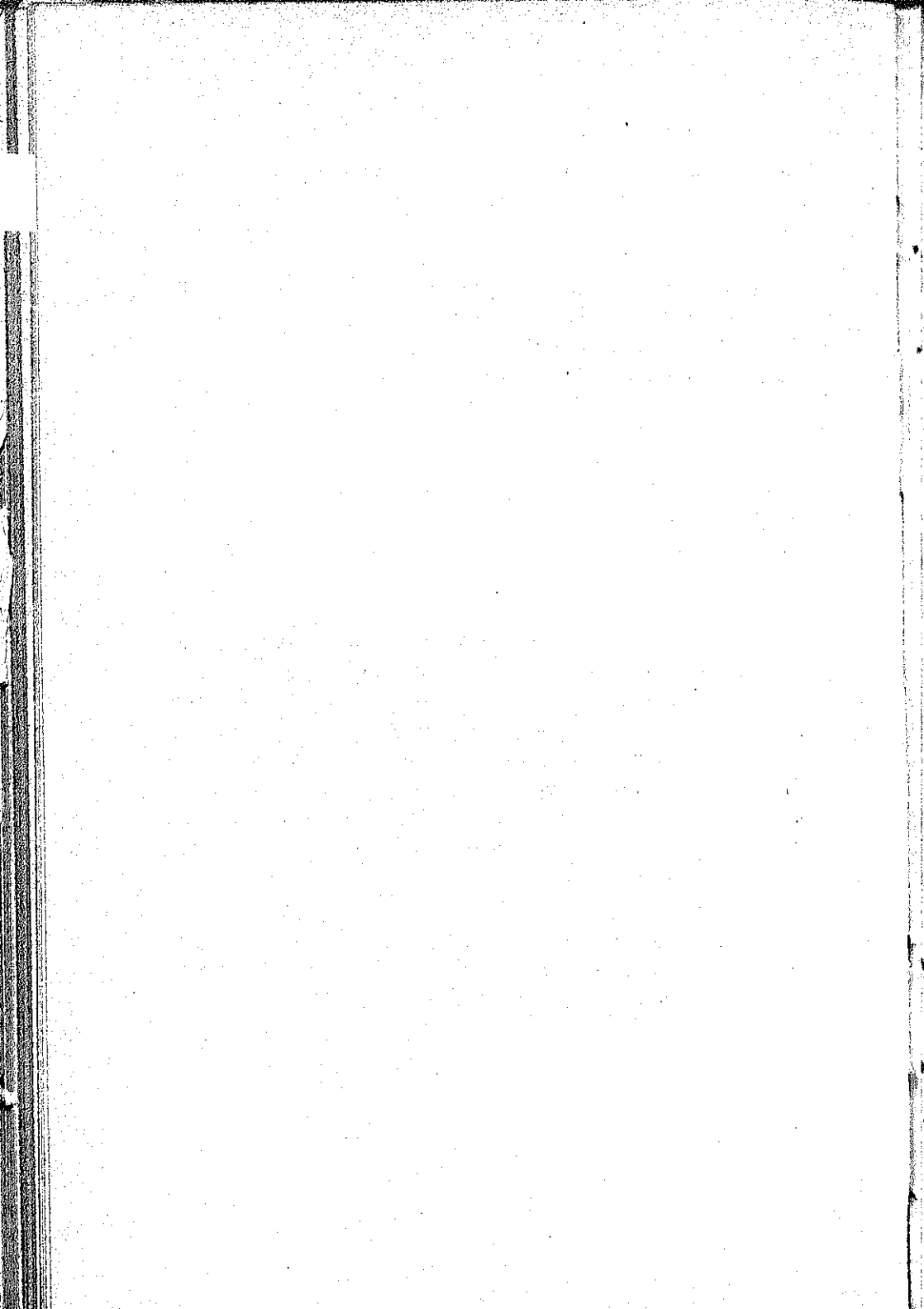
VII — Médico : — Renda total do grupo, réis 1.121:633\$000 ; despesa total, 30:161\$000 ; número de pessoas, 11.544 ; porcentagem, 2,7%.

4. Somente não se buscou o pro-médio de transportes, quer pela mobilidade peculiar da massa assalariada, quer pela

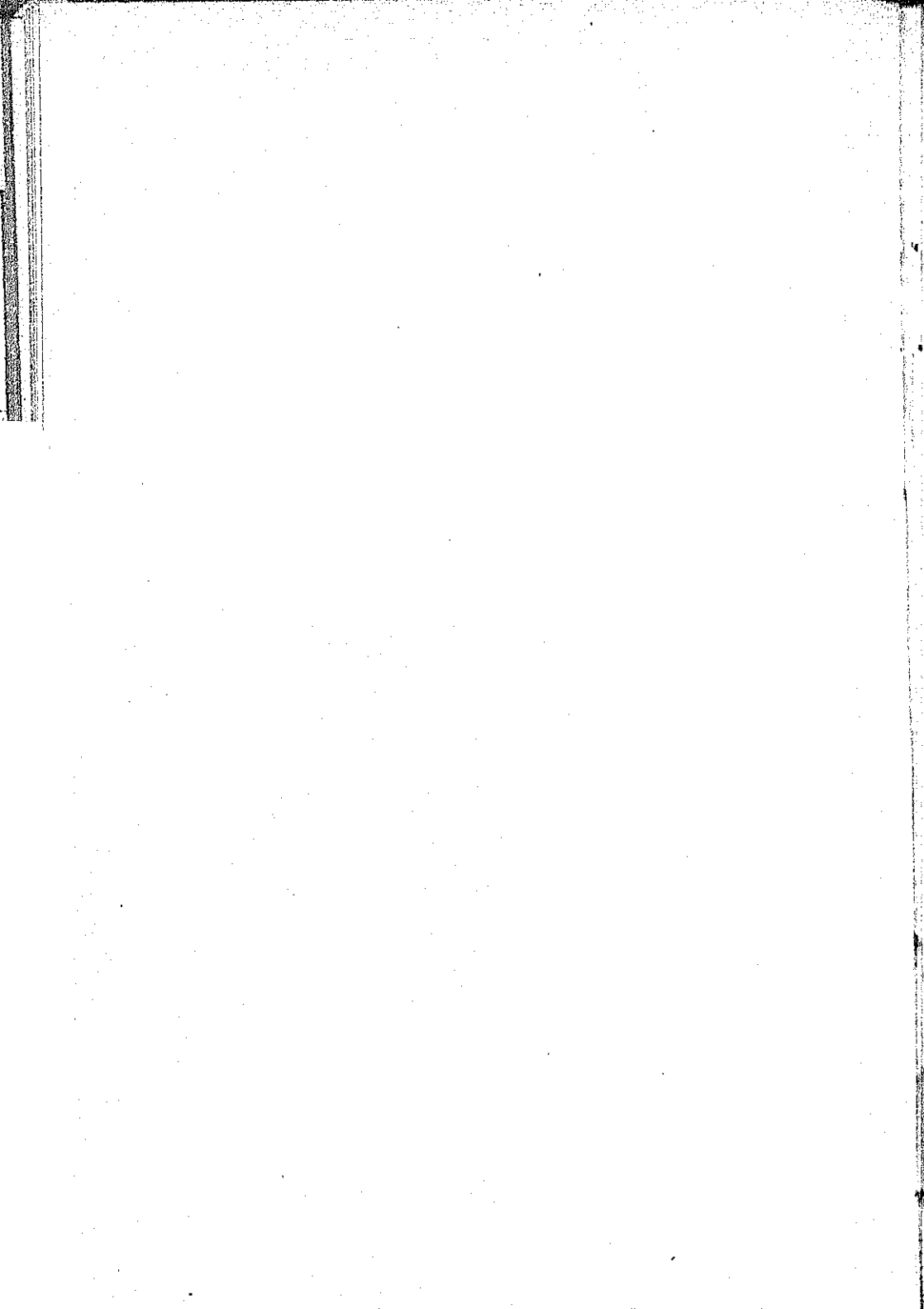
circunstância do respectivo custo apresentar-se como uma constante, fornecida pelas cláusulas contratuais e tabelas em vigor nas quatro grandes organizações que os exploram nesta região : — a Estrada de Ferro Central do Brasil, a Leopoldina Railway Company Limited, a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., incluindo a Jardim Botânico, e, finalmente, a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, franqueando a condução marítima. Ocorre também esclarecer que, apesar de referir-se o texto legal ao trabalhador, tomado isoladamente, o cálculo, curvando-se ao imperativo da realidade, trazido pela investigação estatística, acolheu o nucleo familiar, dada a frequência com que avultou, fato explicável facilmente pelo espirito de colaboração e ajuda reciproca avivado pela soma de encargos que cobra e requer a satisfação das necessidades quotidianas.

5. Enfim, agradecendo sinceramente a V. Ex. o estímulo e confiança que sempre me dispensou, peço, "data venia", licença para mencionar, nominalmente, os engenheiros José Marinho de Andrade, Antonio Garcia de Miranda Netto e Flavio de Carvalho Lemgruber, que, superintendendo a coleta, respondendo pela codificação, totalização e interpretação matemática e atendendo à contabilidade e suprimento de material, deram ao Departamento de Estatística e Publicidade, confirmando os titulos de competência e devotamento que pessoalmente os distinguem, a oportunidade para cumprir a obrigação que se lhe entregou.

6. Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Costa Miranda**, Diretor.



Resultados do inquérito realizado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho para averiguar as condições de vida e recolher os tipos mais baixos de remuneração no efetivo populacional do país -----



## TERRITORIO DO ACRE

### *Salários a seco — Total, 190*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	0	0,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	3	1,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	122	64,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	28	14,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	16	8,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	4	2,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	8	4,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	9	4,7 %

### *Salários com bonificações — Total, 112*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	18	16,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	9	8,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	29	25,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	12	10,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	20	17,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	8	7,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	7	6,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	9	8,0 %

### *Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 6*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	0	0,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1	16,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4	66,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1	16,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 21*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	0	0,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2	9,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	0	0,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	3	14,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	5	23,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3	14,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	8	38,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

**ESTADO DO AMAZONAS**

**CAPITAL**

*Salários a sêco — Total, 1.324*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	100	3,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	344	11,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	615	21,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	695	23,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	455	15,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	241	8,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	261	8,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	224	7,6 %

*Salários com bonificações — Total, 648*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	78	12,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	158	24,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	175	27,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	92	14,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	60	9,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	51	7,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	22	3,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	12	1,9 %



*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes -- Total, 423*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :		
Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	78	18,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	206	48,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	85	20,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	19	4,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	18	4,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	10	2,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	4	0,9 %
350\$ α 400 (incl.) . . . . .	3	0,7 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos -- Total, 1.509*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :		
Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	54	3,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	194	12,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	552	36,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	375	24,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	117	7,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	122	8,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	58	3,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	37	2,4 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	3.409
Renda do grupo . . . . .	215:510\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	158:231\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	73,4 %
Renda "per capita" . . . . .	63\$200

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	121:795\$000
Renda do grupo . . . . .	215:510\$000
Número de componentes . . . . .	3.409
Porcentagem . . . . .	56,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	35\$700

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	26:923\$000
Renda do grupo . . . . .	188:437\$000
Número de componentes . . . . .	2.974
Porcentagem . . . . .	14,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$100

Coletiva

Despesa total . . . . .	1:898\$000
Renda do grupo . . . . .	12:065\$000
Número de componentes . . . . .	174
Porcentagem . . . . .	15,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	10\$900

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	28:821\$000
Renda do grupo . . . . .	200:502\$000
Número de componentes . . . . .	3.148
Porcentagem . . . . .	14,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$200

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	22:998\$000
Renda do grupo . . . . .	210:050\$000
Número de componentes . . . . .	2.960
Porcentagem . . . . .	10,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$800

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	8:229\$000
Renda do grupo . . . . .	192:561\$000
Número de componentes . . . . .	2.972
Porcentagem . . . . .	4,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$800

E — Médico

Despesa total . . . . .	1:250\$000
Renda do grupo . . . . .	32:394\$000
Número de componentes . . . . .	477
Porcentagem . . . . .	3,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$600

INTERIOR

Salários a seco — Total, 410

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:		
Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	15	3,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	86	21,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	156	38,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	48	11,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	64	15,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	10	2,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	18	4,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	13	3,2 %

Salários com bonificações — Total, 173

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:		
Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	14	8,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	89	51,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	41	23,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	20	11,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	4	2,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	4	2,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,6 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 43

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:		
Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	9	20,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	24	55,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	5	11,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4	9,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	2,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 262

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	6	2,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	92	35,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	74	28,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	22	8,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	53	20,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	5	1,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	8	3,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	0,8 %

Caraterísticas econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	708
Renda total do grupo . . . . .	27:045\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	24:863\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	91,9 %
Renda "per capita" . . . . .	38\$200

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	22:870\$000
Renda do grupo . . . . .	27:045\$000
Número de componentes . . . . .	708
Porcentagem . . . . .	8,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	32\$300

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	1:080\$000
Renda do grupo . . . . .	16:712\$000
Número de componentes . . . . .	439
Porcentagem . . . . .	6,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$500

Coletiva

Despesa total . . . . .	19\$000
Renda do grupo . . . . .	330\$000
Número de componentes . . . . .	4
Porcentagem . . . . .	5,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$700

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	1:099\$000
Renda do grupo . . . . .	17:042\$000
Número de componentes . . . . .	443
Porcentagem . . . . .	6,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	3:120\$000
Renda do grupo . . . . .	26:300\$000
Número de componentes . . . . .	660
Porcentagem . . . . .	11,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$700

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	1:367\$000
Renda do grupo . . . . .	22:935\$000
Número de componentes . . . . .	601
Porcentagem . . . . .	6,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$300

E — Médico

Despesa total . . . . .	60\$000
Renda do grupo . . . . .	2:050\$000
Número de componentes . . . . .	20
Porcentagem . . . . .	2,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

ESTADO DO PARÁ

CAPITAL

Salários a séco — Total, 9.662

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	365	3,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.076	21,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	3.234	33,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.669	17,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.052	10,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	497	5,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	391	4,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	378	3,9 %

Salários com bonificações — Total, 1.374

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
0\$ α 50\$ . . . . .	193	14,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	598	43,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	370	26,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	124	9,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	62	4,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	11	0,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	9	0,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	7	0,5 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.019

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	21	2,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	56	55,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	19	19,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	3	3,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	1,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	4	0,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.874*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	28	1,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	400	21,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	816	43,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	355	18,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	151	8,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	51	2,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	36	1,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	37	2,0 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	11.750
Renda total do grupo . . . . .	474:371\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	418:197\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	88,2 %
Renda "per capita" . . . . .	40\$400

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	320:345\$000
Renda do grupo . . . . .	474:371\$000
Número de componentes . . . . .	11.750
Porcentagem . . . . .	67,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	27\$300

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	43:584\$000
Renda do grupo . . . . .	374:290\$000
Número de componentes . . . . .	9.260
Porcentagem . . . . .	11,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$700

Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	5:255\$000
Renda do grupo . . . . .	33:545\$000
Número de componentes . . . . .	721
Porcentagem . . . . .	15,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$300

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	48:839\$000
Renda do grupo . . . . .	407:835\$000
Número de componentes . . . . .	9.981
Porcentagem . . . . .	12,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$900

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	31:323\$000
Renda do grupo . . . . .	467:696\$000
Número de componentes . . . . .	10.512
Porcentagem . . . . .	6,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$000

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	9:317\$000
Renda do grupo . . . . .	370:573\$000
Número de componentes . . . . .	8.968
Porcentagem . . . . .	2,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$000

E — Médico

Despesa total . . . . .	1:037\$000
Renda do grupo . . . . .	76:499\$000
Número de componentes . . . . .	1.736
Porcentagem . . . . .	1,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$600



INTERIOR

Salários a sêco — Total, 879

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	86	9,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	194	22,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	410	46,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	105	11,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	38	4,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	22	2,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	15	1,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	9	1,0 %

Salários com bonificações — Total, 550

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	233	42,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	176	32,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	82	14,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	25	4,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	15	2,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	5	0,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	10	1,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4	0,7 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 81

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	35	43,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	37	45,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	9	11,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	0	0,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 296*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	23	7,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	111	37,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	126	42,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	25	8,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	9	3,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	1.516
Renda total do grupo . . . . .	53:124\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	47:125\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	88,7 %
Renda "per capita" . . . . .	35\$000

*Cálculo das porcentagens*

I — Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	39:683\$000
Renda do grupo . . . . .	53:124\$000
Número de componentes . . . . .	1.516
Porcentagem . . . . .	74,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	26\$200

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	1:234\$000
Renda do grupo . . . . .	20:475\$000
Número de componentes . . . . .	665
Porcentagem . . . . .	6,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	177\$000
Renda do grupo . . . . .	1:485\$000
Número de componentes . . . . .	40
Porcentagem . . . . .	11,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$400

(O pequeno número de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	1:411\$000
Renda do grupo . . . . .	21:960\$000
Número de componentes . . . . .	705
Porcentagem . . . . .	6,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$000

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	4:255\$000
Renda do grupo . . . . .	52:849\$000
Número de componentes . . . . .	1.392
Porcentagem . . . . .	8,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$100

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	837\$000
Renda do grupo . . . . .	26:332\$000
Número de componentes . . . . .	870
Porcentagem . . . . .	3,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$000

E — Médico

Despesa total . . . . .	86\$000
Renda do grupo . . . . .	2:065\$000
Número de componentes . . . . .	47
Porcentagem . . . . .	4,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

ESTADO DO MARANHÃO

CAPITAL

Salários a séco — Total, 3.895

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	226	5,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	949	24,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.275	32,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	742	19,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	409	10,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	96	2,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	103	2,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	95	2,4 %

Salários com bonificações — Total, 243

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	45	18,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	106	43,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	65	26,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	8	3,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	10	4,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	4	1,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	3	1,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	0,8 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 305

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	84	27,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	174	57,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	36	11,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	7	2,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	0,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	0,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,3 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 783

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	40	5,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	520	40,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	272	34,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	93	11,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	31	4,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	13	1,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	4	6,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	10	1,3 %

Características econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	4.011
Renda do grupo . . . . .	160:360\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	132:828\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	82,8 %
Renda "per capita" . . . . .	40\$000

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	101:731\$000
Renda do grupo . . . . .	160:360\$000
Número de componentes . . . . .	4.011
Porcentagem . . . . .	63,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	25\$400

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	18:489\$000
Renda do grupo . . . . .	134:791\$000
Número de componentes . . . . .	3.346
Porcentagem . . . . .	13,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

Coletiva

Despesa total . . . . .	851\$000
Renda do grupo . . . . .	6:339\$000
Número de componentes . . . . .	142
Porcentagem . . . . .	13,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	19:340\$000
Renda do grupo . . . . .	141:130\$000
Número de componentes . . . . .	3.488
Porcentagem . . . . .	13,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	11:342\$000
Renda do grupo . . . . .	152:241\$000
Número de componentes . . . . .	3.307
Porcentagem . . . . .	7,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$700

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	4:462\$000
Renda do grupo . . . . .	109:666\$000
Número de componentes . . . . .	2.757
Porcentagem . . . . .	4,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$600

E — Médico

Despesa total . . . . .	185\$000
Renda do grupo . . . . .	3:291\$000
Número de componentes . . . . .	79
Porcentagem . . . . .	5,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$300

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

INTERIOR

Salários a séco — Total, 1,846

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	242	13,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	922	49,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	422	22,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	155	8,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	48	2,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	25	1,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	18	1,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	13	0,7 %

Salários com bonificações --- Total, 228

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	85	37,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	97	42,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	27	11,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	14	6,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3	1,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	0,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 175

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	113	64,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	57	32,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4	2,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1	0,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 764*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ a 50\$ . . . . .	91	11,9 %
50\$ a 100\$ . . . . .	469	61,4 %
100\$ a 150\$ . . . . .	167	21,9 %
150\$ a 200\$ . . . . .	26	3,4 %
200\$ a 250\$ . . . . .	4	0,5 %
250\$ a 300\$ . . . . .	1	0,1 %
300\$ a 350\$ . . . . .	6	0,8 %
350\$ a 400\$ (Incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	3.866
Renda total do grupo . . . . .	118:457\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	108:510\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	91,6 %
Renda "per capita" . . . . .	30\$600

*Cálculo das porcentagens*

I. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	92:056\$000
Renda do grupo . . . . .	118:457\$000
Número de componentes . . . . .	3.866
Porcentagem . . . . .	77,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	23\$800

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	5:009\$000
Renda do grupo . . . . .	65:745\$000
Número de componentes . . . . .	1.994
Porcentagem . . . . .	7,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$500



Coletiva

Despesa total . . . . .	90\$000
Renda do grupo . . . . .	1:210\$000
Número de componentes . . . . .	22
Porcentagem . . . . .	7,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	5:099\$000
Renda do grupo . . . . .	66:955\$000
Número de componentes . . . . .	2.016
Porcentagem . . . . .	7,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	13:191\$000
Renda do grupo . . . . .	116:641\$000
Número de componentes . . . . .	3.522
Porcentagem . . . . .	11,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$700

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	4:813\$000
Renda do grupo . . . . .	79:343\$000
Número de componentes . . . . .	2.506
Porcentagem . . . . .	6,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

E — Médico

Despesa total . . . . .	40\$000
Renda do grupo . . . . .	680\$000
Número de componentes . . . . .	18
Porcentagem . . . . .	5,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$200

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem da despesa "per capita").

ESTADO DO PIAUÍ

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 1.474

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	141	9,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	585	39,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	324	22,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	222	15,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	91	6,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	33	2,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	41	2,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	37	2,5 %

Salários com bonificações — Total, 157

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	49	31,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	64	40,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	31	19,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	9	5,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	1,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	1,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 103

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	55	50,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	39	36,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	10	9,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2	1,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	1,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 630*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
0\$ a 50\$ . . . . .	43	6,8 %
50\$ a 100\$ . . . . .	327	51,9 %
100\$ a 150\$ . . . . .	165	26,2 %
150\$ a 200\$ . . . . .	56	8,9 %
200\$ a 250\$ . . . . .	19	3,0 %
250\$ a 300\$ . . . . .	10	1,6 %
300\$ a 350\$ . . . . .	10	1,6 %
350\$ a 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	454
Renda total do grupo . . . . .	21:237\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	17:060\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	80,0 %
Renda "per capita" . . . . .	47\$000

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

*A — Alimentação*

Despesa total . . . . .	14:327\$000
Renda do grupo . . . . .	21:327\$000
Número de componentes . . . . .	454
Porcentagem . . . . .	67,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	31\$600

*B — Habitação individual*

Despesa total . . . . .	1:848\$000
Renda do grupo . . . . .	12:097\$000
Número de componentes . . . . .	234
Porcentagem . . . . .	15,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$900

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	50\$000
Renda do grupo . . . . .	360\$000
Número de componentes . . . . .	6
Porcentagem . . . . .	13,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	8\$300

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	1:898\$000
Renda do grupo . . . . .	12:457\$000
Número de componentes . . . . .	240
Porcentagem . . . . .	15,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$900

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	2:085\$000
Renda do grupo . . . . .	20:547\$000
Número de componentes . . . . .	438
Porcentagem . . . . .	10,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$800

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	549\$000
Renda do grupo . . . . .	21:127\$000
Número de componentes . . . . .	449
Porcentagem . . . . .	2,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$200

### E — Médico

Despesa total . . . . .	110\$000
Renda do grupo . . . . .	2:690\$000
Número de componentes . . . . .	35
Porcentagem . . . . .	4,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$100

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

INTERIOR

Salários a séco — Total, 2.559

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	351	13,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	726	28,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	738	28,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	347	13,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	193	7,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	69	2,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	85	3,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	50	2,0 %

Salários com bonificações — Total, 925

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	403	43,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	178	19,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	248	26,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	34	3,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	17	1,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	18	1,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	5	0,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	22	2,4 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 272

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	146	53,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	98	36,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	19	7,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	3	1,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	4	1,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.383*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	177	12,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	495	35,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	417	30,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	171	12,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	88	6,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	13	0,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	17	1,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	5	0,4 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	1.671
Renda total do grupo . . . . .	68:406\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	59:417\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	86,9 %
Renda "per capita" . . . . .	40\$900

*Cálculo das porcentagens*

1 — Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	47:181\$000
Renda do grupo . . . . .	68:406\$000
Número de componentes . . . . .	1.671
Porcentagem . . . . .	69,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	28\$200

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	7:472\$000
Renda do grupo . . . . .	51:748\$000
Número de componentes . . . . .	1.183
Porcentagem . . . . .	14,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$300

### Habitação-coletiva

Despesa total . . . . .	80\$000
Renda do grupo . . . . .	300\$000
Número de componentes . . . . .	8
Porcentagem . . . . .	20,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$500

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	7:532\$000
Renda do grupo . . . . .	52:048\$000
Número de componentes . . . . .	1.191
Porcentagem . . . . .	14,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$300

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	6:085\$000
Renda do grupo . . . . .	67:138\$000
Número de componentes . . . . .	1.533
Porcentagem . . . . .	9,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$000

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	2:117\$000
Renda do grupo . . . . .	56:592\$000
Número de componentes . . . . .	1.390
Porcentagem . . . . .	3,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$500

### E — Médico

Despesa total . . . . .	400\$000
Renda do grupo . . . . .	10:386\$000
Número de componentes . . . . .	247
Porcentagem . . . . .	3,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$600

ESTADO DO CEARÁ

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 7.935

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	510	6,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.534	31,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	2.197	27,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.003	12,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	611	7,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	392	4,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	362	4,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	326	4,1 %

Salários com bonificações — Total, 318

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	66	20,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	68	52,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	49	15,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	21	6,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	12	3,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	0,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 712

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	187	26,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	373	52,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	116	16,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	24	3,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	8	1,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3	0,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %



*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.529*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	131	8,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	599	39,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	493	32,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	168	11,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	70	4,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	34	2,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	23	1,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	11	0,7 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	7.389
Renda total do grupo . . . . .	261:199\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	217:971\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	83,4 %
Renda "per capita" . . . . .	35\$300

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	153:955\$000
Renda do grupo . . . . .	261:199\$000
Número de componentes . . . . .	7.389
Porcentagem . . . . .	58,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	20\$800

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	30:266\$000
Renda do grupo . . . . .	201:295\$000
Número de componentes . . . . .	5.459
Porcentagem . . . . .	15,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

### Habituação coletiva

Despesa total . . . . .	238\$000
Renda do grupo . . . . .	1:409\$000
Número de componentes . . . . .	37
Porcentagem . . . . .	16,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$400

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	30:504\$000
Renda do grupo . . . . .	202:704\$000
Número de componentes . . . . .	5.496
Porcentagem . . . . .	15,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	24:886\$000
Renda do grupo . . . . .	254:784\$000
Número de componentes . . . . .	7.077
Porcentagem . . . . .	9,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$500

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	8:902\$000
Renda do grupo . . . . .	239:484\$000
Número de componentes . . . . .	6.643
Porcentagem . . . . .	3,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$300

### E — Médico

Despesa total . . . . .	708\$000
Renda do grupo . . . . .	23:919\$000
Número de componentes . . . . .	458
Porcentagem . . . . .	3,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$500

INTERIOR

*Salários a seco* — Total, 3.541

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	421	11,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.317	37,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	989	27,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	397	11,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	179	5,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	82	2,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	94	2,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	62	1,7 %

*Salários com bonificações* — Total, 698

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	73	10,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	561	80,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	47	6,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	13	1,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3	0,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 382

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	163	42,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	173	45,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	36	9,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	8	2,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	0,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.410

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	72	5,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	745	52,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	397	28,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	118	8,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	47	3,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	15	1,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	14	1,0 %
350\$ α 400\$ (Incl.) . . . . .	3	0,2 %

Características econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	5.642
Renda total do grupo . . . . .	141:914\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	122:830\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	86,6 %
Renda "per capita" . . . . .	25\$200

Cálculo das porcentagens

1 — Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	97:823\$000
Renda do grupo . . . . .	141:914\$000
Número de componentes . . . . .	5.642
Porcentagem . . . . .	68,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	17\$300

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	6:998\$000
Renda do grupo . . . . .	90:146\$000
Número de componentes . . . . .	3.157
Porcentagem . . . . .	7,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$200

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	25\$000
Renda do grupo . . . . .	120\$000
Número de componentes . . . . .	2
Porcentagem . . . . .	20,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	12\$500

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	7:023\$000
Renda do grupo . . . . .	90:266\$000
Número de componentes . . . . .	2.159
Porcentagem . . . . .	7,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$200

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	13:457\$000
Renda do grupo . . . . .	136:036\$000
Número de componentes . . . . .	2.359
Porcentagem . . . . .	9,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$700

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	4:310\$000
Renda do grupo . . . . .	112:490\$000
Número de componentes . . . . .	4.061
Porcentagem . . . . .	3,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$100

### E — Médico

Despesa total . . . . .	807\$000
Renda do grupo . . . . .	32:294\$000
Número de componentes . . . . .	914
Porcentagem . . . . .	2,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$900

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAPITAL

Salários a séco — Total, 2.346

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	189	8,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	583	24,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	536	22,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	412	17,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	224	9,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	159	6,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	140	6,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	103	4,4 %

Salários com bonificações — Total, 139

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	30	21,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	24	17,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	81	58,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4	2,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 203

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	42	20,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	100	49,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	40	19,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	15	7,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	4	2,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,5 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 523

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	67	12,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	160	30,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	159	30,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	80	15,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	39	7,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	5	1,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	7	1,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	8	1,1 %

Características econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	2.222
Renda total do grupo . . . . .	105:251\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	98:448\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	93,5 %
Renda "per capita" . . . . .	47\$400

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	54:731\$000
Renda do grupo . . . . .	105:251\$000
Número de componentes . . . . .	2.222
Porcentagem . . . . .	52,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	24\$600

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	11:685\$000
Renda do grupo . . . . .	95:297\$000
Número de componentes . . . . .	1.987
Porcentagem . . . . .	12,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$900

### Habituação coletiva

Despesa total . . . . .	45\$000
Renda do grupo . . . . .	534\$000
Número de componentes . . . . .	8
Porcentagem . . . . .	8,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$600

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	11:730\$000
Renda do grupo . . . . .	95:831\$000
Número de componentes . . . . .	1.975
Porcentagem . . . . .	12,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$900

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	6:516\$000
Renda do grupo . . . . .	103:481\$000
Número de componentes . . . . .	2.140
Porcentagem . . . . .	6,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$000

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	1:514\$000
Renda do grupo . . . . .	50:846\$000
Número de componentes . . . . .	1.070
Porcentagem . . . . .	3,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$400

### E — Médico

Despesa total . . . . .	120\$000
Renda do grupo . . . . .	3:430\$000
Número de componentes . . . . .	53
Porcentagem . . . . .	3,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$300



INTERIOR

*Salários a séco — Total, 5.736*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	237	4,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.615	28,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.609	28,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	519	9,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	739	12,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	98	1,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	857	14,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	62	1,1 %

*Salários com bonificações — Total, 4.932*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.484	30,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.896	58,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	513	10,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	24	0,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	9	0,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	5	0,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 596*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	114	19,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	413	69,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	65	10,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	3	0,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	0,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 3.203*

*Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :*

<i>Classe</i>	<i>Frequência</i>	<i>Porcentagem</i>
\$ a 50\$ . . . . .	120	3,7 %
50\$ a 100\$ . . . . .	986	30,8 %
100\$ a 150\$ . . . . .	684	21,4 %
150\$ a 200\$ . . . . .	151	4,7 %
200\$ a 250\$ . . . . .	488	15,2 %
250\$ a 300\$ . . . . .	15	0,5 %
300\$ a 350\$ . . . . .	748	23,4 %
350\$ a 400\$ (incl.) . . . . .	11	0,3 %

(O pequeno número de observações e uma segunda "moda" ocasional na classe 300\$000 a 350\$000, tiram o valor estatístico desta distribuição. A curva no gráfico foi ajustada).

*Características econômicas do grupo*

<i>Número de pessoas . . . . .</i>	<i>12.342</i>
<i>Renda total do grupo . . . . .</i>	<i>441:595\$000</i>
<i>Renda dos chefes no grupo . . . . .</i>	<i>423:647\$000</i>
<i>Porcentagem do chefe . . . . .</i>	<i>95,9 %</i>
<i>Renda "per capita" . . . . .</i>	<i>35\$800</i>

*Cálculo das porcentagens*

1 — Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

*A — Alimentação*

<i>Despesa total . . . . .</i>	<i>318:842\$000</i>
<i>Renda do grupo . . . . .</i>	<i>441:595\$000</i>
<i>Número de componentes . . . . .</i>	<i>12.342</i>
<i>Porcentagem . . . . .</i>	<i>72,2 %</i>
<i>Despesa "per capita" . . . . .</i>	<i>25\$800</i>

*B — Habitação individual*

<i>Despesa total . . . . .</i>	<i>14:513\$000</i>
<i>Renda do grupo . . . . .</i>	<i>168:379\$000</i>
<i>Número de componentes . . . . .</i>	<i>4.479</i>
<i>Porcentagem . . . . .</i>	<i>8,6 %</i>
<i>Despesa "per capita" . . . . .</i>	<i>3\$200</i>

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	2\$000
Renda do grupo . . . . .	75\$000
Número de componentes . . . . .	5
Porcentagem . . . . .	2,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$400

(O pequeno número de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	14:515\$000
Renda do grupo . . . . .	168:454\$000
Número de componentes . . . . .	4.484
Porcentagem . . . . .	8,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$200

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	29:889\$000
Renda do grupo . . . . .	404:085\$000
Número de componentes . . . . .	11.269
Porcentagem . . . . .	7,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$700

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	5:315\$000
Renda do grupo . . . . .	281:861\$000
Número de componentes . . . . .	7.093
Porcentagem . . . . .	2,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$800

### E — Médico

Despesa total . . . . .	3:179\$000
Renda do grupo . . . . .	128:425\$000
Número de componentes . . . . .	2.581
Porcentagem . . . . .	2,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$200

ESTADO DA PARAÍBA

CAPITAL

*Salários a séco* — Total, 2.644

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	124	4,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	755	28,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	625	23,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	460	17,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	328	12,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	120	5,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	79	4,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	53	3,0 %

*Salários com bonificações* — Total, 127

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	68	53,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	37	29,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	14	11,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4	3,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	0,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	1,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,8 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 294

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	56	19,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	182	61,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	38	12,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	10	3,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	7	2,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 646

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	33	5,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	232	35,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	212	32,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	75	11,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	63	9,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	14	2,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	13	2,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4	0,6 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	4.638
Renda total do grupo . . . . .	173;776\$000
Renda dos chefes do grupo . . . . .	157;691\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	90,7 %
Renda "per capita" . . . . .	37\$500

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	139;931\$000
Renda do grupo . . . . .	173;776\$000
Número de componentes . . . . .	4.638
Porcentagem . . . . .	80,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	36\$200

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	19;804\$000
Renda do grupo . . . . .	167;696\$000
Número de componentes . . . . .	4.446
Porcentagem . . . . .	11,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	324\$000
Renda do grupo . . . . .	1:850\$000
Número de componentes . . . . .	54
Porcentagem . . . . .	17,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	20:128\$000
Renda do grupo . . . . .	169:548\$000
Número de componentes . . . . .	4.500
Porcentagem . . . . .	11,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	14:934\$000
Renda do grupo . . . . .	167:547\$000
Número de componentes . . . . .	4.401
Porcentagem . . . . .	8,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$400

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	4:808\$000
Renda do grupo . . . . .	105:556\$000
Número de componentes . . . . .	28706
Porcentagem . . . . .	4,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$800

### E — Médico

Despesa total . . . . .	215\$000
Renda do grupo . . . . .	5:755\$000
Número de componentes . . . . .	106
Porcentagem . . . . .	3,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$000

INTERIOR

Salários a sêco — Total, 9.000

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.441	16,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	4.564	50,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.889	18,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	649	7,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	322	3,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	107	1,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	124	1,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	104	1,2 %

Salários com bonificações — Total, 326

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	101	31,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	192	58,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	22	6,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	5	1,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	0,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3	0,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 767

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	394	51,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	295	38,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	62	8,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	7	0,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	5	0,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	4	0,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 2.205*

*Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :*

<i>Classe</i>	<i>Frequência</i>	<i>Porcentagem</i>
\$ α 50\$ . . . . .	277	12,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.211	54,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	482	24,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	137	6,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	55	2,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	16	0,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	20	0,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	7	0,3 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

<i>Número de pessoas . . . . .</i>	18.302
<i>Renda total do grupo . . . . .</i>	481:624\$000
<i>Renda dos chefes do grupo . . . . .</i>	365:557\$000
<i>Porcentagem do chefe . . . . .</i>	75,9 %
<i>Renda "per capita" . . . . .</i>	26\$300

*Cálculo das porcentagens*

1. *Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :*

*A — Alimentação*

<i>Despesa total . . . . .</i>	403:626\$000
<i>Renda do grupo . . . . .</i>	481:624\$000
<i>Número de componentes . . . . .</i>	18.302
<i>Porcentagem . . . . .</i>	83,8 %
<i>Despesa "per capita" . . . . .</i>	22\$100

*B — Habitação individual*

<i>Despesa total . . . . .</i>	35:484\$000
<i>Renda do grupo . . . . .</i>	384:672\$000
<i>Número de componentes . . . . .</i>	13.804
<i>Porcentagem . . . . .</i>	9,2 %
<i>Despesa "per capita" . . . . .</i>	2\$600



### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	2:414\$000
Renda do grupo . . . . .	17:833\$000
Número de componentes . . . . .	679
Porcentagem . . . . .	13,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$600

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	37:898\$000
Renda do grupo . . . . .	402:505\$000
Número de componentes . . . . .	14.483
Porcentagem . . . . .	9,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$600

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	56:619\$000
Renda do grupo . . . . .	453:195\$000
Número de componentes . . . . .	17.381
Porcentagem . . . . .	12,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$300

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	15:978\$000
Renda do grupo . . . . .	254:177\$000
Número de componentes . . . . .	8.860
Porcentagem . . . . .	6,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$800

### E — Médico

Despesa total . . . . .	396\$000
Renda do grupo . . . . .	6:509\$000
Número de componentes . . . . .	144
Porcentagem . . . . .	6,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$700

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 17.124

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	777	4,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	4.794	28,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4.953	28,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2.496	14,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.749	10,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	954	5,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	741	4,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	660	3,9 %

Salários com bonificações — Total, 1.958

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	736	37,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	713	36,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	294	15,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	96	4,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	55	2,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	22	1,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	29	1,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	13	0,7 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.205

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	294	24,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	643	53,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	185	15,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	62	5,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	20	1,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 3.133

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	159	5,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.092	34,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.108	35,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	401	12,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	224	7,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	60	1,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	50	1,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	19	0,6 %

*Carateristicas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	25.936
Renda total do grupo . . . . .	1.021:179\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	873:355\$000
Porcentagem . . . . .	85,5 %
Renda "per capita" . . . . .	39\$400

*Cálculo das porcentagens*

1 — Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	701:834\$000
Renda do grupo . . . . .	1.021:179\$000
Número de componentes . . . . .	25.936
Porcentagem . . . . .	68,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	27\$100

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	120:784\$000
Renda do grupo . . . . .	954:712\$000
Número de componentes . . . . .	24.350
Porcentagem . . . . .	12,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$000

Cóletiva

Despesa total . . . . .	4:908\$000
Renda do grupo . . . . .	29:145\$000
Número de componentes . . . . .	547
Porcentagem . . . . .	16,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	125:692\$000
Renda do grupo . . . . .	983:857\$000
Número de componentes . . . . .	24.897
Porcentagem . . . . .	12,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$000

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	120:386\$000
Renda do grupo . . . . .	972:050\$000
Número de componentes . . . . .	24.856
Porcentagem . . . . .	12,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$800

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	20:866\$000
Renda do grupo . . . . .	456:332\$000
Número de componentes . . . . .	11.243
Porcentagem . . . . .	4,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

E — Médico

Despesa total . . . . .	614\$000
Renda do grupo . . . . .	11:762\$000
Número de componentes . . . . .	189
Porcentagem . . . . .	5,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$200

INTERIOR

*Salários a seco — Total, 7.720*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	884	11,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	3.195	41,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	2.174	28,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	647	8,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	448	5,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	149	1,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	119	1,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	104	1,3 %

*Salários com bonificações — Total, 7.711*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.040	13,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	5.774	74,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	703	9,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	96	1,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	58	0,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	19	0,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	8	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	8	0,1 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 674*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	289	42,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	344	51,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	33	4,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	5	0,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	0,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 2.062

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ a 50\$ . . . . .	283	13,7 %
50\$ a 100\$ . . . . .	1.064	51,6 %
100\$ a 150\$ . . . . .	512	24,8 %
150\$ a 200\$ . . . . .	115	5,6 %
200\$ a 250\$ . . . . .	61	3,0 %
250\$ a 300\$ . . . . .	16	0,8 %
300\$ a 350\$ . . . . .	8	0,4 %
350\$ a 400\$ (incl.) . . . . .	3	0,1 %

Caraterísticas económicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	24.399
Renda total do grupo . . . . .	671.589\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	555.868\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	82,8 %
Renda "per capita" . . . . .	27\$500

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	532.841\$000
Renda do grupo . . . . .	671.589\$000
Número de componentes . . . . .	24.399
Porcentagem . . . . .	79,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	21\$800

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	47.766\$000
Renda do grupo . . . . .	444.849\$000
Número de componentes . . . . .	13.791
Porcentagem . . . . .	10,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$500

Coletiva

Despesa total . . . . .	1:097\$000
Renda do grupo . . . . .	8:920\$000
Número de componentes . . . . .	262
Porcentagem . . . . .	12,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$200

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	48:863\$000
Renda do grupo . . . . .	453:769\$000
Número de componentes . . . . .	14.053
Porcentagem . . . . .	10,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	79:661\$000
Renda do grupo . . . . .	639:337\$000
Número de componentes . . . . .	23.222
Porcentagem . . . . .	12,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$400

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	15:801\$000
Renda do grupo . . . . .	265:751\$000
Número de componentes . . . . .	8.954
Porcentagem . . . . .	5,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$800

E — Médico

Despesa total . . . . .	1:455\$000
Renda do grupo . . . . .	58:423\$000
Número de componentes . . . . .	1.963
Porcentagem . . . . .	2,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$700

ESTADO DE ALAGOAS

CAPITAL

*Salários a sêco* — Total, 4.583

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	703	15,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.566	34,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.298	28,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	426	9,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	272	5,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	114	2,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	107	2,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	97	2,1 %

*Salários com bonificações* — Total, 328

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	101	30,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	212	64,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	7	2,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2	0,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	0,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	0,6 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 629

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	405	64,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	198	31,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	23	3,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1	0,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %



*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.084*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	182	16,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	552	50,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	240	22,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	72	6,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	31	2,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	6	0,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,1 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	5.694
Renda total do grupo . . . . .	272:470\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	220:704\$000
Porcentagem . . . . .	81,0 %
Renda "per capita" . . . . .	47\$900

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	193:067\$000
Renda do grupo . . . . .	272:470\$000
Número de componentes . . . . .	5.649
Porcentagem . . . . .	70,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	33\$900

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	28:821\$000
Renda do grupo . . . . .	264:588\$000
Número de componentes . . . . .	5.453
Porcentagem . . . . .	10,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$300

### Habitación colectiva

Despesa total . . . . .	135\$000
Renda do grupo . . . . .	381\$000
Número de componentes . . . . .	22
Porcentagem . . . . .	35,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$100

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	28.956\$000
Renda do grupo . . . . .	264.969\$000
Número de componentes . . . . .	5.475
Porcentagem . . . . .	10,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$300

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	21.658\$000
Renda do grupo . . . . .	261.340\$000
Número de componentes . . . . .	5.056
Porcentagem . . . . .	8,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$300

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	6.634\$000
Renda do grupo . . . . .	135.153\$000
Número de componentes . . . . .	2.665
Porcentagem . . . . .	4,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$500

### E — Médico

Despesa total . . . . .	725\$000
Renda do grupo . . . . .	29.586\$000
Número de componentes . . . . .	415
Porcentagem . . . . .	2,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

INTERIOR

*Salários a seco* — Total, 4.256

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	917	21,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.173	51,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	759	17,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	259	6,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	73	1,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	24	0,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	24	0,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	27	0,6 %

*Salários com bonificações* — Total, 4.709

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	906	19,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	3.223	68,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	508	10,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	42	0,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	13	0,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3	0,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	7	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	7	0,1 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 478

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	222	46,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	233	48,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	17	3,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4	0,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	0,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1,287*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	217	16,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	819	63,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	188	14,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	42	3,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	13	1,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3	0,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	3	0,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	0,2 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	21.405
Renda total do grupo . . . . .	523:647\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	395:451\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	75,5 %
Renda "per capita" . . . . .	24\$500

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	456:986\$000
Renda do grupo . . . . .	523:647\$000
Número de componentes . . . . .	21.405
Porcentagem . . . . .	87,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	21\$300

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	16:143\$000
Renda do grupo . . . . .	241:100\$000
Número de componentes . . . . .	9.487
Porcentagem . . . . .	6,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	54\$000
Renda do grupo . . . . .	1:686\$000
Número de componentes . . . . .	59
Porcentagem . . . . .	3,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$100

(O pequeno número de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	16:207\$000
Renda do grupo . . . . .	242:766\$000
Número de componentes . . . . .	9.546
Porcentagem . . . . .	6,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	57:239\$000
Renda do grupo . . . . .	501:969\$000
Número de componentes . . . . .	19.769
Porcentagem . . . . .	11,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$900

### D — Farnácia

Despesa total . . . . .	9:266\$000
Renda do grupo . . . . .	205:396\$000
Número de componentes . . . . .	8.133
Porcentagem . . . . .	4,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$100

### E — Médico

Despesa total . . . . .	633\$000
Renda do grupo . . . . .	12:607\$000
Número de componentes . . . . .	395
Porcentagem . . . . .	5,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$600

ESTADO DE SERGIPE

CAPITAL

Salários a seco — Total, 2.980

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	336	11,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.113	37,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	844	28,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	260	8,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	228	7,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	72	2,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	73	2,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	54	1,8 %

Salários com bonificações — Total, 187

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	52	27,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	83	44,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	22	11,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	9	4,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	6	3,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	8	4,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	1,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	5	2,7 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 324

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	137	42,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	145	44,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	32	9,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	9	2,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	0,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 891

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	113	12,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	452	50,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	229	25,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	37	4,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	19	2,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	18	2,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	23	2,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Caraterísticas econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	2.554
Renda total do grupo . . . . .	99:576\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	74:374\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	74,7 %
Renda "per capita" . . . . .	39\$000

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	75:498\$000
Renda do grupo . . . . .	99:576\$000
Número de componentes . . . . .	2.554
Porcentagem . . . . .	75,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	29\$600

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	10:558\$000
Renda do grupo . . . . .	92:427\$000
Número de componentes . . . . .	2.371
Porcentagem . . . . .	11,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	285\$000
Renda do grupo . . . . .	1:503\$000
Número de componentes . . . . .	42
Porcentagem . . . . .	19,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$800

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	10:843\$000
Renda do grupo . . . . .	93:930\$000
Número de componentes . . . . .	2.413
Porcentagem . . . . .	11,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	12:872\$000
Renda do grupo . . . . .	98:528\$000
Número de componentes . . . . .	2.257
Porcentagem . . . . .	13,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$700

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	4:857\$000
Renda do grupo . . . . .	94:739\$000
Número de componentes . . . . .	2.393
Porcentagem . . . . .	5,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$000

### E — Médico

Despesa total . . . . .	347\$000
Renda do grupo . . . . .	6:195\$000
Número de componentes . . . . .	128
Porcentagem . . . . .	5,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$700



INTERIOR

*Salários a sêco* — Total, 5.629

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.462	26,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	3.357	59,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	551	9,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	162	2,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	45	0,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	16	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	20	0,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	16	0,3 %

*Salários com bonificações* — Total, 1.604

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	244	14,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.094	65,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	291	17,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	20	1,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	14	0,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	0,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	17	1,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	0,1 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 663

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	383	57,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	258	38,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	21	3,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	0	0,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ . . . . .	1	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.558

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	238	15,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.156	74,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	114	7,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	44	2,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3	0,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	0,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Características econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	11.325
Renda total do grupo . . . . .	280:982\$000
Renda do chefe no grupo . . . . .	240:902\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	85,7 %
Renda "per capita" . . . . .	24\$800

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	208:471\$000
Renda do grupo . . . . .	280:982\$000
Número de componentes . . . . .	11.325
Porcentagem . . . . .	74,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	18\$400

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	9:916\$000
Renda do grupo . . . . .	150:845\$000
Número de componentes . . . . .	5.812
Porcentagem . . . . .	6,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	29\$000
Renda do grupo . . . . .	1:008\$000
Número de componentes . . . . .	39
Porcentagem . . . . .	2,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$700

(O pequeno número de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	9:945\$000
Renda do grupo . . . . .	151:853\$000
Número de componentes . . . . .	5.851
Porcentagem . . . . .	6,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	8:415\$000
Renda do grupo . . . . .	270:557\$000
Número de componentes . . . . .	10.185
Porcentagem . . . . .	3,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	\$800

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	8:617\$000
Renda do grupo . . . . .	140:958\$000
Número de componentes . . . . .	5.281
Porcentagem . . . . .	4,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$300

### E — Médico

Despesa total . . . . .	1:052\$000
Renda do grupo . . . . .	20:467\$000
Número de componentes . . . . .	759
Porcentagem . . . . .	5,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$400

ESTADO DA BAIÁ.

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 12.943

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	646	5,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.138	16,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4.444	34,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.670	12,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.421	11,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1.153	8,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	836	6,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	635	4,9 %

Salários com bonificações — Total, 2.586

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	446	17,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.328	51,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	547	21,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	165	6,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	62	2,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	9	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	9	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	20	0,8 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.007

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	320	31,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	423	42,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	207	20,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	33	3,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	15	1,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	203	6,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	0,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,1 %

**Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 3.992**

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	164	4,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	766	22,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.629	48,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	407	12,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	203	6,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	95	2,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	88	2,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	40	1,2 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	18.236
Renda total do grupo . . . . .	787:285\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	696:494\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	88,5 %
Renda "per capita" . . . . .	43\$000

*Cálculo das porcentagens*

I. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	546:345\$000
Renda do grupo . . . . .	787:285\$000
Número de componentes . . . . .	20\$900
Porcentagem . . . . .	69,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	20\$900

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	129:179\$000
Renda do grupo . . . . .	725:537\$000
Número de componentes . . . . .	16.769
Porcentagem . . . . .	17,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$700

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	7:316\$000
Renda do grupo . . . . .	28:156\$000
Número de componentes . . . . .	521
Porcentagem . . . . .	25,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	14\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	136:495\$000
Renda do grupo . . . . .	754:693\$000
Número de componentes . . . . .	17.290
Porcentagem . . . . .	18,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$900

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	55:976\$000
Renda do grupo . . . . .	766:276\$000
Número de componentes . . . . .	17.078
Porcentagem . . . . .	7,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$300

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	24:020\$000
Renda do grupo . . . . .	552:428\$000
Número de componentes . . . . .	12.199
Porcentagem . . . . .	4,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$000

### E — Médico

Despesa total . . . . .	2:813\$000
Renda do grupo . . . . .	76:332\$000
Número de componentes . . . . .	1.337
Porcentagem . . . . .	3,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$100

INTERIOR

*Salários a sêco — Total, 17.505*

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	3.174	18,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	5.029	28,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	5.683	32,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.611	9,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	897	5,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	405	2,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	350	2,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	356	2,0 %

*Salários com bonificações — Total, 3.995*

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	908	22,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.856	46,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	965	24,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	112	2,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	99	2,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	15	0,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	26	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	14	0,3 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.115*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	557	50,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	370	33,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	160	14,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	22	2,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3	0,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	0,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.115*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	966	11,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.645	30,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	3.544	41,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	812	9,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	354	4,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	124	1,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	110	0,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	70	0,8 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	14.803
Renda total do grupo . . . . .	453:467\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	404:979\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	89,3 %
Renda "per capita" . . . . .	30\$600

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

*A — Alimentação*

Despesa total . . . . .	334:088\$000
Renda do grupo . . . . .	453:467\$000
Número de componentes . . . . .	14.803
Porcentagem . . . . .	73,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	22\$600

*B — Habitação individual*

Despesa total . . . . .	31.325\$0000
Renda do grupo . . . . .	283:110\$000
Número de componentes . . . . .	8.242
Porcentagem . . . . .	11,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$800



### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	406\$000
Renda do grupo . . . . .	2:027\$000
Número de componentes . . . . .	77
Porcentagem . . . . .	14,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$300

(O pequeno número de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	31:731\$000
Renda do grupo . . . . .	285:937\$000
Número de componentes . . . . .	8.319
Porcentagem . . . . .	11,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$800

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	41:266\$000
Renda do grupo . . . . .	441:526\$000
Número de componentes . . . . .	13.120
Porcentagem . . . . .	9,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$100

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	17:810\$000
Renda do grupo . . . . .	386:083\$000
Número de componentes . . . . .	12.380
Porcentagem . . . . .	4,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$400

### E — Médico

Despesa total . . . . .	5:328\$000
Renda do grupo . . . . .	109:518\$000
Número de componentes . . . . .	3.171
Porcentagem . . . . .	4,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 1.932

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	40	2,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	170	8,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	309	16,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	429	22,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	385	19,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	223	11,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	203	10,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	173	9,0 %

Salários com bonificações — Total, 95

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	3	3,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	47	49,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	30	31,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	7	7,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	5	5,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	2,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	1,1 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 185

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	29	15,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	94	50,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	45	24,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	13	7,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2	1,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	1,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 739*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	59	8,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	76	10,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	273	36,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	176	23,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	85	11,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	36	4,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	21	2,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	13	1,8 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	3.406
Renda total do grupo . . . . .	204:237\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	182:116\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	89,2 %
Renda "per capita" . . . . .	60\$000

*Cálculo das porcentagens*

I. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	139:544\$000
Renda do grupo . . . . .	204:237\$000
Número de componentes . . . . .	3.406
Porcentagem . . . . .	68,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	41\$000

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	19:180\$000
Renda do grupo . . . . .	170:839\$000
Número de componentes . . . . .	2.795
Porcentagem . . . . .	11,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$900

Coletiva

Despesa total . . . . .	563\$000
Renda do grupo . . . . .	4:310\$000
Número de componentes . . . . .	60
Porcentagem . . . . .	13,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$400

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	19:743\$000
Renda do grupo . . . . .	175:149\$000
Número dos componentes . . . . .	2.855
Porcentagem . . . . .	11,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$900

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	12:213\$000
Renda do grupo . . . . .	182:214\$000
Número de componentes . . . . .	3.031
Porcentagem . . . . .	6,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$100

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	7:182\$000
Renda do grupo . . . . .	166:900\$000
Número de componentes . . . . .	2.807
Porcentagem . . . . .	4,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$600

E — Médico

Despesa total . . . . .	2:524\$000
Renda do grupo . . . . .	58:408\$000
Número de componentes . . . . .	909
Porcentagem . . . . .	4,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$800

INTERIOR

Salários a sêco — Total, 4.160

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	100	2,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	591	14,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.300	31,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	651	15,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	722	17,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	333	8,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	275	6,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	188	4,5 %

Salários com bonificações — Total, 1.995

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.468	73,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	200	10,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	193	9,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	70	3,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	26	1,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	8	0,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	17	0,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	13	0,7 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 348

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	96	27,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	180	51,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	55	15,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	6	1,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	10	2,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,3 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.106*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	39	3,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	260	23,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	469	42,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	186	16,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	111	10,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	23	2,1 %
300 α 350\$ . . . . .	11	1,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	7	0,6 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	16.541
Renda total do grupo . . . . .	566:704\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	515:338\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	90,9 %
Renda "per capita" . . . . .	34\$300

*Cálculo das porcentagens*

I. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	357:882\$000
Renda do grupo . . . . .	566:704\$000
Número de componentes . . . . .	16.541
Porcentagem . . . . .	63,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	21\$600

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	27:212\$000
Renda do grupo . . . . .	244:829\$000
Número de componentes . . . . .	5.670
Porcentagem . . . . .	11,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$800

**Coletiva**

Despesa total . . . . .	1:072\$000
Renda do grupo . . . . .	7:123\$000
Número de componentes . . . . .	178
Porcentagem . . . . .	15,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$000

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

**Geral**

Despesa total . . . . .	28:284\$000
Renda do grupo . . . . .	251:952\$000
Número de componentes . . . . .	5.848
Porcentagem . . . . .	11,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$800

**C — Vestuário**

Despesa total . . . . .	48:640\$000
Renda do grupo . . . . .	518:802\$000
Número de componentes . . . . .	15.177
Porcentagem . . . . .	9,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$200

**D — Farmácia**

Despesa total . . . . .	22:123\$000
Renda do grupo . . . . .	462:336\$000
Número de componentes . . . . .	13.537
Porcentagem . . . . .	4,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$600

**E — Médico**

Despesa total . . . . .	2:440\$000
Renda do grupo . . . . .	57:405\$000
Número de componentes . . . . .	1.233
Porcentagem . . . . .	4,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL

Salários a séco — Total, 2.680

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	21	0,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	293	10,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	434	16,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	635	23,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	558	20,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	236	8,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	295	11,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	208	7,8 %

Salários com bonificações — Total, 730

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	37	5,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	186	25,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	251	34,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	124	17,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	57	7,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	29	4,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	25	3,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	21	2,9 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 303

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	11	3,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	123	40,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	106	35,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	47	15,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	10	3,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	5	1,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	—	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1	0,3 %



Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 914

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ a 50\$ . . . . .	4	0,4 %
50\$ a 100\$ . . . . .	103	11,3 %
100\$ a 150\$ . . . . .	236	25,7 %
150\$ a 200\$ . . . . .	337	36,9 %
200\$ a 250\$ . . . . .	137	15,0 %
250\$ a 300\$ . . . . .	39	4,3 %
300\$ a 350\$ . . . . .	40	4,4 %
350\$ a 400\$ (incl.) . . . . .	18	2,0 %

Caraterísticas econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	6.474
Renda total do grupo . . . . .	440:280\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	337:709\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	76,7 %
Renda "per capita" . . . . .	68\$000

Cálculo das porcentagens

I. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	241:461\$000
Renda do grupo . . . . .	440:280\$000
Número de componentes . . . . .	6.474
Porcentagem . . . . .	54,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	37\$300

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	59:931\$000
Renda do grupo . . . . .	348:452\$000
Número de componentes . . . . .	5.255
Porcentagem . . . . .	17,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	11\$400

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	17:308\$000
Renda do grupo . . . . .	65:214\$000
Número de componentes . . . . .	842
Porcentagem . . . . .	26,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	20\$800

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	77:239\$000
Renda do grupo . . . . .	413:666\$000
Número de componentes . . . . .	6.097
Porcentagem . . . . .	18,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	12\$700

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	35:472\$000
Renda do grupo . . . . .	403:208\$000
Número de componentes . . . . .	5.731
Porcentagem . . . . .	8,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$200

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	15:351\$000
Renda do grupo . . . . .	275:778\$000
Número de componentes . . . . .	4.150
Porcentagem . . . . .	5,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$700

### E — Médico

Despesa total . . . . .	1:195\$000
Renda do grupo . . . . .	24:793\$000
Número de componentes . . . . .	361
Porcentagem . . . . .	4,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$300

INTERIOR

Salários a séco — Total, 25.861

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.226	4,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	5.895	22,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	7.845	30,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	5.262	20,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2.454	9,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1.484	5,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1.029	4,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	646	2,5 %

Salários com bonificações — Total, 6.220

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	703	11,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.867	30,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	2.700	43,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	574	9,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	191	3,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	77	1,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	68	1,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	40	0,6 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 2.917

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	148	2,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.202	23,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.901	37,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	996	19,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	504	9,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	182	3,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	122	2,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	56	1,1 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	44.906
Renda total do grupo . . . . .	2.167:967\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	1.490:867\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	68,8 %
Renda "per capita" . . . . .	48\$300

*Cálculo das porcentagens*

I. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	1.301:163\$000
Renda do grupo . . . . .	2.167:967\$000
Número de componentes . . . . .	44.906
Porcentagem . . . . .	60,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	29\$000

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	221:300\$000
Renda do grupo . . . . .	1.613:057\$000
Número de componentes . . . . .	31.262
Porcentagem . . . . .	13,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$100

Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	12:537\$000
Renda do grupo . . . . .	78:071\$000
Número de componentes . . . . .	1.005
Porcentagem . . . . .	16,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	12\$500

(O pequeno número de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	233:837\$000
Renda do grupo . . . . .	1.691:128\$000
Número de componentes . . . . .	32.287
Porcentagem . . . . .	13,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$200

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	162:692\$000
Renda do grupo . . . . .	1.975:053\$000
Número de componentes . . . . .	38.671
Porcentagem . . . . .	8,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$200

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	69:302\$000
Renda do grupo . . . . .	1.593:283\$000
Número de componentes . . . . .	33.720
Porcentagem . . . . .	4,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$100

E — Médico

Despesa total . . . . .	12:190\$000
Renda do grupo . . . . .	413:943\$000
Número de componentes . . . . .	8.266
Porcentagem . . . . .	2,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$500

**DISTRITO FEDERAL**  
*Porcentagem de salários*  
*Salários a sêco*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :  
(Todas as zonas)

Classe	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	0,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	5,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	14,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	18,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	19,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	12,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	14,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	15,1 %

*Salários com bonificações*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :  
(Todas as zonas)

Classe	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	0,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	14,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	31,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	22,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	13,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	6,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	6,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4,6 %

*Salários mínimos*

**Aprendiz e principiante**

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	25,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	37,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	22,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	7,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0,3 %

**Trabalhador adulto**

\$ α 50\$ . . . . .	0,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	5,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	17,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	26,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	24,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	11,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	19,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	6,0 %

*Carateristicas econômicas do grupo*

Renda total do grupo . . . . .	5.544:901\$000
Renda dos chefes do grupo . . . . .	3.698:783\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	66,7 %
Renda "per capita" . . . . .	93\$500

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	2.580:986\$000
Renda do grupo . . . . .	5.547:901\$000
Número de pessoas . . . . .	59.285
Porcentagem . . . . .	46,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	43\$500

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	907:928\$000
Renda do grupo . . . . .	3.329:336\$000
Número de pessoas . . . . .	35.368
Porcentagem . . . . .	27,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	25\$700

Coletiva

Despesa total . . . . .	333:819\$000
Renda do grupo . . . . .	1.233:858\$000
Número de pessoas . . . . .	12.820
Porcentagem . . . . .	27,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	26\$000

Geral

Despesa total . . . . .	1.241:747\$000
Renda do grupo . . . . .	4.563:194\$000
Número de pessoas . . . . .	48.188
Porcentagem . . . . .	27,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	25\$800

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	423:010\$000
Renda do grupo . . . . .	5.044:510\$000
Número de pessoas . . . . .	44.548
Porcentagem . . . . .	8,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$500

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	126:803\$000
Renda do grupo . . . . .	3.452:504\$000
Número de pessoas . . . . .	37.079
Porcentagem . . . . .	3,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$400

E — Médico

Despesa total . . . . .	30:161\$000
Renda do grupo . . . . .	1.121:633\$000
Número de pessoas . . . . .	11.544
Porcentagem . . . . .	2,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$600



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 93.348

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	277	0,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	6.583	7,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	15.308	16,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	20.594	22,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	16.933	18,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	12.788	13,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	11.429	12,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	9.436	10,1 %

Salários com bonificações — Total, 5.511

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	100	1,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	950	17,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.716	31,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.136	20,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	580	10,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	471	8,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	351	6,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	207	3,8 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 7.932

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	220	2,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	4.226	53,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.399	17,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.004	12,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	586	7,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	241	3,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	223	2,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	33	0,4 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 24.496

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	61	0,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.206	4,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4.714	19,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	7.736	31,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	5.201	21,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2.840	11,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1.599	6,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1.139	4,6 %

Características econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	65:532\$000
Renda total do grupo . . . . .	6.089:895\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	4.217:821\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	69,3 %
Renda "per capita" . . . . .	92\$900

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

A -- Alimentação

Despesa total . . . . .	3.346:012\$000
Renda do grupo . . . . .	6.089:895\$000
Número de componentes . . . . .	65.532
Porcentagem . . . . .	54,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	51\$100

B -- Habitação individual

Despesa total . . . . .	907:967\$000
Renda do grupo . . . . .	4.020:259\$000
Número de componentes . . . . .	43.241
Porcentagem . . . . .	22,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	21\$000

Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	263:838\$000
Renda do grupo . . . . .	1.163:840\$000
Número de componentes . . . . .	12.532
Porcentagem . . . . .	22,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	21\$000

Geral

Despesa total . . . . .	1:171:805\$000
Renda do grupo . . . . .	5.184:099\$000
Número de componentes . . . . .	55.773
Porcentagem . . . . .	22,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	21\$000

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	473:917\$000
Renda do grupo . . . . .	5.055:607\$000
Número de componentes . . . . .	53.107
Porcentagem . . . . .	9,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	8\$900

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	126:969\$000
Renda do grupo . . . . .	2.635:470\$000
Número de componentes . . . . .	28.353
Porcentagem . . . . .	4,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

E — Médico

Despesa total . . . . .	19:369\$000
Renda do grupo . . . . .	877:126\$000
Número de componentes . . . . .	9.369
Porcentagem . . . . .	2,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$100

INTERIOR

*Salários a seco* — Total, 46.528

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	2.484	5,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	9.549	20,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	10.928	23,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	8.759	18,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	5.139	11,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	3.916	8,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	3.101	6,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2.652	5,7 %

*Salários com bonificações* — Total, 4.308

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	304	7,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	891	20,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.550	36,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	714	16,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	422	9,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	208	4,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	142	3,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	77	1,8 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 9.126:

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	2.300	25,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	4.295	47,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.528	16,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	637	7,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	255	2,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	79	0,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	22	0,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	10	0,1 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 18.923

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	373	2,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	3.401	18,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	5.397	28,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4.193	22,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2.557	13,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1.635	8,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	914	4,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	453	2,4 %

Carateristicas econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	49.648
Renda total do grupo . . . . .	3.386:292\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	2.446:747\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	72,2 %
Renda "per capita" . . . . .	68\$200

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	2.078:935\$000
Renda do grupo . . . . .	3.386:292\$000
Número de componentes . . . . .	49.648
Porcentagem . . . . .	61,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	41\$900

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	324:362\$000
Renda do grupo . . . . .	2.015:556\$000
Número de componentes . . . . .	29.690
Porcentagem . . . . .	16,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	10\$900

Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	109:484\$000
Renda do grupo . . . . .	491:921\$000
Número de componentes . . . . .	5.507
Porcentagem . . . . .	22,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	19\$900

Geral

Despesa total . . . . .	433:846\$000
Renda do grupo . . . . .	2.507:477\$000
Número de componentes . . . . .	35.197
Porcentagem . . . . .	17,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	12\$300

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	327:372\$000
Renda do grupo . . . . .	3.144:885\$000
Número de componentes . . . . .	44.767
Porcentagem . . . . .	10,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$300

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	64:801\$000
Renda do grupo . . . . .	1.365:064\$000
Número de componentes . . . . .	19.515
Porcentagem . . . . .	4,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$300

E — Médico

Despesa total . . . . .	24:548\$000
Renda do grupo . . . . .	1.066:183\$000
Número de componentes . . . . .	14.001
Porcentagem . . . . .	2,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$800

ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL

Salários a seco — Total, 8.738

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	351	4,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.274	26,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.328	15,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.647	18,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.227	14,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	860	9,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	598	6,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	453	5,2 %

Salários com bonificações — Total, 1.321

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades.

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.032	78,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	131	9,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	64	4,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	34	2,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	32	2,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	14	1,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	7	0,5 %
350\$ α 400\$ . . . . .	7	0,5 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.459

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades.

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	246	16,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	972	66,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	148	10,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	58	4,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	8	0,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	18	1,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	9	0,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 1.874*

*Comércio, indústria, agricultura e outras atividades.*

<i>Classa</i>	<i>Frequência</i>	<i>Porcentagem</i>
\$ α 50\$ . . . . .	19	1,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	565	30,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	462	24,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	396	21,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	229	12,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	102	5,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	55	2,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	46	2,5 %

*Características econômicas do grupo*

<i>Número de pessoas . . . . .</i>	<i>3.354</i>
<i>Renda total do grupo . . . . .</i>	<i>250:971\$000</i>
<i>Renda dos chefes no grupo . . . . .</i>	<i>210:413\$000</i>
<i>Porcentagem do chefe . . . . .</i>	<i>83,8 %</i>
<i>Renda "per capita" . . . . .</i>	<i>74\$800</i>

*Cálculo das porcentagens*

*1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:*

*A — Alimentação*

<i>Despesa total . . . . .</i>	<i>147:163\$000</i>
<i>Renda do grupo . . . . .</i>	<i>250:971\$000</i>
<i>Número de componentes . . . . .</i>	<i>3.354</i>
<i>Porcentagem . . . . .</i>	<i>58,6 %</i>
<i>Despesa "per capita" . . . . .</i>	<i>43\$900</i>

*B — Habitação individual*

<i>Despesa total . . . . .</i>	<i>31:625\$000</i>
<i>Renda do grupo . . . . .</i>	<i>225:322\$000</i>
<i>Número de componentes . . . . .</i>	<i>2.971</i>
<i>Porcentagem . . . . .</i>	<i>14,0 %</i>
<i>Despesa "per capita" . . . . .</i>	<i>10\$600</i>



Coletiva

Despesa total . . . . .	1:550\$000
Renda do grupo . . . . .	10:867\$000
Número de componentes . . . . .	151
Porcentagem . . . . .	14,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	10\$300

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	33:175\$000
Renda do grupo . . . . .	236:189\$000
Número de componentes . . . . .	3.122
Porcentagem . . . . .	14,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	10\$600

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	27:938\$000
Renda do grupo . . . . .	246:481\$000
Número de componentes . . . . .	2.888
Porcentagem . . . . .	11,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$700

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	6:025\$000
Renda do grupo . . . . .	184:578\$000
Número de componentes . . . . .	2.403
Porcentagem . . . . .	2,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$500

E — Médico

Despesa total . . . . .	3:593\$000
Renda do grupo . . . . .	148:132\$000
Número de componentes . . . . .	1.815
Porcentagem . . . . .	3,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$000

INTERIOR

*Salários a sêco — Total, 9.652*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	218	2,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.273	13,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.691	17,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2.977	30,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2.043	21,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	797	8,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	397	4,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	256	2,6 %

*Salários com bonificações — Total, 5.342*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	3.292	61,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	259	4,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	599	11,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	713	13,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	359	6,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	88	1,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	24	0,4 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	8	0,1 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.063*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	157	14,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	591	55,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	239	22,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	68	6,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	6	0,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	0,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	2	0,2 %
350\$ α 400\$ . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 2.215*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	48	2,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	287	13,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	689	31,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	751	33,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	255	11,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	108	4,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	55	2,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	22	1,0 %

*Carateristicas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	11.482
Renda total do grupo . . . . .	602:662\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	565:360\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	93,8 %
Renda "per capita" . . . . .	52\$500

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	371:277\$000
Renda do grupo . . . . .	602:662\$000
Número de componentes . . . . .	11.482
Porcentagem . . . . .	61,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	32\$300

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	22:390\$000
Renda do grupo . . . . .	229:748\$000
Número de componentes . . . . .	4.101
Porcentagem . . . . .	9,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

Coletiva

Despesa total . . . . .	714\$000
Renda do grupo . . . . .	6:565\$000
Número de componentes . . . . .	91
Porcentagem . . . . .	10,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$800

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	23:104\$000
Renda do grupo . . . . .	236:313\$000
Número de componentes . . . . .	4.192
Porcentagem . . . . .	9,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	101:618\$000
Renda do grupo . . . . .	581:698\$000
Número de componentes . . . . .	10.857
Porcentagem . . . . .	17,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$400

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	19:074\$000
Renda do grupo . . . . .	502:990\$000
Número de componentes . . . . .	9.837
Porcentagem . . . . .	3,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

E — Médico

Despesa total . . . . .	11:846\$000
Renda do grupo . . . . .	320:948\$000
Número de componentes . . . . .	6.179
Porcentagem . . . . .	3,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPITAL

Salários a sêco — Total, 1.324

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe		Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	154	11,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	325	24,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	210	15,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	251	19,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	173	13,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	105	7,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	64	4,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	42	3,2 %

Salários com bonificações — Total, 84

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe		Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	25	29,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	33	39,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	14	16,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	7	8,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3	3,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	2,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 412

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe		Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	126	30,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	168	40,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	69	16,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	26	6,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	7	1,7 %
250\$ α 300\$ . . . . .	16	3,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 302*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	10	3,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	78	25,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	88	29,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	51	16,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	34	11,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	20	6,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	10	3,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	11	3,6 %

*Caraterísticas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	2.940.
Renda total do grupo . . . . .	145:981\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	137:253\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	94,0 %
Renda "per capita" . . . . .	49\$700

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	90:251\$000
Renda do grupo . . . . .	45:981\$000
Número de componentes . . . . .	2.940
Porcentagem . . . . .	61,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	30\$700

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	18:120\$000
Renda do grupo . . . . .	124:325\$000
Número de componentes . . . . .	2.481
Porcentagem . . . . .	14,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$300

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	1:183\$000
Renda do grupo . . . . .	7:420\$000
Número de componentes . . . . .	103
Porcentagem . . . . .	15,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	11\$500

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	19:303\$000
Renda do grupo . . . . .	131:745\$000
Número de componentes . . . . .	2.584
Porcentagem . . . . .	14,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$500

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	12:267\$000
Renda do grupo . . . . .	145:206\$000
Número de componentes . . . . .	2.862
Porcentagem . . . . .	8,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$300

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	3:586\$000
Renda do grupo . . . . .	132:302\$000
Número de componentes . . . . .	2.632
Porcentagem . . . . .	2,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$400

### E — Médico

Despesa total . . . . .	270\$000
Renda do grupo . . . . .	7:869\$000
Número de componentes . . . . .	113
Porcentagem . . . . .	3,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$400

INTERIOR

*Salários a sêco* — Total, 16.319

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	830	5,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	3.008	18,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	5.080	31,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	3.745	22,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.795	11,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	932	5,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	525	3,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	404	2,5 %

*Salários com bonificações* — Total, 2.176

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	1.086	49,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	658	30,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	257	11,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	77	3,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	45	2,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	33	1,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	16	0,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4	0,2 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 2.921

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	754	26,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.383	49,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	490	17,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	126	4,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	61	2,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	6	0,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %



**Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 4.751**

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	171	3,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	861	18,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	2.089	44,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	906	19,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	428	9,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	178	3,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	76	1,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	42	0,9 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	12.203
Renda total do grupo . . . . .	611:052\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	534:288\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	87,4 %
Renda "per capita" . . . . .	50\$100

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	398:076\$000
Renda do grupo . . . . .	611:052\$000
Número de componentes . . . . .	12.203
Porcentagem . . . . .	65,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	32\$600

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	45:530\$000
Renda do grupo . . . . .	524:798\$000
Número de componentes . . . . .	10.086
Porcentagem . . . . .	8,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	1:816\$000
Renda do grupo . . . . .	17:069\$000
Número de componentes . . . . .	262
Porcentagem . . . . .	10,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$900

(O número de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	47:346\$000
Renda do grupo . . . . .	541:867\$000
Número de componentes . . . . .	10.348
Porcentagem . . . . .	8,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$600

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	50:946\$000
Renda do grupo . . . . .	587:009\$000
Número de componentes . . . . .	11.424
Porcentagem . . . . .	8,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$500

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	14:753\$000
Renda do grupo . . . . .	418:478\$000
Número de componentes . . . . .	8.685
Porcentagem . . . . .	3,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$700

### E — Médico

Despesa total . . . . .	1:343\$000
Renda do grupo . . . . .	49:426\$000
Número de componentes . . . . .	780
Porcentagem . . . . .	2,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$800

RIO GRANDE DO SUL

CAPITAL

✓ *Salário a seco* — Total, 14.478

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	104	0,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.494	10,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	2.683	18,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2.877	19,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	2.356	16,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1.832	12,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1.603	11,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1.529	10,6 %

✓ *Salários com bonificações* — Total, 1.406

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	43	3,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	434	30,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	378	26,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	259	18,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	168	11,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	60	4,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	46	3,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	18	1,3 %

✓ *Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 2.260

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	66	2,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	929	41,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	619	27,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	467	20,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	113	5,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	48	2,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	14	0,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4	0,2 %

✓ *Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 2.931*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	10	0,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	298	10,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	636	21,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	769	26,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	550	18,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	371	12,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	219	7,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	78	2,7 %

✓ *Caraterísticas económicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	13.280
Renda total do grupo . . . . .	1.031.822\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	895.731\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	86,8 %
Renda "per capita" . . . . .	77\$700

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	636.720\$000
Renda do grupo . . . . .	1.031.822\$000
Número de componentes . . . . .	13.280
Porcentagem . . . . .	61,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	47\$900

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	136.098\$000
Renda do grupo . . . . .	729.573\$000
Número de componentes . . . . .	9.598
Porcentagem . . . . .	18,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	14\$200

### Habitación colectiva

Despesa total . . . . .	46:138\$000
Renda do grupo . . . . .	262:139\$000
Número de componentes . . . . .	3,135
Porcentagem . . . . .	17,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	14\$700

### Geral

Despesa total . . . . .	182:236\$000
Renda do grupo . . . . .	991:712\$000
Número de componentes . . . . .	12,733
Porcentagem . . . . .	18,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	14\$300

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	79:867\$000
Renda do grupo . . . . .	903:187\$000
Número de componentes . . . . .	11,384
Porcentagem . . . . .	8,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$000

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	11:207\$000
Renda do grupo . . . . .	254:734\$000
Número de componentes . . . . .	3,582
Porcentagem . . . . .	4,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$000

### E — Médico

Despesa total . . . . .	3:650\$000
Renda do grupo . . . . .	138:839\$000
Número de componentes . . . . .	1,687
Porcentagem . . . . .	2,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$200

INTERIOR

✓ *Salários a seco* — Total, 23.749

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	387	1,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	4.618	19,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4.481	18,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4.826	20,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3.577	15,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2.283	9,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1.896	8,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	1.681	7,1 %

✓ *Salários com bonificações* — Total, 1.982

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	206	10,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	616	31,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	467	23,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	391	19,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	137	6,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	79	4,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	56	2,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	30	1,5 %

✓ *Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 3.036

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	233	7,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.589	52,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	704	23,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	357	11,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	101	3,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	29	1,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	9	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4	0,1 %

✓ *Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 4.037*

**Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:**

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	71	1,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	751	17,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	1.065	24,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	1.096	25,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	709	16,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	320	7,4 %
300\$ α 350\$ . . . . .	192	4,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	103	2,4 %

*Características econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	39.015
Renda total do grupo . . . . .	2.503:022\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	2.096:716\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	83,8 %
Renda "per capita" . . . . .	64\$200

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	1.738:643\$000
Renda do grupo . . . . .	2.503:022\$000
Número de componentes . . . . .	39.015
Porcentagem . . . . .	69,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	44\$600

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	285:049\$000
Renda do grupo . . . . .	1.952:815\$000
Número de componentes . . . . .	29.985
Porcentagem . . . . .	14,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$500

Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	45:607\$000
Renda do grupo . . . . .	308:098\$000
Número de componentes . . . . .	4.417
Porcentagem . . . . .	14,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	10\$300

Geral

Despesa total . . . . .	330:656\$000
Renda do grupo . . . . .	2.260:713\$000
Número de componentes . . . . .	34.402
Porcentagem . . . . .	14,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$600

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	233:865\$000
Renda do grupo . . . . .	2.365:649\$000
Número de componentes . . . . .	36.249
Porcentagem . . . . .	9,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$500

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	53:991\$000
Renda do grupo . . . . .	1.321:880\$000
Número de componentes . . . . .	20.620
Porcentagem . . . . .	4,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$600

E — Médico

Despesa total . . . . .	17:754\$000
Renda do grupo . . . . .	823:927\$000
Número de componentes . . . . .	12.969
Porcentagem . . . . .	2,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$400



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITAL

Salários a séco — Total, 11.949

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	285	2,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.093	17,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	2.612	21,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2.627	22,0 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.620	13,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1.154	9,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	873	7,3 %
350\$ α 400\$ (incl. . . . .	685	5,7 %

Salários com bonificações — Total, 790

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 80\$ . . . . .	63	8,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	376	47,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	189	23,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	84	10,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	54	6,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	9	1,1 %
300\$ α 350\$ . . . . .	12	1,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	3	0,4 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 1.382

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	199	14,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	743	53,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	322	23,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	93	6,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	11	0,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	8	0,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	4	0,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	0,1 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 2.074

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classa	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	32	1,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	370	17,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	654	31,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	570	27,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	237	11,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	114	5,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	58	2,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	39	1,9 %

*Caraterísticas económicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	8.968
Renda total do grupo . . . . .	509:458\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	422:429\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	82,9 %
Renda "per capita" . . . . .	56\$800

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os trabalhadores no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	251:663\$000
Renda do grupo . . . . .	509:458\$000
Número de componentes . . . . .	8.968
Porcentagem . . . . .	49,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	28\$100

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	74:956\$000
Renda do grupo . . . . .	456:602\$000
Número de componentes . . . . .	8.026
Porcentagem . . . . .	16,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$300

Coletiva

Despesa total . . . . .	2:546\$000
Renda do grupo . . . . .	11:638\$000
Número de componentes . . . . .	148
Porcentagem . . . . .	21,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	17\$200

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	77:502\$000
Renda do grupo . . . . .	488:240\$000
Número de componentes . . . . .	8.174
Porcentagem . . . . .	16,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	31:000\$000
Renda do grupo . . . . .	501:416\$000
Número de componentes . . . . .	8.525
Porcentagem . . . . .	6,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$600

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	15:581\$000
Renda do grupo . . . . .	480:666\$000
Número de componentes . . . . .	8.464
Porcentagem . . . . .	3,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$800

E — Médico

Despesa total . . . . .	3:076\$000
Renda do grupo . . . . .	181:333\$000
Número de componentes . . . . .	3.085
Porcentagem . . . . .	1,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$000

INTERIOR

*Salários a séco* — Total, 43.819

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	4.461	10,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	12.506	28,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	11.852	27,0 %
150\$ α 200\$ . . . . .	6.732	15,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	4.025	9,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1.890	4,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	1.430	3,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	923	2,1 %

*Salários com bonificações* — Total, 3.629

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	809	22,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	1.199	33,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	889	24,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	416	11,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	192	5,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	65	1,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	34	0,9 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	25	0,7 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 6.743

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	2.563	38,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	2.810	43,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	955	14,2 %
150\$ α 200\$ . . . . .	207	3,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	83	1,2 %
250\$ α 300\$ . . . . .	20	0,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	5	0,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

**Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 13.441**

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades :

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	978	7,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	4.050	30,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	4.262	31,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	2.440	18,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1.020	7,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	368	2,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	223	1,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	100	0,7 %

*Caraterísticas económicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	40.144
Renda total do grupo . . . . .	1.945:277\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	1.629:964\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	83,8 %
Renda "per capita" . . . . .	48\$500

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar :

**A — Alimentação**

Despesa total . . . . .	1.136:812\$000
Renda do grupo . . . . .	1.945:277\$000
Número de componentes . . . . .	40.144
Porcentagem . . . . .	58,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	28\$300

**B — Habitação individual**

Despesa total . . . . .	213:304\$000
Renda do grupo . . . . .	1.614:362\$000
Número de componentes . . . . .	33.075
Porcentagem . . . . .	13,2 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$000

Coletiva

Despesa total . . . . .	7:312\$000
Renda do grupo . . . . .	41:086\$000
Número de componentes . . . . .	689
Porcentagem . . . . .	17,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	10\$600

(O número pequena de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

Geral

Despesa total . . . . .	220:616\$000
Renda do grupo . . . . .	1.655:448\$000
Número de componentes . . . . .	33.764
Porcentagem . . . . .	13,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$500

C — Vestuário

Despesa total . . . . .	199:240\$000
Renda do grupo . . . . .	1.906:944\$000
Número de componentes . . . . .	37.306
Porcentagem . . . . .	10,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$300

D — Farmácia

Despesa total . . . . .	79:074\$000
Renda do grupo . . . . .	1.462:411\$000
Número de componentes . . . . .	30.424
Porcentagem . . . . .	5,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$600

E — Médico

Despesa total . . . . .	18:495\$000
Renda do grupo . . . . .	616:743\$000
Número de componentes . . . . .	12.535
Porcentagem . . . . .	3,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$500

ESTADO DE GOIAS

CAPITAL

Salários a seco — Total, 581

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	11	1,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	29	5,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	39	6,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	179	30,8 %
200\$ α 250\$ . . . . .	89	15,3 %
250\$ α 300\$ . . . . .	52	8,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	93	16,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	89	15,3 %

Salários com bonificações — Total, 123

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	7	5,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	63	51,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	20	16,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	14	11,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	10	8,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	2	1,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	4	3,2 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	3	2,4 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 34

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	6	17,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	10	29,5 %
100\$ α 150\$ . . . . .	12	35,3 %
150\$ α 200\$ . . . . .	6	17,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 120

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	2	1,0 %
50\$ α 100\$ . . . . .	12	5,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	26	12,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	122	58,1 %
200\$ α 250\$ . . . . .	17	8,1 %
250\$ α 300\$ . . . . .	8	2,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	19	9,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	4	1,9 %

Caraterísticas econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	1.257
Renda total do grupo . . . . .	86:188\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	73:793\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	85,6 %
Renda "per capita" . . . . .	58\$700

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	43:554\$000
Renda do grupo . . . . .	86:188\$000
Número de componentes . . . . .	1.257
Porcentagem . . . . .	50,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	34\$600

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	5:972\$000
Renda do grupo . . . . .	68:078\$000
Número de componentes . . . . .	932
Porcentagem . . . . .	8,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$400



### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	167\$000
Renda do grupo . . . . .	2:750\$000
Número de componentes . . . . .	35
Porcentagem . . . . .	6,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$800

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	6:139\$000
Renda do grupo . . . . .	70:828\$000
Número de componentes . . . . .	967
Porcentagem . . . . .	8,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$300

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	10:077\$000
Renda do grupo . . . . .	74:648\$000
Número de componentes . . . . .	1.100
Porcentagem . . . . .	13,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	6\$300

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	5:658\$000
Renda do grupo . . . . .	77:423\$000
Número de componentes . . . . .	1.140
Porcentagem . . . . .	8,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$800

### E — Médico

Despesa total . . . . .	1:827\$000
Renda do grupo . . . . .	37:500\$000
Número de componentes . . . . .	501
Porcentagem . . . . .	4,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$600

INTERIOR

*Salários a sêco — Total, 1.306*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	25	1,9 %
50\$ α 100\$ . . . . .	158	12,1 %
100\$ α 150\$ . . . . .	296	22,6 %
150\$ α 200\$ . . . . .	286	21,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	232	17,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	145	11,1 %
300\$ α 350\$ (incl.) . . . . .	91	7,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	73	5,6 %

*Salários com bonificações — Total, 859*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	67	7,8 %
50\$ α 100\$ . . . . .	315	36,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	176	20,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	235	27,4 %
200\$ α 250\$ . . . . .	38	4,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	10	1,2 %
300\$ α 350\$ . . . . .	7	0,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	11	1,3 %

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 164*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	22	13,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	73	44,6 %
100\$ α 150\$ . . . . .	52	31,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	14	8,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	3	1,8 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 473*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	3	0,6 %
50\$ α 100\$ . . . . .	41	8,7 %
100\$ α 150\$ . . . . .	164	34,7 %
150\$ α 200\$ . . . . .	124	26,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	71	15,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	36	7,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	24	5,1 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	10	2,1 %

*Caraterísticas económicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	2.473
Renda total do grupo . . . . .	127:155\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	116:388\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	91,5 %
Renda "per capita" . . . . .	51\$400

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	70:330\$000
Renda do grupo . . . . .	127:155\$000
Número de componentes . . . . .	2.473
Porcentagem . . . . .	55,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	28\$400

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	8:673\$000
Renda do grupo . . . . .	85:866\$000
Número de componentes . . . . .	1.466
Porcentagem . . . . .	10,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$900

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	22\$000
Renda do grupo . . . . .	336\$000
Número de componentes . . . . .	4
Porcentagem . . . . .	6,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$500

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da percentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	8:695\$000
Renda do grupo . . . . .	86:202\$000
Número de componentes . . . . .	1.470
Porcentagem . . . . .	10,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	5\$900

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	17:739\$000
Renda do grupo . . . . .	122:243\$000
Número de componentes . . . . .	2.359
Porcentagem . . . . .	14,5 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$500

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	9:867\$000
Renda do grupo . . . . .	110:268\$000
Número de componentes . . . . .	2.329
Porcentagem . . . . .	8,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	4\$200

### E — Médico

Despesa total . . . . .	1:739\$000
Renda do grupo . . . . .	34:070\$000
Número de componentes . . . . .	584
Porcentagem . . . . .	5,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$000

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPITAL

Salários a séco — Total, 444

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	11	2,5 %
50\$ α 100\$ . . . . .	75	16,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	115	25,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	83	18,7 %
200\$ α 250\$ . . . . .	91	20,5 %
250\$ α 300\$ . . . . .	35	7,9 %
300\$ α 350\$ . . . . .	17	3,8 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	17	3,8 %

Salários com bonificações — Total, 65

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	6	9,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	36	55,4 %
100\$ α 150\$ . . . . .	15	23,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	4	6,2 %
200\$ α 250\$ . . . . .	0	0,0 %
250\$ α 300\$ . . . . .	1	1,5 %
300\$ α 350\$ . . . . .	3	4,6 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes — Total, 61

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	8	13,1 %
50\$ α 100\$ . . . . .	28	45,9 %
100\$ α 150\$ . . . . .	21	34,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	3	4,9 %
200\$ α 250\$ . . . . .	1	1,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %

*Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 177*

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	3	1,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	34	19,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	65	36,8 %
150\$ α 200\$ . . . . .	36	20,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	21	11,9 %
250\$ α 300\$ . . . . .	13	7,3 %
300\$ α 350\$ . . . . .	3	1,7 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	2	1,1 %

*Carateristicas econômicas do grupo*

Número de pessoas . . . . .	391
Renda total do grupo . . . . .	22:879\$600
Renda dos chefes no grupo . . . . .	17:327\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	75,7 %
Renda "per capita" . . . . .	58\$500

*Cálculo das porcentagens*

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	11:150\$000
Renda do grupo . . . . .	22:879\$000
Número de componentes . . . . .	391
Porcentagem . . . . .	48,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	28\$500

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	2:757\$000
Renda do grupo . . . . .	21:649\$000
Número de componentes . . . . .	367
Porcentagem . . . . .	12,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$500

### Habitación colectiva

Despesa total . . . . .	103\$000
Renda do grupo . . . . .	300\$000
Número de componentes . . . . .	3
Porcentagem . . . . .	34,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	34\$300

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	2:860\$000
Renda do grupo . . . . .	21:949\$000
Número de componentes . . . . .	370
Porcentagem . . . . .	13,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$700

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	2:715\$000
Renda do grupo . . . . .	21:589\$000
Número de componentes . . . . .	370
Porcentagem . . . . .	12,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$300

### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	1:133\$000
Renda do grupo . . . . .	21:339\$000
Número de componentes . . . . .	369
Porcentagem . . . . .	5,3 %
Despesa "per capita" . . . . .	3\$100

### E — Médico

Despesa total . . . . .	430\$000
Renda do grupo . . . . .	10:516\$000
Número de componentes . . . . .	197
Porcentagem . . . . .	4,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$200

INTERIOR

*Salários a seco* — Total, 1.554

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	38	2,4 %
50\$ α 100\$ . . . . .	156	10,0 %
100\$ α 150\$ . . . . .	282	18,1 %
150\$ α 200\$ . . . . .	346	22,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	304	19,6 %
250\$ α 300\$ . . . . .	149	9,6 %
300\$ α 350\$ . . . . .	132	8,5 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	147	9,5 %

*Salários com bonificações* — Total, 514

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	17	3,3 %
50\$ α 100\$ . . . . .	122	23,8 %
100\$ α 150\$ . . . . .	151	29,5 %
150\$ α 200\$ . . . . .	70	13,6 %
200\$ α 250\$ . . . . .	28	5,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	9	1,7 %
300\$ α 350\$ . . . . .	108	21,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	9	1,7 %

(O pequeno número de observações e uma segunda "moda" ocasional na classe 300\$ α 350\$ tiram o valor estatístico desta distribuição. A curva no gráfico foi ajustada).

*Salários mínimos pagos a aprendizes e principiantes* — Total, 204

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	32	15,7 %
50\$ α 100\$ . . . . .	76	37,2 %
100\$ α 150\$ . . . . .	66	32,4 %
150\$ α 200\$ . . . . .	17	8,3 %
200\$ α 250\$ . . . . .	13	6,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	0	0,0 %
300\$ α 350\$ . . . . .	0	0,0 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	0	0,0 %



Salários mínimos pagos a trabalhadores adultos — Total, 513

Comércio, indústria, agricultura e outras atividades:

Classe	Frequência	Porcentagem
\$ α 50\$ . . . . .	6	1,2 %
50\$ α 100\$ . . . . .	53	10,3 %
100\$ α 150\$ . . . . .	107	20,9 %
150\$ α 200\$ . . . . .	126	24,5 %
200\$ α 250\$ . . . . .	115	22,4 %
250\$ α 300\$ . . . . .	45	8,8 %
300\$ α 350\$ . . . . .	27	5,3 %
350\$ α 400\$ (incl.) . . . . .	34	6,6 %

Características econômicas do grupo

Número de pessoas . . . . .	886
Renda total do grupo . . . . .	53:161\$000
Renda dos chefes no grupo . . . . .	42:396\$000
Porcentagem do chefe . . . . .	79,7 %
Renda "per capita" . . . . .	59\$900

Cálculo das porcentagens

1. Despesa atribuída a todos os que trabalham no núcleo familiar:

A — Alimentação

Despesa total . . . . .	26:373\$000
Renda do grupo . . . . .	53:161\$000
Número de componentes . . . . .	886
Porcentagem . . . . .	49,6 %
Despesa "per capita" . . . . .	29\$700

B — Habitação individual

Despesa total . . . . .	4:883\$000
Renda do grupo . . . . .	34:728\$000
Número de componentes . . . . .	533
Porcentagem . . . . .	14,1 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$200

### Habitação coletiva

Despesa total . . . . .	490\$000
Renda do grupo . . . . .	3:664\$000
Número de componentes . . . . .	59
Porcentagem . . . . .	13,4 %
Despesa "per capita" . . . . .	8\$300

(O número pequeno de observações tira o valor estatístico da porcentagem e da despesa "per capita").

### Geral

Despesa total . . . . .	5:373\$000
Renda do grupo . . . . .	38:392\$000
Número de componentes . . . . .	592
Porcentagem . . . . .	14,0 %
Despesa "per capita" . . . . .	9\$100

### C — Vestuário

Despesa total . . . . .	6:181\$000
Despesa do grupo . . . . .	52:471\$000
Número de componentes . . . . .	857
Porcentagem . . . . .	11,8 %
Despesa "per capita" . . . . .	7\$200

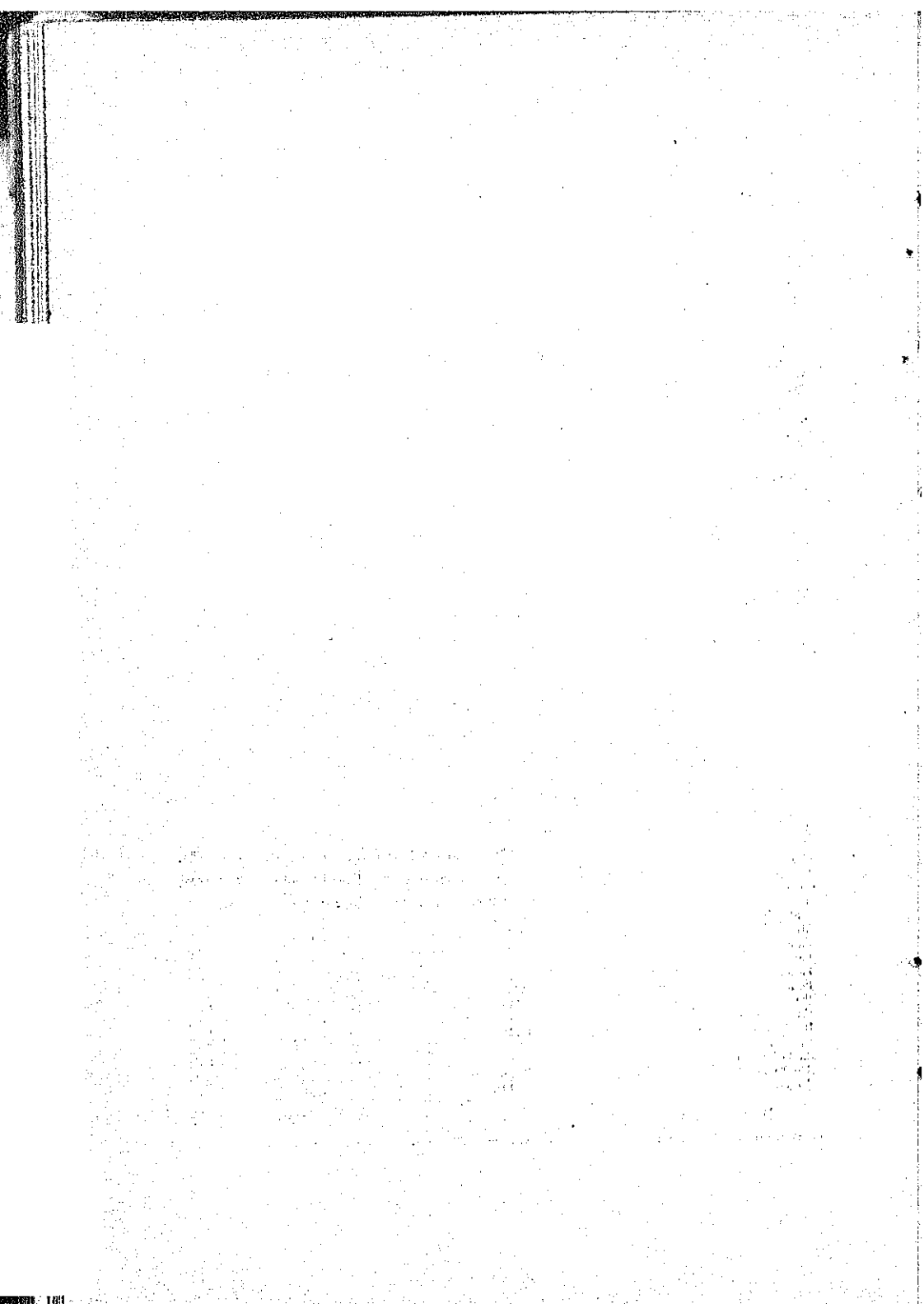
### D — Farmácia

Despesa total . . . . .	2:266\$000
Renda do grupo . . . . .	47:703\$000
Número de componentes . . . . .	790
Porcentagem . . . . .	4,7 %
Despesa "per capita" . . . . .	2\$900

### E — Médico

Despesa total . . . . .	461\$000
Renda do grupo . . . . .	16:010\$000
Número de componentes . . . . .	247
Porcentagem . . . . .	2,9 %
Despesa "per capita" . . . . .	1\$900

Resumo do inquérito efetuado pelo Serviço  
de Estatística da Previdência e Trabalho  
sobre o Salário Mínimo \_\_\_\_\_



Resumo do inquérito efetuado pelo S. E. P. T. sobre o Salário Mínimo

SALARIO — MEDIA E DESVIO PADRÃO

Mediana e classe modal  
CAPITAL.

ESTADOS	Salário médio	Salário mediano	Classe modal	Desvio padrão
Alagoas.....	116\$000	100\$800	50\$000 a 100\$000	± 85\$000
Amazonas.....	102\$200	182\$900	150\$000 a 200\$000	± 87\$500
Bahia.....	107\$300	103\$500	100\$000 a 150\$000	± 90\$000
Ceará.....	149\$400	102\$100	50\$000 a 100\$000	± 87\$500
Espirito Santo.....	210\$200	202\$300	150\$000 a 200\$000	± 87\$000
Goiás.....	114\$900	201\$800	150\$000 a 200\$000	± 87\$000
Maranhão.....	142\$200	103\$000	100\$000 a 150\$000	± 90\$500
Mato Grosso.....	173\$000	151\$500	100\$000 a 150\$000	± 91\$000
Minas Gerais.....	181\$800	151\$800	150\$000 a 200\$000	± 89\$500
Pará.....	153\$500	103\$700	100\$000 a 150\$000	± 81\$500
Paraíba.....	152\$300	103\$000	50\$000 a 100\$000	± 84\$000
Paraná.....	172\$000	151\$300	50\$000 a 100\$000	± 90\$000
Pernambuco.....	144\$800	103\$000	50\$000 a 100\$000	± 85\$000
Piauí.....	124\$500	101\$700	50\$000 a 100\$000	± 78\$000
Rio de Janeiro.....	200\$100	154\$700	150\$000 a 200\$000	± 74\$500
Rio Grande do Norte.....	156\$000	103\$500	50\$000 a 100\$000	± 92\$000
Rio Grande do Sul.....	212\$800	201\$700	150\$000 a 200\$000	± 85\$000
Santa Catarina.....	183\$200	104\$400	50\$000 a 100\$000	± 92\$000
São Paulo.....	220\$600	201\$200	150\$000 a 200\$000	± 84\$000
Sergipe.....	120\$300	102\$400	50\$000 a 100\$000	± 91\$000
Distrito Federal.....	202\$600	176\$800	200\$000 a 250\$000	± 90\$000
BRASIL.....	203\$800	156\$500	100\$000 a 150\$000	± 95\$000

INTERIOR

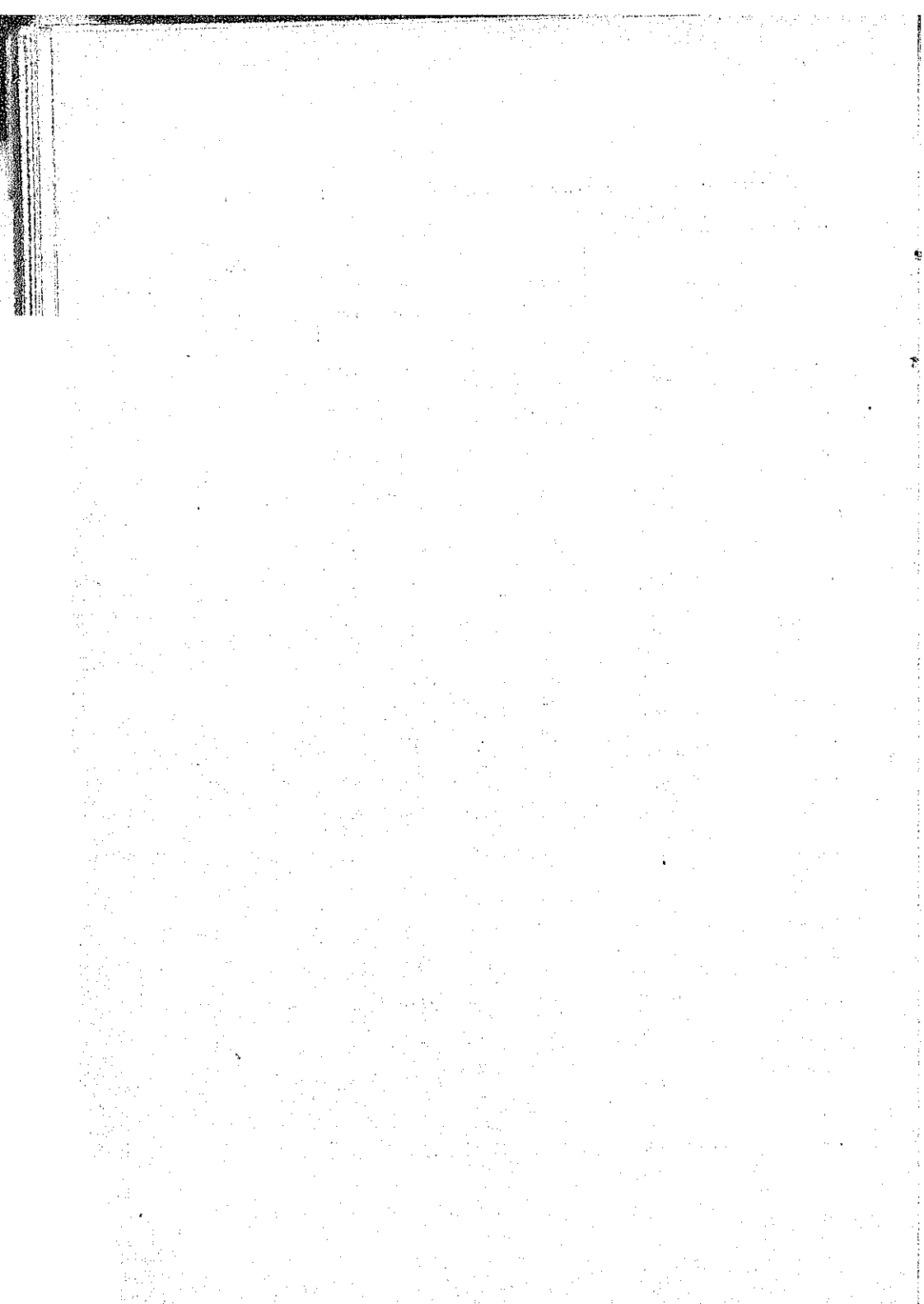
ESTADOS	Salário médio	Salário mediano	Classe modal	Desvio padrão
Alagoas.....	58\$300	52\$500	50\$000 a 100\$000	± 54\$500
Amazonas.....	127\$700	103\$300	100\$000 a 150\$000	± 70\$100
Bahia.....	114\$500	100\$000	100\$000 a 150\$000	± 75\$500
Ceará.....	118\$500	101\$600	50\$000 a 100\$000	± 74\$000
Espirito Santo.....	177\$100	150\$300	100\$000 a 150\$000	± 85\$000
Goiás.....	190\$300	153\$000	100\$000 a 150\$000	± 83\$500
Maranhão.....	99\$600	96\$400	50\$000 a 100\$000	± 59\$000
Mato Grosso.....	203\$200	154\$300	150\$000 a 200\$000	± 91\$000
Minas Gerais.....	135\$600	102\$100	50\$000 a 100\$000	± 80\$500
Pará.....	124\$300	101\$900	100\$000 a 150\$000	± 61\$000
Paraíba.....	98\$300	53\$400	50\$000 a 100\$000	± 65\$000
Paraná.....	170\$000	152\$800	150\$000 a 200\$000	± 74\$500
Pernambuco.....	112\$200	54\$700	50\$000 a 100\$000	± 63\$500
Piauí.....	120\$000	101\$400	100\$000 a 150\$000	± 79\$500
Rio de Janeiro.....	151\$300	103\$700	100\$000 a 150\$000	± 70\$000
Rio Grande do Norte.....	189\$100	103\$200	50\$000 a 100\$000	± 92\$500
Rio Grande do Sul.....	180\$900	152\$500	150\$000 a 200\$000	± 82\$500
Santa Catarina.....	154\$400	103\$200	100\$000 a 150\$000	± 76\$500
São Paulo.....	170\$100	151\$700	100\$000 a 150\$000	± 93\$000
Sergipe.....	73\$300	52\$000	50\$000 a 100\$000	± 44\$000
BRASIL.....	150\$500	133\$100	50\$000 a 100\$000	± 87\$700

**Resumo do Inquérito efetuado pelo S. E. P. T. sobre o Salário Mínimo**  
**CONDIÇÕES DE VIDA — CAPITAIS — (PER CAPITA)**

ESTADOS	DESPESA PER CAPITA					Deficit ou saldo em % sobre a renda per capita	
	Alimenta- ção	Habitação	Vestuário	Médico	Remédios		
Alagoas.....	absoluta.....	33\$000	5\$300	4\$300	1\$700	2\$500	2,0 %
	relativa.....	70,0 %	10,9 %	8,3 %	2,4 %	4,0 %	
Amazonas.....	absoluta.....	35\$700	9\$200	7\$800	2\$600	2\$600	10,0 %
	relativa.....	50,6 %	14,4 %	10,0 %	3,9 %	4,3 %	
Baía.....	absoluta.....	20\$000	7\$000	3\$300	2\$100	2\$000	— 2,8 %
	relativa.....	69,4 %	18,1 %	7,3 %	3,7 %	4,3 %	
Ceará.....	absoluta.....	20\$800	5\$600	3\$500	1\$500	1\$300	9,6 %
	relativa.....	58,9 %	15,0 %	9,8 %	3,0 %	3,7 %	
Espírito Santo.....	absoluta.....	41\$000	6\$800	4\$100	2\$800	2\$600	5,1 %
	relativa.....	63,3 %	11,3 %	6,7 %	4,3 %	4,3 %	
Goiás.....	absoluta.....	34\$600	6\$300	6\$200	3\$600	5\$500	— 1,4 %
	relativa.....	59,0 %	10,7 %	15,7 %	6,1 %	9,3 %	
Maranhão.....	absoluta.....	25\$400	5\$500	3\$700	2\$300	1\$600	5,8 %
	relativa.....	63,4 %	13,7 %	7,4 %	4,1 %	4,1 %	
Mato Grosso.....	absoluta.....	28\$500	7\$700	7\$300	2\$200	3\$100	16,3 %
	relativa.....	48,7 %	13,0 %	12,0 %	4,1 %	5,3 %	
Minas Gerais.....	absoluta.....	28\$100	9\$500	3\$600	1\$000	1\$300	22,9 %
	relativa.....	49,4 %	16,0 %	6,2 %	1,7 %	3,2 %	
Pará.....	absoluta.....	27\$300	4\$000	3\$600	1\$900	1\$000	7,1 %
	relativa.....	67,6 %	12,0 %	6,7 %	4,2 %	2,5 %	
Paraná.....	absoluta.....	30\$200	4\$500	3\$400	2\$000	1\$800	— 9,0 %
	relativa.....	80,5 %	11,0 %	8,9 %	3,7 %	4,0 %	
Paraná.....	absoluta.....	43\$900	10\$600	6\$700	2\$000	2\$500	10,4 %
	relativa.....	58,6 %	14,0 %	11,3 %	3,3 %	2,4 %	
Pernambuco.....	absoluta.....	27\$100	5\$000	4\$800	3\$200	1\$900	— 3,7 %
	relativa.....	68,7 %	12,8 %	12,4 %	5,2 %	4,6 %	
Piauí.....	absoluta.....	31\$600	7\$900	4\$800	3\$100	1\$200	— 3,4 %
	relativa.....	67,2 %	16,8 %	10,2 %	6,6 %	2,6 %	
Rio de Janeiro.....	absoluta.....	37\$300	12\$700	6\$200	3\$300	3\$700	7,3 %
	relativa.....	54,3 %	18,7 %	8,8 %	4,8 %	5,6 %	
Rio Grande do Norte	absoluta.....	24\$600	5\$000	3\$000	2\$300	1\$400	23,0 %
	relativa.....	52,0 %	12,3 %	6,3 %	3,5 %	3,0 %	
Rio Grande do Sul.....	absoluta.....	47\$000	14\$300	7\$000	2\$200	3\$000	4,1 %
	relativa.....	61,7 %	18,4 %	8,8 %	2,8 %	4,4 %	
Santa Catarina.....	absoluta.....	30\$700	7\$500	4\$900	2\$400	1\$400	9,0 %
	relativa.....	61,8 %	14,7 %	8,4 %	3,4 %	2,7 %	
São Paulo.....	absoluta.....	51\$100	21\$000	8\$900	1\$100	4\$500	6,1 %
	relativa.....	54,0 %	22,6 %	9,4 %	2,2 %	4,8 %	
Sergipe.....	absoluta.....	20\$600	4\$500	5\$700	2\$700	2\$000	— 11,1 %
	relativa.....	75,8 %	11,5 %	18,1 %	5,0 %	5,1 %	
Distrito Federal.....	absoluta.....	43\$500	25\$800	9\$500	2\$000	3\$400	11,5 %
	relativa.....	46,6 %	27,2 %	8,4 %	2,7 %	3,7 %	

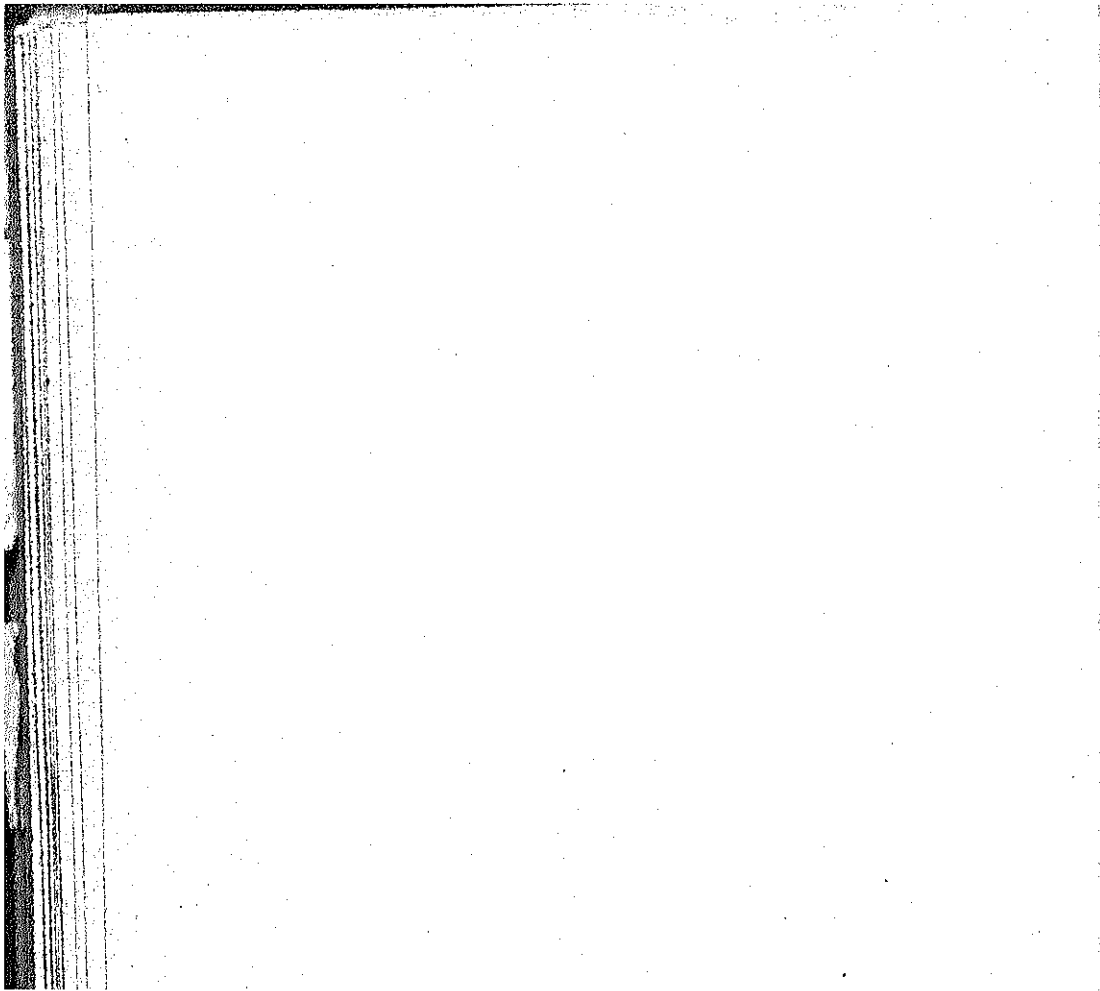
**Resumo do inquérito efetuado pelo S. E. P. T. sobre o Salário Mínimo**  
**CONDIÇÕES DE VIDA — INTERIOR — (PER CAPITA)**

ESTADOS	DESPESAS PER CAPITA					Deficit ou saldo em % sobre a renda per capita
	Alimenta- ção	Habitação	Vestuário	Médico	Remédios	
Alagoas.....	absoluta..... 21\$300 relativa..... 87,3 %	1\$700 0,7 %	2\$000 11,4 %	1\$600 5,0 %	1\$100 4,5 %	— 14,9 %
Amazonas.....	absoluta..... 32\$300 relativa..... 84,6 %	2\$500 6,4 %	4\$700 11,9 %	3\$000 7,9 %	2\$300 6,0 %	— 11,8 %
Baía.....	absoluta..... 22\$600 relativa..... 73,74%	3\$800 11,1 %	3\$100 9,4%	1\$700 4,0 %	1\$400 4,6 %	— 3,7 %
Ceará.....	absoluta..... 17\$300 relativa..... 68,7 %	3\$200 8,7 %	5\$700 22,0 %	9\$60 3,6 %	1\$100 4,3 %	— 8,0 %
Espirito Santo.....	absoluta..... 21\$600 relativa..... 69,2 %	4\$800 11,2 %	3\$200 9,4 %	2\$000 4,2 %	1\$600 4,8 %	7,3
Goiás.....	absoluta..... 25\$400 relativa..... 65,3 %	5\$000 10,1 %	7\$500 14,5 %	3\$000 5,1 %	4\$200 8,3 %	0,7%
Maranhão.....	absoluta..... 23\$800 relativa..... 77,7 %	2\$500 7,6 %	3\$700 11,3 %	2\$200 5,0 %	1\$900 6,1 %	— 8,6 %
Mato Grosso.....	absoluta..... 20\$700 relativa..... 49,0 %	0\$100 14,0 %	7\$200 11,8 %	1\$800 2,9 %	2\$900 4,7 %	17,0 %
Minas Gerais.....	absoluta..... 23\$300 relativa..... 58,4 %	6\$800 13,3 %	5\$300 10,4 %	1\$500 3,0 %	2\$600 5,4 %	0,5 %
Pará.....	absoluta..... 26\$200 relativa..... 74,7 %	2\$000 0,4 %	3\$100 8,1 %	3\$000 4,2 %	1\$000 3,3 %	3,4 %
Paraíba.....	absoluta..... 22\$100 relativa..... 83,8 %	2\$600 0,4 %	3\$300 12,5 %	2\$700 0,1 %	1\$800 0,3 %	— 18,1 %
Paraná.....	absoluta..... 32\$300 relativa..... 81,0 %	5\$500 0,8 %	9\$400 17,5 %	1\$000 3,7 %	1\$900 3,8 %	3,6 %
Pernambuco.....	absoluta..... 21\$800 relativa..... 70,3 %	3\$500 10,3 %	3\$400 12,5 %	1\$700 2,5 %	1\$800 5,9 %	— 11,0 %
Piauí.....	absoluta..... 28\$200 relativa..... 69,0 %	6\$300 14,5 %	4\$000 9,1 %	1\$600 3,0 %	1\$500 3,7 %	— 0,2 %
Rio de Janeiro.....	absoluta..... 20\$000 relativa..... 60,0 %	7\$200 13,3 %	4\$200 8,2 %	1\$500 2,9 %	2\$100 4,3 %	10,8 %
Rio Grande do Norte	absoluta..... 25\$800 relativa..... 72,2 %	3\$200 8,0 %	2\$700 7,4 %	1\$200 2,5 %	\$800 2,1 %	7,2 %
Rio Grande do Sul..	absoluta..... 44\$800 relativa..... 69,5 %	9\$000 15,0 %	0\$500 10,1 %	1\$400 2,2 %	2\$000 4,0 %	— 0,8 %
Santa Catarina.....	absoluta..... 32\$600 relativa..... 65,1 %	4\$000 8,7 %	4\$500 8,7 %	1\$800 2,7 %	2\$000 3,5 %	11,3 %
São Paulo.....	absoluta..... 41\$000 relativa..... 61,4 %	12\$300 17,3 %	7\$300 10,4 %	1\$800 2,3 %	3\$300 4,7 %	3,0 %
Sergipe.....	absoluta..... 18\$400 relativa..... 74,2 %	1\$700 6,5 %	8\$00 3,1 %	1\$400 5,1 %	1\$300 4,7 %	6,4 %





**Critério para fixação.**



Em 13 de Janeiro de 1940.

Sr. Ministro.

Afim de colocar à disposição de V. Ex. os elementos bastantes para que seja estabelecida uma orientação segura e oportuna, tomo, respeitosamente, prolongando o entendimento verbal da última terça-feira, a iniciativa de expor os processos que, a meu ver, podem conduzir à fixação do salário mínimo.

Primeiro — "A fria aceitação dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário Mínimo, deslocando-os para o corpo do decreto que receberá a assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República".

2. Não me parece o mais recomendável, pois, evidentemente, compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, zelando pelo equilíbrio das conjunturas econômicas regionais, exercer discreta e cautelosa ação corregedora que atenuie desvios e repare falhas, promovendo, tanto quanto possível, a configuração simétrica do grande conjunto.

Segundo — "A fria aceitação dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário Mínimo, deslocando-se para o corpo do decreto que receberá a assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República, mas paralelamente, uma vez postos a vigorar, deixando-os em aberto para as modificações que porventura lhes queiram propor as Sub-Comissões de Salário Mínimo".

3. É o mais complexo. De início, levanta duas questões:
- a) qual o tempo de duração das Comissões de Salário Mínimo?
  - b) qual a época em que deverão ser criadas as Sub-Comissões de Salário Mínimo?

4. Dispõe o regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 :

"Art. 12. Para efeito da aplicação d'êste regulamento, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo unico. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do Governo do Território do Acre.

.....

Art. 18. O presidente da Comissão de Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, às Uniões de Sindicatos de empregadores e empregados da região, zona ou sub-zona determinando que as entidades que lhes são filiadas procedam às eleições de seus vogais e suplentes.

.....

Art. 26. O mandato dos membros das Comissões e Sub-Comissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo".

5. Logo, é líquido :

a) o caráter permanente das Comissões de Salário Mínimo ;

b) o critério eleitoral para a organização das listas dos vogais e suplentes que subirão a escolha de V. Ex. para a nomeação dos respectivos delegados ;

c) a duração do mandato pelo prazo de "dois anos", admitida a hipótese da recondução.

6. Também dispõe o regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 :

"Art. 14. Sempre que, em uma região, ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determi-

nadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade (atualmente Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, "ex vi" do Decreto-lei n. 1.360, de 20 de Junho de 1939) de seu Ministério, autorizá-la a sub-dividir a região ou zona de acôrdo com tais circunstâncias.

Parágrafo unico. Na hipótese dêste artigo, serão instituídas Sub-Comissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo a quem proporão o salário mínimo local".

7. Portanto, é visível:

a) que a criação das Sub-Comissões de Salário Mínimo não encontra no tempo época prefixada para que se efetue;

b) que ela depende:

I) da ocorrência "em uma região, ou zona" de "diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural e marítimo";

II) da "proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo";

III) da audiência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, textualmente: — "...ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade de seu Ministério";

IV) da aquiescência do "Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

8. Mas, uma pergunta aflora, apesar da resposta não entreabrir possibilidades à inovação: — decretado o salário mínimo há ocasião para que se criem as Sub-Comissões de Salário Mínimo?

9. Um parêntesis. O art. 46 do citado regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, prescreve :

"Art. 46. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no "Diário Oficial" obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona, interessada.

10. E' patente :

a) o princípio de estabilidade do salário decretado ;

b) a competência da Comissão de Salário Mínimo para modificá-lo ou confirmá-lo, após "três anos", desde que a decisão logre ser "aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio" ;

c) a hipótese da alteração, porém, subordinada expressamente a "fatores de ordem econômica" que "tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessada".

11. Ora ;

a) si a criação das Sub-Comissões e Salário Mínimo não encontra no tempo época prefixada para que se efetue, porque depende :

I) da ocorrência "em uma região, ou zona" de "diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural e marítimo";

II) da "proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo";

III) da audiência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, textualmente: — "...ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade de seu Ministério";

IV) da aquiescência do "Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio",

e, por outro lado, si, malgrado o princípio de estabilidade do salário, êle é suscetível de modificação, desde que :

I) "a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona, interessada", segue-se, lógica e gramaticalmente, seja quanto ao espirito, seja quanto à forma, que :

"a decretação ou não do salário mínimo nenhuma influência exerce na criação das Sub-Comissões POR-QUE A OCORRENCIA "EM UMA REGIÃO OU ZONA" DE "DIFERENÇAS DE PADRÃO DE VIDA, DETERMINADAS POR CIRCUNSTANCIAS ECONOMICAS DE CARATER URBANO, SUBURBANO, RURAL E MARITIMO" É QUEM A DITA".

12. Todavia, encerrada a longa digressão que versou, contudo, ponto de real importancia, cumpre, agora, inquerir se o segundo processo é o mais conveniente.

13. Urge distinguir :

a) oferece a favor uma plasticidade maior, permitindo um contacto mais íntimo com a realidade;

b) acusa contra :

I) psicologicamente, manter em suspenso uma discussão sôbre o assunto que tolera perigosa fermentação dado os interesses que atrai e agita ;

II) administrativamente, provocar uma competição em tôrno do preenchimento dos novos lugares, alargar em forma sensível a articulação oficial e franquear campo para divergência entre as Sub-Comissões e a Comissão de Salário Mínimo a que fiquem subordinadas ;

III) orçamentariamente, exigir a abertura de crédito especial para o pagamento das quotas de presença, de vez que a quantia de 1.000:000\$000, incluída na lei de meios para 1940, não é suficiente para atender a semelhante despesa.

14. Isto pôsto, cabe a vez ao último.

Terceiro. A aceitação ponderada dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário Mínimo, deslocando-os com as correções que V. Ex. julgar acertadas para o corpo do decreto que receberá a assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República, ficando aos órgãos paritários, mercê "das reclamações que lhes enderecem ou sugestões que lhes enviem a iniciativa de modificações vindouras".

15. E' "data venia", o que se me afigura mais hábil, quer pela ductilidade que apresenta, quer pela eficiência que revela :

a) oferece a favor um elevado índice de plasticidade que permite, não há negar, um contacto permanente e proveitoso com a realidade ;

b) não acusa contra :

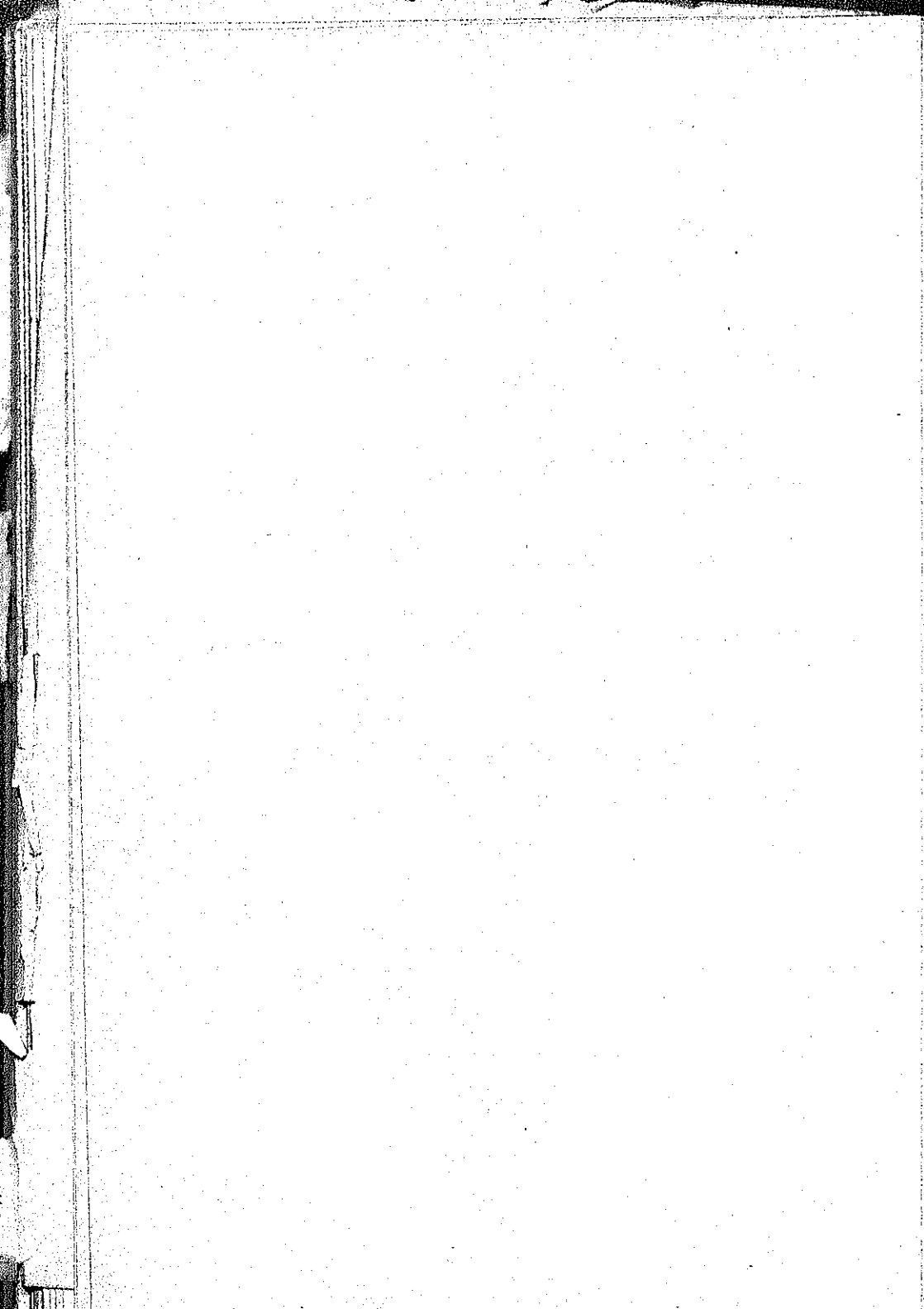
I) psicologicamente, a ameaça de manter em suspenso uma discussão sôbre assunto que tolera perigosa fermentação, pois movimenta como defesa o acôrdo em que se harmonizaram os legítimos representantes de empregados e empregadores ;



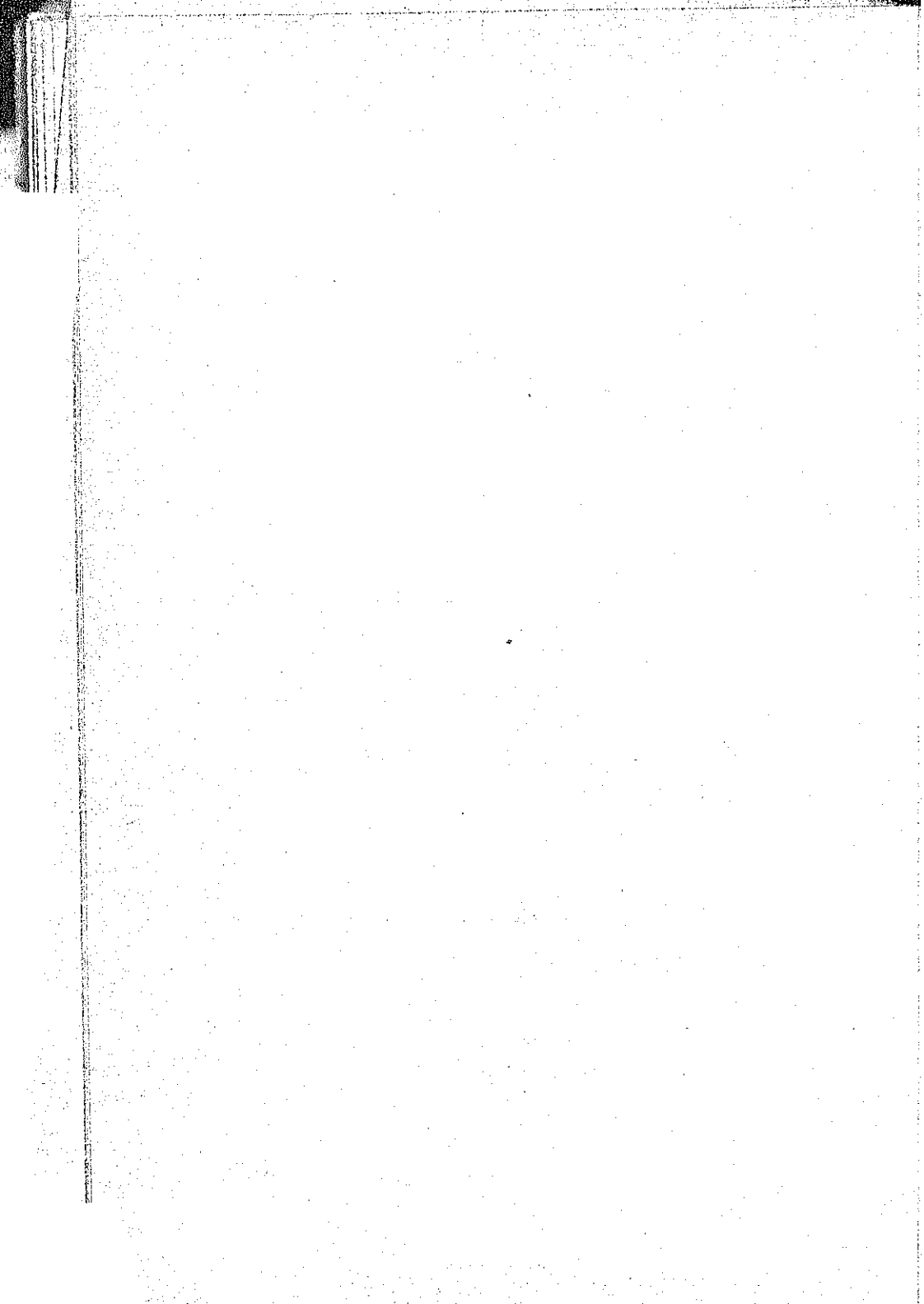
II) administrativamente, o risco de provocar uma competição em torno do preenchimento dos novos lugares, o encargo de alargar de forma sensível a articulação oficial e a probabilidade de franquear campo para divergência entre as Sub-Comissões e a Comissão de Salário Mínimo a que fiquem subordinadas, pois concentra na entidade em pleno funcionamento poderes que praticamente lhe dobrarão a autoridade, simplificando a ação coordenadora e, conseqüentemente, beneficiando o rendimento da vigilância fiscal;

III) orçamentariamente, o onus de exigir a abertura de crédito especial para o pagamento das quotas de presença, de vez que a quantia de 1.000:000\$000, incluída na lei de meios para 1940, não é suficiente para atender à semelhante despesa, pois não exige aumento na ordem geral dos gastos.

16. Eis, Sr. Ministro, o que me cumpria expor; Vossa Excelência decidirá com precisão e justiça. — **Costa Miranda**,  
Diretor.



Ajustamento de salários pelo S.E.P.T.



Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1940.

Sr. Ministro

Chegam ao fim os trabalhos preparatórios para a execução do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, instituidor do salário mínimo. Esta direção, cônica da responsabilidade por que responde, sente, a essa altura, a necessidade de tecer algumas considerações a que V. Ex., pesando-as devidamente, atribuirá o valimento que efetivamente possuam.

2. Houve por bem V. Ex., decidindo sobre as sugestões constantes do officio reservado, SEPT n. 80, datado de 13 de Janeiro próximo findo, preferir, conforme comunicação verbal, o terceiro processo apresentado para a "fixação do salário mínimo", isto é, textualmente, "a aceitação ponderada dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário Mínimo, deslocando-os com as correções que V. Ex. julgar acertadas para o corpo do decreto que receberá a assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ficando aos órgãos paritários, mercê das reclamações que lhes enderecem ou sugestões que lhes enviem, a iniciativa de modificação vindouras".

3. Cabe uma citação. Escreve Rossignoli :

"Na prática, a questão se apresenta erigida de dificuldades porque o salário mínimo é determinado por um dos três agentes : — patrão, operário ou lei. No primeiro caso, o patrão si sente, de natural, inclinado a diminuir o salário tanto quanto possa. No segundo caso, sucederá o contrário. No terceiro, verificado na aplicação parcial que efetuou o imperador Decle-ciano, tropeçamos, de início, com a excessiva inge-

rência do Estado nas relações privadas. Depois, é difficilimo que uma lei possa determinar matematicamente o que por sua natureza muda de continuo, segundo os lugares e os tempos, como o "salário minimo real" que depende de circunstâncias variadissimas : o preço dos gêneros e as exigências do operário. Na realidade, ou a lei fica abaixo do "preço minimo real", agravando a sorte de todos, ou logra transpô-lo e, então, não podendo o capitalista suportar a concorrência, fechará o estabelecimento, reduzirá o número de operários ou não aceitará operários medianos".

4. Escreve, porém, conclue :

"Daí, a necessidade de associações profissionais que estabeleçam o salário como as antigas corporações e a necessidade de árbitros, nomeados pelas partes, melhor ainda impostos pelo texto da lei, que dirimam as controvérsias de forma obrigatória, a exemplo da Nova Zelândia, impedindo a negligência dos operários e a ruína dos patrões" (J. Rosignoli — "La familia, el trabajo y la propiedad", pags. 117 e 118).

5. Ora, o regime brasileiro, ductil e harmônico, flexivel e prudente, movimenta elementos de compensação que batem e afugentam os perigos apontados pelo professor de Sociologia do Seminário de Novara, trazido para referência, menos pela notoriedade que o prestigia e mais pela clareza da exposição em que sintetiza os reparos e as críticas que geralmente investem contra o meritório empreendimento. Entre nós, é a lei quem o dita, mas o faz pelo voto de empregados e empregadores que saídos de entidades sindicais, deliberam sob a presidência do representante do Estado, tendo à vista o material estatístico que lhes franqueia através do corte na actualidade um contato proveitoso com os imperativos da realidade. Contudo, a deliberação não é unica, fria e hierática; difere no espaço, "segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões", art. 31, e, reconhecido "que fatores de ordem econômica tenham alterado

de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona, interessada", § 2.º do art. 46, varia no tempo.

6. Ademais, definindo que salário mínimo é "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", art. 2.º, não só afasta a dúvida que envolveu Simiand quando interrogou — "Qual a lista das necessidades cuja satisfação é indispensável?" — como também se fortalece com a observação do professor do Conservatório Nacional de Artes e Profissões, advertindo que, "entretanto, essa teoria tem sobre a precedente — a oferta e procura — a superioridade de uma explicação, porque não se contenta em fixar um salário, partindo do estudo do próprio salário anterior, mas, subordinando-o a um outro fator que se acha menos distante que se supõe do espírito das teorias mais recentes" (François Simiand — "Le salaire, l'évolution sociale et la monnaie" — Vol II, pags. 545 e 546).

7. Si perdura a arguição de que "é difficilimo que uma lei possa determinar matematicamente o que por sua natureza muda de continuo", resta, contrastando, o aviso de que "fenomeni individualmente tipici s'incontrano spesso nel campo delle scienze fisiche, meno spesso in quello delle scienze biologichi, quasi mai in quello delle scienze sociali", enquanto "fenomeni collettivamente tipici s'incontrano nel campo di ciascuno dei tre ordini de scienze, ma assumono la maggior importanza relativa nel campo delle scienze sociali, che ocupano quasi interamente" (Giorgio Mortara — "Sommario di Statistica", pag. 4), compensando-se a fraqueza aparente das averiguações iniciats pela evidência de que "mais perto estaremos da certeza quanto mais aumentarmos as observações", repetindo o ensinamento clássico do teorema de Bernouilli.

8. Portanto, a tabela de salários mínimos a vigorar, mesmo que não refletisse o zelo e cuidado postos na respectiva organização, guardaria sempre característicos marcantes que, si ela por desluta os causasse, atenuariam os riscos e danos capazes de comprometer o equilíbrio da economia nacional.

9. São

a) a diferenciação no espaço, "segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões";

b) a variação no tempo, desde "que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona, ou subzona interessada";

c) a manifestação no voto da maioria de empregados e empregadores que, saídos de entidades sindicais, deliberou sob a presidência do representante do Estado, tendo à vista o material estatístico.

10. A primeira, não fragmenta, mas homogeniza; a segunda, não recalça, mas condiciona; a terceira, não impõe, mas concilia, possibilitando em conjunto uma experiência, larga e sadia, que, pronta a ser retomada a cada instante, corrigindo-se falhas, amortecendo-se desvios, reparando-se erros, eleva a capacidade aquisitiva do nosso mercado, ampara o homem na marcha desbravadora da penetração prática e definitiva no interior feroz e tange para o acôrdo das soluções eficazes o problema crucial da subalimentação.

11. Todavia, antes de passar em revista a proposta que encoluna os tipos de remuneração mais baixa, cumpre examinar as principais objeções que veicularam os memoriais ou recursos oferecidos pelas classes interessadas.

12. "Primeiro": — O pagamento por tarefa.

13. Bem.



"Quanto ao mérito, ocorre lembrar que, informando o processo SEPT n. 3.684-39, originado pela representação que o Sr. J. Lavenere, residente em Jaraguá, Estado de Alagoas, endereçou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esta direção, logrando merecer a solidariedade de V. Ex., teve ocasião de opinar:

"... o pagamento por tarefa, isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida, deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração fatalmente superior ao mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região, pois refletindo a capacidade ou adestramento do artífice, marcará, de forma contrária, um tipo de exploração econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade".

Ontem como hoje, não vê por que modificar o julgamento. A plasticidade da fórmula sugerida, resguardando a liberdade de ação das partes concordantes, desde que fique assegurado "o mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região", franqueia caminho amplo para quaisquer ajustes que atendam à relação, si não dependência do equiparamento com a guarnição, definindo "a responsabilidade de "ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho" (S.E.P.T. n. 2.073-39).

14. "Segundo": — a contiguidade geográfica.
15. Sim.

"Compreende-se que a divisão genérica entre "capital e interior" tenha nas zonas ou regiões de mais baixa densidade populacional início às portas do centro urbano. É um imperativo da realidade social; contrariá-la seria criar sérios e perigosos obstáculos à execução de uma lei que deve mais que outra qualquer ajustar-se à realidade do meio, respeitado o espírito

que a ditou e resguardada a forma que a expressa. Contudo, não é o caso de Alagoas, onde a população relativa por quilômetro quadrado ascende à taxa de 42 contra 1 em que estanca em Golaz e 0,25 a que mal atinge em Mato Grosso.

Invoca-se frequentemente a situação de estabelecimentos industriais que, localizados na divisória, ficariam sujeitos a tratamento diferente, um com a folha de pagamento mais elevada que o outro. O argumento peca pela base. Mesmo que não se levem em conta o risco e dano que origina a referência particular se consegue projetar-se sobre o princípio de ordem geral, ocorre lembrar que a diversidade na linha separadora, linha da testada, é consequente de qualquer limitação. Somente a unidade logra extinção, mas o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, ordena, e acertadamente, que o salário mínimo seja fixado por zona ou região. Ademais, a diversidade não é oriunda do salário; por exemplo, êle existe no preço do transporte, existe no valor das taxas municipais. Apenas, pormenor de significação, sucede que ela se mantém permanente e definitiva na arrecadação fiscal, enquanto se apresenta suscetível de compensação no preço do transporte, si a matéria prima é de importação marítima. Nesse caso, a proximidade do porto de mar geralmente não a onera como onerada restaria si baixasse dos centros longínquos de plantio ou extração.

Ora, quanto ao salário, oferece dois aspectos. De início, ela se intemuestra. Cedo, porém, praticamente se esvai, uma vez que a melhoria de pagamento, automaticamente, força a ascensão, provocando a alta que transpõe barreiras para esparramar-se no nivelamento que extingue a distinção. É mera questão de tempo, fenômeno que, aliás, rapidamente se processa" (S.E.P.T. n. 2.358-39).

16. "Terceiro": — A divisão em zonas.
17. Finalmente.

"Alegam a Associação Comercial de São Paulo, a Sociedade Rural Brasileira, a Associação dos Bancos de São Paulo, a Federação dos Bancos de São Paulo, a Federação dos Industriais do Estado de São Paulo, a Federação Comercial do Estado de São Paulo, o Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis do Estado de São Paulo, a Federação das Indústrias Paulistas e a Liga do Comércio e Indústria de Louças e Ferragens de São Paulo, fls. 3 a 10 do S.E.P.T. n. 4.144-39 em apenso :

"... que a lei não permite é que uma comissão unica, de caráter regional, efetue a divisão da região em zonas, por decisão própria, estatuinto salários mínimos diferentes para cada zona, sem o trabalho investigador prévio que competiria às comissões de cada zona".

Parece que ocorre ligeiro equívoco.

Dispõe o art. 31 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 :

"Art. 31. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões".

Que diz ? É claro ; diz que a Comissão de Salário Mínimo fixará o tipo de remuneração mais baixa "de modo geral", isto é, um só tipo, "ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões", noutras palavras, formando tal número de tipos de salário qual a representação que porventura articule "a identidade das condições e necessidades normais de vida nas respectivas regiões". E assim procedeu a Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, melhor, assim procederam, variando apenas no total de grupos, todas as Comissões de Salário Mínimo, exceto a do Distrito Federal, esta pelo imperativo de condições peculiaríssimas à área da capital do país" (S.E.P.T. n. 1.720-39).

18. A decisão de V. Ex., preferindo "a aceitação ponderada dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário

Mínimo, deslocando-os com as correções que V. Ex. julgar acertadas para o corpo do decreto que receberá a assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República", acarretou, conseqüentemente, a intervenção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, promovendo a revisão que opanhasse a totalidade das quantias fixadas. Um parêntesis: intervenção legítima em face do que preceitua o art. 36 combinado com o § 1.º do art. 43 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938.

19. Exerceu-a, objetivamente, levando em conta os índices representativos da conjuntura econômica estadual, baseados nas séries:

I -- "Financeira"

- a) arrecadação total do Estado;
- b) arrecadação federal;
- c) arrecadação do imposto sobre a renda;
- d) arrecadação do imposto sobre atos emanados do governo (circulação);
- e) arrecadação do imposto de consumo;
- f) arrecadação das rendas alfandegárias;
- g) dívida externa.

II -- "Econômica"

- a) produção agrícola (principais culturas);
- b) produção industrial;
- c) capital industrial;
- d) depósitos em bancos particulares;
- e) depósitos em bancos oficiais e Caixas Econômicas;
- f) operações hipotecárias;
- g) transmissão de propriedade.

III -- "Demografia"

- a) população;
- b) densidade da população;

IV -- "Especial"

- a) salários apurados no inquérito do S.E.P.T.

20. Extraídos em bruto, foram depois ajustados à massa populacional, obtendo-se a base. Marcada, após, a variação de salários, 120\$000 e 240\$000, ligada aos respectivos índices, interpolou-se uma curva gráfica que forneceu os "valores de salários mínimos nas capitais". A correlação entre salários da capital e interior desenhou a curva dos "valores de salário mínimo no interior". Apareceram, então, nítidas e convincentes, as linhas do "salário mínimo teórico", capital e interior, que por sua vez, qual prova derradeira, sofreram a correção oriunda dos "salários reais", concedida audiência a razões de ordem geo-econômicas.

21. É o que exhibe o quadro, relacionando também os salários propostos :

**Relação entre os salários propostos e os salários teóricos  
(EXPONENCIAL)**

ESTADOS	CAPITAL			INTERIOR			Observações
	Teórico	Proposto	Diferença	Teórico	Proposto	Diferença	
Distrito Federal.....	240	240	— 0	—	—	—	
São Paulo.....	223	220	— 3	102	170	+ 68	
					170	+ 6	
					150	+ 12	
Rio Grande do Sul.....	190	200	+ 10	138	160	+ 22	
Rio de Janeiro.....	182	200	+ 18	132	150	+ 18	
					100	+ 32	
Paraná.....	170	180	+ 4	128	100	+ 32	
					120	+ 8	
Pernambuco.....	171	150	— 21	124	100	+ 24	
Minas Gerais.....	168	170	+ 2	122	120	+ 2	
Santa Catarina.....	160	170	+ 4	120	150	+ 30	
					140	+ 20	
Espírito Santo.....	102	160	+ 58	118	110	+ 8	
Bahia.....	155	150	— 5	112	120	+ 8	
					110	+ 2	
					90	+ 22	
Rio Grande do Norte.....	140	130	— 10	108	90	+ 18	
Sergipe.....	148	125	— 23	107	98	+ 9	
Paraná.....	148	138	— 10	107	90	+ 17	
Pará.....	144	150	+ 6	105	110	+ 5	
Alagoas.....	142	125	— 17	103	90	+ 13	
Ceará.....	142	150	+ 8	103	110	+ 7	
Amazonas.....	128	160	+ 32	93	120	+ 27	
Goiás.....	126	150	+ 24	91	100	+ 9	
Acre.....	125	170	+ 45	—	—	—	
Maranhão.....	122	120	— 2	85	90	+ 5	
Mato Grosso.....	118	150	+ 32	85	180	+ 95	
					100	+ 15	
Piauí.....	118	120	+ 2	85	90	+ 5	

22. Antes de terminar, ganha oportunidade uma consulta a Wagemann. Registra: — "Particularmente, a Argentina, Uruguai e as unidades meridionais do Brasil, assim como o Chile, Bolívia e Perú, são zonas manifestamente "neo-capitalistas", acusando uma uniformidade por vezes estonteadora. As unidades mais setentrionais oferecem flagrantes "acapitalistas" ou "semi-capitalistas", consequência do ambiente tropical que entreabre ao nativo condições climáticas de vida particularmente favorável (Ernst Wagemann. "Estructura y ritmo de la Economía Mundial", pags. 35 e 36). Observa e doutrina: — "Nos países "neo-capitalistas" — as relações de valor segundo os graus de intensidade, salários, preço da terra e preço dos produtos — suscitam a tendência para produzir uma determinada quantidade de produtos, empregando a maior extensão possível de terreno e a menor soma imaginável de mão de obra. Por isto, encontramos o predomínio do gado e o predomínio da agricultura extensiva, enquanto as disponibilidades de capital são escassas, contrastando com a expansão das explorações tipo granja quando passam a dispor de capital mais abundante. Ao contrário, manifestam nos países "semi-capitalistas" a tendência para obter uma utilização mais ampla que possível do fator operário, comprimindo capital e terra, circunstância que dá lugar às explorações agrícolas de tipo intensivo, tal como a horticultura na zona temperada ou o cultivo de arroz, açúcar e fumo nas regiões tropicais. A exploração de plantações, mediante o aproveitamento intensivo de trabalho e capital, produz-se tão cedo quanto o capital resulta mais facilmente disponível" (Ernst Wagemann, ob. cit pag. 60). Doutrina e proclama: — "Resumindo, cabe dizer que se trata de "explorar" a terra no "neo-capitalismo"; o homem no "semi-capitalismo"; o capital no "super-capitalismo" (Ernst Wagemann, ob. cit. pag. 60).

23. Não é tudo; distingue: — "Carateriza a zona econômica do "super-capitalismo" o fato de que corresponde à unidade de superfície farto capital e abundante mão de obra. ○

"semi-capitalismo" dispõe de fraco capital e larga mão de obra por unidade de superficie. Nas zonas "neo-capitalistas", o capital é débil e a mão de obra escassa por unidade de superficie; entretanto, neste setor pode verificar-se uma sub-divisão importante, conforme as disponibilidades de capital, computadas por habitante, sejam pequenas ou grandes. Marca a zona "acapitalista" a falta de disponibilidade de capital, falta absoluta ou virtual pelo menos" (Ernst Wagemann, ob. cit. página 24). Distingue e acrescenta: — "Nos países "neo-capitalistas", a concorrência de pequena densidade de população com a afluência artificial de capitais dá lugar a modalidade de produção que se caracterizam pela formas mecanizadas da exploração agrícola extensiva e produção industrial primária. Quando consegue desenvolver-se a atividade industrial na confecção de produtos integralmente manufaturados, limita-se em termos essenciais à produção de artigos para o consumo, enquanto que a produção de artigos de tipo produtivo fica em geral reservada aos países industriais em que impera o "super-capitalismo". Nos países "neo-capitalistas", observa-se com frequência uma condensação mais intensa de capital nas unidades periféricas. Por isto, prevalece nas zonas tropicais a forma característica da exploração de plantações, habitualmente efetuada por empresários estrangeiros, cuja residência, de comum, é localizada na metrópole (absentismo) (Ernst Wagemann, ob. cit. pag. 28). Acrescenta e pondera: — "Em resumo, podemos afirmar que parece existir certa afinidade entre o "neo-capitalismo" e a livre economia lucrativa, o "semi-capitalismo" e a economia consuntiva livre, o "super-capitalismo" e a economia lucrativa intervinda" (Ernst Wagemann, ob. cit. pag. 39). Pondera e arremata: — "Sem dúvida, a transição da economia consuntiva livre para a economia lucrativa intervinda representa uma transformação menor que a que significaria o salto da economia lucrativa intervinda dos atuais Estados "super-capitalistas" para a economia consuntiva livre, enquanto que, por outro lado, a tram-

sição da economia lucrativa livre para a economia lucrativa intervinda correspondente a um insignificante avanço, sobretudo no oeste e centro da Europa. Constitue, pois, êste caso, visto nas grandes linhas, um vasto processo evolutivo e não uma revolução social" (Ernst Wagemann, ob. cit., pag. 40). Arremata e exemplifica: — "Não deixa de oferecer interêsse o fato de que o Japão, elevando-se do "semi-capitalismo" ao "super-capitalismo", tenha realizado ao mesmo tempo a marcha, quer da economia consuntiva livre, quer da livre economia lucrativa, recebendo a última um caráter pronunciado de capitalismo do Estado" (Ernst Wagemann, ob. cit., pag. 40).

24. Não diverge; contrariamente, reforça e confirma a apreciação dos estudiosos patricios. A propósito. Simonsen consigna: — "O exame do salário médio auferido em todo o país demonstra que é excessivamente baixo e que os maiores salários estão exatamente nas regiões mais prósperas, alcançando níveis ridículos nas zonas reconhecidamente empobrecidas" (Roberto C. Simonsen. — "A evolução industrial do Brasil", pag. 67). Consigna e comenta: — "O nosso custo de vida cresce no mesmo sentido da valorização do ouro em moeda nacional, mas não na mesma proporção. Essa circunstância gera o interessante fenômeno de dois poderes aquisitivos, profundamente diversos, para a nossa moeda; o interno e o externo. Mas a linha do salário médio segue, bem aproximadamente, a linha do custo de vida. Isso, é explicado pelo fato das indústrias procurarem continuamente os operários habilitados e são, naturalmente, forçadas a lhes pagar, pela concorrência de mão de obra, o justo salário que podem alcançar num meio organizado" (Roberto C. Simonsen, ob. cit. pag. 68). Comenta e adianta: — "As compressões de salários só se verificam em regiões de grande empobrecimento, nas quais há excesso de mão de obra em relação às necessidades da produção" (Roberto C. Simonsen, ob. cit. pag. 68).



25. Resgata o enfado da digressão, e a aparência iludirá si insinuar um forte desvio para assunto inteiramente estranho, a luz que ela jorra na moldura esplêndida que orna a paisagem imensa, desnudando-a na viveza de colorido que, por contrastes e equipolências, abre caminho para rumos e rasga horizontes para perspectivas que conduzem os de boa fé e ânimo alevantado à exata compreensão da sinceridade do propósito e honestidade do critério que justificam a cautela a que obedece a primeira aplicação e buscam, fora de excessos em que se compraz o egoísmo individualista, afugentar a ameaça de protestos e resistências, sinceridade de propósito e honestidade de critério que traduzem o esforço patrioticamente envidado para fielmente cumprir a recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República: — "A inauguração do Museu Social do Ministério do Trabalho, ocorrida há pouco, e os quadros nele exibidos, patenteiam o cuidado com que foi estudada a questão do salário mínimo, cuja adoção constitui um dos mais vivos empenhos do Govêrno, que se esforça, entretanto, para que essa conquista se faça de modo a favorecer, em suas condições de vida, o trabalhador, sem trazer perturbações à economia geral" (Discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por ocasião da instalação da Conferência Nacional de Economia e Administração).

26. Isto pôsto, a direção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, respeitosamente, opina.

1) " que sejam decretados os salários mínimos :

a) DISTRITO FEDERAL : — 240\$000 (duzentos e quarenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 9\$600 (nove mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, 1\$200 (mil e duzentos réis) por hora de trabalho;

b) ALAGOAS : — "1.<sup>a</sup> categoria": capital (Maceió), 125\$000 (cento e vinte e cinco mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 5\$000

(cinco mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$625 (seiscentos e vinte cinco réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> categoria" : interior (demais distritos e localidades) : 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 1\$600 (mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

c) AMAZONAS : — "1.<sup>a</sup> categoria" : capital (Manaus), 160\$000 (cento e sessenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$400 (seis mil e quatrocentos réis), por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$800 (oitocentos réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : interior (demais distritos e localidades) : 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$800 (quatro mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$600 (seiscentos réis) por hora de trabalho.

d) BAÍA — "1.<sup>a</sup> categoria" : capital (Salvador), Ilhéus, Itabuna, Itacarará, Canavieiras, Belmonte, Itapira e Una, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : Andaraí, Camamu, Conquista, Feira, Itambó, Jequié, Jaguaquara, Lengóis, Rio Novo, Santarém, Marará e Mucugê, 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$800 (quatro mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$600 (seiscentos réis) por hora de trabalho ;

"3.<sup>a</sup> Categoria" : Alagoinhas, Afonso Pena, Amar-gosa, Areia, Barra da Estiva, Boa Nova, Cachoeira, Catú, Cruz das Almas, Conceição, Djalma Dutra, Encruzilhada, Inhambupe, Itaberaba, Itaparica, Joazeiro, Jacobina, Maragogipe, Mata, Mundo Novo, Muritiba,

Nazaré, Pojuca, Poçoões, Ruy Barbosa, Santo Amaro, São Félix, Santo Antonio de Jesus, São Gongalo, São Sebastião, Valença, Brejões, Camassari, Cairú, Capivari, Conde, Coração de Maria, Entre Rios, Itassú, Itaquara, Itirussú, Jaguaripe, Jequiriçá, Lage, Mutuípe, Nilo Peçanha, Palmeira, Prado, Saúde, Taperoá e Santa Inez, 110\$000 (cento e dez mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$400 (quatro mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$550 (quinhentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"4.<sup>a</sup> Categoria": Barra, Bonfim, Brumado, Caravelas, Castro Alves, Campo Formoso, Esplanada, Ipirá, Maracás, Morro do Chapéu, Serrinha, Alcobaga, Anchieta, Angical, Aratuípe, Baixa Grande, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Bom Sucesso, Brotas, Condeúba, Caetitê, Caculé, Cariranha, Casa Nova, Chique Chique, Cicero Dantas, Cipó, Conceição do Coité, Correntina, Cotegipe, Curuçá, Euclides da Cunha, Guanambi, Geremoabo, Glória, Igará, Irecê, Itapicuru, Itúba, Jacaraci, Jandaíra, Livramento, Maccúbas, Monte Alegre, Monte Santo, Mucuri, Oliveira dos Brejinhos, Paramirim, Pôrto Seguro, Paripiranga, Pilão Arcado, Pombal, Queimadas, Remanso, Riachão do Jacuípe, Riachão de Santana, Rio Branco, Rio de Contas, Rio Preto, Rio Real, Santana, Santa Luzia, Santa Maria, Santo Inacio, Santa Cruz, Seabra, Sento Sé, Soure, Tucano, Uauá e Urandi, 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 3\$600 (tres mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

e) CEARÁ : — "1.<sup>a</sup> categoria" : Capital (Fortaleza), 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200\$ (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : interior (demais distritos e localidades), 110\$000 (cento e dez mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$400 (qua-

tro mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$550 (quinhentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

f) **ESPIRITO SANTO** — "1.<sup>a</sup> Categoria" : capital (Vitória), 160\$000 (cento e sessenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$400 (seis mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$800 (oitocentos réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : Interior (demais distritos e localidades), 110\$000 (cento e dez mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$400 (quatro mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$550 (quinhentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

g) **GOIAZ** : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : Capital (Goiânia) e cidades marginais da Estrada de Ferro Goiaz, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : Demais distritos e localidades, 100\$000 (cem mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$000 (quatro mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$500 (quinhentos réis) por hora de trabalho ;

h) **MARANHÃO** : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : Capital (São Luiz), 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$800 (quatro mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$600, seiscentos réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : Interior (demais distritos e localidades), 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 3\$600 (três mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

i) MATO GROSSO: — "1.<sup>a</sup> Categoria": Capital (Cuiabá), 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750, (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": Aquidauana, Bela Vista, Campo Grande, Entre Rios, Maracajú, Corumbá, Poxoréu, Guajará Mirim, Alto Madeira, Lageado, Ponta Porã, Dourados, Porto Murtinho e Três Lagoas, 180\$000 (cento e oitenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util ou 7\$200 (sete mil e duzentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$900 (novecentos réis) por hora de trabalho.

"3.<sup>a</sup> Categoria": Nioac, Cáceres, Mato Grosso, Livramento, Herculanéa, Alto Araguaia, Araguaiana, Miranda, Paranaíba, Poconé, Rosário Oeste, Diamantina e Santo Antonio, 100\$000 (cem mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$000 (quatro mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$500 (quinhentos réis) por hora de trabalho.

j) MINAS GERAIS: — "1.<sup>a</sup> Categoria": Capital (Belo Horizonte), Juiz de Fora, Nova Lima, Uberaba e Uberlândia, 170\$000 (cento e setenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$800 (seis mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$850 (oitocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": Demais distritos e localidades, 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$800 (quatro mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$600 (seiscentos réis) por hora de trabalho.

j) PARÁ: — "1.<sup>a</sup> Categoria": Capital (Belém) 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": interior (demais distritos e localidades), 110\$000 (cento e dez mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 4\$400 (quatro mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$550 (quinhentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

m) PARAIBA: — "1.<sup>a</sup> Categoria": capital (João Pessoa), 130\$000 (cento e trinta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 5\$200 (cinco mil duzentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$650 (seiscentos e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": interior (demais distritos e localidades), 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 3\$600, três mil e seiscentos réis por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

n) PARANA: — "1.<sup>a</sup> Categoria": capital (Curitiba), 180\$000 (cento e oitenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 7\$200 (sete mil e duzentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$900 (novecentos réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": Ponta Grossa, Paranaguá, Antonina, Foz de Iguaçu, Jacarésinho, Cambará, Londrina, Ribeirão Claro, Rio Negro e Iratí 160\$000 (cento e sessenta mil réis) por mês dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 6\$400 (seis mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$800 (oitocentos réis) por hora de trabalho;

"3.<sup>a</sup> Categoria": Demais distritos e localidades, 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 4\$900 (quatro mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$600 (seiscentos réis) por hora de trabalho.

o) PERNAMBUCO: — "1.<sup>a</sup> Categoria": Capital (Recife) e Olinda, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho

util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": Demais distritos e localidades, 100\$000 (cem mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$000 (quatro mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$500 (quinhentos réis) por hora de trabalho.

p) PIAUI: — "1.<sup>a</sup> Categoria: capital (Terezina) e Parnaíba, 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$800 (quatro mil e oitocentos réis), por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$600 (seiscentos réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": Demais distritos e localidades, 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util ou 3\$600 (três mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

q) ESTADO DO RIO DE JANEIRO: — "1.<sup>a</sup> Categoria": Capital (Niterói), S. Gonçalo e Nova Iguaçu', 200\$000 (duzentos mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 8\$000 (oito mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, 1\$000 (mil réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": interior (sedes dos demais municípios e distritos), 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"3.<sup>a</sup> Categoria: distritos e localidades restantes, 100\$000 (cem mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 4\$000 (quatro mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$500 (quinhentos réis) por hora de trabalho.

r) RIO GRANDE DO NORTE: "1.<sup>a</sup> Categoria": capital (Natal), 130\$000 (cento e trinta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou

5\$200 (cinco mil duzentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$650 (seiscentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : interior (demais distritos e localidades), 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 3\$600 (três mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

s) RIO GRANDE DO SUL : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : capital (Pôrto Alegre), 200\$000 (duzentos mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 8\$000 (oito mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, 1\$000 (mil réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : interior (demais distritos e localidades), 160\$000 (cento e sessenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$400 (seis mil e quatrocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$800 (oitocentos réis) por hora de trabalho.

t) SANTA CATARINA : "1.<sup>a</sup> Categoria" : capital (Florianópolis), S. Francisco, Lages, Blumenau, Joinville, Laguna e Itajaí, 170\$000 (cento e setenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$900 (seis mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$850 (oitocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : S. Bento, Mafra, Concórdia, Pôrto União, Rio do Sul, Curitibaanos, Itaiópolis, Camboriú, Brusque, Biguassú, Jaraguá e S. José, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho ;

"3.<sup>a</sup> Categoria" : Indaial, Cruzeiro, Parati, Caçador, Tijucas, Canoinhas, Palhoça, Nova Trento, Pôrto Belo, Rodeto, Tubarão, Bom Retiro, Cressiuma Gaspar, Timbó, Hamônia, Campo Alegre Araranguá, Imaruí, S. Joaquim, Orleans, Campos Neves, Jaguaruna, Chapecô e Urussanga, 140\$000 (cento e quarenta mil réis) por



mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 5\$600 (cinco mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$700 (setecentos réis) por hora de trabalho.

u) SÃO PAULO: "1.<sup>a</sup> Categoria": capital (São Paulo) Santo André, Santos, São Vicente e Guarujá, 220\$000 (duzentos e vinte mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 8\$800 (oito mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, 1\$100 (mil e cem réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": Campinas e Sorocaba, 200\$000 (duzentos mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 8\$000 (oito mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, 1\$000 (mil réis) por hora de trabalho;

"3.<sup>a</sup> Categoria": Araraquara, Araçatuba, Baurú, Botucatu, Barretos, Catanduvas, Guaratinguetá, Jundiaí, Jacareí, Jaboticabal, Limeira, Marília, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Preto, São Carlos e Taubaté, 170\$000 (cento e setenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$800 (seis mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$850 (oitocento e cinquenta réis) por hora de trabalho;

"4.<sup>a</sup> Categoria": restantes distritos e localidades, 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$000 (seis mil réis), por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$750 (setecentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

v) SERGIPE: "1.<sup>a</sup> categoria": capital (Aracaju) 125\$000 (cento e vinte e cinco mil réis) por mês, divididos em 200 (duzentas) horas de trabalho util, em 5\$000 (cinco mil réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda \$625 (seiscentos e vinte e cinco réis) por hora de trabalho;

"2.<sup>a</sup> Categoria": interior (demais distritos e localidades), 90\$000 (noventa mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 3\$600 (três mil e seiscentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$450 (quatrocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

x) TERRITORIO DO ACRE : — 170\$000 (cento e setenta mil réis) por mês, dividido em 200 (duzentas) horas de trabalho util, ou 6\$800 (seis mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda, \$850 (oitocentos e cinquenta réis) por hora de trabalho.

II) que sejam decretados, "quando o empregador fornecer "in natura" uma ou mais parcelas do salário mínimo", os valores :

a) DISTRITO FEDERAL : Alimentação, 50 % (cincoenta por cento); habitação, 20 % (vinte por cento); vestuário, 8 % (oito por cento); higiene, 12 % (doze por cento); transporte, 10 % (dez por cento).

b) ALAGOAS : — "1.<sup>a</sup> categoria" : alimentação, 55 % (cincoenta e cinco por cento); habitação, 20 % (vinte por cento); vestuário, 8 % (oito por cento); higiene, 9 % (nove por cento); transporte, 8 % (oito por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60 % (sessenta por cento); habitação, 16 % (dezesseis por cento); vestuário, 11 % (onze por cento); higiene, 10 % (dez por cento); transporte, 3 % (três por cento).

c) AMAZONAS : — "1.<sup>a</sup> categoria" : alimentação 55 % (cincoenta e cinco por cento); habitação, 16 % (dezesseis por cento); vestuário, 10 % (dez por cento); higiene, 10 % (dez por cento); transporte, 9 % (nove por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 65 % (sessenta e cinco por cento); habitação, 12 % (doze por cento); vestuário, 9 % (nove por cento); higiene, 10 % (dez por cento); transporte, 4 % (quatro por cento).

d) BAÍA : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60 % (sessenta por cento); habitação, 20 % (vinte por cento); vestuário, 8 % (oito por cento); higiene, 8 % (oito por cento); transporte, 4 % (quatro por cento);

"2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Categorias" : alimentação, 65 % (sessenta e cinco por cento); habitação, 16 % (dezesseis por cento); vestuário, 9 % (nove por cento); higiene, 8 % (oito por cento); transporte, 2 % (dois por cento).

e) CEARÁ : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 55 % (cincoenta e cinco por cento) ; habitação, 20 % (vinte por cento) ; vestuário, 8 % (oito por cento) ; higiene, 10 % (dez por cento) ; transporte, 7 % (sete por cento) ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento) ; habitação, 16% (dezeses por cento) ; vestuário, 7% (sete por cento) ; higiene, 12% (doze por cento) ; transporte, 5% (cinco por cento).

f) ESPIRITO SANTO : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento) ; habitação, 16% (dezeses por cento) ; vestuário, 6% (seis por cento) ; higiene, 13% (treze por cento) ; transporte, 10% (dez por cento) ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 70% (setenta por cento) ; habitação, 16% (dezeses por cento) ; vestuário, 9% (nove por cento) ; higiene, 10% (dez por cento) ; transporte, 5% (cinco por cento).

g) GOIAZ : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 50% (cincoenta por cento) ; habitação, 18 (dezoito por cento) ; vestuário, 10% (dez por cento) ; higiene, 14 (quatorze por cento) ; transporte, 8% (oito por cento) ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento) ; habitação, 16% (dezeses por cento) ; vestuário, 11% (onze por cento) ; higiene, 14% (quatorze por cento) ; transporte, 4% (quatro por cento).

h) MARANHÃO : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento) ; habitação, 16% (dezeses por cento) ; vestuário, 6% (seis por cento) ; higiene, 10% (dez por cento) ; transporte, 8% (oito por cento) ;

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 65% (sessenta e cinco por cento) ; habitação, 14% (quatorze por cento) ; vestuário, 9% (nove por cento) ; higiene, 10% (dez por cento) ; transporte, 2% (dois por cento).

i) MATO GROSSO : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 50% (cincoenta por cento) ; habitação, 18% (dezoito por cento) ; vestuário, 10% (dez por cento) ; higiene, 18% (dezoito por cento) ; transporte, 4% (quatro por cento) ;

"2.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 18 (dezoito por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 14% (quatorze por cento); transporte, 2% (dois por cento);

"3.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 16% (dezeses por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 16% (dezeses por cento); transporte, 2% (dois por cento).

j) MINAS GERAIS: — "1.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 16% (dezeses por cento); vestuário, 6% (seis por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 13% (treze por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 9% (nove por cento); higiene, 10 (dez por cento); transporte, 7% (sete por cento).

l) PARÁ: — "1.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 16% (dezeses por cento); vestuário, 6% (seis por cento); higiene, 15% (quinze por cento); transporte, 8% (oito por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria": alimentação 60% (sessenta por cento); habitação, 12% (doze por cento); vestuário, 7% (sete por cento); higiene, 16% (dezeses por cento); transporte, 5% (cinco por cento).

m) PARAIBA: — "1.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 16% (dezeses por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 6% (seis por cento); transporte, 10% (dez por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 65% (sessenta e cinco por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 9% (nove por cento); higiene, 8% (oito por cento); transporte, 4% (quatro por cento).

n) PARANÁ: — "1.<sup>a</sup> Categoria": alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 16% (dezeses por cento); vestuário, 10% (dez por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 9% (nove por cento);

"2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Categorias" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 5% (cinco por cento).

o) PERNAMBUCO : — "1.<sup>a</sup> categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 20% (vinte por cento); vestuário, 10% (dez por cento); higiene, 8% (oito por cento); transporte, 7% (sete por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 18% (dezoito por cento); vestuário, 9% (nove por cento); higiene, 8% (oito por cento); transporte, 5% (cinco por cento).

p) PIAUI : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 14% (quatorze por cento); transporte, 4% (quatro por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 7% (sete por cento); higiene, 16% (dezeses por cento); transporte, 3% (três por cento).

q) RIO DE JANEIRO : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 50% (cincoenta por cento); habitação, 20% (vinte por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 12% (doze por cento); transporte, 10% (dez por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 10% (dez por cento);

"3.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 16% (dezeses por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 8% (oito por cento).

r) RIO GRANDE DO NORTE : — "1.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 6% (seis por cento); higiene, 15% (quinze por cento); transporte, 10% (dez por cento);

"2.<sup>a</sup> Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 12% (doze por cento); vestuário, 9% (nove por cento); higiene, 16% (dezeses por cento); transporte, 3% (três por cento).

s) RIO GRANDE DO SUL : — "1.ª Categoria" : alimentação, 50% (cincoenta por cento); habitação, 20% (vinte por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 12% (doze por cento);

"2.ª Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 18% (dezoito por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 6% (seis por cento).

i) SANTA CATARINA : — "1.ª Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 18% (dezoito por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 15% (quinze por cento); transporte, 4% (quatro por cento);

"2.ª e 3.ª Categorias" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 16% (dezesseis por cento); vestuário, 7% (sete por cento); higiene, 14% (quatorze por cento); transporte, 3% (três por cento).

u) SÃO PAULO : — "1.ª Categoria" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 20% (vinte por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 7% (sete por cento);

"2.ª, 3.ª e 4.ª Categorias" : alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 18% (dezoito por cento); vestuário, 11% (onze por cento); higiene, 10% (dez por cento); transporte, 6% (seis por cento).

v) SERGIPE : "1.ª Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 18% (dezoito por cento); vestuário, 10% (dez por cento); higiene, 9% (nove por cento); transporte, 3% (três por cento);

"2.ª Categoria" : alimentação, 60% (sessenta por cento); habitação, 14% (quatorze por cento); vestuário, 9% (nove por cento); higiene, 14% (quatorze por cento); transporte, 5% (cinco por cento).

x) TERRITORIO DO ACRE : — alimentação, 55% (cincoenta e cinco por cento); habitação, 18% (dezoito por cento); vestuário, 10% (dez por cento); higiene, 15% (quinze por cento); transporte, 2% (dois por cento).

III) que seja decretado sôbre a base uniforme de 50% (cincoenta por cento) o salário mínimo "de menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados", tendo como extremos as quantias de 120\$000 (cento e vinte mil réis) por mês, divididos em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 4\$800 (quatro mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda \$600 (seiscentos réis) por hora de trabalho e 45\$000 (quarenta e cinco mil réis) por mês, divididos em 200 (duzentas) horas de trabalho útil, ou 1\$800 (mil e oitocentos réis) por dia de 8 (oito) horas de trabalho, ou ainda \$225 (duzentos e vinte e cinco réis) por hora de trabalho, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo vigente para o trabalhador adulto na respectiva "região", zona ou subzona";

IV) que, contrariamente ao proposto nas informações constantes dos diversos processos, sejam decretadas as taxas de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) para os casos de trabalho em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio e mínimo, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo vigente para o trabalhador adulto na respectiva "região, zona ou subzona".

V) que seja louvado o pessoal do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho pelo zêlo e dedicação com que se houve na fase preparatória da execução do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, incluindo-se na justa referência, além dos delegados censitários, as Comissões de Salário Mínimo e nominalmente sendo destacados os Srs. Dr. Flavio de Carvalho Lemgruber, Diretor do Serviço Material; Dr. Antonio Garcia de Miranda Neto, Estatístico L; Dr. João Lira Madetra, Atuário L; Dr. Julio Barros Barreto, Atuário L; Dr. Evandro Lobão dos Santos, Inspetor de Previdência L; Doutor Lauro Sodré Viveiros de Castro, Estatístico L; Doutor Manoel Gomes Ribeiro, Tecnologista K; Alvaro Joaquim dos Santos, Oficial Administrativo K; Dr. Francisco Lopes Gastal, Desenhista K; Dr. Luiz Joaquim da Costa Leite, Estatístico K; Francisco Ruggiero, Estatístico J; Alice Lilliana de Araujo Lima, Estatístico J; Camil-

lo Oscar Ferreira Ortman, Desenhista J; João Tertuliano dos Santos, Estatístico I; Ary Carlos dos Reis e Souza, Estatístico I; Gioconda Ruggiero, Oficial Administrativo A; Edisa Bandeira Falcão, Estatístico Auxiliar G; Dr. José Marinho de Andrade, Contratado; Dr. Paulo Poppe de Figueiredo, Contratado; Dr. Alberto Sá Souza de Brito Pereira, Contratado; Edmundo Monteiro de Castro, Mensalista; Edy Facó, Mensalista; Maria Antonia Sampaio Machado, Contratada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Yvonne Gomes, Mensalista; Alvaro Luiz Geddes, Mensalista; Antonio da Costa Pizarro, Mensalista; Belmiro Mendes de Freitas, Chefe da Tipografia; Elpidio Tavares, Chefe da Portaria; Wilson da Rosa Pereira, Serviços Hollerith; Nestor Genelicio Lopes de Araujo, Auxiliar de Escritório; Doutor Sadi Tapajoz de Alencar, Dr. Francisco Perdera Brasil, Doutor Clodoaldo Cardoso, Dr. Nelson Cruz, Dr. Lincoln Mourão Mattos, Dr. Dioclecio Dantes Duarte, Dr. Vasco Carvalho Toledo, Dr. Antonio Vicente Andrade Bezerra, Bacharel Antonio Guedes de Miranda, Dr. Manoel Franco Freire, Dr. Augusto Alexandre Machado, Dr. Aurino Quintaes, General José Joaquim Pires de C. Albuquerque, Dr. Vasco de Andrade e Souza, Dr. João de Oliveira Franco, Dr. Rogerio Vieira, Dr. Anor Buttler Mactel, Bacharel Valdemar de Oliveira Costa, Doutor Acari dos Passos Oliveira, Dr. Ulysses Cuiabano, Doutor Firmo Dutra, Dr. Francisco de Oliveira Conde, Afranio Cavalcanti Melo, Manoel Antunes Macieira, Almerindo dos Santos Silva, José Haley Bezerra Campos, Heli Velasco, Raul E. de Castro Lemos, Cyro Malta, Antonio B. de Castro Lemos, José de Almeida, Nelson de Oliveira Pinto, Efrém Montelense de Abreu Lima, Ascendino Nunes, José Ambrozina Silva, Sidney Leal do Couto, Augusto Massa Pinto, Paulo Ferraz, Francisco Arnaldo Silva, Manoel da Silva Barros, José C. Macedo Soares Afonseca, Oscar Leão.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Costa Miranda** — Diretor.



MARCHA DA FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NAS DIVERSAS COMISSÕES COM AS DATAS RESPECTIVAS

ESTADOS	Empre- gadores	Empre- gadores	1ª FIXAÇÃO		Empre- gadores	Empre- gadores	2ª FIXAÇÃO	
			Salário	Data			Salário	Data
Território do Acre.....	Capital.....	—	240\$000	30/11/539	—	—	240\$000	a/d
	Capital..... { Zona urbana..... Zona suburbana.....	—	135\$000	17/ 5/539	—	—	135\$000 160\$000	21/11/539
Alagoas.....	Interior.....	—	40\$000	—	—	—	40\$000	—
	Capital.....	270\$000	270\$000	26/ 4/539	—	—	270\$000	23/ 1/540
Amazonas.....	Interior.....	210\$000	210\$000	—	—	—	210\$000	—
	Capital.....	—	165\$000 140\$000	—	Interventoria	150\$000	194\$000	—
Bahia.....	Capital.....	—	140\$000	21/ 5/539	—	—	140\$000 110\$000 90\$000	10/ 1/540
	Interior.....	—	110\$000	—	—	—	90\$000	—
Ceará.....	Capital.....	—	160\$000	20/ 5/539	—	—	160\$000	23/ 8/539
	Interior.....	—	110\$000	—	—	—	110\$000	21/ 8/539
Distrito Federal.....	Capital.....	200\$000	240\$000	10/ 5/539	—	—	240\$000	20/ 9/535
	Interior.....	241\$500	160\$000 150\$000	—	—	—	175\$000	14/ 2/540
Espírito Santo.....	Capital.....	170\$000	110\$000	—	—	—	110\$000	—
	Interior.....	—	234\$900 235\$000	—	—	—	234\$900 235\$000	—

**MARCA DA FIXAÇÃO DO SALARIO MINIMO NAS DIVERSAS COMISSÕES COM AS DATAS RESPECTIVAS**

(Continuação)

ESTADOS	Emprega- dos	1ª FIXAÇÃO		Emprega- dos	Emprega- dos	2ª FIXAÇÃO	
		Salário	Data			Salário	Data
Goiás	Capital e equiparadas.....	150\$000	21/10/939	150\$000	150\$000	150\$000	25/12/939
	Interior.....	100\$000		100\$000	100\$000	100\$000	
Maranhão	Capital.....	110\$000	25/10/939	125\$000	125\$000	125\$000	12/2/940
	Interior.....	120\$000		95\$000	95\$000	95\$000	
Mato Grosso	Capital.....	120\$000	25/10/939	150\$000	150\$000	150\$000	17/2/940
	Interior.....	100\$000		100\$000	100\$000	100\$000	
Minas Gerais	Capital e equiparadas.....	140\$000	19/7/939	240\$000	132\$500	170\$000	25/10/939
	Interior.....	105\$000		175\$000	112\$500	112\$500	
Pará	Capital.....	304\$073	19/10/939	304\$073	150\$000	150\$000	8/2/940
	Interior.....	200\$000		200\$000	108\$000	108\$000	
Paraná	Capital.....	145\$000	14/8/539	—	—	125\$000	25/11/939
	Interior.....	92\$500		—	—	80\$000	
Paraná	Capital.....	130\$000	29/8/939	130\$000	130\$000	130\$000	21/2/940
	Interior.....	115\$000		130\$000	115\$000	108\$000	
		130\$000		100\$000	100\$000	130\$000	

**MARCHE DA FIXAÇÃO DO SALARIO MINIMO NAS DIVERSAS COMISSÕES COM AS DATAS RESPECTIVAS**  
(Condição)

	ESTADOS	Emprega- ções	Emprega- das	1ª FIXAÇÃO		2ª FIXAÇÃO		
				Salário	Data	Emprega- dos	Salário	Data
Pernambuco.....	Capital e Oflinã.....	150000	150000	150000	9/ 5/ 939	—	150000	13/12/939
	Interior.....	100000	100000	500000	—	—	100000	—
Piauí.....	Capital e Pernambuco.....	—	—	1250000	15/10/938	—	1250000	8/ 2/ 940
	Interior.....	—	—	900000	—	—	900000	—
Rio Grande do Norte	Capital.....	1600000	1250000	1300000	20/ 8/ 939	—	1300000	19/ 2/ 940
	Interior.....	1000000	900000	900000	—	—	900000	—
Rio Grande do Sul.....	Capital.....	2000000	1600000	2000000	2/ 3/ 939	—	2000000	2/ 12/ 939
	Interior.....	2200000	1200000	2200000	—	—	1000000	—
Rio de Janeiro.....	Capital e equiparadas.....	—	—	2000000	25/ 9/ 938	—	2000000	25/12/938
	Interior.....	—	—	1000000	—	—	1000000	—
Santa Catarina.....	Capital e equiparadas.....	—	—	1650000	14/ 8/ 939	—	1650000	2/ 12/ 939
	Interior.....	—	—	1550000	—	—	1550000	—
São Paulo.....	Capital e equiparadas.....	2400000	1000000	2000000	9/ 6/ 939	—	2000000	13/10/939
	Interior.....	2000000	1000000	1400000	—	—	1600000	—
Sergipe.....	Capital.....	—	—	1250000	19/10/939	—	1250000	22/ 1/ 940
	Interior.....	—	—	1000000	—	—	1000000	—

SINTESE DOS FATORES PARA O ESTUDO DO SALARIO MINIMO

ESTADOS	1ª fixação	2ª fixação	Salário encontrado	Salário do I. A. P. I.	Salário do I. A. P. C.	Salário da agricultura		
Acre.....	240\$000	240\$000						
Alagoas.....	135\$000	135\$000	110\$800	108\$200	301\$300 4ª região	76\$000		
							Capital.....	{ Zona urbana.....
Amazonas.....	90\$000	90\$000	80\$300	172\$200		161\$300		
							Interior.....	{ Zona suburbana.....
Bahia.....	270\$000	270\$000	192\$700	172\$200				
							Capital.....	
Ceará.....	210\$000	210\$000	127\$700					
							Interior.....	
Distrito Federal.....	190\$000	190\$000	167\$800	103\$400	205\$000 5ª região	90\$000		
							Capital.....	
Espírito Santo.....	140\$000	140\$000	114\$800	117\$200	237\$200 3ª região	155\$000		
							1ª zona.....	
							2ª zona.....	
Goiás.....	140\$000	140\$000	114\$800					
							3ª zona.....	
Rio de Janeiro.....	160\$000	160\$000	143\$400	117\$200		90\$600		
							Capital.....	
Rio Grande do Sul.....	110\$000	110\$000	118\$500	270\$700	420\$700 3ª região	155\$000		
							Interior.....	
São Paulo.....	240\$000	240\$000	210\$200	140\$700	227\$300 7ª região	106\$800		
							Capital.....	
Paraná.....	160\$000	160\$000	177\$100					
							Interior.....	

**SINTESE DOS FATORES PARA O ESTUDO DO SALARIO MINIMO**

(Centenas de réis)

ESTADOS	1ª fração	2ª fração	Salário encontrado	Salário do I. A. P. I.	Salário do I. A. P. C.	Salário da agricultura
Cobal	Capital.....	1593000	1504000	1148900	2108300 0ª região	874500
	Interior.....	1008000	1068000	1808300		
Maranhão	Capital.....	1254000	1204000	948600	2378200 3ª região	884100
	Interior.....	658000	908600	1788900	1168900	
	Capital.....	1204000	1693000	1788900	2204500	1531100
Mato Grosso	1ª zona.....	1608000	1608000	2083200		
	2ª zona.....	1808100	1808000	1818300	1524900	563000
Minas Gerais	Capital.....	1458000	1708000	1354900	2168300 6ª região	688900
	Interior.....	1088000	1128500	1554500	1224900	
Pará	Capital.....	1508000	1508000	1248300	3013300 4ª região	883100
	Interior.....	1088000	1088000	1624000		
Paraná	Capital.....	1458000	1268000	988600	2584800 10ª região	1458600
	Interior.....	924500	508000	1728000	2055100	
Paraná	Capital.....	1808000	1808000	1788900		
	Interior.....	1608000	1608000	1788900		
Pernambuco	Capital.....	1508000	1508000	1448300	3013300 4ª região	728500
	Interior.....	1008000	1008000	1124200	1178900	

**SINTESE DOS FATORES PARA O ESTUDO DO SALARIO MINIMO**  
(Conclusão)

ESTADOS		1ª fixação	2ª fixação	Salário encontrado	Salário do I. A. P. I.	Salário do I. A. P. C.	Salário de agricultura
Piauí.....	Capital.....	125\$000	125\$000	124\$500	117\$700	237\$200 3ª região	56\$200
	Interior.....	90\$000	90\$000	126\$800			
Rio Grande do Norte.....	Capital.....	130\$000	130\$000	153\$000	110\$100	301\$300 4ª região	104\$500
	Interior.....	90\$000	90\$000	150\$400			
Rio Grande do Sul.....	Capital.....	250\$000	200\$000	212\$800	218\$800	314\$400 11ª região	118\$300
	Interior.....	200\$000	160\$000	186\$900			
Rio de Janeiro.....	Capital.....	200\$000	200\$000	206\$100			
	1ª zona.....	150\$000	150\$000	151\$500	178\$200	227\$300 7ª região	90\$500
Santa Catarina.....	2ª zona.....	100\$000	100\$000				
	Capital.....	165\$000	165\$000	153\$200	186\$100	256\$800 10ª região	121\$900
São Paulo.....	1ª zona.....	156\$000	155\$000	154\$400			
	2ª zona.....	145\$000	145\$000	220\$600			
Sergipe.....	Capital.....	200\$000	200\$000	220\$600	223\$000	341\$900 9ª região	134\$400
	1ª zona.....	140\$000	200\$000				
Sergipe.....	2ª zona.....	180\$000	180\$000	170\$100			
	3ª zona.....	160\$000	160\$000				
Sergipe.....	Capital.....	125\$000	125\$000	126\$200	83\$000	203\$000 5ª região	71\$800
	Interior.....	100\$000	100\$000	73\$300			

**Correlação entre o salário da Estiva e o Salário Mínimo  
(Brasil)**

ESTADOS	LOCALIDADES	S/Estiva Dia	S/Mínimo Dia
Distrito Federal.....	Distrito Federal.....	23\$000	9\$600
São Paulo.....	Santos.....	18\$000	8\$800
Rio de Janeiro.....	Niterói.....	18\$000	8\$000
Rio Grande do Sul.....	Porto Alegre.....	18\$600	8\$000
Rio Grande do Sul.....	Pelotas.....	18\$000	6\$400
Rio Grande do Sul.....	Rio Grande.....	18\$000	6\$400
Espírito Santo.....	Vitória.....	18\$000	6\$100
Ceará.....	Fortaleza.....	18\$000	6\$000
Bahia.....	Bahia.....	18\$000	6\$000
Rio de Janeiro.....	Angra dos Reis.....	18\$000	6\$000
Bahia.....	Ilhéus.....	18\$000	6\$000
Rio Grande do Norte.....	Macaú.....	18\$000	3\$600
Rio Grande do Norte.....	Areia Branca.....	18\$000	3\$600
Rio de Janeiro.....	Cabo Frio.....	17\$000	6\$000
Amazonas.....	Manaus.....	16\$000	6\$400
Pernambuco.....	Rufo.....	16\$000	6\$000
Mato Grosso.....	Corumbá.....	16\$000	6\$000
Rio Grande do Norte.....	Natal.....	16\$000	5\$200
Pernambuco.....	João Pessoa.....	16\$000	6\$200
Alagoas.....	Muçoi.....	16\$000	5\$000
Pernambuco.....	Aracaju.....	16\$000	6\$000
Paraná.....	Cabedelo.....	16\$000	3\$600
Santa Catarina.....	Itajaí.....	15\$000	6\$800
Santa Catarina.....	Florianópolis.....	15\$000	6\$800
Bahia.....	São Francisco.....	15\$000	6\$000
Paraná.....	Paranguá.....	15\$000	4\$800
Paraná.....	Antonim.....	15\$000	4\$800
Pará.....	Belém.....	14\$000	6\$000
Maranhão.....	São Luiz.....	14\$000	4\$800
Santa Catarina.....	Laguna.....	12\$000	6\$000
Santa Catarina.....	Imbituba.....	12\$000	6\$000
Rio de Janeiro.....	São João da Barra.....	12\$000	6\$000
Amazonas.....	Itacoatiara.....	12\$000	4\$800
Pará.....	Obidos.....	12\$000	4\$400
Pará.....	Santarém.....	12\$000	4\$400
Alagoas.....	Penedo.....	12\$000	3\$600
Maranhão.....	Tutóia.....	12\$000	3\$600
Ceará.....	Aracati.....	11\$000	4\$400
Pernambuco.....	Paraupeba.....	11\$000	3\$600
Ceará.....	Camocim.....	10\$000	4\$400
Piauí.....	Amarração.....	10\$000	3\$600

**ALAGOAS**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	135\$000	90\$000
» prop. pelos empregados (2).....	—	—
» prop. pelos empregadores (2).....	—	—
» fixado pela Comissão (2).....	135\$000 100\$000	90\$000
<b>2. Inquerito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	116\$900	86\$300
» mediano.....	100\$800	52\$800
Classe modal.....	50\$ a 100\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	108\$200	
» do I. A. P. C.....	301\$300	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	75\$000	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base janeiro de 1935)	103	96
Custo da ração da lei 399.....	2\$599	1\$937
Alimentação % do total.....	70,9	87,3
Habitação % do total.....	10,9	6,7
Vestuário % do total.....	8,8	11,4
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		26
» geométrico s/ salário.....		23
» aritmético c/ salário.....		87
» aritmético reduzido a população		17
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>	142\$000	108\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT..</b>	125\$000	90\$000

(1) -- Fase de determinação (inicial)

(2) -- Fase de fixação (final)



**AMAZONAS**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	270\$000	210\$000
> prop. pelos empregadores (1).....	—	—
> determ. pela Comissão (1).....	270\$000	210\$000
> prop. pelos empregados (2).....	—	—
> prop. pelos empregadores (2).....	—	—
> fixado pela Comissão (2).....	270\$000	210\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	192\$200	127\$700
> mediano.....	152\$900	103\$300
Classe modal.....	150\$ a 200\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	172\$000	
> do I. A. P. C.....	282\$800	
> agrícola médio (trabalhador rural).....	181\$300	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número Índice em 1930 (base Janeiro 1935)		125
Custo da ração da Lei 309.....	23296	23498
Alimentação % do total.....	56,5	84,6
Habitação % do total.....	14,4	6,4
Vestuário % do total.....	10,9	11,9
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		9
> geométrico s/ salário.....		7
> aritmético s/ salário.....		109
> aritmético reduzido a população		11
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>	128\$000	93\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	160\$000	120\$000

(1) --- Fase de determinação (inicial)

(2) --- Fase de fixação (final)

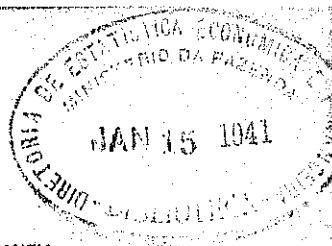
**B A I A**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salário das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....»	190\$000	140\$000
	140\$000	110\$000
		150\$000
» prop. pelos empregados (2).....	150\$000	120\$000
		105\$000
		90\$000
» » empregadores.....		—
		140\$000
» fixado pela Comissão (2).....	190\$000	110\$000
		90\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	167\$800	114\$800
» mediano.....	103\$800	105\$000
Classe modal.....	100\$ a 150\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....		105\$400
» do I. A. P. C.....		295\$000
» agricola médio (trabalhador rural).....		80\$600
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número indice em 1939 (base Janeiro 1935)	134	137
Custo da ração da Lei 399.....	2\$015	2\$709
Alimentação % do total.....	09,4	73,7
Habituação % do total.....	18,1	11,1
Vestuário % do total.....	7,3	9,4
<b>5. Conjuntura económica do Estado (SEPT)</b>		
Indice aritmético s/ salário.....		74
» geométrico s/ salário.....		65
» aritmético e/salário.....		148
» aritmético reduzido a população		25
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	<b>155\$000</b>	<b>112\$000</b>
		120\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	<b>150\$000</b>	<b>110\$000</b>
		90\$000

(1) — Fase de determinação (inicial)

(2) — Fase de fixação (final)

CEARÁ



ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salário das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	160\$000	110\$000
» prop. pelos empregados (2).....	—	120\$000
» prop. pelos empregadores (2).....	—	—
» fixado pela Comissão (2).....	160\$000	110\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	143\$100	118\$500
» mediano.....	102\$100	101\$600
Classe modal.....	60\$ a 100\$	60\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I. ....	117\$200	
» do I. A. P. C. ....	237\$000	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	90\$000	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número Índice em 1939 (base Janeiro 1935).....	121	114
Custo da ração da Lei 399.....	2\$507	2\$101
Alimentação % do total.....	58,9	68,9
Habituação % do total.....	15,9	7,8
Vestuário % do total.....	9,8	9,9
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	34	
» geométrico s/ salário.....	26	
» aritmético s/ salário.....	107	
» aritmético reduzido a população.....	17	
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>	<b>142\$000</b>	<b>103\$000</b>
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	<b>150\$000</b>	<b>110\$000</b>

(1) -- Fase de determinação (inicial)

(2) -- Fase de fixação (final)

DISTRITO FEDERAL	
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA
<b>1. Salários das Comissões</b>	
Salário prop. pelos empregados (1).....	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—
» determ. pela Comissão (1).....	240\$000
» prop. pelos empregados (2).....	360\$000
» prop. pelos empregadores (2).....	200\$000
» fixado pela Comissão (2).....	240\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>	
Salário médio.....	202\$500
» mediano.....	150\$000
Classe modal.....	150\$ a 200\$
<b>3. Outros Salários</b>	
Salário do I. A. P. I.....	270\$700
» do I. A. P. C.....	420\$700
» agrícola médio (trabalhador rural).....	155\$000
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>	
Número índice em 1930 (base Janeiro 1935)....	113
Custo da ração da Lei 390.....	2\$986
Alimentação % do total.....	46,5
Habituação % do total.....	27,2
Vestuatário % do total.....	8,4
<b>5. Conjuntura económica do Estado (SEPT)</b>	
Índice aritmético s/ salário.....	823
» geométrico s/ salário.....	541
» aritmético c/ salário.....	830
» aritmético reduzido a população.....	412
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	<b>240\$000</b>
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	<b>240\$000</b>

(1) — Fase de determinação (inicial)  
 (2) — Fase de fixação (final)

ESPIRITO SANTO

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	200\$000 241\$500	170\$000
" prop. pelos empregadores (1).....	161\$800 100\$000 130\$000	110\$000
" determ. pela Comissão (1).....	100\$000	110\$000
" prop. pelos empregados (2).....	---	---
" prop. pelos empregadores (2).....	---	---
" fixado pela Comissão (2).....	176\$000	110\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	210\$200	177\$100
" mediano.....	202\$300	156\$800
Classes modais.....	150\$ a 200\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	140\$700	
" do I. A. P. C.....	227\$300	
" agrícola médio (trabalhador rural).....	106\$900	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)	130	100
Custo da ração da Lei 390.....	28578	13951
Alimentação % do total.....	68,3	11
Habitação % do total.....	11,3	11,2
Vestuário % do total.....	6,7	9,4
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético a/ salário.....		25
" geométrico a/ salário.....		17
" aritmético c/ salário.....		131
" aritmético reduzido a população.....		31
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>	162\$000	118\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	160\$000	110\$000

(1) --- Fase de determinação (inicial)

(2) --- Fase de fixação (final)

**GOIAZ**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	150\$000	100\$000
» prop. pelos empregados (2).....	150\$000	100\$000
» prop. pelos empregadores (2).....	150\$000	100\$000
» fixado pela Comissão (2).....	150\$000	100\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	114\$300	100\$300
» mediano.....	201\$800	153\$000
Classe modal.....	150\$ a 200\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	—	
» do I. A. P. C.....	216\$300	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	87\$500	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1930 (base Janeiro 1935)....	119	76
Custo da ração da Lei 399.....	23\$75	2\$40
Alimentação % do total.....	50,5	55,3
Habitação % do total.....	8,7	10,1
Vestuário % do total.....	13,5	14,5
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		8
» geométrico s/ salário.....		3
» aritmético c/ salário.....		102
» aritmético reduzido a população.....		10
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	125\$000	91\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	150\$000	100\$000

(1) — Fase de determinação (inicial)

(2) — Fase de fixação (final)

**MARANHÃO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	178\$860 135\$000	---
" prop. pelos empregadores (1).....	110\$000 120\$000	---
" determ. pela Comissão (1).....	125\$000	95\$000
" prop. pelos empregados (2).....	125\$000	95\$000
" prop. pelos empregadores (2).....	120\$000 90\$000	90\$000 75\$000
" fixado pela Comissão (2).....	120\$000	90\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	142\$200	99\$600
" mediana.....	103\$000	95\$400
Classe modal.....	100\$ a 150\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. J.....	118\$900	
" do I. A. P. C.....	237\$000	
" agrícola médio (trabalhador rural).....	88\$100	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)..	113	122
Custo da ração da Lei 399.....	2\$200	2\$000
Alimentação % do total.....	68,4	77,7
Habitação % do total.....	13,7	7,6
Vestutário % do total.....	7,4	11,3
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	13	
" geométrico s/ salário.....	12	
" aritmético c/ salário.....	88	
" aritmético reduzido a população.....	9	
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	122\$000	88\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	120\$000	90\$000

(1) -- Fase de determinação (inicial)

(2) -- Fase de fixação (final)

**MATO GROSSO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salário das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	120\$000	150\$000 100\$000
» prop. pelos empregados (2).....	—	—
» prop. pelos empregadores (2).....	—	—
» fixado pela Comissão (2).....	150\$000	180\$000 100\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	173\$000	203\$200
» mediano.....	151\$300	154\$300
Classe modal.....	50\$ a 100\$	150\$ a 200\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	220\$500	
» do I. A. P. C.....	341\$900	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	153\$100	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935).....		103      123
Custo da ração da Lei 309.....	23716	2\$508
Alimentação % do total.....	48,7	40,6
Habituação % do total.....	13,0	14,0
Vestuário % do total.....	12,6	11,8
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		6
» geométrico s/ salário.....		6
» aritmético c/salário.....		125
» aritmético reduzido a população.....		8
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	118\$000	85\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	150\$000	180\$000 100\$000

(1) -- Fase de determinação (inicial)

(2) -- Fase de fixação (final)



**MINAS GERAIS**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	---	---
" prop. pelos empregadores (1).....	145\$000	108\$000
" detern. pela Comissão (1).....	240\$000	176\$000
" prop. pelos empregados (2).....	162\$500	112\$500
" prop. pelos empregadores (2).....	170\$000	112\$500
" fixado pela Comissão (2).....		
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	181\$800	135\$600
" mediano.....	151\$900	102\$100
Clas e medial.....	150\$ a 200\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	152\$800	
" do I. A. P. C.....	216\$000	
" agrícola médio (trabalhador rural).....	85\$000	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)....	125	133
Custo de ração da Lei 391.....	2\$137	2\$186
Alimentação % do total.....	40,4	58,4
Habituação % do total.....	18,6	13,3
Vestuário % do total.....	6,2	10,4
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	188	
" geométrico s/ salário.....	174	
" aritmético c/ salário.....	203	
" aritmético reduzido a população.....	38	
<b>6. Salário Teórico (SRPT).....</b>		
	168\$000	122\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>		
	170\$000	120\$000

(1) -- Base de determinação (inicial)

(2) -- Base de fixação (fiscal)

**P A R Á**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	304\$079	200\$000
> prop. pelos empregadores (1).....	135\$000	100\$000
> doterm. pela Comissão (1).....	150\$000	108\$000
> prop. pelos empregados (2).....	304\$079	200\$000
> prop. pelos empregadores (2).....	150\$000	108\$000
> fixado pela Comissão (2).....	150\$000	108\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	155\$500	124\$300
> mediano.....	103\$700	101\$000
Classe modal.....	100\$ a 150\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	122\$000	
> do I. A. P. C.....	262\$000	
> agrícola médio (trabalhador rural).....	68\$800	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1930 (base Janeiro 1935)....	123	87
Custo da ração da Lei 399.....	2\$498	1\$818
Alimentação % do total.....	67,5	74,4
Habitação % do total.....	12,0	6,4
Vestuário % do total.....	6,7	8,1
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		27
> geométrico s/ salário.....		25
> aritmético c/ salário.....		112
> aritmético reduzido a população.....		18
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	<b>144\$000</b>	<b>105\$000</b>
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	<b>150\$000</b>	<b>110\$000</b>

(1) -- Fase de determinação (inicial)

(2) -- Fase de fixação (final)

**PARAIBA**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salário das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	---	---
" prop. pelos empregadores (1).....	145\$000	92\$500
" determ. pela Comissão (1).....	---	---
" prop. pelos empregados (2).....	---	---
" prop. pelos empregadores (2).....	125\$000	80\$000
" fixado pela Comissão (2).....	---	---
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	152\$300	98\$300
" mediano.....	103\$500	53\$400
Classe modal.....	50\$ a 100\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I. ....	---	---
" do I. A. P. C. ....	301\$300	88\$100
" agrícola médio (trabalhador rural).....	---	---
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1930 (base Janeiro 1935).....	139	116
Custo da ração da Lei 309.....	1\$977	2\$162
Alimentação % do total.....	80,5	83,8
Habitação % do total.....	11,9	9,4
Vestuário % do total.....	8,9	12,5
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	30	
" geométrico s/ salário.....	36	
" aritmético c/salário.....	104	
" aritmético reduzido a população	20	
<b>6. Salário Teórica (SEPT).....</b>		
	148\$000	107\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>		
	125\$000	90\$000

(1) -- Fases de determinação (inicial)

(2) -- Fases de fixação (final)

**PARANÁ**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salário das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	180\$000	100\$000 130\$000
» prop. pelos empregadores (1).....	130\$000	115\$000 100\$000
» determ. pela Comissão (1).....	180\$000	160\$000 130\$000
» prop. pelos empregados (2).....	180\$000	100\$000 130\$000
» prop. pelos empregadores (2).....	130\$000	115\$000 100\$000
» fixado pela Comissão (2).....	180\$000	160\$000 130\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	172\$000	179\$000
» mediano.....	151\$300	152\$300
Classe modal.....	50\$ a 100\$	150\$ a 200\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....		205\$100
» do I. A. P. C.....		256\$300
» agrícola médio (trabalhador rural).....		145\$000
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)....	119	96
Custo da ração da Lei 399.....	2\$194	2\$048
Alimentação % do total.....	58,6	61,6
Habituação % do total.....	14,0	9,8
Vestuário % do total.....	11,3	17,5
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		47
» geométrico s/ salário.....		45
» aritmético c/salário.....		152
» aritmético reduzido a população		48
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	176\$000	128\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	180\$000	100\$000 120\$000

(1) — Fase de determinação (inicial)

(2) — Fase de fixação (final)

**PERNAMBUCO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salário das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	150\$000	100\$000
" prop. pelos empregadores (1).....	150\$000	100\$000
" determ. pela Comissão (1).....	150\$000	100\$000
" prop. pelos empregados (2).....	---	---
" prop. pelos empregadores (2).....	---	---
" fixado pela Comissão (2).....	150\$000	100\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	144\$800	112\$200
" mediano.....	103\$000	54\$700
Classe modal.....	100\$ a 150\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. E.....	117\$900	
" do I. A. P. C.....	301\$300	
" agrícola médio (trabalhador rural).....	72\$300	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)...	138	130
Custo da ração da Lei 300.....	28391	28385
Alimentação % do total.....	68,7	70,3
Habitação % do total.....	12,8	10,8
Vestuzário % do total.....	12,4	12,5
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		123
" geométrico s/ salário.....		123
" aritmético o/ salário.....		191
" aritmético reduzido a população.....		41
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>		
	171\$000	124\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>		
	150\$000	100\$000

(1) -- Base de determinação (inicial)

(2) -- Base de fixação (final)

**PIAUI**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	125\$000	90\$000
» prop. pelos empregados (2).....	—	—
» prop. pelos empregadores (2).....	80\$000	—
» fixado pela Comissão (2).....	125\$000	90\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	124\$500	126\$000
» mediano.....	101\$700	101\$400
Classe modal.....	50\$ a 100\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. L.....	117\$700	
» do I. A. P. C.....	237\$200	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	86\$900	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número indice em 1930 (base Janeiro 1935)...	134	139
Custo da ração da Lei 399.....	2\$805	2\$640
Alimentação % do total.....	67,2	69,0
Habitação % do total.....	15,2	14,5
Vestuário % do total.....	10,1	9,1
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Indice aritmético s/ salário.....		6
» geométrico s/ salário.....		7
» aritmético c/ salário.....		84
» aritmético reduzido a população		8
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	118\$000	85\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT. ....</b>	120\$000	90\$000

(1) — Fase de determinação (inicial)

(2) — Fase de fixação (final)

## RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	108\$000	108\$000
* prop. pelos empregadores (1).....	130\$000	
* deferim. pela Comissão (1).....	123\$000	90\$000
* prop. pelas empregados (2).....	130\$000	90\$000
* prop. pelos empregadores (2).....	---	---
* fixado pela Comissão (2).....	130\$000	90\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	156\$000	159\$100
* mediano.....	103\$500	103\$200
Classe modal.....	50\$ a 100\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. L. ....	119\$100	
* do I. A. P. C. ....	301\$300	
* agrícola médio (trabalhador rural) .....	103\$500	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)	142	132
Custo da ração da Lei 500.....	28636	38455
Alimentação % do total.....	52,0	72,0
Habitação % do total.....	12,2	8,6
Vestidário % do total.....	6,3	7,4
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	17	
* geométrico s/ salário.....	10	
* aritmético s/ salário.....	112	
* aritmético reduzido a população	21	
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>	149\$000	108\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	130\$000	90\$000

(1) -- Base da determinação (inicial)

(2) -- Base da fixação (final)

**RIO GRANDE DO SUL**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	300\$000	220\$000
» prop. pelos empregadores (1).....	160\$000	120\$000
» determ. pela Comissão (1).....	250\$000	270\$000
» prop. pelos empregados (2).....	300\$000	220\$000
» prop. pelos empregadores (2).....	200\$000	160\$000
» fixado pela Comissão (2).....	200\$000	160\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	212\$500	186\$900
» mediano.....	201\$700	152\$500
Classe modal.....	150\$ a 200\$	150\$ a 200\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	219\$800	
» do I. A. P. C.....	314\$400	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	118\$800	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número indice em 1939 (base Janeiro 1935).....	124	102
Custo da ração da Lei 399.....	2\$441	2\$001
Alimentação % do total.....	61,7	69,5
Habituação % do total.....	18,4	14,0
Vestuário % do total.....	8,8	9,9
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	218	
» geométrico s/ salário.....	220	
» aritmético c/ salário.....	319	
» aritmético reduzido a população.....	73	
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	190\$000	138\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	200\$000	160\$000

(1) — Fase de determinação (inicial)  
 (2) — Fase de fixação (final)



**RIO DE JANEIRO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	---	---
" prop. pelos empregadores (1).....	---	---
" determ. pela Comissão (1).....	200\$000	100\$000
" prop. pelos empregados (2).....	---	---
" prop. pelos empregadores (2).....	---	---
" fixado pela Comissão (2).....	200\$000	100\$000
" fixado pela Comissão (3).....	150\$000	---
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	206\$100	151\$300
" mediana.....	154\$700	103\$700
Classe modal.....	150\$ a 200\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do T. A. P. L.....	170\$200	---
" do T. A. P. C.....	227\$300	---
" agrícola médio (trabalhador rural).....	90\$600	---
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935).....	128	111
Custo da ração da Lei 399.....	2\$543	2\$013
Alimentação % do total.....	54,8	60,0
Habitação % do total.....	18,7	13,8
Vestúário % do total.....	8,8	8,2
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	116	---
" geométrico s/ salário.....	97	---
" aritmético s/ salário.....	221	---
" aritmético reduzido a população.....	58	---
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	182\$000	132\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	200\$000	150\$000
		100\$000

(1) - Fase de determinação (inicial)

(2) - Fase de fixação (final)

**SANTA CATARINA**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	165\$000	155\$000 145\$000
» prop. pelos empregados (2).....	—	—
» prop. pelos empregadores (2).....	165\$000	155\$000 145\$000
» fixado pela Comissão (2).....	165\$000	155\$000 145\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	153\$200	154\$400
» mediano.....	104\$400	103\$200
Classe modal.....	50\$ a 100\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	185\$100	
» do I. A. P. C.....	256\$800	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	121\$900	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1930 (base Janeiro 1935)....	108	88
Custo da ração da Lei 309.....	2\$240	1\$809
Alimentação % do total.....	61,8	65,1
Habituação % do total.....	14,7	8,7
Vestuário % do total.....	8,4	8,7
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	35	
» geométrico s/ salário.....	33	
» aritmético c/ salário.....	127	
» aritmético reduzido a população	35	
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>	<b>166\$000</b>	<b>120\$000</b>
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	<b>170\$000</b>	<b>150\$000 140\$000</b>

(1) — Fase de determinação (inicial)

(2) — Fase de fixação (final)

SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	240\$000	200\$000
" prop. pelos empregadores (1).....	100\$000	100\$000
" determ. pela Comissão (1).....	200\$000	140\$000
" prop. pelos empregados (2).....	---	---
" prop. pelos empregadores (2).....	---	---
" fixado pela Comissão (2).....	220\$000	200\$000 180\$000 160\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	220\$600	170\$100
" mediano.....	201\$200	151\$700
Classe modal.....	150\$ a 200\$	100\$ a 150\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....		223\$000
" do I. A. P. C.....		341\$000
" agrícola médio (trabalhador rural).....		134\$400
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1930 (base Janeiro 1935)...		135
Custo da ração da Lei 390.....	2\$285	1\$089
Alimentação % do total.....	54,9	61,4
Habitação % do total.....	22,6	17,3
Vestuário % do total.....	9,4	10,4
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....		1.000
" geométrico s/ salário.....		1.000
" aritmético v/ salário.....		1.000
" aritmético reduzido a população.....		200
<b>6. Salário Técnico (SEPT).....</b>		
	223\$000	162\$000 200\$000
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>		
	220\$000	170\$000 150\$000

(1) -- Base de determinação (leitoral)

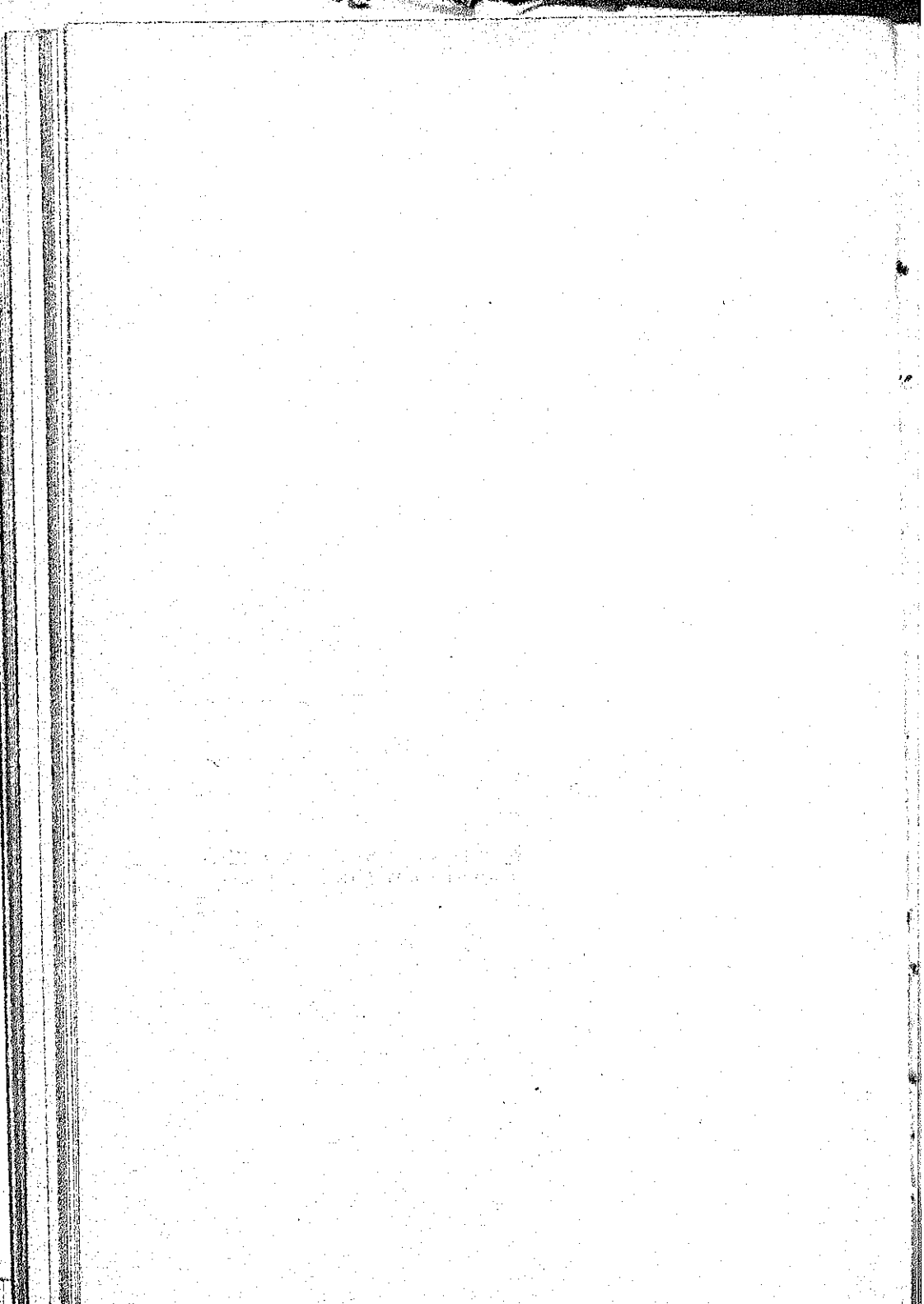
(2) -- Base de fixação (fiscal)

**SERGIPE**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIA	
	Capital	Interior
<b>1. Salários das Comissões</b>		
Salário prop. pelos empregados (1).....	—	—
» prop. pelos empregadores (1).....	—	—
» determ. pela Comissão (1).....	125\$000	100\$000
» determ. pelos empregados (2).....	125\$000	90\$000
» prop. pelos empregadores (2).....	—	—
» fixado pela Comissão (2).....	125\$000	100\$000
<b>2. Inquérito de Salário Mínimo (SEPT)</b>		
Salário médio.....	120\$000	73\$300
» mediano.....	102\$400	52\$000
Classe modal.....	50\$ a 100\$	50\$ a 100\$
<b>3. Outros Salários</b>		
Salário do I. A. P. I.....	83\$000	
» do I. A. P. C.....	205\$000	
» agrícola médio (trabalhador rural).....	71\$900	
<b>4. Custo de Vida (SEPT)</b>		
Número índice em 1939 (base Janeiro 1935)....	124	127
Custo da ração da Lei 399.....	2\$357	1\$887
Alimentação % do total.....	75,8	74,2
Habitação % do total.....	11,5	6,5
Vestuário % do total.....	13,1	3,1
<b>5. Conjuntura econômica do Estado (SEPT)</b>		
Índice aritmético s/ salário.....	16	
» geométrico s/ salário.....	16	
» aritmético c/ salário.....	70	
» aritmético reduzido a população.....	20	
<b>6. Salário Teórico (SEPT).....</b>	<b>145\$000</b>	<b>107\$000</b>
<b>7. Salário Ajustado do SEPT.....</b>	<b>125\$000</b>	<b>90\$000</b>

(1) — Fase de determinação (inicial)  
 (2) — Fase de fixação (final)





## CALCULO DOS INDICES ECONOMICOS

(Conjuntura económica)

Sr. Diretor.

Tomaram-se as seguintes séries, para o cálculo dos índices :

### Bases financeiras

- a) arrecadação total do Estado ;
- b) arrecadação federal ;
- c) arrecadação do imposto sobre a renda ;
- d) arrecadação do imposto sobre atos emanados do governo (circulação) ;
- e) arrecadação do imposto de consumo ;
- f) arrecadação das rendas alfandegárias ;
- g) dívida externa.

### Bases económicas

- a) produção agrícola (principais culturas) ;
- b) produção industrial ;
- c) capital industrial ;
- d) depósitos em Bancos particulares ;
- e) depósitos em Bancos federais e caixas económicas ;
- f) operações hipotecárias ;
- g) transmissão de propriedades.

### Bases demográficas

- a) população ;
- b) densidade de população.

**Bases especiais**

a) salários apurados no inquérito do S. E. P. T.  
Cálcuamos cinco tipos de índices :

- 1) Índice aritmético ponderado sem levar em conta a influência dos salários.
- 2) Índice geométrico ponderado sem levar em conta a influência dos salários.
- 3) Índice aritmético ponderado levando em conta a influência dos salários.
- 4) Índice geométrico ponderado levando em conta a influência dos salários.
- 5) Índice reduzido ao efetivo populacional, em uma base teórica ajustada (compensação).

As séries acima indicadas foram extraídas de duas fontes oficiais : o Anuário Estatístico do Brasil e as Estatísticas Econômicas do Ministério da Fazenda (Bases financeiras, econômicas e demográficas). Os salários (Base especial) são do inquérito realizado pelo S. E. P. T. (Salário Mínimo).

Para a composição do índice 1 usamos a seguinte fórmula geral :

$$I = \frac{1000 \sum K_1 \frac{P_1}{P_0}}{\sum K_1}$$

os coeficientes de ponderação foram calculados tendo em vista as seguintes relações :

**Séries com peso 3**

- Arrecadação total.
- Imposto de consumo (valendo como índice industrial).
- Produção agrícola.
- Produção e capital das indústrias.



Séries com pêso 2

- Arrecadação federal.
- Depósitos de Bancos em geral.
- Depósitos de Bancos federais e caixas econômicas.

Séries com pêso 1

As demais séries consideradas, não levamos em conta as séries salário e população.

Para a composição do índice 2 usamos as mesmas séries e pesos com a fórmula clássica :

$$I = 1000 \sqrt{\frac{\sum k_1}{k_1} \frac{P_1}{P_0}}$$

Incluímos, porém a população com pêso 2.

Para a composição do índice 3 empregamos fórmula igual à do índice 1, levando entretanto em conta a série de salário e a população com pêso 2.

Para a composição do índice 4 empregamos a fórmula do índice 2 dando também ao salário e à população o pêso 2.

Para reduzirmos os valores do índice 1 ao efetivo populacional (índice 5) dividimos o índice achado pela fórmula 1, (que nos pareceu o mais homogêneo e no qual foi de propósito abandonada a série de população) por coeficientes proporcionais à classe da população do respectivo Estado.

Calculamos as seguintes classes.

Classe 1 --- População teórica : 5.000.000.

Fator de redução : 5,0.

Minas Gerais e São Paulo.

Classe 2 --- População teórica : 3.000.000.

Fator de redução : 3,0.

Baía, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

- Classe 3 — População teórica : 2.000.000.  
Fator de redução : 2,0.  
Ceará, Distrito Federal e Rio de Janeiro.
- Classe 4 — População teórica : 1.500.000.  
Fator de redução : 1,5.  
Alagoas, Maranhão, Pará e Paraíba.
- Classe 5 — População teórica : 1.000.000.  
Fator de redução : 1,0.  
Paraná e Santa Catarina.
- Classe 6 — População teórica : 800.000.  
Fator de redução : 0,8.  
Amazonas, Goiás, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.
- Classe 7 — População teórica : 100.000.  
Fator de redução : 0,1.  
Território do Acre.

Os índices encontrados foram os seguintes :

ESTADOS	I	II	III	IV	V
Território do Acre.....	1	1	8	8	10
Alagoas.....	26	23	87	33	17
Amazonas.....	9	7	109	13	11
Bahia.....	74	65	148	88	26
Ceará.....	34	26	107	30	17
Distrito Federal.....	823	541	630	540	412
Espírito Santo.....	25	17	131	28	31
Goiás.....	8	3	102	6	10
Maranhão.....	13	12	38	10	9
Mato Grosso.....	6	6	125	11	8
Minas Gerais.....	188	174	263	211	38
Pará.....	27	25	112	38	18
Paraíba.....	30	23	104	39	20
Paraná.....	48	45	152	66	48
Pernambuco.....	123	123	191	182	41
Piauí.....	6	7	84	2	8
Rio Grande do Norte.....	17	10	112	18	21
Rio Grande do Sul.....	218	220	319	268	73
Rio de Janeiro.....	110	97	221	128	58
Santa Catarina.....	35	33	127	48	35
São Paulo.....	1.000	1.000	1.000	1.000	200
Sergipe.....	16	10	70	24	20

I — Sem levar em conta a população

V — Índice reduzido a população.

Escolhida a série de índices (V) para o estudo da função, examinemos o salário mínimo e o máximo, correspondentes ao maior e ao menor destes índices.

Os mais baixos são os índices do Piauí e Mato Grosso (8). O maior é o do Distrito Federal (412). São Paulo, que é o Estado colocado em segundo lugar, apresenta índice 200.

Tomemos como salário mínimo admissível nas capitais o de 50\$000, atribuído ao índice 1 (o menor possível na série). Suponhamos o máximo salário nas capitais de 275\$000 para o índice 1.000, que representa um Estado teórico cuja importância econômica está muito acima do Distrito Federal.

A curva que melhor se adaptou ao fenômeno, depois de uma série de tentativas, foi a exponencial.

Temos, pois, uma função do tipo.

$$Y = K^X$$

Para resolvermos graficamente o problema é útil uma transformação: a logarítmica.

Logarithmando temos:

$$\log Y = K_1 \log X$$

sendo  $K_1 = \log K$

É a equação de uma linha reta, o que facilita a interpretação gráfica. Achando os pontos intermediários, baseados nos extremos temos:

**Extremos**

Y índice	log Y	X salário
1	0	50\$000
1.000	3	275\$000

Achando as constantes da equação e efetuando as operações, temos todos os valores intermediários.

ESTADOS	Y	log Y	Salário
Piauí.....	8	0,9030000	117\$789
Mato Grosso.....	8	0,9030000	117\$732
Maranhão.....	9	0,9542425	121\$568
Território do Acre.....	10	1,	123\$000
Golaz.....	10	1,	126\$000
Amazonas.....	11	1,0413927	128\$104
Ceará.....	17	1,2304489	142\$284
Alagoas.....	17	1,2304489	142\$284
Pará.....	18	1,2552725	144\$145
Paraná.....	20	1,3010300	147\$577
Sergipe.....	20	1,3010300	147\$577
Rio Grande do Norte.....	31	1,3222193	149\$166
Bala.....	25	1,3979400	164\$840
Espírito Santo.....	31	1,4913617	161\$852
Santa Catarina.....	35	1,5440680	165\$803
Minas Gerais.....	38	1,5797630	168\$484
Pernambuco.....	41	1,6127830	170\$950
Paraná.....	48	1,6812412	176\$003
Rio de Janeiro.....	58	1,7634280	182\$257
Rio Grande do Sul.....	73	1,8633229	180\$740
São Paulo.....	200	2,5010300	222\$677
Distrito Federal.....	412	2,6148972	546\$117

Aproximando, ao mil réis, temos a seguinte série de "salários teóricos das capitais".

Piauí.....	118\$000
Mato Grosso.....	118\$000
Maranhão.....	123\$000
Território do Acre.....	125\$000
Goiás.....	125\$000
Amapá.....	128\$000
Ceará.....	142\$000
Alagoas.....	142\$000
Pará.....	144\$000
Pernambuco.....	148\$000
Rio Grande do Norte.....	148\$000
Bahia.....	166\$000
Espirito Santo.....	162\$000
Santa Catarina.....	166\$000
Minas Gerais.....	166\$000
Pernambuco.....	171\$000
Paraná.....	176\$000
Rio de Janeiro.....	182\$000
Ilha Grande do Sul.....	166\$000
São Paulo.....	223\$000
Distrito Federal.....	246\$000

Para os salários do interior tentamos uma correlação entre os salários da capital e do interior. O cálculo desta correlação deu um coeficiente de redução de 0,72.

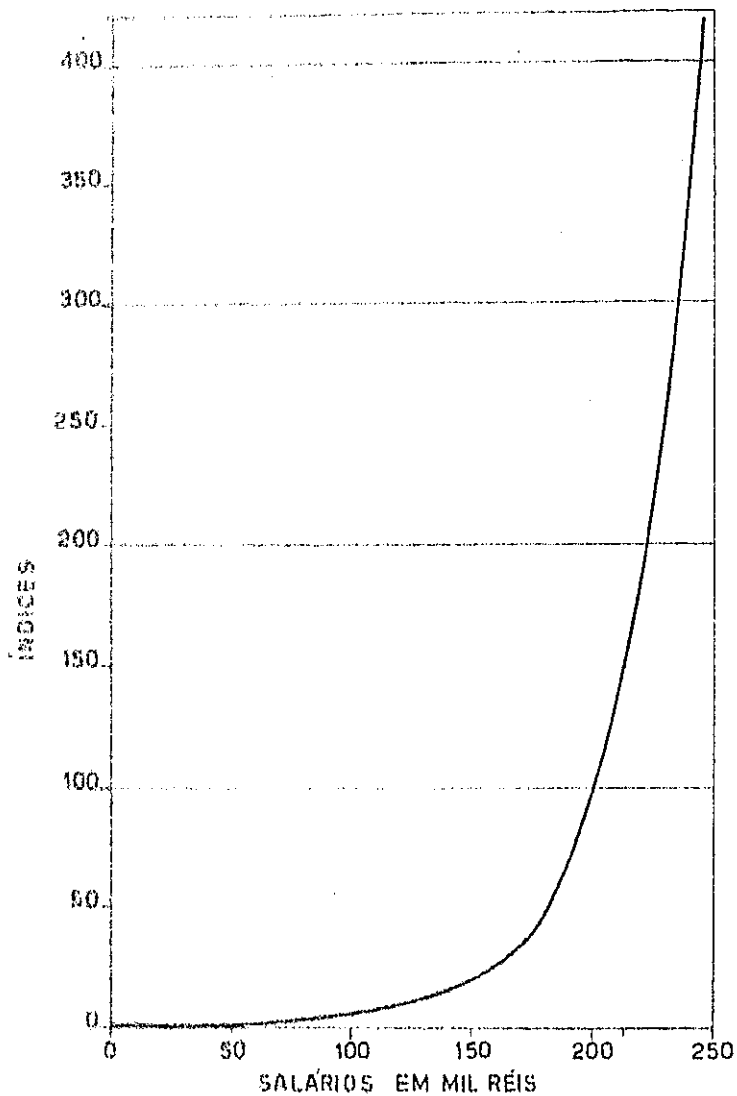
Obtemos assim o seguinte quadro :

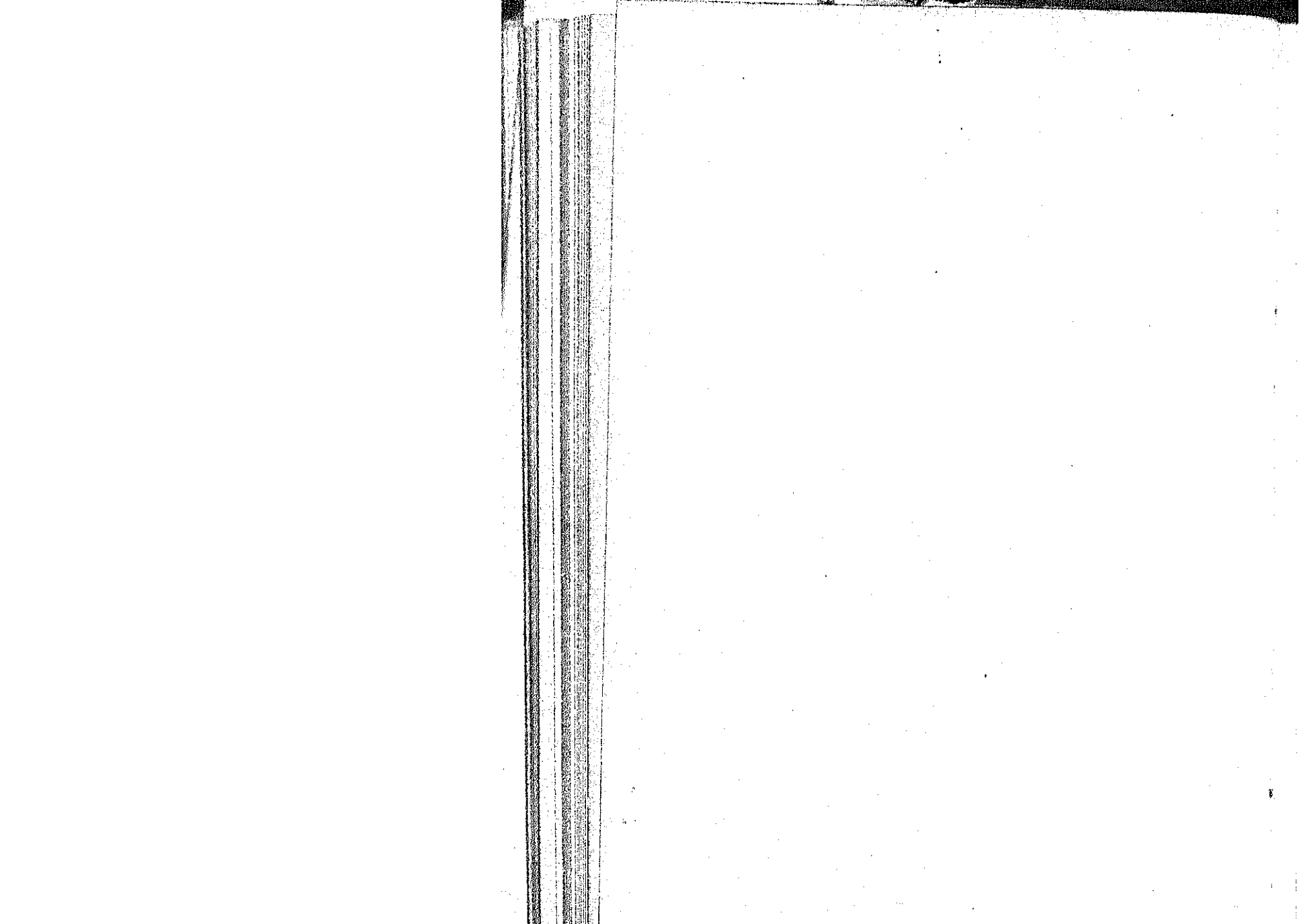
SALARIOS TEORICOS  
(Já aproximado)

ESTADOS	Capital	Interior
Piauí.....	118\$000	85\$000
Mato Grosso.....	118\$000	85\$000
Maranhão.....	122\$000	88\$000
Território do Acre.....	125\$000	—
Goiás.....	125\$000	91\$000
Amazonas.....	128\$000	93\$000
Ceará.....	142\$000	103\$000
Alagoas.....	142\$000	103\$000
Pará.....	144\$000	105\$000
Paraíba.....	148\$000	107\$000
Sergipe.....	148\$000	107\$000
Rio Grande do Norte.....	149\$000	108\$000
Baía.....	155\$000	112\$000
Espírito Santo.....	102\$000	118\$000
Santa Catarina.....	100\$000	120\$000
Minas Gerais.....	108\$000	122\$000
Pernambuco.....	171\$000	124\$000
Paraná.....	176\$000	128\$000
Rio de Janeiro.....	182\$000	132\$000
Rio Grande do Sul.....	100\$000	136\$000
São Paulo.....	223\$000	102\$000
Distrito Federal.....	246\$000	—

Tais salários teóricos só levam em conta a influência dos índices calculados sobre as séries anteriores. Necessário se torna introduzir-lhes correções de caráter geo-econômico. Essas só poderão vir do exame das circunstancias locais. — **A. Garcia de Miranda Netto.**

FUNÇÃO EXPONENCIAL  
LIGANDO OS SALÁRIOS (CAPITAIS)  
AOS ÍNDICES ECONÔMICOS

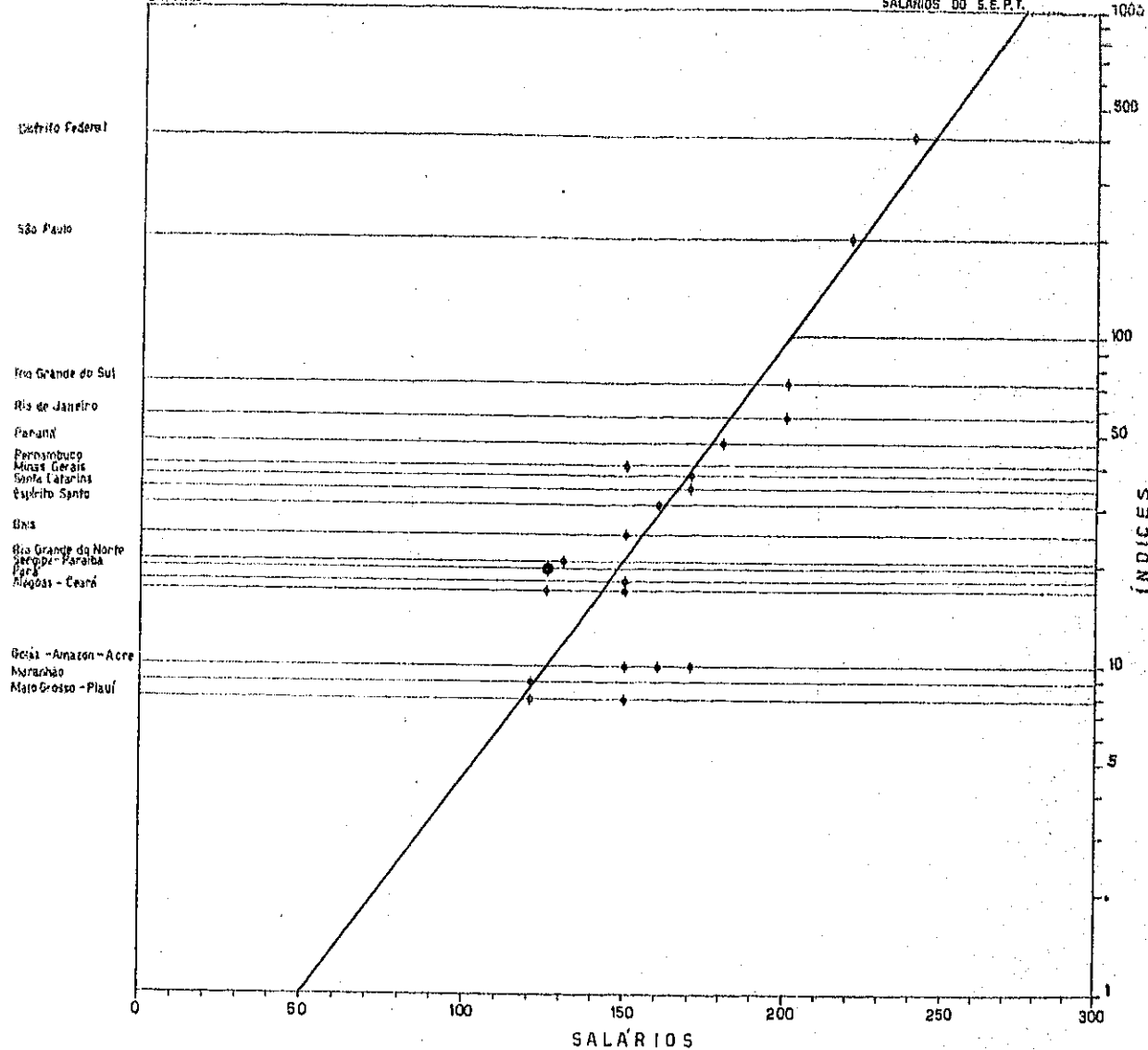




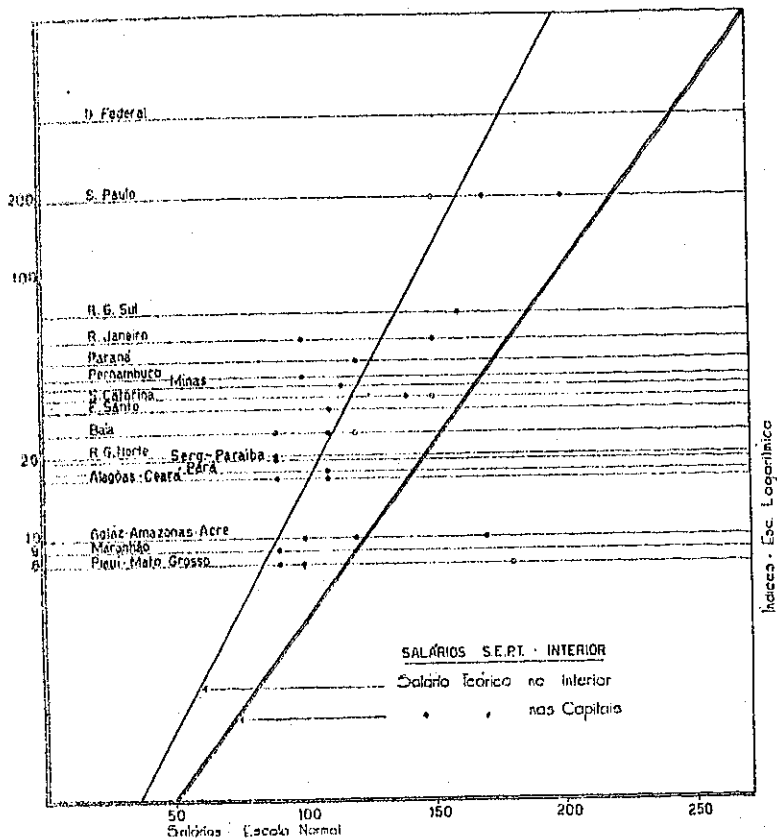


CAPITAIS

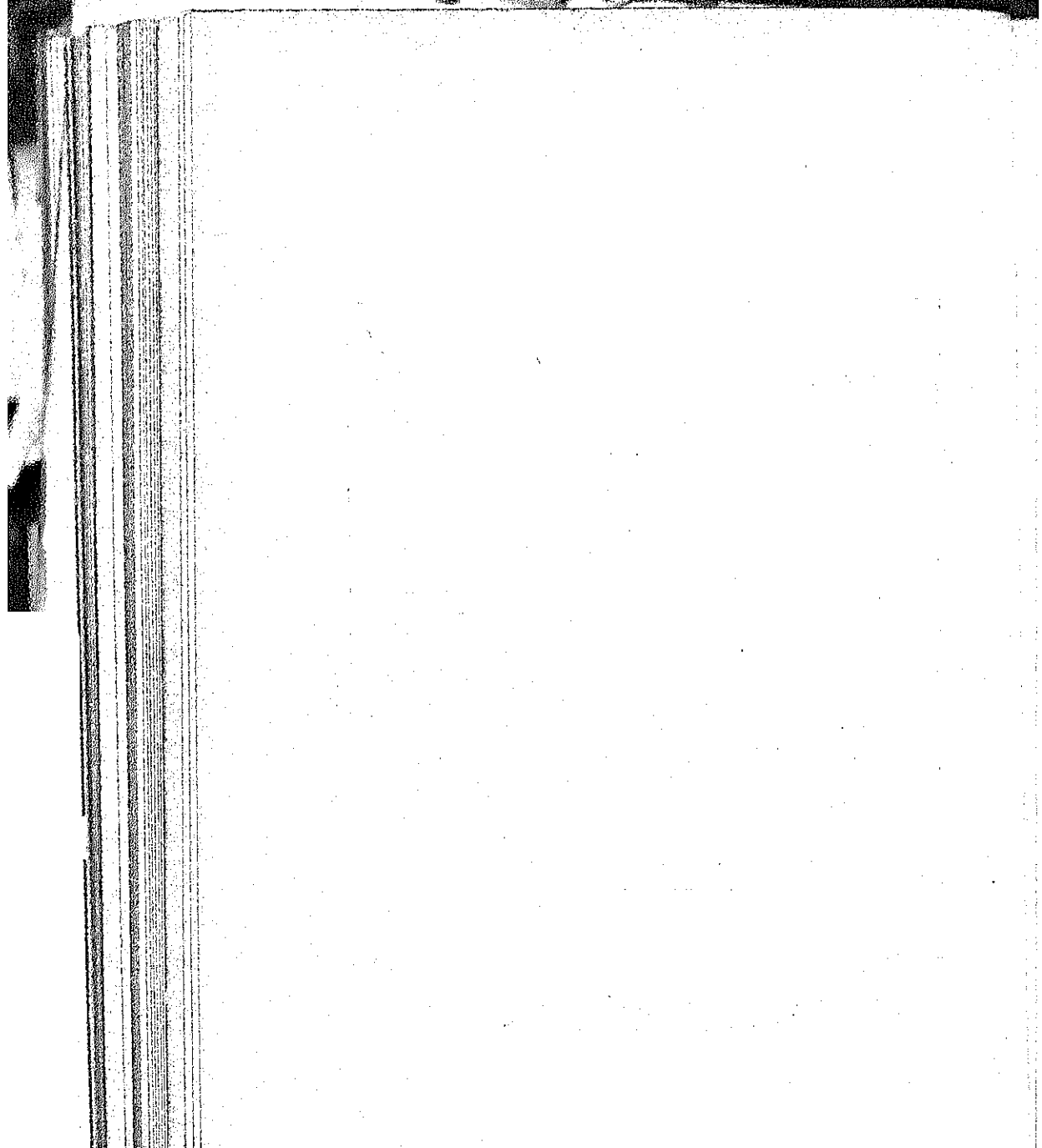
SALÁRIOS DO S.E.P.T.



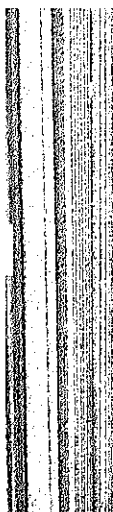


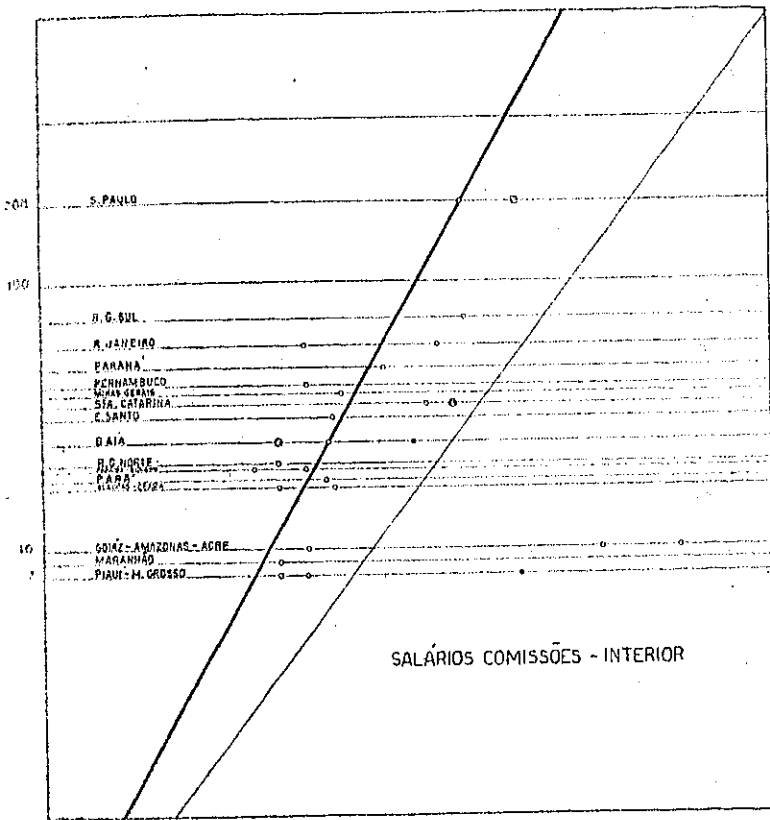


Ajustamento teórico dos salários em relação aos índices econômicos — Salários das comissões

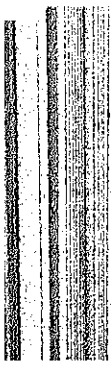
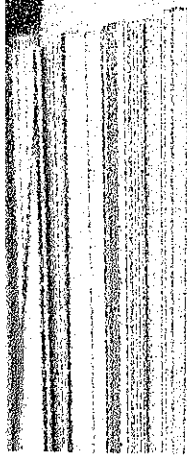






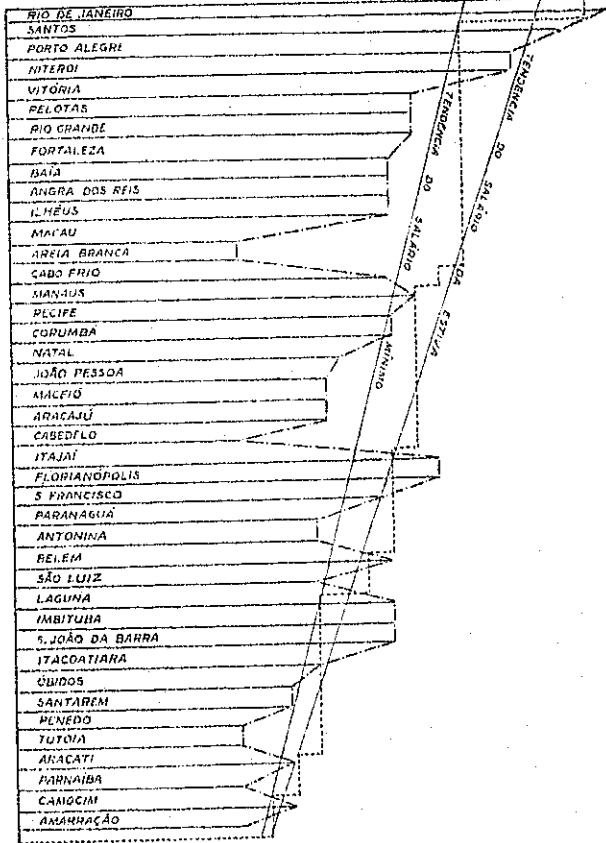


Ajustamento teórico dos salários em relação aos índices econômicos — Salários do SEPT

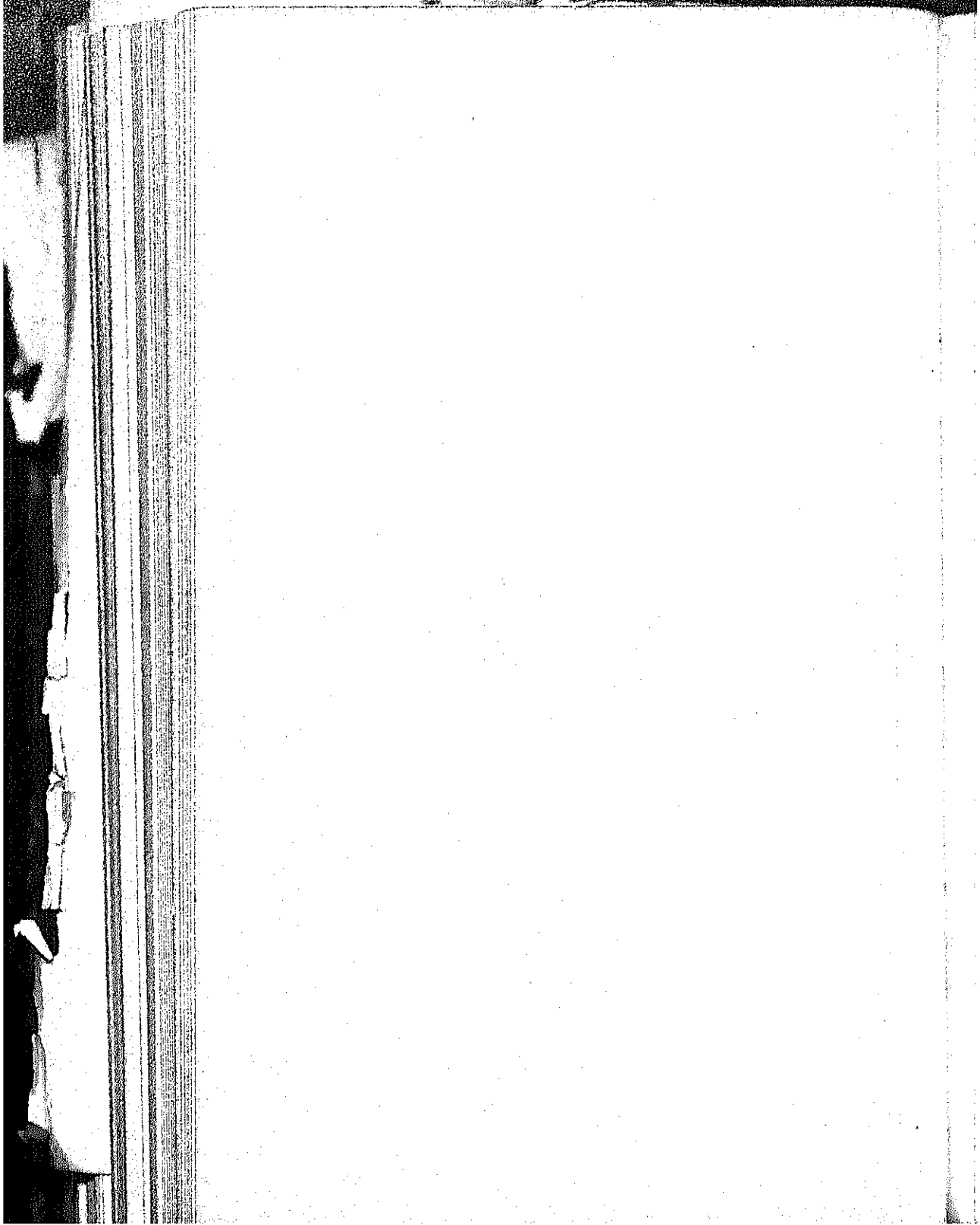


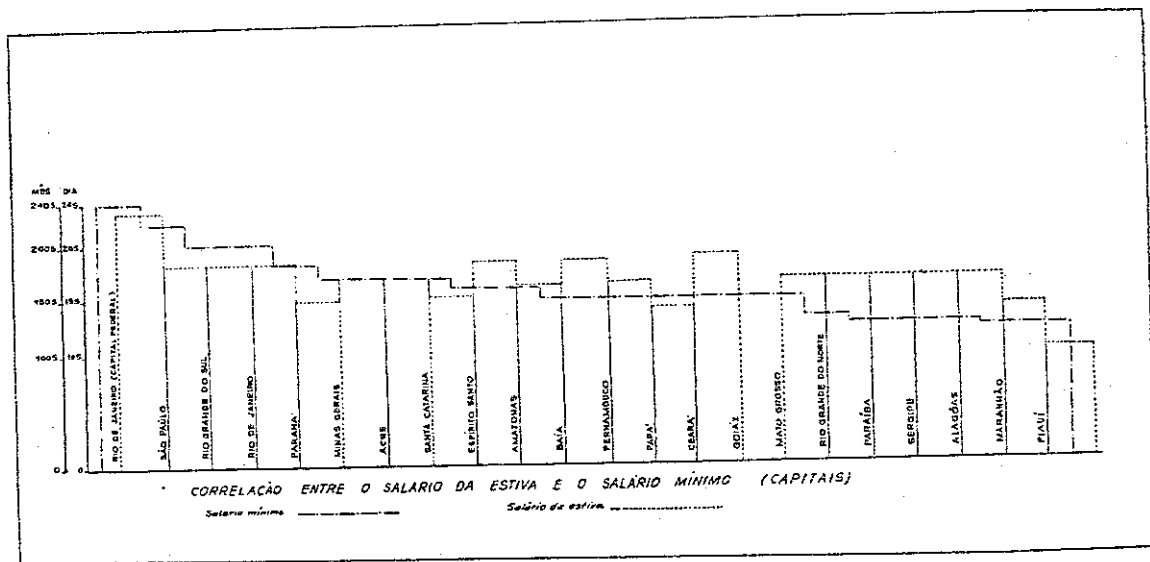


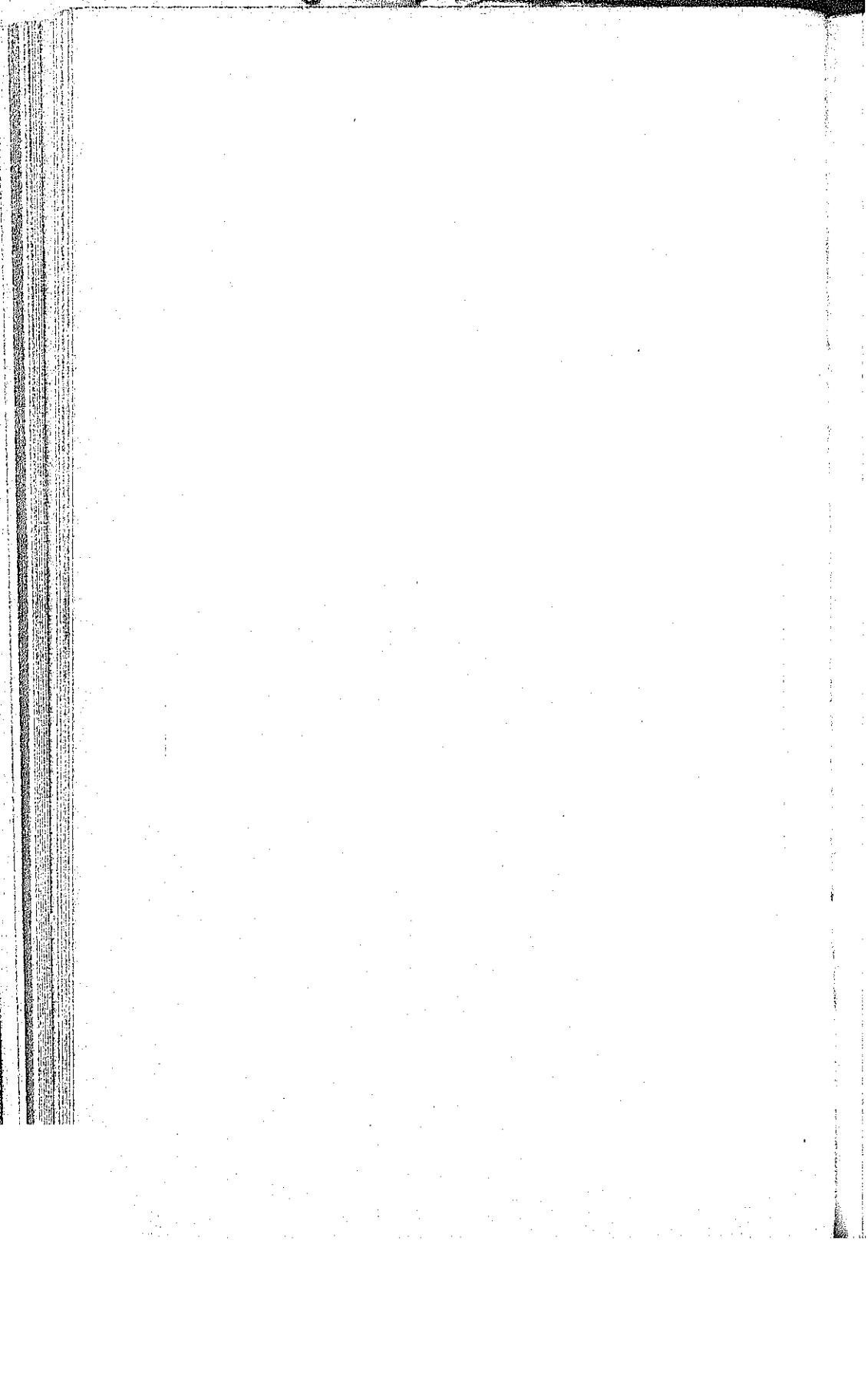
Escola Salário Mínimo	MÊS	00\$	100\$	120\$	140\$	160\$	180\$	200\$	220\$	240\$
Escola Salário de Estiva	DIA	10\$	12\$	14\$	16\$	18\$	20\$	22\$	24\$	

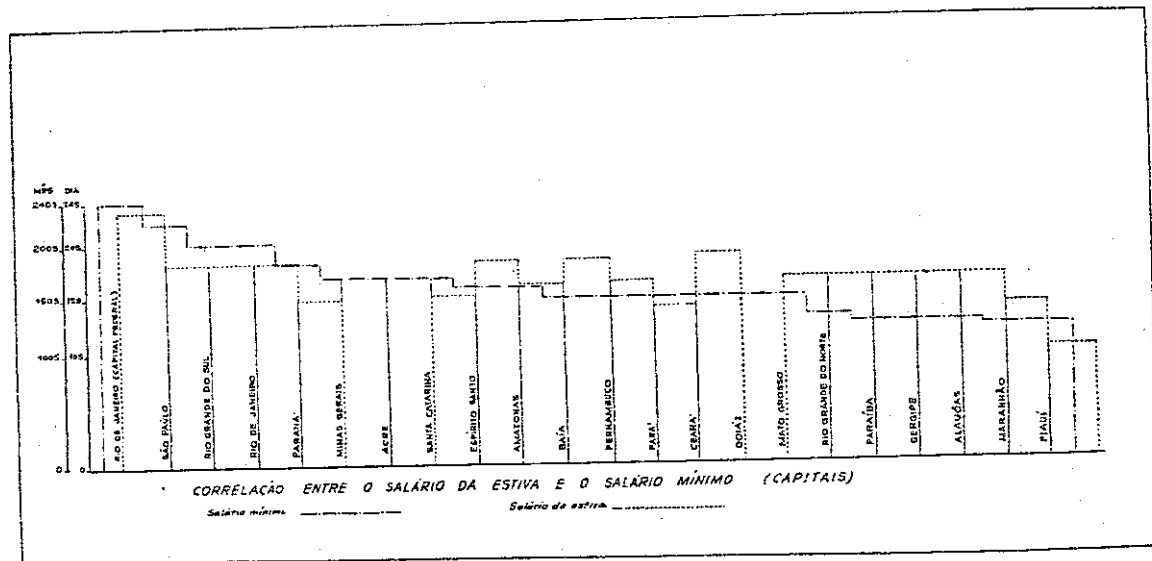


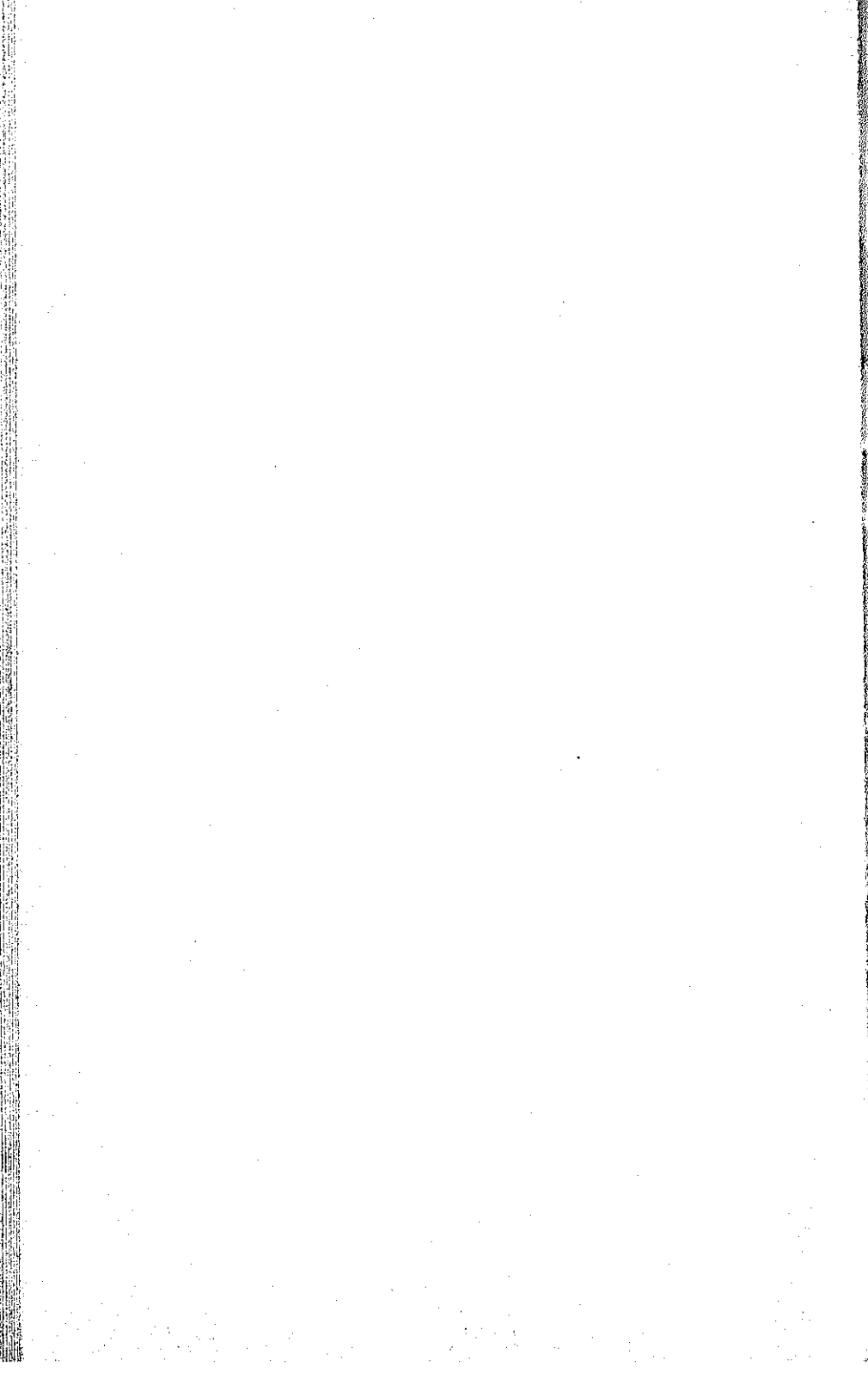
CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO DE ESTIVA NO BRASIL 1940



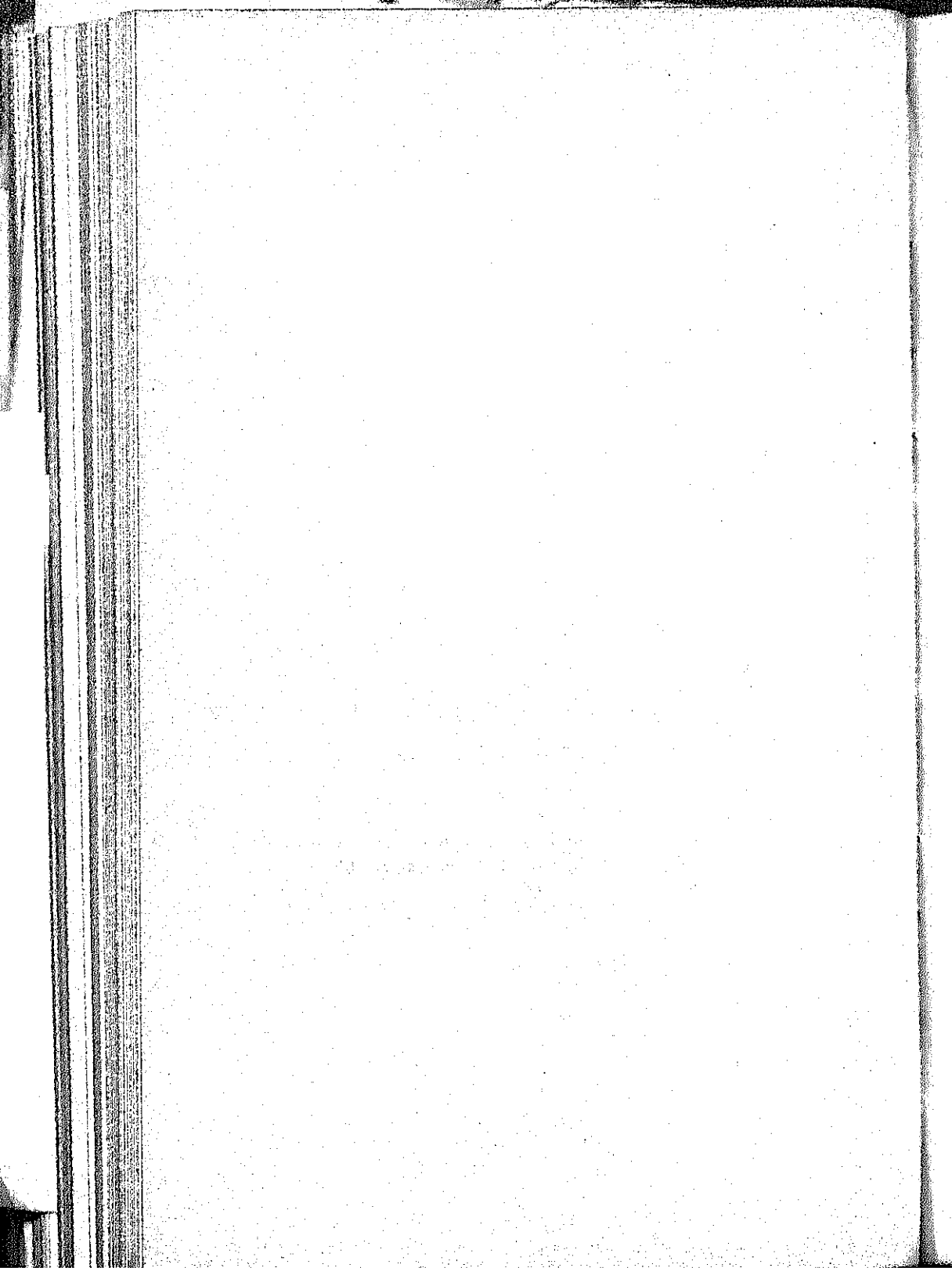








Exposição de motivos do Decreto-lei número 2.182, de 1.º de Maio de 1940





N. SCm-107.

Sr. Presidente da República.

A lei que, sob o n. 185, V. Ex. sancionou, a 14 de Janeiro de 1936, proclamava, em seu art. 1.º:

"Todo trabalhador tem direito, em pagamento de serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada época, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

No ano seguinte, ao decretar, em 10 de Novembro, a Constituição do Estado Novo, prescrevia V. Ex. (art. 137, alínea h) que, entre os preceitos da legislação trabalhista, se encontrasse o da observância do "salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho".

Sendo mister regulamentar a lei que encerrava o postulado convertido em preceito constitucional e, do mesmo passo, adotar, para sua conveniente execução, várias medidas de carácter legislativo, foi expedido o Decreto-lei n. 399 a 30 de Abril de 1938, no qual, ao lado do salário mínimo, se conceituou o trabalho em domicilio, fixando-se os tipos dos trabalhadores e os dos empregadores nessa modalidade do labor proletário, e se regulou a composição das Comissões de Salário Mínimo, definindo-lhes as atribuições.

Instaladas essas Comissões, nesta Capital, nas capitais dos Estados e na cidade do Rio Branco, do Acre, depois de determinado o número dos membros componentes de cada uma,

deu-se início ao inquérito censitário, recomendado pela lei, para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou sub-zona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, afim de proporcionar às Comissões os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Com tal objetivo, os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tivessem a seu serviço empregados ou operários, nesse número incluídos os encarregados de serviços ou obras, quer do Governo Federal, quer dos Governos Estaduais e Municipais, forneceram a declaração dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores.

Em articulação direta e frequentíssima com o antigo Departamento de Estatística e Publicidade, hoje Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, deste Ministério, as Comissões puderam agir com inteira segurança e sob a melhor coordenação de esforços, seguindo a orientação técnica da Repartição-Chefe, cuja missão consistia, primeiro, em organizar de modo o mais adequado, sem desrespeito de sua autonomia, o programa de trabalho delas, subordinando-as assim a uma certa disciplina para a identidade de critério na apreciação dos resultados, e estabelecer a sistematização geral dos elementos estatísticos, de maneira que assegurasse o bom êxito da tarefa censitária, e finalmente verificar a exatidão das decisões definitivas fixadoras dos salários mínimos, através das atas declaratórias.

Sob os melhores auspícios levou-se, pois, a efeito o inquérito censitário, cuja apuração alcançou o total de 230.067 fichas, em que se colheram cerca de 1.500.000 declarações, limitando-se as pesquisas, por motivos óbvios, aos trabalhadores que percebessem até 400\$000 mensais.

As Comissões, dispondo de material estatístico, devidamente apurado e constante de quadros sintéticos, tabelas analíticas e promédios indicadores, fizeram publicar, por intermédio quer do "Diário Oficial", quer dos diversos órgãos de publi-

cidade existentes na região, um convite para que todos os interessados apresentassem sugestões durante o prazo de 90 dias. E, si houve quem as trouxesse, no louvável empenho de colaborar com a Administração Pública em tão alevantada obra, observou-se, em contraposição, que a maioria preferiu abster-se de qualquer manifestação, dando evidentemente, por êsse modo, afinal, uma demonstração tácita do acêrto de que se revestiu a fixação das quantias atribuidas aos salários.

Restava que, para cumprimento do disposto no § 2.º do art. 42 do citado Decreto-lei n. 399, novamente se reunissem, como fizeram, para examinarem as observações recebidas e proferirem a decisão definitiva, alterando ou confirmando o salário mínimo fixado.

Foi essa, sem dúvida, outra oportunidade que se ofereceu para o conhecimento geral do salário fixado, quer por efeito da publicação das atas no "Diário Oficial", quer pelas referências frequentes de que o assunto era objeto nas colunas da imprensa.

Para atingirem o resultado obtido, operaram as Comissões entre duas balizas que marcam nitidamente os extremos de variabilidade impostos à solução do problema: de um lado, as possibilidades da situação econômica regional e, do outro, as despesas diárias com a conveniente alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

Com o melhor êxito, afinal, e graças, sobretudo, à infatigável dedicação de todos quantos cooperaram para que chegasse a feliz término essa grande obra, foi possível ultimá-la, com a acatção ponderada dos resultados colhidos pelas Comissões de Salário Mínimo, havendo cabido a tarefa ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, que, em face do disposto no art. 36, combinado com o § 1.º do art. 43, do Decreto-lei n. 399, de 1938, a realizou objetivamente, levando em conta os índices representativos de cada uma das conjun-

turas econômicas estaduais, baseados nas séries financeira, econômica e demográfica, além da especial, formada pelo "salários reais".

Respeitou-se a parcela correspondente à alimentação, dotada com o valor mínimo, igual aos valores da lista de provisões necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto. Daí, quanto às capitais, — adensando núcleos mais homogêneos, aliás sem prejuízo do interior, que reflete a mesma influência, — a separação mais profunda que porventura acuse, nos Estados de Mato Grosso e Amazonas e no Território do Acre, o confronto entre o "salário teórico" e o "salário proposto".

A fixação do "quantum", entretanto, não é, nem poderia ser definitiva em absoluto, dada a própria natureza dos elementos que conduziram a esse resultado, sujeitos sempre a alterações mais ou menos sensíveis, mormente nas épocas de grandes abalos sociais, como a presente, em que tanto exposta se acha a sofrer-lhes as consequências toda a estrutura administrativa como econômica ou financeira.

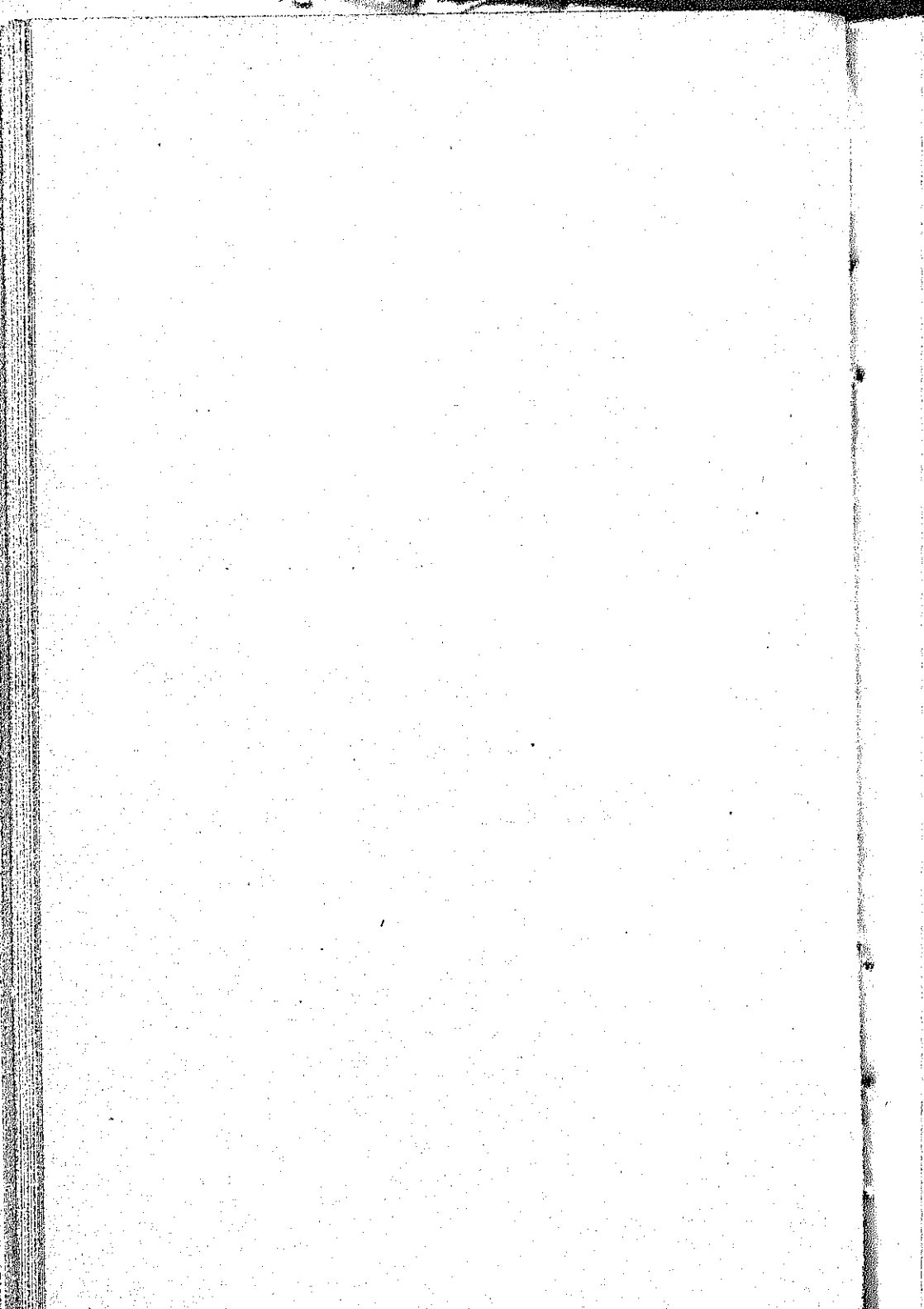
Excepcionalmente, conforme o Decreto-lei número 399, de 1938, já estatua, e o art. 2.º do projeto anexo, em ressalva, reproduz, poderá o salário mínimo ser modificado, antes mesmo de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário, pelo voto de três quartos de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica hajam alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessada.

Tal é o notável ato de amparo econômico, concretizado no projeto de decreto-lei anexo, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex., instituindo o salário mínimo e dando outras providências, com que o Governo de V. Ex. assiste à grande massa de trabalhadores carecentes de uma lei que lhes assegure com que atender às necessidades normais de alimentação, moradia, vestuário, higiene e

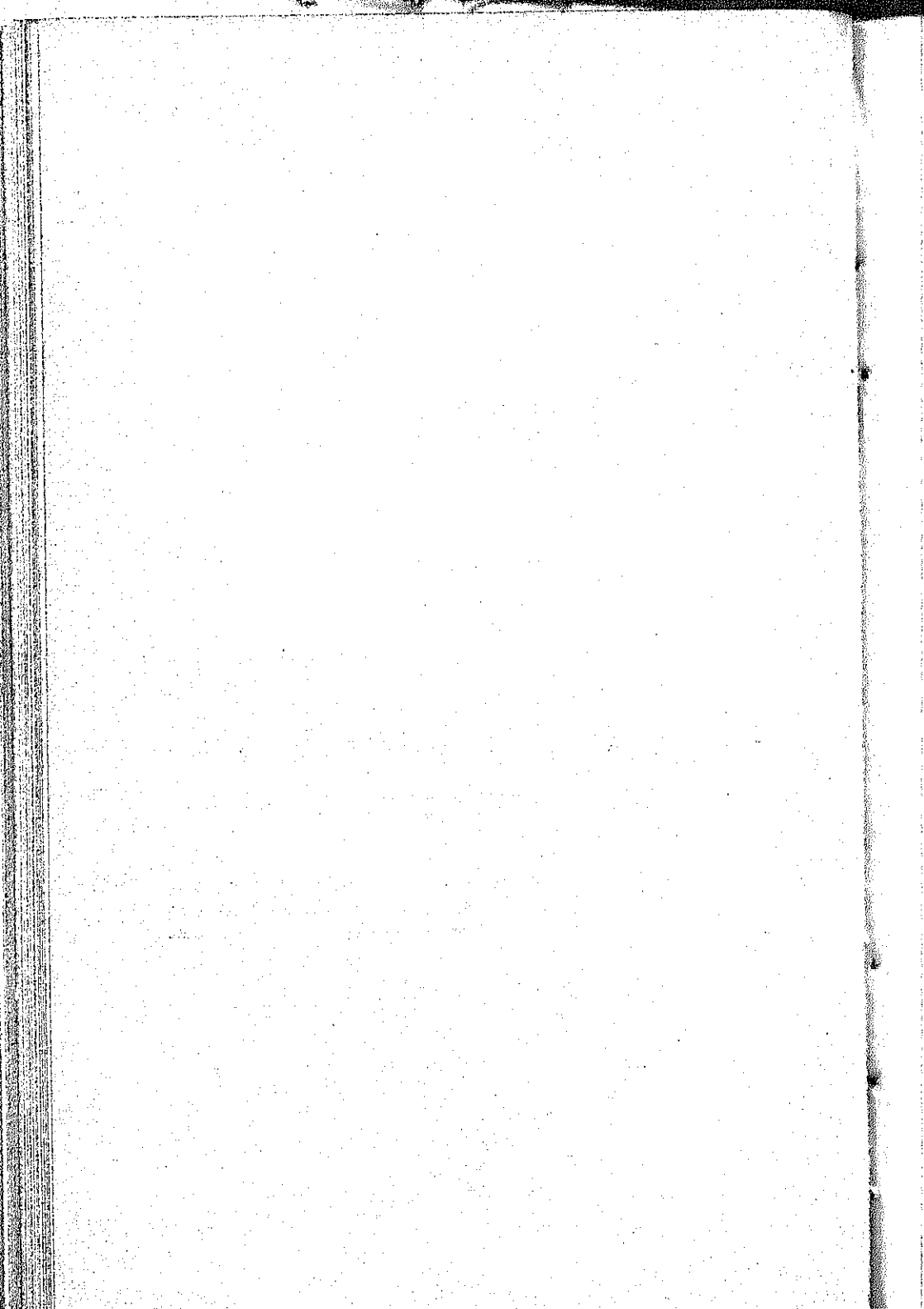
transporte, "dentro de um critério moderado e equitativo, capaz de evitar aos empregadores exigências incompatíveis com os recursos de nossa economia sob muitos aspectos ainda incipiente e em face de organização", como bem assinalou Vossa Excelência ao abordar pela primeira vez a questão.

E, como naquela ocasião V. Ex. sabidamente disse, aqui repetirei: "O salário mínimo representa, hoje, uma imposição da justiça social. Não seria possível deixar de instituí-lo, num país de civilização cristã, onde o sentimento de solidariedade humana entra como fator da educação individual e estrutura das próprias bases da sociedade".

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1940. — **Waldemar Falcão.**



Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de  
1940, que institue o salário mínimo e dá  
outras providências





DECRETO-LEI N. 2.162 -- De 1 de Maio de 1940 (\*)

Institue o salário mínimo e dá outras providências

O Presidente da República, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em cumprimento dos arts. 12 da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, (1), e 45 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 (2), e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica instituído, em todo o país, o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 2.º O salário mínimo será pago na conformidade da tabela a que se refere o artigo anterior e que vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificada ou confirmada por

(1) Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936 -- Institue as Comissões de Salário Mínimo.

Art. 12. A ata da reunião da Comissão de Salário em que foi ultimada a decisão definitiva, será dada à publicidade na região ou zona a que se aplicar e uma cópia autêntica da mesma será enviada pelo presidente, no prazo improrrogável de quinze dias, pela via mais rápida ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que a fará inserir no "Diário Oficial". De posse das decisões definitivas de todas as Comissões de Salário, submeterá o Ministro do Trabalho ao Presidente da República o decreto instituído o salário mínimo em cada região ou zona do país, o qual, decorridos 60 dias da publicação no "Diário Oficial", obrigará a todos aqueles que utilizem o trabalho de outrem, incluindo remuneração por tempo de serviço.

(Publicada no "Diário Oficial" de 21-1-1936).

(2) Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 -- Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, que institue as Comissões de Salário Mínimo.

Art. 45. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário, submeterá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituído o salário mínimo em cada região, zona ou sub-zona.

novo triênio e assim seguidamente, salva a hipótese do artigo 46, § 2.º, do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1930 (3).

Art. 3.º Para os menores de 18 anos, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local, será pago sobre a base uniforme de 50% e terá como extremos a quantia de 120\$000 por mês, dividido em 200 horas de trabalho útil, ou de 4\$800 por dia de oito horas de trabalho, ou, ainda, \$600 por hora de trabalho, e a de 45\$000 por mês, dividido em 200 horas de trabalho útil, ou de 1\$800 por dia de oito horas de trabalho, ou ainda, \$225 por hora de trabalho.

Art. 4.º O pagamento de salários, ordenados, ou qualquer outra forma de remuneração, não deve ser estipulado por período superior a um mês.

§ 1.º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deve o mesmo ser efetuado, o mais tardar, até ao décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2.º Tratando-se de pagamento por quinzena ou semana, deve êle ser efetuado até ao quinto dia útil subsequente ao do vencimento.

Art. 5.º É privilegiado em qualquer processo de falência ou insolvência o crédito correspondente a salário não pago.

Art. 6.º Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40%, 20% ou 10% respectivamente.

(3) Decreto-lei n. 399, citado.

Art. 46. O decreto fixando o Salário Mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no "Diário Oficial" obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

(\*) Publicado no "Diário Oficial" de 4 de Maio de 1940.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário pelo voto de ¾ (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem económica tenham alterado de maneira profunda a situação económica e financeira da região, zona ou sub-zona, interessada.

(Publicado no "Diário Oficial" de 7 de Maio de 1938, com retificações a 28 do mesmo mês).

Art. 7.º Os infratores do presente decreto-lei serão passíveis da penalidade de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 8.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do presente decreto-lei, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, na forma do Decreto-lei n. 1.468, de 1 de Agosto de 1939 (4).

§ 1.º Poderá o Ministro, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infrações e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o Ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

§ 2.º A cobrança de qualquer multa far-se-á, até onde nesta aplicável, nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de Novembro de 1932 (5).

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, serão resolvidas pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor decorridos 60 dias de sua publicação no "Diário Oficial".

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1940, 119.º da Independência  
n. 52.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Waldemar Falcão.

(4) Decreto-lei n. 1.468, de 1 de Agosto de 1939 — Estende aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho.  
(Publicado no "Diário Oficial" de 3-8-1939).

(5) Decreto n. 22.131, de 23 de Novembro de 1932 — Dispõe sobre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sobre a respectiva cobrança.  
(Publicado no "Diário Oficial" de 24-12-1939).

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO DECRETO N. 2.162, DE 1 DE MAIO DE 1940

REGIÕES	SALARIO MINIMO EM DINHEIRO				Porcentagens do salário mínimo, para o desconto, até à ocorrência de 70%, das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro				
	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (dia de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
<b>Alagoas</b>									
Maceió (capital).....	125\$000	200	58000	\$625	55	20	8	3	8
Demais localidades e distritos.....	90\$000	200	18000	\$450	60	18	11	10	3
<b>Amazonas</b>									
Maués (capital).....	160\$000	200	67400	\$300	55	16	10	10	9
Demais localidades e distritos.....	120\$000	200	48000	\$600	65	12	9	10	4
<b>Baía</b>									
Salvador (capital); Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Canavieiras, Belmonte, Itapira e Una.....	150\$000	200	65000	\$750	60	20	8	8	4
Andaraí, Camará, Conquista, Feira, Itambé, Jequié, Jaguaquara, Lençóis, Rio Novo, Santarém, Maraú e Mucuge.....	120\$000	200	48000	\$600	65	16	9	8	2
Alagoinhas, Afonso Pena, Amargosa, Areia, Barra da Estiva, Boa Nova, Cachoeira, Catú, Cruz das Almas, Conceição, Djalma Dutra, Encruzilhada, Inhambupe, Itaberaba, Itaperica, Joazeiro, Jacobina, Maragogipe, Mata, Mundo Novo, Muritiba, Nazaré, Pojeira, Poções, Ruy Barbosa, Santo Amaro, São Felix, Santo Antônio de Jesus, São Gonçalo, São Sebastião, Valença, Brejois, Camassurá, Cairó, Capivari, Conde, Coração de Maria, Entre Rios, Louassá, Itaquara, Iturussú, Jaguaripe, Jequiriçá, Lage, Mutuêpe, Nilo Pezanha, Palmeira, Prado, Saúde, Taperoá, Santa Inês, São Miguel, São Felipe e São Francisco.....	110\$000	200	43400	\$530	65	16	9	8	2
Barra, Bonfim, Brumado, Caravelas, Castro Alves, Campo Formoso, Esplanada, Ipirá, Maracás, Morro do Chapéu, Serraíha, Alco-									

REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO EM DINHEIRO				Porcentagens de salário mínimo para o decênio, até à ocorrência de 70% das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro				
	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (dia de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
Baía, Anápolis, Angical, Araruama, Baía Grande, Barrerias, Bom Jesus da Lapa, Bom Sucesso, Brotas, Condeuba, Caculé, Capulô, Caranhoba, Casa Nova, Chique-Chique, Cleber Dantas, Cipó, Conceição do Coité, Correntina, Cotegipe, Curuçá, Euclides da Cunha, Guaranambi, Geremoabo, Glória, Igará, Iracê, Itapicuru, Itumbá, Jacareí, Jandaia, Livramento, Maculmas, Monte Alegre, Monte Santo, Mucuri, Oliveira dos Brejinhos, Paramirim, Porto Seguro, Paruaranga, Píloz Arcado, Pombal, Quimadas, Remanso, Riachão do Jacuipê, Riachão de Santana, Rio Branco, Rio de Contas, Rio Preto, Rio Real, Santana, Santa Luzia e Santa Maria, Santo Ignácio, Santa Cruz, Seabra, Santo Se, Soure, Tucano, Uauá, Urandi, Jaguarari, Santo Estevam, Santa Teresinha e Monte Alto.....	90\$000	200	3\$000	\$150	65	16	8	8	2
<b>Ceará</b>									
Fortaleza (capital).....	130\$000	200	6\$000	\$750	55	20	8	10	7
Demais localidades e distritos.....	110\$000	200	4\$400	\$550	60	16	8	12	6
Distrito Federal.....	240\$000	200	6\$800	\$3400	50	20	8	12	10
<b>Espirito Santo</b>									
Vitória (capital).....	160\$000	200	6\$400	\$3200	55	16	6	12	10
Demais localidades e distritos.....	110\$000	200	4\$400	\$550	60	16	8	10	5
<b>Goiás</b>									
Goiânia (capital) e cidades marginais da Estrada de Ferro de Goiás.....	150\$000	200	6\$000	\$750	50	18	10	14	8
Demais localidades e distritos.....	100\$000	200	4\$000	\$500	55	16	11	14	4

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO DECRETO N. 2.162, DE 1 DE MAIO DE 1940 (Continuação)

REGIÕES	SALARIO MINIMO EM DINHEIRO				Porcentagens do salário mínimo, para o desconto, até a ocorrência de 70% das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro				
	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (dia de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
<b>Maranhão</b>									
São Luis (capital).....	120\$000	200	4\$800	\$600	60	16	6	10	8
Demais localidades e distritos.....	90\$000	200	3\$600	\$450	65	14	9	10	2
<b>Mato Grosso</b>									
Cuiabá (capital).....	150\$000	200	6\$000	\$750	50	13	10	13	4
Aquidauana, Bela Vista, Campo Grande, Entre Rios, Miracaju, Corumbá, Poçoirão, Guajará Mirim, Alto Madeira, Lageado, Ponta Forô, Dourado, Porto Murtinho e Três Lagoas.....	180\$000	200	7\$200	\$900	55	18	11	14	2
Nioac, Cáceres, Mato Grosso, Livramento, Herculanês, Alto Araguaia, Araguaiano, Miranda, Paranaíba, Poconé, Rosário, Oeste, Diamantina e Santo Antônio.....	100\$000	200	4\$000	\$500	55	16	11	16	2
<b>Minas Gerais</b>									
Belo Horizonte (capital) Juiz de Fora, Nova Lima, Uberaba e Uberlândia.....	170\$000	200	6\$300	\$850	55	16	6	10	13
Demais localidades e distritos.....	120\$000	200	4\$800	\$600	30	14	9	10	7
<b>Pará</b>									
Belém (capital).....	150\$000	200	6\$000	\$750	55	16	6	15	8
Demais localidades e distritos.....	110\$000	200	4\$400	\$550	60	12	7	16	5
<b>Paraíba</b>									
João Pessoa (capital).....	130\$000	200	5\$200	\$650	60	16	8	6	10
Demais localidades e distritos.....	90\$000	200	3\$600	\$450	65	14	9	8	4

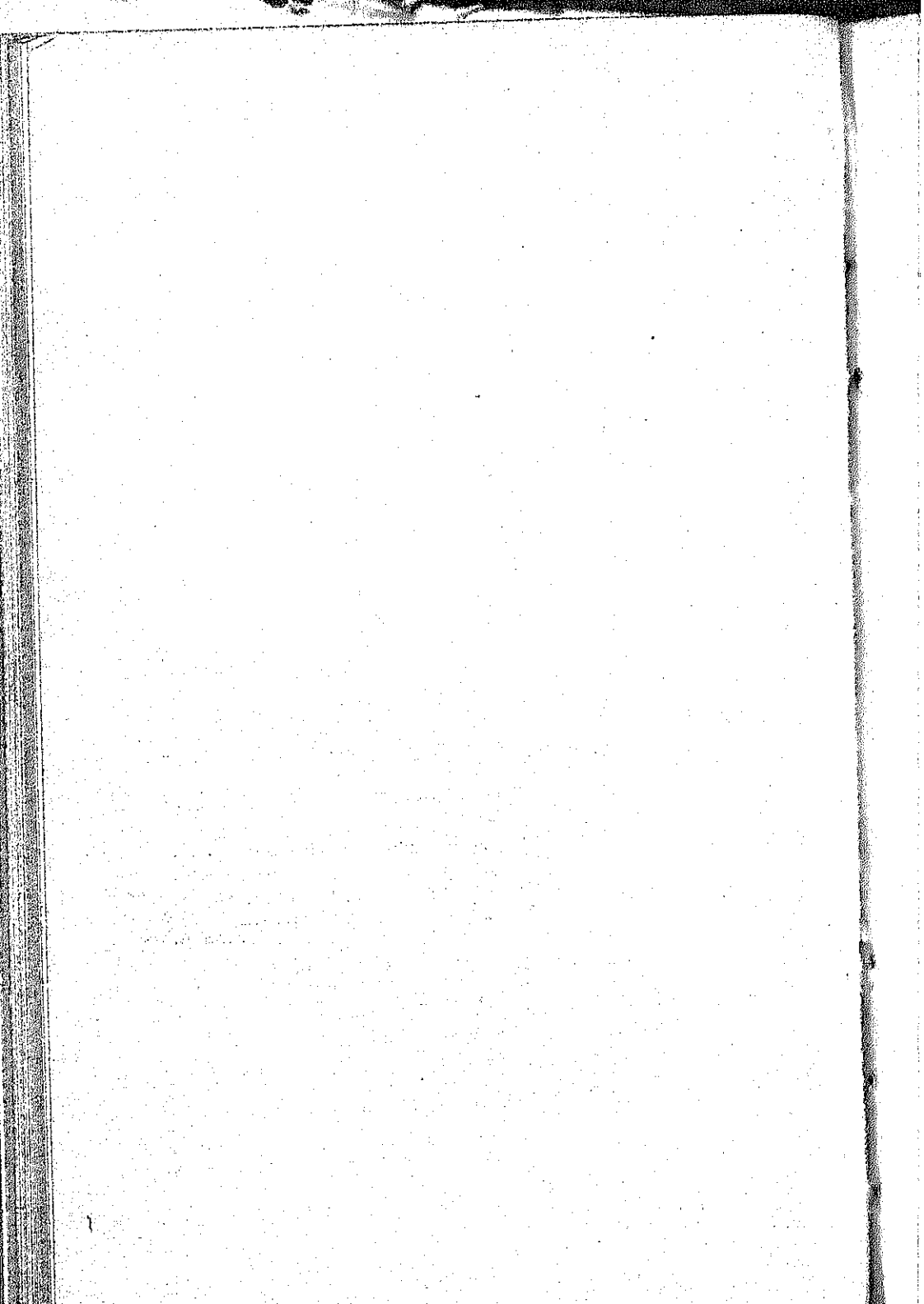
REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO EM DINHEIRO				Porcentagens do salário mínimo, para o desconto, até a ocorrência de 70%, das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro				
	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (dia de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
<b>Paraná</b>									
Curitiba (capital).....	180\$000	200	7\$200	\$900	55	16	10	10	9
Ponta Grossa, Parnaguá, Antonina, Foz do Iguaçu, Jacareinho, Cambará, Londrina, Ribeirão Claro, Rio Negro e Irati.....	160\$000 120\$000	200 200	6\$400 4\$800	\$800 \$600	60 80	14 14	11 11	10 10	5 5
Demais localidades e distritos.....									
<b>Pernambuco</b>									
Recife (capital) e Olinda.....	150\$000 100\$000	200 200	6\$000 4\$000	\$750 \$500	55 60	20 18	10 9	8 8	7 5
Demais localidades e distritos.....									
<b>Piauí</b>									
Teresina (capital) e Parnaíba.....	120\$000 90\$000	200 200	4\$800 3\$600	\$600 \$450	60 60	14 14	8 7	14 16	4 3
Demais localidades e distritos.....									
<b>Rio Grande do Norte</b>									
Natal (capital).....	130\$000 90\$000	200 200	5\$200 3\$600	\$650 \$450	55 60	14 12	6 9	15 16	10 3
Demais localidades e distritos.....									
<b>Rio Grande do Sul</b>									
Porto Alegre (capital).....	200\$000 160\$000	200 200	\$3000 6\$400	1\$000 \$300	50 55	20 15	8 11	10 10	12 6
Demais localidades e distritos.....									
<b>Rio de Janeiro</b>									
Niterói (capital), São Gonçalo e Nova Iguaçu.....	200\$000 160\$000 100\$000	200 200 200	\$3000 6\$000 4\$000	1\$000 \$750 \$500	50 55 55	20 14 16	8 11 11	12 10 10	10 10 8
Sedes dos demais municípios e distritos.....									
Demais localidades e partes restantes dos distritos.....									

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO DECRETO N. 2.162, DE 1 DE MAIO DE 1948 (Conclusão)

REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO EM DINHEIRO				Porcentagens do salário mínimo, para o desconto, até à ocorrência de 70%, da despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro				
	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (dia de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
<b>Santa Catarina</b>									
Florianópolis (capital), São Francisco, Lager, Blumenau, Joinville, Laguna e Itajaí.....	170\$000	200	6\$800	\$850	55	18	8	15	4
São Bento, Mafra, Concórdia, Pôrto União, Rio do Sul, Curitibahos, Itaipópolis, Cambóris, Brusque, Biguaçu, Jaraguá e São José.....	150\$000	200	6\$000	\$750	60	16	7	14	3
Indaial, Cruzeiro, Parafá, Capador, Tijucas, Canceinhas, Faltocna, Nova Trento, Pôrto Belo, Rodólio, Tubarão, Bom Retiro, Cresciuma, Gaspar, Timbó, Hamônia, Campo Alegre, Araranguá, Imaruí, São Joaquim, Orleans, Campos Novos, Jaguaruna, Chapecô e Urussanga.....	140\$000	200	5\$600	\$700	60	18	7	14	3
<b>São Paulo</b>									
São Paulo (capital), Santo André, Santos, São Vicente e Guarujá	220\$000	200	\$800	1\$100	55	20	9	10	7
Campinas e Sorocaba.....	200\$000	200	\$600	1\$000	55	18	11	10	6
Araraquara, Aracatuba, Baurá, Botucatu, Barretos, Catanduvas, Guaratinguetá, Jundiaí, Jacareí, Jaboticabal, Limeira, Marília, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Preto, São Carlos e Taubaté.....	170\$000	200	6\$800	\$850	55	18	11	10	6
Demais localidades e distritos.....	150\$000	200	6\$000	\$750	55	18	11	10	6
<b>Sergipe</b>									
Aracajú (capital).....	125\$000	200	5\$000	\$625	60	18	10	9	3
Demais localidades e distritos.....	90\$000	200	3\$600	\$450	60	14	6	14	3
<b>Território do Acre</b> .....	170\$000	200	6\$800	\$850	55	18	10	15	2



Offício ao Sr. Ministro solicitando autorização para estudar, com a Comissão Especial de Nutrição, as soluções que se afigurem necessárias à boa aplicação do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, no que toca a relações \_\_\_\_\_



Em 23 de Maio de 1940.

Sr. Ministro.

O art. 8.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, dispõe:

"Art. 8.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do presente decreto-lei, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, na forma do Decreto-lei n. 1.468, de 1.º de Agosto de 1939".

2. Ora, "Instruções", ensina Pimenta Bueno, "Direito Público Brasileiro", pag. 239, "são atos ministeriais que se destinam a desenvolver o pensamento dos regulamentos ou ordens do Governo ou suas idéias sobre o modo de resolver as dificuldades que possam ocorrer na execução das leis ou realizações dos atos administrativos". E' visível, pois, a largueza do campo em que se situam.

3. Bem; o instituto do salário mínimo admitiu que o peso das bonificações, concedidas em utilidades, fosse, até a ocorrência de 70 %, levado em conta na formação da quantia remuneradora que vigorar em cada região ou zona. Por outro lado, teve V. Ex., endossando o parecer do Sr. Consultor Jurídico, Dr. Oliveira Vianna, quando da consulta formulada pela Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal, processo D. E. P. N. 5.948-38, ocasião de fixar que ração é a "porção, pítanção diária que se distribue à tropa" ou a "porção de alimentos" que se dá a cada uma das praças do navio, diariamente", ou, trocando-se o léxico pelo texto das portarias ministeriais, o quan-

titativo diário de alimentação do soldado do Exército Brasileiro, isto é, a ração como lógica e gramaticalmente figura no título dos quadros: — "Ração tipo essencial mínimo ou ração normal média".

4. Portanto, segue-se que, afim de evitar abusos e reprimir fraudes que se materializariam num desconto excessivo, urge, dentro da porcentagem de alimentação, atribuída à categoria respectiva, dividir o valor que ela signifique pelo número de refeições que deva representar. De pronto, surgem duas questões:

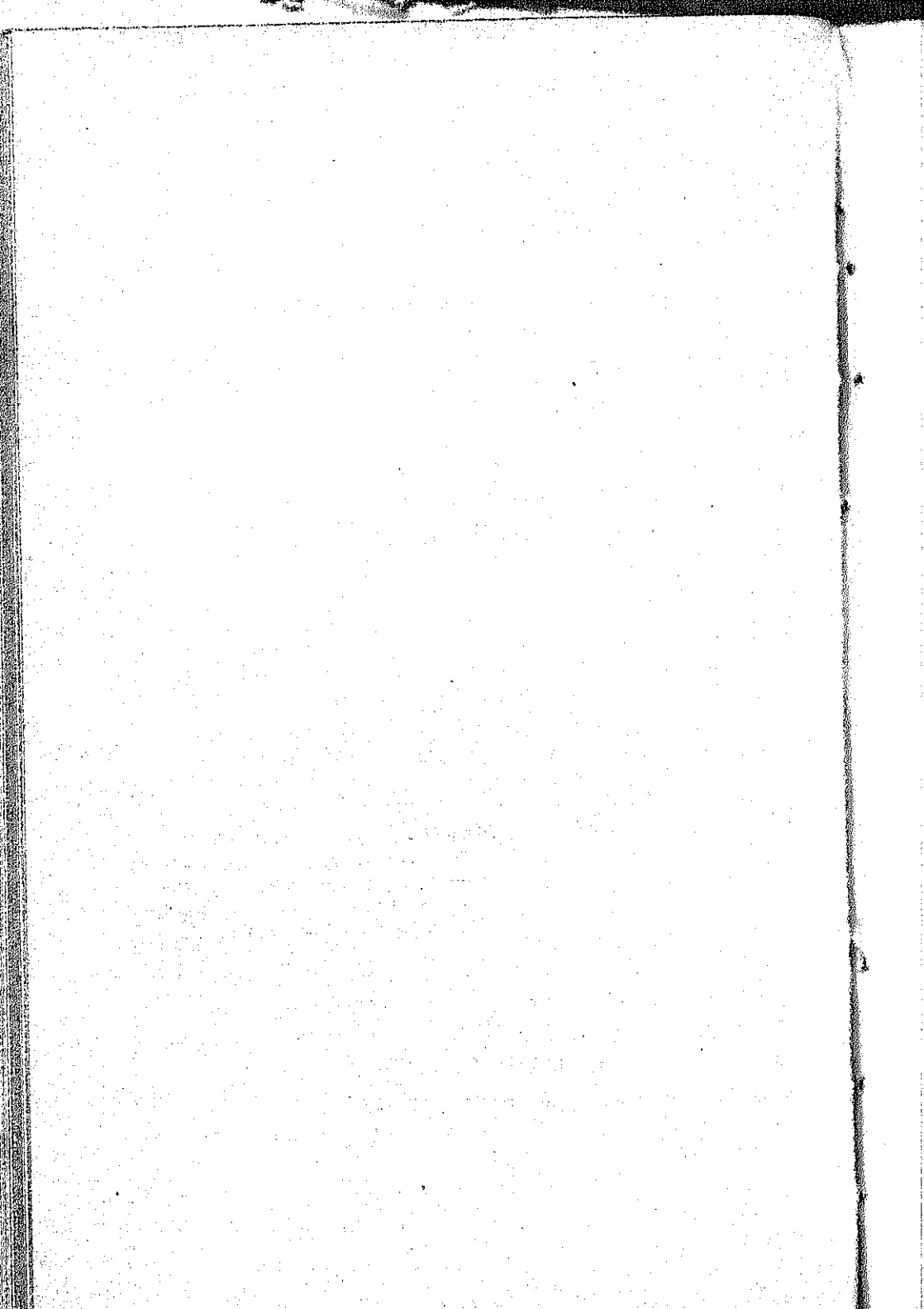
Primeira — Qual o número de refeições que se contém na ração diária? A resposta salta: — tres, conforme a moda revelada pelo inquérito efetuado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. Mas, uma nova questão se apresenta: — convirá à politica alimentar, desenvolvida pelo Governo Federal, aceitar, friamente, a situação de fato, ou, apontando-lhe falhas a sanar e erros a corrigir, não preferirá modificá-la num sentido mais consentaneo com as necessidades dietéticas da massa popular?

Segunda — Qual o pêso que, permitindo a conversão em dinheiro para o efeito do desconto justo e legal, pertencerá e caracterizará o tipo de refeição, subordinado à ração diária, porém, tomado de per si?

5. Isto pôsto, e, paralelamente, atendendo ao que reza o art. 36 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, solicito a V. Ex., respeitosamente, a autorização bastante para examinar com a Comissão Especial de Nutrição as soluções que porventura se afigurem acertadas e oportunas, propondo-as em seguida a V. Ex. que as apreciará para a devida aprovação se tanto lograrem merecer.

6. Sirvo-me do ensejo para reletter a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — **Costa Miranda**, diretor.

Ofício do Sr. Presidente do Conselho Consultivo do Serviço Central de Alimentação, transmitindo o parecer desse órgão sobre a tabela relativa ao desconto do peso da alimentação fixado aos operários —



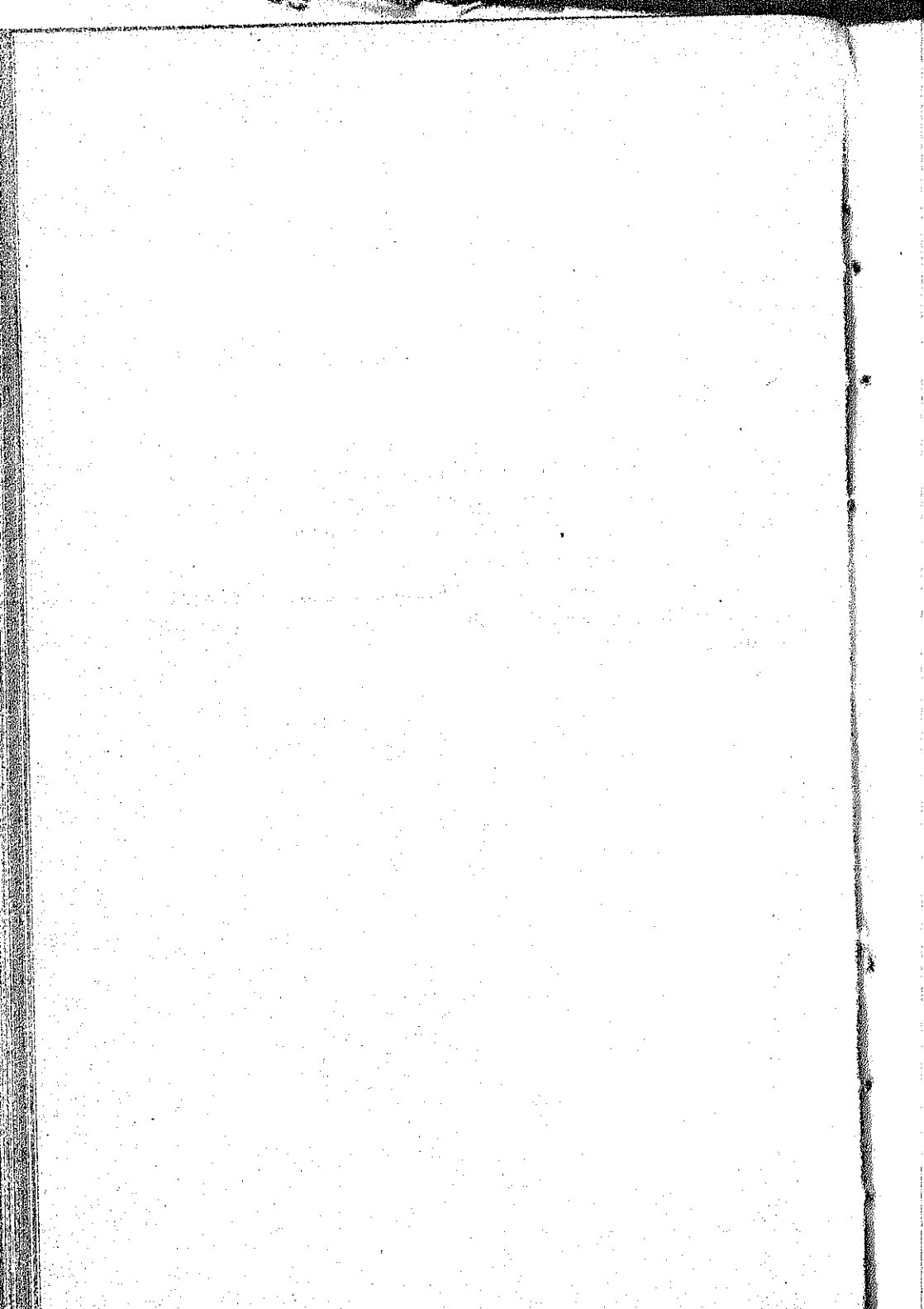
N. 176.

Em 3 de Junho de 1940.

Senhor Diretor.

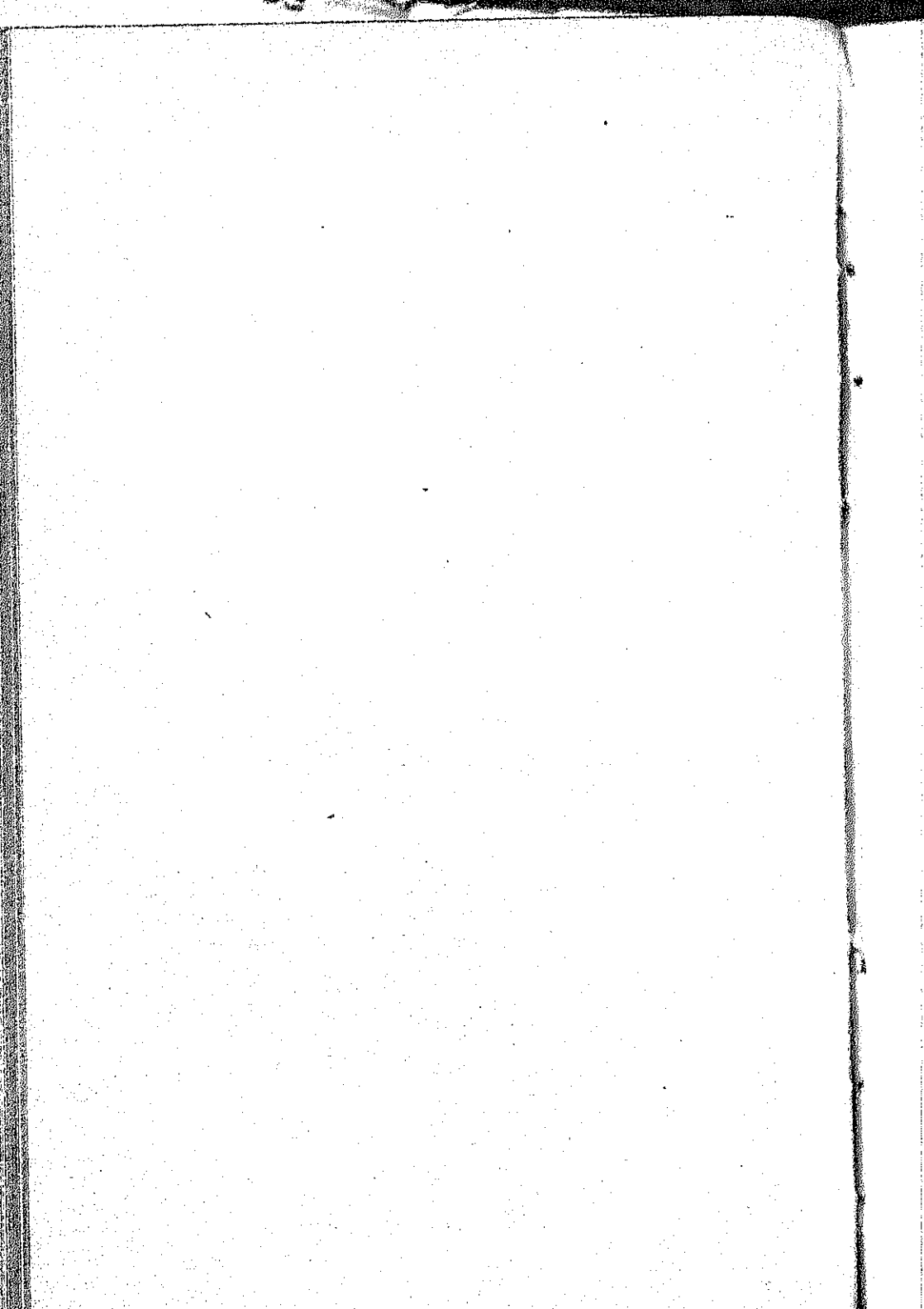
1.— Após a exposição que fizestes em sessão de hoje, resolveu este Conselho, por unanimidade de votos, adotar a tabela que apresentastes, relativa ao desconto do pêsso da alimentação fixado aos operários, em relação ao salário mínimo.

2.— Vêlho-me do ensôjo para reiterar-vos os meus protestos de estima e consideração. — **Alexandre Boavista Moscoso**, Presidente do Conselho Consultivo do Serviço Central de Alimentação, do M. T. I. C.





Portaria SCm. n. 318, de 25 de Junho de  
1940, que determina o desconto do pêsso  
da alimentação fixado aos trabalhadores  
em relação ao salário mínimo -----



PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-318 --- DE 25 DE JUNHO DE 1940 (\*)

O Ministro de Estado, atendendo ao que lhe expôs o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, depois de ouvido o Conselho Consultivo do Serviço Central de Alimentação, e usando da atribuição que lhe confere o art. 8.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, resolve mandar que seja observada a tabela anexa, pela qual, à vista da que foi expedida com o referido decreto-lei, na conformidade de seu art. 2.º, é determinado o desconto do pêsso da alimentação fixado aos trabalhadores em relação ao salário mínimo.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1940 — **Waldemar Falcão.**

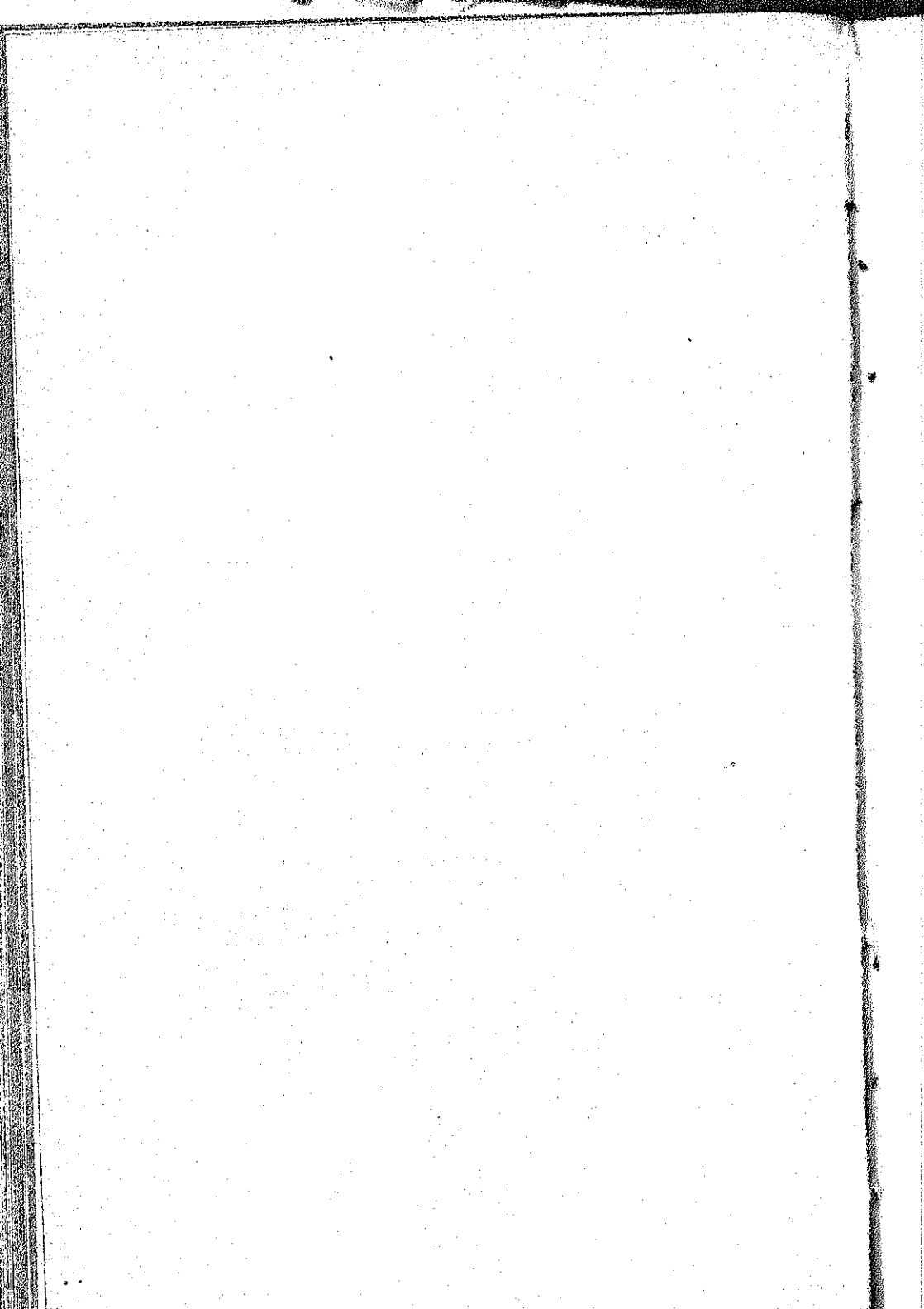
Referência: Processo n. MTIC. 17.547 de 1940.

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 27 de Junho de 1940.

Tabela anexa à Portaria ministerial n. SCom-318, de 25 de Junho de 1940

Porcentagem	REGIÕES	1ª refeição	2ª refeição (almôço)	3ª refeição (lanche)	4ª refeição (jantar)	Total
50 %	Mato Grosso .....	5 %	20 %	5 %	20 %	50 %
	Distrito Federal .....	5 %	20 %	5 %	20 %	50 %
	Goiás (Capital) .....	5 %	20 %	5 %	20 %	50 %
	Rio Grande do Sul (Capital) .....	5 %	20 %	5 %	20 %	50 %
	Rio de Janeiro (Capital) .....	5 %	20 %	5 %	20 %	50 %
55 %	Acre .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Alagoas .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Amazonas (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Ceará .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Espirito Santo (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Goiás (Zona 2ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Mato Grosso (Zona 2ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Mato Grosso (Zona 3ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Minas Gerais (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Pará (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Paraná (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Pernambuco (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Rio Grande do Norte (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
	Rio Grande do Sul (Zona 2ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %
Santa Catarina (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %	
São Paulo (Capital) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %	
São Paulo (Zonas 2ª, 3ª e 4ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %	
Rio de Janeiro (Zona 2ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %	
Rio de Janeiro (Zona 3ª) .....	5,5 %	22 %	5,5 %	22 %	55 %	
60 %	Alagoas (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Bahia (Capital) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Ceará (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Espirito Santo (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Maranhão (Capital) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Minas Gerais (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Pará (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Parabá (Capital) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Paraná (Zonas 2ª e 3ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Pernambuco (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Piauí (Capital) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Piauí (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Rio Grande do Norte (Zonas 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
	Santa Catarina (Zonas 2ª e 3ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %
Sergipe (Capital) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %	
Sergipe (Zona 2ª) .....	6 %	24 %	6 %	24 %	60 %	
65 %	Maranhão (Zona 2ª) .....	6,5 %	26 %	6,5 %	26 %	65 %
	Amazonas (Zona 2ª) .....	6,5 %	26 %	6,5 %	26 %	65 %
	Bahia (Zonas 2ª, 3ª e 4ª) .....	6,5 %	26 %	6,5 %	26 %	65 %
	Parabá (Zona 2ª) .....	6,5 %	26 %	6,5 %	26 %	65 %

Ofício ao Sr. Ministro, encaminhando o  
projeto de portaria dispondo sobre a fis-  
calização da execução do Decreto-lei nú-  
mero 2.162, de 1.º de Maio de 1940 —

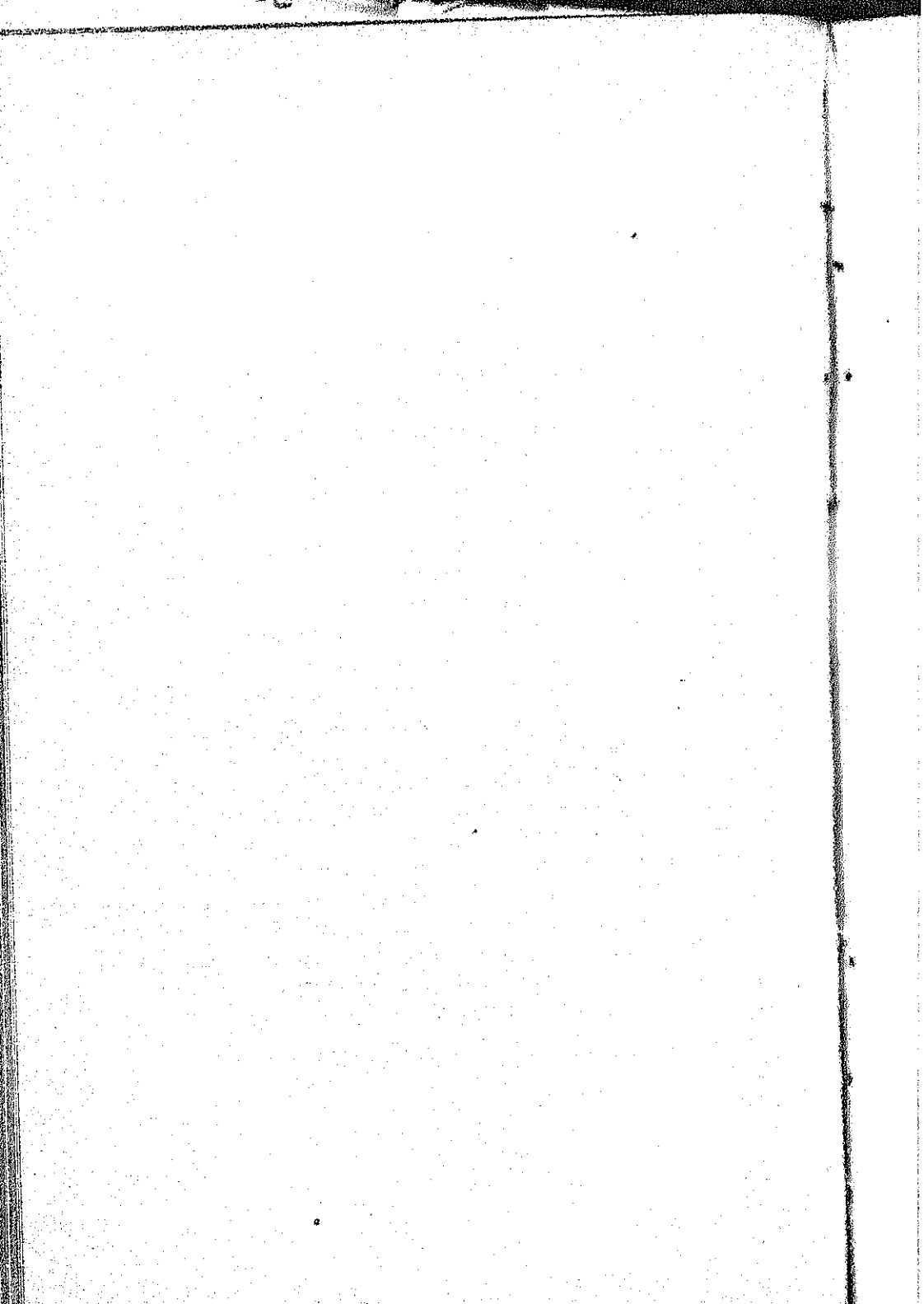


Sr. Ministro

Respeitosamente, congratulando-me com V. Ex. pela execução da lei do Salário Mínimo, providência de largo alcance que ocupa lugar próprio e marcante no concerto da política de esmeramento nacional, promovida e realizada pela clarividência e patriotismo do Excelentíssimo Senhor Presidente Getúlio Vargas, tenho, a esta altura, dado que à direção que exerço pertence, "ex-vi" do art. 36 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, a obrigação de velar pela respectiva observância, "seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa", a honra de propor as medidas que inicialmente se fazem necessárias para assegurar um sistema de fiscalização, capaz de coibir o abuso e reprimir a fraude.

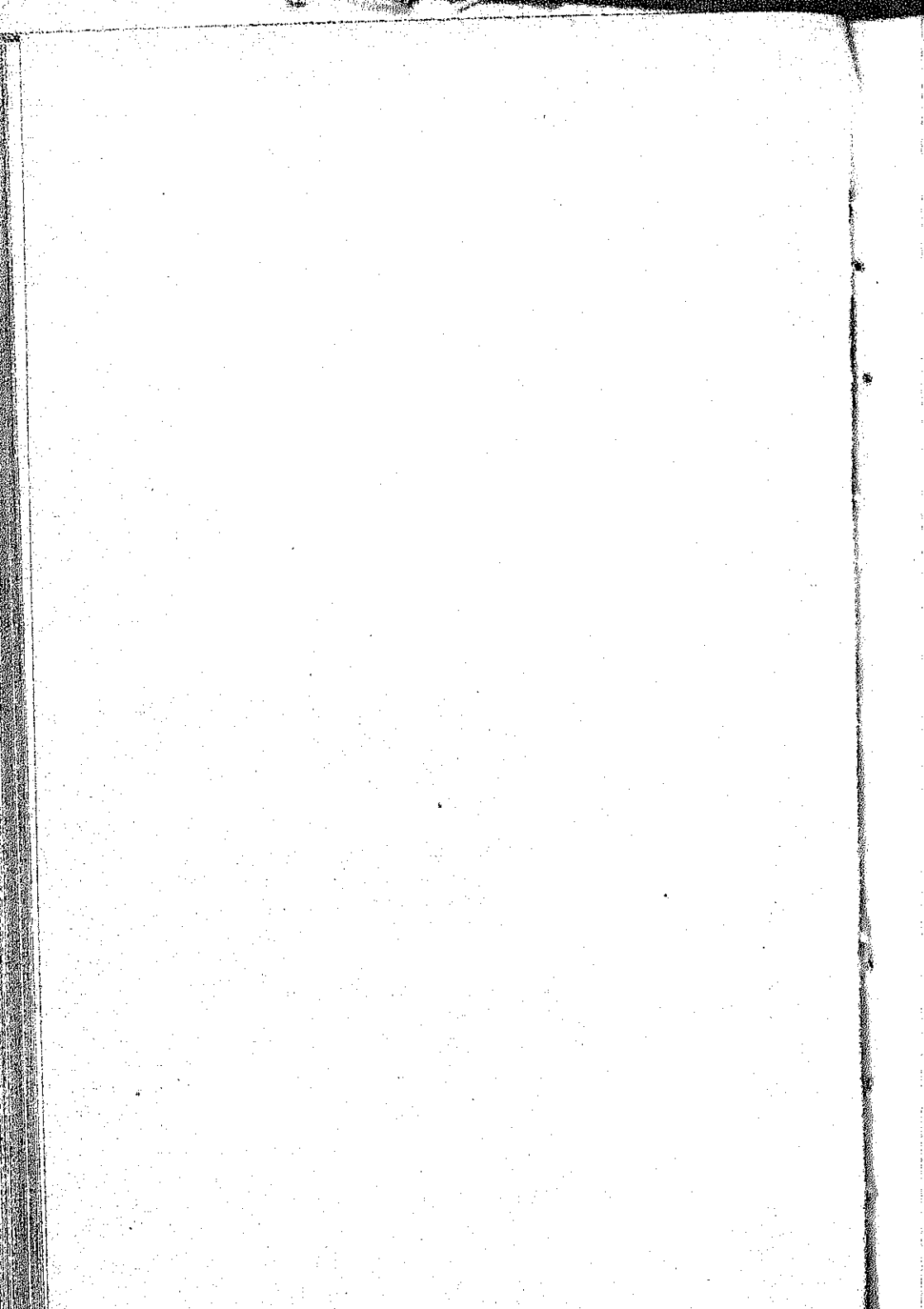
2. Mediante entendimento verbal com o Dr. Edison Cavalcanti, ficou elaborado, contando-se com o concurso do Dr. Laert Machado, o anexo projeto de portaria. Verificará Vossa Excelência, que, efetuadas ligeiras emendas de redação, todas destinadas a aprimorar a forma e não a trazer modificações no sentido a que obedece, êle, guardando o respeito devido à continuidade da orientação, traço essencial para a unidade da doutrina, apresenta-se como realmente capaz de satisfazer os elevados fins que procura eficazmente colimar, razão por que solicito a bastante aprovação, lavrando-se a seguir o expediente que se torne preciso.

Rio, 5 de Julho de 1940. — Costa Miranda.





Portaria SCm. n. 323, de 4 de Julho de  
1940, que dispõe sobre a fiscalização da  
execução do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º  
de Maio de 1940 \_\_\_\_\_



PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-323 -- DE 4 DE JULHO DE 1940 (\*)

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, resolve expedir, afim de assegurar sua fiel observância, as instruções seguintes :

Art. 1.º Ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho incumbe fazer cumprir os dispositivos do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, pelo qual é instituído o salário mínimo.

Art. 2.º A fiscalização da execução do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, será realizada, no Distrito Federal, pela Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, segundo as normas estabelecidas no Decreto n. 22.300, de 4 de Janeiro de 1933.

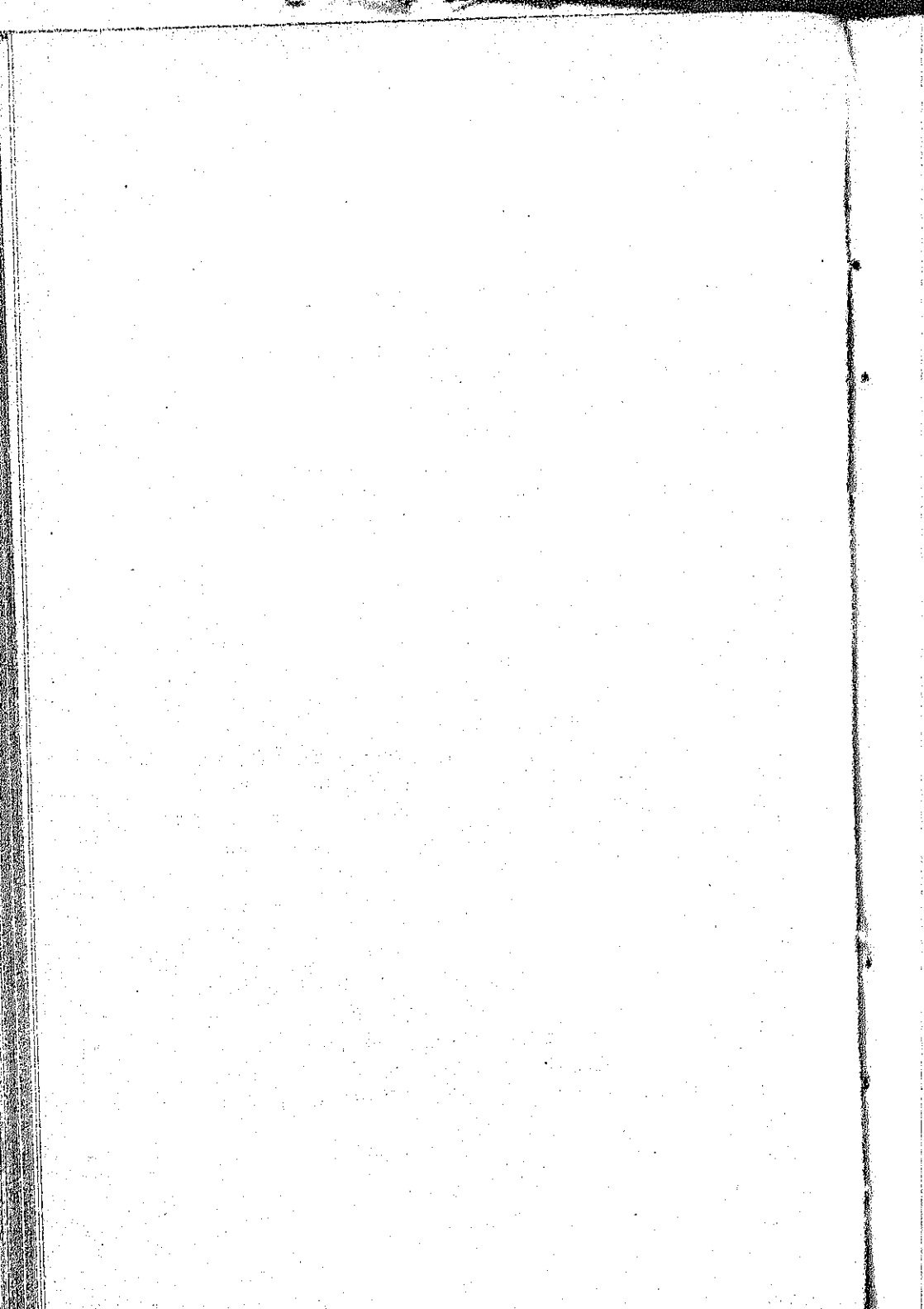
Art. 3.º A fiscalização de que trata o artigo anterior é também cometida, na conformidade do Decreto n. 1.468, de 1 de Agosto de 1939, aos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observando-se, nesse caso, no que for aplicável, as instruções expedidas para execução do referido Decreto n. 1.468.

Art. 4.º Os processos de infração serão, na forma do Decreto n. 1.743, de 4 de Novembro de 1939, apreciados e julgados pelo Inspetor-Chefe do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 5.º O recurso de que trata o art. 2.º do Decreto n. 1.743, de 4 de Novembro de 1939, será interposto para o Director do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

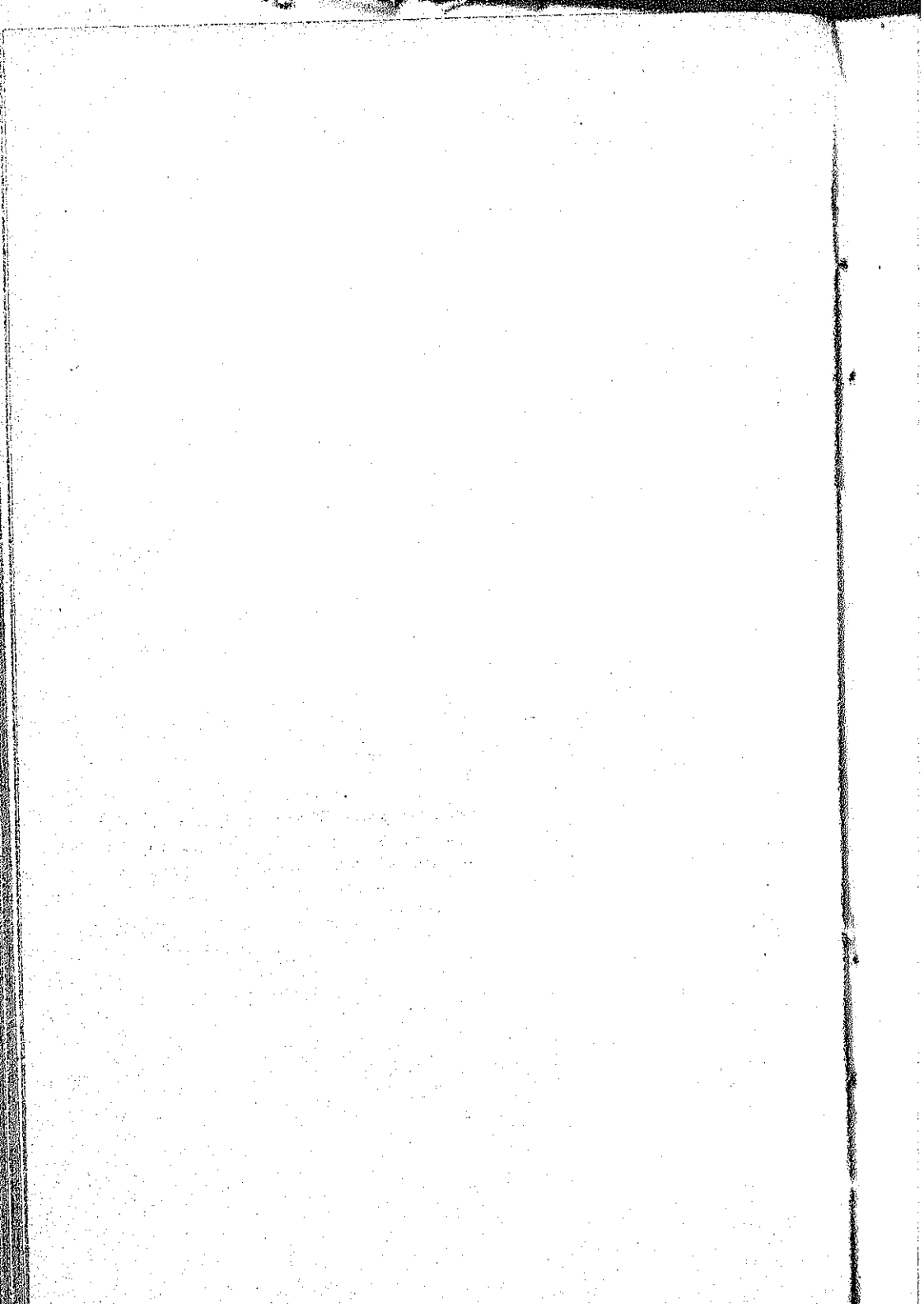
Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1940. --- **Waldemar Falcão.**

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 6 de Julho de 1940.



Exposição do Sr. Diretor do Serviço de  
Estatística da Previdência e Trabalho, no  
processo S. E. P. T. 1824-40, que originou  
a Portaria n. SCm-328, de 15 de Junho  
de 1940

---



Sr. Ministro

A Cartonagem Maracanã Limitada, "estabelecida nesta capital, à Avenida 28 de Setembro, 201-Loja, com negócio de fábrica de caixas de papelão", fls. 2, "vem muito respeitosamente solicitar de V. Ex. que se digne certificar ao pé desta em termos que façam fé, o seguinte :

"1.º Si os operários que trabalham, por empreitada, estão sujeitos à lei do Salário Mínimo.

2.º No caso em que os operários que trabalham, por empreitada, não produzirem uma importância igual à estipulada no Salário Mínimo, caso êsse em que fica evidenciado a sua pouca capacidade de produção, como devemos proceder ?"

2. Evidentemente, não se trata de uma dúvida surgida na execução do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940 ; é uma solicitação que versa um caso expressamente previsto no texto legal. Ademais, é patente, si não aberrante — "certificar ao pé desta em termos que façam fé" — a falta de propriedade da redação que a veicula. Todavia, atendendo à ação divulgadora, opino, preliminarmente, sem que envolva compromisso ou forme precedente, que, a título de exceção, seja recebida como se fosse uma consulta e, sob tal modalidade, integralmente respondida.

3. Passando ao mérito.

"1.º Si os operários que trabalham, por empreitada, estão sujeitos à lei do Salário Mínimo".

O art. 3.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, reza :

"Art. 3.º Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

4. A clareza da redação não deixa lugar para dúvidas, entretanto, convém acentuar. Que dispõe? Ressalvando a liberdade de ajuste, desde que se contenha no âmbito da legislação geral, estabelece apenas uma limitação : — "remuneração diária, nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

5. Aliás, não é tudo. Por duas vezes, manifestou-se esta direção sobre o momentoso assunto, recebendo a aprovação de V. Ex. Cabe uma transcrição :

"Quanto ao mérito, ocorre lembrar que, informando o processo S. E. P. T. n. 3.684-39, originado pela representação que o Sr. J. Lavenere, residente em Jaguara, Estado de Alagoas, endereçou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esta direção, logrando merecer a solidariedade de V. Ex., teve ocasião de opinar :

"... o pagamento por tarefa, isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida, deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração superior ao mínimo estatuido para a vigência na respectiva zona ou região, pois, refletindo a capacidade ou adexramento do artifice, marcará, de forma contrária, um tipo de exploração econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade.

Ontem, como hoje, não vê porque modificar o julgamento. A plasticidade da fórmula sugerida, resguardando a liberdade de ação das partes concordantes, desde que fique assegurado "o mínimo estatuido



para a vigência na respectiva zona ou região", franqueia caminho amplo para quaisquer ajustes que atendam à relação, si não dependência do equipamento com a guarnição, definindo "a responsabilidade de ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho (S. E. P. T. n. 2.073-39)".

6. Portanto, si novamente focalizar-se a pergunta

"si os operários que trabalham, por empreitada, estão sujeitos à lei de Salário Mínimo"

a resposta, naturalmente, defluirá, afirmando que "os operários trabalhadores, por empreitada — incluindo-se "tarefa ou peça" — estão sujeitos à lei do Salário Mínimo" porque:

a) o pagamento por tarefa, isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida, deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração superior ao mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região, pois, refletindo a capacidade ou adexramento do artifice — noutras palavras, dependendo "inteiramente da atividade e da diligência do trabalhador" — marcará, de forma contrária, um tipo de exploração econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade;

b) a plasticidade da fórmula sugerida, resguardando a liberdade de ação das partes concordantes, desde que fique assegurado "o mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região", franqueia caminho amplo para quaisquer ajustes que atendam à relação, si não dependência do equipamento com a guarnição, definindo "responsabilidade de ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho;

c) a liberdade de ajuste, desde que se contenha no âmbito da legislação geral, perdura e prevalece; sofre apenas uma limitação, quanto ao pagamento: — "remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

7. Bem; relativamente à pergunta

"no caso em que os operários que trabalham, por empreitada, não produzirem uma importância igual à estipulada no Salário Mínimo, caso êsse em que fica evidenciada a sua pouca capacidade de produção, como devemos proceder?"

urge ponderar,

8. Estabelece o art. 1.º da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936 :

"Art. 1.º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do país e em determinada época, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

9. Determina o art. 1.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 :

"Art. 1.º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento".

10. Ordena o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940 :

"Art. 1.º Fica instituído, em todo o país, o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

11. O emprego uniforme da locução — "serviço prestado" — revela e positiva que o legislador, guardando o respeito

à correlação do pagamento de salário com a prestação de serviço, partiu do conceito de que socialmente "trabalho é o desenvolvimento da atividade humana em proveito de alguém que o retribue" (Prof. A. F. Cesarino Junior — "Direito Social Brasileiro", pag. 365) ou, deixando-se à margem o sentido objetivo, "el esfuerzo voluntario de alguna de facultades del hombre aplicado à producir alguna ventaja" (Juan Rossignoli — "La familia, el trabajo y la propiedad", pag. 103).

12. Ora, a norma, tratando-se do pagamento de salário por empreitada ou tarefa (produção), "isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida", é que êle "deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração superior ao mínimo estatuido para a vigência na respectiva zona ou região, pois, refletindo a capacidade ou adexramento do artifice — noutras palavras, dependendo "inteiramente da atividade e da diligência do trabalhador" — marcará, de forma contrária, um tipo de exploração econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade". Entretanto, a Cartanagem Maracanã Limitada indaga: — si não totalizar, "como devemos proceder?"

13. Embora caiba ao empregador, si considerado em tese, o ônus consequente da admissão de auxiliares menos capazes, porquanto o ingresso se processa livremente, oferecendo oportunidade para a seleção ampla que melhor acolha o arbítrio das próprias conveniências, justo é convir que o Estado, colocando-se equidistante do "patrão" que "se sente, de natural, inclinado a diminuir o salário tanto quanto possa" e, contrastando, do operário que logicamente persegue o oposto, "o contrário" (Juan Rossignoli, ob. cit. pag. 107), não rompa a correlação do pagamento de salário com a prestação de serviço, antes defendendo-a, intervém no propósito de resguardo e sustentação dos interesses supremos do corpo social para assegurar que pelo "serviço prestado" — "o desenvolvimento da atividade humana em proveito de alguém que o retribue" ou

"el esfuerzo voluntario de alguna de facultades del hombre aplicado à producir alguna ventaja" — não perceba o trabalhador uma quantia inferior à que pelo menos se representa "como capaz de satisfazer, na época actual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

14. Eis por que o art. 3.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, preceitua :

"Art. 3.º Quando o salário for ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

15. E como si não bastasse, o art. 48 do citado Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, prescreve :

"Art. 48. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito não obstante qualquer contrato, ou convenção, em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário".

16. Replítamos :

"Art. 3.º Quando o salário for ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

17. Destaquemos : — " ... será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço". Garantido particípio passado do verbo Garantir, é, conforme os doutos :

1.º "Dicionário da Língua Portuguesa", por Eduardo de Faria. Segundo volume — 1859 (p. 168).

"Garantido", a p. p. de garantir, e adj. abonado, afiançado ; asegurado ; acompanhado de garantia (letra de câmbio).

2.º) "Grande Dicionário Português ou Tesouro da Língua Portuguesa" pelo Dr. Fr. Domingos Vieira. Terceiro volume, 1873, (pag. 833).

"Garantido", part. pass. de Garantir. Assegurado com garantia. — Um crédito garantido. Munido, acompanhado de garantia. — Pacto social, tratado, capitulação garantida.

3.º) "Dicionário da Língua Portuguesa", por Antonio de Moraes Silva, Segundo volume, 1878. (pag. 78).

"Garantido", p. p. de Garantir; e adj. Munido, acompanhado, assegurado com garantia, em comércio, em capitulações, tratados, pactos sociais, etc.

4.º) "Dicionário Etimológico, Prosódico e Ortográfico da Língua Portuguesa" por J. T. da Silva Bastos, 1912. (pag. 592).

"Garantido" (gã-rã-ti-du), adj. part. de garantir; affiançado; caucionado; de que se assegura o bom funcionamento.

5.º) "Dicionário Prático Ilustrado — Novo Dicionário, Enciclopédico Luso-Brasileiro" publicado sob a direção de Jayme de Séguier, 1928. (pag. 522).

"Garantido" adj. cuja boa qualidade é affiançada, sob pena de resilição do contrato de venda; relógio garantido cinco anos".

18. Logo, é marcante a certeza de que se assegura "ao trabalhador", sempre que "o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça", o pagamento de "uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

19. Um parêntesis. Por que "uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço"? Simplesmente porque se cuida do pagamento de salário contra a prestação de serviço, especificamente "ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça", modo que, si "fran-

queira caminho amplo para quaisquer ajustes que atendam à relação, si não dependência do equipamento com a guarnição, definindo "a responsabilidade de ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho", fica subordinado à "capacidade ou adexramento do artífice" gravitando em tórno "da atividade e da diligência do trabalhador". Mas, argumentar-se-á que o "trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção, em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário". Sim; exatamente porque o "trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção, em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário", é que "quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço".

20. À esta altura, acode uma advertência: — a que lembra não esquecer que "el salario es el afecto cardinal del contrato de trabajo" (Carlos Garcia Oviedo, "Tratado elemental de Derecho Social", pag. 172), pacto que "se estima actualmente, con mejor juicio, que si la esencia del contrato radica en la reciprocidad de consentimiento, basta que ésta exista para que, sea cual fuera la forma con que se manifieste, haya contrato y haya obligaciones", impondo, quer "la prestación del trabajo que "es en rigor, la obligación primordial que contrae el obrero", frizemos, "obligación genérica que se desintegra en obligaciones específicas", quer "el salario" que "es la obligación primordial del patrono", originando as "prestaciones de uso" que "es el derecho primordial que el empresario adquiere", apesar de que para "hacerlo efectivo, ha de poner el operario en condiciones de poder realizar su pretencion" (Carlos Garcia Oviedo, ob. cit., pags. 147, 168 e 170).

21. Não divergem os tratadistas brasileiros. Por exemplo: — "Sendo, como dissemos, um contrato consensual, o contrato individual, não exige formas especiais, sendo raramente feito por escrito", razão por que "entre nós, nem o Código Civil, nem a Lei n. 62, de 1935, que regem o contrato de trabalho, exigem prova escrita" (Prof. A. F. Cesarino Junior, ob. cit., pags. 408 e 409). Prossegue: — "Comutativo que é, o contrato de trabalho faz surgir, desde seu início, obrigações recíprocas para o empregado e para o empregador". Prossegue e arremata: "Para o empregado as obrigações se referem principalmente à prestação de seus serviços", sendo responsável "pelo prejuízo que causar ao empregador intencionalmente ou por negligência ou imprudência", enquanto que "das obrigações do empregador, a principal é de pagar ao empregado um salário", além das que promanam das "leis de proteção ao trabalhador, que lhe impõem como parte economicamente mais forte, uma bastante apreciável colaboração nestas medidas de proteção" (Prof. A. F. Cesarino Junior, ob., cit. pags. 428 e 429).

22. Nem se invoque, esboçando uma contradita apressada, a teoria da utilidade social, decidindo da eficiência do ato, porque ela encontra no amparo e salvaguarda do capital e trabalho, conjugando-os na harmonia que os completa e fortalece base da riqueza pública, a aplicação rigorosa que se ergue como ensinamento clássico. A mais, pondera Bevilacqua: — "O Código Civil brasileiro, que repellu a teoria da causa como elemento da formação dos contratos, se harmoniza bem com a doutrina da utilidade social, que permite, segundo as palavras de Demogue, a colaboração da sociedade nas convenções privadas" (Clovis Bevilacqua — "Linhas e perfis jurídicos", pag. 144).

23. Aquí chegando, voltemos ao catedrático de Sevilla. Escreve:

"Muy distintas modalidades puede revestir el salario. Dos son, sin embargo, las fundamentales: el

salario "por tiempo", o por unidad de tiempo, y el salario "por pieza", o por unidad de obra. Entré ambas puede situarse, como forma intermedia, el salario "por tarea".

Es salario "por unidad de tiempo" el que solo tiene en cuenta el trabajo que se realiza durante un cierto periodo (hora, semana, mês), sin la estimacion de un resultado concreto:

Es salario "por pieza", aquel que se proporciona por una obra concreta, sin consideracion de tiempo empleado para ejecutarla. El objeto del contrato de trabajo en este caso es, más que la actividad del obrero, su obra.

Es salario "por tarea" el que se paga a un obrero en consideracion al tiempo, pero con la obligacion de producir, dentro de el, un resultado mínimo determinado" (Carlos Garcia Oviedo, ob. cit., pags. 172 e 173).

24. Escreve, porém, condiciona :

"El trabajo debe efetuarse con toda diligencia y esmero. La medida de esta diligencia estará determinada por la especialidad habitual del trabajo y por las facultades y peculiaridades del trabajador, que debe conocer el patrono. Allí donde el salario se regule por los productos del trabajo o por tareas del trabajador, estará obligado tambien a aplicar su actividad profesional, sin más interrupciones que las determinadas por ley, los pactos, los contratos y los usos".

25. Condiciona e frisa :

"Contraria a esta obligacion es la pratica, por el obrero, de la restriccion voluntaria del rendimiento del trabajo, por desgracia cada vez más generalizada en nuestros dias. Los obreros, en ocasiones, se imponen esta restriccion, parte por espirito de economia energética, parte para paliar los crisis de la desocupacion y mantener a buen nivel los salarios, parte, tambien, por malquerencia hacia la classe patronal, a la que se pretende, por este medio, perjudicar en sus intereses".



26. Frisa e sentença :

"Pero este sistema es condenable por todos conceptos. En lo moral constituye una deslealtad a lo pactado, un menoscabo manifiesto de la buena fé que deve presidir a todo contrato". (Carlos Garcia Oviedo, obra cit., págs. 152 e 153).

27. E' pacífico.

28. Por último, encerrando a longa explanação, inspirada pela relevancia da matéria, digna da atenção que se lhe dispense, parece-me que a questão se corporifica, apresentando, finalmente, o aspecto real que a caracteriza e define. Não se enquadra na moldura da execução da lei do Salário Mínimo; secundariamente, ela a exhibe, qual reflexo do problema que encontra solução na observancia de principios universais: — é o cumprimento do contrato de trabalho, aferido pelo grau da correlação do pagamento de salário com a prestação de serviço sob o ditame da obediência à unidade que a traduz e converte. Si o assalariado é horista, diarista ou mensalista, consequentemente, remunerado por unidade tempo, salário "que solo tiene en cuenta el trabajo que se realiza durante un cierto periodo (hora, semana, mes), sin la estimación de un resultado concreto", nenhuma dúvida surge porque as faltas não justificadas em que incorrer, assinalando perdas na unidade tempo, perdas que reduzem o "serviço prestado" num "certo periodo", sofrerão o desconto correspondente, uma vez que ultrapassarem o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º, respectivamente, dos Decretos ns. 23.103 e 23.768, de 19 de Agosto de 1938 e 18 de Janeiro de 1934.

29. No entanto, situando outro flagrante, si "o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça", particularmente, "aquele que se proporciona por una obra concreta, sin consideración de tiempo empleado para ejecutarla" o "que se paga a un obrero en consideración de tiempo pero

con la obligación de producir, dentro de el, un resultado mínimo determinado" ? E' básico que se aplicam "nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não havendo, os principios gerais de direito". E' básico ; contudo, a citação equivale somente a um reforço intencional, meramente supletivo, porque não se verifica rigorosamente a omissão. A queda no "rendimiento del trabajo" em que incidir o empregado, assinalando perdas na unidade peça ou diminuições na unidade "resultado mínimo determinado", perdas que reduzem o "serviço prestado", computado ou não em "considerações de tiempo", mas diretamente vinculado a "unidad de obra" ou a "un resultado mínimo determinado", sofrerão também o desconto proporcional, uma vez que ultrapassem, convertidas em dia, o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º, respectivamente, dos Decretos ns. 23.103 e 23.708, de 19 de Agosto de 1933 e 18 de Janeiro de 1934.

30. A omissão, si existe, circunscreve-se à ausência do registro que mencione de forma precisa o valor da empreitada ou tarefa, "unidad de obra" ou "un resultado mínimo determinado", igual ao volume de produção que constitua o "serviço prestado", sempre que impere "uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço". Contudo, o art. 9.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, concede a V. Ex., Sr. Ministro, a autoridade bastante para cumpri-la. O resto é uma fórmula ; alligura-se-me acertada e oportuna a que se exprimir :

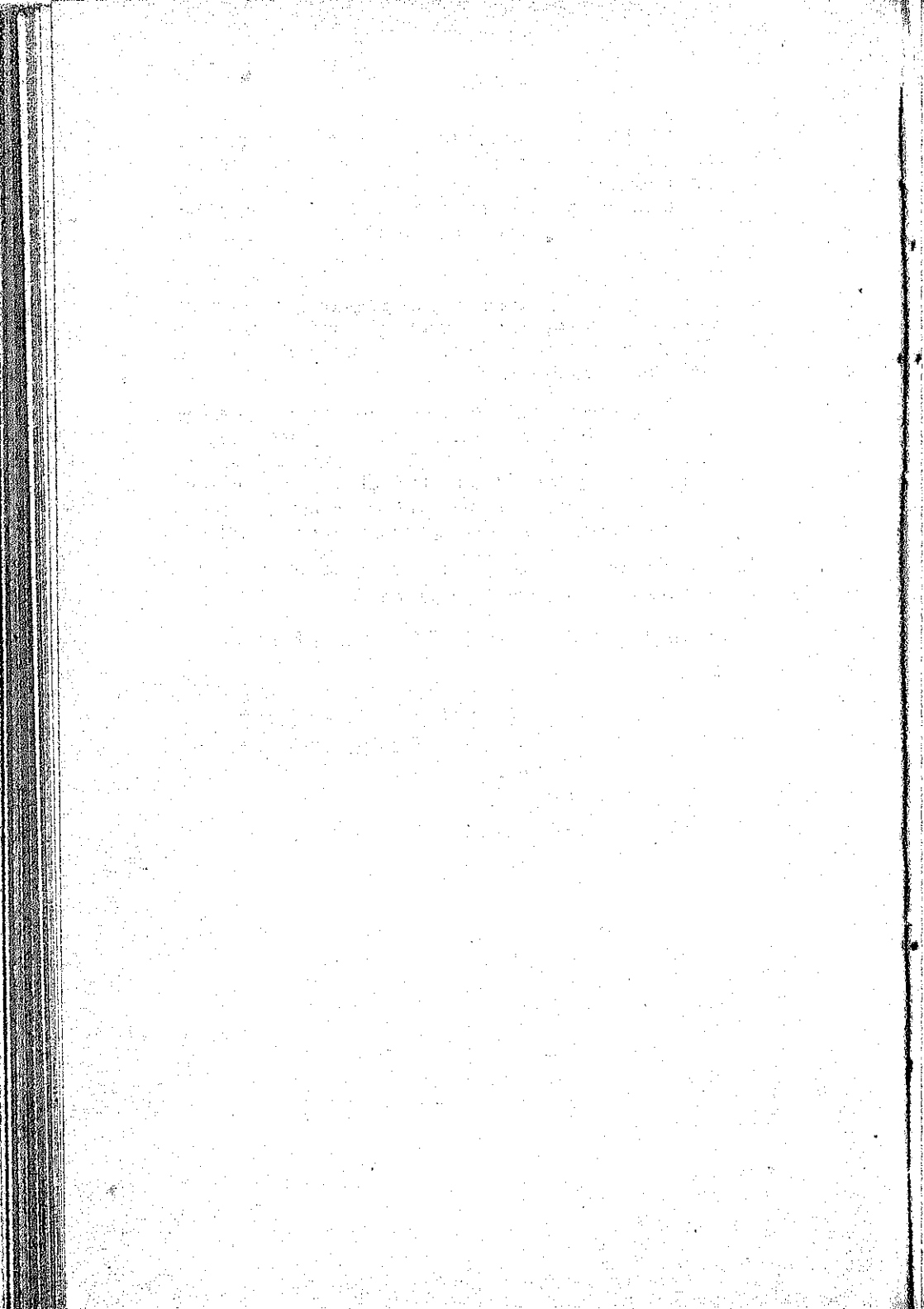
a) "quando o salário for ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça", o valor do "serviço prestado", garantindo "ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo" que, vigore na região, "por dia normal de serviço", será igual ao volume de produção que forneçam dois terços dos respectivos assalariados, utilizando os mesmos elementos de trabalho e operando em igualdade de condições ;

b) quando se observar redução no "serviço prestado", computado ou não em "consideração ao tempo", mas diretamente vinculado à "unidade obra" ou a "um resultado mínimo determinado", será, desde que, convertida em dia, a soma das perdas ultrapasse o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º dos Decretos ns. 23.103 e 23.768, de 19 de Agosto de 1933 e 18 de Janeiro de 1934, facultado o desconto proporcional que, cobrável do assalariado que nele incidir, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na respectiva região ;

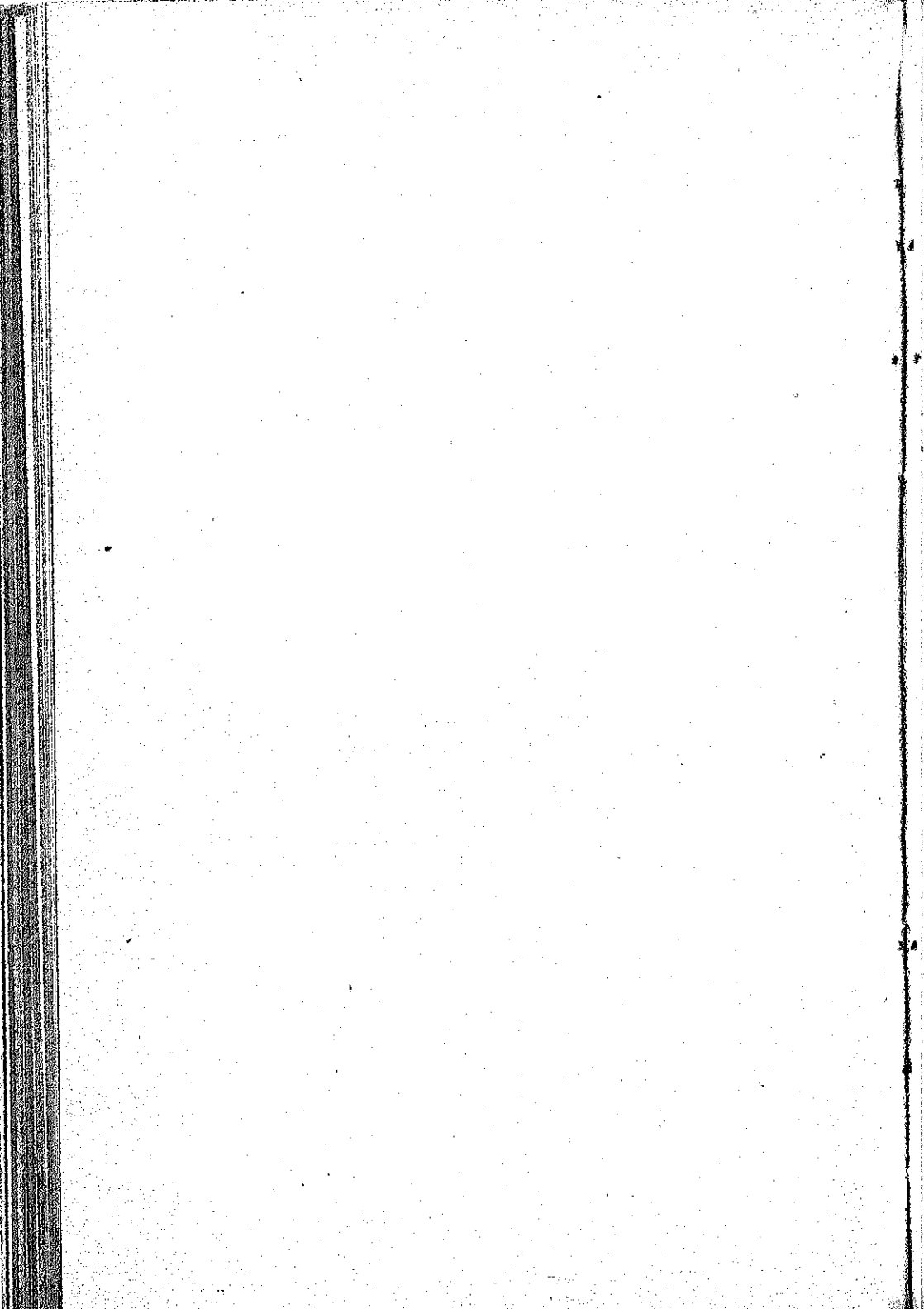
c) quando pelo volume de produção igual ao valor do "serviço prestado", portanto, quando não se observar perdas ou reduções, "for pago salário inferior ao mínimo", o trabalhador "terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário".

31. Eis, Sr. Ministro, o que me cumpria dizer. Vossa Excelência decidirá com precisão e justiça.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1940 — **Costa Miranda.**



Portaria n. SCm-328, de 15 de Julho de  
1940, que dispõe sobre o pagamento do  
trabalho por tarefa \_\_\_\_\_



PÓRTARIA MINISTERIAL N. SCM-328—DE 15 DE JULHO DE 1940 (\*)

O Ministro de Estado :

Considerando, em face do que lhe expôs o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, que o cumprimento do contrato de trabalho deve ser aferido pelo grau de correlação do pagamento do salário com a prestação do serviço, respeitado o que dispõe o art. 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 ; e, ainda,

Considerando a necessidade da fixação de critério uniforme que assegure, quanto aos tarefeiros, a exata observância do texto legal,

Resolve, para o fiel cumprimento do que estabelece o artigo 8.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, determinar que no cálculo do pagamento do serviço prestado por tarefa se observem as instruções seguintes :

Art. 1.º Para os trabalhadores pagos por tarefa, será considerado como salário mínimo, por unidade de tarefa, o que se obtém dividindo o salário mínimo diário local pela produção normal de unidade de tarefa realizáveis em um dia de trabalho.

Art. 2.º Considera-se produção normal a média de produção que forneçam dois terços dos respectivos assalariados utilizando os mesmos elementos de trabalho e operando em igualdade de condições.

§ 1.º Para calcular-se, inicialmente, a produção normal, tomar-se-á como base a produção obtida no estabelecimento

---

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 16 de Junho de 1940, com retificação a 18 do mesmo mês.

considerado, num periodo trimestral anterior ao dia 1.º de Maio de 1940.

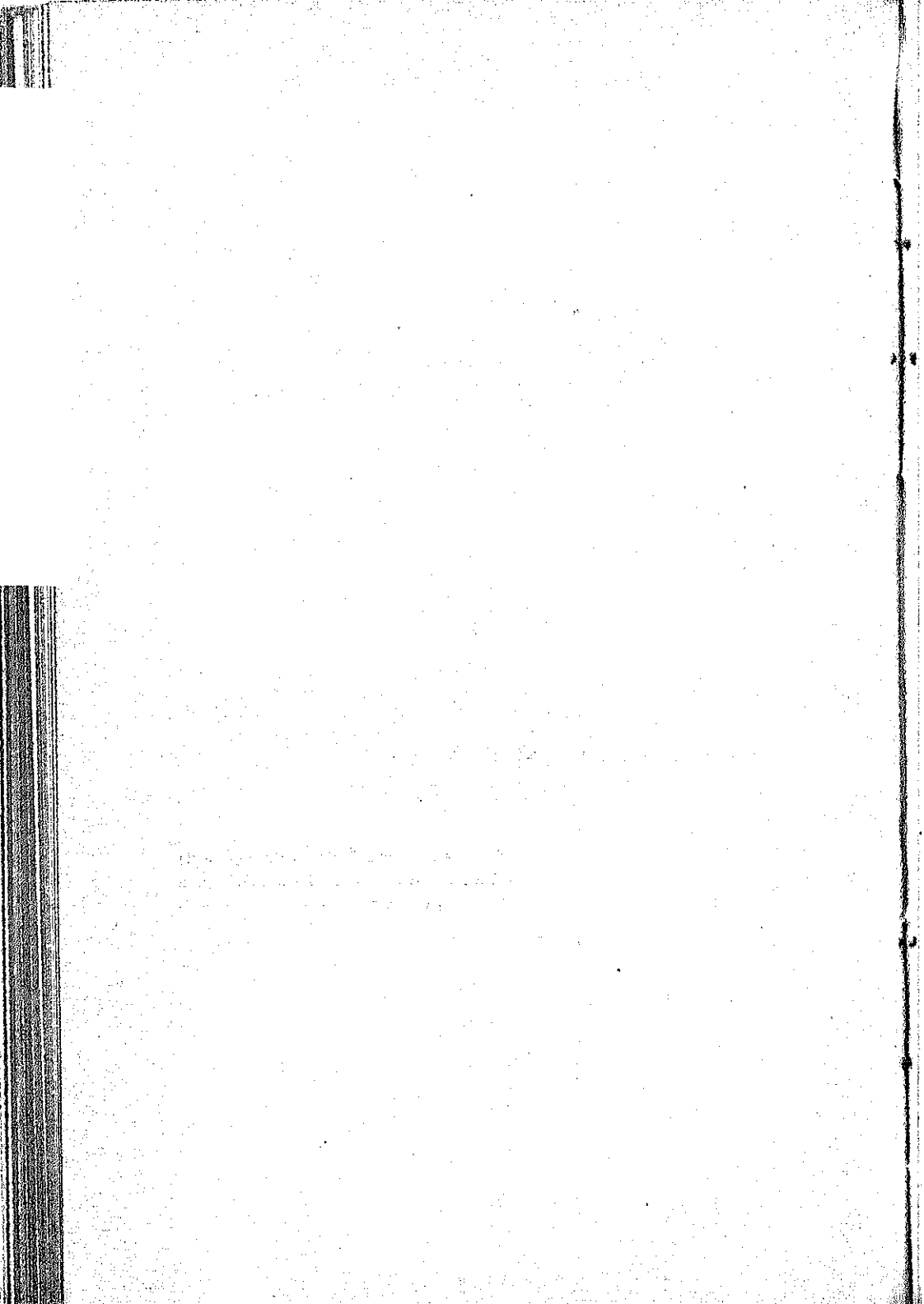
§ 2.º A produção normal nos periodos subsequentes será obtida tomando-se como base a que tenha sido alcançada no último trimestre anterior ao respectivo cálculo.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1940. — **Waldemar Falcão.**

Referência: Processo n. MTIC 22.292 de 1940.



Portaria n. SCm-357, de 24 de Agosto de  
1940 ; altera o salário mínimo fixado para  
a cidade de Sorocaba —————



PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-357, DE 24 DE AGOSTO DE 1940 (\*)

O Ministro de Estado considerando que, em face da reclamação apresentada por empregadores industriais do Município de Sorocaba, e atendendo aos resultados das diligências "in loco" realizadas pessoalmente pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, por determinação d'êste Ministério, a Comissão de Salário Mínimo da 14.<sup>a</sup> Região, com sede na capital do Estado de São Paulo, deslocou o referido Município, do 2.<sup>o</sup> para o 3.<sup>o</sup> grupo do quadro aprovado pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940 ;

Considerando que essa deliberação foi tomada pela unanimidade dos membros da referida Comissão e por proposta de vogal dos empregados, em virtude das alterações que tem sofrido a situação econômica daquele Município ;

Considerando que semelhante ato foi praticado na conformidade do artigo 46, parágrafo 2.<sup>o</sup>, do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, e se enquadra na competência das Comissões de Salário Mínimo, dependendo apenas, para seu vigor, da aprovação ministerial, "ex-vi" do parágrafo 1.<sup>o</sup> do artigo citado ;

Considerando, finalmente, a prova constante do competente processo e o parecer emitido a respeito pelo diretor mencionado.

---

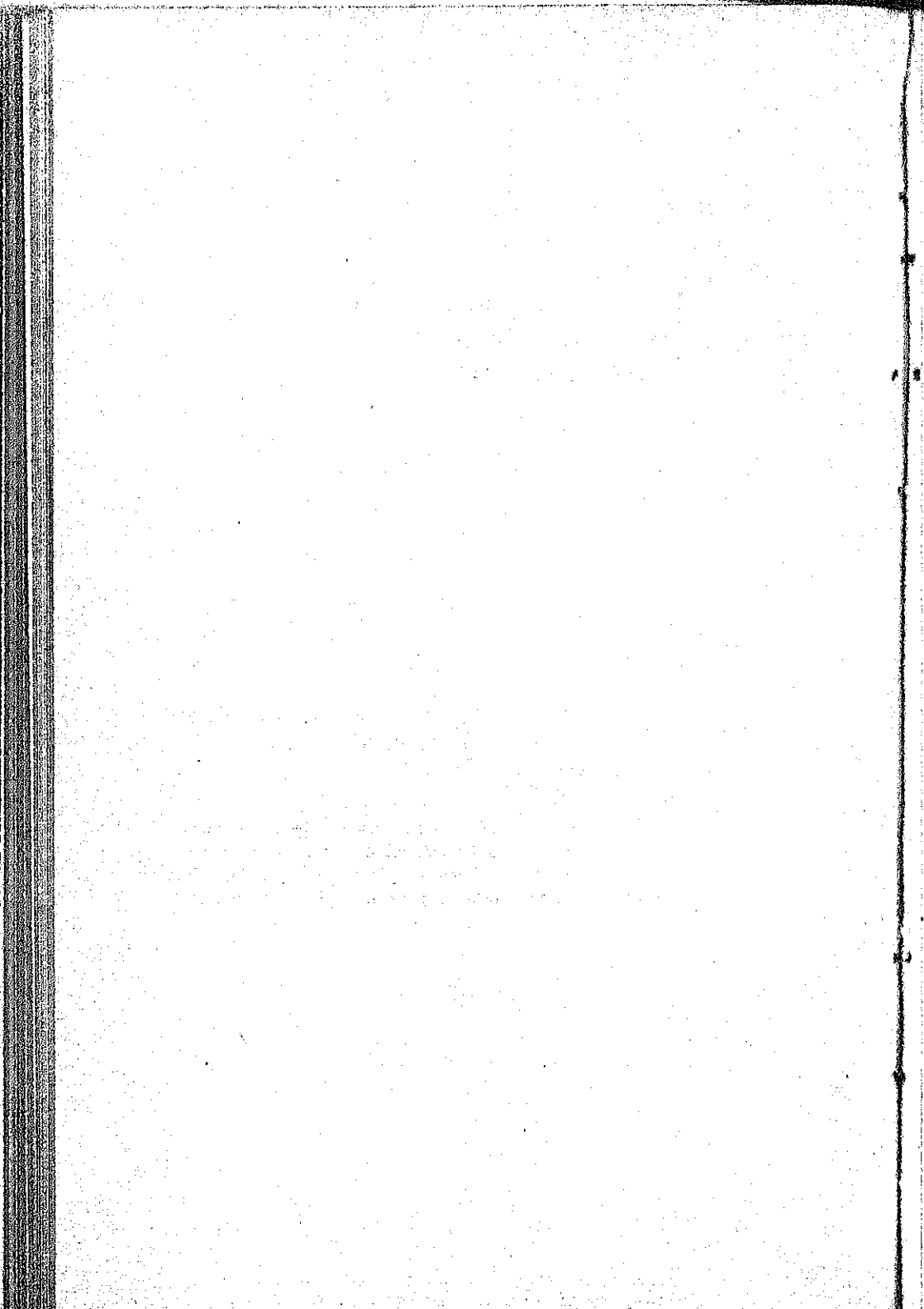
(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 26 de Agosto de 1940.

Resolve aprovar o ato da Comissão de Salário Mínimo da 14.<sup>a</sup> Região, com sede na capital do Estado de São Paulo, para o fim de declarar deslocado o Município de Sorocaba, no referido Estado, do 2.<sup>o</sup> para o 3.<sup>o</sup> grupo de Municípios constantes do quadro aprovado pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1940 — **Waldemar Falcão.**

Referência : Processo MTIC 21.226 de 1940.

**Ofício que originou o decreto facultando  
o desconto relativo ao ensino profissional  
e à manutenção de instalações higiênicas  
exigidas para protecção do trabalho femi-  
nino** \_\_\_\_\_



Em 16 de Agosto de 1940.

Sr. Ministro.

O transcurso de um mês após 4 de Julho próximo findo, data em que entraram em vigor as tabelas do salário mínimo, facultada esta direção, incumbida de velar pela respectiva aplicação, elementos para assegurar a V. Ex. que, confirmando a previsão técnica, logrou a marcante iniciativa, apesar da visível complexidade de que se veste, encontrar pronta e pacífica aceitação em todo o território nacional.

2. Não houve resistência; antes, encerrado um ligeiro episódio em que a própria apuração estatística, ela mais do que outro qualquer argumento, favorecia a modificação pleiteada, enfileirando um novo fato comprobatório da eficiência a que atingiu o inquérito censitário, observou-se por toda a parte a ação convergente de empregados e empregadores, buscando o rápido ajustamento que consagrasse a transformação operada. É possível que ainda se apresentem alguns pontos a harmonizar; todavia, si assim ocorrer, a alteração não marcará vício ou falha do levantamento efetuado, mas traduzirá a influência exercida na conjuntura econômica brasileira pelos brutais e dolorosos acontecimentos que golpeiam e tumultuam as relações do comércio internacional.

2. Entretanto, Sr. Ministro, conforme é do pleno conhecimento de V. Ex., parece que a legislação vigente, inspirada no elevado propósito de resguardar os justos interesses do capital e trabalho, comporta duas inovações. São:

Primeiro: — a que ofereça compensação aos encargos do empregador sempre que ele ministre, complete ou aperfeiçoe o tirocínio profissional do operário que admita, maior de 18 e menor de 21 anos de idade.

Segundo : — a que atenua o ônus do empregador, quanto ao trabalhador adulto do sexo feminino, desde que o estabelecimento, agrícola, fabril ou comercial, satisfaça as condições estatuidas para a proteção do trabalho de mulheres.

3. Justificam-se por si ; contudo fornecem, além do acatamento aos princípios universais da Repartição Internacional do Trabalho, a organização de Genebra, dois ou três aspectos que não devem ficar no olvido : — o fortalecimento do regime criado pelo Decreto-lei n. 1.238 de 2 de Maio de 1939 ; a diferenciação do índice de produtividade, respeitando a correlação do salário com o serviço prestado ; finalmente, a aceleração do movimento de amparo que se arremata e solidariza na assistência à maternidade.

4. Isto pôsto, Sr. Ministro, esta direção, operando em completo e perfeito entendimento e colaboração com o Doutor Oscar Saraiva, digno e ilustre Assistente Técnico de Vossa Excelência, teve ocasião de redigir o ante-projeto de Decreto-lei que segue a êste anexado. A clareza dos dispositivos que o formam, procurando atestar o cuidado na redação, afigura-se bastante para evidenciar a oportunidade que os destaca. Entretanto, cumpre registrar :

a) que as taxas de 15 e 10 % (quinze e dez por cento) não refletem uma simples escolha arbitrária porque se origina a primeira da recente averiguação realizada para a determinação dos critérios de remuneração condigna dos professores, aproximando-se da metade do preço da mensalidade tipo do curso secundário, enquanto a segunda expressa o valor mais frequente que é encontrado na porcentagem que representa a quota de Higiene nas tabelas aprovadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, guardando ambas nitida equivalência com os salários mínimos fixados para regiões correspondentes, o que importa em dizer que se adaptam às possibilidades locais sem acarretar prejuizos nem provocar abalos ;



b) que a diferença na extensão dos prazos, dada a liberdade com que se processa o contrato de trabalho, acolhe e distingue, por sua vez, a diversidade que naturalmente se patenteia entre o acabamento do tirocinio profissional nos afazeres de pequeno mister, presente o exemplo e a correção do próprio mestre, e, contrastando, a duração a que alcança a frequência normal de cursos especializados do ensino profissional, revezado o adexramento prático nas oficinas com a dissertação e aproveitamento das aulas teóricas.

5. Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Costa Miranda, Diretor.

\*  
\* \*

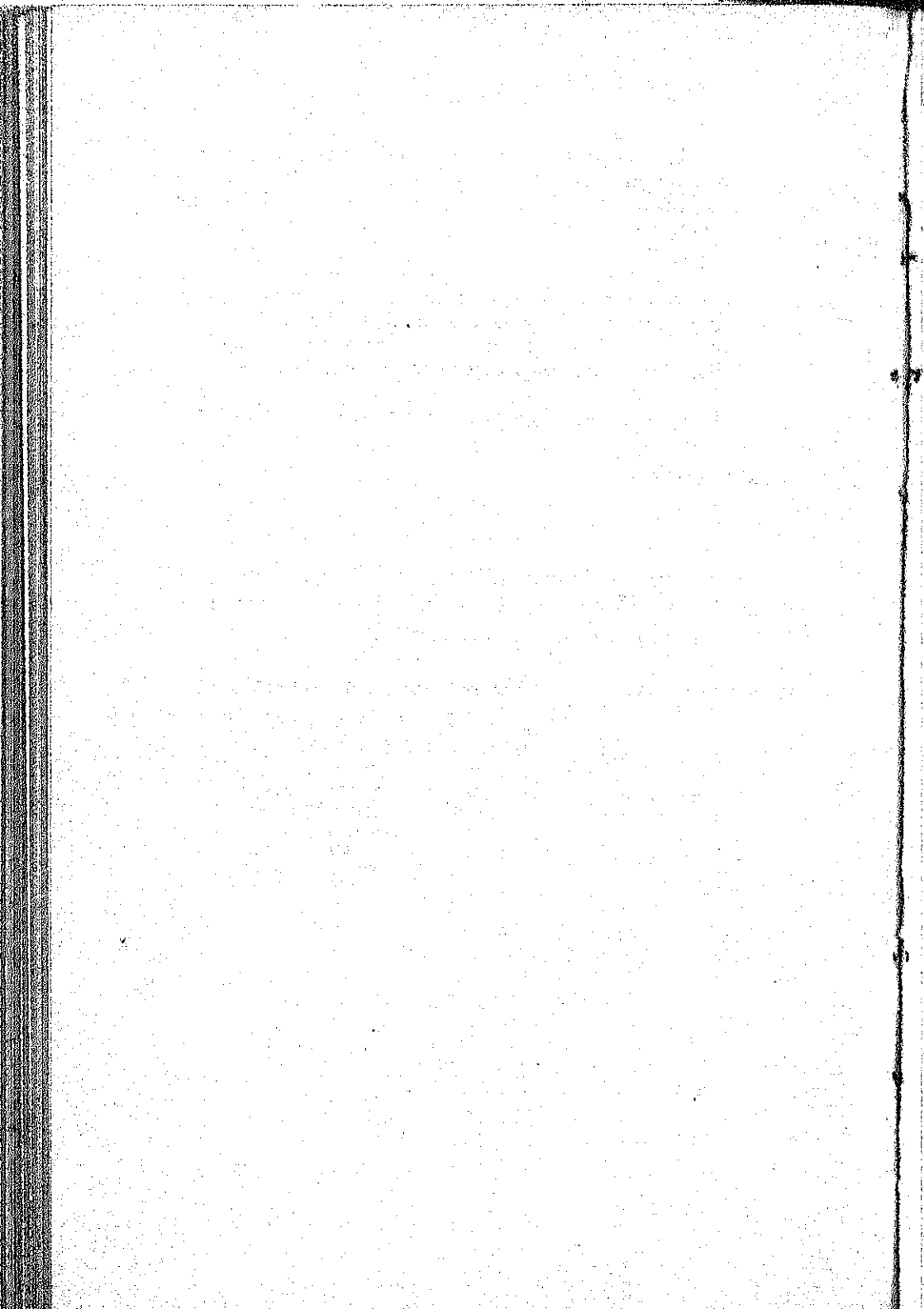
Quadro organizado pela 1.<sup>a</sup> Secção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, reunindo as mensalidades cobradas no curso secundário fundamental.

**MENSALIDADES COBRADAS NO CURSO SECUNDÁRIO FUNDAMENTAL**

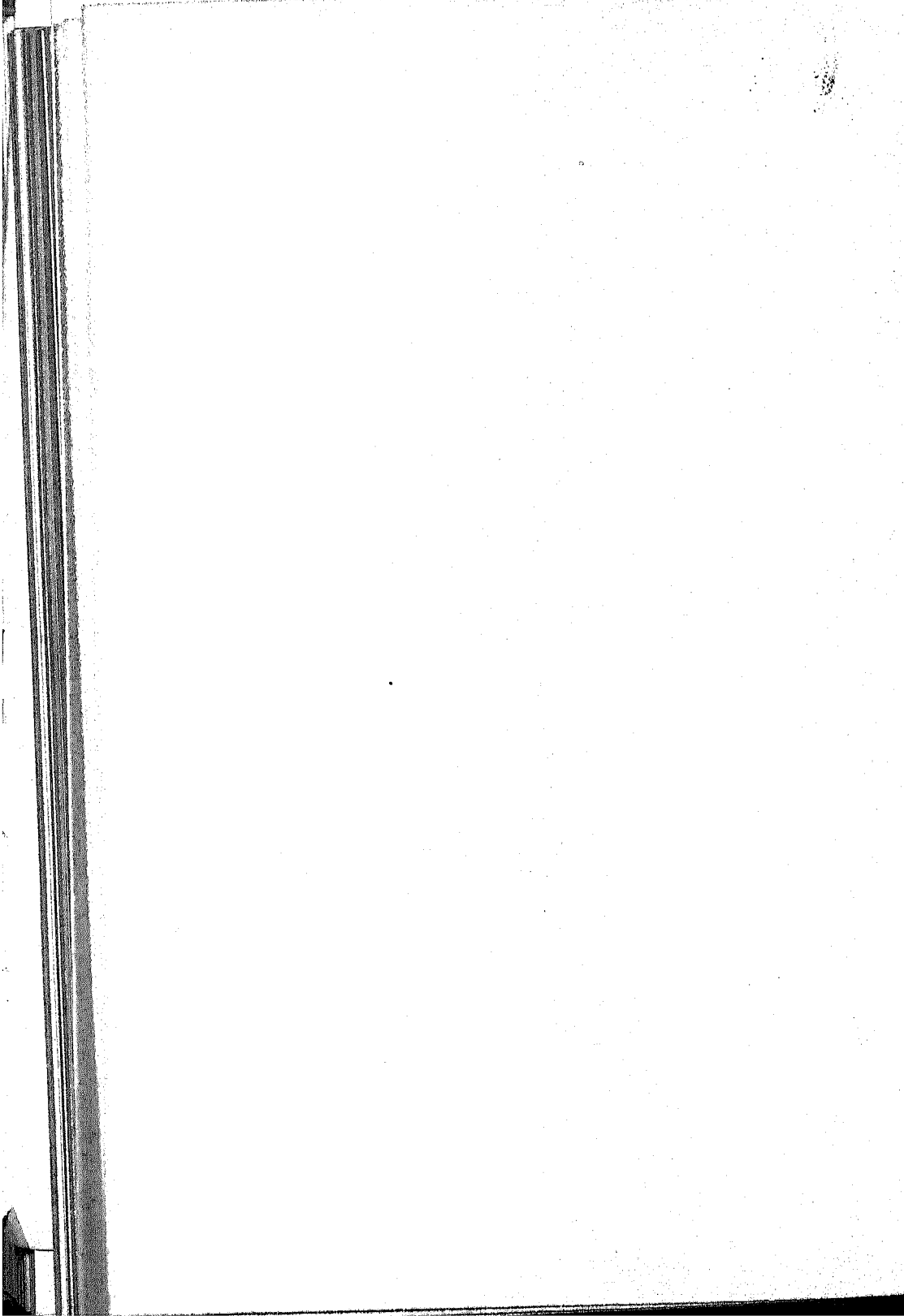
(Em média)

		C. Ap.
Distrito Federal . . . . .	75\$000	36\$000
São Paulo (Capital) . . . . .	50\$000	33\$000
Recife . . . . .	60\$000	22\$500
Belo Horizonte . . . . .	50\$000	25\$500
Porto Alegre . . . . .	50\$000	30\$000
Belém . . . . .	60\$000	22\$500

Ao Sr. Diretor. Em 16-8-40. — Alfredo de Oliveira Pereira, respondendo pelo expediente da 1.<sup>a</sup> Secção.



Exposição de motivos do Decreto-lei número 2.548, de 31 de Agosto de 1940 —



N. MTIC 27094-940-SCm-230

Sr. Presidente da República.

A vigência do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, que marca a aplicação do regime do salário mínimo instituído na Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, e do Decreto-lei n. 399, de 3 de Abril de 1938, já demonstrou, neste curto lapso de tempo, a praticabilidade da iniciativa nele concretizada, que os prognósticos dos pessimistas, dos descontentes, ou dos interessados no seu insucesso proclamavam inviável. E, si é ainda cedo para a apresentação dos seus resultados benéficos, que serão numerosos e de marcada importância social, o simples fato da execução da lei, sem qualquer índice de perturbação, numa época em que muitas das nossas atividades produtoras sofrem os abalos dos transtornos da economia mundial, mostra o acêrto do Govêrno em não protelar, como fôra por alguns desejado, a execução de seus tão salutares preceitos.

Si assim é, o cumprimento da lei veiu também proporcionar, pela prática e pela observação direta, a verificação de dispositivos a ajustar ou de certas providências cuja adoção se impõe. E esse perfeito ajustamento da lei aos fatos sociais, no sentido de permitir ao texto legislativo a maior perfeição na sua prática, tem sido uma das mais sensíveis vantagens de nossa atualidade política, em que as leis não se fazem como categorias universais, revestidas de imutabilidade e intangibilidade, prescindindo do fator social, mas elaboram-se de acôrdo com êsse fator e a êle se adaptam em suas várias mutações, buscando resolvê-lo em todos os seus aspectos.

Aquilo que espíritos desprevenidos, ou teóricos impenitentes, podem, "prima facie", acolmar de instabilidade legislativa, na verdade, nada mais representa do que legislação condizente com a realidade social e propósito sadio de dar à lei a forma precisa para se aplicar com acêrto às relações por ela abrangidas. Assim, pois, na aplicação do Decreto-lei n. 2.162, verifica-se que a idade de 18 anos, tomada como limite de redução porcentual do salário mínimo, pela presunção de relativa inexperiência do trabalhador, nem sempre corresponde à realidade, tomando-se aconselhável admitir certas reduções para o aprendizado, além daquele limite de idade, e até aos 21 anos.

Do mesmo modo, em relação ao trabalho da mulher, a imposição de certas medidas de higiene e proteção, que a lei exige sejam adotadas nos estabelecimentos em que se empregam, onera, por si só, o trabalho feminino, e, si não forem atendidos tais encargos na fixação do salário mínimo, êste benefício trará efeitos contrários aos seus propósitos de amparo pelas restrições que serão opostas à aceleração de empregadas.

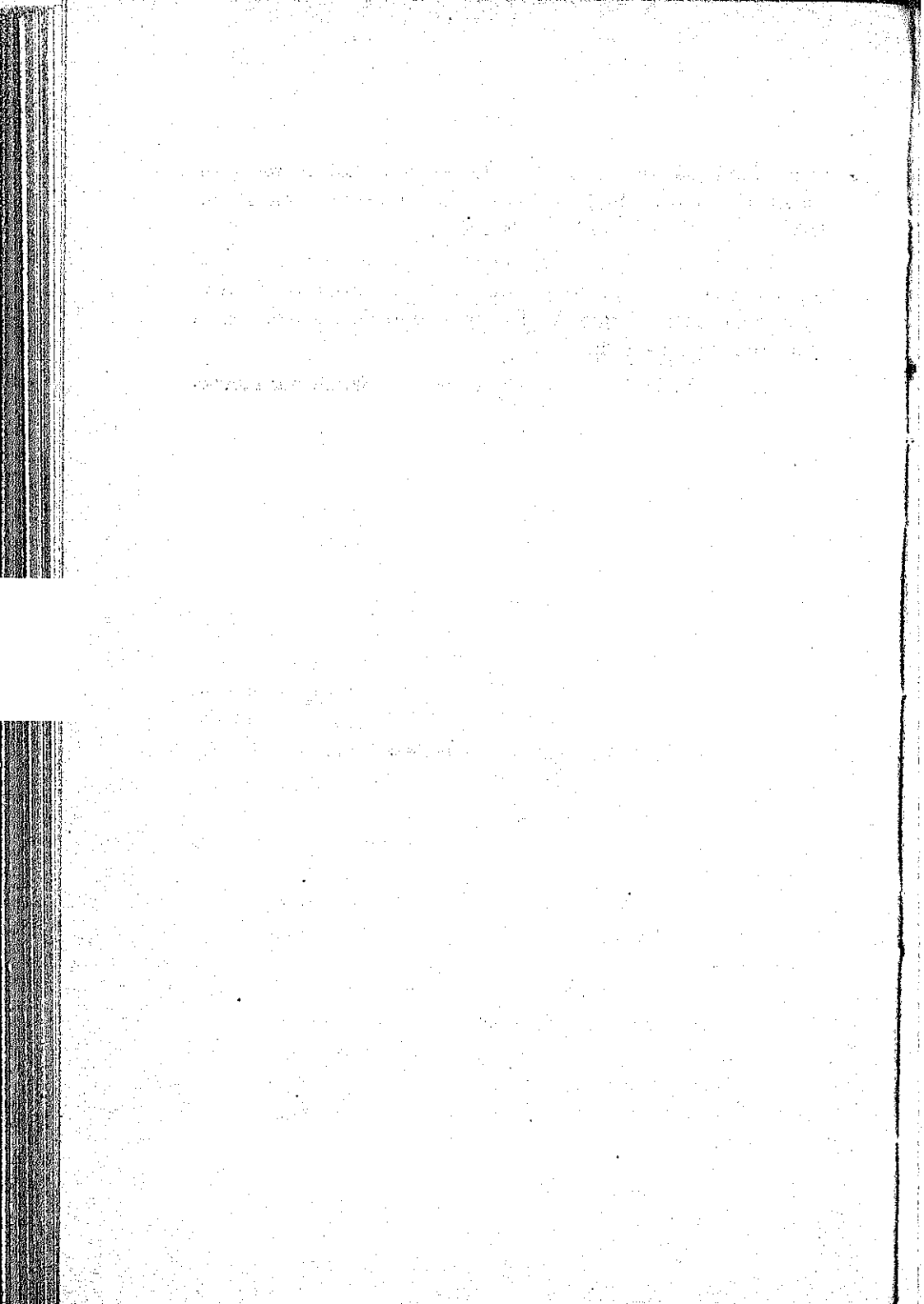
Para atender às situações expostas e obviar a quaisquer inconvenientes aos menores e às mulheres que se dedicam a atividades econômicas, foi elaborado o projeto de decreto-lei anexo, no qual são previstas taxas de redução, já para os menores de 21 anos em período de aprendizado, assim considerados aqueles que, maiores de 18 anos, não possuem certificado de ensino profissional, já para as mulheres em serviço nos estabelecimentos que mantenham as instalações higiênicas exigidas nas leis de proteção ao trabalho feminino.

Essas taxas foram devidamente calculadas pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, correspondendo a primeira à metade do preço médio da mensalidade-tipo do curso secundário, enquanto que a segunda expressa o valor

mais frequente, que é encontrado na porcentagem representativa da quota de higiene nas tabelas aprovadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940.

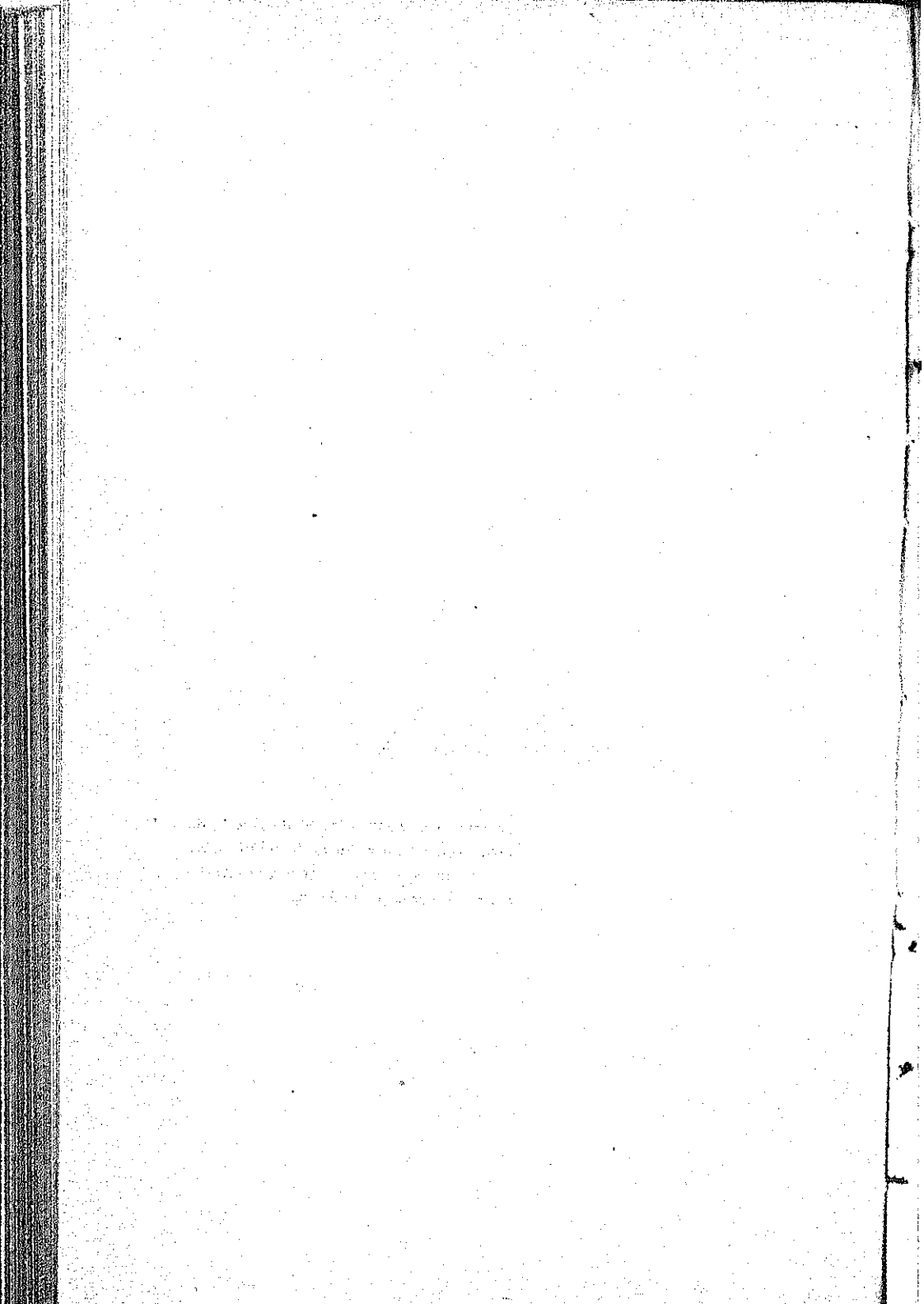
Submetendo, pois, o assunto à elavada apreciação de V. Ex., tenho a honra de lhe apresentar o projeto de decreto-lei referido, sôbre o qual V. Ex. se servirá de resolver com a sua habitual sabedoria.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1940. — **Waldemar Falcão.**





**Decreto-lei n. 2.548 — De 31 de Agosto de  
1940 — Faculta a redução de salário mí-  
nimo nos casos e nas condições que mencio-  
na, e dá outras providências —————**



DECRETO-LEI N. 2.548 — De 31 de Agosto de 1940 (\*)

Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona,  
e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Para os maiores de 18 e menores de 21 anos de idade, desde que não possuam certificado de ensino profissional, emitido por estabelecimento idôneo, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar para o trabalhador adulto local, poderá ser reduzido em 15 % (quinze por cento), uma vez que o empregador ministre, em troca, a instrução que complete, ou aperfeiçoe, o respectivo tirocinio profissional.

§ 1.º A redução obedecerá aos seguintes prazos :

a) um ano, quando o empregador ministrar diretamente a instrução, sem a existência de curso ou de locais próprios para o ensino :

b) três anos, quando a frequência se verificar em curso estabelecido de acôrdo com o Decreto-lei n. 1.238, de 2 de Maio de 1939.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a redução cessará desde que o trabalhador atinja os 21 anos de idade.

Art. 2.º Para os trabalhadores adultos do sexo feminino, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar, no local, para o trabalhador adulto do sexo masculino, poderá ser reduzido em 10 % (dez por cento), quando forem, no estabe-

---

(\*) Publicado no "Diário Oficial" de 3 de Setembro de 1940.

lecimento, observadas as condições de higiene estatuidas por lei para o trabalho de mulheres.

Art. 3.º São estabelecimentos idôneos, para os fins do presente Decreto-lei, além dos que funcionem no país devidamente licenciados pela autoridade competente, os que satisfaçam os requisitos do regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.029, de 26 de Julho de 1940.

Art. 4.º Em qualquer hipótese, é assegurada aos maiores de 18 e menores de 21 anos de idade, bem como aos trabalhadores adultos do sexo feminino, a percepção, em dinheiro, de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo local, nos termos do § 5.º do art. 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938.

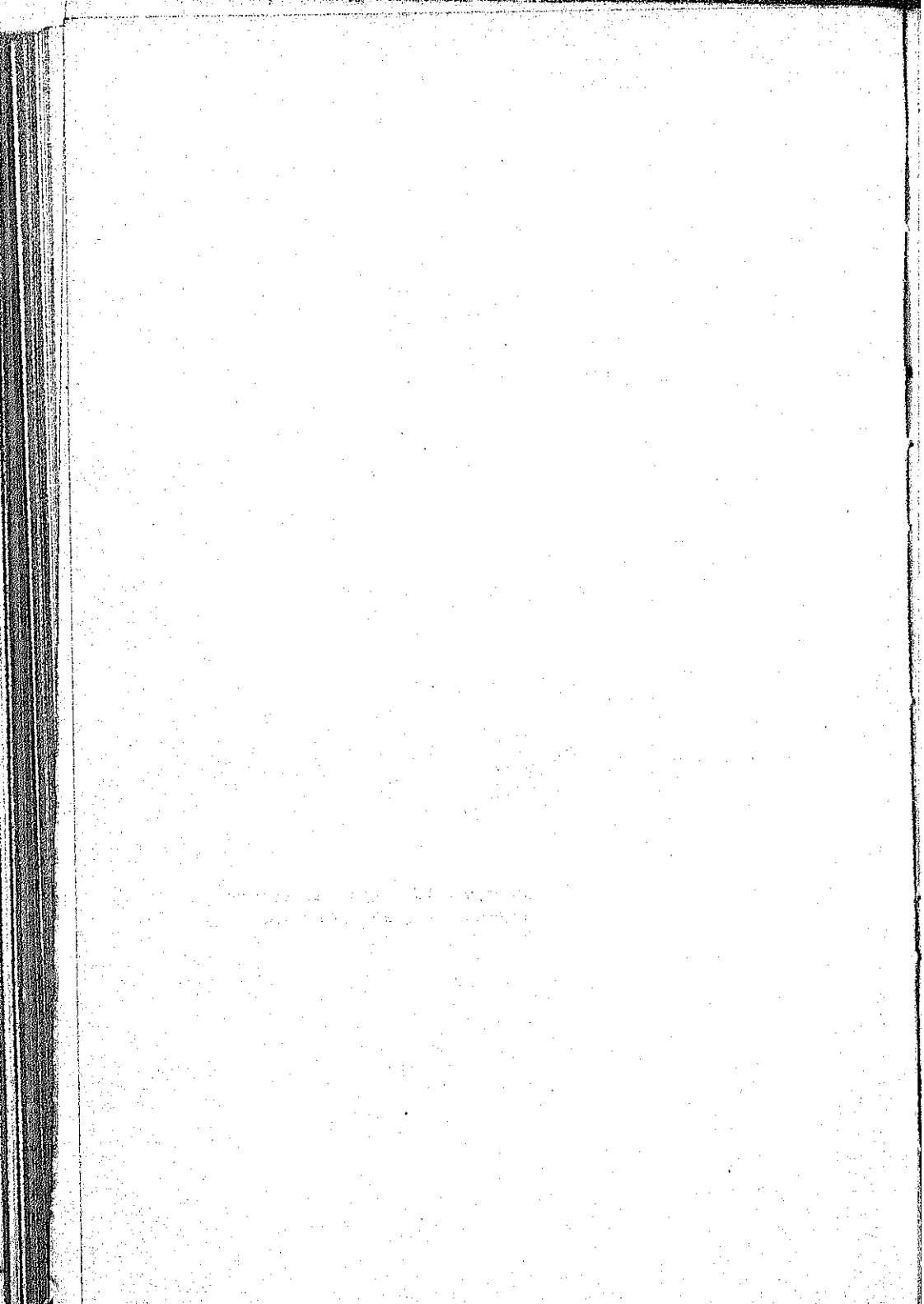
Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Waldemar Falção.

Pareceres, informações, comunicados à  
imprensa e despachos ministeriais —



## ACUMULAÇÃO

Consultando o Sr. Inspetor Regional do Ministério do Trabalho no Espírito Santo sôbre si a nomeação de quem já exerce um cargo público, para Presidente das Comissões de Salário Mínimo, constitue a acumulação prevista pelo Decreto-lei n. 24, de 29 de Novembro de 1937, (D.E.P. n. 4.292-38), assim despachou o Sr. Ministro :

"Como parece ao Consultor Jurídico. Em 15-9-38 — **Waldemar Falcão**". — Refere-se êste despacho ao parecer seguinte :

"Subscrevo "in totum" o brilhante parecer do ilustrado Sr. Dr. Diretor Geral. Aliás, já havia, anteriormente, em caso análogo, sustentado conclusão idêntica.

Rio, 9-9-1938 — **Oliveira Vianna**".

O parecer supra alude a êste outro.

"Não me parece que a presidência da Comissão de Salário Mínimo constitua acumulação. Deve ser exercida por cidadão brasileiro de notória idoneidade moral, versado em assuntos de ordem econômica e social, "ex-vi" do art. 25 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 399, de 30 de Abril de 1938. Percebe a gratificação de 50\$000 por sessão a que comparecer até o máximo de 200\$000 por mês, art. 28. Ora, o art. 2.º do Decreto-lei n. 24, de 29 de Novembro de 1937, proibe a acumulação de "funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração". O emprego dos termos "funções ou cargos públicos remunerados" dá a impressão, segundo penso, que o espirito do legislador buscou

abrançar a situação que se caracteriza pela divisão do esforço simultâneo e contínuo, pois, o art. 5.º do referido decreto-lei, fortalecendo o raciocínio que desenvolvo, estatue que "não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função legais e regulamentares". Ora, a presidência da Comissão de Salário Mínimo não é a rigor um cargo, embora origine funções; é um mandato, mandato que representa ônus público, mas que não requer a divisão do esforço simultâneo e contínuo. Ademais, a quota de presença não marca verdadeiramente uma remuneração, de vez que se enquadra na classe geral de "diárias", não sofrendo, portanto, a incidência dos textos restritivos, antes se ajustando à exceção que as isentou. Acresce ainda uma circunstância: — não convindo em tese que a presidência da Comissão de Salário Mínimo fique no uso do empregado ou empregador, dada a possibilidade de alegações de suspeição, segue-se que ela traz em si a hipótese de recair de preferência num funcionário público, mesmo porque não seria fácil, por via de regra, afastando-se o vultoso contingente dessas classes, encontrar alguém que reunisse todos os requisitos que são exigidos em troca de ajuda pecuniária tão diminuta. Entretanto, V. Ex., Sr. Ministro, melhor decidirá.

Rio, 2 de Setembro de 1938. — **Costa Miranda.**"

#### ALTERAÇÃO DE SALARIO FIXADO

De volta da viagem que empreendeu às cidades e zonas adjacentes de São Roque, Sorocaba, Itú, Salto, Campinas e Jundiaí, onde pôde colher material informativo e averiguar condições de vida locais, o Sr. Diretor do S. E. P. T., Dr. Costa Miranda, prestou ao Sr. Ministro a informação abaixo, no processo S. E. P. T. n. 2040-40, originário de um memorial do Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis de São Paulo, pleiteando a revisão do salário mínimo fixado para a cidade de Sorocaba:



"Sr. Ministro

Procurando dar fiel cumprimento ao respeitável despacho de V. Ex., constante de fls. 51, viajei para São Paulo e quinta-feira passada, 8 do corrente, percorri na companhia do Doutor Flavio de Carvalho Lemgruber, Diretor da Divisão do Material, Dr. Luiz Mezavilla, Delegado Regional, Dr. Vasco de Andrade, Presidente da Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, Professor Cesarino Junior, catedrático de Legislação Social da Faculdade de Direito de São Paulo, além de outras pessoas gradas, inclusive representantes da imprensa, as cidades e zonas adjacentes de São Roque, Sorocaba, Itú, Salto, Campinas e Jundiaí, visitando os centros de trabalho e as entidades de classe, sitas ao longo do percurso extenso que ascendeu a cinco para seis centenas de quilômetros, vencidos em automóvel.

2. Colhi material informativo e procurei averiguar as respectivas condições de vida, orientando-me pela média das opiniões, tendo como referência a palavra das autoridades locais, notadamente o Sr. Prefeito sempre que com êle pude avistar-me. Os resultados são :

a) a conjuntura econômica de Sorocaba é visivelmente inferior à de Campinas, isso porque repousa em boa parte na indústria de fiação e tecelagem que emprega cêrca de 12.000 pessoas num efetivo populacional de 72.000 almas ;

b) a conjuntura econômica de Campinas é visivelmente superior à de Sorocaba, isso porque reflete o equilíbrio da atividade agrícola com a faina manufatora, sendo que a arrecadação municipal acusa 47 % para o campo e 53 % para as fábricas ;

c) o rendimento médio em Sorocaba, prevalecendo a laranja que sofre presentemente a depressão do comércio internacional, fica em 65 por alqueire, enquanto sobe em Campinas a 142, avultando a lavoura cafeeira ;

d) o parque industrial de Sorocaba, deixando à margem o núcleo de fiação e tecelagem, produzindo em via de regra tecidos de fio grosso, restringe-se praticamente às oficinas ferroviárias e às instalações de força da Companhia Light, pois, somente há um ano começou a funcionar a S. A. I. R. A. que explora os derivados da mandioca e laranja, mas que não ocupa, graças ao moderno equipamento de que dispõe, mais que 70 operários na fase intensa dos respectivos trabalhos ;

e) o parque industrial de Campinas, mesmo deixado à margem o núcleo de fiação e tecelagem, e produz especialmente artigos de seda, portanto, mercadoria de alto preço, distribue-se na variedade dos grupos que, fora das oficinas ferroviárias da Mogiana, notáveis em todo o país, atendem às solicitações de uma população de 142.000 almas, população que mantém uma estação de rádio, dois jornais, dezesseis linhas de bonde e paga à municipalidade 8.400 contos anuais, admitindo a previsão para 1941 uma renda de 9.300 contos, sem elevação das taxas ;

f) o custo da alimentação é igual em Sorocaba e Campinas ; entretanto, a habitação é mais barata em Sorocaba do que em Campinas e o transporte, ônus que existe para o operário em Campinas, quer pela distância a cobrir entre a residência e a oficina, quer pelo preço das tarifas vigorantes, a rigor não existe para o operário de Sorocaba, não só porque geralmente reside nas proximidades das fábricas, como também porque as duas linhas de bonde em tráfego, e a empresa concessionária do serviço não reputa conveniente aumentá-las, não lhe possibilitam condução favorável, razão que levou alguns estabelecimentos à aquisição de ônibus para uso exclusivo e gratuito dos que não têm moradia nas circunvizinhanças ;

g) o vestuário, peças da indumentária, exatamente porque utiliza tecidos de fio grosso, é ligeiramente mais baixo em Sorocaba do que em Campinas ; a quota de higiene, isto é, médico e farmácia, guarda relativa equivalência.

3. Isto pôsto, uma conclusão, robustecendo as minhas alegações de fls. 46 usque 51 (\*), sobretudo o quadro de fls. 50, baseado no confronto de fls. 49, naturalmente decorre : — a que sustenta que Sorocaba mais se aproxima de S. Roque, Tieté, Tatuí, Pôrto Feliz, Itú e particularmente Jundiaí do que realmente se avizinha de Campinas. Aliás, procedendo nos termos do respeitável despacho de fls. 51 — "tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 46 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938" — a Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, fls. 55 verso, deliberou, por unanimidade, "de acôrdo com a sugestão do Sr. Alberto Rebouças, vogal dos empregados", desclassificar o município de Sorocaba de II para o III Grupo, passando a vigorar no referido município o salário mensal de 170\$000 (cento e setenta mil réis).

4. Eis, Sr. Ministro, o que me cabia informar ; V. Ex. resolverá com acêrto e justiça.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1940. — **Costa Miranda**,  
Diretor".

Esta informação mereceu do Sr. Ministro o seguinte despacho : — "Junte a ata da resolução de fls. 55 e volte. — Rio, 13-8-40. — **W. Falcão**".

(\*) São as seguintes as principais alegações referidas :

"10. Que efetivamente o pleiteado encontra apóio na realidade, basta que se atenda a que a indústria de fiação e tecelagem constitue o núcleo central da respectiva conjuntura econômica, movimentando cerca de 12.000 operários. Ademais, produz em via de regra tecidos de fio grosso, apenas consumidos no mercado interno, não podendo almejar os favores da exportação. Bem ; o cotejo com os salários pagos nas localidades circunvizinhas, cotejo realizado com os elementos colhidos nas folhas de contribuições para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, revela, mapa de fls. 14, que a cifra de Sorocaba, 116\$000, mais se aproxima de S. Roque com 73\$200, Tieté 73\$600, Tatuí 84\$500, Pôrto Feliz 93\$600 e Itú 97\$400 do que realmente se avizinha de Campinas com 170\$500. Todavia, parmenór de significação, não é, absolutamente não é, acentuemos, uma distribuição somente peculiar a uma atividade manufatora. Si trocarmos a fiação e tecelagem pelo setôr alimentício, novamente recolhemos a prova de que a cifra de Sorocaba, 163\$900, mais se aproxima de São Roque com 150\$000, Tieté com 157\$300, Tatuí 70\$000, Pôrto Feliz 187\$000 e Itú 131\$500 do que realmente se avizinha de Campinas com 251\$800. Mais ; o grupo do vestuário e tocador, corroborando a certeza, ainda mostra : — Sorocaba 70\$200, São Roque 79\$900, Tieté 37\$700, Tatuí 99\$800, Pôrto Feliz 51\$100 e Itú 75\$100 para Campinas com

S. M. — F. 27

Cumprindo o despacho supra, assim se dirigiu o Sr. Diretor do S. E. P. T. ao Sr. Ministro :

"Sr. Ministro — Cumprindo o respeitável despacho de fls. 63 com a juntada da ata em que a Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, por unanimidade, resolveu modificar a tabela vigente para o município de Sorocaba (fls. 66), dada a ocorrência "de fatores que alteraram de maneira profunda, a situação econômica e financeira da zona de Sorocaba", "ex-vi" do art. 13, parágrafo único da lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, e, simultaneamente, art. 46 §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, tenho a honra de submeter o presente processo à decisão superior de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1940. — **Costa Miranda,**  
Diretor".

Motivou tal informação o despacho ministerial que damos abaixo :

"Considerando que a Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, em face da reclamação apresentada por empregadores industriais do município de Sorocaba, e atenden-

161\$900. Enquanto isso, a relação com Jundiaí, trasladada para o corpo da proposição e sugerida com felicidade pelo Sr. Interventor Federal no Estado de São Paulo, telegrama de fls. 32, é :

Grupos	Campinas	Sorocaba	Jundiaí
Alimentícia . . . . .	251\$800	163\$900	—
Bebidas . . . . .	246\$800	—	198\$000
Vestuário e toucador . . . . .	161\$900	70\$200	85\$400
Fiação e tecelagem . . . . .	170\$500	116\$900	134\$600
Construção . . . . .	161\$900	35\$700	148\$100
Produtos minerais . . . . .	111\$200	107\$500	131\$300
Derivados de origem mineral . . . . .	220\$200	185\$600	159\$300
Derivados de origem vegetal . . . . .	329\$100	—	143\$900

do aos resultados das diligências "in loco" realizadas pessoalmente pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho por determinação deste Ministério, resolveu deslocar o referido município do 2.º para o 3.º grupo do quadro aprovado pelo Decreto-lei n. 2.162 de 1.º de Maio de 1940 ;

Considerando que essa resolução foi tomada pela unanimidade dos membros da Comissão referida e por proposta de vogal dos empregados, em atenção às alterações da situação econômica do município em questão ;

Considerando que o resolvido atende aos preceitos do § 2.º do art. 46 do Decreto-lei n. 399 de 30 de Abril de 1938 e se enquadra na competência das Comissões de Salário Mínimo, dependendo apenas a resolução, para seu vigor, da aprovação do Ministro, "ex-vi" do § 1.º do artigo citado ;

Considerando finalmente a prova constante de processo e o parecer do Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho,

Aprovo o ato da Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo para deslocar o município de Sorocaba, nesse Estado, do 2.º para o 3.º grupo previsto no quadro aprovado pelo Decreto-lei n. 2.162 invocado.

Ao SCm. para fazer o expediente necessário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1940. — W. Falcão".

#### ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONOMICA

"Transmita-se a informação do S. E. P. T." foi o despacho exarado pelo Sr. Ministro em carta do Sr. Albino Ferreira dos Santos e outros, residentes em São Paulo, fazendo considerações em torno da execução da Lei do Salário Mínimo (Processo S. E. P. T. n. 3.688-39).

Este despacho refere-se à informação seguinte: — "Não procede e carece de apóio legal a pretensão que Albino Ferreira dos Santos e outros alimentam relativamente à execução do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938. Pleiteam simplesmente que ela seja declarada em suspenso, isso porque alegam que a situação criada pela guerra européia veio modificar a realidade fixada pelo inquérito estatístico.

2. Ora, o art. 46 reza:

"Art. 46. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no "Diário Oficial", obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo periodo de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona, interessada".

3. É fácil, portanto, observar o critério e a prudência do legislador. Ele estabeleceu como norma a vigência trienal, mas não lhe deu, aliás, muito acertadamente, a meu ver, um carácter de rigidez si não de imutabilidade. Antes, precatadamente, admitiu a possibilidade da modificação no transcurso do periodo. Logo, as alterações ocorreram nos ultimos meses, os próprios órgãos paritários, integrados por vogais de empre-

çados e empregadores, sob a presidência do representante do Estado, estão aptos para apreciá-las e devidamente encaminhá-las à solução oportuna e acertada". Rio, 11 de Outubro de 1939. — Costa Miranda.

#### TAREFA OU EMPREITADA

Falando no processo relativo ao Estado do Paraná, o Sr. Diretor do S. E. P. T. prestou ao Sr. Ministro a seguinte informação relativa à fixação do salário mínimo nesse Estado.

"Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex. o processo S. E. P. T. 2.073-39, relativo à fixação do salário mínimo no Estado do Paraná; cabe a V. Ex., apreciando as observações efetuadas e analisando as decisões proferidas, ordenar, desde que reputo acertado, a lavratura do expediente que deverá subir à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. A ata final da Comissão de Salário Mínimo do Estado do Paraná, § 2.º do art. 42 combinado com o art. 44 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 399, de 30 de Abril de 1938, ata que figura a fls. 96 e 97, evidencia que:

"... resolveram os membros que compõem a Comissão de Salário Mínimo do Paraná, fixar definitivamente os quadros dos salários mínimos adotados para esta Região e constantes da ata lavrada a 29 de Agosto de 1939, de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 42 do regulamento a que se refere o Decreto-lei n.º 399, de 30 de Abril de 1938, mandando o Sr. presidente publicar o edital na forma do artigo 44..."

3. Os "quadros dos salários mínimos adotados para esta região e constantes da ata lavrada a 29 de Agosto de 1939" são, fls. 33 e 34:

"Capital: Rs. 180\$000 (cento e oitenta mil réis),  
Ponta Grossa, Paranaguá, Antonina, Foz do Iguaçu,

Jacarézinho, Cambará, Londrina, Ribeirão Claro, Rio Negro e Itaití : 160\$000 (cento e sessenta mil réis). Nos demais distritos e localidades do Estado : 130\$000 (cento e trinta mil réis)."

4. Todavia não houve pronunciamento quanto à porcentagem a vigorar nos casos de trabalho em operações consideradas insalubres. Ora, atendendo à manifestação geral, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho sugeria as taxas de 50 %, 35 % e 20 % conforme se tratasse dos graus máximo, médio e mínimo.

5. Há que dizer que se verificou a interposição de recurso ; todavia, antes de apreciá-lo, julga prudente esta direção ponderar a V. Ex. a conveniência de ser fixado sobre a base uniforme de 50 % (cincoenta por cento) o "salário mínimo para os menores aprendizes".

6. Bem ; alega o "Sindicato Patronal dos Fabricantes de Caramelos do Paraná", fls. 50 "usque" 52, que :

a) "do próprio conceito da natureza das relações de trabalho decorrentes da "empreitada", segundo a sua conceituação mais comum, ressalta, desde logo com a mais absoluta evidência, a responsabilidade de "ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho" ;

b) "manietando uma das partes ao pagamento de uma remuneração diária invariável, sem atenção também ao "quantum" produzido, além de ser uma verdadeira iniquidade, fere, em cheio, o espírito da própria lei".

7. Sugere, então, "a criação de uma sub-comissão nomeada pela Comissão de Salário Mínimo e composta de representantes tanto desta agremiação sindical, como, e especial-



mente, de membros da própria comissão de salário" que teria por fim:

- a) verificar a média da produção diária no unico serviço que nos mesmos se executa e que é, usando a linguagem dos próprios entendidos, "enlear batas";
- b) possibilitar à Comissão quando se tornasse efetiva a aplicação do salário, tornar efetiva também a existência do verdadeiro contrato de empreitada".

8. Preliminarmente, ocorre ponderar que a constituição das sub-comissões não obedece ao livre arbitrio; o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, regendo a matéria, estabeleceu claramente os requisitos a satisfazer e, tomados em conjunto ou considerados de per si, não facultam:

- a) que a Comissão de Salário Mínimo crie "uma sub-comissão", movimentando elementos que lhe sejam estranhos;
- b) que dela faça parte, automaticamente, qual membro nato, o representante de uma predeterminada "agremiação sindical".

9. Quanto ao mérito, ocorre lembrar que, informando o processo S. E. P. T. 3.684-39, originado pela representação que o Sr. J. Lavenère, residente em Jaraguá, Estado de Alagoas, endereçou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esta direção, logrando merecer a solidariedade de Vossa Excelência, teve ocasião de opinar (fls. 107):

"...o pagamento por tarefa, isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida, deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração fatalmente superior ao mínimo estatuito para a vigência na respectiva zona ou região, pois refletindo a capacidade ou adexramento do artífice, marcaria, de forma contrária, um tipo de exploração econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade".

10. Ontem como hoje, não vê por que modificar o julgamento. A plasticidade da fórmula sugerida, resguardando a liberdade de ação das partes concordantes, desde que fique assegurado "o mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região", franquia caminho amplo para quaisquer ajustes que atendam à contiguidade, si não dependência do equipamento com a guarnição, definindo "a responsabilidade de "ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho".

11. Isto pôsto, Sr. Ministro, sou respeitosamente pelo não provimento do recurso.

Rio, 14 de Março de 1940. — **Costa Miranda**".

Foi êste o despacho do Sr. Ministro:— "Como parece ao S. E. P. T. Nego provimento ao recurso, nos termos do parecer supra", Em 18-4-40. — **W. Falcão**".

#### DETERMINAÇÃO

Em telegrama dos Sindicatos de Operários da Indústria de São Paulo, tecendo considerações em tórno do salário mínimo fixado para êsse Estado (Processo S. E. P. T. n. 2.444-39), exarou o Sr. Ministro o seguinte despacho: "Transmita-se a informação do S. E. P. T."

Refere-se êste despacho à informação seguinte:

O Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, estabelece no artigo 42:

"§ 1.º A decisão fixando o salário mínimo será publicada nos órgãos oficiais ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou sub-zona, de jurisdição da Comissão, e no "Diário Oficial", na capital da República, pelo prazo de 90 dias.

§ 2.º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigem. Findo êsse prazo, reu-

nir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de 20 dias, proferir a sua decisão definitiva".

2. É claro; dispensa o dispositivo a explanação que porventura ainda lhe queira melhor aclarar o sentido. O que a Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo efetuou, recentemente, foi apenas fixar o "salário mínimo" que "será publicado nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação", exatamente para que receba "as observações que as classes interessadas lhe dirigirem", isso no "prazo de 90 dias".

3. Nessas condições, tomo a iniciativa de sugerir a Vossa Excelência que as entidades signatárias do telegrama de fls. 4 e 5 sejam assim instruídas. Rio, 29 de Junho de 1939. — **Costa Miranda**, Diretor.

Telegrama da "Associação dos Agricultores de Ilhéus, Baía", apresentando considerações em torno da execução da Lei do Salário Mínimo (Proc. S. E. P. T. n. 3.932-39), mereceu do Sr. Ministro o despacho seguinte: "Como parece ao S. E. P. T. Aguarde-se" — Este despacho refere-se à informação seguinte: "O telegrama de fls. contém a resposta que a direção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho resolveu endereçar à Associação dos Agricultores de Ilhéus, Baía; acredito que êle aclare perfeitamente o assunto, de vez que o próprio texto da lei prevê a publicação do resultado inicial para efeito das sugestões.

2. Ora, a determinação baixada permanece em aberto para tal fim até a terminação do próximo mês de Novembro, oferecendo, portanto, oportunidade para que as classes interessadas melhor a ajustem à realidade, si efetivamente ela carecer de tal procedimento. Rio, 23 de Outubro de 1939. — **Costa Miranda**".

Esta informação refere-se ao telegrama seguinte: — "Tenho satisfação informar-vos ato Comissão Salário Mínimo Baía não tem caráter definitivo pt Antes vg conforme preceitua §§ 1.º e 2.º art. 42 Decreto-lei n. 399 vg 30 Abril 1938 vg cujos textos rezam bipts aspas § 1.º a decisão fixando o salário mínimo será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação vg da região vg zona vg ou sub-zona de jurisdição da Comissão vg e no Diário Oficial vg na Capital da República vg pelo prazo de 90 dias pt § 2.º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior vg a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem pt Findo êsse prazo vg reunir-se-á vg imediatamente vg para apreciar as observações recebidas vg alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e vg dentro de 20 dias vg proferir a sua decisão definitiva pt aspas vg é destinado exatamente para que classes interessadas lhe possam apresentar sugestões pt Portanto vg valioso concurso ofereceu cabe vg nesta fase vg ser dirigido órgão paritário baiano que vg sob presidência Dr. Alexandre Machado vg naturalmente o apreciará devida conta pt Saudações vg **Costa Miranda** vg Diretor 'Tratística.

Esclarecendo o assunto, aproveitando o ensejo da determinação do Distrito Federal, fez a direção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, então Departamento de Estatística e Publicidade, divulgar na imprensa o seguinte comunicado:

"A direção do Departamento de Estatística e Publicidade, devidamente autorizada pelo Sr. Ministro do Trabalho, torna público, exercendo uma ação meramente esclarecedora, que:

a) a competência da Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal é circunscrita à área territorial da capital da República, nenhuma autoridade ou influência lhe cabendo sobre as demais Comissões de Salá-

rio Mínimo, constituídas nos termos do art. 12 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 ;

b) a decisão fixando o salário mínimo, e ante-ontem, 10 do corrente, a Comissão do Distrito Federal a proferiu na alçada que lhe pertence, "será publicada nos órgãos oficiais ou nos jornais de maior circulação na região, zona ou sub-zona de jurisdição da Comissão, e no "Diário Oficial", na Capital da República, pelo prazo de 90 dias", "ex-vi" do que dispõe o § 1.º do art. 42 do citado decreto-lei ;

c) a apresentação de sugestões é prevista no seguinte dispositivo :— "Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de 20 dias, proferir a sua decisão definitiva", conforme reza o § 2.º do art. 42 do citado decreto-lei ;

d) a possibilidade de correção ainda é facultada pela hipótese da interposição de recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou para o Conselho Regional do Trabalho, "da jurisdição respectiva", si à época estiver funcionando, "dentro do prazo improrrogável de 15 dias" ;

e) enfim a decisão proferida pela Comissão de Salário Mínimo, ante-ontem, 10 do corrente, não é definitiva, porquanto ainda se acha sujeita à hipótese de ser alterado ou confirmado o salário fixado."

#### DIVISÃO EM GRUPOS

Opinando no processo relativo à fixação do salário mínimo no Estado de São Paulo, o Sr. Diretor do S. E. P. T. assim se manifestou : — "Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex. o processo S. E. P. T. n. 1.720-39, relativo à fixação do salário mínimo no Estado de São Paulo. Agora, cabe a V. Ex. apreciando as observações efetuadas e analisando

do as decisões proferidas, ordenar, desde que repute acertado, a lavratura do expediente que deverá subir à assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República.

A ata final da Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, § 2.º do art. 42 combinado com o art. 44 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, ata que figura a fls. 66 "usque" 81, evidencia que :

a) "Pelo Sr. Presidente foi dito então que, à vista das declarações categóricas que acabavam de ser feitas pelas duas representações no seio da Comissão, e por unanimidade dos seus respectivos membros, tornando assim impossível qualquer acomodação entre elas no sentido de uma resolução comum, mais uma vez se apresentava a situação prevista no art. 5.º § 1.º da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, e art. 27 § 2.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, e ainda uma vez, por força dos mesmos citados dispositivos, lhe cabia a obrigação de decidir sobre o salário mínimo a ser fixado para o Estado de São Paulo".

b) "Para os efeitos de vigência das taxas de salário mínimo, dispunha os municípios do Estado, em quatro grupos, nos quais, segundo as informações colhidas no seio da Comissão, em documentos oficiais e em informes fidedignos de inquéritos que procedera, eram até certo ponto uniformes as condições de vida dos salarizados :

I Grupo — Municípios da capital, Sto. André, Santos, São Vicente e Guarujá.

II Grupo — Municípios de Campinas e Sorocaba.

III Grupo — Municípios de Araraquara, Araçatuba, Baurú, Botucatu, Barretos, Catanduva, Guaratiningueta, Jundiá, Jacareí, Jaboticabal, Limeira, Marília, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Preto, São Carlos e Taubaté.

IV Grupo — Todos os demais municípios do Estado, não incluídos nos Grupos anteriores".

c) "Determinava para esse Grupo (I Grupo) o salário mínimo mensal de 220\$000, correspondente a 8\$800 diários e a 1\$100 por hora, com a seguinte distribuição em seus componentes vitais :

Alimentação . . . . .	105\$600	48 %
Habituação . . . . .	44\$000	20 %
Vestuário . . . . .	33\$000	15 %
Higiene . . . . .	19\$600	9 %
Transporte . . . . .	17\$600	8 %
	<hr/>	<hr/>
	220\$000	100 %

d) "Assim, fixava para esse II Grupo o salário mínimo de 200\$000 mensais, ou fosse o de 8\$000 por dia ou de 1\$000 por hora, assim distribuído em seus índices :

Alimentação . . . . .	96\$000	48 %
Habituação . . . . .	44\$000	22 %
Vestuário . . . . .	32\$000	16 %
Higiene . . . . .	18\$000	9 %
Transporte . . . . .	10\$000	5 %
	<hr/>	<hr/>
	200\$000	100 %

e) "Anulada tal verba, ficavam os municípios do III Grupo em condições mais ou menos idênticas ao do Grupo anterior, e para eles estabelecia o salário mínimo de 180\$000 por mês, que corresponde ao de 7\$200 por dia ou ao de \$900 por hora, com estas especificações :

Alimentação . . . . .	90\$000	50 %
Habituação . . . . .	41\$400	23 %
Vestuário . . . . .	30\$800	17 %
Higiene . . . . .	18\$000	10 %
Transporte . . . . .	—	—
	<hr/>	<hr/>
	180\$000	100 %

f) "Fixava, portanto, em 160\$000 mensais, correspondentes a 6\$400 por dia e a \$800 à hora, o salário mínimo do IV Grupo, assim distribuído :

Alimentação . . . . .	84\$000	52,50 %
Habitação . . . . .	36\$000	22,50 %
Vestuário . . . . .	22\$000	13,75 %
Higiene . . . . .	18\$000	11,25 %
Transporte . . . . .	—	—
	<hr/>	<hr/>
	160\$000	100,00 %

g) "Entenda o Sr. Presidente que se impunha uma alteração das taxas anteriormente estabelecidas, afim de ordená-las numa justa proporção; e assim as fixava em 10 % (dez por cento), 20 % (vinte por cento) e 30 % (trinta por cento), segundo o grau de insalubridade mínima, média e máxima, e de acôrdo com o quadro já levantado, conforme dispôs a lei, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O salário horário nas indústrias insalubres do Estado ficaria sujeito a esta tabela, com seus algarismos postos em relação ao grau de insalubridade :

	I G	II G	III G	IV G
Mínima . . . . .	1\$210	1\$100	\$990	\$880
Média . . . . .	1\$320	1\$200	1\$080	\$960
Máxima . . . . .	1\$430	1\$300	1\$170	1\$040

3. Houve interposição de recursos; todavia, antes de apreciá-los, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, atendendo à manifestação geral, sugere :

a) que seja fixada a base uniforme de 50 % (cincoenta por cento) o "salário mínimo para os menores aprendizes" ;

b) que sejam adotadas as taxas de 50 %, 35 % e 20 % para os casos de trabalho em operações considerados insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio e mínimo.



4. Bem; alegam a Associação Comercial de São Paulo, a Sociedade Rural Brasileira, a Associação dos Bancos de São Paulo, a Federação dos Bancos de São Paulo, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, a Federação Comercial do Estado de São Paulo, o Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis do Estado de São Paulo, a Federação das Indústrias Paulistas e a Liga do Comércio e Indústria de Louças e Ferragens de São Paulo, fls. 3 a 10 do S. E. P. T. n. 4.144-39 em apenso:

Primeiro: "que a lei não permite é que uma comissão única, de caráter regional, efetue a divisão da região em zonas, por decisão própria, estatuinto salários mínimos diferentes para cada zona, sem o trabalho investigador prévio que competiria às comissões de cada zona".

5. Parece que ocorre um ligeiro equívoco. Dispõe o artigo 31 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938:

"Art. 31. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou sub-zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões".

6. Que diz? E' claro; diz que a Comissão de Salário Mínimo fixará o tipo de remuneração mais baixa "de modo geral", isto é, um só tipo, "ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões", noutras palavras, fornecendo tal número de tipos de salários qual a representação que porventura articule "a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões". E assim procedeu a Comissão de Salário Mínimo do Estado de São Paulo, melhor, assim procederam, variando apenas no total de grupos, todas as Comissões de Salário Mínimo, exceto a do Distrito Federal, esta pelo imperativo de condições peculiaríssimas à área da capital do país.

Segundo: "que os salários mínimos de 200\$000 e 140\$000, considerados justos pela decisão de Junho, sejam declarados injustos e insuficientes, agora em Outubro, pelo mesmo julgados, e elevados a 220\$000 para a capital e 200\$000, 180\$000 e 160\$000, respectivamente para o interior".

7. Não quiz o legislador, e prudentemente andou, que a aplicação do salário mínimo se efetuasse de "chofre". Previu duas fases distintas: — a fase inicial, marcando a determinação, praticamente, despertando a reação da massa de empregados e empregadores para o "salário determinado"; noventa dias após, a segunda e última fase, a fase de fixação, possibilitando a oportunidade justa para as modificações que se patenteassem legítimas.

8. Paralelamente, a União dos Sindicatos dos Trabalhadores de São Paulo, fls. 82 a 85 do presente S. E. P. T. n. 1720-39, sustenta os salários de "300\$000, 270\$000 e 240\$000".

9. Isto pôsto, opino pelo não provimento dos recursos, dado que, carecedores de amparo legal, o exame do "quantum" da remuneração mais baixa é objeto de estudo próprio efetuado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho".

Rio, 21 de Dezembro de 1939. — **Costa Miranda**.

Eis o despacho exarado pelo Sr. Ministro: — "Nego provimento aos recursos, nos termos do parecer do S. E. P. T. — Em 18-4-940. — **W. Falcão**".

#### DOMESTICOS

Esclarecendo a situação dos domésticos em face da lei do salário mínimo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, então Departamento de Estatística e Publicidade, fez distribuir a 18 de Maio de 1939, a seguinte nota à imprensa:

"A direção do Departamento de Estatística e Publicidade, devidamente autorizada pelo Sr. Ministro do Trabalho, torna

público, exercendo uma ação meramente esclarecedora, que, contrariamente ao que tem sido publicado, despertando opiniões divergentes, os domésticos não se acham compreendidos no Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938.

2. Efetivamente, a letra **a** do art. 9 declara que "não será considerado trabalho em domicilio para os efeitos do presente regulamento :

a) o trabalho individual ou coletivo, realizado em domicilio para atender às necessidades domésticas".

3. A conceituação do trabalho a domicilio, reflexo do artesanato, é nitida; entretanto o texto legal, emprestando-lhe maior clareza, definiu-a expressamente. Reza o artigo 8.º :

"Art. 8.º Entende-se por trabalho em domicilio, para os efeitos do presente regulamento, o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta do empregador que o remunere.

§ 1.º O trabalho a domicilio abrangerá não só o manual como o executado com qualquer aparelhagem, sendo vedada a participação das mulheres e dos menores nos serviços perigosos e insalubres.

§ 2.º Será também considerado trabalho em domicilio o realizado na habitação do empregado, desde que se comunique a mesma, direta ou indiretamente, com estabelecimentos de atividade comercial ou industrial.

§ 3.º Entende-se por oficina de família a que for constituída por parentes — cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais — até ao segundo grau do chefe da mesma família, bem como os demais parentes, desde que com êle residam".

#### DURAÇÃO DO TRABALHO

Consultando ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo a Empresa Serrador sobre duração de trabalho em face do salário mínimo, (Processo DET-S Paulo — 32.858-40), teve o

Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho oportunidade de esclarecer a interpretação da legislação relativa na seguinte informação :

"Sr. Ministro.

Enviada pelo Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, chega a consulta que faz a Sociedade Anônima Empresa Serrador, "com sede nesta Capital, à rua da Consolação, n. 304" (fls. 2). Versa matéria deveras oportuna, desde que indaga :

"... contando no quadro do seu pessoal, empregados que lhe prestam 4 horas diárias de serviço, em média, e que são efetivados em outras empresas, tais como bilheteiros, porteiros, indicadores e outros, vem requerer a V. Ex. se digne informar qual a situação desses empregados perante o recente decreto federal que estabeleceu o salário mínimo no Brasil e qual a obrigação desta Sociedade para com aqueles seus funcionários para efeito de salários"

2. Ordena o Decreto n. 21.175, de 21 de Março de 1932 :

"Art. 2.º As carteiras profissionais conterão a respeito do portador :

.....

5.º nome, espécie e localização dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão, ou a tiver sucessivamente exercido com a discriminação da natureza dos serviços, salário, data de admissão e saída".

3. Não difere o Decreto n.º 22.035, de 29 de Outubro de 1932 ; reza :

"Art. 2.º A carteira profissional, além do número, série e data da expedição, conterá mais a respeito do portador :

.....

4.º nome, espécie e localização dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão ou a houver sucessivamente exercido, com a discriminação da natureza dos serviços, salário, data da admissão e da saída”.

4. É visível, portanto, que, contrariamente ao que se observa na Europa ou América do Norte, dada a existência dos “sem-trabalho”, o legislador, entre nós, admitiu, expressamente, a hipótese do assalariado, subentendendo-se a não coincidência de horário, exercer a profissão simultaneamente em estabelecimentos ou empresas diversas. Compreende-se: país de imigração, lutando com a escassez da mão de obra em diversas zonas ou regiões, não havia por que o Brasil adotar uma limitação que lhe não atendia às peculiaridades, antes as defrontava, prejudicando os interesses gerais. Tenho para mim que, salvo melhor juízo, é a razão dos dispositivos a que me reportei. Entretanto, a simultaneidade do exercício da profissão em estabelecimentos ou empresas diversas, e não é demasiado insistir, subentendendo-se a não coincidência de horário, não evita porque naturalmente impõe, seja em função do tempo de permanência, seja em relação ao salário pago, ambos refletindo e graduando o valor do “serviço prestado”, a distinção básica que classifica um dos exercícios da profissão, ofício, emprêgo, cargo ou função como ocupação principal, deixando ao restante a marca e posição de mera ocupação suplementar.

5. Tanto é assim que constitue jurisprudência pacífica do egrégio Conselho Nacional do Trabalho, ratificada por Vossa Excelência, que a contagem do tempo para a habilitação ao direito de estabilidade não se efetua pela soma dos dias de atividade efetiva porque resulta da verificação que positivou a extensão do período em que o empregado fica à disposição do empregador, pois, si éste não lhe aproveita o “rendimento de

trabalho", nem por isso dispõe aquele da liberdade de encaminhar-se para outro empregador que lhe utilize as folgas ou vagas.

6. É a norma, norma, todavia, que, sob a proteção legal, comporta uma exceção, exceção em que a liberdade do empregado, sem que se manifeste integralmente, é suprida pelo assentimento expresso ou tácito dos empregadores, geralmente tácito, gravitando em torno de circunstâncias especiais que facultam a extração do "rendimento de trabalho" fora da colisão que provocaria a coincidência do horário.

7. Complementarmente, o art. 10 e seus parágrafos do citado Decreto n. 22.035, de 29 de Outubro de 1932, estatuem :

"Art. 10. As anotações relativas às datas de admissão e retirada do portador da carteira, natureza do trabalho e salário, atinentes a cada estabelecimento em que trabalhar, serão feitas pelos empregadores ou seus prepostos autorizados e não poderão ser negadas.

§ 1.º Em caso de negativa formal, ou de evasivas, por parte dos empregadores ou seus prepostos, ao cumprimento do que dispõe este artigo, o portador da carteira poderá recorrer, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, às Inspetorias Regionais ou aos encarregados desse Serviço no interior.

§ 2.º Mantida a recusa, qualquer autoridade das de que trata o parágrafo anterior mandará efetuar a anotação devida e aplicará ao responsável a multa de 200\$00 a 1:000\$000 (duzentos mil réis a um conto de réis)".

8. Mais : o art. 13 prescreve :

"Art. 13. No caso de conflito entre empregador e empregado, por motivo de salário ou tempo de serviço, a carteira profissional constituirá documento comprobatório".

9. É concludente, concludente porque evidencia :

a) que os lançamentos na carteira profissional, não dependendo da vontade do empregado, nem ficando ao arbitrio do empregador, mas, realmente, traduzindo as condições do "contrato de trabalho", oferecem base sólida para a fiscalização que situe e caracterize a ocupação principal e a ocupação suplementar, quando houver, nitidamente as separando e definindo ;

b) que "no caso de conflito entre empregador e empregado, "por motivo de salário ou tempo de serviço", a carteira profissional constituirá documento comprobatório".

10. Logo, a meu ver, a consulta formulada pela Sociedade Anônima Empresa Serrador deve ser respondida nos seguintes termos :

a) a ocupação suplementar somente ocorre no caso em que conste dos lançamentos da carteira profissional o "nome, espécie e localização dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão" o respectivo portador ;

b) a remuneração devida pela ocupação suplementar, respeitada a tabela hora que vigorar na região ou zona, não pode totalizar quantia inferior à adição das parcelas correspondentes à unidade-tempo no cômputo do serviço diariamente prestado.

11. É a minha opinião ; V. Ex., porém, Sr. Ministro, considerando o assunto, decidirá com acerto e justiça.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1940. — **Costa Miranda**,  
Diretor".

Contendo o parecer do Sr. Assistente técnico, Dr. Oscar Saraiva, o processo D. E. T. — São Paulo — 32858-40 subiu à consideração do Sr. Ministro, que proferiu o seguinte despacho relativo ao parecer que transcrevemos em seguida.

"Como parece ao a. t. Transmita-se o parecer abaixo. —  
Em 11-7-40. — **W. Falcão**".

Eis o parecer do Sr. Assistente Técnico :

1. O art. 2.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, define como salário mínimo :

"a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por "dia normal de serviço" e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

2. Assim como fator essencial no cálculo do salário mínimo figura o "dia normal de serviço", que para cada caso será regido pela legislação sobre horário (art. 2.º § unico).

3. Aliás o recente Decreto-lei 2.162, de 1 de Maio de 1940, em seu art. 2.º refere-se ao salário mínimo que será pago na conformidade da tabela que o acompanha, e esta fixa o salário por hora de trabalho.

4. Esse salário por hora de trabalho estabelece como divisor da quantia fixada para o salário diário o número 8, que é o do horário normal, embora esse número possa ser alterado para as profissões que têm esse horário fixado de modo diverso, por tempo menor.

5. Quando porém o trabalhador não empregar toda sua atividade no mesmo estabelecimento e trabalhar com horário reduzido, aquém daquele que a lei fixa como horário legal, parece-nos que a lei garante-lhe como salário mínimo somente a quantia que corresponder ao número de horas efetivamente trabalhadas, calculadas essas de acôrdo com o valor da hora fixada para o regime do trabalho integral.

6. Essa é aliás a conclusão a que chega o Sr. Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho no item 10 de seu parecer, a fls. 9.

Rio, 11-7-40. — **Oscar Saraiva**, Assistente Técnico.



Informando o processo S. E. P. T. 2411-40, o Sr. Diretor dêsse Serviço teve ocasião de manifestar-se nos termos seguintes :

"Sr. Ministro.

A Confederação Nacional da Indústria submete a V. Ex. o memorial em que os industriais de fiação e tecelagem de juta da capital do Estado de São Paulo pleiteam :

a) "um dispositivo adicional ao Decreto-lei número 2.162 — ou quiçá uma interpretação adequada da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, art. 5.º e seus §§ — que faculte a redução das horas de trabalho pelo menos a 144 horas mensais, ou seja a três semanas de 48 horas" (fls. 5).

b) a faculdade das "fábricas reajustar determinadas "salários por tarefa", a juízo do Departamento Nacional do Trabalho, quando excedam em 50 % ou mais, ao salário mínimo da respectiva categoria" (fls. 7).

2. Pleiteam e concluem :

"Estes termos genéricos parecem resolver o ponto de vista das indústrias de juta, bem como outros casos análogos" (fls. 7).

3. Verifica, portanto, V. Ex., e o simples enunciado é por si bastante, que a solicitação, embora citando o Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, não se enquadra na moldura do salário mínimo, de vez que é princípio básico "o cumprimento do contrato de trabalho, aferido pelo grau da correlação do pagamento de salário com a prestação de serviço sob o ditame da obediência à unidade que a traduz e converte". Aliás, não é outro o espírito do legislador; tanto assim que

o parágrafo único do art. 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 3 de Abril de 1938, dispõe :

"Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor".

4. Logo, é a legislação em vigor que regula "a duração normal do dia de serviço" e a regula "para cada caso"; limita-se o Decreto-lei n. 2.162 a proibir, conformé se trate de mensalista, diarista, horista ou tarefeiro, que o trabalhador perceba pelo "serviço prestado", respeitada a tabela que vigorar na região ou zona, quantia inferior à parcela correspondente à unidade-tempo ou unidade peça, sendo esta calculada sôbre a base de dois têrços da produção dos respectivos assalariados "utilizando os mesmos elementos de trabalho e operando em igualdade de condições", conforme estatue a recente portaria de Vossa Excelência.

5. Quanto à "interpretação adequada da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, art. 5.º e seus §§", é matéria que escapa à competência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho; entretanto, salvo melhor juízo, parece que, si "provada a força maior", há procedência para uma redução de salários, desde que constitua "uma providência de ordem geral que atinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um". Parece que, si "provada a força maior", há procedência para uma redução de salário :

a) porque o salário mínimo é salário subsistência e não salário profissional, situando-se, portanto, aquém da bolsa de trabalho e, conseqüentemente, nenhuma influência nela exerce;

b) porque, si "provada a força maior, quando se tratar de uma providência de ordem geral que atinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um", exonera "o empregador de

RECEBIDO  
JULHO 15 1940  
S. E. P. T.

manter o contrato de trabalho", segue-se que lhe deve também facultar mantê-lo em circunstancias mais compatíveis com o imperativo que ditou a inexecução da obrigação, obstáculo que a boa vontade não pode vencer, segundo a definição de Huc;

c) porque a força maior exige a comprovação perante a autoridade competente e guarda um caráter de transitoriedade;

d) porque a redução se limita ao salário profissional, espelhando uma súbita alteração no mercado do trabalho;

e) porque ela não baixa ao salário mínimo ou salário subsistência, nem éle pode originá-la porque são necessárias condições "econômicas e financeiras do empregador determinadas pela diminuição de negócios ou restrição de atividade comercial", "ex-vi" do § 1.º do art. 5.º da citada Lei n. 62.

6. Isso pôsto, Sr. Ministro, julgando prejudicado o item b, solicito respeitosamente a atenção de V. Ex. para o momentoso assunto.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1940 — **Costa Miranda**,  
Diretor".

Tal informação recebeu do Sr. Ministro o despacho que segue: "Transmita-se o parecer do S. E. P. T. — Em 16-8-940 — **W. Falcão**".

Submetido o processo ao Assistente Técnico do Gabinete do Ministro, Dr. Oscar Saraiva, assim se expressou éle sôbre a matéria:

"GM. 6050-940.

1. A matéria referente a salário mínimo acha-se devidamente esclarecida pelo Sr. Diretor do S. E. P. T. em seu parecer de fls. 24, nos itens 1 a 4.

2. Quanto à interpretação que se pretende do art. 5.º e seus parágrafos da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, obseervo que não seria aconselhável o pronunciamento "em tese", dêste Ministério, desde que, sendo claro o texto legal dado como controvertido, o que caberia era applicá-lo a casos concretos, e isso só se pode observar em "cada caso", após exame das condições sob que se apresentam, e nunca "a priori", numa consulta da natureza da presente.

3. Julgo pois que caberia transmitir aos interessados o parecer já invocado, com o esclarecimento de que qualquer assunto referente à applicação do art. 5.º da Lei n. 62 só poderia ser conhecido pelos meios legais, nas hipóteses em que sua applicação caiba.

Rio, 13-8-940 — **Oscar Saraiva**, Assistente Técnico.

O Sr. Ministro houve por bem apoiar a opinião do assistente técnico de seu Gabinete, assim despachando: — "Como parece ao a. t — Em 16-8-40. — **W. Falcão**".

#### MELHORIA DE SALÁRIO

Em memorial do Sindicato dos Cabineiros de Elevadores do Distrito Federal, pleiteando melhoria de salário (Proc. S. E. P. T. n. 3.574-39), após o Sr. Ministro êste despacho: — "Ao D. N. T., nos termos da informação do S. E. P. T." — Refere-se tal despacho à informação seguinte: — "A execução do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, cessa com a determinação do salário que assegure ao homem o minimo que lhe garanta o direito à subsistência. Bem; a solicitação que faz o Sindicato dos Cabineiros de Elevadores do Distrito Federal é matéria que se enquadra tipicamente na moldura do salário profissional. Noutras palavras; não se ajusta, antes verdadeiramente transborda do campo do salário vital. Nessas condições, atendendo a que é doutrina pacífica que o instrumento da convenção coletiva possibilita, si não provoca, a solu-

ção conciliatória a que devem obedecer semelhantes casos, tomo, respeitosa e licençadamente, a V. Ex. a conveniência do presente processo ser encaminhado ao Departamento Nacional do Trabalho, a fim de que se digno promover com as entidades patronais correspondentes as negociações que reputar oportunas e acertadas”.

Rio, 29 de Setembro de 1939 — **Costa Miranda**”.

\*

— Despacho do Sr. Ministro, apreciando a carta do Sr. Volney Rodrigues dos Santos, de Salvador, Baía, ao Exmo. Sr. Presidente da República, pleiteando melhoria de vencimentos (Proc. D. E. P. n. 1898-39): — “Encaminhe-se, na devida forma à Presidência da República” — Refere-se este despacho à informação seguinte: — “A solicitação de fls. , dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, versa matéria estranha ao Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938. Ele prevê e institue o salário mínimo e não o salário profissional, modalidade em que o Sr. Volney Rodrigues dos Santos julgou de bom acêrto pleitear.

2. O funcionário informante, buscando solução, alvitra a remessa do presente processo ao Departamento Nacional do Trabalho. Bem; fosse uma representação coletiva, reunindo si não a totalidade pelo menos a maioria dos servidores da Companhia de Energia Elétrica da Baía, uma empresa particular, há que não perder de vista, eu, prazeirosamente, endossaria a sugestão, dado que presumivelmente ela possibilitaria o entendimento capaz de originar uma convenção que, fixando direitos e obrigações em face do instrumento contratual, viesse atender às aspirações da massa assalariada. Mas, não é; trata-se de uma simples manifestação individual, respeitável, sem dúvida, porém carecedora por completo de amparo no texto da legislação em vigor.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1939 — **Costa Miranda**”

— Despacho do Sr. Ministro em memorial da União dos Operários em Fábricas de Tecidos, pleiteando aumento de salários e limitação das horas de trabalho. (Proc. D. E. P. n. 2.137-39). — "Fale o D. N. T., à vista da informação do D. E. P.". Refere-se êste despacho à informação seguinte:

"O memorial que dirige a V. Ex. a União dos Operários em Fábricas de Tecidos, não concernindo à execução do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, fere, entretanto, uma questão de salário, salário profissional, há que dizer, sem tardança. Entretanto, sabe V. Ex., o assunto não é novo, pois, dividido em duas partes distintas, ambas merecedoras de atento exame, prossegue no andamento regular, que franqueia a actual organização administrativa.

2. A primeira, abrindo debate em tórno de problema da mais alta indagação, gira e gravita no pressuposto de ser ou não deficitária a actual situação da indústria de tecelagem. Creio, si a memória não me atraiçoa, que é presentemente objecto de consideração por parte do Conselho Nacional de Economia, alçada a que subiu por determinação expressa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Logo, é evidente que não cabe ao Departamento de Estatística e Publicidade manifestar-se a respeito.

3. Também não lhe cabe opinar sôbre a segunda parte, de vez que se desdobra na evocação dos esforços dispendidos para a assinatura de convenção coletiva que, abrangendo os tecelões do Distrito Federal e São Paulo, fixe um tipo de remuneração mais elevada e promova, tanto quanto possível, um equilíbrio que atenua a rudeza da competição em que se defrontam. Portanto, conforme sugerem os próprios signatários (fls. 8) a providência inicial, talvez, estivesse no conhecimento do processo remetido a 14.ª Inspectoria Regional, isto é, matéria da

competência do Departamento Nacional do Trabalho, aliás órgão em que ela teve comêço (fls. 7).

4. Finalmente, o informante de fls. 3 alvitra a Vossa Excelência a realização de um inquérito. Nenhuma impugnação me ocorre. Todavia, cumpre-me registrar que o Departamento de Estatística e Publicidade, agindo de combinação com o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, não só apurou as declarações do registro industrial, relativas ao ano de 1937, como critica e apura à hora que passa as mesmas declarações sobre o exercício de 1938. E' material valioso fornecendo indicações significativas; contudo, não resolve a controvérsia que, a rigor, se situa na trama de subtilzas e peculiaridades dos estabelecimentos de fiação e tecelagem. Rio, 17 de Junho de 1939 — **Costa Miranda**".

\*  
\*  
\*

Apreciando o memorial em que o Sindicato dos Ferrovíarios da Estrada de Ferro Nazareth, Estado da Baía, pleiteava melhoria de vencimentos para o corpo de funcionários da Estrada de Ferro Nazaret (Proc. S. E. P. T. 2.899-39), assim se manifestou o Sr. Ministro: — "Faça-se o devido expediente encaminhando o assunto, com as informações do S. E. P. T., à consideração do Sr. Presidente da República". — Refere-se êste despacho à informação seguinte: "Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex., devidamente informado, o processo S. E. P. T. 2.899-39, relativo à melhoria de vencimentos que pleiteia o corpo de funcionários da Estrada de Ferro Nazareth.

2. De início, cabe, "data venia", uma declaração: — o assunto não se enquadra a rigor no texto do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, de vez que o § 1.º do art. 33, fixando o alcance da aplicação pela referência às entidades obrigadas a fornecer "a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos", exclue os que percebem dos cofres publicos,

salvo si pertencerem a "serviços ou obras". É patente que o vocábulo "serviço", e o plural nenhuma influência exerce, figura na excepção vulgar de "trabalho que há a fazer" e não aparece na significação específica de "função do Estado". Por outro lado, atendendo-se à condição dos solicitantes, não ocorre na hipótese a possibilidade da convenção coletiva, pois, não se trata de regular, mediante ajuste, prevendo a forma e o valor dos pagamentos, as relações entre empregados e empregadores que se filiem a uma determinada actividade ou guarneçam as secções de um ou mais estabelecimentos que se agrupem pelo traço de identidade. Não; cuida-se de auxiliares da administração do Estado da Baía que, embora ocupando postos num sistema de exploração industrial, estão, hierárquica e regulamentarmente, subordinados ao estatuto próprio que os rege.

3. Que alegam? Alegam o encarecimento no custo da vida e pretendem para os vencimentos que lhes são pagos um acréscimo proporcional. Aliás, invocam também na defesa da pretensão que os anima um facto susceptível de consideração particular: — colegas, simplesmente porque se acham destacados noutros sectores do mesmo sistema de exploração industrial, por exemplo, o Serviço de Águas e Esgotos e a Navegação Baiana, alcançaram a solução favorável que elles não lograram até agora obter, apesar dos esforços que envidam e renovam.

4. Evidentemente, não cumpre ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho apreciar a matéria sob tal aspecto; deve cingir-se à instrução de natureza técnica. Bem; o quadro de fls. 37, Sr. Ministro, mostra a variação que acusa o preço dos principais géneros de primeira necessidade, consumidos nas localidades atravessadas pelos trilhos da Estrada de Ferro Nazareth. São dezanove ao todo, acompanhados da quantia média, cobrável na venda a varêjo, durante o trimestre inicial do corrente anno. A seguir, os números indices, resultantes da média geométrica ponderada, calculados sôbre a base da 1.<sup>a</sup> quinzena do mês de Janeiro de 1935, definem os extremos, facul-



tando uma visão segura do conjunto. A maior elevação, 26 %, corresponde a Nazareth, enquanto a baixa mais acentuada, 18 %, fica em Jaguaquara. Adiante, as tabelas de fls. 40 a 43, repousando na documentação analítica, colhida pelo inquérito do Salário Mínimo nos municípios de Itabuna, Nazareth, Ilhéus, Amargosa e Jequié, documentação que focaliza 622 fichas de assalariados que operam na agricultura, indústria e comércio, vencendo menos de 400\$000, mensais, fls. 45 a 60, dão, relacionadas, pelo contingente de pessoas que forma o núcleo familiar, a média da despesa com a alimentação e a habitação, própria e alugada. Um parêntesis : — o gravame da habitação própria, refletindo peculiaridades locais, traduz geralmente a quota que o dono da terra, verdadeiro senhor da propriedade, embolsa do colono para que êle, sem grandes receios, erga a casa em que reside. Finalmente, a apuração de fls. 62 e 63, distribue por classe, frequência e porcentagem os salários, inferiores a 400\$000 por mês, vigentes no interior do Estado da Baía.

5. Resumindo, portanto, destacarei :

a) o assunto não se enquadra a rigor no texto do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, nem faculta o uso da convenção coletiva, instrumento hábil para a remuneração profissional, porque se condiciona a auxiliares da administração do Estado da Baía, hierárquica e regulamentarmente, subordinados ao estatuto próprio que os rege ;

b) a variação que acusa o preço dos principais gêneros de primeira necessidade, conforme os números índices das localidades atravessadas pela Estrada de Ferro Nazareth, média geométrica ponderada e cálculo sobre a base da 1.<sup>a</sup> quinzena de 1935, atribue a Nazareth a maior elevação, 26 %, deixando para Jaguaquara a baixa mais acentuada, 18 % ;

c) a média da despesa com o aluguel da habitação em Itabuna, admitindo-se a unidade-família igual a 4 pessoas, é de 48\$500, sendo de 56\$400 em Ilhéus,

29\$500 em Nazareth, 8\$000 em Amargosa e 48\$000 em Jequié, médias que valem como simples indicação, não só porque exibem a crueza da atualidade que se procura atenuar como também porque se transfiguram automaticamente si colocadas no âmbito da conjuntura da economia baiana;

d) a média da despesa com a alimentação, obedecendo critério idêntico e prevalecedora a ressalva prudente, é de 151\$300 em Itabuna, sendo de 185\$500 em Ilhéus, 120\$000 em Nazareth, 75\$000 em Amargosa e 114\$500 em Jequié;

e) o maior grupo de salários a sêco, pagos no interior do Estado da Baía, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, situa-se nos limites de 50\$000 a 150\$000, dado que atinge a 61,3 %.

6. Isto pôsto, é lícito concluir que :

a) houve encarecimento no custo da vida;

b) a realidade confirma o fundamento da melhoria pleiteada.

Rio, 31 de Julho de 1939 — **Costa Miranda**, Diretor”.

#### PERIMETRO URBANO E SUBURBANO

Em informação prestado no processo relativo à fixação do salário mínimo em Alagoas, o Sr. Diretor do S. E. P. T. assim se pronunciou :

“Sr. Ministro.

Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex. o processo S. E. P. T. n. 2.358-39, relativo à fixação do salário mínimo no Estado da Alagoas; cabe a V. Ex. apreciando as observações efetuadas e analisando as decisões proferidas, ordenar, desde que repute acertado, a lavratura do expediente que deverá subir à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. A ata final da Comissão de Salário Mínimo do Estado de Alagoas, § 2.º do art. 42 combinado com o art. 44 do regu-

lamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, ata que figura a fls. 63 "usque" 66, evidencia que :

a) "O Salário Mínimo do perimetro urbano será de 135\$000 (cento e trinta e cinco mil réis) mensais, ou sejam 5\$400 (cinco mil e quatrocentos réis) diários ; o salário mínimo do perimetro suburbano será de 100\$000 (cem mil réis) mensais ou sejam 4\$000 (quatro mil réis) diários e o Salário Mínimo de 90\$000 (noventa mil réis) mensais ou sejam 3\$600 (três mil e seiscentos réis) diários para as localidades situadas fora desses perimetros ou sejam as situadas na zona puramente rural".

b) "Estes salários são devidos ao operário adulto sem distincção de sexo e são constituídos pelas seguintes parcelas : — Perimetro urbano : — Alimentação, 72\$900, 54 % ; Habitação, 27\$000, 20 % ; Vestuário, 18\$800, 14 % ; Higiene, 8\$100, 6 % ; Total — 135\$000. Perimetro suburbano : — Alimentação, 59\$500, 59,5 % ; Habitação, 18\$000, 18 % ; Vestuário, 18\$000, 18 % ; Higiene, 4\$500, 4,5 % ; Total 100\$000. Perimetro rural : — Alimentação, 49\$500, 55 % ; Habitação, 18\$000, 20 % ; Vestuário, 18\$000, 20 % ; Higiene, 4\$500, 5 % . Total 90\$000".

c) "do Salário Mínimo normal, respectivamente, conforme se trate de trabalhador da zona urbana, suburbana do Município da Capital, quer se trate de trabalhador da zona rural do Município da Capital e dos demais Municípios do Estado, respeitadas e compreendidos os dispositivos dos §§ 1.º (primeiro) e 2.º (segundo), do art. 5.º do citado decreto".

3. Todavia, não houve pronunciamento quanto à percentagem a vigorar nos casos de trabalho em operações consideradas insalubres. Ora, atendendo à manifestação geral, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho sugeria as taxas de 50 %, 35 % e 20 %, conforme se tratasse dos graus máximo, médio e mínimo.

4. Há que dizer que não se verificou a interposição de recurso; entretanto, não se afigura aconselhável a divisão de Maceió em três perímetros teoricamente distribuídos: — urbano, suburbano e rural. Si não, atentemos. Urge não perder de vista que se trata de um município de 367 km<sup>2</sup>, contando 133.858 habitantes, conforme se lê a pags. 91 e 141 do "Anuário Estatístico do Brasil" — Ano III — 1937, edição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não é tudo; a mais elevada das quantias fixadas, 5\$400 diários, apenas torna de direito uma situação de fato, sem que determine um aumento sensível nas folhas de pagamento. É fácil apurar. Entre 4.583 salários, recolhidos na capital de Alagoas, nada menos que 2.516 saíram da indústria, fls. 9, e, distribuídos na escala percentual, provam que a moda, isto é, o tipo de remuneração mais frequente, perfazendo 77,9 %, logra, somando 3.867 salários, devido à inclusão do comércio e agricultura, situar-se na variação de 50\$000 a 150\$000.

5. Compreende-se que a divisão genérica entre capital e interior tenha nas zonas ou regiões de mais baixa densidade populacional início às portas do centro urbano. É um imperativo da realidade social; contrariá-lo seria criar sérios e perigosos obstáculos à execução de uma lei que deve mais que outra qualquer ajustar-se à realidade do meio, respeitado o espírito que a ditou e resguardada a forma que a expressa. Contudo, não é o caso de Alagoas, onde a população relativa por quilômetro quadrado ascende a taxa de 42, contra 1 em Goiás e 0,25 em Mato Grosso.

6. Alega-se frequentemente a situação de estabelecimentos industriais que localizados na divisória ficariam sujeitos a tratamento diferente, um com a folha de pagamento mais elevada que o outro. O argumento peca pela base. Mesmo que não se levem em conta o risco e dano que origina a referência particular si consegue projetar-se sobre o princípio de ordem geral, ocorre lembrar que a diversidade da linha da testada

é consequente de qualquer delimitação. Somente a unidade logra extingui-la, mas o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, ordena, e acertamente, que o salário mínimo seja fixado por zona ou região. Ademais, a diversidade não é oriunda do salário; ela existe no preço do transporte, existe nas taxas municipais. Apenas, sucede que se mantém permanente e definitiva na arrecadação fiscal, enquanto que se apresenta suscetível de compensação no preço de transporte, si a matéria prima é de importação marítima. Nesse caso, a proximidade de pôrto de mar não a onera como onerada restaria si baixasse dos centros longínquos de plantio ou extração.

7. Bem; quanto ao salário oferece dois aspectos. De início, ela se entremostra. Cedo, porém, praticamente se esvai, uma vez que a melhoria de pagamento, automaticamente, força a ascensão, provocando a alta que se completa no nivelamento que a extingue. E' mera questão de tempo, fenômeno que, aliás, rapidamente se processa.

Rio, 4 de Janeiro de 1940. — **Costa Miranda.**"

Foi o seguinte o despacho do Sr. Ministro: — "Como parece ao S. E. P. T. Em 18-4-940 — **W. Falcão.**"

#### PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Pleiteando o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão fosse prorrogada a data para entrada em execução do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, em memorial dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, teve o Sr. Diretor do S. E. P. T. ocasião de oferecer a informação abaixo:

Sr. Ministro.

O Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, dirigindo-se a V. Ex., memorial de fls. 2 "usque" 10, apresenta a sugestão "de ser prorrogada a data da execução integral da lei do Salário Mínimo, em todo o país, até que sejam equitativa-

mente solucionadas as questões de tanta relevância que ora levamos ao conhecimento de Vossa Excelência”.

2. Quais? Mencionemo-las, isoladamente, examinando as razões em que porventura se apoiem. El-las :

Primeira: — “Serviço por tarefa e empreitada”.  
Escreve: — “O artigo 3.º do Decreto-lei n. 399 não pode, pois, deixar de se referir ao cálculo da tabela e não à efetiva produção de empreiteiros e tarefeiros”, pois, “interpretar a lei de forma diferente, seria condenar ao desaparecimento o sistema de tarefas e empreitadas, pois, si o operário que é pago por êsse regime tiver sempre garantido o salário mínimo do dia normal de serviço, não mais existirá estímulo na intensificação da produção, nem interesse em se dedicar ao serviço, qualquer que seja a produção verificada, o mesmo teria a possibilidade da percepção do salário mínimo para a respectiva região ou zona”, tratamento que equivaleria a “nivelar o bom e o mau operário e estimular a negligência e a indolência, com graves prejuízos e repercussão imensamente desastrosa para toda a produção nacional e econômica do país”. Escreve e adianta que, “si é possível a determinação técnica da eficiência dos serviços de tarefa e empreitada na indústria têxtil, que é a mais complicada, igual possibilidade existirá em relação a quaisquer outras atividades industriais do país” (fls. 3 e 4).

3. Dividamos: — quanto à argumentação, é nítida a procedência que a destaca, mas, quanto à fórmula, “determinação técnica da eficiência dos serviços de tarefa e empreitada”, é marcante a complexidade que a reveste, tirando-lhe as condições de exequibilidade, conseqüentemente, barrando o passo a uma tentativa de aplicação.

4. Tanto é nítida a procedência que destaca a argumentação que esta direção, manifestando-se no processo S. E. P. T. n. 1.824-40, provocado pela consulta da Cartonaçem Maracanã

Limitada, teve, ferindo a questão do pagamento por empreitada ou tarefa, "unidade de obra" ou "um resultado mínimo determinado", ocasião de opinar:

"Por último, encerrando a longa explanação, inspirada pela relevância da matéria, digna da atenção que se lhe dispense, parece-me que a questão se corporifica, apresentando, finalmente, o aspecto real que a caracteriza e define. Não se enquadra na moldura da execução da lei do Salário Mínimo; secundariamente, ela a exhibe, qual reflexo de problema que encontra solução na observância de princípios universais:— é o cumprimento do contrato de trabalho, aferido pelo grau da correlação do pagamento de salário com a prestação de serviço sob o ditame da obediência à unidade que a traduz e converte. Si o assalariado é horista, diarista ou mensalista, conseqüentemente, remunerado por unidade tempo, salário "que solo tiene en cuenta el trabajo que se realiza durante un cierto periodo (hora, semana, mês), sin la estimacion de un resultado concreto", nenhuma dúvida surge porque as faltas não justificadas em que incorrer, assinalando perdas na unidade tempo, perdas que reduzem o "serviço prestado" num "certo periodo", sofrerão o desconto correspondente, uma vez que ultrapassem o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º, respectivamente dos Decretos ns. 23.103 e 23.768 de 19 de Agosto de 1933 e 18 de Janeiro de 1934.

No entanto, situando outro flagrante, si "o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça", particularmente, "aquele que se proporciona por uma obra concreta, sin consideracion de tiempo empleado para ejecutarla" ou "que se paga a un obrero en consideracion de tiempo, pero con la obligacion de producir, dentro de el, un resultado mínimo determinado"? É básico que se aplicam "nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não havendo, os princípios gerais de direito". É básico; contudo, a citação equivale somente a um reforço intencional, meramente supletivo, porque

não se verifica rigorosamente a omissão. A queda no "rendimiento del trabajo" em que inclidir o empregado, assinalando perdas na unidade peça ou diminuições na unidade "resultado mínimo determinado", perdas que reduzem o "serviço prestado", computado ou não em "consideracion de tiempo", mas diretamente vinculado a "unidad de obra" ou a "un resultado mínimo determinado", sofrerão também o desconto proporcional, uma vez que ultrapassem, convertidas em dia, o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º, respectivamente dos Decretos ns. 23.103 e 23.768 de 19 de Agosto de 1933 e 18 de Janeiro de 1934.

A omissão, si existe, circunscreve-se à ausência de registro que mencione de forma precisa o valor da empreitada ou tarefa, "unidad de obra" ou "un resultado mínimo determinado", igual ao volume de produção que constitua o "serviço prestado", sempre que impere "uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço". Contudo, o art. 9.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, concede a V. Ex., Sr. Ministro, a autoridade bastante para supri-la. O resto é uma fórmula; afigura-se-me acertada e oportuna a que exprimir:

a) "quando o salário for ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça", o valor do "serviço prestado", garantido "ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo" que vigore na região, "por dia normal de serviço", será igual ao volume de produção que forneçam dois terços dos respectivos assalariados, utilizando os mesmos elementos de trabalho e operando em igualdade de condições;

b) quando se observar redução no "serviço prestado", computado ou não em "consideração ao tempo", mas diretamente vinculado à "unidad obra" ou a "un resultado mínimo determinado", será, desde que, convertida em dia, a soma das perdas ultrapasse o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º dos Decretos ns. 23.103 e 23.768, de 19 de Agosto de 1933 e 18 de Janeiro de 1934, facultado



o desconto proporcional que, cobrável do assalariado que nele incidir, não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente na respectiva região ;

c) quando pelo volume de produção igual ao valor do "serviço prestado", portanto, quando não se observar perdas ou reduções, "for pago salário inferior ao mínimo" o trabalhador "terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário".

5. Tanto é complexa a fórmula, "determinação técnica da eficiência dos serviços de tarefa e empreitada" que esta direção, instruindo o processo S. E. P. T. n. 2.041-40 (Paulo Sá), teve, sustentando a opinião que emitiu, merecedora da solidariedade de V. Ex., ocasião de ponderar que a ditaram os seguintes motivos :

1) Ordem jurídica :

"a) respeito ao princípio clássico do contrato de trabalho, acolhendo o ensinamento da advertência que lembra não esquecer que "el salario es el efecto cardinal del contrato de trabajo" (Carlos Garcia Oviedo — "Tratado elemental de Derecho Social", pag. 172) pacto que "se estima atualmente, con mejor juicio, que si la esencia del contrato radica en la reciprocidad de consentimiento, basta que ésta exista para que, sea cual fuera la forma con que se manifieste, haya contrato y haya obligaciones", impondo, quer "la prestación del trabajo" que "es, en rigor, la obligación primordial que contrae el obrero", frizemos, "obligación genérica que se desintegra en obligaciones específicas", quer "el salario" que "es la obligación primordial que el empresario adquiere", apesar de que para "hacerlo efetivo, ha de poner el operario en condiciones de poder realizar su pretencion" (Carlos Garcia Oviedo, ob. cit., pags. 147, 168 e 170) ;

b) obediência ao espírito e letra do texto legal, pois o art. 3.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, levando o salário mínimo à empreitada, tarefa ou peça, não o faz diretamente, extinguindo a liberdade de ajuste, porque se limita a condicioná-la à circunstância de que seja "garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço", mantendo, portanto, a correlação do pagamento de salário com a prestação de serviço, considerada esta como o valor "que se paga a un obrero en consideracion al tiempo, pero con la obligacion de producir, dentro de el, un resultado minimo determinado" (Carlos Garcia Oviedo, ob. cit., página 173).

## II) Ordem técnica :

a) adopção de medida que, equidistante da vontade do empregado e arbitrio do empregador — "volume de produção que forneçam dois terços dos respectivos assalariados, utilizando os mesmos elementos de trabalho e operando em igualdade de condições" — repele a influência das partes interessadas e possibilita pela revista das folhas de pagamento tomadas num período anterior a 1.º de Maio de 1940 e posterior a 1.º de Julho de 1939, por exemplo, elementos auténticos para uma fiscalização pronta e segura, além de traduzir um critério de fácil compreensão aplicável a todas as modalidades do esforço dispendido sobre a base "unidade obra" ou "um resultado minimo determinado", evitando pela aceitação do fato consumado, a realização de um novo cálculo que possa, apesar da exactidão ou manevabilidade dos termos que o representem, gerar dúvidas ou suscitar recelos, atentando contra a harmonia em que o capital e o trabalho se completam.

## III) Ordem moral :

a) combate a "prática, por el obrero, de la restricción voluntaria del rendimiento del trabajo, por desgracia cada vez más generalizada en nuestros dias" (Carlos Garcia Oviedo, ob. cit., pag. 152) e repressão ao jôgo de recursos que, seja pela distribuição da

intensidade da força motriz, seja pela sutil distinção de encargos, efetuado intencionalmente pelo empregador, obste ou cerceie a atividade profissional de cada um dos assalariados ;

b) extensão ao assalariado que trabalhar por empreitada, tarefa ou peça de incidência do desconto que sofre o horista, diarista ou mensalista por faltas não justificadas, uma vez que elas ultrapassem o total admitido pelos arts. 6.º e 9.º, respectivamente dos Decretos ns. 23.103 e 23.768, de 19 de Agosto de 1933 e 18 de Janeiro de 1934, extensão racional que formando um todo homogêneo, sublinhado pelo traço de coerência que o realça, guarda o acatamento devido às peculiaridades dos tipos de pagamento ;

c) retenção do aumento brusco no preço geral da produção, impedindo a hipótese aventada por J. Rossignoli : — "... não podendo o capitalista suportar a concorrência, fechará o estabelecimento, reduzirá o número de operários ou não aceitará operários medianos" (J. Rossignoli — "La familia, el trabajo y la propiedad", pag. 117), comprometendo séria e perigosamente o equilíbrio de conjuntura econômica nacional".

Segunda : — "Correção dos salários das diversas regiões ou zonas em função dos serviços pagos por tarefas e empreitadas". Escreve : — "O critério para fixação desse salário mínimo não foi, entretanto, uniforme", pois, "no Distrito Federal, a orientação adotada foi a da relação dos salários mínimos com o custo da vida, ao passo que em outras regiões, em sua grande maioria, o trabalho das respectivas Comissões fixadoras do salário mínimo levou em consideração, também e principalmente, as possibilidades econômicas da região, zona ou sub-zona e a produtividade dos respectivos operários", porquanto, "a eficiência é a relação entre a produção teórica de máquina e a produção prática obtida em determinadas condições de trabalho", sendo que "o fator operário, porém, depende da maior ou menor habilidade do homem" (fls. 5).

6. Um equívoco e um corolário. Um equívoco, dado que o critério para a fixação do salário mínimo em todo o país obe-

deceu a um critério uniforme; prova o officio desta direção endereçado a V. Ex., officio n. 561, datado de 13 de Abril de 1940, e publicado no "Diário Oficial", exemplar de sábado, 4 de Maio de 1940, pags. 8.055 a 8.069. Textualmente, deixadas à margem as tabelas documentadoras, lê-se :

"A decisão de V. Ex., preferindo "a aceitação ponderada dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário Mínimo, deslocando-os com as correções que V. Ex. julgar acertadas para o corpo do decreto que receberá a assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República", acarretou, consequentemente, a intervenção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, promovendo a revisão que apanhasse a totalidade das quantias fixadas. Um parêntesis: intervenção legítima em face do que preceitua o art. 36, combinado com o § 1.º do art. 43 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938.

Exerceu-a, objetivamente, levando em conta os indices representativos da conjuntura econômica estadual, baseados nas series

#### I — Financeira

- a) arrecadação total do Estado;
- b) arrecadação federal;
- c) arrecadação do imposto sobre a renda;
- d) arrecadação do imposto sobre atos emanados do governo (circulação);
- e) arrecadação do imposto de consumo;
- f) arrecadação das rendas alfandegárias;
- g) dívida externa.

#### II — Econômica

- a) produção agrícola (principais culturas);
- b) produção industrial;
- c) capital industrial;
- d) depósitos em bancos particulares;
- e) depósitos em bancos oficiais e Caixas Econômicas;
- f) operações hipotecárias;
- g) transmissão de propriedade.

III --- Demográfica

- a) população ;
- b) densidade da população.

IV — Especial

- a) salários apurados no inquérito do S. E. P. T.

Extraídos em bruto, foram depois ajustados à massa populacional, obtendo-se a base. Marcada, após, a variação de salários, 120\$000 a 240\$000, ligada aos respectivos índices, interpolou-se uma curva gráfica que forneceu os "valores de salário mínimo nas capitais". A correlação entre salários da capital e interior desenhou a curva dos "valores de salário mínimo no interior". Apareceram, então, nítidas e convincentes, as linhas do "salário mínimo teórico", capital e interior, que, por sua vez, quel prova derradeira, sofreram a correção oriunda dos "salários reais", concedida audiência a razões de ordem geoeconômica".

7. Positivamente, algo diferente do que é alegado. Um equívoco e um corolário, um corolário porque a "correção dos salários das diversas regiões ou zonas em função dos serviços pagos por tarefas e empreitadas" decorreria do emprêgo da fórmula — "determinação técnica da eficiência dos serviços de tarefa e empreitada" — defrontando a agressividade dos termos que estorvariam, quiçá, hostilizariam a justa e pacífica apreciação do grau que acusasse "a relação entre a produção teórica da máquina e a produção prática obtida em determinadas condições de trabalho", ademais, subordinados os efeitos a "maior ou menor habilidade" que exhibisse, de per si, "o fator operário"

Terceira: — "Aprendizes". Escreve: "Verifica-se, pois, que a legislação em vigor só previu, como aprendizes, os menores de 14 a 18 anos", esquecendo que "na prática, entretanto, a situação é inteiramente diferente, pois não há somente menores aprendizes e, sim,

também aprendizes adultos", mormente si não se perder de vista que "em nosso país não há escolas técnicas profissionais e a própria legislação vigente, sobre o assunto, só prevê a solução dêsse palpitante problema em relação aos estabelecimentos que possuem mais de 500 empregados" (fls. 7 e 8).

8. Raciocina esta direção, Sr. Ministro, que, si o menor, "respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local", art. 3.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, "será pago sobre a base uniforme de 50%", é lógica a suposição de que o partido do empregador se oriente no sentido de concorrer decisivamente para facilitar e garantir em benefício do aspirante um aprendizado sólido e eficiente, afim de extrair, logo que êle atinja os dezoito anos de idade, um rendimento que acompanhe, si não cubra, o acréscimo de remuneração a que é automaticamente obrigado. Consequências :

a) incentivo ao ensino profissional ;

b) proporcionalidade de encargos, de vez que os "estabelecimentos que possuem mais de 500 empregados" devem instalar e manter escolas,

9. Não é tudo. Consta do processo S. E. P. T. n. 2.684-39, submetido à alevada consideração do Exmo. Sr. Presidente da República : — "Trata-se de salário mínimo ou salário vital, sistema em que a unidade básica é o trabalhador adulto, independentemente da atividade profissional que porventura desenvolva. Logo, o legislador, resguardando os encargos da iniciação técnica, estatuiu, e estatuiu com acêrto, a meu vêr, que, atingindo a idade para a emancipação civil, periodo em que se arremata o crescimento organico, o aprendiz fisicamente passa a adulto porque lhe são comuns as necessidades essenciais de alimentação, habitação, vestuário, transporte e higiene. Objetivasse o texto a instituição do salário profissional e não ficasse estritamente confinado aos imperativos de ordem material, talvez, o reparo lograsse obter apôio e justificativa".

Quarta — "Pagamento de salários". Escreve: — "Deve êste centro ponderar a V. Ex. que os prazos fixados para pagamento de salários são demasiadamente exigüos, mormente se tendo em vista os estabelecimentos que possuem grande número de operários". Escreve e alvitra: "... que o prazo minimo para o pagamento de salários deve ser o de 15 dias, quando o pagamento for feito por quinzena ou mês, e de 7 dias, quando o pagamento for feito por semana" (fls. 8 e 9).

10. Adverte Oviedo: — "El legislador debe tomar también a sua cargo la defensa del salario en cuanto al tiempo en que ha de pagar-se. La naturaleza alimenticia del salario impone en este respecto una determinada solution. Es esta la de que el pago se efetúe a "intervalos regulares y cortos". Advierte e doutrina: — "El ideal seria — cosa, por lo demás, cada día más extendida — que se abonasse al final de cada jornada o a la terminacion de una determinada obra, si el trabajo se efetuassee a destajo. Dificuldades de contabilidad unas veces; deseos de evitar las molestias de un pago diario, otras, han introduzido en casi todos os paises, por factos o costumbres, la practica de abonar el salario por semanas vencidas o, a lo sumo, por quincenas" (Carlos Garcia Oviedo — "Tratado elemental de Derecho Social", pags. 199 e 200).

Realço: — "... o, a lo sumo, por quincenas".

11. Isto pôsto, Sr. Ministro, sou por que se negue deferimento à pretensão do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1940 — **Costa Miranda.**

Despachou desta forma o Sr. Ministro: — "Ao SCm, para fazer o expediente da portaria interpretativa, nos termos do modelo em separado". — Em 15-1-40 — **W. Falcão.**"

O modelo a que se refere o despacho ministerial supra constitue, na integra, o teor da Portaria SCm n. 328, de 15 de Julho de 1940.

\*  
\* \*

Em condições idênticas, dirigiu-se ao Sr. Ministro a Confederação Nacional da Indústria, provocando a informação seguinte do Sr. Diretor do S. E. P. T., no processo n. 2412-40 desse Serviço :

"Sr. Ministro

A Confederação Nacional da Indústria, dirigindo-se a V. Ex. pletiteia "que o salário mínimo, adotado pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, entre em vigor, de maneira gradativa, no decurso de um semestre, pela sexta parte, cada mez do aumento criado", isso porque :

a) "essa providência visa adaptar o ambiente econômico do país ao salário mínimo" ;

b) "o Brasil atravessa, no momento, grave crise econômica, que cada vez mais se agrava, em consequência do conflito europeu" ;

c) "há inumeros pontos controvertidos que necessitam de um estudo apurado e consentâneo com os imperativos da realidade nacional, como os que se referem ao salário da mulher, ao dos aprendizes adultos e ao trabalho por tarefa ou empreitada".

2. Note-se, a exposição é datada de "28 de Junho de 1940", o que parece denunciar que perdeu em boa parte a oportunidade que se lhe pretenda atribuir, dado que as principais questões, resolvidas pelas recentes portarias de V. Ex., não criaram "embaraços à produção nacional e ao desenvolvimento da riqueza pública". Dir-se-á que permanece de fora o "salário da mulher". Todavia, si êle constitue problema, fôrça é convir que o não originou a legislação do salário mínimo, antes veiu para o texto legal através do "estudo acurado e consentâneo com os imperativos da realidade nacional" que precedeu à adesão oferecida aos princípios da assembléa de Genebra.



3. Quanto ao retardamento ou distribuição parcelar no tempo, é, a meu ver, medida contraditória e prejudicial, além de que se choca a esta altura com a situação de fato criada pelo respeito ao imperativo da lei. Contraditória porque a elevação da capacidade aquisitiva, alargando as possibilidades do mercado interno, é, tipicamente, providência de combate à depressão no giro das utilidades, provocada pelo enfraquecimento do comércio de exportação, devido aos obstáculos oriundos da guerra. Portanto, o êxito no emprego é consequência da reação que desperta, sendo a reação, por sua vez, função do grau de maior ou menor resistência que acuse o organismo nacional. Prejudicial porque o reajustamento se desenvolve sob as melhores condições, não se verificando desvios sensíveis, antes oferecendo por toda parte a indicação segura de que não tardará o justo nivelamento que consagrará a providência posta em prática. Ora, si estancarmos, de súbito, uma inflação de ordem econômica que se acha prestes a ingressar definitivamente na ordem normal das coisas, exporemos, sem dúvida, a descoberto interesses os mais legítimos e respeitáveis, alguns, si não a maioria, entrelaçados com o esforço particular já envidado, afora assumirmos uma atitude capaz de originar profundas e sérias suspeitas no seio da massa operária, comprometendo a harmonia que zela pelo equilíbrio das relações sociais.

4. Isto pôsto, Sr. Ministro, sou por que se negue deferimento à pretensão da Confederação Nacional da Indústria.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1940. — Costa Miranda,  
Diretor."

Em apóio dos termos da informação acima, o Sr. Ministro proferiu êste despacho :

"Como parece ao S. E. P. T. Indeferido. Em 31-7-40. —  
W. Falcão".

### RAÇÃO E REFEIÇÃO

Respondendo à consulta do Sr. Presidente da "Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal" (Processo DEP 5.948-38) sôbre a verdadeira interpretação do § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 (Regulamento da Lei de Salário Mínimo), foi o seguinte o despacho exarado: — "D. O. M. Transmita-se. **J. Vital**". Refere-se êste despacho ao parecer seguinte: — "Depois do brilhante parecer do Sr. Diretor, nada mais tenho a dizer sôbre a interpretação da lei no ponto que motivou a dúvida do Sr. Presidente da Comissão de Salário Mínimo. Das eruditas pesquisas sôbre o conceito da expressão "ração", usada pelo legislador do Decreto n. 399, é fácil concluir que a "ração", de que ali se fala, é a quantidade de gêneros necessários para a alimentação de um dia — e não para cada refeição. O trabalhador terá, por dia, a ração de alimentos calculada no seu mínimo da tabela, ração que êle poderá absorvê-la ou consumi-la em duas ou mais refeições. Rio de Janeiro, 16-1-1939. **Oliveira Vianna**". — Esse parecer alude a êste outro: — "Sr. Ministro, O Dr. Firmo Dutra, Presidente da Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal, consulta qual a interpretação autêntica do § 1.º, do art. 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, isso porque dispõe, textualmente, que a "parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto", quando o título dos referidos quadros diz "Ração tipo essencial mínimo ou ração normal média", fato que leva S. S. a concluir que, "si se trata do conjunto da alimentação diária do trabalhador, há um flagrante contraste com a letra do regulamento", mas "si se trata de ração para uma refeição, desperta dúvidas, não só pelo excesso de calorías em confronto com todos os Inquéritos que já chegaram ao conhecimento desta Comissão, como também

pelo alto preço que chegaria, mesmo levando em linha de conta as menores tabelas consultadas".

2. Inicialmente, atendendo-se aos termos que a expressam, há que consignar que a dúvida não envolve, a rigor, matéria declaratória, porque verdadeiramente se limita à acepção em que foi tomado o vocábulo "ração". Não se aventa, desta feita, a hipótese de saber si a "parcela correspondente à alimentação", parcela que "terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões", é ou não suscetível de conjugar-se com a "Ração tipo essencial ou ração normal média". Um parêntesis. O emprêgo da conjunção, é obvio, patentela, si algo quizerem tecer a respeito, a existência de uma só definição, enunciada por palavras diversas, é certo, porém vazada na mesma significação. Ademais como se não bastasse, a "ração", conforme esclarece Alexandre Moscoso — "Alimentação e salário mínimo" — "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" — N. 21 — Maio de 1936 — pag. 73 — foi organizada com a finalidade precípua de fornecer uma alimentação suficiente e adequada, de modo a assegurar com o mínimo de alimento necessário à saúde, a energia para o esforço dispendido e reparo dos desgastos diários do indivíduo, facilitando-se, assim, o maior rendimento do trabalho e o maior lucro consequente". Não; o que se cuida, agora é simplesmente de assentar, alicerçando num reforço intencional, "si se trata de ração para uma refeição", o que "desperta dúvidas, não só pelo excesso de calorias em confronto com todos os inquéritos que já chegaram ao conhecimento desta comissão, como também pelo alto preço que chegaria, mesmo levando em linha de conta as menores tabelas consultadas", porque "si se trata do conjunto da alimentação diária do trabalhador, há um flagrante contraste com a letra do regulamento", flagrante que, entretanto, não é fixado, quicá, flagrante que não se entremostra, salvo si pretenderem, contrariando o idioma, vislumbrá-lo num restritivo que junxisse ração à refeição.

3. Todavia, ração é refeição? Respondem os doutos: Eduardo de Faria — "Dicionário da Língua Portuguesa" — Vol. II, 1859.

"Ração" (pag. 1.021) — s. f. (do lat. ratio, onis, razão, cômputo) porção, pitanga diária que se distribue à tropa, à tripulação de navio, aos membros de comunidades religiosas, a criados do rei, etc. Pl. Rações. Pagar — pagar foro como plebeu".

"Refeição" (pag. 1.041) — s. f. o refazer com alimento a fome ou fraqueza. Tomar, — alimento: — suprimento, reforma, reparação".

Fr. Domingos Vieira — "Grande Dicionário Português, ou Tesouro da Língua Portuguesa" — Quinto volume — 1874.

"Ração" (pag. 64) — s. f. (Do latim "ratio") Termo de náutica. A porção de mantimentos que se dá a cada uma das praças do navio diariamente, e a qual está estipulada por tabela. — A porção de cevada que quotidianamente se dá às bestas. — Nos tempos posteriores aos principios da monarchia tomava-se a palavra "ração" pela porção, que a cada um se dá para o seu sustento, e usos da vida em uma comunidade, colégio, familia, navio, exército, etc. Outras "rações" havia no principio do reino, e depois se continuaram a pagar daquelas terras, que ou são requengas, ou por doações e outros titulos, passaram da real coroa, assim a particulares, como a comunidades, cabidos e mosteiros. Todos os direitos reais e mormente as jugadas, eram chamadas "rações" e cada uma delas se dizia no singular, e "jus", "res", "ditto", "dominium", "bona", "facultas". O mesmo nome de rações conservam ainda hoje estes foros ou jugadas, que em umas partes são de quatro, em outras de quinto, de sexto, de oitavo, de quarteirão, etc. — Em Viterbo, Eluc.

Porção, ou congrua que se dava aos beneficiados e ministros da igreja ou fosse em distribuições quotidianas, a que chamavam "diário" ou fosse cada mês, a que chamavam "mensura"; ou finalmente por ano, como hoje mesmo se pratica,

consignando-lhes certa quantidade de frutos, dizimos, ou dinheiros. — Loc. Antiquada: "Pagar rações": — pagar lôro como plebeu — Dava-se também êste nome nos séculos X, XI, XII, à parte, sorte ou quinhão da herança, que a cada um dos naturais ou herdeiros cabia nas igrejas, mosteiros, ermidas, oratórios ou outros lugares pios, como hospitais, albergarias, etc. Estas "rações" se aumentavam e beneficiavam algumas vezes com novas e mais avultadas doações dos mesmos herdeiros que nisto mesmo tinham seus temporais interêsses, crescendo as comedorias, casamentos, etc., à proporção que os primeiros fundos se aumentavam. Sucedia porém algumas vezes que os doentes se não propunham aumentar, sinão aquella porção que nos ditos mosteiros ou lugares pios lhes cabia. E neste caso as outras "rações" em nada ficavam mais avultadas e crescidas. Em Viterbo. Eluc. — O mantimento dado pelos reis aos moradores de suas casas, que andavam assentados nos livros da sua cozinha. — Nos forais e arrendamentos é a quarta parte dos frutos, por exemplo, metade, quarto, oitavo, que o lavrador, encabeçado ou rendeiro deve pagar ao senhorio, segundo as escrituras do trato ou parçaria, e "ração".

"Refelção" (pag. 146) — s. f. (do lat. "refectionem"). Alimento moderado que se toma para reparar as fôrças; o ato de refazer a fome, ou fraqueza, com alimento ou comer, que se toma. Suprimento, reenchimento".

Antonio de Moraes Silva — "Dicionário da Lingua Portuguesa" — Tomo II — F-Z — 1878.

"Ração" (pag. 544) — s. f. (do fr. "ration": do lat. "ratio" no sentido de regra, medida, proporção). Pitança ou regra que se dá nos navios, comunidades, nas familias, aos criados, etc., por dia, ou por mês. — Freire, l n. 37, § A porção de cevada, que cada dia se dá às bestas. Lobo, pag. 94, § O mantimento, que os reis davam aos moradores de suas casas, que andavam assentados nos livros de sua cozinha. Ined. 3. f. 444, ord. Af. l. T. 57. I. Goes, chr. Man. 3 c. 40. Res. Chr. J. IIC. 211 § "Pagar

ração": frase antiq. pagar fôro como plebeu. M. Lus. T. 3 "O cavaleiro que o não for por natureza, perdendo o cavallo, só dois anos será tido como cavaleiro, e depois pagará ração, si o não poder Alcançar". i. e. pagará jugada, ou outavo §. Nos forais, e arrendamentos a ração é a quota dos frutos; v. g. metade, quarto, oitavo, que o lavrador, encabeçado, ou rendeiro deve pagar ao senhorio (no que se opõe ao que paga medida certa, ou "pão sabudo", ou "sabido", v. g. tantos moios) segundo as escrituras do trato, ou "parcaria" e "ração". V. Ord. Af L. 2 T. 20. 16. e 52., "se a racom"; si a "pão sabudo". "Pão sabudo", é a medida certa; "racom" 1/5. 1/6 ou 1/8 do que a terra produz, segundo a abundancia, ou esterilidade. Ord. Man. 2. 16. 9 e 10. Filip. L. 2 T 33 §. "Ração": a porção que tinham das rendas dos mosteiros, e igrejas, os naturais, e raçoeiros, ou em comedorias, ou em casamentos, ou dotes, cavalarias".

"Refeição" (pag. 569) — s. f. (do lat. "refectio") o ato de refazer a fome, ou fraqueza com alimento, ou o comer que se toma; v. g. "tomar refeição". Guia de Cas. § Suprimento, reenchiemento: "Mouros de sobressalente, para "refeição" dos que morressem". M. P. c. 7 §. Reforma, reparação: v. g. da saúde. B. 1, 4. 11. "a gente enferma... recebe o refectam com os refrescos da terra", "em refectam" da galé perdida tomou 5 náos de Mouros" B. "2. 6. 2".

J. T. da Silva Bastos — "Dicionário Etimológico, Prosódico e Ortográfico da Língua Portuguesa" — 1912.

"Ração" (pag. 1.002) — (ra-ssão) s. f. porção de víveres calculada para consumo diário de um homem ou para cada refeição; comedoria dada, a um homem para determinado período de tempo; comida que se dá aos animais de carga (do latim "ratio").

"Refeição" (pag. 1.021) — (re-fei-ssão) s. f. repasto; conjunto de alimentos que se tomam a certas horas do dia (do lat. "refectio").

Candido de Figueiredo — "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" — Volume II — 1913.

"Ração" (pag. 397) — f. Porção de alimento, calculado para a refeição de um homem ou para o seu consumo diário. Comedorias, dadas a um indivíduo por dia, semana ou mês. Porção de palha ou de outras substancias, aplicada em cada refeição de certos animais. A quarta parte, que o rendeiro pagava, dos frutos da terra ao seu senhorio. (do lat. "ratio").

"Refeição" (pag. 523) — f. Ato de refazer as fôrças. Alimento, que se toma de cada vez em certas horas do dia. Alimento, que se toma a qualquer hora. O mesmo que substituição. Cf. Peregrinação, VI. (Do lat. "refetto").

João Ribeiro — "Novo Dicionário enciclopédico ilustrado da Língua Portuguesa", organizado primitivamente por Simões da Fonseca; inteiramente refundido, acrescentado e melhorado — 1926.

"Ração" (pag. 1.080) — s. f. Porção de comida para uma refeição. Pitanga diária de cada praça ou marinheiro. A "meia ração", como pitanga reduzida".

"Refeição" (pag. 1.095) s. f. Ação de refazer ou restaurar as fôrças, alimento, comida".

Jayme Seguler — "Dicionário Prático Ilustrado" — 1932.

"Ração" (pag. 949) — s. f. (lat. "ratio") Porção de alimento, que se calcula necessária para a refeição de um homem, de um animal. Porção diária de comida, de forragens que se distribue aos soldados, aos presos, etc. A quota parte, que o rendeiro pagava dos frutos de suas terras ao seu senhorio. Pop. "Levantar a ração a alguém", suspender subsidios ou ordenados, que essa pessoa recebia".

"Refeição" (pag. 969) — s. f. (do lat. "refetto") Ato de refazer as fôrças. Alimentos, que se tomam de cada vez em certas horas do dia; "a refeição da manhã". Alimento que se toma a qualquer hora: "tomar uma refeição".

Antenor Nascentes — "Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa" — 1932.

"Ração" (pag. 671) — Do lat. "ratione"; medida, proporção, porção de medida de viveres, ou de forragem que se distribua às tropas (Carré); es. "ración", it. "razione", fr. "ration". E, voc. mais moderno que "ração" (Nunes, Gran. Hist. 137). M. Lubke, REW, 7.086, deriva do italiano".

"Refeição" — Não consta.

F. R. dos Santos Saraiva "Novíssimo Dicionário Latino-Português" — Quarta edição.

"Ratio, onis" (pag. 1.001) — s. ap. f. (de "reor") 1.º suputação, cômputo, cálculo, contas; livro de contas; razão, registro; soma, importância (duma conta); medida, proporção; 2.º fig. Cálculo; conta; consideração, visto de alvo, mira, fito, atenção a, respeito a, relação, referência a, cuidado de; interesse, empenho; causa, partido; 3.ª Relação, trato, comércio; 4.º Disposição, plano, projeto, designio, desenho, método, modo de fazer, modo, maneira, meio; gênero, espécie, natureza; 5.º Sistema, todo, união; marcha, andamento regular, regularidade, ordem, regra, método (de ensinar ou demonstrar); complexo de regras, preceitos, ciência, arte; sistema, doutrina, opinião, modo de pensar, pensamento; 6.º raciocínio, argumentação; argumento, prova, razão, motivo, causa; 7.º Razão, inteligência, juízo, siso, tino, bom senso; 8.º Tenta no dispendier, economia".

"Refectio, onis" (pag. 1.012) — s. ap. f. (de "reficere") Colum. Vitr. Ulp. Reparação (dum edificio, dum caminho) § Fig. Plin. J. Quint. Repouso, descanso "Non alia gratior oculorum refectio", Plin. Consolação, alívio, remédio § Cels. Refeição, comer, comida § Fig. P. Nol. Encher, Refeição, mamtimento, alimento (espiritual). "Aqual refectioes", Hier. Água restauradora".

Não; razão positivamente não é refeição. "Os vocábulos da lei hão de pesar-se como diamante", ensinava Bentham,



legislando sobre a maneira de legislar. Si "Não é minúcia o ser exato no falar, a não ser para os que falam por hábito, comodidade e gosto, — acrescenta Ruy Barbosa, — muito menos pode sê-lo, quando o que se trata, é de imprimir forma, exatidão e certeza às leis". Acrescentava para avisar que "medindo e pesando uma a uma as expressões da lei, outra coisa não faz o legislador que lhe pesar e medir o pensamento". (Ruy Barbosa — "Réplica", pag. 299). Razão não é refeição. Si o rebrilho das facêtas que tombam insinua uma sinonímia que estonteia e confunde no apressado da hora que foge, o esplendor da gema que se eterniza afirma e proclama uma distinção que vive e ilustra na majestade do respeito secular.

5. Não é repetir Vieira: — "Está dito em comum o que basta; agora, para maior distribuição e clareza, desçamos ao particular" (Antonio Vieira — "Sermões — Vol. III, pag. 282). Acordam os mestres, aliás, ressaltando o princípio de que "a lei clara dispensa interpretação", isto é, "quando a linguagem da lei é clara e completa, a interpretação de si mesma, já está feita" que os "elementos de interpretação, usualmente admitidos, são dois: o "gramatical", ou "literal" e o "lógico". Queiroz Lima define: — "O primeiro diz respeito à "forma" (letra) e o segundo à "essência" (espírito)". Define e distingue: — "Por meio do "elemento gramatical", o intérprete procura esclarecer a significação textual da lei, determinando o verdadeiro alcance da linguagem nela empregada: sentido literário, usual ou técnico, geral ou particular, próprio ou impróprio, ampliativo ou restritivo, taxativo ou exemplificativo, imperativo ou facultativo, etc., enquanto o "elemento lógico" é utilizado para pôr em harmonia as palavras com o pensamento, visto que o pensamento é a lei" (Queiroz Lima — "Princípios de Sociologia Jurídica", pags. 351 e 352).

6. Ora, si razão não é refeição, porque é a "porção, pitança diária que se distribue à tropa" ou a "porção de mantimentos que se dá a cada uma das praças do navio, diariamente",

ou, trocando-se o léxico pelo texto das portarias ministeriais, o quantitativo diário de alimentação do soldado do Exército Brasileiro, de vez que o número IV da "Tabela Geral para o arraçoamento da tropa" preceitua taxativamente que "os corpos e estabelecimentos militares", entretanto deverão melhorar a ração nos dias de festas nacionais, respeitando, porém, o valor enérgico da mesma" ("Diário Oficial" de 14 de Janeiro de 1936, pag. 841). — note-se "deverão melhorar a ração nos dias de festas nacionais, respeitando, o valor enérgico da mesma" e não deverão melhorar "as rações" nos dias de festas nacionais, respeitando porém, o valor enérgico "das mesmas", isso deixando-se à margem que tabelas de arraçoamento são tabelas de arraoçar e arraoçar é "dar ração" ou "distribuir em regra os alimentos" — segue-se que logicamente ração será refeição em face da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936, ou, complementarmente, perante o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938?

7. Reza o art. 1.º da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936 :

"Art. 1.º — Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do país e em determinada época, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

8. Repete o art. 2.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 :

"Art. 2.º — Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

9. Não é tudo ; prescreve o art. 6.º :

"Art. 6.º — O salário mínimo será determinado pela forma  $SM = a + b + c + d + e$ , em que **a**, **b**, **c**, **d** e **e** representam,

respectivamente, o valor das despesas com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto”.

10. Mais e mais, qual prova definitiva, ordena o § 1.º do citado art. 6.º :

“§ 1.º — A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto”.

11. A cadência de estribilho não é somente a monotonia ; é, também, o reforço intencional que fixa e conceitua, proclamando bem alto, clara e soberanamente, a vontade do legislador, “visto que o pensamento é a lei”. Sentenciavam os romanos : — “Scire loges non est verba earum, sed vim ac potestatem tenere” (L. 67, de Legibus). Às “necessidades normais de alimentação”, o “valor das despesas diárias com a alimentação”, um valor mínimo igual aos valores de lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto” declaram e estatuem que o ponto de referência, o elemento de conversão é a “porção, pitanga diária que se distribue à tropa” ou a “porção de alimentos” que se dá a cada uma das praças do navio, diariamente”, ou, trocando-se o léxico pelo texto das portarias ministeriais, o quantitativo diário de alimentação do soldado do Exército Brasileiro, isto é, a ração como lógica e gramaticalmente figura no título dos quadros : — Ração tipo essencial mínimo ou ração normal média”.

12. Isto pôsto, invocando João de Barros — “Venha alguém menos ocupado e mais douto do que eu sou, para que emende meus defeitos, os quais bem se podem recompensar com o zelo e amor que tenho à Pátria” — solicito a V. Ex., não menos ocupado, porém, mais douto, que, apesar da capacidade que me confere o art. 36 do mencionado Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, procedimento enquadrável perfeita-

mente no traço de subordinação hierárquica, resolve, ouvido o Sr. Dr. Consultor Jurídico, dada a magnitude que se empresta ao assunto, a dúvida que suscita o presidente da Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal. Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1939. — **Costa Miranda**".

#### REPRESENTAÇÃO

O Sr. Presidente da Comissão de Salário Mínimo do Estado de Minas Gerais transmitiu cópia de um ofício recebido do Sr. Inspetor do Expediente da Prefeitura de Belo Horizonte, relativo ao comparecimento do Sr. Miguel José Maria às sessões dessa Comissão (Proc. D. E. P. n. 2.317-39). Foi o seguinte o despacho do Sr. Ministro: "Ao C. J." — Este despacho refere-se à informação seguinte: "A comunicação que faz o Senhor Waldemar de Oliveira Costa, presidente da Comissão de Salário Mínimo do Estado de Minas Gerais, envolve matéria de significação evidente, isto porque um ofício (fls. 3), expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, afirma que o Sr. Miguel José Maria é funcionário público e, como tal, não pode sindicalizar-se "principalmente em sindicato estranho à sua profissão".

2. Quanto à concorrência de duas ou mais atividades, coincidindo o encargo público com a ocupação particular, é certo e pacífico, conforme parecer do Sr. Consultor Jurídico, adotado por V. Ex. nos processos D. E. P. 4.866-38 e D. E. P. 4.901-38, que ela não cria incompatibilidades. Textualmente "nada obsta que um indivíduo possa ser empregador e funcionário público — e a prova é que temos casos de indivíduos sindicalizados, por exercerem determinada profissão, e que são, conjuntamente, funcionários públicos, desde que haja compatibilidade de horário". Ora, si não se cria incompatibilidades para o exercício do mandato, não deve, conseqüentemente, criar para o efeito da sindicalização, mormente si atendermos que a tendência contemporânea do Estado, ordenando e orien-

tando as relações entre empregados e empregadores melhor se ajusta e completa com o regime de concurso e limitação em que operam os agentes da autoridade do que se aproxima e conjuga com a liberdade sinão a rudeza do arbitrio em que pompa a rude competição individual.

3. O Sr. Miguel José Maria, aliás, exercendo a presidência na ocasião, foi eleito pelo Sindicato dos Operários em Construção Civil de Belo Horizonte, segundo mostra o D. E. P. 1.837-38; teve a documentação respectiva examinada pela 18.<sup>a</sup> Inspeção Regional (fls. 3 do citado D. E. P. 1837-38) — Logo, deixado à margem o pormenor da compatibilidade do horário, dado que aqui se cogita apenas da folga para o comparecimento ao órgão paritário a que pertence não se erguem dúvidas, siquer se insinua a hipótese da disponibilidade do tempo para satisfazer as duplas obrigações por que responde, segue-se naturalmente que o Departamento de Estatística e Publicidade não encontra motivos para ordenar a cassação do mandato conferido.

4. Todavia, antes de ordenar a resposta devida, tenho a honra de solicitar para o assunto a atenção de V. Ex. arquivando, caso julgue aconselhável, que também se pronuncie a respeito o Sr. Consultor Jurídico. — Rio, 21 de Junho de 1939 —  
**Costa Miranda, Diretor.**

#### **SALARIO MINIMO, CATEGORIA DO EMPREGADO E ALTERAÇÕES NA DETERMINAÇÃO**

Em telegrama endereçado pelo Sr. Interventor Federal no Estado da Baía ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro do Trabalho, tecendo considerações em torno da "Lei do Salário Mínimo" (Proc. S. E. P. T. n. 3.833-39), apôs éste último o despacho a seguir: — "Encaminhe-se, na devida forma e com a informação do S. E. P. T., à Secretaria da Presidência da República" — Este despacho refere-se à informação seguinte:

"Reportando-me à informação de fls. 11, tenho a honra de expor a V. Ex. os pontos capitais que a resposta da direção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, endereçada ao Sr. Dr. Landulpho Alves, Interventor do Estado da Bahia, procurou fixar e esclarecer.

2. São :

a) o legislador, art. 2.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, estatuiu o salário vital, noutras palavras, o mínimo de remuneração que assegure ao trabalhador adulto em determinada época e região do país a satisfação das necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte ;

b) não cogitou da natureza da atividade exercida pelo empregado, nem se deteve no exame da categoria econômica porventura ocupada pelo empregador, porque si assim fizesse passaria do campo de salário mínimo ou salário vital para o terreno áspero do salário profissional, regido pelo Decreto n. 21.761, de 23 de Agosto de 1932, que instituiu a Convenção Coletiva do Trabalho ;

c) a determinação efetuada pela Comissão de Salário Mínimo do Estado da Bahia, sob a presidência do Dr. Alexandre Augusto Machado, não obedeceu e não podia obedecer a recomendações especiais, de vez que se orientou dentro de normas gerais estabelecidas para todo o país como decorrência natural do próprio espirito e letra da lei e não como expressão discutível de opinião ou ponto de vista pessoal ;

d) ela não é definitiva porque se acha, conforme prevê o § 1.º do art. 42, aberta para receber sugestões, durante o prazo de 90 dias, contado no caso em apêço a partir de 31 de Agosto último ;

e) há oportunidade para correções ou ajustamentos que se tornem aconselháveis, mormente quando urge não esquecer que o salário que porventura venha a ser fixado não deverá romper, siquer atentar contra o verdadeiro equilíbrio da conjuntura econômica baiana, afim de reunir efetivamente condições de perfeita exequibilidade e resguardar eficientemente os justos interesses do capital e trabalho ;

f) não cabe, nesta fase, dada a autonomia dos órgãos paritários, qualquer intervenção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, que a praticará, contudo, si à hora em que se lhe faculta a interposição de recurso, tal procedimento for de justiça.

3. Acredito, Sr. Ministro, estar o assunto devidamente aclarado; todavia, V. Ex. melhor decidirá. — Rio, 21 de Outubro de 1939. — **Costa Miranda.**

#### SALÁRIO MINIMO E CUSTO DE VIDA

Em officio n. 1.225-40, o Sr. Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Dr. Costa Miranda, teve ensejo de tecer considerações, de evidente oportunidade, sobre as condições do custo de vida, em face do salário mínimo.

"N. 1.225-40 — Em 26 de Julho de 1940.

Sr. Ministro

Sente esta direção geral, responsável que é pela execução da lei do salário mínimo, a conveniência de tecer algumas considerações que, visivelmente oportunas, terão, entretanto, o viltimento que V. Ex. lhes queira atribuir.

Sem que equivalha à crítica ou reparo, aparecendo apenas como simples registro, há que dizer, inicialmente, que o ato do Governo Federal, extinguindo a Comissão de Abastecimento, órgão encarregado de exercer discreta fiscalização que atenuasse, si não obstasse o súbito encarecimento no custo da vida, veio, exatamente, coincidir com os primeiros dias em que vigora um tipo de remuneração que assegura ao trabalhador a satisfação estrita das necessidades vitais. Sabe Vossa Excelência, espírito afeito ao trato da coisa pública, a facilidade com que a especulação em ocasiões semelhantes reponta e cresce, atentando contra o interesse coletivo e menosprezando o texto legal. Dispõe o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

de recursos bastantes para a ação fiscalizadora que vele pelo respeito devido às tabelas do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940. Allás, justo é mencionar, conta para tanto com o concurso valioso dos órgãos representativos das classes de empregados e empregadores; todavia, não se acha armado com poderes bastantes para atacar e reprimir manejos em que a cobiça e a má fé espocam na prática de verdadeiros atos de exploração.

Que assim é, a prova eloquente V. Ex. recolhe na contemplação de aspeto significativo: — não pleiteam os que assim procedem, apesar das facilidades que lhes oferece o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, a modificação do salário decretado; não pleiteam, nem insinuam que êle se choque com as possibilidades da respectiva conjuntura económica. Tomam-no aligeiramente como pretexto cômodo para disfarçar a aventura menos lícita a que se entregam, indo cobrar do consumidor, menos aparelhado para uma pronta e eficaz reacção, o acréscimo excessivo, si não exorbitante no preço das utilidades.

Alegar-se-á que a extinta Comissão de Abastecimento, embora o zêlo e dedicação dos agentes que a compunham, não lograra, efetivamente, libertar-se das peias que a tolham; limitada ao Distrito Federal não conseguiu, a rigor, estender-se pelo resto do país, desde que não se fortaleceu a subordinação que lhe deviam as sub-comissões locais, faltando, pois, a unidade de ação e, quasi sempre, ficando o traço hierárquico realmente condicionado à mera troca de correspondência. Todavia, movimentava um fator psicológico de alta significação e, dentro do perímetro jurisdicional que lhe cabia, possibilitava, não há negar, elementos para a verificação e consequente autuação das infrações contraventoras. Agora, nem isso, dado que a denúncia ao Colendo Tribunal de Segurança, abrindo processo mais demorado, alcançará somente os casos de infração delituosa, chegando a sentença condenatória ao seio da multidão algum tempo depois de banalizar-se ou amortecer-



se o procedimento incriminado. Ademais, pormenor de realce, não estanca ou combate a infração contraventora.

Alegar-se-á mais ; alegar-se-á que uma politica de salários, mesmo que se restrinja ao salário mínimo, é, positivamente, uma politica de inflação e, vencida a fase transitória, alcança o nível em que o equilibrio se normaliza pelo reajustamento, separando o ato honesto daquele que se ressinta de vícios ou falhas. E' lógico. Contudo, a insidia dos manobreadores enquanto a regularidade não se patentear, golpeará, rudemente, uma providência benemérita e patriótica, igual à da valorização do homem, desfigurando-a na apresentação ao julgamento da massa popular.

Isto pôsto, quiçá, a solução estivesse na organização de um Conselho Especial que, sob a presidência de V. Ex., Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou então, sob a presidência de pessoa por V. Ex. designada, reunisse, indicados pelas respectivas confederações, delegados de cada um dos tradicionais ramos das classes produtoras, afim de instituir o tabelamento nacional e periódico dos preços máximos, segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas diversas regiões do país, permitindo o livre jôgo da concorrência, atendendo as alterações que acuse a situação econômica e financeira, efetuando a revisão de acréscimos porventura realizados e facultando, enfim, graças a um confronto, a tenaz perseguição de intuits ou propósitos menos defensáveis. E' uma sugestão susceptível do estudo que a desenvolva si digna de exame e consideração.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — **Costa Miranda.**"

#### SALARIO MINIMO E SALARIO FAMILIAR

O Sr. presidente do Sindicato Rural de Picareteiros de Agua Fria endereçou ao Excelentissimo Senhor Presidente da

República uma exposição em tôrno do salário mínimo proposto para o Estado de São Paulo (Proc. S. E. P. T. n. 3.547-39).

Assim despachou o Sr. Ministro :

"Encaminhe-se, na devida forma e com a informação do S. E. P. T., à Secretaria da Presidência da República". — Este despacho refere-se à informação seguinte : — "O Sr. Domingos Ribeiro Antunes, presidente do Sindicato Rural de Picareteiros de Agua Fria, dirigindo-se ao Excelentissimo Senhor Presidente da República, tece considerações em tôrno do minimo de remuneração proposta para o Estado de São Paulo e oferece diversas sugestões à quantia destinada aos centros do interior.

2. É bem verdade que não escapou a um vício de observação, de vez que efetuou cálculos sôbre a base da composição familiar, quando o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, expressamente se refere ao individuo. Todavia, oferece em conjunto um concurso interessante, cuja significação avulta pelo fato de proceder de modesta agremiação operária.

3. Nessas condições, esta direção resolveu, conforme faz certo o officio de fls. 14, endereçar uma cópia autêntica da exposição ao referido órgão paritário.

Rio, 29 de Setembro de 1939. — **Costa Miranda**, Diretor.

#### SALARIO MINIMO E GORGETA

Dirigindo-se ao Sr. Ministro do Trabalho, conforme documento de fls. 3 a 5 do processo do S. E. P. T. n. 2.539-40, o Sindicato dos Proprietários de Cafés apresenta dúvidas quanto à applicação o salário mínimo aos empregados que recebem gorjetas. Assim se manifestou, a respeito, o Sr. Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho :

"Sr. Ministro.

De início, há que mencionar que recebi o documento de fls. 3 a 5 porque êle me foi trazido com a declaração expressa de que assim determinava Vossa Excelência.

2. Bem ; o Sindicato dos Proprietários de Cafés confessa que tem dúvida em informar com segurança os seus associados :

1) Si os empregados que recebem gorjetas, sujeitos que estão ao regime de exceção do Decreto n. 65 — o que os coloca em situação privilegiada e diferente dos demais empregados — são abrangidos pelo regime geral do salário mínimo ?

2) si aplicando-se-lhes o regime geral, fica revogado o regime de exceção do dec. 65 ?

3) si, conjugando-se uma e outra lei, o salário mínimo para êsses empregados é só para os efeitos das leis trabalhistas (seguro social, indenização por dispensa, férias e indenização por acidentes no trabalho), de vez que recebem êles, "computadas as gorjetas", importância superior a 240\$000 ?

3. Preliminarmente, cabe dizer que a lei de salário mínimo, cominando sanções, limita-se a estatuir que nenhum trabalhador adulto e nenhum menor, êste feita a dedução de 50 %, percebam, guardada a correlação com o serviço prestado, quantia inferior às que constam das tabelas baixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, caso o pagamento corresponda à unidade-tempo, ou, complementarmente, a que se apura com a aplicação do critério adotado pela Portaria n. SCm-328, assinada por V. Ex. a 15 de Julho de 1940, desde que totalize unidade-peça.

4. Logo, a resposta, naturalmente, deflue :

1) "... os empregados que recebem gorjetas" estão sujeitos à lei do salário mínimo porque ela abrange "todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço" e "os menores de 18 anos" respeitando-se a "proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto", arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940.

2) A norma prescreve que "a lei só se revoga, ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, não quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente", "ex-vi" do artigo 4.º da Introdução do Código Civil. Ora a lei do salário mínimo, e melhor diria a legislação do salário mínimo, não se refere ao "recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões", Decreto-lei n. 65, de 14 de Dezembro de 1937; somente altera, sem revogar, o art. 8.º, isso porque o ato de arbitramento que êle prevê sofre duas restrições na liberdade do acôrdo que possibilita:

a) que convençione, repito, quantia inferior às que constam das tabelas baixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, caso o pagamento corresponda à unidade-tempo, ou, complementarmente a que se apura com a aplicação do critério, adotado pela Portaria n. SCm-328, assinada por V. Ex. a 15 de Julho de 1940, desde que totalize unidade-peça.

b) que atribua às bonificações alimentação, habitação, vestuário, transporte e higiene valor superior às percentagens fixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940.

3) o fato de que "recebem êles, "computadas as gorjetas," importância superior a Rs. 240\$000", logicamente os situa fora da lei do salário mínimo, pois, associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes os empregados em cafés estão sujeitos ao art. 76 do Decreto n. 5.493, de 9 de Abril de 1940, que define:

"Art. 76. Considera-se salário de classe a remuneração, qualquer que seja sua forma ou denominação, estabelecida para o mês de trabalho, mesmo quando não tenha sido total no curso do mês a frequência do segurado ao serviço, respeitadas as hipóteses seguintes:

.....

d) quando na remuneração estiverem compreendidas gorjetas, ou gratificações, de terceiros, seu valor será calculado, tendo-se em vista as categorias dos estabelecimentos, previamente determinados, para êsse efeito, pelo Conselho Fiscal."

5. Define e acrescenta :

"Art. 77. Incluem-se no salário quaisquer remunerações percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas, de natureza puramente ocasional, que não excedam um mês de vencimentos, ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte".

6. Acrescenta e completa :

"Art. 78. Quando não seja possível a fixação da média mensal do salário, será esta arbitrada mediante acôrdo entre empregado e empregador, com a aprovação do Instituto".

7. Acentua ; o fato de que "recebem êles, "computadas as gorjetas", importancia superior de Rs. 240\$000", logicamente os situa fora da lei do salário minimo porque :

a) embolsam quantia superior à "capaz de satisfazer, na época atual" e no Distrito Federal, "às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

b) pertencem a uma classe em que o salário é "a remuneração, qualquer que seja sua forma ou denominação, estabelecida para o mês de trabalho", sendo que, si compreender "gorjetas ou gratificações, de terceiros", o respectivo "valor será calculado, tendo-se em vista as categorias dos estabelecimentos, previamente determinados, para êsse efeito, pelo Conselho Fiscal".

3. Isto pôsto, parece acertado concluir :

a) "... os empregados que recebem gorjetas" estão sujeitos à lei do salário mínimo porque ela abrange "todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço" e "os menores de 18 anos, respeitando-se a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto" e, consequentemente, proíbe que percebam, guardada a correlação com o serviço prestado, quantia inferior às que constam das tabelas baixada pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, caso o pagamento corresponda à unidade-tempo, ou, complementarmente, a que se apura com a aplicação do critério, adotado pela Portaria n. SCm-328, assinada por Vossa Excelência a 15 de Julho de 1940, desde que totalize unidade-peça.

b) as bonificações alimentação, habitação, vestuário, transporte e higiene não poderão ter valor superior às porcentagens fixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940 ;

c) o cálculo para a inclusão de "gorjetas ou gratificações, de terceiros", si o assalariado for obrigado obrigatório do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, assegurar-lhe-á em qualquer hipótese uma "remuneração" igual ou superior às que, sob a denominação "salário mensal", constam das tabelas baixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, dado que lhe é garantido, de forma diversa, o "direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção, em contrário, a reclamar do empregador o complemento do seu salário", art. 48, do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 ;

d) a "contribuição mensal dos segurados", letra a do art. 74 do Decreto n. 5.493, de 9 de Abril de 1940, não representará, si maiores de 18 anos, quantia inferior à que resulta da porcentagem cobrável sobre as que, sob a denominação "salário mensal", constam das tabelas baixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, realizando-se a dedução de 50 %, si menores.

9. Eis, Sr. Ministro, o que me cumpria informar; Vossa Excelência melhor decidirá.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1940 — **Costa Miranda**, Diretor.

\*

Falando no mesmo processo, o Sr. Assistente Técnico do Gabinete do Sr. Ministro, Dr. Oscar Sarciva, assim se pronunciou:

1. A matéria que se refere a salário dos empregados em cafés e restaurantes parece-me perfeitamente esclarecida em textos legislativos vigentes que em nada contradizem os dispositivos em vigor sobre salário mínimo, e que, ao contrário, com eles estão de inteiro acôrdo.

2. Assim é que o Decreto-lei 65, de 14 de Dezembro de 1937, em seu art. 7.º, dispoz:

"Sempre que o pagamento ao empregado seja feito em utilidades ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, tais utilidades ou pagamentos serão arbitrados, de comum acôrdo, entre empregadores e empregados, e computados nos salários não só "para os efeitos de previdência social como ainda para os da legislação de proteção aos trabalhadores", devendo tal arbitramento ser declarado na carteira profissional do empregado, "sob pena de ser suprido por ato da autoridade competente" ou pronunciamento do Instituto ou Caixa interessado".

3. O Regulamento expedido pelo Decreto n. 5.493, de 9 de Abril de 1940, dispondo sobre o cômputo das "gorjetas" para os efeitos da contribuição devida por empregadores e empregados ao I. A. P. C. estabeleceu (art. 76 alinea d):

"quando na remuneração estiverem compreendidas gorjetas ou gratificações de terceiros, seu valor será calculado, tendo-se em vista as categorias dos estabelecimentos previamente determinadas para esse efeito pelo Conselho Fiscal".

E, ressaltando prudentemente a fixação de salários para efeitos de contribuição, declarou o art. 22 do invocado Regulamento :

"As inscrições, para os efeitos dêste Regulamento, não serão feitas com salário inferior ao que seja estabelecido pelas Comissões de Salário Mínimo".

4. Assim, nosso direito operário reconhece na "gorgeta" uma forma de remuneração e procura dar-lhe um valor declarado, o que ocorre mediante "acôrdo dos interessados" que vigora para os efeitos da legislação do trabalho ("férias, indenizações por despedida, acidentes no trabalho, salário mínimo", ou "mediante fixação por categoria" de estabelecimento para os efeitos do seguro social, e nada impede que as fixações coincidam, antes isso é desejável, que empregadores e empregados acordem em que o "salário", com as gorgetas incluídas, seja para todos os efeitos aquele que o Conselho Fiscal do I. A. P. C. houver atribuído para a categoria do estabelecimento.

5. No que diz respeito à lei do salário mínimo, resta apenas uma questão de fiscalização: deve-se verificar si a carteira profissional do empregado consigna o acôrdo previsto pelo art. 7.º do Decreto-lei 65, acôrdo êsse que não poderá ser, "de direito nem de fato", inferior às tabelas locais do salário mínimo, isto é, que a fixação acordada não seja inferior a essa tabela ou não encubra uma situação de "inferioridade real" embora de igualdade declarada.

E isso no que tange à legislação do trabalho pois que no tocante à previdência já vimos que o art. 22, do Regulamento 5.493 invocado, impede qualquer fixação inferior.

6. Assim, pois, parecem-nos respondidas as "dúvidas" constantes do memorial que inicia o processo junto, e sem fundamento a pretensão final daquele que o capela, de que



os recolhimentos de contribuições ao Instituto sejam feitos na base uniforme de 250\$000, o que aliás contraria texto de lei expressa já invocada.

7. O que caberá é recomendar à fiscalização que verifique si as condições reais de recebimento correspondem aos acôrdos porventura existentes.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1940 — **Oscar Saraiva**, Assistente Técnico.

Submetido à consideração do Sr. Ministro, S. Ex. despachou nestes termos:

"Transmita-se a informação do a. t., encaminhando-se a seguir ao C. F. do I. A. P. C. — Em 9-8-40 — **W. Falcão**".

#### SALARIO MINIMO EM SANTA CATARINA

Havendo o Sr. Interventor Federal em Santa Catarina, Dr. Nereu Ramos, encaminhado os memoriais que lhe dirigiram o Sindicato Patronal da Indústria de Malharia e o Sindicato Patronal de Fiação e Tecelagem, de Joinville, articulando pontos de vista sôbre a fixação do salário mínimo respectivo, o Sr. Diretor do S. E. P. T. a propósito assim se pronunciou:

"Sr. Ministro

O Dr. Nereu Ramos, M. D. Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, encaminha os memoriais que lhe dirigiram, referindo-se à instituição do salário mínimo, o Sindicato Patronal da Indústria de Malharia e o Sindicato Patronal de Fiação e Tecelagem, ambos da cidade de Joinville.

2. Verificará V. Ex., efetuando-lhes a leitura, que não oferecem um caso concreto; limitam-se a divagações de ordem geral, sustentando pontos de vista que, talvez, merecedores de exame no campo da teoria, dado que traduzem a livre man-

festação da vontade, perderam, entretanto, valor probante no campo administrativo, de vez que o legislador, e não pertence a esta direção abrir debate em tórno de semelhante aspecto, preferiu orientar-se num sentido diametralmente oposto, assim estatuinto as obrigações do texto legal.

### 3. Argumentam

Primeiro :

a) "A tabela anexa, sob documento n. 1, se nos afigura que bem demonstra a disparidade injustificável dos salários para as diversas regiões do Brasil, e, como consequência, benefícios evidentes às indústrias localizadas nas zonas onde o salário mínimo é menor em prejuízo certo das situadas em zonas de salário mínimo mais elevado, e que, deverão, ainda, como a de Joinville, enfrentar as longas distancias em que se encontram os grandes mercados consumidores, fretes maiores, etc., e, portanto, possibilitando e favorecendo uma concorrência desastrosa dentro da Nação o que pensamos proibida pelo art. 141 da Constituição Federal" (fls. 3 e 4).

b) "É intenção do legislador de, com a introdução do salário mínimo, que diverge de Estado para Estado, e até de município para município dentro do mesmo Estado, elevar o "standard" de vida das grandes massas, aumentando-lhes o poder aquisitivo. Esse escopo é possível atingir com a medida posta em execução? De nossa parte, solicitamos vênica para declarar que a resposta se nos parece negativa" (fls. 7).

4. Afastando o nivelamento, si não a unidade preconizada, dispõe o art. 9 da Lei n. 185, de 14 de Janeiro de 1936 :

"Art. 9.º O salário mínimo será fixado para cada região ou zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões. . ."

5. Não é tudo ; reza o art. 31 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 :

"Art. 31. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou sub-zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões".

6. Por que ? Porque salário mínimo é "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", "ex-vi" dos arts. 1.º e 2.º, respectivamente da Lei n. 185 e Decreto-lei n. 399.

7. Destaco : — "em determinada época e região do país".  
Por que ?

a) porque tecnicamente consagra a diferenciação no espaço e respeita a variação no tempo ;

b) porque economicamente ninguém admitirá, sendo o salário mínimo o salário vital ou salário utilidades — alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte — que elas não se diferenciem no espaço e não variem no tempo ;

c) porque juridicamente acata e obedece o preceito constitucional, letra h do art. 137 : — "salário mínimo, capaz de satisfazer, de acôrdo com as condições de cada região, as necessidades de trabalho".

8. E' significativo : — "... de acôrdo com as condições de cada região..."

Segundo : "A Lei, com uma simplicidade de passar, sumariamente estatue, mais de — 18 — anos e menos de — 18 — anos de idade. E o critério idade poderá servir de fundamento para dividir toda esta grande massa de operários em duas categorias ? A produtividade do individuo por acaso aumenta com o número de seus anos ?" (fls. 9).

9. Sim; "o critério idade poderá servir de fundamento para dividir toda esta grande massa de operários em duas categorias" porque se trata de salário mínimo, salário vital, salário utilidades. Melhor porque:

a) acordam os fisiologistas que aos dezoito anos geralmente se completa o crescimento orgânico e a classificação é menor e adulto é não aprendiz e profissional;

b) faculta a legislação a essa idade a emancipação civil, dobrando as necessidades do indivíduo para o custeio da subsistência;

c) ocorre em via de regra o desligamento do indivíduo da autoridade paterna, conseqüentemente da unidade econômica familiar em que se criou e tem início a formação de uma nova unidade no processo vegetativo da evolução do corpo social.

10. Não; "a produtividade do indivíduo" não "aumenta com o número dos anos", mas "a produtividade do indivíduo" não é afetada pelo salário mínimo porque é paga pelo salário profissional. É severa a advertência de Harold Moulton: — "O capital é desperdiçado si a mão de obra é menosprezada". Severa e cruel.

11. Eis, Sr. Ministro, o que me cabia dizer; V. Ex., considerando o assunto, decidirá com acerto e justiça.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1940. — **Costa Miranda**,  
Diretor".

Levada à apreciação do Sr. Ministro, mereceu a informação supra este despacho: — "Transmita-se a informação do S. E. P. T. — Em 15-8-40. — **W. Falcão**".

#### SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O Sr. Presidente da Comissão de Salário Mínimo do Estado de Sergipe, por telegrama, comunicou que os vogais Senhores Odilon Soares de Mello, Celso Vieira Leite e Ariovaldo Barreto

deixaram de comparecer a mais de três sessões consecutivas (Proc. S. E. P. T. n. 3.343-39) — Submetido o processo à consideração do Sr. Ministro, S. Ex. assim se manifestou: "Como parece ao S. E. P. T." — Este despacho refere-se à informação seguinte: "O Dr. Franco Freire, presidente da Comissão de Salário Mínimo do Estado de Sergipe, comunica pelo telegrama de fls. 2 que os vogais Srs. Odilon Soares de Mello, Celso Vieira Leite e Ariovaldo Barreto deixaram de comparecer a mais de três sessões consecutivas e propõe para substituí-los os nomes dos Srs. Oswaldo Rezende Silva, Gonçalves Telles de Menezes e Moacyr Sobral Barreto, eleitos suplentes pelas respectivas entidades sindicais.

2. O art. 55 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, reza:

"Art. 55. O membro da Comissão ou sub-comissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 50, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente".

3. Logo é evidente:

a) que "será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente", sofrendo também a "multa prevista no art. 50", todo e qualquer "membro da Comissão ou Sub-Comissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões";

b) que a contagem das faltas é feita em função de "três sessões seguidas", sem que se distinga entre as convocações ordinárias ou extraordinárias, desde que ambas tenham a devida publicidade;

c) que a "justificação documentada", cingindo-se naturalmente a motivo de força maior, "justificação documentada" oferecida inicialmente ao órgão paritário e, após, si houver interposição de recurso, apreciada pela autoridade superior, interrompe a ausência, porque a legítima, vedando a contagem das faltas.

4. A documentação de fls. 14 "usque" 73 prova:

a) que os Srs. Celso Vieira Leite e Ariovaldo Barreto, apesar da notificação pessoal, corroborada pela publicação de editais, notícias da imprensa e irradiações pela estação transmissão local, não compareceram às sessões de 23, 24, 25 e 26 de Agosto próximo findo, nem apresentaram para a ausência "justificação documentada" (fls. 21 a 47);

b) que o Sr. Ariovaldo Barreto confessa (fls. 65) que "não sendo minhas unicas obrigações as daquela Comissão e já tivesse distribuido o tempo convenientemente, não era justo que faltasse aos outros compromissos", isso porque "ao terminar a sessão do dia 29 (sic) às 18 horas, mais ou menos, o Presidente marcou a sessão do dia seguinte para as 14 horas, ficando em desacôrdo com o estabelecido de antemão";

c) que o Sr. Celso Vieira Leite confessa (fls. 66) que não pode "comparecer a todas as sessões da Comissão de Salário Mínimo, para que não se estalecesse o Salário — asfixia, entrave, de nossa indústria e vexames futuros a esta classe operária, cega, às vezes, pelos cantos das sereias que pretendem fazer das leis um meio e não um fim";

d) que contrastando com a harmonia reinante na totalidade dos órgãos paritários, afirmação pujante do espirito de colaboração elevantada de empregados e empregadores sob a égide de justiça social, claramente se observa, desta feita, qual lamentável exceção, flagrante sombrio de cizania que não se ajusta ao quadro da realidade nacional;

e) que a ausência dos Srs. Ariovaldo Barreto e Celso Vieira Leite, provocada intempestivamente e não por motivo de força maior, retardou até hoje a determinação do salário mínimo para o Estado do Sergipe;

f) que funciona irregularmente, embora credenciado pelo Sindicato dos Bancários de Sergipe, o Sr. Oswaldo Rezende Silva.

5. Isto pôsto, sou de opinião :

I) que seja declarada a perda do mandato dos Srs. Odilon Soares de Mello, Celso Vieira Leite e Arivaldo Barreto ;

II) que se consulte telegraficamente o Sindicato dos Usineiros de Sergipe e o Sindicato dos Proprietários de Padarias do Estado de Sergipe si pretendem manter, dada a attitude assumida pelos Srs. Celso Vieira Leite e Arivaldo Barreto, o direito à suplencia que lhes compete, estabelecido o prazo de 4 dias para a resposta ;

III) que si aprovarem porventura a conduta dos faltosos, promova V. Ex. a substituição por livre escolha, "ex-vi" do que dispõe o art. 23 do citado Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938 ;

IV) que, satisfeitas as providências acima enumeradas, baixe o presente processo ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho para applicação da multa correspondente aos Srs. Celso Vieira Leite e Arivaldo Barreto ;

V) que se lavre o expediente de nomeação do Sr. Oswaldo de Rezende Silva como substituto do Sr. Odilon Soares Mello.

Rio, 19 de Setembro de 1939. — **Costa Miranda**

#### SUGESTÕES

O Sr. Fortunato de Paula Campos, residente em Alegre, Estado do Espírito Santo, endereçou uma carta ao Excelentissimo Senhor Presidente da República, fazendo considerações em torno da execução da lei do Salário Mínimo (Proc. S. E. P. T. 3100-39) Foi êste o despacho do Sr. Ministro : — "Encaminhe-se na devida forma e com a informação do S. E. P. T. à Secretaria da Presidência da República" — Este despacho refere-se à informação seguinte : — "O Sr. Fortunato de Paula Campos, residente em Alegre, Estado do Espírito Santo, dirige-se ao Excelentissimo Senhor Presidente da República, tecen-

do considerações em tórno da execução da lei do Salário Mínimo. Elas não oferecem matéria nova. Esclareço: repetem o que o signatário expôs a V. Ex. na carta de 8 de Agosto de 1939, carta que foi endereçada ao respectivo órgão paritário, afim de que êle se dignasse apreciar as sugestões apresentadas, si assim julgasse conveniente. A documentação de fls. 2 "usque" 6 comprovará a minha afirmação.

Rio, 14 de Setembro de 1939 — Costa Miranda, Diretor."

**TRABALHO DE APRENDIZES, POR EMPREITADA, FALTAS E PENAS E  
SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS**

Em carta endereçada ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, o Sr. L. Lavenère, residente em Jaraguá, Alagoas, tece considerações em tórno da lei do Salário Mínimo (Processo S. E. P. T. n. 3.684-39).

Foi o seguinte o despacho do Sr. Ministro: — "Encaminhe-se, na devida forma, e com as informações do S. E. P. T., à Secretaria da Presidência da República". — Este despacho refere-se à informação seguinte:

"O Sr. L. Lavenère, residente em Jaraguá, Estado de Alagoas, tece considerações em tórno do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938.

2. Cabe examiná-las de per si para a clareza da exposição:

Primeira — "... só se entende aprendiz o menor de 18 anos. Entretanto a aprendizagem de muitos officios dura até mais de 20 anos".

3. Não procede a observação. Trata-se de salário mínimo ou salário vital, sistema em que a unidade básica é o trabalhador adulto, independentemente da atividade profissional que porventura desenvolva. Logo, o legislador, resguardando os encargos da iniciação técnica, estatuiu, e estatuiu com acêrto, a



meu ver, que atingindo a idade para emancipação civil, período em que se aremata o crescimento organico, o aprendiz fisicamente passa a adulto porque lhes são comuns as necessidades essenciais de alimentação, habitação, vestuário, transporte e higiene. Objetivasse o texto a instituição do salário profissional e não ficasse estritamente confinado aos imperativos de ordem material, talvez, o reparo lograsse obter apólo e justificativa.

Segunda — "O trabalho de empreitada tornou-se impossível, pois a lei garante o salário mínimo quer o trabalhador execute a obra ou não no tempo calculado".

4. Em tese, está prejudicada pela resposta ao item anterior. Entretanto, cumpre ponderar que o pagamento por tarefa, isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida, deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração fatalmente superior ao mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região, pois, refletindo a capacidade ou adexramento do artífice, marcaria, de forma contrária, um tipo de exploração econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade.

Terceira — "A lei não tratou das faltas dos trabalhadores, das penas pecuniárias (multas), deixando supor que o salário mínimo fica garantido quer o trabalhador seja assíduo ou faltoso".

5. Realmente; nem havia por que cogitar, de vez que as relações entre empregados e empregadores são regidas pelos dispositivos da legislação social-trabalhista, dispositivos que provêm, por exemplo, a dispensa, inclusive a dispensa sem justa causa, as férias, as faltas graves, abrangendo ou não os casos de estabilidade.

Quarta — "... as repartições públicas municipais, por exemplo, pagam salários inferiores ao mínimo estipulado".

6. Em verdade, o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, não se aplica ao corpo de funcionários públicos, embora alcance "os serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais ou Municipais", "ex-vi" do § 1.º do art. 33. Compreende-se; os auxiliares da administração pública, carreira em que os cargos iniciais geralmente são melhor pagos que os ordenados correspondentes que vigoram na concorrência particular, respondem por obrigações de natureza especial que praticamente não se assemelham ou confundem. Entretanto, dir-se-á que ainda assim carecem dos mesmos elementos para a vida quotidiana. É certo; contudo, não é menos certo também que é prematuro si não bastante cedo para concluir-se que merecerão um tratamento desigual antes que o salário mínimo atinja a fase de fixação definitiva.

7. São essas, Sr. Ministro, as informações que me ocorre consignar. — Rio, 13 de Outubro de 1939. — **Costa Miranda**, Diretor".

#### TRABALHO NA AGRICULTURA

Falando no processo S. E. P. T. n. 2496-40 o Sr. Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho externou sua opinião quanto à pergunta formulada sobre salário mínimo para o trabalho na agricultura, nos termos seguintes :

"Sr. Ministro.

Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex. a consulta que formula a Société Sucrière de Rio Branco, Minas Gerais, constante da seguinte interrogação :

"...qual será o salário mínimo a ser pago ao trabalhador agrícola por dia de 10 horas?"

2. Estatue o parágrafo unico do art. 2.º do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938.

"Parágrafo unico. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor"

3. Sucede, porém, que o trabalho agrícola, dado as condições especiais em que se processa, ainda não foi objeto de legislação própria. Por outro lado, a lei do salário mínimo, cominando sanções, limita-se a estatuir que nenhum trabalhador adulto e nenhum menor, êste feita a redução de 50%, percebam, guardada a correlação com o serviço prestado, "por dia normal de serviço", quantia inferior às que constam das tabelas baixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, caso o pagamento corresponda à unidade-tempo, ou, complementarmente, a que se apura com a aplicação do critério adotado pela Portaria n. SCm-328, assinada por V. Ex. a 15 de Julho de 1940, desde que totaliza unidade-peça.

4. O padrão de 8 horas de trabalho, equivalendo ao "dia normal de serviço", é medida universal. Não se discute, e o recente despacho de V. Ex. no S. E. P. T. 2.007-40, originado pela dúvida suscitada pela Cia. Serrador, de São Paulo, claramente o evidencia, não se discute, repito, que êle pode "ser alterado para as profissões que têm êsse horário fixado por tempo menor". E' uma simples alteração no divisor; mas si ela se estende por tempo maior?

5. Acentuemos; parece que cabe a reciproca:

1.º porque dilatada a duração do "dia normal de serviço" e não elevado o multiplicador o assalariado, positivamente, perceberia quantia inferior às que constam das tabelas baixadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, ocorrendo assim um fato atentatório ao respeito devido ao texto legal.

2.º porque dilatada a duração do "dia normal de serviço" e não elevado o multiplicador o ato que o fizesse investiria contra o princípio básico que proclama o cumprimento do contrato de trabalho, aferido pelo grau de correlação do pagamento do salário com a prestação do serviço sob o ditame da obediência à unidade que a traduz e converte.

6. Eis, Sr. Ministro, o que me cumpria informar; Vossa Excelência certamente, melhor decidirá.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1940. — **Costa Miranda.**

\*

Ouvindo o Sr. Assistente Técnico do Gabinete do Ministro, Dr. Oscar Saraiva, assim se pronunciou:

Sr. Ministro.

1. Estamos de inteiro acôrdo com as conclusões do S. E. P. T. no parecer de seu ilustre Diretor.

2. Na fixação do salário mínimo teve-se em conta o dia normal de trabalho, que é, nos termos da Constituição Federal (Art. 137, letra i) o de "oito horas", para todos os trabalhadores.

3. Si a "legislação ordinária" sôbre "duração" ainda não se estende aos trabalhadores agricolas que dependerão de regime especial, não se negue que não se lhes deva, desde logo, aplicar o preceito constitucional numa matéria que não oferece nenhuma complexidade e que se resolve com a simples alteração do "multiplicador", de oito para dez. Aliás a recíproca já foi aceita por V. Ex. em parecer desta mesma assistência, em se tratando de trabalho de duração inferior à normal.

4. Parece-nos, pois, que na conformidade do art. 9.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, poderá ser declarado que no caso em hipótese e demais análogos o salário mínimo deve ser acrescido na proporção do excesso de horas sôbre a duração normal de oito.

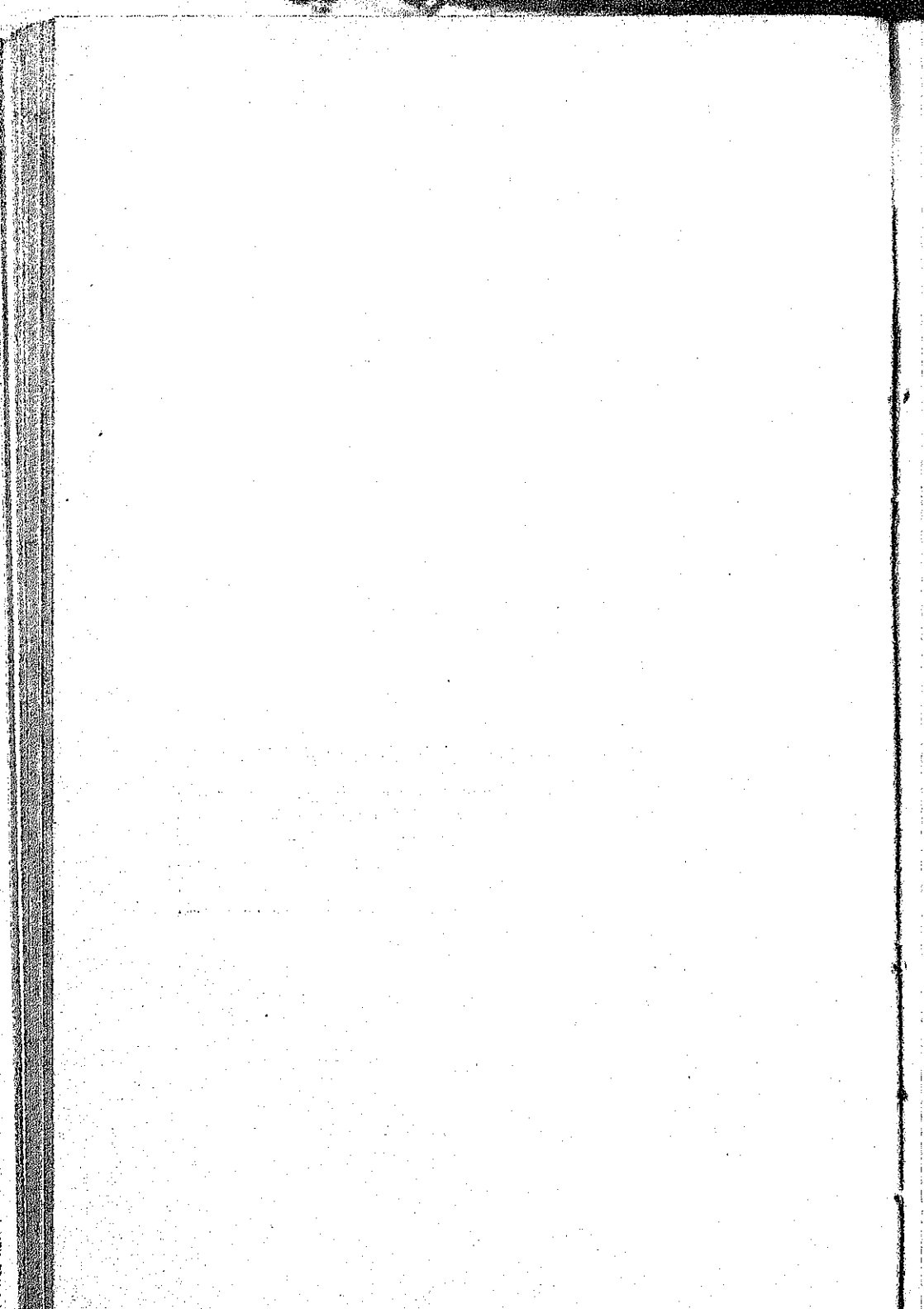
Rio, 2 de Agosto de 1940. — **Oscar Saraiva**, Assistente técnico.

Teve a informação supra o despacho a seguir, do Senhor Ministro:

"Como parece ao a. t. — Em 3-8-40 — **W. Falcão**".

Entrevistas, conferências e discursos ver-  
sando os principais aspectos da ques-  
tão do Salário Mínimo, pondo em foco os  
pontos de maior significação para a per-  
feta interpretação das disposições legais  
respectivas

---



*Conferência realizada pelo Dr. Oswaldo Gomes da Costa Miranda, Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, na sede da União dos Sindicatos Patronais, versando o tema — "A conceituação do Salário Mínimo em face da lei brasileira".*

Sr. Ministro. Minhas Senhoras. Senhores.

Não pretendo realizar uma conferência; espero simplesmente manter uma palestra cordial que terá alcançado em cheio a finalidade a que se destina si contribuir para a disseminação de conhecimentos que facilitem a execução da Lei do Salário Mínimo, lei oportuna, lei necessária, lei benemérita.

Lei oportuna porque eleva a capacidade aquisitiva do nosso mercado exatamente no momento em que nos cabe fortificá-lo para que as probabilidades de consumo, função da média das solicitações da massa populacional, estimulando a produção, isto é, garantindo a dignidade do trabalho e assegurando a justa remuneração do capital, atenuem e compensem os golpes brutais que nos desfere o tumulto do comércio internacional, seja pelo imperativo das autarquias arrogantes, seja pelo rigor dos contingenciamentos artificiosos. A riqueza não é o entesouramento; mais que nunca é circulação. Pouco importa que o desvario de alguns e a ilusão de muitos assim não a queiram entender. Parodiaríamos o anexam familiar: — A verdade tarda, mas não falha. Parodia-lo-íamos si as atribuições que nos confiaram, honra e ônus do mandato público, não nos pedissem na delicadeza da advertência discreta a serenidade da franqueza e a clareza da lealdade. Travastes, desde o lar, ouvida na doçura da voz materna ou colhida num livro de belas gravuras, a ventura do pobre e o mimo do rico,

intimidade com a velha fábula do soberano mitológico a quem Baco, aproveitando os impetos da cobiça para edificação dos mortais, concedeu o estranho privilégio de transformar em ouro tudo que êle tocava com a ponta dos dedos. De início, foi a volúpia do contentamento; a seguir, a ferroteada do recelo; depois, a tortura do pavor; por último a crueza do sofrimento horrível, encerrado pelo mergulho balsâmico nas águas de Pactolo. E a lenda do rei Midas é um aviso e uma lição, aviso rude, lição eterna. Wagemann, o economista germanico, proclama que "os fundamentos da economia mundial são em síntese as possibilidades do tráfico entre as nações e as diferenças de estrutura econômica". Vislumbro a réplica. Si nos disseses que o Salário Mínimo é oportuno porque eleva a capacidade aquisitiva do nosso mercado exatamente no momento em que nos cabe fortificá-lo para que as probabilidades de consumo, garantindo a dignidade do trabalho e assegurando a justa remuneração do capital, atenuem e compensem os golpes brutais que nos desfere o tumulto do comércio internacional, por que evocais o professor de Berlim que fala nas "possibilidades de tráfico entre as nações"? Atalho; fala nas possibilidades de tráfico entre as nações, porém fala ao mesmo tempo nas diferenças de estrutura econômica. Ora, si o imperativo das autarquias arrogantes e o rigor dos contingenciamentos artificiosos tumultuam o comércio internacional, rompendo o equilíbrio em que os povos se completam, busquemos, graças à dádiva esplêndida da terra que possuímos, fortalecer pela harmonia da cooperação em que os homens se solidarizam a larga tessitura que alimenta e defende as forças vivas da nacionalidade. E não cairemos no erro.

Lei necessária porque estende pela vastidão do território imenso, cobrindo o marchetado dos campos, galgando o alcançado das serras, varando o verde-negro das matas, ligando a quietação dos edificios solarengos com o bulício dos acampamentos agrestes, apanhando a casa do colono, o rancho do



sertanejo, o pouso do vaqueano, enfim, levando aos extremos das sagradas lindes pátrias um quinhão dos benefícios que o triunfo da arrancada revolucionária, entregando o poder à figura máscula do Presidente Getúlio Vargas, "um homem, o que equivale a ser mais que um super-homem ou mais que um semi-deus", segundo o conceito de Unamuno, biografando Bolívar, cedo, desdenhando da timidez dos fracos e dobrando a relutância dos fortes, implantou e distribuiu para a vitória do bem estar social pela humanização das relações entre empregados e empregadores. A marcha para oeste, convocando-nos a prosseguir na trilha dos nossos maiores, não é somente a missão que nos pertence pela eloquência do exemplo que o passado nos legou, partindo dos lances fragmentários do pastoreio para esplender na epopéia gloriosa das bandeiras. É o nosso destino, é a nossa obrigação, obrigação perante quatro séculos de porfia com os chapadões em que nos cumpre erguer o pedestal da nossa grandeza, destino em face do patrimônio agigantado que nos toca incorporar à civilização, qual fator decisivo que confira os louros da hegemonia que o porvir nos reserva como galardão do nosso merecimento. Não é sem razão que o cadatrático de Cothen, detendo-se na contemplação do quadro norte-americano, observa que, confirmando, "a lei geo-econômica da reciprocidade dos fenômenos demográficos, estatísticos e econômicos", logo se nota que "a agricultura se desenvolve, porém, subordinada a ela, cresce a indústria em geral, particularmente a siderúrgica e a mecânica, ostentando uma proporção duas vezes superior, enquanto se manifesta um alargamento progressivo e constante entre o local da extração da matéria prima e o centro fabril-manufator, acentuando cada vez mais a preponderância dos meios de transporte". Atentemos; noutras palavras, abatendo dúvidas que ainda nos assaltem, é a prova das vantagens que oferece a penetração prática e definitiva no interior bravo. Sem diminuir a audácia dos nossos avoên-

gos que se atiraram para o mistério sedutor da abóbada crespa das árvores copadas, percorrendo-a no sobressalto das surpresas que pontilhavam a aventura fascinante, rasgando-a aqui e acolá com a luz que banhou a fundação das povoações ridentes que lhes perpetuam as façanhas heróicas, há que a tomar como paradigma para repeti-la na largueza da ampliação que nos faculta o manejo do instrumental contemporâneo, dócil e potente. Sim, por que si desejamos que vazem os nossos altos-fornos na cintilação das corridas escandescentes, si pretendemos ouvir os martelos-pilões rufando na cadência das pancadas vigorosas, si ambicionamos fixar ao sol o lugar que nos compete, pela afirmação do nosso valor, e queremos, pretendemos, ambicionamos, urge, fomentando o trato do solo a que o colono se dedica, amparando o caboclo no isolamento da faina extrativa a que se entrega, assistindo o vaqueano no perigo do redeio a que se devota, operar com firmeza e entusiasmo, derrubando separações, vencendo distâncias, aproximando, unindo, irmanando pela colonização que valoriza e pela justiça que enobrece. Não nos arrependêremos.

Lei benemérita, quicá, lei magnanima. Lei benemérita porque encaminha para o acêrto das soluções felizes o problema cruciante da subnutrição. Não se alegue que permanece de fora a ação educacional. Ela é preponderante; todavia, requer apóio que não se limita à receptividade do indivíduo a quem ilustra porque se materializa na posse dos elementos de que êle disponha para senti-la na realidade palpitante dos proveitos que espalhe. Si consultardes uma tabela estatística, sobretudo si a vossa escolha recair numa apuração estadual, moldura de aspectos puramente locais, encontrareis, ferindo a vossa sensibilidade, alertando o vosso patriotismo, o registro de trabalhadores que percebem, sem sustento, a diária de mil e poucos réis. Admito que a correção apanhe o abastado, impondo o respeito aos conselhos da ciência que

lhe dita a renúncia da cozinha tradicional, arte de requintes e primores que estampa o caldeamento das raças, mas que mina e solapa, praticada ao sabor dos caprichos em que se aguçam as exigências de paladar, as bases sólidas em que um povo se firma. Insisto em que o abastado é, talvez, passível de correção; si não sabe comer, que aprenda para sossêgo próprio e tranquilidade dos seus. Mas a quem percebe, sem sustento, a diária de mil e poucos réis, como ensinar a nutrir-se si não ganha sequer para adquirir dois ou três gêneros essenciais? É a caça para a servidão atroz da farinha e aguardente, triste e vergonhoso conúbio que empanturra e intoxica, porém, qual entorpecente bizarro e malsão, engana o estômago, engabela o corpo na competição horrível de fome e miséria em que o homem se esvai, tomba e agoniza. Um sociólogo comenta:— "Si a quantidade e a composição dos alimentos não determinam sozinhos como querem os extremistas— os que tudo crêem poder explicar pela dieta— as diferenças de morfologia e psicologia, o grau de capacidade econômica e de resistência às doenças entre as sociedades humanas, sua importância é entretanto considerável, como o vão revelando pesquisas e inquéritos nesse sentido. Já se tenta hoje retificar a antropogeografia dos que, esquecendo os regimes alimentares, tudo atribuem aos fatores raças e clima; nesse movimento de retificação deve ser incluída a sociedade brasileira, exemplo de que tanto se servem os alarmistas de mistura de raças ou da malignidade dos trópicos a favor da sua tese de degeneração do homem por efeito do clima ou da miscigenação. É uma sociedade, a brasileira, que a indagação histórica revela ter sido em larga fase do seu desenvolvimento, mesmo entre as classes abastadas, um dos povos modernos mais desprestigiados na sua eugenia e mais comprometidos na sua capacidade econômica pela deficiência de alimento". Destaco:— "É uma sociedade, a brasileira, que a indagação histórica revela ter sido em larga fase do seu desenvolvimento,

mesmo entre as classes abastadas, um dos povos modernos mais desprestigiados na sua eugenia e mais comprometidos na sua capacidade econômica pela deficiência de alimento". Gilberto Freyre comenta e anota: — "E. V. Mc Collum e Nina Simonds no seu trabalho "The Newer Knowledge of Nutrition" (New York, 1929) opõem ao critério de Huntington ou da dieta; por êle explicam, entre outros fatos atribuídos à influência do clima e da raça, a diferença que em poucas gerações se operou entre ingleses do mesmo "stock": — os que emigraram da Geórgia nos fins do século XVIII, uns para o Canadá, outros para as ilhas Bahamas. Estes degeneraram; aqueles conservaram-se vigorosos. A dieta dos primeiros: leite, vegetais, carne, trigo em abundância. A dos outros, uma espécie de dieta brasileira". É significativo.

A esta altura, porém, ocorre uma pergunta: — que é salário mínimo? Responde o artigo segundo do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938: — "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Inovação atrevida? Retribuição violenta? Providência maliciosa? Prescrição vulgar? Há meio século, quando o sopro amortecido do vendaval distante e o ribombo surdo do trovão longínquo anunciavam a borrasca tremenda que avançava célere para prestes desabar, subvertendo, confundindo, aniquilando, um guia sereno e conciente, dignificando os compromissos da investidura majestosa para entronizar-se na sincera admiração dos pósteros, quebrava o abandono da calma enganadora e verberando a cegueira da displicência valdosa, pregava: — "Trabalhar é exercer o homem a sua atividade com o fito de procurar para si o que exige as diversas necessidades da vida e principalmente o sustento da própria vida". "Comerás o teu pão com o suor do teu rosto".

Eis porque o trabalho recebeu da natureza como que um duplo cunho: é "pessoal" porque a força ativa é inerente à pessoa e propriedade de quem a exerce e a recebeu para a sua utilidade; é "necessário" porque o homem precisa do fruto do seu trabalho para conservar a existência e deve conservá-la em obediência às injunções irrefragáveis da natureza. Encarando-se o trabalho somente pelo cunho pessoal, não há dúvida que o operário pode, a seu talento, restringir a taxa do salário: — a mesma vontade que dá o trabalho pode contentar-se com uma pequena remuneração ou mesmo não exigir nenhuma. Outra coisa, porém, ocorre si ao caráter de "personalidade" juntar-se o de "necessidade" cuja abstração pode ser feita pelo pensamento, mas que na realidade não é possível separar. Com efeito, conservar a existência é dever imposto a todos os homens e ao qual não se podem ferrar sem crime. Dêsse dever promana necessariamente o direito de procurar as coisas necessárias à subsistência, as quais o pobre só obtém mediante o salário do seu trabalho. Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que quiserem; cheguem mesmo a acordar na cifra do salário: — acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado. Mas si constrangido pela necessidade ou compelido pelo receio de mal maior êle aceita condições duras que, por outro lado, não lhe seria possível recusar porque impostas pelo patrão ou por quem faz a oferta do trabalho, é isto sofrer uma violência contra a qual a justiça protesta". Portanto, Sr. Ministro, Minhas Senhoras e Senhores, o Salário Mínimo ou "a remuneração minima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte" é pela definição do texto legal, acolhendo e

consagrando os reclamos da consciência comum, a expressão de um direito que, si ofendido, o ato que o conspurcar marcará "uma violência contra a qual a justiça protesta", ultrajando na humilhação da fraqueza a sociedade que o consentir, sentença clara e precisa, que, reprimindo o egoísmo individualista, não ecoou da exaltação de comícios sediciosos nem prolongou o brado de combate, sôlto no fragor de barricadas sangrentas, porque repercutiu pelo mundo, nobre e generosa, proferida pela autoridade e inteligência do Santo Padre Leão XIII. Contudo, o Salário Mínimo, declaremos, não fecha a controversia momentosa que se trava em tórno do salário familiar, como também não supre, pois que tal modalidade assinala um escalão à frente, o salário profissional; todavia, é o ponto de partida da evolução que traga ambos ao consenso dos hábitos e costumes, evolução, finalmente, que si "deve ser a conclusão do resolvido em comum pelas corporações de patrões e operários", conforme advoga Schwain, o Estado Novo, ressaltando apenas a orientação técnica e a fiscalização administrativa, encargos que lhe são privativos, deixou aos vogais e suplentes que elegestes para a escolha dos componentes das comissões especializadas que a promoverão, representantes do capital, representantes do trabalho, delegados de empregados, delegados de empregadores, inteiramente a guarda do vosso espirito de ordem, sentimento de fraternidade e acendrado amor ao Brasil.

*Entrevista à imprensa, concedida pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, então Departamento de Estatística e Publicidade, esclarecendo pontos de significação marcante para a boa compreensão dos trabalhos do salário mínimo.*

Desejo aproveitar a oportunidade feliz que se me oferece, e, traçando um breve retrospecto, insistir em dois ou três pontos que se me afiguram de significação marcante para a boa compreensão dos trabalhos realizados em prol da execução da lei do Salário Mínimo.

#### Conceituação legal

Primeiro, a própria conceituação legal. Apesar da intensa propaganda efetuada, propaganda a que a imprensa tem dado uma eficiente e valiosa colaboração, ainda se encontra quem fale em salário profissional ou salário familiar. Ora, si o salário familiar é, conforme a palavra apostolar de Pio XI "um salário que permita ao operário prover a sua subsistência e a dos seus", o salário profissional por sua vez, definiu-o Simiand, é "a quantia que paga o trabalho de um artífice". Bem; o salário mínimo, consagrado pelo texto da legislação brasileira, não é rigorosamente "um salário que permita ao operário prover à sua subsistência e a dos seus", como também não é "a quantia que paga o trabalho de um artífice", porque é, afirma uma disposição expressa, "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", portanto, o chamado salário vital, salário justo, classificou-o, dias atrás, o Sr. Ministro Waldemar Falcão, evocando São Thomaz de Aquino na teologia da Idade Medieval.

#### Oportunidade da escolha

Houve acêrto, houve prudência. Esclareço. De início, êles não se entrechocam ; claramente se diferenciam no tempo dos escalões a percorrer. Depois, cumpre distinguir. O salário familiar constitue até agora uma generosa experiência tentada em proporções reduzidas. As indicações são contraditórias, revezando-se as observações favoráveis com os resultados que mal distarçam uma parada que geralmente se prolonga na suspensão ou abandono da idéia. E' que a solução defronta uma complexidade agressiva. Contrastando, o salário profissional, negociado pelas entidades sindicais, dispõe na convenção coletiva do instrumento adequado para que as partes interessadas efetivamente lhe promovam a implantação. Não faltam exemplos ; citando a esmo : — a remuneração dos trabalhadores em transportes terrestres desta capital.

#### Variação no tempo e no espaço

O segundo ponto. Embora a clareza da forma em que o legislador vazou o pensamento que o inspirava, — "em determinada época e região do país", — também ainda se encontra quem fale num salário unico, nivelando e cobrindo a vastidão do território nacional. Sim, êle é unico no respeito ao "dia normal de serviço" e subordinação à capacidade de satisfazer "às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte" do trabalhador adulto, porém, é distinto, sinão peculiar na variação do "quantum" que, atendendo à época e acolhendo os imperativos regionais, possibilite exatamente ao trabalhador adulto, pois o aprendiz ou principiante suporta a redução de 50 %, consequente da iniciação que lhe é ministrada, o pagamento capaz de satisfazer "às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Daí, não existir uma Comissão de Salário, mas funcionarem vinte e duas, uma por Estado, Distrito Federal e Território do Acre, que, autônomas entre si, porém, articuladas



com o Departamento de Estatística e Publicidade, a que compete, "seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância" do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, determinarão o nível mais baixo de remuneração que vigorará na respectiva área jurisdicional.

#### Crítério de aplicação

O terceiro é, aliás, o que origina maior confusão. Não se persegue o aumento em si, considerado isoladamente; entretanto, assegura-se que legalmente êle ocorra como efeito natural, corolário lógico do inquérito que pesquisou a realidade numa investigação deveras minuciosa. O principal, cotejando-se os flagrantes da atualidade com os pro-médios extratidos, é verificar si a quantia que o trabalhador percebe é ou não capaz de satisfazer "às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Si for, não há lugar para o aumento; si não for, êle naturalmente se processará na grandeza que extinga a diferença observada. E' a atribuição precípua das Comissões de Salário que tomarão, obrigatoriamente, "a parcela correspondente à alimentação" num "valor mínimo igual aos valores da lista de provisões" que, "constantes dos quadros anexos", ao regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, são "necessários à alimentação diária do trabalhador adulto". Parece que não se torna preciso acentuar que, possuida uma base, uma constante para o cálculo de conversão, automaticamente se alcança o resultado final, sem abalos, nem desvios. Eis por que receberam, mui avisadamente, as referidas entidades, criadas para desenvolver ação de notória importância, uma organização paritária que garante à decisão a que cheguem, resguardando legítimos direitos e reunindo o voto de empregados e empregadores, o espirito de harmonia e equanimidade que fortaleça e complete o capital e o trabalho.

O Inquérito no Distrito Federal

Resumirei as condições de vida do trabalhador carioca, expondo-as em dois setores

I — Salários

a) o maior grupo dos salários a sêco, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 150\$000 a 250\$000, mensais, pois, representam numa distribuição por oito classes, indo de 0 a 400\$000, mais que a terça parte, isto é, 38,1% ;

b) o maior grupo dos salários com bonificação, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 100\$000 a 200\$000, mensais, perfazendo 54,4% ;

c) o maior grupo dos salários ao aprendiz e principiante, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 50\$000 a 150\$000, mensais, atingindo a 63,6% ;

d) o maior grupo dos salários pagos ao trabalhador adulto, abrangendo a agricultura, indústria, comércio e outras atividades, está situado nos limites de 150\$000 a 250\$000, mensais, elevando-se a 50,2%.

Um parêntesis. Acrescentarei, a título puramente elucidativo, que a massa analisada ascendeu no Distrito Federal a 151.654 salários até 400\$000 mensais, assim dividida :

Espécies	
Salários mínimos de aprendizes e principiantes	11.972
Salários mínimos de trabalhadores . . . . .	32.234
Salários a sêco . . . . .	93.377
Salários com bonificação . . . . .	14.071
Total . . . . .	<hr/> 151.654

II — Condições de vida

a) Alimentação — Renda total do grupo, 5.547:901\$000 ; despesa total, 2.580:986\$000 ; número de pessoas, 59.285 ; porcentagem, 46,5% ;

b) Habitação individual — Renda total do grupo, réis 3.329:336\$000 ; despesa total, 907:928\$000 ; número de pessoas, 35.368 ; porcentagem, 27,3% ;

c) Habitação coletiva — Renda total do grupo, réis 1.233:858\$000 ; despesa total, 333:819\$000 ; número de pessoas, 12.820 ; porcentagem, 27% ;

d) Habitação (individual e coletiva) — Renda total do grupo, 4.563:194\$000 ; despesa total, 1.241:747\$000 ; número de pessoas, 48.188 ; porcentagem, 27,2% ;

e) Vestuário — Renda total do grupo, 5.044:510\$000 ; despesa total, 423:010\$000 ; número de pessoas, 44.548 ; porcentagem, 8,4% ;

f) Farmácia — Renda total do grupo, 3.452:504\$000 ; despesa total, 126:803\$000 ; número de pessoas, 37.079 ; porcentagem, 3,7% ;

g) Médico — Renda total do grupo, 1.121:633\$000 ; despesa total, 30:803\$000 ; número de pessoas, 11.544 ; porcentagem, 2,7%.

Resultados complementares

Alguns esclarecimentos, finalizando. Não se buscou o promédio dos transportes, porque o custo é uma unidade prêsca às cláusulas contratuais e tabelas em vigor nos quatro grandes sistemas que os exploram nesta região : — a Estrada de Ferro Central do Brasil, a Leopoldina Railway Company Limited, a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. (Light), incluindo a Jardim Botânico, e, finalmente, a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, oferecendo a condução

marítima. Nota-se um relativo enfraquecimento nas taxas concernentes ao Vestuário, Farmácia e Médico; todavia, é conveniente não se perder de vista que, afora o baixo poder aquisitivo do contingente examinado, elas ainda refletem, quer a influência do clima que não força o homem a pesados agasalhos, quer a ajuda e socorro que lhe entrecbrem os estabelecimentos hospitalares e os órgãos de previdência e assistência social. Ademais, apurações complementares, destinadas a fim diverso, consignarão uma série de aspectos de proveitoso conhecimento:— a frequência dos gêneros consumidos, o local da aquisição, feira ou venda, os combustíveis utilizados, o sistema dos esgotos, iluminação e abastecimento d'água, enfim, as enfermidades mais comuns através do registro da palavra popular.

*Entrevista concedida pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, então Departamento de Estatística e Publicidade, sobre a fixação do salário mínimo para o Distrito Federal.*

#### **A determinação do salário carioca**

Tenho para mim que o ato da Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal deve ser visto na largueza da projeção em que se destaca. Não é uma frase, mas o respeito que êle merece pela significação que contém. Certo, não me cabe examiná-lo. De início, porque ainda não é definitivo, aberto que se acha às sugestões dos interessados. Depois, porque me cumpre, desde que exerço a direção do Departamento de Estatística e Publicidade, o encargo de oficialmente apreciá-lo na marcha do processo que o leve à expedição do decreto que lhe dê corpo e vigência. Todavia, exatamente porque respondo pela atribuição de velar pela observância do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, sinto-me perfeitamente à vontade para fixar alguns aspectos que, si deixados aos caprichos da sorte, talvez, resvalassem para um plano inferior, prejudicando a unidade do conjunto.

#### **O concurso particular**

Quero, preliminarmente, referir-me à colaboração sincera e ajuda espontânea que, facilitando a ação oficial, sempre lhe dispensou o concurso particular. Assim foi, batendo as dúvidas da primeira hora, quando as organizações sindicais realizaram o pleito em que elegeram os delegados para a constituição das listas que possibilitaram a escolha e designação dos vogais e suplentes. Não se levantou um protesto, não se ouviu uma queixa sequer. Assim foi logo após, quando os agentes

recenseadores, atacando uma tarefa árdua, sobretudo, agravada pela estreiteza dos prazos, ditando a máxima urgência, romperam através das cidades para alcançar a extensão dos campos a visita proveitosa que se materializou na coleta fecunda. Não se observou, vencendo a timidez, receio que não cedesse perante a franqueza da exposição e, reunindo mais de 230.000 fichas que encerraram quasi 1.500.000 declarações, não se fez mister a lavratura de um auto, a imposição de uma só multa. Assim, positivamente, agora, será, emoldurando uma sadia afirmação de brasilidade quando os órgãos paritários, munidos com os quadros sintéticos, tabelas analíticas e pro-médios indicadores, material que em breve estará completamente distribuído, dado que a apuração chega ao termo, faltando apenas a elaboração dos gráficos explicativos e as providências complementares de acondicionamento e remessa, defrontarem a missão precípua que lhes pertence e, resguardando legítimos direitos pelo voto de empregados e empregadores, proferirem a decisão que fortaleça e complete pelo espírito de harmonia e equanimidade, o capital e o trabalho.

#### Um traço marcante

Não é um episódio fragmentário; é a admirável sucessão de flagrantes em que avulta, qual exemplo que nos realça e singulariza, a certeza de que a legislação social-trabalhista, inaugurada com o advento da benemérita presidência Getúlio Vargas, não é uma expressão de classes, nem o lance de jogo que disfarce as manobras da trama partidária, mas a plena satisfação dos anseios nacionais pelo justo reconhecimento das aspirações lícitas por que a massa se empenha e agita. Eis porque o comentador apressado, conservando na retina a imagem confusa de panoramas sombrios, apanhada em plagas distantes, não logra, por vezes, pôsto em contacto com a hora em que vivemos, avaliar, de pronto, a profundidade da modificação que entre nós se operou e, fora da atualidade,

confessa, ingênuo, a surpresa que o envolve o fato eloquente de que a conseguimos promover sem que ecoasse o brado de sedição ou repercutisse o fragor das barricadas, propagando a dor e despertando o ódio que separa e unifica. Eis também por que o terreno das conclusões em que se firma a vitória, congregando energias, irmanando dedicações, não se enegrece com a sombra da prepotência, nem se mancha com a nódoa da cobardia, antes assinala e proclama, sob o patrocínio do Estado, o ponto de convergência para o entendimento elevado que forme o ajuste digno em que a reciprocidade das concessões e a correspondência dos sacrifícios se transmuda na consciência da responsabilidade comum em preito de amor e desvêlo pela causa do Brasil.

Então, por que duvidar do patriotismo que conduzirá o momentoso problema ao acêrto da solução feliz ?

#### Prazos e índices

Bem ; são questões distintas. Tomemo-las de per si. Primeiro, os prazos ; somam, englobadamente, coisa de cinco meses, digamos cinco meses e meio com o ligeiro espaçamento dos trâmites administrativos. Note-se, cinco meses e meio na hipótese mais remota, pois nenhum indício denuncia que os períodos, suscetíveis de redução pelo consenso das partes, venham integralmente esgotar-se numa demora aparentemente protelatória. De comêço, a divulgação para o conhecimento amplo. Reza o texto legal, o § 2.º do art. 42, que "a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem", e, "findo êsse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de 20 dias, proferir a sua decisão definitiva". A seguir, o recurso para a instancia superior, artigo 43 e § 1.º, o Conselho Regional do Trabalho "da jurisdição respectiva", si à época funcionar, ou, caso contrário, art. 62, "o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio". Acentuemos,

As sugestões ou "observações", conforme a letra, saem indistintamente das "classes interessadas", durante 90 dias; o recurso, "dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo" e decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo é aquela que, apreciando "as observações recebidas", ela preferir "dentro de 20 dias", alterando ou confirmando "o salário mínimo fixado", é expressamente condicionado às "Unições, sindicatos, associações e instituições de classe legalmente reconhecidas ou ao Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Existe um fundamento lógico; aparecerá no encadeamento da palestra.

#### O ensinamento de Fischer

Passemos à falada rigidez dos índices. Invocarei o ensinamento de Fischer; pondera: — "Sempre que procuramos examinar a marcha e as tendências de um fenômeno econômico, temo-nos valido de opiniões, impressões, enfim de uma série de fatores não matemáticos tal como o médico que, para saber da febre de um doente, consulta os circunstantes ao invés de ler o termômetro". Pondera e acrescenta: — "Quasi todo o mundo tem ouvido falar em "custo de vida", "nível de preços", etc., e justamente a medida desses fenômenos é que constitue o principal objetivo dos numeros índices, muito embora eles possam ser aplicados em qualquer outro campo da estatística". Acrescenta e ressalva: — "Contudo, repitamos, a sua principal aplicação é no estudo da variação dos preços através do tempo". Ora, o art. 35, estatue: — "As Comissões de Salário Mínimo, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituirem". As parcelas, estabelece o art. 6.º, são: — as "despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto". Uma, franqueando a base para o cálculo



de conversão e, decisiva, si não automaticamente, descobrindo e situando o resultado final, sem abalos, nem desvios, é predominante, a que prevê o § 1.º do art. 6.º que ordena: "A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto".

#### A função primordial

Um parêntesis. Alguém aceitará que o médico dosasse a medicação febrífuga, guiando-se exclusivamente pelo grau de febre que o termômetro acusasse? Parece-me que não. Aliás, acredito que nenhum clínico se abalará a tanto; detendo-se na perquirição do indivíduo ou remontando à causa da enfermidade, não dispensará a averiguação que lhe apoiasse a terapêutica com a orientação da sintomatologia. É fundamental porque é axiomático; é axiomático porque é vulgar. Portanto, movimentando a comparação de Irving Fischer, não nos esqueçamos que a Comissão de Salário Mínimo, uma em cada Estado, Distrito Federal e Território do Acre, é, relativamente, à área jurisdicional, o médico; os índices do inquérito efetuado pelo Departamento de Estatística e Publicidade são as revelações da escala termométrica; finalmente, o acôrdo de empregados e empregadores, alicerçado pelo sufrágio livre da maioria soberana e ajuste digno em que a reciprocidade das concessões e a correspondência dos sacrifícios se transmuda na consciência da responsabilidade comum em preito de amor e desvêlo pela causa do Brasil, é o imperativo da realidade, notando as advertências da sintomatologia.

#### Not

Não nos arreçeiemos do arbitrio. Forjaríamos duende injuriando cidadãos; espalharíamos a confusão, golpeando definições. Ademais duas balizas marcam, nitidamente, os

extremos da variação: — as possibilidades da conjuntura econômica nacional e as "despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto". Marcam-nos, enquanto em torno influem, cooperando, fiscalizando, conciliando, quer "as observações" das "classes interessadas", quer os recursos das "instituições de classe legalmente reconhecidas" e, acima, desdenhando caprichos, sobrepondo-se a conveniências para coadjuvar em troca a assistência vigilante do Sr. Ministro Waldemar Falcão e prestigiar a iniciativa magnífica do Sr. Presidente Getúlio Vargas, age com prudência e constrói com serenidade o patriotismo que garante no tempo e assegura no espaço a execução cabal da lei meritória que ampara, fortifica e nobilita a principal riqueza de um povo: — o homem.

*Em passagem do discurso proferido na solenidade da instalação da Comissão de Salário Mínimo de São Paulo, o Sr. Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, então Departamento de Estatística e Publicidade, Dr. Costa Miranda, assim se pronunciou, distinguindo o salário mínimo, consoante a verdadeira inteligência do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, do salário profissional ou familiar.*

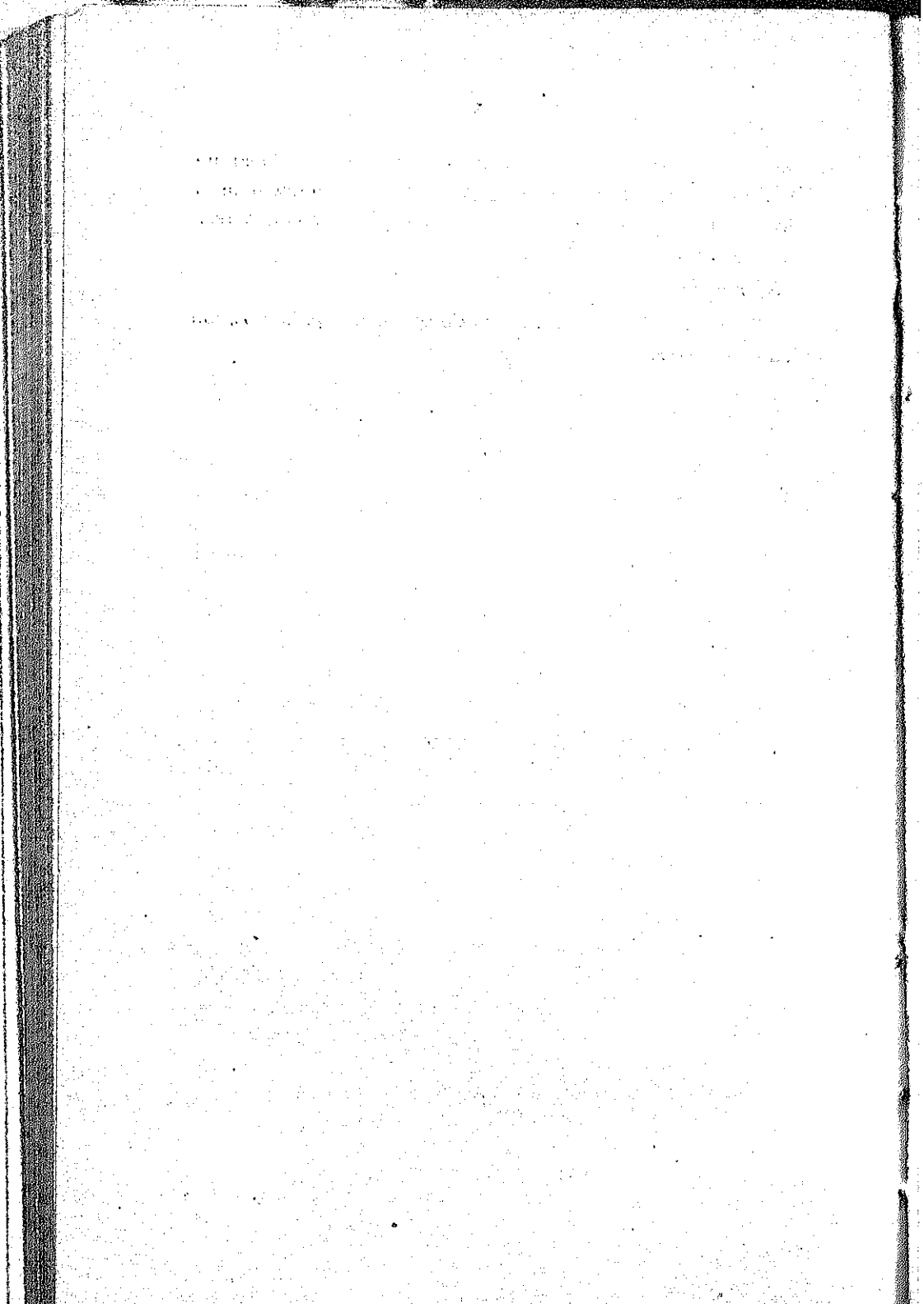
Quero, por último, de vez que exerço a direção do Departamento de Estatística e Publicidade, órgão encarregado de velar pela fiel observância do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, tecer, mais de perto, algumas considerações em torno do salário mínimo, esclareçamos, salário vital e não salário profissional ou salário familiar. Não me demorarei na revista à articulação harmônica das comissões paritárias, autônomas entre si, porém, filiadas no sistema, que, operando em cada região, de comêço uma por unidade administrativa, suscetível de reparte vindouro, efetuarão a coleta das declarações e, munidas da proposta que tecnicamente se elaborar em face da média das apurações, provocarão, si preciso, inquéritos complementares ou determinarão, sem tardança, o nível mais baixo de remuneração que vigorará na respectiva área jurisdiccional. É matéria de texto, adstrita aos episódios de leitura. Todavia, repetirei, salário mínimo, isto é, salário vital e não salário profissional ou salário familiar. Distingamos. Este, o familiar, é, conforme Pio XI, "um salário à sua subsistência e a dos se-  
Simicand, é "a quantia que paga o trabalho de um indivíduo, aquele, o vital, afugentemos dúvidas, é, unicamente, e o conceitua disposição expressa, "a remuneração mínima devida a

todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Não se entrecrocaram, mas claramente se diferenciam no tempo dos escalões a transportar. Insistirei: — "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Pouco, quasi nada? Pouco, quasi nada, si nos entregarmos à renúncia da passividade contemplativa; contudo, si não perdermos o contacto alentador com a realidade, medindo-lhe o ritmo em que cadencia, auscultando-lhe o sôpro que a anima, é, fora do devaneio de sonhos que iludem e entorpecem, longe do risco de experiências que golpeiam e sacrificam, praticamente, tomada a altura da marcha em que avançamos, o certo, o adequado, o essencial. Por que? Certo, porque eleva a nossa capacidade aquisitiva e "o progresso econômico, doutrina Harold Moulton, é condicionado ao desenvolvimento paralelo da produção e consumo", princípio elementar que invoca para eloquentemente concluir que "o capital é desperdiçado si a mão de obra é menosprezada"; adequado, porque leva a assistência ao sertanejo que, fiel ao espirito dos avoengos, rompe a caminhada pelo matagal a dentro e desbrava rincões para a civilização, ignorando que Gide sentencia que "colonizar é criar necessidades"; essencial, porque corporifica a educação na posse dos elementos que possibilitam ao homem senti-la nos proveitos que ela distribue e, esconjurando o fantasma do depauperamento organico, triste e dolorosa sombra de miséria e servidão, abre a estrada que Escudero preconiza: — "Os preceitos da ciência da nutrição chegaram a um grau de adiantamento que é necessário que êles sejam applicados por todos

os médicos, sociólogos e industrialistas para resolver, de forma utilitária, um dos momentosos problemas que tumultuam a sociedade contemporânea: — a alimentação racional e econômica dos povos”.

Senhores :

Edifiquemos, honrando o berço de que nos orgulhamos, um Brasil forte e coeso.



*Conferência realizada pelo Dr. Costa Miranda, Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no auditório do Departamento de Imprensa e Propaganda.*

Senhor Ministro

Minhas Senhoras

Senhores

Ordenou-me V. Ex., Sr. Ministro, que, comparecendo perante o ilustre auditório, a quem devo o testemunho do meu reconhecimento, algo dissesse sobre a instituição do salário mínimo. Explica-se; respondendo pela direção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, órgão incumbido de velar pela observância da meritória lei, nada mais natural que me fosse, e não a outrem, confiado semelhante encargo. Eis a razão da minha presença. Aliás, a louvável iniciativa do Departamento de Imprensa e Propaganda, chamando a si a realização de palestras em que desfilam os principais aspectos da atualidade nacional, não solicita a oratória que pompela na eloquência das frases em que o estilo se requinta porque antes deseja a exposição serena, fria talvez, que convide à meditação no seguimento do raciocínio que analise e compare, seleccione e julgue. O que busca, documentando uma época a que não se negará a sinceridade do esforço pela vitória do ideal, é o depoimento que, ferindo a atenção para estimular o interesse, a atenção dos que mourejam na faina do labor diário, o interesse dos que amam o torrão abençoado em que nasceram, desperte e congreve vontades para a grandeza do Brasil.

Acode uma citação. Escreve Rossignoli :

"Na prática a questão se apresenta erçada de dificuldades porque o salário mínimo é determinado por um dos três

agentes : — patrão, operário ou lei. No primeiro caso, o patrão se sente, de natural, inclinado a diminuir o salário tanto quanto possa. No segundo caso, sucederá o contrário. No terceiro, verificado na aplicação parcial que efetuou o imperador Decleciano, tropeçamos, de início, com a excessiva ingerência do Estado nas relações privadas. Depois, é difficilimo que uma lei possa determinar matematicamente o que por sua natureza muda de continuo, segundo o lugar e o tempo, como o "salário minimo real" que depende de circumstâncias variadissimas : — o preço dos gêneros e as exigências do operário. Na realidade, ou a lei fica abaixo do "prêço minimo real", agravando a sorte de todos, ou logra transpô-lo e, então, não podendo o capitalista suportar a concorrência, fechará o estabelecimento, reduzirá o número de operários ou não aceitará operários medianos".

Escreve, porém, conclue :

"Daí, a necessidade de associações profissionais que estebeçam o salário como as antigas corporações e a necessidade de árbitros, nomeados pelas partes, melhor ainda impostos pelo texto da lei, que dirimam as controvérsias de forma obrigatória, a exemplo da Nova Zelandia, impedindo a negligência dos operários e a ruina dos patrões". (J. Rossignoli — "La familia, el trabajo y la propiedad", pags. 117 e 118).

Ora, o regime estatuido pelo Presidente Getulio Vargas, "um homem, o que equivale a ser mais que um super-homem ou mais que um semi-deus", segundo o conceito de Unamuno, biografando Bolivar, regime dutil e harmônico, flexivel e prudente, movimenta elementos de compensação que batem e afugentam os perigos apontados pelo professor de Sociologia do Seminário de Novara, trazido para a referência, menos pela notoriedade que o prestigio e mais pela clareza da observação em que sintetiza os reparos e as críticas que geralmente investem contra o marcante empreendimento. Entre nós, é a lei quem o dita, mas o faz pelo voto de empregados e empregadores, que, saídos de entidades sindicais, deliberam sob a pre-



sidência do representante do Estado, tendo à vista o material estatístico que lhes franqueia através do corte na realidade um contacto proveitoso com os imperativos do meio. Contudo, a deliberação não é única, rija e hierática: difere no espaço, "segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões", e, comprovado "que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada", varia no tempo.

Paralelamente, definido que salário mínimo é "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", não só afasta a dúvida que envolveu Simiand quando interrogou — "Qual a lista das necessidades cuja satisfação é indispensável?" — como também se fortalece com o aviso do professor do Conservatório Nacional de Artes e Profissões, advertindo que, "entretanto, essa teoria, tem sobre a precedente — a da oferta e procura — a superioridade de uma explicação, porque não se contenta em fixar um salário, partindo do estudo do próprio salário anterior, mas, subordinando-o a um outro fator que se acha menos distante que se supõe do espírito das teorias mais recentes" (François Simiand — "Le salaire, l'évolution sociale et la monnaie" — Vol. II, pags. 545 e 546).

Si perdura a arguição de que "é difficilimo que uma lei possa determinar matematicamente o que por sua natureza muda de continuo", resta, contrastando, a lição de que "os fenômenos individualmente típicos se encontram frequentemente no campo das ciências físicas, menos frequentemente no das ciências biológicas e quasi nunca no das ciências sociais", enquanto que "os fenômenos coletivamente típicos se encontram no campo de cada uma das três ordens de ciências, assumindo, porém, maior importancia no campo das ciências sociais, o

qual ocupam quasi totalmente" (Giorgio Mortara — "Sommario di Statistica", pag. 4), minorando a fraqueza aparente das averiguações iniciais a evidência de que "mais perto estaremos da certeza quanto mais aumentarmos as observações", repetindo o ensinamento clássico do teorema de Bernoulli.

Ai de nós si alguém se decidisse a reproduzir a façanha de Josué, detendo o sol do giro da marcha secular. O riso de mofo acabaria por abater a teimosia da obstinação. Comparativamente, pobre de quem pretendesse refrear no súbito de medição rígida o surto de crescimento em que a sociedade se aprimora e fortifica. Cedo, o amargor da derrota jogaria por terra o atrevimento da pretensão. Não é dubia a voz da prudência: — "o julgador deve aplicar a lei, vivificando-a, melhorando-a, flexibilizando-a, humanizando-a, individualizando-a, de modo a reavivar o direito a bem do direito, atendendo à razão e à finalidade social da lei e não somente ao seu texto frio, sêco, rígido, abstrato ou ideal" (Innocencio Borges da Rosa — "Dificuldades na prática do Direito", pag. 324), motivo de sobra para que preferamos que a pertinácia construtora da investigação tome o lugar do exemplo que nos legou o chefe hebreu; tome-o, sem esquecermos que Kruij, comentando a turbulenta persistência de Ehrlich, escreveu: — "Na minha fé científica eu empreguei a palavra "esbanjamento", embora a reconheça injusta, pois que muito frequentemente a natureza atinge os mais sublimes resultados depois de profusos esbanjamentos" (Paul Kruij — "Caçadores de Micróbios", pag. 288). Portanto, a tabela de salários mínimos, mesmo que não refletisse zelo e cuidado, guardaria sempre característicos que atenuariam os riscos e danos capazes de comprometer o equilibrio da economia nacional, si ela por desdita os causasse.

São:

a) a diferenciação no espaço "segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões";

b) a variação no tempo, desde "que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada";

c) a manifestação pelo voto da maioria "de empregados e empregadores que, saídos de entidades sindicais, deliberem sob a presidência do representante do Estado, tendo à vista o material estatístico".

O primeiro, não fragmenta, mas homogeniza; o segundo, não recalça, mas condiciona; o terceiro, não impõe, mas concilia, possibilitando em conjunto uma experiência, larga e sadia, que, pronta a ser retomada a cada instante, corrigindo-se falhas, amortecendo-se desvios, reparando-se erros, eleva a capacidade aquisitiva do nosso mercado, ampara o homem na marcha desbravadora da penetração prática e definitiva no interior feraz e tange para o acerto das soluções eficazes o problema cruciante da subnutrição.

Que assim é, a convicção se adquire, no exame das objeções fundamentais que veicularam os memoriais e recursos oferecidos pelas classes no transcurso do prazo de noventa dias em que a determinação, fartamente divulgada e suscetível de alteração ou confirmação pelos órgãos paritários, permaneceu em aberto para receber sugestões.

El-las.

De comêço :— o pagamento por tarefa.

Um princípio o rege : "... o pagamento por tarefa, isto é, o pagamento por peça efetivamente produzida, deverá em qualquer hipótese totalizar, por dia, uma remuneração fatalmente superior ao mínimo estatuido para a vigência na respectiva zona ou região, pois, refletindo, a capacidade ou adextramento do artífice marcará, de forma contrária, um tipo de exploração

econômica prejudicial aos elevados interesses da coletividade". Rege e provê : — "A plasticidade da fórmula sugerida, resguardando a liberdade de ação das partes concordantes, desde que fique assegurado "o mínimo estatuído para a vigência na respectiva zona ou região", franqueia caminho amplo para quaisquer ajustes que atendam à relação, si não dependência do equipamento com a guarnição, definindo "a responsabilidade de ambos" os contratantes no tocante aos compromissos advindos do mesmo contrato de trabalho" (S. E. P. T. n. 2.073-39). É a norma; todavia, a declaração de que as dúvidas, "ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, art. 9.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, ressalva a faculdade de apreciação dos casos isolados que porventura se postivam.

De permeio : — a contiguidade geográfica.

"Compreende-se que a divisão genérica entre "Capital" e "Interior" tenha nas zonas ou regiões de baixa densidade populacional início às portas do centro urbano. É um imperativo da realidade social; contrariá-lo seria criar sérios e perigosos obstáculos à execução de uma lei que deve mais que outra qualquer ajustar-se à realidade do meio, respeitado o espírito que ditou e resguardada a forma que expressa.

Invoca-se frequentemente a situação de estabelecimentos industriais que, localizados na divisória, ficariam sujeitos a tratamento diferente, um com a folha de pagamento mais elevada que o outro. O argumento peca pela base. Mesmo que não se levem em conta o risco e o dano que origina a referência particular, si consegue projetar-se sôbre o princípio de ordem geral, ocorre lembrar que a diversidade da linha separadora, a linha da testada, é consequente de toda limitação. Somente a unidade logra extingui-la, mas o Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, ordena, e acertadamente, que

o salário mínimo seja fixado por zona ou região. Ademais, a diversidade não é oriunda do salário; por exemplo, ela existe no custo do transporte, existe no valor das taxas municipais. Apenas, pormenor de significação, sucede que ela se mantém permanente e definitiva na arrecadação fiscal e suscetível de variação no custo do transporte, si a matéria prima é de importação marítima. Nesse caso, a proximidade do porto de mar geralmente não a onera como onerada restaria si baixasse dos centros longínquos de plantio ou extração ou tivesse que montar aos chapadões distantes, gravada como onus de baldeação.

Ora, quanto ao salário, oferece dois aspectos. De início, a distinção se entremostra. Cedo, porém, praticamente se esval, uma vez que a melhoria de pagamento, automaticamente, força a ascensão, provocando a alta que transpõe barreiras para expratar-se no nivelamento que extingue a dualidade. É mera questão de tempo, fenómeno que, aliás, rapidamente se processa" (S.E.P.T. n. 2.358-39).

Ao fim: — a divisão em zonas.

Alegou-se "que a lei não permite é que uma comissão unica de carácter regional efetue a divisão da região em zonas, por decisão própria, estatuidando salários mínimos diferentes para cada zona, sem o trabalho investigador prévio que competiria às comissões de cada zona".

Ligeiro equívoco.

Um parêntesis. O art. 14 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, prescreve:

"Art. 14. Sempre que em uma região, zona ou subzona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias económicas, de carácter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta de respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade

— atualmente Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — de seu Ministério, autorizá-la a subdividir a região ou zona de acôrdo com tais circunstâncias.

Parágrafo unico. Na hipótese dêste artigo, serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo a quem proporão o salário mínimo local".

A leitura patenteia :

a) que a criação das subcomissões de Salário Mínimo não encontra no tempo época prefixada para que se efetue ;

b) que ela depende :

I) da ocorrência "em uma região ou zona" de "diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural e marítimo" ;

II) da "proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo" ;

III) da audiência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, textualmente : — "... ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade do seu Ministério" ;

IV) da aquiescência do "Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

c) que a função das subcomissões é meramente opinativa, de vez que restam "subordinadas às Comissões de Salário Mínimo a quem proporão o salário mínimo local".

Si patenteia, concludente é que a "decretação ou não do Salário Mínimo nenhuma influência exerce na criação das subcomissões porque a ocorrência "em uma região ou zona" de "diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural e marítimo" é quem a ordena" (Offício S.E.P.T. n. 80-40).

Não é tudo ; dispõe o art. 31 :

"Art. 31. O salário mínimo será fixado para cada região, zona, ou subzona, de modo geral, ou segundo identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões".

"Que diz ? É claro ; diz que a Comissão de Salário Mínimo fixará o tipo de remuneração mais baixa "de modo geral", isto é, um só tipo, "ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões"; outras palavras, formando tal número de tipos de salário qual a representação que porventura articule "a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões" (S.E.P.T. n. 1.720-39).

Agora, si vimos as objeções é de presumir que enunciemos as vantagens, duas pelo menos, dado o utilitarismo que as impregna, animando fileiras que resistam ao enlelo e suportem os embates das impugnações negativistas.

Mencionemo-las :

a) o concurso para a generalização dos refeitórios operários.

Si ponderável fração da folha de pagamento, é possível de conversão na quota de custeio alimentar, segue-se que o alevantado propósito governamental se conjuga com a conveniência legítima do empregador, mobilizando, praticamente, recursos bastantes para uma campanha em prol da alimentação. E não olvidemos. Um sociólogo afirma :— "É uma sociedade, a brasileira, que a indagação histórica revela ter sido em larga fase do seu desenvolvimento, mesmo entre as classes abastadas, um dos povos modernos mais desprestigiados na sua eugenia e mais comprometidos na sua capacidade econômica pela deficiência de alimento". Gilberto Freyre afirma

e positiva: "E. V. Mac Collum e Nina Simmonds no seu trabalho "The Newer Knowledge of Nutrition" (New York, 1929) opõem ao critério de Huntington ou dieta; por êle explicam, entre outros fatos atribuídos à influência do clima e da raça, a diferença que em poucas gerações operou-se entre ingleses do mesmo "stock": — os que emigraram da Georgia nos fins do século XVIII, uns para o Canadá, outros para as ilhas Bahamas. Estes degeneraram; aqueles conservaram-se vigorosos. A dieta dos primeiros: leite, vegetais, carne, trigo em abundância. A dos outros, uma espécie de dieta brasileira" (Gilberto Freyre — "Casa Grande & senzala", pag. 43).

**b) o incentivo ao ensino profissional.**

Si o menor, "respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local", art. 3.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de Maio de 1940, "será pago sôbre a base uniforme de 50 %, é lógica a suposição de que o partido do empregador se oriente no sentido de concorrer decisivamente para facilitar e garantir em benefício do aspirante um aprendizado sólido e eficiente, afim de extrair, logo que êle atinja os dezolito anos de idade, um rendimento que acompanhe, si não cubra, o acréscimo de remuneração a que é automaticamente obrigado. Argumentando-se, por absurdo, sentiremos que a dispensa esbarra nas exigências da justa causa e, tomada de per si, não obsta em via de regra o ônus da indenização, além de não impedir o desperdício com a substituição. Ao pragmatismo que se vislumbre, atenta a majestade do título educacional, quiçá, caiba a reflexão de Macaulay a favor do primado filosófico de Bacon: — "Um pedestre pode mostrar tanto vigor muscular numa roda como na estrada real. Mas na estrada o seu vigor impele-o para a frente e na roda não avança uma polegada. A antiga filosofia era uma roda; não um caminho" (Lord Macaulay — "Ensaio históricos" — Tomo II, pag. 83).



Prossigamos. A resolução do Senhor Ministro Waldemar Falcão, adotando o critério da "aceitação ponderada dos resultados a que chegaram as Comissões de Salário Mínimo", acarretou, conseqüentemente, a intervenção do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, promovendo, "ex-vi" do art. 36 combinado com o § 1.º do art. 43 do Decreto-lei n. 399, de 30 de Abril de 1938, a revisão que alcançasse a totalidade das quantias fixadas.

Exerceu-a, objetivamente, guiando-se pelos índices representativos da conjuntura estadual, baseados nas séries:

#### I — Financeira

- a) arrecadação total do Estado;
- b) arrecadação federal;
- c) arrecadação do imposto sobre a renda;
- d) arrecadação do imposto sobre atos emanados do governo (circulação);
- e) arrecadação do imposto de consumo;
- f) arrecadação das rendas alfandegárias;
- g) dívida externa.

#### II — Econômica

- a) produção agrícola (principais culturas);
- b) produção industrial;
- c) capital industrial;
- d) depósitos em bancos oficiais e Caixas Econômicas;
- f) operações hipotecárias;
- g) transmissão de propriedade.

#### III — Demográfica

- a) população;
- b) densidade da população;

#### IV — Especial

- a) salários apurados no inquérito do S.E.P.T.

Extraídos em bruto, foram depois ajustados à massa populacional, obtendo-se a base. Marcada, após, a variação de salários, 120\$000 a 240\$000, ligados aos respectivos índices, interpolou-se uma curva gráfica que forneceu os "valores de salário mínimo nas capitais". A correlação entre salários da capital e interior desenhou a curva (dos valores) dos "valores de salário mínimo no interior". Apareceram, então, nítidas e convincentes, as linhas do "salário mínimo teórico", capital e interior, que, por sua vez, qual prova derradeira, sofreram a correção procedente dos "salários reais", concedida audiência a razões de ordem geo-econômica.

"Antes de terminar, ganha oportunidade uma consulta a Wagemann. Escreve:— "Particularmente, a Argentina, Uruguai e as unidades meridionais do Brasil, assim como o Chile, Bolívia e Perú, são zonas manifestamente "neo-capitalistas", acusando uma uniformidade por vezes estonteadora. As unidades mais septentrionais oferecem flagrantes "acapitalistas" ou "semi-capitalistas", consequência do ambiente tropical que entrecbre ao nativo condições climáticas de vida particularmente favorável. Escreve e doutrina:— "Nos países "neo-capitalistas" — as relações de valor segundo os graus de intensidade, salários, preço da terra e preço dos produtos — suscitam a tendência para produzir uma determinada quantidade de produtos, empregando a maior extensão possível de terreno e a menor soma imaginável de mão de obra. Por isto, encontramos o predomínio do gado e o predomínio da agricultura extensiva, enquanto as disponibilidades de capital são escassas contrastando com a expansão das explorações tipo granja quando passam a dispor de capital mais abundante. Ao contrário, manifestam nos países "semi-capitalistas" a tendência para obter uma utilização mais ampla que possível do fator operário, comprimindo capital e terra, circunstância que dá lugar às explorações agrícolas de tipo intensivo, tal como a horticultura na zona temperada ou o cultivo de arroz, açúcar

é fumo nas regiões tropicais. A exploração de plantações, mediante o aproveitamento intensivo de trabalho e capital, produz-se tão cedo quão o capital resulta mais facilmente disponível". Doutrina e arremata: — "resumindo, cabe dizer que se trata de "explorar" a terra do "neo-capitalismo"; o homem no "semi-capitalismo"; o capital no "super-capitalismo".

Continua e distingue: — "Carateriza a zona econômica do "super-capitalismo" o fato de que corresponde à unidade de superfície tanto capital e abundante mão de obra. O "semi-capitalismo" dispõe de fraco capital e larga mão de obra por unidade de superfície. Nas zonas "neo-capitalistas", o capital é débil e a mão de obra escassa por unidade de superfície; entretanto, neste setor pode verificar-se uma sub-divisão importante, conforme as disponibilidades de capital, computadas por habitante, sejam pequenas ou grandes. Marca a zona "acapitalista" a falta de disponibilidade de capital, falta absoluta ou virtual pelo menos". Distingue e acrescenta: — "Nos países "neo-capitalistas", a concorrência de pequena densidade de população com afluência artificial de capitais dá lugar a modalidades de produção que se caracterizam pelas formas mecanizadas de exploração agrícola extensiva e produção industrial primária. Quando consegue desenvolver-se a atividade industrial na confecção de produtos integralmente manufaturados, limita-se em termos essenciais à produção de artigos para o consumo, enquanto que a produção de artigos de tipo reprodutivo fica em geral reservada aos países industriais em que impera o "super-capitalismo". Nos países "neo-capitalistas", observa-se com frequência uma condenação mais intensa de capital nas unidades periféricas. Por isto prevalece nas zonas tropicais a forma caraterística da exploração de plantações, habitualmente efetuada por empresários estrangeiros, cuja residência, de comum, é localizada na metrópole (absentismo)". Acrescenta e finaliza: — "Em resumo, podemos afirmar que parece existir certa afinidade entre o "neo-capitalismo" e a

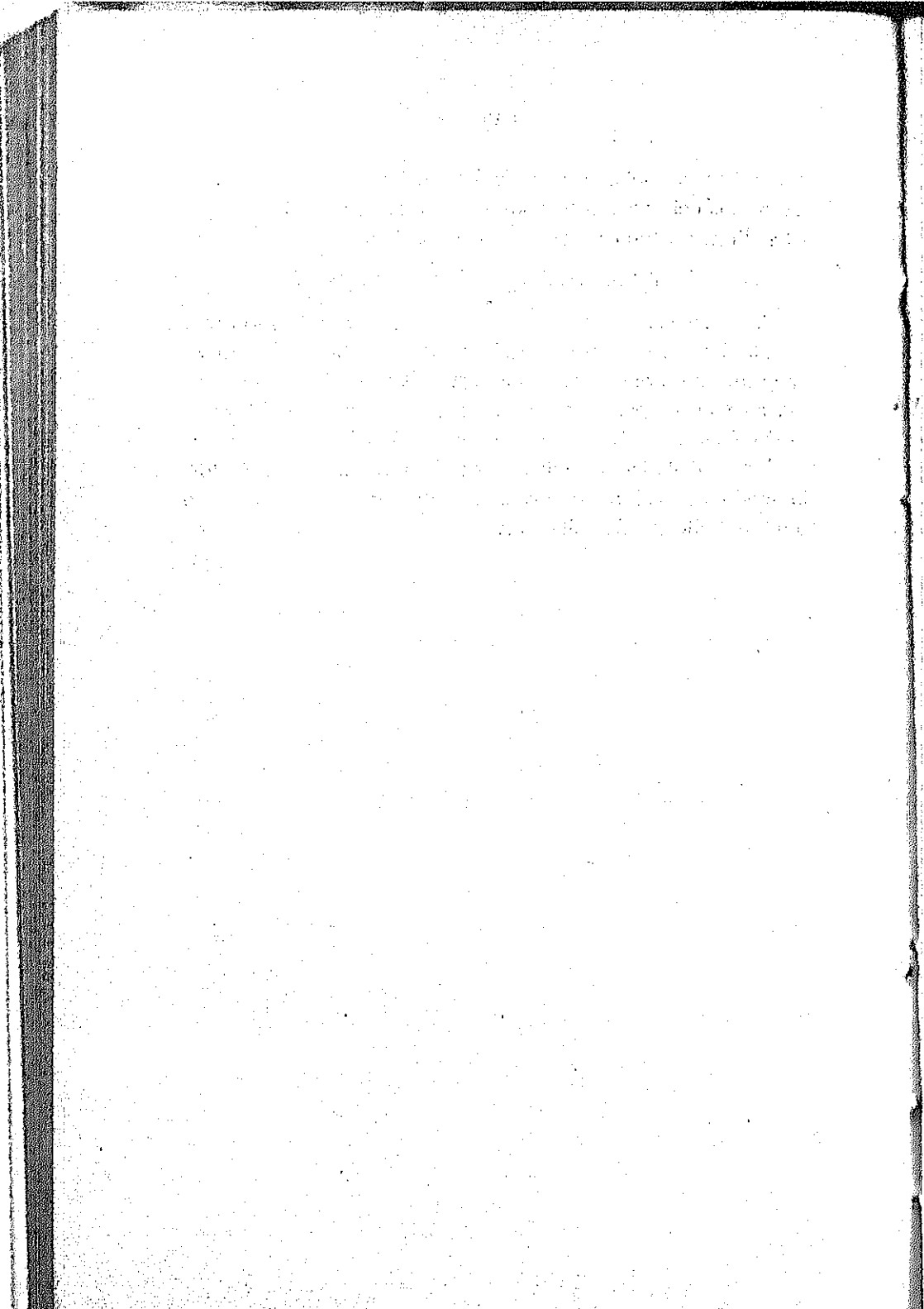
livre economia lucrativa, o "semi-capitalismo" e a economia consuntiva livre, o "super-capitalismo" e a economia lucrativa intervinda" (Ernst Wagemann — "Estructura y ritmo de la Economía Mundial", pags. 24, 28, 35, 36, 39 e 60). Não diverge; contrariamente, reforça e confirma a apreciação dos estudiosos patrios. A propósito. Simonsen consigna: — "O exame do salário médio auferido em todo o país demonstra que é excessivamente baixo e que os maiores salários estão exatamente nas regiões mais prósperas, alcançando níveis ridículos nas zonas reconhecidamente empobrecidas". Consigna e comenta: — "O nosso custo de vida cresce no mesmo sentido da valorização do ouro em moeda nacional, mas não na mesma proporção. Essa circunstância gera o interessante fenômeno de dois poderes aquisitivos, profundamente diversos, para a nossa moeda; o interno e o externo. Mas a linha do salário médio segue, bem aproximadamente, a linha do custo de vida. Isso, é explicado pelo fato das indústrias procurarem continuamente os operários habilitados e são, naturalmente, forçadas a lhes pagar, pela concorrência de mão de obra, o justo salário que podem alcançar, num meio organizado". Comenta e adianta: "As compressões de salários só se verificam em regiões de empobrecimento, nas quais há excesso de mão de obra em relação às necessidades da produção". (Roberto C. Simonsen — "A evolução industrial do Brasil", pags. 67 e 68).

Resgata o enfado da digressão, e a aparência iludirá si insinuar um forte desvio para assunto inteiramente estranho, a luz que ela jorra na moldura esplêndida queorna a paisagem imensa, desnudando-a na viveza de colorido que, por contrastes e equipolências, abre caminho para rumos e rasga horizonte para perspectivas que conduzem os de boa fé e ânimo superior à exata compreensão da pureza dos designios e honestidade dos intuitos que justificam a cautela que obedece o auspicioso evento e procuram, fora de excessos em que

se compraz o egoísmo individualista e longe dos choques em que a violência alarga a separação e propaga o ódio, estancar e repelir a ameaça de protestos e resistências.

Senhor Ministro. Minhas Senhoras. Senhores.

A promessa do candidato em 30 é o ato do governante em 40. Rendamos as nossas homenagens ao cidadão que a cumpriu, amparando "em suas condições de vida, o trabalhador, sem trazer perturbações à economia geral"; rendamo-las ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. "A moral, proclama o aforismo kantista, não é propriamente a doutrina do modo de sermos felizes e sim do modo como podemos tornar-nos dignos da felicidade".



*Em passagem da conferência que realizou em São Paulo, no auditório da "Gazeta", a 6 de Agosto de 1940, assim falou o Sr. Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.*

#### CONSULTANDO SIMONSEN

Contudo, não me contentei com o professor da Universidade de Berlim; busquei alguns estudiosos patriotas. E não divergem; reforçam e confirmam a apreciação. Simonsen escreve:

"O exame do salário médio auferido em todo o país demonstra que é excessivamente baixo e que os maiores salários estão exatamente nas regiões mais prósperas, alcançando níveis ridículos nas zonas reconhecidamente empobrecidas".

Escreve e comenta:

"O nosso custo de vida cresce do mesmo sentido da valorização do ouro em moeda nacional, mas não na mesma proporção. Essa circunstância gera o interessante fenômeno de dois poderes aquisitivos, profundamente diversos para a nossa moeda: o interno e o externo. Mas a linha do salário médio segue, bem aproximadamente, a linha do custo da vida. Isso, é explicado pelo fato das indústrias procurarem continuamente os operários habilitados e são, naturalmente, forçadas a lhes pagar, pela concorrência da mão de obra, o justo salário que podem alcançar, num meio organizado".

Comenta para arrematar:

"As compressões de salário só se verificam em regiões de grande empobrecimento, nas quais há excesso de mão de obra em relação às necessidades da produção".

### NOVAS ADVERTENCIAS

Não é tudo ; si trocarmos "A evolução industrial do Brasil" pelos "Recursos econômicos e movimentos das populações" ainda nos avisará :

a) que "há grande variedade de níveis de vida no Brasil, mas, em conjunto, a sua população é relativamente pobre" ;

b) que "as populações de extensas regiões do Norte do país, em clima tropical e semi-tropical, cresceram mais depressa que os recursos econômicos" ;

c) que "o padrão de vida nos sertões de Minas Gerais e Baía é, em geral, muito baixo, pois ali não existem culturas de valor, servindo de base a um comércio interno ou externo" ;

d) que "no Estado de São Paulo, enquanto vigorou o regime da monocultura do café a cada queda das suas cotações correspondia uma crise" ;

e) que "no regime de economia eclética, que hoje impera, já não se faz sentir, no Estado, tão intensamente, a crise do café e os mercados internos estão se tornando mais interessantes para a lavoura, indústria e comércio do Estado do que a própria exportação" ;

f) que, "como regra geral, pode-se observar que o padrão de vida é tanto mais baixo quanto mais próximo está a população do regime da economia para consumo próprio" ;

g) que, entre nós, "o índice da vida deixa de tomar um caráter estritamente individual para ser um índice de média social".

### A VALORIZAÇÃO DO HOMEM

Um índice de média social. Não se alegue que o autor, pesquisador erudito a quem tributo, prazeroso, o preito da minha admiração, defende a sistematização dos impulsos migratórios que evite "formações de focos de empobrecimento e descontentamento", contrastando com a orientação



por que me conduzo, visando justificar um custo de mão de obra que eleve o rendimento de produtividade, conservando-se fiel à distinção do imenso território pátrio em zonas ou regiões que reflitam o imperativo das peculiaridades que as definem. Não se alegue porque a diversificação nos meios se esvazi e confunde na aspiração do objetivo comum: — a valorização do homem, a primeira, a principal riqueza de um povo.

Não se hostilizam, sequer não se defrontam; antes se aproximam e irmanam. A diversificação, si intentarem averiguar-la, ficará exclusivamente em saber si cumpre "apressar muitas dessas migrações, cujo retardamento atrasa o reajustamento de grande parte das populações a melhores condições de vida", sem que primeiramente, cumprindo a sábia recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República — "que essa conquista se faça de modo a favorecer, em suas condições de vida, o trabalhador, sem trazer perturbações à economia geral" — asseguremos "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

#### UM TEMA FASCINANTE

O tema é fascinante; entregando-o ao vosso discernimento, peço a Oviedo a síntese das opiniões. À serenidade do jurista alta a acuidade do examinador, detendo-se na perquirição de uma economia débil, a espanhola. Argumenta-se a favor do salário mínimo:

a) que "eleva o nível físico, intelectual e moral da classe operária, desde que lhe proporciona elementos adequados de vida"

b) que "robustece a capacidade produtiva do operário e estimula o empregador a melhorar os métodos e utensílios de trabalhos";

c) que "elimina a indústria, deficiente, obsoleta ou estacionária";

d) que "aumenta o volume de consumidores, fato que repercute na produção, intensificando-a e resolvendo o problema da paralisação";

e) que, "socialmente, vitaliza a raça, combate a indigência e traz para o Estado os benefícios de uma redução nos encargos da proteção direta".

Argumenta-se contra:

a) que "o salário, sob o regime da economia liberal, não escapa à influência da lei de oferta e procura";

b) que "a taxa será sempre iludida se representar quantia que não acompanhe a ordem e nível correntes da vida";

c) que, "não determinado o salário mínimo por meio de acordos internacionais — coisa difícil de obter-se — coloca a indústria do país que o adote em notórias condições de inferioridade em relação aos competidores".

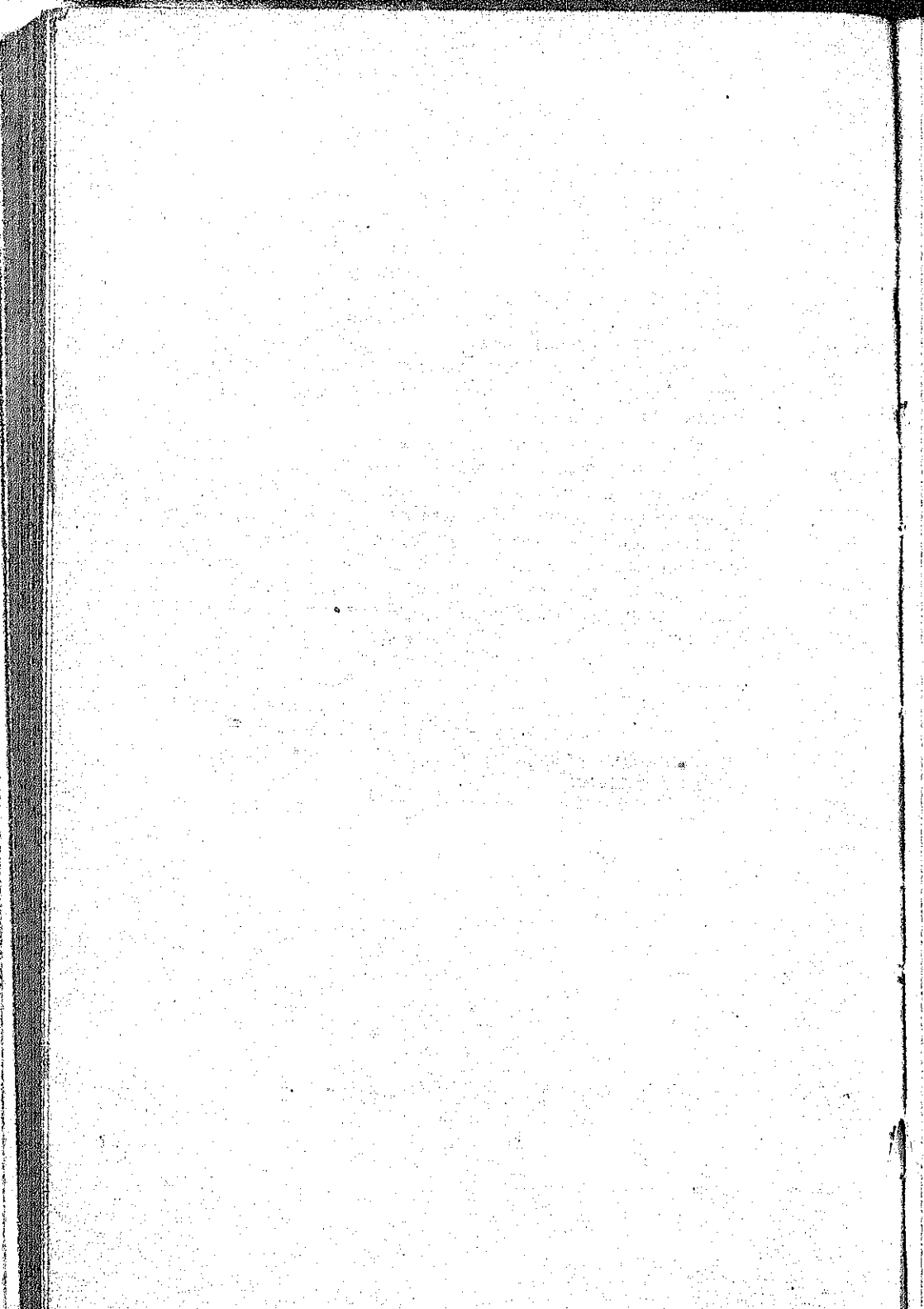
#### A LUZ DA EVIDENCIA

Pesareis o articulado, entrando no mérito dos fundamentos; mas a conclusão a que chegardes não obumbrará a evidência de que:

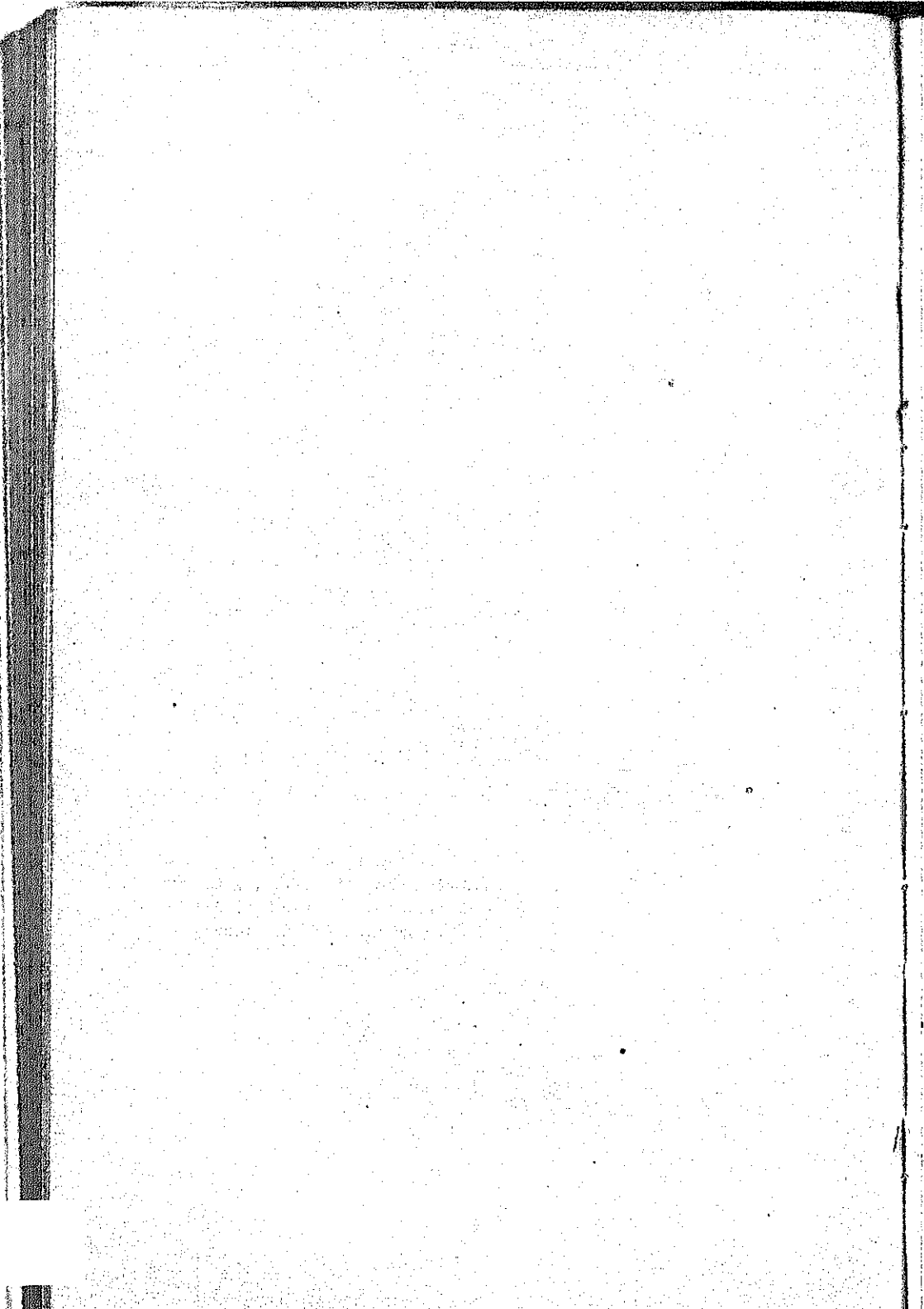
a) "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", é, graças à amplitude da significação político-social em que se situa, a preliminar, si não o alicerce da providência que apresse "muitas dessas migrações, cujo retardamento atrazza o reajustamento de grande parte das populações a melhores condições de vida", não só porque "vitaliza a raça" e combate a indigência, como também porque "eleva o nível físico,

intelectual e moral da classe operária", enquanto "aumenta o volume de consumidores", facultando, sob juízo claro e seguro, a escolha que joestre "as migrações espontaneas das regiões em que existe pressão demográfica, principalmente, pela pequena produtividade", migrações que defluem "com relativa lentidão, não somente pelo apego dos habitantes ao seu torrão natal e outros motivos de ordem psicológica, como pelo atraso de seu nível cultural e pelas dificuldades de transporte";

b) "a remuneração minima devida a todo trabalhador adulto, sem distincão de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", longe de onerar o cultivo da terra, o trato dos rebanhos, o labor das oficinas, o giro das transações, fundamente golpeadas na delicadeza da ocupação pacífica pela sedenta brutalidade do conflito europeu, constitue, exactamente, porque "aumenta o volume de consumidores, facto que repercute na produção, intensificando-a e resolvendo o problema da paralisia", o estimulante cordial que alenta e tonifica um mercado, contrapondo-se ao esvaciamento pernicioso da depressão.



Portaria ministerial de louvor dos serven-  
tuários incumbidos dos estudos, processos  
de inquéritos, coleta de dados e demais  
trabalhos relativos ao salário mínimo —



PORTARIA MINISTERIAL SCM-317, DE 10 DE JUNHO DE 1940 (\*)

O Ministro de Estado, considerando o excepcional desempenho que aos respectivos encargos deram os serventuários incumbidos dos estudos, processo de inquéritos, coleta de dados e demais trabalhos de que resultou a organização do projeto convertido no Decreto-lei n. 2.162, de 1 de Maio de 1940, que institue o salário mínimo e dá outras providências, resolve louvar, pelo zêlo, proficiência e inteligente esforço com que conduziu todos os trabalhos, o Dr. Oswaldo Gomes da Costa Miranda, diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, e, pelo zêlo e dedicação com que se houveram, os Delegados Censitários, os Presidentes e demais Membros das Comissões de Salário Mínimo e, notadamente, o Dr. Flavio de Carvalho Lemgruber, Diretor do Serviço do Material; o Dr. Antonio Garcia de Miranda Netto, Estatístico "L"; o Dr. João Lira Madeira, Atuário "L"; o Dr. Julio Barros Barreto, Atuário "L"; Evandro Lobão dos Santos, Inspetor de Previdência "L"; o Dr. Lauro Sodré Viveiros de Castro, Estatístico "L"; o Dr. Manoel Gomes Ribeiro, Tecnologista "K"; Alvaro Joaquim dos Santos, Oficial Administrativo "K"; o Dr. Francisco Lopes Gastal, Desenhista "K"; o Dr. Luiz Joaquim da Costa Leite, Estatístico "K"; Francisco Ruggiero, Estatístico "J"; Alice Liliana de Araujo Lima, Estatístico "J"; Camillo Oscar Ferreira Ortman, Desenhista "J"; João Tertullano dos Santos, Estatístico "I"; Ary Carlos dos Reis e Souza, Estatístico "I"; Gioconda Ruggiero, Oficial Administrativo "H"; Edisa Bandeira Falcão, Estatístico Auxiliar "G"; o Dr. José Marinho de Andrade, contratado; o Dr. Paulo Poppe de Figueiredo, contratado; o Dr. Alberto Sá

(\*) Publicada no "Diário Oficial" de 12 de Junho de 1940.

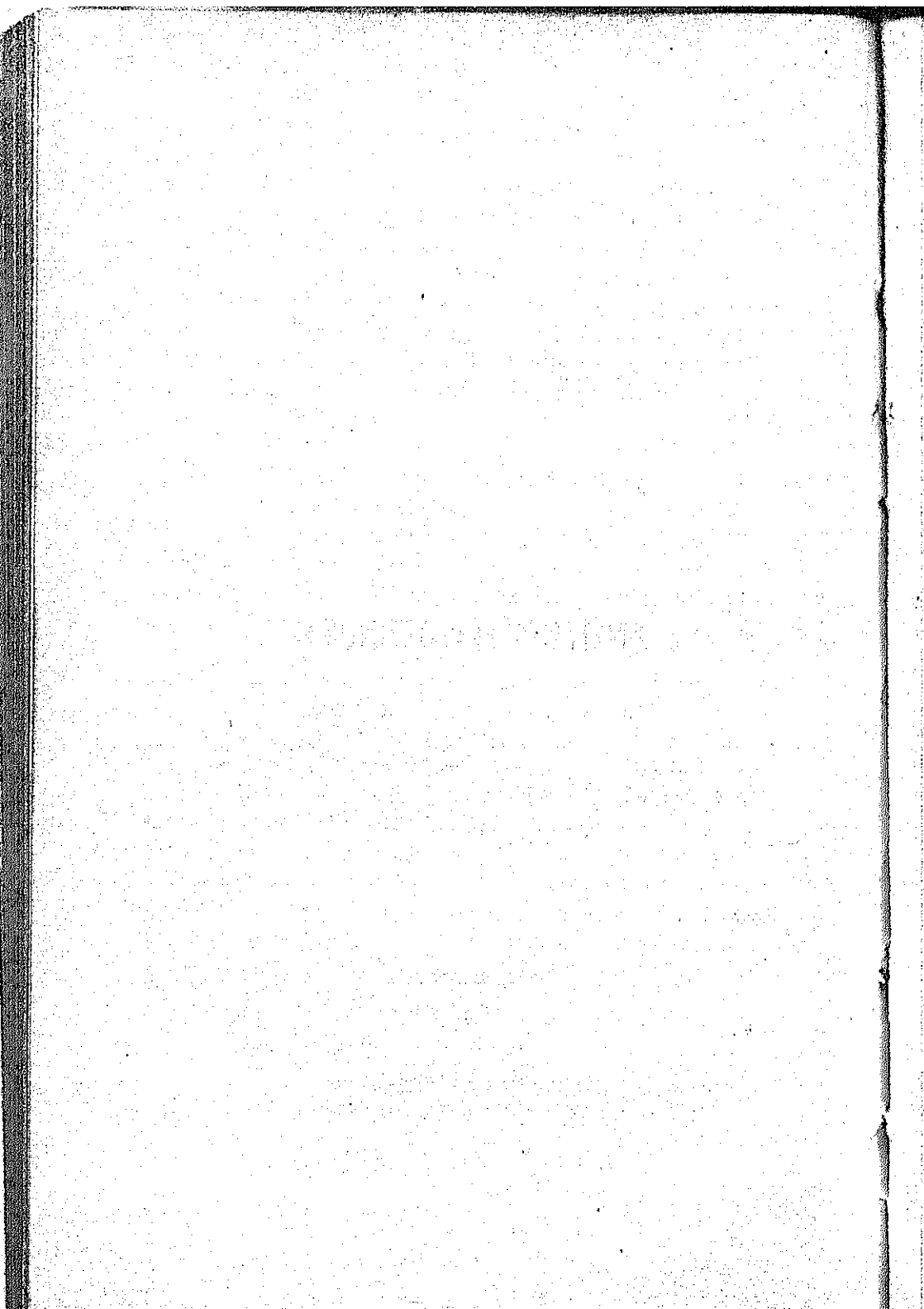
Souza de Britto Pereira, contratado; Edmundo Monteiro de Castro, mensalista; Edy Facó, mensalista; Ivonete Gomes, mensalista; Alvaro Luiz Geddes, mensalista; Antonio da Costa Pizarro, mensalista; Nestor Genelicio Lopes de Araujo, contratado; Belmiro Mendes de Freitas, chefe da tipografia e Elpidio Tavares, chefe da Portaria, ambos do referido Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, mais a contratada Maria Antonia Sampaio Machado, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e o auxiliar Wilson da Rosa Pereira, dos Serviços Hollerith; Dr. Sadi Tapajoz de Alencar, Dr. Francisco Pereira Brasil, Dr. Clodoaldo Cardoso, Dr. Nelson Cruz, Dr. Lincoln Mourão Mattos, Dr. Dioclecio Duarte, Dr. Vasco Carvalho Toledo, Dr. Antonio Vicente Andrade Bezerra, Dr. Antonio Guedes de Miranda, Dr. Manoel Franco Freire, Dr. Augusto Alexandre Machado, Dr. Aurino Quintais, general José Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque, Dr. Vasco de Andrade e Souza, Doutor João de Oliveira Franco, Dr. Rogerio Vieira, Dr. Anor Butler Maciel, Dr. Waldemar de Oliveira Costa, Dr. Acari dos Passos Oliveira, Dr. Ulisses Cuiabano, Dr. Firmo Dutra, Dr. Francisco de Oliveira Conde, Afranio Cavalcanti Mello, Manoel Antunes Macieira, Almerindo dos Santos Silva, José Halley Bezerra Campos, Helio Velasco, Raul B. de Castro Lemos, Ciro Malta, Antonio B. de Castro Lemos, José de Almeida, Nelson de Oliveira Pinto, Efrem Monteirense de Abreu Lima, Ascendino Nunes, José Ambrosina Silva, Sidney Leal do Couto, Augusto Massa Pinto, Paulo Ferraz, Francisco Arnoldo Silva, Manoel da Silva Barros, José C. Macedo Soares Affonseca e Oscar Leão.

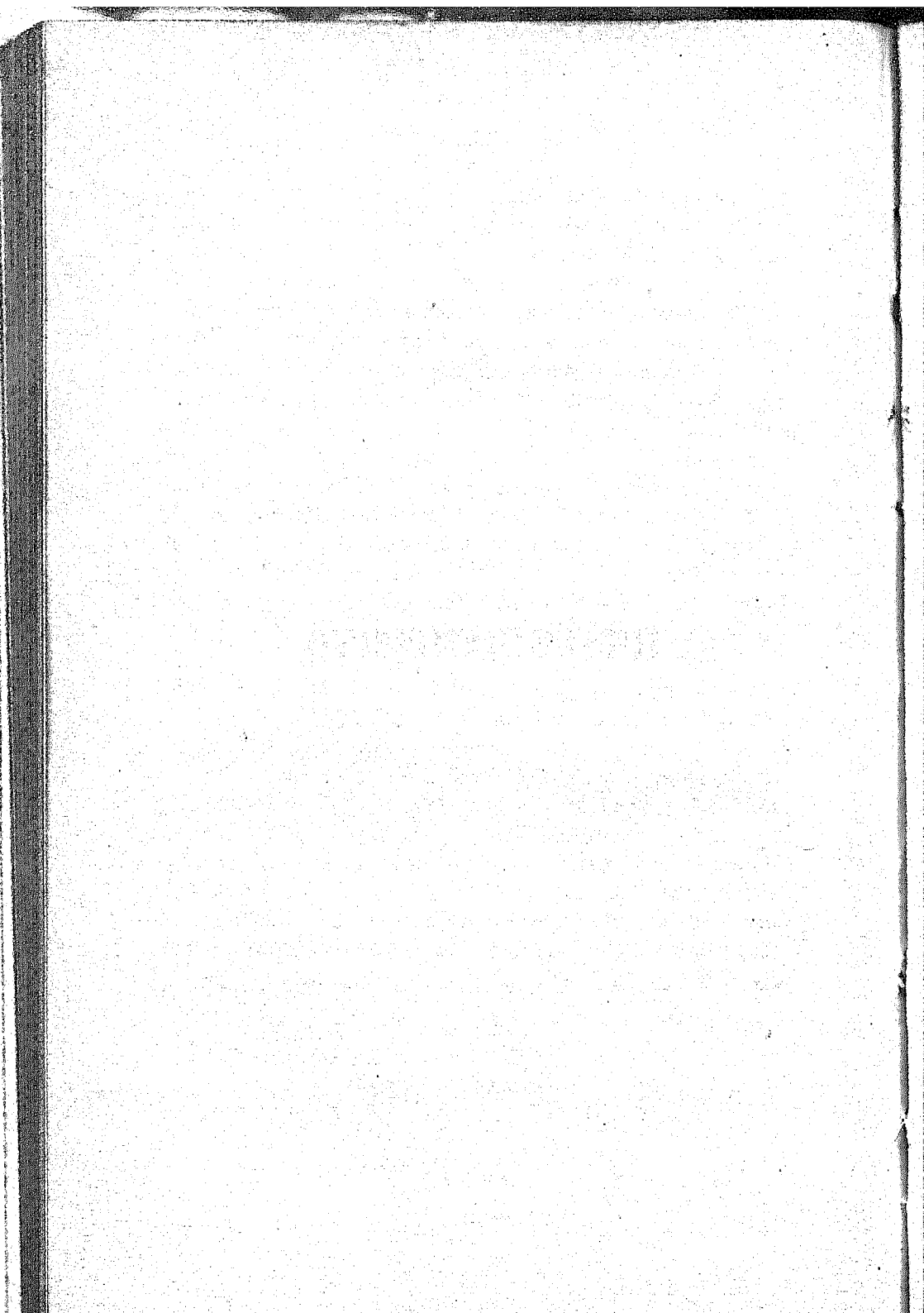
Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1940. — **Waldemar Falcão**.

"Referência": Processo n. MTIC 11.765, de 1940.



**INDICE REMISSIVO**





## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acumulação — Informação.....	413
Despacho ministerial.....	413
Parecer do C. J.....	413
Agricultura — Informação.....	480
Parecer.....	498
Despacho ministerial.....	498
Ajustamento de salários.....	265
Albino Ferreira dos Santos.....	419
Alimentação — Art. 6º, § 1º decr. lei n. 399.....	63
Ofício (SEPT).....	351
Ofício (SCA).....	355
Portaria SCM 318.....	359
Tabelas.....	382
Alimentos — Art. 6º, § 2º decr. lei n. 399.....	83
Grupo do Alimentos.....	81, 82
Alterações na determinação — Despacho ministerial.....	475
Informação.....	474
Alteração de salário — Portaria SCM 357.....	391
Art. 29, § único — decreto-lei n. 399.....	70
Alteração de salário fixado — Art. 42, § 2º decr. lei n. 399.....	74
Informação.....	414
Despacho ministerial.....	417
Informação.....	418
Despacho ministerial.....	419
Alteração da situação econômica — Despacho ministerial.....	519
Informação.....	420
Aprendizes — Art. 5º, § 1º Decr. lei n. 399.....	69
Despacho ministerial.....	404
Informação.....	404
Arsênico — Portaria SCM 51.....	112
Associação dos Agricultores de Itiúba, Baía.....	425
Ata (publicação da que contenha a decisão definitiva) — Art. 12 — Lei 185.....	43
Art. 44 — Decreto—Lei 399.....	75
Art. 44 — § único — Decreto—Lei 399.....	75
Art. 45 — § único — Decreto—Lei 399.....	75
Atribuições — Cap. V — Decreto—Lei 399.....	70

### B

Benzeno — Portaria SCM 51.....	113
Bonus — Art. 7º — Decreto—Lei n. 399.....	64

### C

Cálculo de produção de tarefa — Art. 2º, § 1º — Portaria SCM 328.....	339
Art. 2º § 2º — Portaria SCM 328.....	339
Cálculo de tarefa — Portaria SCM 329.....	339
Art. 1º — Portaria SCM 328.....	339
Categoria do Empregado — Despacho ministerial.....	475
Informação.....	478

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.....	451
Chumbo — Portaria SCM 51.....	108
Classificação de trabalhadores — Art. 1º — § 1º — Lei n. 185.....	39
Art. 20 — Decreto—Lei n. 399.....	70
Comissão de Abastecimento.....	477
Comissões de Conciliação — Art. 48 — § 1º — 2º — Decreto—Lei n. 399.....	76
Art. 52 — Decreto—Lei n. 399.....	77
Art. 63 — Decreto—Lei n. 399.....	78
Comissões de Salário — Art. 1º — Decreto—Lei n. 399.....	62
Ofício.....	87
Comparcamento — Art. 17 — Lei n. 185.....	44
Art. 56 — Decreto—Lei n. 399.....	77
Competência das comissões — Art. 13, § 1º Decreto—Lei n. 399.....	66
Competência — Art. 63 — Decreto—Lei n. 399.....	78
Componentes — Portaria de 28 de Julho de 1938.....	97
Comunicações à Imprensa.....	411
Confederação Nacional da Indústria.....	430
.....	462
Conferência.....	501
.....	525
.....	541
.....	62
Conciliação — Capítulo I — Decreto—Lei n. 399.....	501
Conferência.....	501
Condições de vida (Per capita) — Capitais.....	252
Interior.....	253
Constituição das Comissões — Capítulo IV — Decreto—Lei n. 399.....	87
Contrato ou convenção — (Nulidade) — Art. 14 — Lei n. 185.....	44
Crédito — Decreto—Lei 499.....	85
Curso secundário — Mensalidades.....	399
Gusto de vida — Informação.....	477

## D

Dados Censitários — § 3º — Art. 9º — Lei n. 185.....	42
Art. 33, § 2º — Decreto—Lei 399.....	71
Decisão — Art. 42 — § 1º — Decreto—Lei n. 399.....	74
Art. 42 — § 2º — Decreto—Lei n. 399.....	74
Art. 40 — § único — Decreto—Lei n. 399.....	78
Decisões (das comissões) — Art. 5º — § 2º — Lei n. 185.....	40
(Publicação) — Art. 11 — Lei n. 185.....	43
Declarações — Art. 38 — Decreto—Lei n. 399.....	73
Decreto—Lei nº 399.....	61
Decreto—Lei nº 2162 — Exposição de motivos.....	333
Texto.....	341
Decreto—Lei nº 2548 — Exposição de motivos.....	401
Texto.....	407
Decreto 22131 — Art. 54 — Decreto—Lei n. 399.....	77
Art. 8º — § 2º Decreto—Lei n. 2162.....	345
Definição de Salário — Art. 2º — Decreto—Lei n. 399.....	62
Definição de Salário mínimo — Art. 1º — Lei n. 185.....	39
Art. 2º — Lei n. 185.....	39
Delegação de Funções — Art. 34 — § único — Decreto—Lei n. 399.....	72
Delegação de poderes — Art. 8º — § 1º — Decreto—Lei n. 2162.....	345
Delegacias Regionais — Art. 2º — Portaria SCM 323.....	369
Deliberações (das comissões) — Art. 5º — § 1º — Lei n. 185.....	40
Art. 27 — § 1º — Decreto—Lei n. 399.....	70
Demissão — Art. 56 — Decreto—Lei n. 399.....	77
Descontos (porcentagens) — Art. 10 — § 2º — Lei n. 185.....	43
Despachos ministeriais.....	411
Destituição — Art. 17 — Lei n. 185.....	44
Determinação — Art. 6º — Decreto—Lei n. 399.....	63
Despacho ministerial.....	424
Informação.....	424
Telegrama.....	425
Despacho ministerial.....	425
Informação.....	425
Comunicado.....	426

«Diário Oficial» — Art. 42 — § 1º — Decreto—Lei 399.....	74
Art. 46 — Decreto—Lei n. 399.....	75
Art. 61 — Decreto—Lei n. 399.....	77
Dispensa — Art. 58 — Decreto—Lei n. 399.....	70
Disposições Gerais — Capítulo VII.....	78
Disposições transitórias — Capítulo VIII.....	316
Distrito Federal — Entrevista.....	76
Direitos do trabalhador — Art. 48 — Decreto—Lei n. 399.....	427
Divisão em grupos — Informação.....	432
Despacho ministerial.....	41
Divisão das regiões — Art. 9º — § 1º — Lei n. 155.....	69
Divisão de zonas — Art. 13 — Decreto—Lei n. 399.....	432
Domésticos — Comunicado.....	62
Duração do trabalho — Art. 2º, § unico — Decreto—Lei 399.....	431
Informação.....	433
Despacho ministerial.....	438
Parecer do A. T.....	430
Informação.....	444
Despacho ministerial.....	442
Parecer do A. T.....	443
Despacho ministerial.....	345
Dúvidas — Art. 9º — Decreto—Lei n. 2102.....	

**E**

Edital — Art. 37 — Decreto—Lei n. 399.....	72
Art. 61 — Decreto—Lei n. 399.....	74
Eleições — Art. 16 — Decreto—Lei n. 399.....	67
Art. 18 — § unico — Decreto—Lei n. 399.....	63
Art. 20 — Decreto—Lei n. 399.....	63
Art. 21 — Decreto—Lei n. 399.....	40
Eleições de representantes — Art. 4º — § 2º — Lei n. 135.....	67
Empregadores — Art. 10 — § 2º — Decreto—Lei n. 399.....	65
Empregadores em domicilio — Art. 11 — Decreto—Lei n. 399.....	491
Empregados municipais — Despacho ministerial.....	494
Informação.....	62
Empreitadas — Art. 3º — Decreto—Lei n. 399.....	494
Despacho ministerial.....	494
Informação.....	433
Empresa Serrador.....	305
Ensino profissional — Ofício (SEPT).....	400
Art. 1º — Decreto—Lei 2.543.....	345
Entrada em vigor — Art. 10 — Decreto—Lei n. 2.103.....	609
Entrevista — Distrito Federal.....	515
Epitafomas — Portaria SCm 51.....	115
Estabelecimentos de Ensino — Art. 3º — Decreto—Lei 2.548.....	410
Estudo do salário mínimo (Fatores) Bases (SEPT).....	293
Exposição de motivos — Decreto—Lei n. 399.....	323
Decreto—Lei n. 2.162.....	63
Decreto—Lei n. 2.548.....	333
Decreto—Lei n. 2.548.....	401
Executivo Fiscal — Art. 53 — Decreto—Lei n. 399.....	77

**F**

Faltas e penas — Despacho ministerial.....	494
Informação.....	494
Fichas — Art. 7º — Decreto—Lei n. 399.....	64
Fiscalização — Art. 19 — Lei n. 155.....	45
Art. 57 — Decreto—Lei n. 399.....	77
Art. 8º — Decreto—Lei n. 2.162.....	345
Ofício (SEPT).....	383
Portaria SCm 323.....	383
Art. 2º — Portaria SCm 323.....	389

Fixação dos salários — Entrevista.....	615
Crédito.....	255
Marcha — Salários para professores.....	295
Art. 3º — Lei n. 185.....	29
Art. 9º — Lei n. 185.....	41
Art. 11 — Lei n. 185.....	43
Art. 1º — Decreto-Lei n. 399.....	63
Art. 31 — Decreto-Lei n. 399.....	74
Capítulo VI — Decreto-Lei n.º 399.....	71
Art. 42 — Decreto-Lei n. 399.....	74
Art. 46 — Decreto-Lei n. 399.....	75
Fornecimento «in natura» — Art. 6º, § 4º — Decreto-Lei n. 399.....	63
Art. 6º — § 5º — Dec.-Lei n. 399.....	64
Fortunato da Pasta Camapas.....	493
Fósforo — Portaria SCM 51.....	112
Funcionários públicos — Art. 51, § único — Decreto-Lei 399.....	77
<b>G</b>	
Gergata — Informação.....	450
Papercer A. T.....	435
Despacho ministerial.....	487
Gratificações — Art. 23 — Decreto-Lei n. 399.....	70
<b>H</b>	
Hidrocarburetos — Portaria SCM 51.....	114
<b>I</b>	
Incompetência — Art. 29 — Decreto-Lei n. 399.....	70
Das Comissões — Art. 6º — Lei n. 185.....	41
Indicação dos salários reais baixos	
Art. 6º-§ 1º — Lei n. 185.....	42
Art. 6º-§ 2º — Lei n. 185.....	42
Índices — Censitário — Art. 40 — Lei n. 185.....	42
Econômicos — Cálculo.....	325
Estatísticas — Art. 35 — Decreto-Lei n. 399.....	72
Indústrias insalubres — Art. 4º-§ 1º Decreto-Lei 399.....	63
Ofício.....	197
Portaria SCM 51.....	197
Art. 1º — SCM 51.....	197
Infrações — Art. 4º — SCM 323.....	380
Art. 7º — Decreto-Lei n. 2.162.....	345
Informações.....	411
Inquérito — Ofício.....	117
Resultados.....	123
Art. 30-§ único — Decreto-Lei n. 399.....	73
Art. 40 — Decreto-Lei n. 399.....	73
Censitário — Art. 32 — Decreto-Lei n. 399.....	71
Resumo.....	240
Insalubridade — Gratia.....	593
Art. 6º — Decreto-Lei n. 2.162.....	344
Art. 1º-§ 1º — Portaria SCM 51.....	107
Art. 1º-§ 2º — Portaria SCM 51.....	107
Art. 2º — Portaria SCM 51.....	108
Inspector Regional do Espírito Santo.....	413
Inspeção do D. N. T. — Art. 2º SCM 323.....	360
Instalação das Comissões — Art. 37 — Decreto-Lei n. 399.....	72
Art. 61-§ único — Decreto-Lei n. 399.....	78
Instituição do salário mínimo — Art. 45 — Decreto-Lei n. 399.....	75
Art. 1º — Decreto-Lei n. 2.162.....	343

Institutos de Aposentadoria e Pensões — Art. 3º — Portaria SCM 323.....	309
Instruções — Art. 37-§ único — Decreto-Lei n. 399.....	73
Art. 39 — Decreto-Lei n. 399.....	73
Interventor Federal na Baía.....	475

J

Junta de Conciliação — Art. 63 — Decreto-Lei n. 399.....	78
--	----

K

Levencio, L. ....	484
Limite mínimo do salário — Art. 4º — Decreto-Lei n. 2.548.....	419
Listas — Art. 22-§ único — Decreto-Lei n. 399.....	69
De oitois — Art. 19 — Decreto-Lei n. 399.....	68
Art. 19-§ único — Decreto-Lei n. 399.....	69
Louvor — Portaria.....	547

M

Majoridade — Art. 1º-§ 2º — Decreto-Lei n. 2.548.....	409
Mandato — Art. 13 — Decreto-Lei n. 399.....	68
Art. 26 — Decreto-Lei n. 399.....	69
Das Comissões — Art. 5º — Lei n. 185.....	40
Melhoria do salário — Despacho ministerial.....	442
Informação.....	443
Despacho ministerial.....	443
Informação.....	441
Despacho ministerial.....	444
Informação.....	416
Despacho ministerial.....	413
Informação.....	413
Menores — Art. 5º — Decreto-Lei n. 399.....	63
Art. 8º-§ 1º — Decreto-Lei n. 399.....	64
(aprendizes ou que desempenhem serviços especializados) — Art. 2º — Lei n. 185.....	39
Art. 3º — Decreto-Lei n. 2.102.....	341
Art. 3º — Portaria SCM 61.....	116
Art. 3º — Portaria SCM 61.....	43
Modificação do salário — Art. 13 — Decreto-Lei n. 185.....	34
Art. 13-§ único — Lei n. 185.....	75
Art. 40-§ 1º — Decreto-Lei n. 399.....	75
Art. 46-§ 2º — Decreto-Lei n. 399.....	64
Mulheres — Art. 8º-§ 1º — Decreto-Lei n. 399.....	70
Multas — Art. 51 — Decreto-Lei n. 399.....	77
Art. 52 — Decreto-Lei n. 399.....	77
Art. 53 — Decreto-Lei n. 399.....	345
Art. 8º-§ 2º — Decreto-Lei n. 2.102.....	

N

Nomeação — Art. 16-§ 1º — Decreto-Lei n. 399.....	67
Art. 22 — Decreto-Lei n. 399.....	68
Art. 23 — Decreto-Lei n. 399.....	68
Art. 23 — Decreto-Lei n. 399.....	78
Nulidade do contrato — Art. 47 — Decreto-Lei n. 399.....	87
Número de componentes — Art. 15 — Decreto-Lei n. 399.....	40
Das Comissões — Art. 4º — Lei n. 185.....	



## O

Obras federais, estaduais e municipais — Art. 33-§ 1º — Decreto-Lei n. 399.....	71
Observações — Art. 11 — Lei 185.....	43
Art. 42 — § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	74
Observância do regulamento — Art. 36 — Decreto-Lei 399.....	72
Oficina de família — Art. 8º — § 3º — Decreto-Lei n. 399.....	65
Operações diversas — Portaria SCm 51.....	115
Ordenados — Art. 4º — Decreto-Lei 2162.....	344

## P

Padrão de vida — Art. 14 — Decreto-Lei n. 399.....	66
Pagamento do salário mínimo — Art. 2º — Decreto-Lei 2162.....	344
Pagamento «in natura» — Distrito Federal, Alagoas, Amazonas e Baía.....	281
Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso.....	289
Mato Grosso, Minas, Pará, Paraíba, Paraná.....	290
Paraná, Pernambuco, Piauí, Estado do Rio, Rio Grande do Norte.....	291
Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Território do Acre.....	292
Parceros e Informações.....	411
Peça — Art. 3º — Decreto-Lei n. 399.....	62
Perímetro urbano e suburbano — Informação.....	448
Despacho ministerial.....	451
Pesquisas — Art. 40 — Decreto-Lei n. 399.....	73
Porcentagem (dos elementos para formação do salário).....	
Art. 10 — § 1º — Lei n. 185.....	42
Art. 1º — Decreto-Lei n. 2548 (para ensino).....	409
Portarias — 28 de Julho de 1938 (Ofício).....	87
28 de Julho de 1938.....	95
SCm 51 (Ofício).....	99
SCm 51.....	105
SCm 317.....	547
SCm 318 — Alimentação.....	369
SCm 323 — Fiscalização.....	367
SCm 328 — Trabalho por tarefa.....	387
SCm 357 — Salário de Sorocaba.....	391
Prazos — Art. 30 — Decreto-Lei n. 399.....	73
Art. 42 — § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	74
Art. 43 — Decreto-Lei n. 399.....	74
Art. 40 — § 1º — Decreto-Lei n. 399.....	73
Para fixação — Art. 11 — Lei n. 185.....	46
Do vigência — Art. 13 — Lei n. 185.....	43
Para pagamento de diferença — Art. 15 — Lei 185.....	44
Para regulamentação — Art. 18 — Lei n. 185.....	44
Art. 18 — § único — Lei n. 185.....	45
Para pagamento — Art. 4º — § 1º Decreto-Lei. 2162.....	344
Art. 4º — § 2º — Decreto-Lei n. 2162.....	344
Para redução para ensino — Art. 1º — § 1º — alíneas a) e b) — Decreto-Lei n. 2.548.....	409
Proscrição — De ação para reaver diferença. — Art. 15 — Lei n. 185.....	44
De ação — Art. 49 — Decreto-Lei n. 399.....	76
Art. 49 — § único — Decreto-Lei n. 399.....	76
Presidentes — Art. 25 — Decreto-Lei n. 399.....	69
Art. 25 — § único — Decreto-Lei n. 399.....	69
Presidente da Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal.....	464
Presidentes das Sub-Comissões — Art. 7º — § 2º — Lei n. 185.....	41
Privilegio — Art. 5º — Decreto-Lei 2162.....	344
Produtos Animados — Portarias SCm 51.....	111
Prorrogação de prazo — Informação.....	451
Despacho ministerial.....	461
Informação.....	462
Despacho ministerial.....	463
Prova de Qualidade — Art. 23 — § único — Decreto-Lei. 399.....	69
Produção de tarefa — Art. 2º — Portaria SCm 323.....	389
Publicação no «Diário Oficial» — Art. 11 — Lei 185.....	43
Art. 12 — Lei n. 185.....	43

Q

Quadros — Referidos no § 1º do art. 6º — Decreto-Lei 399 ..... 79

R

Ração — Quadro.....	79/80
Ração e refeição — Despacho ministerial.....	464
Parecer do C. J. ....	464
Informação.....	114
Radio e Falos X — Portaria SCm 51.....	76
Reclamações — Art. 48 — Decreto-Lei n. 399.....	76
Art. 48 — § 1º — Decreto-Lei n. 399.....	76
Art. 48 — § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	44
Art. 15 — Lei n. 185.....	77
Art. 58 — Decreto-Lei n. 399.....	74
Recurso — Art. 42 — Decreto-Lei n. 399.....	40
(Das decisões das Comissões — Art. 5º - § 2º — Lei n. 185.....	75
Art. 44 — Decreto-Lei n. 399.....	78
Art. 62 — Decreto-Lei n. 399.....	300
Art. 5º — Portaria SCm. 323.....	78
Redução de Salário — Art. 59 — Decreto-Lei n. 399.....	407
Decreto-Lei n. 2548.....	41
Regiões — (Divisão do país em) — Art. 7º — Lei n. 185.....	66
Art. 13 — § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	66
Zonas e sub-zonas — Cap. III — Decreto-Lei 399.....	44
Regulamentação — Art. 18 — Lei n. 185.....	61
Regulamento — Da Lei n. 185.....	344
Remuneração — Art. 4º — Decreto-Lei n. 2162.....	40
(Dos componentes das Comissões) — Art. 6º Lei n. 185.....	474
Representação — Despacho ministerial.....	474
Informação.....	42
Do M. T. I. C. — § 4º Art. 9º — Lei n. 185.....	71
Do M. T. I. C. — Art. 33-§ 3º — Decreto-Lei n. 399.....	72
Do M. T. I. C. — Art. 34 — Decreto-Lei n. 399.....	72
Do M. T. I. C. — Art. 24 — § único — Decreto-Lei n. 399.....	40
Representantes — (empregados e empregadores) — Lei n. 185 — Art. 4º-§ 1º.....	67
Art. 16 — Decreto-Lei n. 399.....	67
Art. 16 — § 2º — dec. lei n. 399.....	07
Art. 17 — Decreto-Lei n. 399.....	78
Requisição de funcionários — Art. 60 — Decreto-Lei n. 399.....	125
Resultado do Inquérito — Acre.....	126
Amazonas (Capital).....	129
(Interior).....	132
Pará (Capital).....	135
(Interior).....	138
Maranhão (Capital).....	141
(Interior).....	144
Piauí (Capital).....	147
(Interior).....	150
Ceará (Capital).....	153
(Interior).....	156
Rio Grande do Norte (Capital).....	159
(Interior).....	162
Paraíba (Capital).....	165
(Interior).....	174
Alagoas (Capital).....	177
(Interior).....	180
Sergipe (Capital).....	183
(Interior).....	186
Baía (Capital).....	189
(Interior).....	182
Espírito Santo (Capital).....	

(Interior).....	195
Rio de Janeiro (Capital).....	198
(Interior).....	201
Distrito Federal.....	204
São Paulo (Capital).....	207
(Interior).....	210
Paraná (Capital).....	213
(Interior).....	216
Santa Catarina (Capital).....	219
(Interior).....	222
Rio Grande do Sul (Capital).....	225
(Interior).....	228
Resumo dos Salários — Alagoas.....	302
Amazonas.....	303
Baía.....	304
Ceará.....	305
Distrito Federal.....	309
Espírito Santo.....	307
Goiás.....	308
Maranhão.....	309
Mato Grosso.....	310
Minas Gerais.....	311
Pará.....	312
Paraíba.....	313
Paraná.....	314
Pernambuco.....	315
Piauí.....	316
Rio Grande do Norte.....	317
Rio Grande do Sul.....	318
Rio de Janeiro.....	319
Santa Catarina.....	320
São Paulo.....	321
Sergipe.....	322
Reunião — Art. 27 — Decreto-Lei n. 399.....	70
Revisão do Quadro de Indústrias Insalubres — Art. 4º, § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	63
Revisão dos Quadros de provisão — Art. 6º, § 1º — Decreto-Lei n. 399.....	63

## S

Salários — Art. 4º — Decreto-Lei n. 2.162.....	344
Conferência.....	541
Mais baixes — Art. 33 — Decreto-Lei n. 399.....	71
Mínimo — Art. 41 — Decreto-Lei n. 399.....	73
(Média e desvio padrão) — Capital e Interior.....	251
Da estiva — Correlação com o salário mínimo.....	301
Mensal — Art. 4º, § 1º — Decreto-Lei n. 2.162.....	344
Familiar — Despacho ministerial.....	489
Informação.....	480
Profissional — Discurso.....	521
Familiar — Discurso.....	521
Salários fixados — Decreto-Lei n. 2.162.....	341
Salários propostos — (S. E. P. T.) — Distrito Federal e Alagoas.....	270
Alagoas, Amazonas, Baía.....	250
Baía, Ceará.....	251
Espírito Santo, Goiás, Maranhão.....	252
Mato Grosso, Minas Gerais, Pará.....	253
Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco.....	254
Pernambuco, Piauí, Estado do Rio, Rio Grande do Norte.....	255
Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.....	256
São Paulo, Sergipe.....	257
Território do Acre.....	258
Salário — Quinzenal — Art. 4º, § 2º — Decreto-Lei n. 2.162.....	344
Semana — Art. 4º, § 2º — Decreto-Lei 2.162.....	344
Sancões — (Multas) — Art. 16 — Lei n. 185.....	44
Art. 16, § único — Lei n. 185.....	44
Art. 7º, § único — Decreto-Lei n. 399.....	64
Art. 47 — Decreto-Lei n. 399.....	76

Art. 50 — Decreto-Lei n. 399.....	76
Santa Catarina — Informação.....	487
Despacho ministerial.....	490
S. E. P. T. — Art. 1º — Portaria SCM. 323.....	266
Serviços Especializados — Art. 5º, § 2º.....	63
Serviços insalubres — Art. 2º — Lei n. 185.....	69
Art. 4º — Decreto-Lei n. 399.....	62
Silicose — Portaria SCM. 51.....	111
Sindicatos e Associações de Classe — Art. 19 — Lei n. 185.....	45
Sindicato dos Cabineiros de Elevadores do Distrito Federal.....	442
Sindicato dos Ferrovieiros da Estrada de Ferro Nazaré.....	445
Sindicato dos Operários da Indústria de São Paulo.....	424
Sindicato Patronal do Fiação e Tecelagem de Joinville.....	487
Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis de São Paulo.....	414
Sindicato Patronal da Indústria da Malharia de Joinville.....	487
Sindicato dos Proprietários do Café.....	490
Sindicato Rural de Picareiros de Água Fria.....	479
Situação econômica — Conferência.....	541
Société Suciêre do Rio Branco.....	496
Sorocaba — Portaria SCM. 337.....	391
Sub-Comissão — Art. 7º, § 2º — Lei n. 185.....	41
Art. 14, § único — Decreto-Lei n. 399.....	67
Art. 21 — Decreto-Lei n. 399.....	65
Substituição de Membros das Comissões — Despacho ministerial.....	491
Informação.....	491
Sugestão — Despacho ministerial.....	495
Informação.....	493
Sulfato de carbono — Portaria SCM. 51.....	114

T

Tabelas de salários — Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba.....	246/47
Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro.....	248
Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Território do Acre.....	250
Tarefa — Art. 3º — Decreto-Lei n. 399.....	62
Expedição (SEPT).....	271
Portaria SCM. 528.....	257
Cui empacitada — Informação.....	421
Despacho ministerial.....	424
Tempo de residência — Art. 24 — Decreto-Lei n. 399.....	69
Trabalhador adulto — Remuneração — Art. 2º — Lei n. 135.....	39
Trabalhadores em domicílio — Art. 10 — Decreto-Lei n. 399.....	65
Trabalhador feminino — Art. 3º — Decreto-Lei n. 2.548.....	469
Trabalho agrícola — Informação.....	466
Trabalho em domicílio — Cap. II — Decreto-Lei n. 399.....	64
Art. 5º — Decreto-Lei n. 399.....	64
Art. 6º — Decreto-Lei n. 399.....	65
Trabalho feminino — Ofício (SEPT).....	265
Tribunal Regional — Art. 43 — Decreto-Lei n. 399.....	74
Art. 43, § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	74
Art. 42 — Decreto-Lei n. 399.....	77
Tribunais Regionais do Trabalho — Art. 62 — Decreto-Lei n. 399.....	78

U

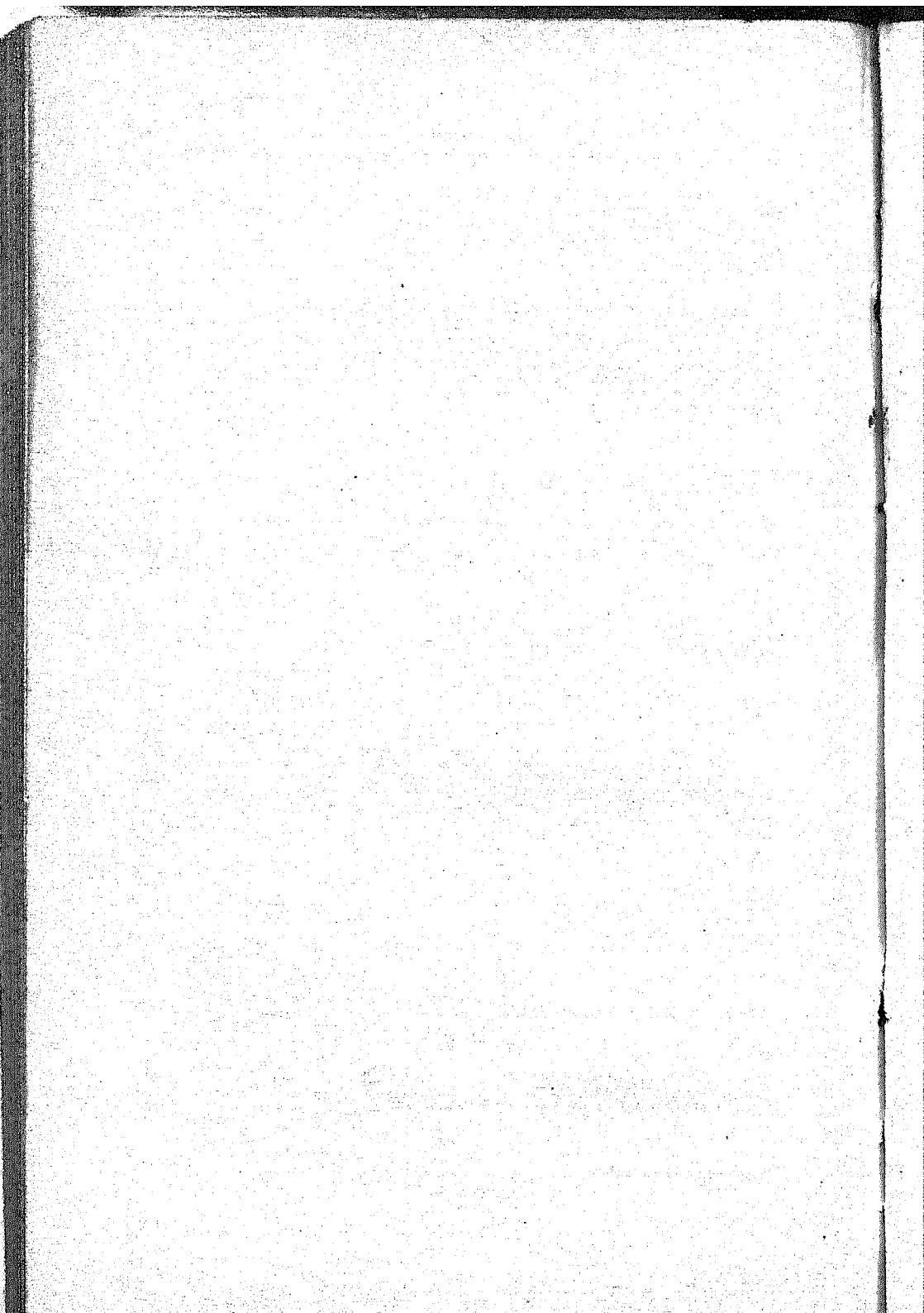
União dos Operários em Fábricas de Tecidos.....	444
---	-----

V

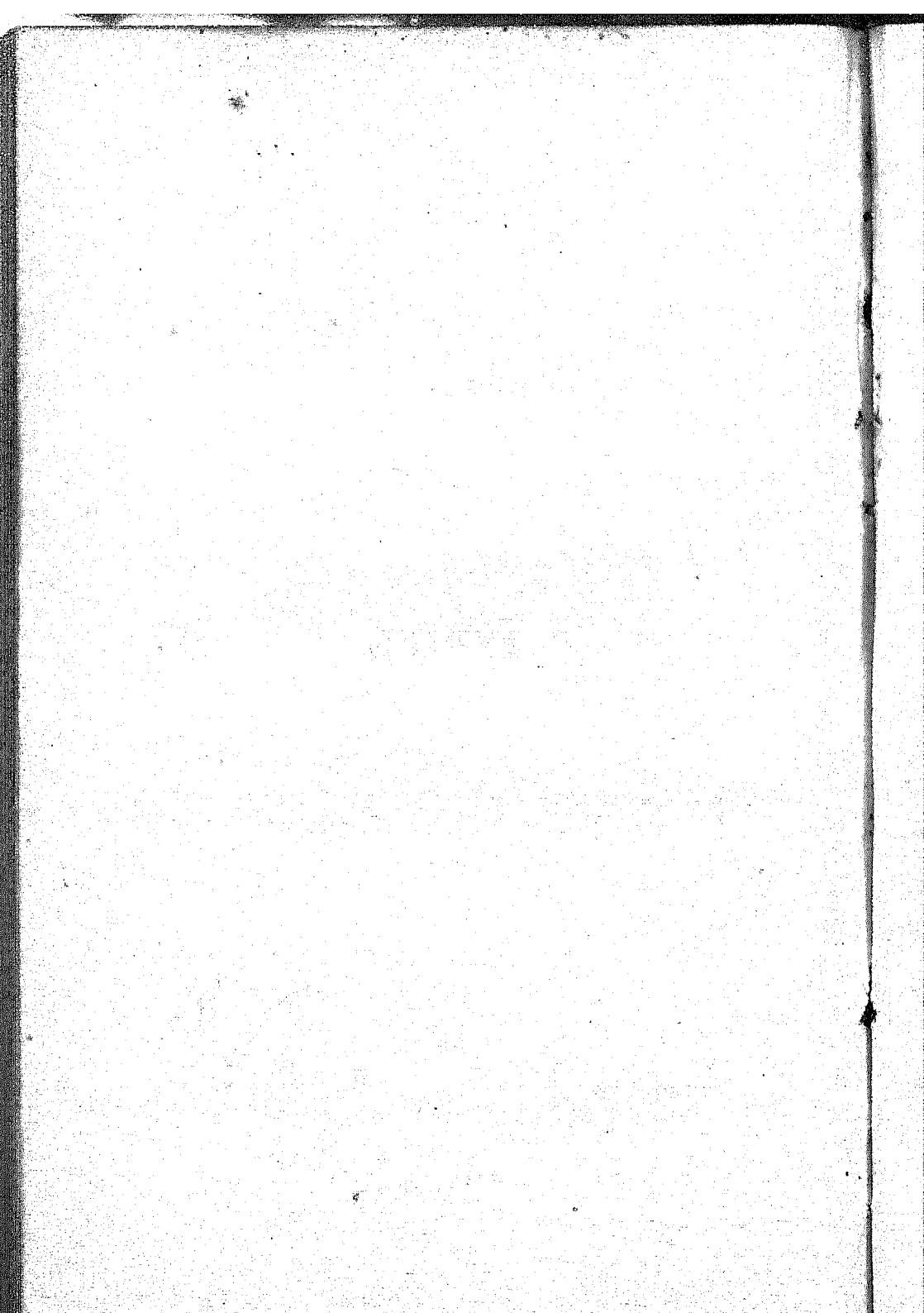
Valas — Art. 7º — Decreto-Lei n. 399.....	64
Vitorias — Art. 3º — Portaria SCM. 51.....	108
Voto de desempate — Art. 27 — § 2º — Decreto-Lei n. 399.....	70

W

Wolney Rodrigues dos Santos.....	445
----------------------------------	-----



# INDICE



# ÍNDICE

Apresentação.....	7
<b>O PRESIDENTE GETULIO VARGAS E O SALÁRIO MÍNIMO:</b>	
Da plataforma da Aliança Liberal — Janeiro de 1930.....	11
Da entrevista coletiva concedida à Imprensa — São Lourenço — Abril de 1938.....	13
Quando da assinatura do Decreto-lei n. 399, a 1º de Maio de 1938:	
Oração do Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Getulio Vargas.	
Discurso do Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Waldemar Falcão.	
Da instalação da Conferência Nacional de Economia e Administração — Novembro de 1939	17
Do discurso de 1º de Maio de 1940.....	21
Discurso pronunciado pelo Ministro do Trabalho, Dr. Waldemar Falcão — 1º de Maio de 1940	27
Lei nº 185 — De 14 de Janeiro de 1936 — Insitue as Comissões de Salário Mínimo.....	37
Avisos da nomeação dos membros da Comissão encarregada de regulamentar a Lei nº 185.....	47
Exposição de motivos que justifica o decreto-lei nº 399 — De 30 de Abril de 1938.....	51
Decreto-Lei nº 399 — De 30 de Abril de 1938 — Aprova o regulamento para execução da Lei nº 185, de 14 de Janeiro de 1936, que institue as Comissões de Salário Mínimo.....	59
Decreto nº 499 — De 16 de Junho de 1938 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um crédito especial de 1.000.000\$000 para execução da lei referente ao Salário Mínimo.....	83
Ofício dirigido pelo Sr. Diretor do S. E. P. T. ao Sr. Ministro e que originou a Portaria de 28 de Julho de 1938, fixando o número de componentes das Comissões de Salário Mínimo.....	87
Portaria de 28 de Julho de 1938 — Fixa o número dos membros componentes das Comissões de Salário Mínimo.....	95
Ofício que originou a Portaria nº SCM 51, que aprovou os quadros de indústrias insalubres...	99
Portaria nº SCM 51 — De 13 de Abril de 1939 — Aprova os quadros de indústrias insalubres	105
Ofício que acompanhou os dados do inquérito às Comissões de Salário Mínimo. Observadas as características próprias, todas o tiveram em termos semelhantes.....	117
Resultados do inquérito realizado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho para averiguar as condições de vida e recolher os tipos mais baixos de remuneração no efetivo populacional do país.....	123
Resumo do inquérito efetuado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho sobre o salário mínimo.....	249
Critério para fixação.....	255
Ajustamento de salários pelo S. E. P. T.....	265
Bases para o estudo do salário mínimo, organizadas pela Assistência Técnica do S. E. P. T....	323
Exposição de motivos do decreto-lei nº 2.162, de 1 de Maio de 1940.....	333
Decreto-lei nº 2.162, de 1º de Maio de 1940 que institui o salário mínimo e dá outras providencias	341
Ofício ao Sr. Ministro solicitando autorização para estudar, com a Comissão Especial de Nutrição, soluções que se afigurem necessárias à boa aplicação do decreto-lei nº 2.162, de 1º de Maio de 1940 no que toca a refeições.....	351
Ofício do Sr. Presidente do Conselho Consultivo do Serviço Central de Alimentação, transmitindo o parecer desse órgão sobre a tabela relativa ao desconto do peso da alimentação fixado aos operários.....	352
Portaria SCM n. 318, de 25 de junho de 1940, que determina o desconto do peso da alimentação fixado aos trabalhadores em relação ao salário mínimo.....	359



Ofício ao Sr. Ministro, encaminhando o projeto de portaria dispondo sobre a fiscalização da execução do decreto-lei n. 2.162, de 1º de Maio de 1940.....	363
Portaria SCm nº 323, de 4 de Julho de 1940, que dispõe sobre a fiscalização da execução do Decreto-lei n. 2.162, de 1º de Maio de 1940.....	367
Exposição do Sr. Diretor do Serviço de Estatística Previdência e Trabalho, no processo S.E. P. T. 1824-40, que originou a Portaria n. SCm-328, de 15 de Junho de 1940.....	371
Portaria nº SCm-328, de 15 de Julho de 1940, que dispõe sobre o pagamento do trabalho por tarefa.....	387
Portaria n. SCm-357, de 24 de agosto de 1940 — Altera o salário mínimo fixado para a cidade de Sorocaba.....	391
Ofício que originou o decreto facultando o desconto relativo ao ensino profissional e à manutenção de instalações higiênicas exigidas para proteção do trabalho feminino.....	395
Exposição de motivo do decreto-lei n. 2.548, de 31 de agosto de 1940.....	401
Decreto-lei n. 2.548, de 31 de agosto de 1940 — Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências.....	407
Pareceres, informações, comunicados à imprensa e despachos ministeriais.....	411
Entrevistas, conferências e discursos versando os principais aspectos da questão do salário mínimo, pondo em foco os pontos de maior significação para a perfeita interpretação das disposições legais respectivas.....	499
Portaria ministerial de louvor dos serventários incumbidos dos estudos, processos de inquéritos, coleta de dados e demais trabalhos relativos ao salário mínimo.....	547